

Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 436, DE 21 DE OUTUBRO DE 2003

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando a Portaria nº 303, de 21 de outubro de 2003, do Supremo Tribunal Federal, e o inciso XXXIV do art. 36 do Regimento Interno do TST, *ad referendum* do Tribunal Pleno, resolve:

I - Comunicar a suspensão das atividades judiciárias e administrativas do Tribunal Superior do Trabalho no dia 27 de outubro de 2003, em comemoração ao Dia do Servidor Público, previsto no art. 236 da Lei nº 8.112/90.

II - Tornar sem efeito o ATO.GDGCA.GP.Nº 429, de 17 de outubro de 2003, e informar que no dia 28 de outubro de 2003 haverá expediente no Tribunal Superior do Trabalho.

III - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO DE 19 A 23 DE MAIO DE 2003

Aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e três, às nove horas, compareceu à sede do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Rua Visconde Porto Alegre, nº 1265 - Praça 14 de janeiro, MANAUS/AM, o Exmo. Sr. Ministro Ronaldo José Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, acompanhado das servidoras Anna Thereza Nogueira Franco, Sueli Teresinha Scherer, Valéria Christina Fuxreiter Valente, Renata Andressa Almeida Bauer Rodrigues da Cunha e Maria de Fátima Gonçalves Ferraz Palhares, para efetivar a Correição Geral Ordinária, divulgada no Edital publicado na página dezoito do Diário Oficial do Estado do Amazonas, que circulou em vinte e quatro de abril de dois mil e três, na página treze do Diário Oficial do Estado de Roraima, que circulou em vinte e oito de abril de dois mil e três, e, ainda, na página quinhentos e trinta e um do Diário da Justiça, Seção 1, que circulou em nove de abril de dois mil e três, da qual também foram notificados, por ofício, o Exmo. Sr. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, DD, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho; a Exma. Sra. Juíza Solange Maria Santiago Morais, DD, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região; os Exmos. Srs. Juízes integrantes da 11ª Região da Justiça do Trabalho; o Exmo. Sr. Guilherme Mastrichi Basso, DD, Procurador-Geral do Trabalho; o Exmo. Sr. Audaliphil Hildebrando da Silva, DD, Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho - 11ª Região; a Exma. Sra. Juíza do Trabalho da 10ª Vara de Manaus, Presidente da AMATRA XI, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Amazonas e Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Roraima; e o Ilmo. Sr. Presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas do Amazonas. Cumpridas as disposições regimentais, o Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral abriu, imediatamente, os trabalhos da Correição Ordinária. **ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.** O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, com sede em Manaus e jurisdição nos Estados do Amazonas e de Roraima, compõe-se de 8 (oito) Juízes: Dra. Solange Maria Santiago Morais (Presidente e Corregedora), Dr. José dos Santos Pereira Braga (Vice-Presidente), Dr. Benedicto Cruz Lyra, Dr. Antônio Carlos Marinho Bezerra, Dr. Eduardo Barbosa Penna Ribeiro, Dr. Othílio Francisco Tino, Dra. Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto e Dra. Francisca Rita Alencar Albuquerque. O Dr. José Dantas de Góes foi convocado pelo Tribunal para funcionar nos processos a que está vinculado como relator ou revisor de 22 a 25 de maio de 2003 (Portaria nº 448 de 20 de maio de 2003). Em caso de vaga ou afastamento, por prazo superior a 30 (trinta) dias, de membro do Tribunal, podem ser convocados Juízes, em substituição, escolhidos por decisão da maioria absoluta dos seus membros, e, em nenhuma hipótese, salvo vacância do cargo, há redistribuição de processos aos Juízes convocados (art. 24, §1º, do

Regimento Interno). Atualmente, o Tribunal está funcionando com a composição plena. O Tribunal informou que os Juízes que compõem o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região residem na sede do Tribunal. **INSTALAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO:** Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria Regional e Gabinetes dos Juízes do Tribunal estão situados em prédio próprio, que apresenta ótimas instalações; as 13 (treze) Varas do Trabalho da Capital também ocupam prédios próprios da União; e os Setores de Mandados Judiciais e de Depósitos Judiciais ocupam, respectivamente, prédio cedido pela Prefeitura. **INSTITUIÇÕES INTERNAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO.** 1. **FORNECIMENTO DE SUBSÍDIOS AOS JUÍZES DO TRIBUNAL PARA A ELABORAÇÃO DO PROCESSO DE PROMOÇÃO:** Havendo vaga a ser preenchida no Tribunal por Juiz Titular de Vara, ou na Vara por Juiz Substituto, o Presidente do Tribunal comunica a todos os Juízes Presidentes de Vara ou, conforme o caso, a todos os Juízes Substitutos, por telegrama e, ainda, por edital publicado no órgão oficial, a abertura da inscrição, o prazo respectivo e o critério de promoção. A inscrição deve ser feita no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital (art. 204 e seguintes do Regimento Interno). Cabe ao Presidente do Tribunal, na qualidade de Corregedor, prestar informações sobre assentos funcionais dos Juízes para fins de promoção por merecimento (art. 22, inciso VI, do Regimento Interno); e ao Tribunal Pleno compete indicar o Juiz do Trabalho Substituto e o Juiz Titular de Vara que devem ser promovidos por antiguidade e organizar lista tripla desses Juízes quando se tratar de promoção por merecimento, ocasiões em que funcionam apenas os Juízes vitalícios. 2. **ATERMAÇÃO (RECLAMAÇÕES VERBAIS):** O Setor de Atermação está integrado à Secretaria de Distribuição de Feitos de 1ª Instância e tem por escopo prestar informações sobre matéria trabalhista, elaborar cálculos dos direitos pleiteados, reduzir a termo reclamações trabalhistas, qualificar as partes de acordo com as informações prestadas e os documentos disponíveis e efetuar o controle estatístico do movimento diário do setor. O atendimento é feito de segunda-feira a sexta-feira, das 8 horas às 13:30 horas, por 8 (oito) servidores, que, antes de reduzirem a termo a reclamação trabalhista, a partir de triagem, elaboram um resumo do que o interessado pretende obter junto à instituição. As reclamações verbais também são distribuídas por intermédio dos PACs dos bairros Compensa e Cidade Nova. Em 2002, foram levadas a termo 15.677 (quinze mil seiscentos e setenta e sete) reclamações trabalhistas e, em 2003, até a presente data, 6.013 (seis mil e treze). Embora a estrutura do TRT possa eventualmente auxiliar o jurisdicionado hipossuficiente, não supre a deficiência da *ius postulandi*, que é o fato de o trabalhador estar desacompanhado nos atos subsequentes. 3. **SETOR DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADOS JUDICIAIS:** O Setor de Distribuição de Mandados Judiciais, subordinado à Corregedoria Regional e supervisionado por 1 (um) Juiz-Coordenador designado pelo Presidente do Tribunal, atua como auxiliar dos serviços judiciários. Dos 39 (trinta e nove) Oficiais de Justiça lotados no setor, 5 (cinco) não estão em atividade por estarem licenciados. Há, também, no setor 5 (cinco) servidores que fazem entrega de notificações diversas e ofícios e 10 (dez) servidores que atuam na área administrativa. Dos servidores da área administrativa, apenas 5 (cinco) têm função gratificada. São encaminhados para o setor, notificações e ofícios oriundos das Varas do Trabalho da Capital e do Tribunal. Para efeito de distribuição de mandados judiciais e notificações, o município de Manaus é dividido em 31 (trinta e um) "setores de atuação". Os oficiais de justiça prestam serviços em cada setor, sendo obrigatório o rodízio a cada 3 (três) meses, período esse que pode ser aumentado ou diminuído, a critério da Secretaria da Corregedoria. Segundo dados fornecidos pelo TRT, em 2002, o setor recebeu 54.909 (cinquenta e quatro mil novecentos e nove) documentos para cumprimento e movimentou R\$ 15.154.367,63 (quinze milhões cento e cinquenta e quatro mil trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos), referentes a valores penhorados. Constatou-se, também, no tocante à movimentação de documentos, que há diferença significativa por Vara. Em 2002, enquanto a 10ª Vara da Capital movimentou 2.698 (dois mil seiscentos e noventa e oito) documentos, a 11ª encaminhou ao setor 6.802 (seis mil oitocentos e dois). 4. **SETOR DE DEPÓSITOS JUDICIAIS:** Localizado em prédio alugado pelo Tribunal, o Setor de Depósito Judiciais é responsável pela guarda, manutenção e entrega dos bens e valores apreendidos judicialmente, bem como pelas praças e leilões (art. 50 do Regulamento Geral do Tribunal) realizados quinzenalmente. Esse setor, que tem armazenado 38.190 (trinta e oito mil cento e noventa) bens removidos, tem apenas por 3 (três) servidores, dos quais apenas 1 (um) exerce função gratificada. A assistente chefe do setor elabora expedientes como guias de devolução e de depósito judicial, termos de leilão, estatísticas mensal e anual das atividades, conferência dos bens removidos e entregues no setor, registro dos bens, entre outros; e os outros 2 (dois) servidores são responsáveis, basicamente, pelo acompanhamento dos oficiais de justiça na remoção de bens e pela conferência, arrumação e etiquetagem do bem removido. Cumpre registrar que os Juízes Titulares de Varas do Trabalho da Capital, após serem comunicados pela diretoria do setor de que número expressivo de exequentes e executados não demonstrava interesse pelo bem removido, passaram a fazer doações dos aludidos bens a entidades filantrópicas cadastradas no Tribunal. Releva consignar que, mesmo diante de estar o equipamento de informática do TRT totalmente ultrapassado, o setor informatizou os expedientes internos, acelerando o cumprimento de suas atividades. Além de participar de atividade filantrópica no âmbito da 11ª região e executar todos os expedientes judiciário-administrativos que lhe são inerentes, o setor supervisiona o armazenamento de mais de 30.000 (trinta mil) bens removidos com apenas 3 (três) servidores. 5. **SETOR DE CONTADORIA JUDICIÁRIA:** O Setor de Contadoria Judiciária, vinculado à Corregedoria Regional, é responsável pela elaboração/atualização dos cálculos dos processos das Varas do Trabalho da Capital e do interior e da Vara do

Trabalho de Boa Vista, além dos precatórios. Não obstante os computadores do setor serem totalmente obsoletos, este ano, dos 7.434 (sete mil quatrocentos e trinta e quatro) processos recebidos, 6.795 (seis mil setecentos e noventa e cinco) já foram devolvidos com os respectivos cálculos. Os cálculos são feitos por 14 (quatorze) servidores, que têm a produtividade controlada mensalmente. O desempenho desse setor também merece encômios. 6. **SERVIÇOS AUXILIARES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO:** a) **SETOR DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO "ALÔ TRT" 0800** - Para tornar mais ágil e transparente a prestação jurisdicional da 11ª Região, o Tribunal, mediante o Ato nº 39/2001, criou o Setor de Atendimento Telefônico "Alô TRT", vinculado à Secretaria da Corregedoria Regional, por meio do qual a população carente pode reclamar, pedir informações, denunciar, elogiar e sugerir medidas de aprimoramento dos serviços jurisdicionais no âmbito da Justiça do Trabalho. Todas as manifestações são registradas e imediatamente apreciadas pelo setor competente. Por intermédio da central de atendimento telefônico, o usuário também pode obter informações sobre andamento processual nas Varas do Trabalho da Capital e do interior, no TRT, no TST e no STJ. Há 5 (cinco) servidores no setor, que funciona de segunda-feira a sexta-feira, das 8 horas às 15 horas, para atender ao público. A partir das 15 horas a Embratel disponibiliza uma gravação informativa sobre o serviço "Alô TRT". Em 2002, foram formalizados 12.907 (doze mil novecentos e sete) expedientes e, em 2003, até a presente data, já foram feitas aproximadamente 2.300 (duas mil e trezentas) chamadas pelo "0800". b) **SISTEMA INTEGRADO DE PRONTO ATENDIMENTO AO CIDADÃO - PAC:** paralelamente ao "Alô TRT", existe o Sistema Integrado de Pronto Atendimento ao Cidadão - PAC, que foi instituído pelo Ato nº 36/2001 da Presidência. O PAC traduz-se na reunião, em um só espaço, de diversos órgãos públicos das esferas federal, estadual e municipal, além de entidades privadas, aptas a atender à população de forma direta, com eficiência, qualidade, conforto e economia de tempo. São colocados à disposição dos usuários pelo TRT os seguintes serviços: informações processuais de 1ª e 2ª Instâncias, recebimento de petições, informações acerca de direitos trabalhistas e tomada de reclamações verbais. Além de dar mais transparência à gestão do serviço público, esse sistema facilita o acesso da sociedade à Justiça do Trabalho e aumenta a credibilidade da instituição junto à população amazônica. Existem 3 (três) postos (Compensa, Cidade Nova e Porto) operacionalizados pela Distribuição dos Feitos de 1ª Instância. 7. **INFORMATIZAÇÃO DO TRIBUNAL:** A Secretaria de Informática do TRT conta com 17 (dezesete) servidores e 3 (três) impressoras (uma a laser e duas a jato de tinta) e é dividida em 3 (três) setores: Setor de Apoio à Informática 1ª Instância/Barroso, Setor de Apoio à Informática 1ª Instância/Dr. Machado e Setor de Apoio à Informática 2ª Instância. Em Manaus, há, aproximadamente, 250 (duzentos e cinquenta) microcomputadores (486 DX2, pentium 166, 200, 600 e 1.2 GH), distribuídos entre a sede do Tribunal, as Varas do Trabalho e o Setor de Distribuição de Feitos de 1ª Instância. A média de microcomputadores instalados por Vara é de 10 (dez) e de 5 (cinco) impressoras. Aproximadamente 98% (noventa e oito por cento) dos microcomputadores utilizados no Tribunal possuem o Windows 95/98 instalado, bem como o Office 97 para a utilização do Word e Excel. Para realização de consultas nos salões térreos das Varas do Trabalho da Capital, há 4 (quatro) quiosques, assim distribuídos: 1 (um) quiosque de consultas aos sistemas de 1ª e 2ª instâncias no prédio da rua Barroso; 2 (dois) quiosques de consultas aos sistemas de 1ª e 2ª instâncias no prédio da rua Dr. Machado; 1 (um) quiosque de consultas aos sistemas de 1ª e 2ª instâncias no protocolo do prédio da rua Dr. Machado. O sistema de acompanhamento de processos em 1ª instância também está presente nos PACs (Programa de Apoio ao Cidadão). Sistemas em funcionamento no Tribunal: a) sistema de controle de processos em 1ª instância - SCP; b) sistema de controle de processos em 2ª instância - SCP2; c) sistema de acompanhamento de processos administrativos - SAP; d) sistema de cadastro de pessoal, que está em fase de implantação e testes; e) sistema de distribuição de documentos judiciais - DDJ; f) sistema de folha de; g) sistema de controle de avisos de recebimento; h) sistema de controle de estoque e acervo; i) sistema de controle de chamados técnicos; j) sistema de controle de portaria; l) sistema de avaliação e desempenho - PROADE; m) sistema de interligação dos processos em 1ª instância com o DETRAN/AM; e n) subfunção do sistema de 1ª instância. Varas do Trabalho do Interior: o processo de informatização das Varas do Trabalho do Interior do Estado e de Roraima tem exigido da Secretaria de Informática grande esforço para manter as redes e os sistemas de informação funcionando dentro dos padrões mínimos de segurança e estabilidade. Na maioria das vezes em que há problemas relativos à informática nessas localidades, algum servidor da Secretaria de Informática é deslocado, prejudicando ou atrasando a manutenção dos sistemas na sede do TRT, bem como nas Varas do Trabalho de Manaus, e aumentando gastos com passagens aéreas. Segundo o Tribunal, muitos procedimentos poderiam ser resolvidos por meio de linhas telefônicas, porém, devido às imensas distâncias e às precárias condições do sistema de telefonia, a transmissão de dados é lenta e a ligação não se mantém conectada por períodos longos, o que torna inviável executar qualquer serviço de manutenção ou atualizar versões de sistemas por esse meio. Isso tem feito com que o procedimento de atualização das bases de dados disponibilizadas aos usuários nos terminais de consulta e na internet fique atrasado em média uma semana, o que gera inúmeras reclamações. **PROJETO DA SECRETARIA DE INFORMÁTICA:** O objetivo é conectar as redes de computadores implantadas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, permitindo a transmissão de dados entre a sede do Tribunal e as Varas do Trabalho da Capital e do interior, com o provedor internet, e também entre os PACs e o depósito judicial, facilitando a manutenção dos sistemas, a correção de problemas, a atualização de versões de sistemas e promovendo o acesso à internet, por intermédio do sistema de



terceirização de acesso já existente. **8. PERFIL DO QUADRO DE PESSOAL DA 11ª REGIÃO:** a) servidores - o quadro permanente de pessoal conta com 971 (novecentos e setenta e um) cargos efetivos: 274 (duzentos e setenta e quatro) analistas judiciários, 660 (seiscentos e sessenta) técnicos judiciários e 37 (trinta e sete) auxiliares judiciários. Na presente data há 971 (novecentos e setenta e um) cargos preenchidos e 21 (vinte e um) cargos vagos. Há no Tribunal 532 (quinhentos e trinta e dois) servidores comissionados, 22 (vinte e dois) servidores com lotação provisória e 54 (cinquenta e quatro) requisitados. Estão em exercício na 11ª Região 965 (novecentos e sessenta e cinco) servidores: 272 (duzentos e setenta e dois) analistas judiciários, 656 (seiscentos e cinquenta e seis) técnicos judiciários e 37 (trinta e sete) auxiliares judiciários. Há 141 (cento e quarenta e um) inativos; b) magistrados - a Justiça do Trabalho da 11ª Região é composta, no momento, de 54 (cinquenta e quatro) Juízes: 8 (oito) Juízes efetivos do Tribunal, 24 (vinte e quatro) Titulares de Varas do Trabalho e 20 (vinte) Substitutos. Há 2 (dois) cargos vagos de Juiz Substituto. Estão inativos 9 (nove) Juízes. **9. GESTÃO DOCUMENTAL:** Segundo informações da Secretaria-Geral da Presidência, Comissão Permanente de Eliminação de Autos, presidida pela Juíza Titular da Vara do Trabalho de Humaitá (Resolução Administrativa nº 19/2003) e composta por 3 (três) servidores, acompanha a eliminação dos autos findos. Os autos findos de primeira instância são encaminhados ao Setor de Depósito e os de segunda instância ao Setor de Arquivo. Nesses setores, os processos são catalogados por ordem cronológica e acondicionados em armários de ferro. Alguns processos ficam no chão por falta de espaço. O estado de conservação dos autos findos é precário. **10. PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO:** Há, no Tribunal, uma brigada de incêndio, composta por servidores, que recebem treinamento do Corpo de Bombeiros. **PECULIARIDADES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO:** **1.** Expediente (Representação nº 1/2003) do Setor de Magistrados comunicou que o Dr. Jander Roosevelt Romano Tavares, aprovado em concurso para provimento do cargo de Juiz Substituto, completou 2 (dois) anos de efetivo exercício. Em 15/5/2003 o expediente foi encaminhado à Presidência para que fossem tomadas as providências administrativas necessárias para o registro de vitaliciedade nos assentos funcionais do referido magistrado. **2.** Compete à Secretaria-Geral da Presidência controlar os atos que dizem respeito a Juízes e organizar a escala de movimentação (sistema de rodízios) dos Juízes (art. 6º, letras d e g, do Regulamento Geral do TRT da 11ª Região), no âmbito da Capital e do interior; **3.** Anualmente são realizados cursos de capacitação e desenvolvimento de servidores e, também, cursos de aperfeiçoamento para magistrados. **4.** O Tribunal realiza, por intermédio do Setor de Treinamento de Pessoal e Concurso, pesquisa de opinião pública para mensurar o grau de satisfação dos usuários da Justiça do Trabalho da 11ª Região e, ainda, identificar pontos críticos e coletar subsídios para tomada de ações que propiciem a melhoria do atendimento público. **MOVIMENTO PRO-CESUAL.** A movimentação processual do Tribunal Regional do Trabalho deu-se, no período analisado pela correição, de primeiro de setembro de dois mil e trinta e quatro de abril de dois mil e três, segundo dados estatísticos fornecidos pela Secretaria-Geral da Presidência, da seguinte forma:

PROCESSOS RECEBIDOS				
Ano	Recursos	Ações Originárias	Dissídios Coletivos	Embargos Declaratórios
2000	4.975	217	04	151
2001	4.730	297	05	1.065
2002	3.795	300	06	1.214
2003	1.181	187	04	396
Sub-total	14.681	1.001	19	2.826
Total	18.527			

PROCESSOS RESOLVIDOS					
Ano	Recursos	Ações Originárias	Dissídios Coletivos	Embargos de Declaração	Decisões Monocráticas
2000	885	70	--	151	14
2001	5.280	261	06	1.065	18
2002	6.272	347	07	1.214	59
2003	1.722	109	02	196	60
Sub-total	14.159	787	14	2.826	151
Total	17.937				

De acordo com os dados estatísticos acima expostos, 15.701 (quinze mil setecentos e um) feitos ingressaram no Tribunal durante o período analisado pela correição: 14.681 (quatorze mil seiscentos e oitenta e um) processos de natureza recursal e 1.020 (mil e vinte) ações originárias, sendo, entre esses últimos, 19 (dezenove) dissídios coletivos. Foram resolvidos, no mesmo período, 15.111 (quinze mil cento e onze) processos, dos quais 14.159 (quatorze mil cento e cinquenta e nove) têm natureza recursal, 801 (oitocentos e um) são ações originárias e 151 (cento e cinquenta e um) foram decididos monocraticamente. Além desses, foram apresentados, no período analisado, 2.826 (dois mil oitocentos e vinte e seis) embargos de declaração às decisões proferidas pelo colegiado e todos julgados. Os dados estatísticos mencionados se referem aos processos de natureza originária e recursal. Não estão incluídos neles os processos da competência da Presidência e da Corregedoria Regional. **EXAME DOS PROCESSOS.** Foram submetidos à correição 72 (setenta e dois) processos em trâmite no Tribunal, solicitados por amostragem nas Secretarias do Tribunal, na Presidência, na Corregedoria Regional do Trabalho, no Setor de Precatórios Requisitórios e nos Gabinetes dos

Srs. Juízes, a saber:

RO-16246/2002-001-11-00	RO-03786/2002-006-11-00	PTE-0156/2001
RO-03204/2002-005-11-00	EO-00245/2002-911-11-00	PTE-0083/2000
RO-01986/2002-012-11-00	AP-04393/2002-911-11-00	PTE-0550/1999
ROS-28870/2002-002-11-00	AP-01350/2002-911-11-00	PTE-1210/1995
ROS-33908/2002-006-11-00	RO 02621/2002-911-11-01	PTE-0227/1999
RO-25946/2002-005-11-00	RO-27663/2002-002-11-00	PT-480/1993
RO-19764/2002-005-11-00	ROS 30065/2002-007-11-00	PTM-269/2000
AL-00650/2003-000-11-40	ROS-26229/2002-005-11-00	PTM-358/2001
ROS 09053/2002-006-11-01	ROS-24511/2002-012-11-00	PT-418/1998
RO-03422/2002-911-11-00	AL-00210/2003-000-11-40	PT-1027/1998
RO 02621/2002-911-11-01	ROS-00650/2002-301-11-00	PT-0895/1995
PTU-0638/2003-911-11-00	AL-04161/2002-000-11-40	PT-0113/1996
AP-08247/2002-001-11-00	RO-01181/2002-911-11-00	PT-0857/1995
EO-00571/2001-051-11-00	RO-25623/2002-012-11-00	MS-00026/2000
RO-33913/2002-012-11-00	RO-20442/2002-011-11-00	RO-1320/1998
RO 01366/2002-911-11-00	PTM-3005/2002-911-11-00	RO-01872/2001
MS-00190/2003-000-11-00	RO-07192/2002-009-11-00	RO-00663/2001
RO-03617/2002-004-11-00	AP-00409/2003-911-11-00	AP-0273/2001
ROS-35513/2002-002-11-00	RC-04573/2002-911-11-40	MS-00023/2000
RC-00548/2003-000-11-40	RC-00645/2003-000-11-40	00801/2003-000-11-40
RC-00618/2003-000-11-40	RC-00428/2003-000-11-40	05725/2002-008-11-00
AL-00059/2002-000-11-40	RO-00552/2002-911-11-00	04166/2002-006-11-00
AL-00369/2003-000-11-40	AP-10711/2000-010-11-40	04628/2002-000-11-00
RO-0725/1998	RO-01540/2001	00802/2003-000-11-40

AUTUAÇÃO. Foram autuados, no período analisado pela correição, 15.701 (quinze mil setecentos e um) processos de natureza originária e recursal, além de 115 (cento e quinze) feitos de competência da Corregedoria Regional. Cabe frisar que no final do período verificado pela correição, segundo informações prestadas, não existia nenhum processo à espera de autuação no setor competente. Todos os feitos são autuados imediatamente quando chegam ao Tribunal, e os processos em grau de recurso são remetidos automaticamente ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, com exceção dos que tramitam sob o procedimento sumaríssimo e os de competência originária do Tribunal. No final do período verificado pela correição, 116 (cento e dezesseis) processos encontravam-se na Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região à espera de parecer. Constatou-se que o TRT, conquanto autue os processos com recursos interpostos sob o rito sumaríssimo com letras um pouco maiores dos demais processos, não identifica as capas com cor diferente, o que causa certa confusão para localizá-los quando eles estão misturados com os feitos normais, que são autuados com capas idênticas. Sugere-se ao Regional que referidos processos tenham capa de cor diferente. Constatou-se no processo nº RO 02621/2002-911-11-01 equívoco na autuação. O correto seria autuá-lo como ROS. Em relação ao Sistema de Numeração Única, previsto no ATO.GDGCJ.GP. Nº 450/2001 do Tribunal Superior do Trabalho e exigido pelo Provimento nº 6/2002 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, constatou-se que o Regional tem autuado corretamente os processos gerados a partir de 2002. O Regional ainda não realizou a conversão numérica em todos os feitos autuados antes de 2002, o que está sendo feito à medida que os processos são liberados de seus setores. **DISTRIBUIÇÃO.** Conforme informações do Tribunal, no período analisado pela correição, foram realizadas 91 (noventa e uma) audiências públicas de distribuição ordinária e 1.006 (mil e seis) audiências de distribuição extraordinária, totalizando 1.097 (mil e noventa e sete) audiências de distribuição.

ANO	DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA	DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA
2000	12	187
2001	22	297
2002	45	305
2003	12	217
Total Parcial	91	1.006
TOTAL	1.097	

Nelas, 24.314 (vinte e quatro mil trezentos e quatorze) processos foram sorteados entre os Juízes. Registre-se, ainda, que o número maior de processos distribuídos entre os Juízes - 24.314 (vinte e quatro mil trezentos e quatorze) - em relação aos recebidos no período analisado pela correição - 15.701 (quinze mil setecentos e um) - deve-se à existência de feitos remanescentes no Tribunal antes desse período.

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS			
A partir de	2001	2002	2003
01.09.2000			
5.453	9.914	6.874	2.073
			24.314

Em decorrência do resíduo de processos e em obediência à Resolução nº 2/2000 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o Regional, a partir da edição da Resolução Administrativa nº 218/2000, procedeu à distribuição do resíduo de todos os processos pendentes para todos os Juízes, com exceção do Presidente. Foram distribuídos, em 4 (quatro) semanas seguidas, em média, 580 (quinhentos e oitenta) processos para cada Juiz, totalizando 4.066 (quatro mil e sessenta e seis) processos que tiveram os prazos regimentais suspensos. Segundo dados fornecidos pelo Regional, no final do período verificado pela correição, havia 247 (duzentos e quarenta e sete) processos à espera de distribuição. Em razão de o Tribunal Pleno, na sessão de 14/1/2003, (Ata nº 001/2003), ter decidido limitar a distribuição de processos a 25 (vinte e cinco) feitos semanais para cada Juiz, atual-

mente essa quantidade aumentou para 354 (trezentos e cinquenta e quatro) processos. De acordo com esses dados, registra-se um resíduo mensal de 118 (cento e dezoito) processos e, projetando esses dados para o futuro, existe a possibilidade de, dentro de 1 (um) ano, existir um resíduo de 1.400 (mil e quatrocentos) processos. Para evitar esse acúmulo, é necessário que o Tribunal proceda à distribuição de todos os processos e, a exemplo de outros Regionais, estude a possibilidade de convocar temporariamente Juízes Titulares das Varas de Trabalho para auxiliar no exame desse resíduo. *Habeas corpus*, mandados de segurança, medidas cautelares, dissídios coletivos e outros feitos que, a juízo do Presidente do Tribunal, merecem providências imediatas, são distribuídos imediatamente. Já a distribuição de processos em grau de recurso, inclusive os recursos sujeitos a procedimento sumaríssimo, é feita normalmente às terças-feiras no período matutino. O Setor de Distribuição verifica possíveis impedimentos dos Juízes antes de proceder ao sorteio dos relatores, evitando, assim, a redistribuição desnecessária dos autos, em observância ao princípio da celeridade processual. **TRAMITAÇÃO.** No que se refere aos prazos de tramitação dos processos, constatou-se, pelo exame por amostragem dos autos submetidos à correição, solicitados de diversos setores do Regional, o seguinte: **a)** os Juízes que compõem o Tribunal e as secretarias que o integram observam, de modo geral, os prazos legais e regimentais. No entanto, em alguns processos examinados, o prazo previsto no Regimento Interno foi ultrapassado, a saber: EO-00245/2002-911-11-00, RO-01986/2002-012-11-00, AP-01350/2002-911-11-00, RO-19764/2002-005-11-00, RO-01872/2001, RO-00552/2002-911-11-00, AP-10711/2000-010-11-40 (concluso ao relator); RO-03422/2002-911-11-00 (concluso ao revisor); MS-04628/2002-000-11-00; **b)** os acórdãos são publicados em média 40 (quarenta) dias depois do julgamento do feito, devido a certos procedimentos administrativos, como, por exemplo, remeter o processo ao gabinete do relator para lavratura do acórdão; devolver o processo com o acórdão redigido ao setor responsável; numerar os acórdãos no respectivo setor; recolher a assinatura do Presidente da sessão e do representante do Ministério Público do Trabalho; e, finalmente, encaminhar as decisões para publicação em qualquer dia da semana; e **c)** em relação ao processamento de agravo regimental, o procedimento é totalmente atípico, porquanto, no Regimento Interno do Tribunal, existem 2 (duas) normas sobre essa modalidade recursal, artigos 174 e 181, com prazo diferenciado para a interposição. A primeira hipótese com prazo de 8 (oito) dias e a segunda de 5 (cinco) dias. Por outro lado, embora não exista previsão expressa no Regimento Interno nesse sentido, todos os agravos regimentais são autuados em separado, o que têm causado prejuízo aos jurisdicionados, em face das decisões de não conhecimento de alguns feitos por deficiência de instrumentação e do custo econômico e gasto de tempo para a formatação dos autos em separado. Cabe, assim, ao Regional, com a maior brevidade possível, tomar providências para adequar seu regimento interno e observar a ordem dada na correição realizada em 2000, do seguinte teor: "Quando não houver previsão regimental de processamento em separado, os agravos regimentais interpostos sejam processados nos mesmos autos em que se encontra o ato impugnado". Ressalte-se que é mais correto e prático atuar esse recurso nos próprios autos agravados, conforme orienta a jurisprudência do TST. **ORGANIZAÇÃO DOS AUTOS.** O Tribunal Regional do Trabalho está conduzindo a ordenação dos processos de forma satisfatória. Em relação a atos e termos processuais inutilizados, não foi detectada nenhuma irregularidade. De modo geral, são observados os Provimentos nºs 2/64, 3/75 e 2/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **JULGAMENTO.** No período verificado pela correição foram realizadas 238 (duzentas e trinta e oito) sessões de julgamento: 222 (duzentas e vinte e duas) ordinárias e 16 (dezesseis) extraordinárias. As sessões ordinárias são realizadas às terças-feiras e quintas-feiras, a partir das 8 (oito) horas da manhã, até esgotar a pauta. São incluídos, em média, 100 (cem) processos por sessão.

ANO	SESSÕES REALIZADAS - TRIB. PLENO		TOTAL
	ORDINÁRIOS	EXTRAORDINÁRIAS	
2000	23	03	26
2001	85	04	89
2002	89	07	96
2003	25	02	27
TOTAL	222	16	238

No final do período verificado pela correção, havia 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) processos na Secretaria do Tribunal Pleno à espera de julgamento. Na presente data, conforme informações da Secretaria do Tribunal Pleno, 41 (quarenta e um) processos aguardam julgamento esta semana e 322 (trezentos e vinte e dois), pauta de julgamento, totalizando 363 (trezentos e sessenta e três) processos aptos a serem julgados. Verificou-se que, no corrente ano, foram julgados 2.229 (dois mil duzentos e vinte e nove) processos em 27 (vinte e sete) sessões, totalizando, em média, 82 (oitenta e dois) processos por sessão. Consta-se, pela quantidade de processos julgados por sessão e pela quantidade dos que aguardam julgamento, que o Tribunal deve procurar mecanismos para agilizar a prestação jurisdicional, como, por exemplo, evitar discutir nas sessões detalhes do conteúdo dos votos. Para tanto, é necessário que a Presidência adote o sistema de planilhas. Tais planilhas, que são distribuídas pelos relatores aos demais julgadores 24 (vinte e quatro) horas antes do julgamento, devem conter, sinteticamente, os dados do julgamento, como: identificação do processo, partes, intervenientes, resumo das conclusões sobre fatos e direitos (o que pode constar de ementa indexada por assunto) e solução com o dispositivo. O sistema pode, se for corretamente implementado, dispensar o instituto da revisão, a exemplo do que é feito no Tribunal Superior do Trabalho. No entanto, se o Regional optar pela continuidade do instituto da revisão, é aconselhável que o relator encaminhe sua sugestão de voto ao Juiz revisor, a fim de agilizar o exame do processo revisado e evitar futuras discussões em sessão. Outra iniciativa que agiliza o julgamento é informatizar a sessão, dotando-a de 1 (um) computador para cada Juiz acompanhar os votos dos relatores, que devem ser disponibilizados com vinte e quatro horas de antecedência. Outra providência, é dividir o colegiado único em 2 (duas) Turmas, a exemplo de outros Tribunais, que, tentando equacionar o problema de colegiado muito extenso e único, providenciaram anteprojeto de lei que permite dividir em Turmas os Tribunais de 8 (oito) Juízes. Dividido em 2 (duas) Turmas de 3 (três) Juízes, o Tribunal pode funcionar com maior agilidade, integrando as Turmas, quando necessário, o Vice-Presidente do Tribunal. Ressalte-se que a agilidade nas sessões de julgamento permite aos magistrados dispor de mais tempo para estudar processos. **PRESIDÊNCIA - DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE EM RECURSOS DE REVISTA.** Verificou-se que o juízo de admissibilidade dos recursos de revista interpostos a decisões definitivas do Tribunal, realizado pela Presidência, é feito de acordo com as orientações jurisprudenciais emanadas do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive no que diz respeito à Resolução Administrativa nº 874/2002, que trata da uniformização da jurisprudência da Justiça do Trabalho no que se refere a questões inéditas decorrentes de leis novas que regem as relações de trabalho e possibilitam o exame imediato de tais questões pelo Tribunal Superior do Trabalho e à utilização do programa "Edição Dirigida de Despacho", exigido no Provimento nº 7/2002 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Constatou-se nos processos examinados, RO-00663/2001, AP-0273/2001 e ROS-26229/2002-005-11-00, aos quais foi interposto agravo de instrumento em recurso de revista denegado e processado nos autos principais, que a Instrução Normativa n.º 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho não foi corretamente observada, já que não foi concedido prazo para o reclamante/agravado solicitar carta de sentença, como exige a referida norma. No período submetido à correção, 5.641 (cinco mil seiscentos e quarenta e um) recursos de revista foram examinados pelo juízo de admissibilidade do Regional. Desses, 2.716 (dois mil setecentos e dezesseis) tiveram o seguimento denegado e 2.925 (dois mil novecentos e vinte e cinco) foram admitidos, tendo sido interpostos 2.155 (dois mil cento e cinquenta e cinco) agravos de instrumento. O Tribunal informou que, no final do período analisado pela correção, 67 (sessenta e sete) processos aguardavam despacho de admissibilidade de recurso de revista. Deve ser ressaltado o empenho da direção do Tribunal em manter as recomendações da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho em relação à permanência da equipe técnica responsável pela elaboração dos despachos de admissibilidade de recurso de revista, em face das peculiaridades do exame desse recurso.

ANO	RECURSOS DE REVISTA				A I Interpostos
	Interpostos	Despachados			
		Admitidos	Indeferidos	Total	
A partir de 01/09/2000	363	261	126	387	138
2001	1.926	960	833	1.793	519
2002	2.585	1.314	1.489	2.803	1.092
2003	767	390	268	658	406
TOTAL	5.641	2.925	2.716	5.641	2.155

FUNÇÃO CORREGEDORA. A função corregedora no âmbito da Justiça do Trabalho da 11ª Região é exercida cumulativamente pelo Juiz-Presidente do Tribunal, que pode delegá-la ao Vice-Presidente. Entre as atribuições da Corregedoria, especificadas no Regimento Interno, é a que atribui ao Presidente do Tribunal, na qualidade de Corregedor, competência para realizar, de ofício ou a requerimento, correções parciais ou inspeções nos serviços do Tribunal. Entre as atividades da Corregedoria Regional, observou-se que a função normativa é exercida por meio de provimentos sobre matérias da competência jurisdicional ou administrativa do Corregedor, com destaque para os Provimentos nºs 005/2000, 002/2001 e 001/2002. Colheu-se, ainda, que a) no período submetido à correção foram realizadas 43 (quarenta e três) correções regionais; b) apenas a 4ª e a 5ª Varas do Trabalho de Manaus e a Vara do Trabalho de Tefé (AM) foram inspecionadas em 2000; c) o Setor de Distribuição dos Feitos da 1ª Instância, o Setor de Depósitos Judiciais e as Varas de Trabalho de Eirunepé, Tefé e Tabatinga deixaram de ser inspecionadas em 2001; d) em 2002 as Varas do Trabalho de Lábrea, Parintins, Coari, Humaitá, Manacapuru, Itacoatiara e Presidente Figueiredo não foram inspecionadas; e) para 2003 está prevista a realização de correções parciais em todas as Varas do Trabalho, nos Setores de Distribuição dos Feitos da 1ª Instância e Depósitos Judiciais. No tocante à função judicante, ao longo do período analisado pela correção, foram protocolados 1 (um) pedido de providência, que não foi solucionado, e 114 (cento e quatorze) reclamações correccionais, entre as quais 7 (sete) não foram solucionadas. **PRECATÓRIOS.** De acordo com os dados estatísticos, no período submetido à correção, foram expedidos 2.100 (dois mil e cem) precatórios e cumpridos 1.631 (mil seiscentos e trinta e um). Aguardam quitação 2.179 (dois mil cento e setenta e nove) precatórios, inclusive precatórios expedidos antes do período submetido à correção, entre os quais 1.250 (mil duzentos e cinquenta) estão com o prazo vencido e 929 (novecentos e vinte e nove) estão dentro do prazo constitucional. Há 5 (cinco) pedidos de intervenção municipal. Consta-se que não há regulamentação interna a respeito das novas diretrizes estabelecidas na Constituição Federal, notadamente sobre o processamento das requisições de pequeno valor instituídas pela Emenda Constitucional nº 20/98, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, e a situação prevista no artigo 86 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional nº 37/2002. Em decorrência, a ausência de uniformização de procedimentos retarda a otimização do processamento dos precatórios e das obrigações de pequeno valor e, portanto, dificulta a observância do princípio da celeridade processual. Colheu-se, ainda, que a grande dificuldade está na quitação dos precatórios que se referem aos municípios, principalmente os do interior, que não pagam espontaneamente os precatórios, a exemplo do Município de Tefé, que não satisfaz suas obrigações desde 1993. Agrava a situação o fato de o Tribunal não adotar a prática de intermediar a conciliação entre as partes, expediente de que tem feito uso, com sucesso, a maioria dos Regionais, por meio da implantação do Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, instituição fundamental dentro da estrutura atual de execução contra os entes públicos, haja vista a ausência de mecanismos coercitivos contra a inadimplência do Poder Público. Particularidade: O Setor de Precatórios, ao remeter o ofício requisitório, encaminha os autos principais - de precatório - à entidade devedora, que, na maioria das vezes, tem a posse definitiva do processo, ficando o setor com a cópia fiel do processo até o efetivo pagamento, expediente regulamentado no artigo 11, parágrafo único, do Provimento nº 002/2000. Saliente-se, ainda, que, em todos os precatórios da União, há pedido de revisão dos cálculos, razão por que 451 (quatrocentos e cinquenta e um) estão pendentes de pagamento com prazo vencido. Verificou-se, ainda, a sub-rogação de direitos de precatórios, conforme foi extraído da certidão referente ao processo JCJBV-54/90. Por outro lado, o Corregedor-Geral exortou o Procurador Chefe do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região a propor ações civis públicas para compelir os entes públicos, mediante sanções econômicas e de responsabilidade dos administradores, a consignar no orçamento as verbas necessárias à satisfação dos credores trabalhistas. **AUDIÊNCIA PÚBLICA.** O Ministro Corregedor-Geral concedeu audiência pública na presença da TV "Rede Amazônica de Televisão" (Rede Globo) e do Jornal "Amazonas em Tempo", dela participando 25 (vinte e cinco) reclamantes: Auxiliadora Christina de Carvalho Argenta, Conceição Shizue Sato Lopes, Cleivaldo Jean Gomes, Altair de Lima Nogueira, Marcus de Oliveira Braz, Francisco de Souza Bessa, Elvira Martins dos Santos, Francisco Alberto Costa, Lauro Pereira da Silva e outro (Maria Emília Cavalcante Lins), José Carlos Moreira Sales, Maria das Graças Ribeiro da Silva, Hugo Lima Santana, Adel Rodrigues Atemes, José Ribamar Ribeiro Santos e outros, Hildogete Ferreira do Nascimento, Doriedes Sarmento da Fonseca, Auriomar Torres de Jesus, Tabajara de Souza Borges, Silvano Alves da Costa, Manoel Marques Leite, Nilson Pedro de Souza Falcão, Rosângela Toga Cambrini, Edilberto José Santos de Souza, Eliane Santos de Souza e Sandra Cássia Alves de Souza. Nessa oportunidade, constatou-se que os reclamantes a) têm dificuldade em receber seus créditos trabalhistas, problema que seria amenizado com a melhor utilização do Sistema BacenJud - importante mecanismo impulsionador das demandas trabalhistas em fase de execução -, que pode desestimular a inadimplência por meio do bloqueio de contas judiciais da empresa recalcitrante ou de seus sócios e b) devem indicar bens passíveis de penhora sob sanções. **RECOMENDAÇÕES.** Tendo em vista a finalidade precípua da Corregedoria-Geral, de cooperar para melhorar a atuação da Justiça do Trabalho, o Ministro Corregedor-Geral, no exercício de suas atribuições, RECOMENDA ao Tribunal Regional do Trabalho que 1. distribua as demandas sujeitas ao rito sumaríssimo imediatamente após a atuação; 2. distribua, ainda que mensalmente, todos os processos, em cumprimento à Resolução nº 2/2000 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; 3. em observância à Lei Complementar nº 75/96 e ao princípio da celeridade processual, só envie à Procuradoria

Regional do Trabalho processos em que ela oficie obrigatoriamente, a exemplo do que faz o Tribunal Superior do Trabalho por força da Resolução Administrativa nº 322/1996, ficando, em todos os casos, resguardada a manifestação do Ministério Público em sessão de julgamento e também a remessa dos autos em hipóteses específicas, a critério do Juiz relator e a pedido do *parquet*; 4. considere a possibilidade de, a exemplo do Tribunal Superior do Trabalho (RA nº 473/97), fazer constar dos acordãos apenas o número do processo e dispensar a assinatura do Presidente da Turma e do representante do Ministério Público, exceto nos casos de atuação obrigatória; 5. processe o agravo regimental nos próprios autos, já que o Regimento Interno não prevê nada a respeito e que esse procedimento não causa nenhum prejuízo aos jurisdicionados, conforme já foi recomendado na ata da última correção ordinária aqui realizada; 6.1 quanto ao atraso no julgamento de processos, a) elabore planilhas com relação dos processos a serem julgados e distribua-as aos componentes da sessão e ao membro do Ministério Público do Trabalho; b) informe as sessões de julgamento com monitores para facilitar o acompanhamento dos votos pelos magistrados, serviço que deve ser disponibilizado vinte e quatro horas antes da sessão de julgamento; e c) proceda à divisão em Turmas quando for aprovado o anteprojeto de lei que permite cindir em Turmas os Tribunais com 8 (oito) Juízes; 6.2 Quanto às constantes mudanças legislativas e à prática de procedimentos sem previsão regimental, reformule o Regimento Interno; 7. disponibilize na internet os provimentos e as resoluções administrativas e a jurisprudência do Tribunal, tornando mais acessível à comunidade jurídica o posicionamento do TRT sobre questões polêmicas; 8. (Corregedoria Regional) a) faça sentir aos Juízes da região que o Sistema BacenJud, resultado de convênio firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Banco Central, é instrumento legítimo e importante para obviar as dificuldades da execução, por isso deve ser utilizado sempre que possível; b) (Corregedoria Regional) recomende às Varas do Trabalho que elaborem e/ou atualizem cálculos não complexos, evitando retornos do processo à contadoria e, conseqüentemente, atraso na entrega da prestação jurisdicional; c) (Corregedoria Regional) expeça os atos normativos necessários à regulamentação de institutos como vitaliciedade, precatórios de grande e pequeno valor, requisições de pequeno valor e movimentação de Juízes Substitutos; d) (Corregedoria Regional) recomende aos Juízes de primeiro grau que se abstenham de encaregar os reclamantes de indicar bens do executado passíveis de penhora sob sanção, observando que é irregular extinguir o processo pela omissão da parte em atender ao comando do referido despacho; e) (Corregedoria Regional) recomende aos Juízes que deem seguimento à execução quando sobem os autos de agravo de instrumento; 9. crie o juízo provisório auxiliar de conciliação de precatórios, até implementação definitiva; 10. proponha a formação de convênios de cooperação mútua, principalmente com os municípios do interior, a fim de agilizar o pagamento de precatórios; 11. exerça rigorosa fiscalização sobre a ilegal captação de clientela no Setor de Atermação (reclamações verbais); 12. para otimizar os trabalhos, estude a possibilidade de conceder mais autonomia aos setores da casa, evitando a burocratização; 13. caso entenda possível, convoque Juízes Titulares das Varas do Trabalho para auxiliar no exame do grande número de processos; 14. observada a possibilidade orçamentária a) envie servidores do TST para intercâmbio de informações sobre a informatização do Tribunal; b) adquira equipamentos que possibilitem o melhor funcionamento do Tribunal, principalmente no que se refere ao Setor de Informática, Cálculos e Depósito Judicial; c) dê prioridade à implantação do sistema de interligação das Varas do Trabalho do interior com o Tribunal Regional; e d) informatize as sessões de julgamento. O Tribunal Regional do Trabalho deve informar à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas em relação às recomendações constantes desta ata. **REGISTROS:** 1. Recepcionaram o Ministro Corregedor-Geral a Exma. Sra. Juíza Solange Maria Santiago Moraes, Presidenta e Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região; o Exmo. Sr. Juiz José dos Santos Pereira Braga, Vice-Presidente; o Sr. Luiz Fernando Simões de Araújo, Diretor-Geral da Secretaria da Presidência; a Sra. Rosângela de Andrade Gióia, Diretora do Serviço de Comunicação Social; o Sr. José Carlos Pereira Campos, Assistente-Chefe do Setor de Imprensa; o Sr. Gevano Soriano de Mello Antonaccio, Assistente Administrativo e o Capitão Carlos Carioca da Costa Filho, Chefe da Seção de Segurança; 2. O Ministro Corregedor-Geral recebeu em audiência a Exma. Sra. Juíza Solange Maria Santiago Moraes, DD. Presidenta e Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região; o Exmo. Sr. Juiz José dos Santos Pereira Braga, DD. Vice-Presidente; os Exmos. Srs. Juízes do Regional, Othílio Francisco Tino, Antônio Carlos Marinho Bezerra, Francisca Rita Alencar Albuquerque, Benedito Cruz Lyra e Eduardo Barbosa Penna Ribeiro; o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Substituto, Sandro Nahmias Melo; a Exma. Sra. Juíza Maria das Graças Alecrim Marinho, Presidente da AMATRA XI e o Exmo. Sr. Juiz Adilson Maciel Dantas, Vice-Presidente; o Exmo. Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, Dr. Audaiphil Hildebrando da Silva e o Exmo. Sr. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Rodrigo Raphael Rodrigues de Alencar; a Dra. Jurema Dias Missionero dos Santos, Vice-Presidente da OAB/AM; o Dr. Ali Jezzini, Presidente da AAMAT - Associação Amazonense dos Advogados Trabalhistas; o Exmo. Sub-Procurador da Câmara Municipal de Manaus, Dr. Sílvio da Costa Batista; o Exmo. Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União no Estado do Amazonas, Dr. Antônio Martiniano Júnior; o Sr. Helder Vieira, Presidente do SITRA/AM - Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho do Amazonas; o Sr. José Roberto Tadros, Presidente da FE-COMÉRCIO - Federação do Comércio do Estado do Amazonas, e os Srs. Hildeberto Corrêa Dias e Nock Luniere Alves, membros da Federação; os Drs. José Higinio de Souza Neto, Maria do Socorro Lago, Joel Cuesta Telles, Valdenyra Thomé e Márcia Thomé, Nelson Mathews Rossetti e Felipe Belmonte; o Sr. Rodrigo de Paula e Silva,



Diretor da Secretaria de Informática, acompanhado do servidor Jean Ricardo Oliveira Rebouças; 3. O Ministro Corregedor-Geral concedeu entrevista às TVs "Cultura" e "Manaus"; ao Jornal "Amazonas em Tempo"; e à Rádio "Difusora do Amazonas"; 4. O Ministro Corregedor-Geral e a Exma. Sra. Juíza Solange Maria Santiago Morais, DD. Presidente do Regional, inauguraram a Galeria de fotos dos Ex-Presidentes da AAMAT - Associação Amazonense dos Advogados Trabalhistas, na sala da OAB, sediada no prédio anexo do Regional. **VISITAS.** Visitaram o Ministro Corregedor-Geral as Exmas. Sras. Juízas Luíza Maria de Pompei Falabela Veiga, Titular da 2ª Vara do Trabalho de Manaus e a Exma. Sra. Juíza Ana Clara Nóbrega, do TRT da 13ª Região. O Ministro Corregedor-Geral, acompanhado da Exma. Sra. Juíza Solange Maria Santiago Morais, visitou as instalações do Regional. **AGRADECIMENTOS.** O Ministro Corregedor-Geral agradece aos Exmos. Srs. Juízes que compõem o Tribunal, na pessoa de sua Presidente, a Exma. Sra. Juíza Solange Maria Santiago Morais, e do Vice-Presidente, o Exmo. Sr. Juiz José dos Santos Pereira Braga, bem como aos diretores e servidores que colaboraram com as atividades da correição, especialmente aos ilustíssimos servidores Rosângela de Andrade Gióia, Maria Magali Gomes Guimarães, Lilian Bivar Rodrigues, Capitão Carlos Carioca da Costa Filho, Manoel Freire de Moura, Alda Francisca Morais Dolzanis, Allan Kardec Farias de Oliveira, Alexandre Bastos dos Santos, Rui Adriano Nogueira de Araújo, Sebastião de Souza Barros, Rodrigo de Paula e Silva, José Carlos Pereira Campos, Gevano Floriano de Mello Antonaccio, Jonas de Araújo Teixeira, Marco Aurélio Rodrigues de Albuquerque, Nertan Rubens Bezerra de Araújo, Ricardo de Sá Peixoto Azedo, Maria do P. Socorro Moreira dos Santos, Luiz Fernando Simões de Araújo, Fernanda Guedes, Jean Ricardo de Oliveira Rebouças, Hamilton Lizardo de Souza, Ana Lúcia de Oliveira Costa, Glauco de Oliveira Rebouças, Rônego dos Santos Batalha, Marivelton Rocha do Nascimento, Regilson Pereira dos Santos, Kátia Cintia de Vasconcelos, Ivaldo Frank Reis Monteiro, Marilene Pacífico Lyra, Aglair Azevedo, Emercine Martins, Divoneide Souza Veloso, Marielza Santos de Freitas, Mary Rose Gonçalves do Amaral e Yara Moreira Freitas. **ENCERRAMENTO.** A Correição-Geral Ordinária foi encerrada em sessão plenária realizada às dez horas do dia vinte e três de maio de dois mil e três, com a presença dos Exmos. Srs. Juízes integrantes do Tribunal da 11ª Região da Justiça do Trabalho, bem como da Exma. Dra. Cláudia Regina Lovato Franco, representando a Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região. A ata vai assinada pelo Exmo. Sr. Ministro RONALDO JOSÉ LOPES LEAL, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pela Exma. Sra. Juíza SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, e por mim, ANNA THEREZA NOGUEIRA FRANCO, Diretora da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

RONALDO JOSÉ LOPES LEAL
MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS
JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

ANNA THEREZA NOGUEIRA FRANCO
DIRETORA DA SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO DE 5 A 9 DE MAIO DE 2003

Aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e três, às nove horas, compareceu à sede do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Avenida Praia de Belas, 1100 - Bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS, o Exmo. Sr. Ministro Ronaldo José Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, acompanhado das servidoras Anna Thereza Nogueira Franco, Sueli Teresinha Scherer, Valéria Christina Fuxreiter Valente, Renata Andressa de Almeida Bauer Rodrigues da Cunha e Maria de Fátima Gonçalves Ferraz Palhares, para efetivar a Correição Geral Ordinária, divulgada no Edital publicado na página sessenta e quatro do Diário Oficial da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que circulou em quatorze de abril de dois mil e três, e, ainda, na página quinhentos e trinta e um do Diário da Justiça, Seção 1, que circulou em nove de abril de dois mil e três, da qual também foram notificados, por ofício, o Exmo. Sr. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, DD. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho; a Exma. Sra. Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DD. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; os Exmos. Srs. Juízes integrantes do TRT da 4ª Região; o Exmo. Sr. Guilherme Mastrochi Basso, DD. Procurador-Geral do Trabalho; o Exmo. Sr. Paulo Borges da Fonseca Seger, DD. Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região; os Exmos. Srs. Diretor do Foro Trabalhista da 4ª Região e Presidente da AMATRA IV; os Ilmos. Srs. Presidente da Sociedade dos Advogados Trabalhistas de Empresas do Rio Grande do Sul - SATERGS, Presidente da Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas - AGETRA e Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Rio Grande do Sul. Cumpridas as disposições regimentais, o Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral abriu, imediatamente, os trabalhos da Correição Ordinária. **ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.** O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região é composto por 36 (trinta e seis) Juízes: Dra. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa (Presidente), Dr. Fabiano de Castilhos Bertoluci (Vice-Presidente), Dr. Mario Chaves (Corregedor Regional), Dr. Pedro Luiz Serafini (Vice-Corregedor Regional), Dr. Flávio Portinho Sirangelo, Dr. Paulo José da Rocha, Dr. Darcy Carlos Mahle (convocado pelo TST no período de 3/2/2003 a 30/6/2003 para auxiliar o Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho), Dra. Belatrix Costa Prado, Dr. Denis Marcelo de Lima Molarinho, Dr. João Ghisleni Filho, Dra. Maria Guilhermina Miranda, Dr. Carlos Cesar Cairolí Papaléo, Dr.

Carlos Alberto Robinson, Dra. Jane Alice de Azevedo Machado, Dra. Beatriz Zoratto Sanvicente, Dr. Juraci Galvão Júnior, Dra. Rosane Serafini Casa Nova, Dr. João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Dra. Dionéia Amaral Silveira, Dra. Maria Helena Mallmann Sulzbach, Dra. Ana Luíza Heineck Kruse, Dra. Berenice Messias Corrêa, Dr. Milton Carlos Varela Dutra, Dra. Maria Inês Cunha Dornelles, Dra. Tânia Maciel de Souza, Dr. Leonardo Meurer Brasil, Dra. Cleusa Regina Halfen, Dr. Ricardo Luiz Tavares Gehling, Dra. Maria Beatriz Condessa Ferreira, Dra. Vanda Krindges Marques, Dra. Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Dra. Denise Maria de Barros, Dra. Eurídice Josefina Bazo Tôres, Dra. Ione Salin Gonçalves, Dr. Ricardo Carvalho Fraga e Dr. Hugo Carlos Sheuermann. Em virtude da convocação (Resolução Administrativa nº 909/2002) do Dr. Darcy Carlos Mahle pelo TST, foi convocado pelo Tribunal o Dr. Ornélio Jacobi Titular da 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, para atuar de 3/2/2003 a 30/6/2003. O Dr. Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, Titular da 10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, foi convocado para atuar no Tribunal de 7/1/2003 a 17/6/2003, em virtude de participação em programa de mestrado em Direito Público e férias do Dr. Flávio Portinho Sirangelo. Foram também convocados, em regime de exceção, de 6/2/2003 a 31/7/2003, os seguintes Juízes: Dr. Alcides Matté, Titular da 2ª Vara do Trabalho de Sapiranga; Dra. Beatriz Renk, Titular da 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre; Dra. Carmen Izabel Centena Gonzales, Titular da 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre; Dr. Clóvis Fernando Schuch Santos, Titular da 2ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo; Dra. Denise Pacheco, Titular da 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, convocada excepcionalmente para o período de 6/2/2003 a 31/5/2003; Dra. Iris Lima de Moraes, Titular da Vara do Trabalho de Montenegro, convocada excepcionalmente a partir de 7/4/2003; Dr. Fernando Luiz de Moura Cassal, Titular da 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre; Dra. Flávia Lorena Pacheco, Titular da 2ª Vara do Trabalho de Santa Maria; Dr. José Cesário Figueiredo Teixeira, Titular da Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul; Dr. Lenir Heinen, Titular da 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre; Dr. Luiz Alberto de Vargas, Titular da 28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre; Dr. Manuel Cid Jardon, Titular da 21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre; Dr. Marçal Henri dos Santos Figueiredo, Titular da 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre; Dra. Maria Cristina Schaan Ferreira, Titular da 3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre; Dr. Raul Zoratto Sanvicente, Titular da 19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, convocado excepcionalmente a partir de 10/3/2003; Dra. Rejane Souza Pedra, Titular da 4ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo e Dra. Maria da Graça Ribeiro Centeno, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Órgãos do Tribunal: Tribunal Pleno, Órgão Especial, Seções Especializadas (SDC, 1ª SDI e 2ª SDI), 8 (oito) Turmas, Presidência e Corregedoria. As Turmas compõem-se de 4 (quatro) julgadores: 3 (três) participam do julgamento e 1 (um) trabalha em sistema de rodízio com os demais. Atualmente, o Tribunal está funcionando com a composição plena. 4 (quatro) Juízes efetivos do Tribunal declararam que possuem duplo domicílio. **INSTITUIÇÕES INTERNAS DO TRIBUNAL - PRESIDÊNCIA. PROJETO CONCILIAÇÃO NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO:** para agilizar a solução dos conflitos de interesses no âmbito do segundo grau, o Tribunal instituiu o Projeto Conciliação no Segundo Grau, pelas Portarias nºs 4.944/2002 e 386/2003, estimulando a celebração de acordo, exceto quando a pessoa jurídica de direito público é parte no processo. Para tanto, as partes comparecem ao prédio do Tribunal para assistir à audiência, que é presidida por Juiz não afeto ao julgamento da causa. Com base em planilha de cálculos previamente elaborada por equipe de apoio e em elementos do processo, o Juiz atua como mediador, destacando a jurisprudência do Tribunal e do TST sobre o tema em debate. Inicialmente, o projeto estava circunscrito a processos que tinham ingressado no TRT até 2001, mas o interesse dos jurisdicionados, despertado com a ampla divulgação no site do TRT, na mídia, por meio de entrevistas, notícias (Correio do Povo, Diário Gaúcho, Jornal do Comércio e Rádio Guaíba), cartazes afixados nos foros trabalhistas e no TRT e de ofícios enviados à OAB, SATERGS e AGETRA, justificou a ampliação do projeto, que, hoje, aceita processos com recurso de revista e pedidos de inclusão em pauta. As audiências de conciliação vêm sendo realizadas desde dezembro de 2002 e, atualmente, são presididas pela Juíza Denise Pacheco, Titular da 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (convocada pela Portaria nº 396/2003). O percentual de processos conciliados é de 31,94% (trinta e um vírgula noventa e quatro por cento). Até 30 de abril de 2003, dos 144 (cento e quarenta e quatro) processos incluídos em pauta, a pedido, 46 (quarenta e seis) foram conciliados. **2. INFORMATIZAÇÃO E AUMENTO DO NÚMERO DE SALAS DE SESSÃO DE JULGAMENTO:** A criação da 7ª e 8ª Turmas do TRT, o regime de exceção e a criação de 2 (duas) Seções de Dissídios Individuais tornaram imperioso aumentar o número de sessões e de salas, reformar o mobiliário e agilizar os julgamentos em segundo grau. Em novembro de 2002, o TRT iniciou o processo de informatização das salas de sessões, implantando o sistema E-JUS, idealizado pela Assessoria de Informática da Presidência, pela Secretaria de Informática e, ainda, por um grupo de trabalho composto por Juízes e servidores. O TST, os TRTs da 10ª e da 2ª Região receberam visita desse grupo de trabalho interessado em receber informações sobre o processo de informatização. Órgãos julgadores do Regional também foram consultados. Segundo relatório da Secretaria-Geral da Presidência, o sistema E-JUS reduz os custos com papel, agiliza, dá segurança ao julgamento e permite aos integrantes da sessão manter comunicação *on line* durante o julgamento e acessar a jurisprudência, a internet, o correio eletrônico e o comunicador interno, por meio do qual o Juiz pode comunicar-se com seu gabinete e com os outros Juízes. O sistema E-JUS, também permite à platéia visualizar, em monitor de 29 polegadas, a relação dos processos julgados e em andamento. Foram comprados e instalados microcomputadores com monitor de cristal líquido sensível ao toque (*touch screen*) para as salas de sessão do 9º andar e para o Plenário. As 8 (oito) Turmas

já estão informatizadas. O sistema E-JUS, sessão eletrônica de julgamento, foi selecionado, entre mais de 1.000 trabalhos técnicos inscritos, para ser apresentado, de 22 a 24 de abril de 2003, no SUCESU2003 - Congresso Nacional de Tecnologia de Informação e Comunicação em Salvador-BA, conquistando o 3º lugar. Também foi selecionado para concorrer ao VI Prêmio Excelência em Informática Aplicada aos Serviços Públicos, no IX Conip - Congresso de Informática Pública - CONIP 2003, previsto para ser realizado de 11 a 13 de junho de 2003 em São Paulo-SP. **3. ASSESSORIA JUDICIÁRIA - (AUMENTO DE SERVIDORES E PADRONIZAÇÃO DOS DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA):** Considerando que o aumento de produção das Turmas do Tribunal, devido ao regime de exceção, elevou significativamente o número de recursos de revista - em outubro de 2002, foram protocolizados 2.213 (dois mil duzentos e treze) recursos, 70% (setenta por cento) mais do que em outubro de 2001 - e, ainda, que não existe na Assessoria Judiciária da Presidência equipe técnica fixa para elaborar despacho em recurso de revista, a equipe principal da assessoria foi refeita e outro grupo de servidores foi formado para enfrentar o resíduo de processos. Tais medidas e, ainda, a padronização de diversos textos e a utilização do protótipo do programa Edição Dirigida de Recursos de Revista (de cuja elaboração participou equipe do Tribunal) agilizaram e uniformizaram a produção de propostas de despacho. A Assessoria Judiciária da Presidência conta, atualmente, com 22 (vinte e dois) servidores: 3 (três) assessores, 2 (dois) encarregados pelas atividades administrativas, 2 (dois) encarregados pela confecção de propostas de despachos de agravo de instrumento e 15 (quinze) encarregados pela confecção das propostas de despachos de recursos de revista. **4. PROJETOS EM ESTUDO: a) Ouvidoria:** Já há algum tempo o jurisdicionado vem utilizando o canal de acesso disponibilizado no site do Tribunal, "Fale Conosco", para enviar mensagens aos Juízes da administração e às diversas unidades do TRT. Em face desse contexto, há estudos, em fase final, para a implantação da Ouvidoria, canal que permitirá aos jurisdicionados, advogados e usuários obter respostas mais rápidas para as questões argüidas e exercer um juízo crítico sobre eventuais falhas da instituição; **b) Memorial e Espaço Cultural:** Este projeto, a princípio, abrange pesquisa histórica, memorial com espaço para exposições permanentes, memória virtual no site do Tribunal e espaço cultural para exposições temporárias. **5. APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS E SERVIDORES:** Magistrados e servidores participam de estudos jurídicos (novo código civil/execução por precatório) e fazem cursos sobre o orçamento público e a CLT para aperfeiçoar e atualizar o seu desempenho profissional. **INSTITUIÇÕES INTERNAS DO TRIBUNAL - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO TRT. 1. COORDENAÇÃO DA POLÍTICA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO TRT:** A Assessoria de Comunicação Social (ASCOM) coordena a política de comunicação social com base nas diretrizes fixadas pelo Presidente para a organização dos trabalhos na área de imprensa, relações públicas e eventos direcionados ao público interno e externo. Criado em 2002, o veículo de comunicação interna virtual, denominado Via E-MAIL, dá notícias sobre decisões e informações da Administração, sobre órgãos do TRT e sobre eventos de interesse dos magistrados e servidores. Também apresenta a) publicação diária de uma resenha virtual, denominada *Clipping*, em que constam temas veiculados na mídia brasileira, relativamente à Justiça brasileira e, principalmente, aos acórdãos do TST e às realizações do TRT da 4ª Região; **b)** impresso direcionado aos Juízes do Tribunal - "linha direta" - com assuntos de interesse específico dos magistrados; e **c)** publicação do jornal "Em Pauta", com nova proposta editorial. **2. ORGANIZAÇÃO DAS VISITAS REALIZADAS NO TRIBUNAL:** a ASCOM também agenda, organiza e acompanha as visitas de acadêmicos de Direito e representantes de Universidades das mais variadas localidades às dependências do Tribunal e ao Foro Trabalhista de Porto Alegre. Acompanhados por servidor da Assessoria de Comunicação e orientados por professor da Universidade, os acadêmicos observam os procedimentos processuais, assistem a sessões de julgamentos e conhecem setores da área judiciária, como Cadastramento Processual, Secretaria do Tribunal Pleno e Serviço de Documentação. No término da visita é realizado um encontro no Salão Nobre do Tribunal, oportunidade em que o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária discorre sobre os trâmites processuais, a estrutura e as novidades do Tribunal. **INSTITUIÇÕES INTERNAS DO TRIBUNAL - CORREGEDORIA REGIONAL. 1. ZONEAMENTO E DESIGNAÇÃO DE JUÍZES SUBSTITUTOS:** Considerando a posse e exercício de 32 (trinta e dois) Juízes Substitutos e a necessidade de parcial definição das vagas de zoneamento fixadas na Portaria nº 0001/2001 da Corregedoria Regional e, ainda, com amparo na autorização dada pelo Órgão Especial do Tribunal na sessão de 28/6/2002, o Corregedor Regional editou, em 1º de julho de 2002, a Portaria nº 14/2002, dividindo a jurisdição territorial do Tribunal em 35 (trinta e cinco) circunscrições, de modo a racionalizar a designação dos Juízes, a tornar célere a prestação jurisdicional e a reduzir de gastos com deslocamento de magistrados. Nos casos de afastamento de Juiz Titular, cabe ao Corregedor Regional designar Juiz Substituto zoneado na respectiva circunscrição ou, na falta ou impedimento desse Juiz, Juiz Substituto de outra localidade, ou, ainda, na falta de Juiz Substituto disponível, Juiz Titular de outra Vara do Trabalho. Segundo critério do Corregedor Regional, parte dos Juízes substitutos pode ficar sem zoneamento, à disposição da Corregedoria. A sede dos Juízes Substitutos zoneados será a mesma da circunscrição judiciária a que estiverem adstritos; a dos não zoneados, a Capital do Estado. De janeiro a dezembro de 2001 foram pagos R\$ 342.969,50 (trezentos e quarenta e dois mil novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos) aos Juízes de primeiro grau pela substituição ou pelo deslocamento de Vara de Trabalho, enquanto de janeiro a dezembro de 2002 R\$ 215.137,50 (duzentos e quinze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), ou seja, houve redução dos gastos, em mais de R\$ 100.000,00

(cem mil reais) após a divisão da jurisdição territorial. **2. ACOMPANHAMENTO DE JUÍZES VITALICIANDOS:** De acordo com a Portaria nº 11/2002 da Corregedoria Regional cabe ao Juiz Vice-Corregedor Regional acompanhar, orientar e avaliar o desempenho dos Juizes do Trabalho Substitutos vitaliciandos, observando os critérios definidos no Provimento nº 213/2001 da Corregedoria Regional. A participação nos Cursos de Aperfeiçoamento para Juizes vitaliciandos, ministrados pela FEMARGS (Fundação Escola da Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul) em convênio com o Tribunal, é obrigatória. **3. FORNECIMENTO DE SUBSÍDIOS AOS JUÍZES DO TRIBUNAL PARA ELABORAÇÃO DO PROCESSO DE PROMOÇÃO:** Quando da escolha de Juizes para promoção, por antiguidade e merecimento, alternadamente, o Corregedor fornece aos Juizes do Órgão Especial informações sobre a conduta, a qualidade e a segurança dos trabalhos do Juiz, a produtividade (apurada pelos dados inseridos nos boletins de produção) e a presteza no exercício do cargo, a quantidade de vezes em que figurou em lista de promoção e fez cursos de aperfeiçoamento, entre outros, na forma das Resoluções Administrativas nº 6/89 e 5/90. **4. CENTRAIS DE EXECUÇÃO DE MANDADOS:** A Central de Mandados, normatizada pelo Provimento nº 213/2001 da Corregedoria Regional, atua como auxiliar dos serviços judiciários e está subordinada à direção do foro trabalhista. O território da jurisdição onde há Central de Mandados é dividido em setores, de acordo com o número de servidores responsáveis pela execução de mandado, que atua em regime de revezamento periódico, não excedente a 1 (um) ano, para fins de distribuição e cumprimento. A fim de agilizar (reduzir atividades e custos) os trâmites dos processos, especialmente os de execução, que envolvem veículos automotores, e o desempenho das tarefas exercidas pelos oficiais de justiça, a Central de Mandados de Porto Alegre, por meio de terminal instalado no TRT, acessa, desde 1999, a base de dados do DETRAN/RS, que adota a política de estabelecer parcerias com os organismos oficiais que atuam na defesa dos interesses dos cidadãos. Após implantação do convênio firmado entre a Secretaria da Receita Federal e o TRT, passarão também a ser utilizadas, *on line*, as bases de dados dos sistemas de cadastro de pessoa física - CPF e cadastro nacional da pessoa jurídica - CNPJ. As 13 (treze) Centrais de Execução de Mandados estão localizadas nos foros trabalhistas das seguintes cidades: Porto Alegre, Novo Hamburgo, Rio Grande, São Leopoldo, Caxias do Sul, Santa Cruz do Sul, Sapiranga, Taquara, Pelotas, Bento Gonçalves, Canoas, Passo Fundo e Santa Maria. **5. DESLOCAMENTOS DE VARAS DO TRABALHO:** A Corregedoria Regional, mediante portarias, autoriza o deslocamento de Varas do Trabalho para atender às demandas originárias de determinado Município e localidades vizinhas e, ainda, facilitar a presença das partes nas audiências. Cite-se como exemplo a Portaria nº 30 de 22 de novembro de 2002, que, entre outras providências, regulamenta o deslocamento da Vara do Trabalho de Osório para o Município de Torres, a fim de atender às demandas originárias dos Municípios de Dom Pedro de Alcântara, Morrinhos do Sul, Três Cachoeiras, Três Forquilhas, Torres e Mampituba. A pauta de audiência é atendida por Juiz Substituto zoneado, que a organiza em conjunto com o Juiz Titular da Vara do Trabalho. O número de audiências é decidido pelos Juizes, tendo em vista o bom desempenho dos trabalhos. O equipamento necessário para a realização das audiências e lavratura das atas é fornecido por instituições locais. **6. REGIME DE EXCEÇÃO:** O Juiz Corregedor Regional, no exercício da atribuição disposta no art. 46, inciso X, do Regimento Interno do TRT, se considerar expressivo o movimento processual de determinada Vara do Trabalho, institui regime de exceção, por meio de portaria, com o propósito de acelerar a entrega da prestação jurisdicional. Na presente data, o regime de exceção, em caráter permanente, está vigorando nas seguintes unidades judiciárias: Vara do Trabalho de Osório, Vara do Trabalho de Lajeado e Vara do Trabalho de Gravataí. **7. REGIME DE JUÍZ AUXILIAR:** Havendo necessidade de marcar pauta especial para processos do rito ordinário (inicial e prosseguimento) e para processos sujeitos ao rito sumário, bem como de desconvoar Juiz Titular de Vara do Trabalho, o Juiz-Corregedor Regional instaura, mediante portaria, regime de Juiz-Auxiliar por prazo determinado. **8. ASSESSORIA DE INFORMÁTICA:** A assessoria da Corregedoria Regional participou da instalação do inFOR nos foros do interior do Estado e do módulo da Central de Mandados, que eliminou os livros de mandados das Varas do Trabalho e aqueles usualmente utilizados pela Central. Participou também da automatização do Boletim Estatístico das Varas do Trabalho, além de acompanhar a instalação nas Varas do Trabalho do módulo estatístico e do livro-carga eletrônico. **9. PROTOCOLO INFORMATIZADO NA SECRETARIA DA CORREGEDORIA:** A partir de 1º de julho de 2002, por intermédio da Portaria nº 12/2002, o Corregedor Regional instituiu o protocolo informatizado na Secretaria da Corregedoria, abolindo o livro de protocolo manuscrito. A alteração teve por objetivo agilizar o serviço prestado pelo protocolo, que recebe, diariamente, expressivo volume de documentos, e a busca de informações. **10. OUTRAS ATIVIDADES DE RESPONSABILIDADE DA CORREGEDORIA REGIONAL:** Acompanhamento do movimento judiciário nas Varas do Trabalho, aperfeiçoamento de magistrados mediante cursos, seminários, ciclos de palestras e painéis, promovidos pelo Tribunal e outras instituições, e remoção de Juiz Titular de Vara do Trabalho. **INSTITUIÇÕES INTERNAS DO TRIBUNAL - DIREÇÃO-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA. 1. DISTRIBUIÇÃO DIÁRIA/REGIME DE EXCEÇÃO (Resolução Administrativa nº 8/2001):** No biênio 2000/2001, a Administração do Tribunal começou a enfrentar de forma concreta a questão da morosidade da prestação jurisdicional no âmbito da 4ª região, adotando medidas tendentes a diminuir o saldo e o prazo de prolação de sentenças pendentes, o que fez aumentar o volume de feitos submetidos ao 2º grau. Diante de tal circunstância, o Tribunal, por intermédio da Resolução Administrativa nº 8/2001, implementou, a partir de 11 de março de 2002, a regra contida no art. 74 do seu

Regimento Interno, que contempla distribuição diária e imediata da totalidade de processos recebidos aos Juizes do Tribunal em exercício na atividade jurisdicional. Esse sistema, no qual os processos recebidos (em qualquer número) são, tão logo autuados e sorteados, encaminhados aos gabinetes dos Juizes, sem gerar nenhum resíduo, reduz o tempo de espera (quase dois anos) para a distribuição do feito. Considerando que a distribuição diária se aplica apenas aos processos recebidos a partir de 2002, a aludida resolução estabeleceu o regime de exceção, com a convocação de 24 (vinte e quatro) Juizes de 1º grau, que passaram a atuar no Tribunal a partir de 6 de fevereiro de 2002 e a receber distribuição proporcional daqueles processos, com metas e prazos estabelecidos e controlados pelo Órgão Especial. Atualmente, está mantido pelas Resoluções Administrativas nºs 1 e 2 de 2003 o regime de exceção, mas foi diminuído para 16 (dezesseis) o número de Juizes de 1º grau convocados - de 6 de fevereiro a 31 de julho de 2003 - permanecendo a mesma sistemática de prazos e metas controlados pelo Órgão Especial, a fim de que os processos objetos das citadas resoluções possam ser julgados no prazo mais exíguo possível. **2. PUBLICAÇÃO DIÁRIA:** Tendo em vista que o regime de exceção e a distribuição diária e imediata dos processos a todos os Juizes do Tribunal fizeram aumentar significativamente o número de recursos e petições protocolizados, retardando a publicação de despachos, os despachos de admissibilidade dos recursos de revista, desde 5 de março de 2003, e os despachos exarados nas cartas de sentença e nos agravos de instrumento para o TST, desde 22 de abril de 2003, passaram a ser publicados diariamente. **INSTITUIÇÕES INTERNAS DO TRIBUNAL - DIREÇÃO-GERAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. PROJETOS IMPLANTADOS:** a) o Tribunal (Serviço de Material e Patrimônio/Secretaria Administrativa) firmou convênio com o Banco do Brasil S/A em Gravataí, que disponibilizou, por 2 (dois) anos, um prédio para instalação da Vara do Trabalho, com espaço para uma segunda unidade judiciária, além do posto bancário; e b) recebeu em doação terrenos para futura construção dos edifícios-sede das Varas de Taquara, Camaquã e Sapucaia do Sul, sendo que as doações foram realizadas pelos respectivos municípios. **2. PROJETOS EM EXECUÇÃO:** a) construção dos edifícios sedes das unidades de Carazinho e Gravataí; b) renovação do mobiliário das unidades judiciárias do primeiro grau, em atendimento aos conceitos da ergonomia; c) continuação das negociações com o novo Governo do Estado para permuta de imóvel onde deve ser instalada a área administrativa do Tribunal, liberando o prédio-sede apenas para a área judiciária; d) negociação com a Secretaria de Patrimônio da União para cessão de imóvel para instalação do Arquivo Geral; e) Apresentação de protocolo de intenções e convênio com a Caixa Econômica Federal para execução de obras e instalação de elevadores nos prédios-sede de algumas unidades judiciárias da 4ª região. O convênio prevê a aplicação, por parte da CEF, do montante de R\$ 3.979.443,00 (três milhões novecentos e setenta e nove mil quatrocentos e quarenta e três reais) para construção dos prédios de Sapiranga, Estância Velha, Ijuí, Carazinho e ampliação do prédio de Canoas. O convênio também prevê a instalação de elevadores nos prédios de Caxias do Sul, Bento Gonçalves, Farroupilha, Novo Hamburgo, São Leopoldo, Santa Maria e Cachoeira do Sul, em atendimento à Lei nº 10.098/2000, que trata da acessibilidade aos prédios públicos, e da ampliação do restaurante do foro trabalhista de Porto Alegre; f) SAT (SERVIÇO DE AUXÍLIO TEMPORÁRIO) PROJETO APOIO: As Varas do Trabalho, do interior e da Capital, com consideráveis índices de atraso nos andamentos processuais, contarão cada uma a com uma equipe, composta por 1 (um) diretor de Secretaria das Varas da Capital (a ser indicado), que ficará responsável pela coordenação dos trabalhos, além de 3 (três) ou até 6 (seis) servidores com reconhecida capacidade de trabalho e conhecimento das diversas atividades de uma Secretaria. Cada equipe permanecerá por, no máximo, 5 (cinco) dias úteis na unidade judiciária que necessita de atendimento. O projeto piloto será testado, no final de maio ou início de junho de 2003, nas Varas do Trabalho de Santa Cruz do Sul e Osório. A previsão é de que se consiga atender, até o final deste ano, 15 (quinze) unidades judiciárias do TRT da 4ª Região. Os integrantes da equipe farão jus a diárias correspondentes ao período de estada no interior, bem como ao transporte para a unidade judiciária; e g) *DRIVE-THRU* (nome provisório): Advogados, estagiários, partes, peritos e usuários em geral do foro trabalhista de Porto Alegre poderão encaminhar processos e/ou petições sem descer do veículo. A inauguração do sistema está prevista para novembro de 2003, logo após a conclusão da reforma do 6º e do 8º andares, a serem executadas mediante convênio firmado com a Caixa Econômica Federal. **INSTITUIÇÕES INTERNAS DO TRIBUNAL - DIREÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS/SECRETARIA ADMINISTRATIVA. PROJETOS IMPLANTADOS:** a) Unidade Móvel de Atendimento - UMA, criada para prestar serviços de manutenção preventiva e corretiva dos prédios do TRT em todo o Estado do Rio Grande do Sul, com maior agilidade, eficiência e economia; b) coleta e armazenamento de papel reciclável para permuta; c) desenvolvimento de protótipo para carrinho de transporte de processos com vistas à ergonomia adequada ao tipo de atividade; d) curso de formação de brigada de incêndio para servidores do TRT e das Varas do Trabalho; e e) aquisição de novos equipamentos para modernizar as oficinas gráfica e mecânica. **PROJETOS EM EXECUÇÃO:** a) confecção dos móveis das salas de sessão do 10º andar do prédio-sede; b) revisão e conserto das redes elétrica e lógica e controle de consumo de água para ações de redução de custos; c) formação e implementação da brigada de incêndio para servidores do TRT e das Varas do Trabalho; d) participação e treinamento no curso de capacitação para os servidores da área de segurança; e e) projeto de segurança, com a devida análise de risco das instalações bem como da integridade física dos Juizes, servidores e demais usuários do TRT. **INSTITUIÇÕES INTERNAS DO TRIBUNAL - SERVIÇO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS/SECRETARIA ADMINISTRATIVA. PROJETOS IMPLANTADOS:** a) Convênio com o Banco do

Brasil S/A para a realização, por meio de portal do próprio Banco, de pregão no formato eletrônico, previsto para funcionar em 2003; b) Acordo de licenciamento por volume *select Microsoft*, firmado em abril de 2002, por meio do qual o preço dos *softwares* diminuiu à medida que as aquisições aumentam. Termos aditivos negociados tornaram possível, desde agosto de 2002, a filiação de outros órgãos federais para usufruto do mesmo tipo de desconto; c) Serviços de limpeza e conservação, via intranet, para fiscalização e correção de falhas verificadas na prestação dos serviços; d) convênios com universidades (doze) para contratação de estagiários na área de triagem de processos findos, sem ônus para o Tribunal; e e) disponibilização, por meio do *site* do TRT, da relação completa das licitações em andamento e das compras diretas (de pequeno vulto, sem necessidade de licitação), para dar transparência às compras. **PROJETO EM EXECUÇÃO:** Implementação (está sendo ultimada a minuta de convênio com a ECT) do Sistema de Protocolo Postal (SPP), por meio do qual será possível enviar petições e recursos dirigidos aos juizes do primeiro e segundo graus da Justiça do Trabalho. A descentralização das atividades de receber documentos gerará mais 400 pontos de atendimento/recebimento e dará comodidade aos usuários da Justiça do Trabalho. **INSTITUIÇÕES INTERNAS DO TRIBUNAL - SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS. 1. TREINAMENTO DE SERVIDORES:** A Secretaria de Recursos Humanos oferece aos servidores cursos, seminários e palestras. **2. INTERIORIZAÇÃO DA SRH:** Este projeto tem por objetivo descentralizar as atividades de treinamentos/eventos da Capital para as cidades do interior do Estado. São realizadas reuniões em cidades-pólo do RGS, assim definidas, tendo em vista a grande concentração de servidores no entorno, com a participação de diretores de Secretaria ou dos Serviços de Distribuição dos Feitos. **3. ACOMPANHAMENTO FUNCIONAL DAS UNIDADES DE TRABALHO:** A SRH procura solucionar as dificuldades de integração de servidores em suas respectivas unidades e atender às unidades com o objetivo de promover maior integração e desenvolvimento da equipe, discutindo temas como motivação, auto-estima, gerenciamento de conflitos, mudança de atitude, comprometimento, solidariedade e identidade funcional. **4. PROJETO LATINHAS FAZEM ANDAR:** O Tribunal, mediante convênio firmado com a Associação Canoense de Deficientes Físicos - ACADDEF, promove a arrecadação de latas de alumínio (refrigerantes, sucos, chás, etc) nas dependências do TRT, que são remetidas à ACADEF e, posteriormente, trocadas por cadeiras de rodas. Até o momento, já foram arrecadadas cerca de 15.000 (quinze mil) latinhas. **5. PROGRAMA DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO DA DEPENDÊNCIA QUÍMICA:** Seminários mensais com especialistas em dependência química são realizados com o objetivo de a) sensibilizar os servidores sobre os problemas da dependência química, b) informar e esclarecer os sintomas e efeitos da dependência química, c) motivar os servidores a atuar como agentes no combate ao uso de drogas, alertando e encaminhando colegas ao grupo, d) estimular a solidariedade e e) formar multiplicadores do programa de tratamento e prevenção da dependência química. **6. OUTRAS ATIVIDADES:** Semana da Saúde (desenvolvimento de atividades preventivas ligada à saúde), Programa de Combate ao Estresse (auxílio ao servidor na administração do estresse profissional), Curso para Chefias (enfoque em questões como valorização e comprometimento do servidor que exerce chefia); Ciclo de Cinema: Por Trás das Lentes (identificação de questões pessoais e profissionais nos filmes, que possam ser elucidadas pelo grupo, e de novos significados para as relações interpessoais nos locais de trabalho). **INSTITUIÇÕES INTERNAS DO TRIBUNAL - SECRETARIA DE INFORMÁTICA. PROJETOS IMPLANTADOS:** **1. Área judiciária.** A Secretaria de Informática tornou possível a) implementar o sistema Nova Jus4 (em *Oracle*), para o qual foram convertidos os seguintes módulos: pauta de julgamento, confecção automática das publicações do Serviço de Acórdãos, Traslados e Certidões e confecção automática das publicações de despachos; b) ajustar o cálculo estatístico para atender às novas diretivas do TST e às novas definições internas; e c) implementar o E-JUS, que permite a informatização das salas de sessão de julgamento. O sistema E-JUS integra-se aos sistemas de acompanhamento processual e edição dirigida de acórdãos, administrando o armazenamento dos textos e sua distribuição segura para as pessoas autorizadas, e também prevê o funcionamento isolado, tolerando falhas eventuais do banco de dados e das redes lógica e elétrica do prédio, evitando a interrupção da sessão de julgamento por motivos externos. **2. Todos os setores da área judiciária do Tribunal.** A Secretaria de Informática é responsável pela manutenção dos sistemas já existentes, em especial da JUS4, permitindo, entre outras ações, a implementação da distribuição diária de processos. **3. Varas do Trabalho e Serviços de Distribuições de Porto Alegre e do interior.** A Secretaria de Informática tornou possível a) implantar o Sistema de Informatização de Foros (inFOR) nas Varas do Trabalho de Alvorada, Estância Velha, Camaquã, Arroio Grande, Carazinho, Cruz Alta, Viamão, Triunfo, São Gabriel, Rosário do Sul, Alegrete, São Jerônimo, Montenegro, Ijuí, Três Passos, Frederico Westphalen, Palmeira das Missões, Farroupilha, Vacaria, Santiago, São Borja e Santana do Livramento. Este projeto envolveu a instalação de novos microcomputadores *Pentium* e impressoras a *laser* nas referidas localidades e treinamento/reciclagem de todos os usuários dos foros em Windows 98, Word for Windows 97 e no sistema inFOR) para se obter máximo proveito da nova tecnologia dos sistemas implantados; b) disponibilizar os seguintes serviços para 89 (oitenta e nove) Varas: notificação dos procuradores via imprensa oficial, consulta aos processos do foro na Internet, disponibilização das atas de audiência na internet, acesso à internet e correio eletrônico para os Juizes e servidores do foro e TRT4Push (envio automático de *e-mail* com os andamentos processuais para advogados e interessados). Atualmente, só 9 (nove) Varas do interior (Alegrete, Montenegro, São Jerônimo, Santana do Livramento, Rosário do Sul, São Gabriel, São Borja, Santiago e Palmeira das Missões) não têm acesso aos referidos ser-



viços. A previsão é de que todas estejam interligadas em 30 (trinta) dias; **c)** ampliar consulta aos terminais de extrato, localizados no 1º grau, que passam a fornecer informações sobre todos os foros (a comunicação para as últimas localidades dar-se-á em 2003), inclusive daqueles que não possuem terminal instalado; **d)** desenvolver e implantar o módulo de Estatística do inFOR para a Central de Mandados; **e)** complementar o desenvolvimento do Módulo de Confecção Automática do Boletim Estatístico das Varas - inFORme, disponibilizando cálculos para novos itens do Boletim Estatístico; **f)** desenvolver e implantar, em todos os foros que utilizam o sistema inFOR, da versão que contempla a Numeração Única de Processos; **g)** desenvolver inúmeras novas versões do inFOR, incorporando novas funcionalidades, com especial distinção para a conversão do inFOR/inFORme para a versão 6.0 do Software de Desenvolvimento Delphi e para as adequações com vistas à implantação do serviço TRT4Push; e **h)** trocar os servidores de rede dos foros no interior do Estado, inclusive a plataforma de rede, de Novell Netware para Linux. Esse projeto teve início com a contratação de uma consultoria, tendo seqüência com a implantação do projeto piloto na Vara de Cachoeirinha; **4. Área administrativa.** A Secretaria de Informática tornou possível **a)** utilizar o novo sistema de recursos humanos, que permitiu o desenvolver e implantar os módulos de auxílio-transporte, assistência à pré-escola, cadastro de funções e controle de substituições comissionadas, além de auxiliar o cálculo da previsão de custo do pagamento retroativo de anuênios e o cálculo da previsão de custo do pagamento retroativo de quintos; **b)** utilizar (Secretaria Administrativa/Serviço de Orçamento e Finanças) o sistema de folha de pagamento, que permitiu desenvolver e implantar módulo para geração de informações cadastrais e financeiras em layout específico, solicitadas pelo Tribunal de Contas da União, bem ainda consulta a contracheque (intranet); e **c)** iniciar a análise e o desenvolvimento de novo sistema de almoxarifado na Secretaria Administrativa/Serviço de Material e Patrimônio, o qual contempla o controle de estoque de bens de consumo. **5. Infra-estrutura.** A informática apresenta **a)** expansão da rede traduzida na montagem dela, criação de usuários e preparação dos microcomputadores para os 24 (vinte e quatro) gabinetes da convocação extraordinária do TRT, no acréscimo de novas estações e trabalho nas demais unidades administrativas e judiciárias, em especial os novos micros instalados para os 36 (trinta e seis) Juízes do TRT e nas salas de sessões, atingindo o total de 724 (setecentos e vinte e quatro) microcomputadores em rede no prédio; **b)** alterações na rede lógica, decorrentes das modificações de lay-out de gabinetes e setores das áreas judiciária e administrativa, alcançando o total de 179 (cento e setenta e nove) novos pontos eletrônicos instalados e reparos/alterações em outros 68 (sessenta e oito); **c)** diagnóstico da rede, traduzido na busca no mercado por empresas especializadas, contratação e acompanhamento do serviço de diagnóstico da infra-estrutura da rede do prédio, permitindo o levantamento do estado de cada um dos 800 (oitocentos) pontos de rede lógica, avaliação dos circuitos de alimentação elétrica para informática, além dos switches e hubs da rede; **d)** link internet, que permite a manutenção da infra-estrutura de acesso à internet e procedimentos essenciais, como operações financeiras pelo SIAFI e envio de matérias para publicação em diários oficiais; **e)** preparação da infra-estrutura para o novo sistema DISQUE-PROCESSO, com integração dele às bases de informações processuais em primeiro e segundo graus; **f)** sistema para emissão dos relatórios para reembolso de ligações telefônicas, poupando cerca de 15 (quinze) dias de trabalho mensal do servidor que realizava a tarefa mensalmente; **g)** migração da rede: migração da plataforma de rede de Novell para MS Windows 2000 em toda a área judiciária (exceto gabinetes) e 90% (noventa por cento) da administrativa; **h)** controle remoto, traduzido na substituição, em todos os computadores do prédio, do software de controle remoto RCO da Computer Associates pelo software livre de licenciamento Win VNC, que, além de não representar nenhum custo de aquisição, produz excelente resultado, dinamizando os trabalhos de atendimento aos usuários; e **i)** segurança internet: remodelagem completa do esquema de segurança da rede do TRT, com a instalação de 3 (três) novos servidores na rede com softwares para proteção da internet, detecção e bloqueio de acessos não autorizados e inspeção do conteúdo acessado pelos usuários quando navegam pela internet, resguardando o cumprimento da Portaria nº 2.316/2001, que regulamenta o uso do correio eletrônico e da internet no âmbito do TRT; **6. Internet e intranet.** A ampliação do acesso permitiu que fossem atingidos pontos em praticamente todas as unidades do Estado. O número de acessos na Capital também aumentou; **7. Serviço TRT4Push.** Em 2 de setembro de 2002, os usuários (atualmente, 1.821) tiveram acesso ao recebimento de informações processuais por meio de correio eletrônico; e **8. Parque de equipamentos,** administrado pela Secretaria de Informática. Em 2002, havia 1.737 (mil setecentas e trinta e sete) estações e 569 (quinhentas e sessenta e nove) impressoras. Para fazer funcionar os 948 (novecentos e quarenta e oito) micros e 495 (quatrocentas e noventa e cinco) impressoras fora de garantia, o TRT mantém contrato de manutenção corretiva e preventiva e convênio de cooperação tecnológica com o TRT da 8ª Região, além de já contar com o plano diretor de informática para o biênio 2002-2003. **PROJETOS EM EXECUÇÃO REFERENTES A TODA A 4ª REGIÃO:** **1.** Expansão da política de capacitação em informática para os servidores do quadro geral. **2.** Expansão dos serviços de correio eletrônico e acesso à internet. **3.** Desenvolvimento e implantação da intranet do TRT. **4.** Análise da viabilidade da aplicação de novas tecnologias. **5.** Instalação do sistema inFOR nos 9 (nove) postos das Varas do Trabalho, sendo 3 (três) em rede e 6 (seis) monusuários. **6.** Finalização da interligação das 9 (nove) Varas que ainda não possuem comunicação com Porto Alegre. **7.** Aprimoramento do Sistema inFOR. **8.** Desenvolvimento de um sistema para edição de sentença. **9.** Automatização das rotinas do inFOR, como, por exemplo, controle de prazos e emissão automática de documentos. **10.** Análise, desenvolvimento e implantação do novo

sistema de arquivo. **11.** Análise, desenvolvimento e implantação do boletim de produção do Juiz. **12.** Realização de seminários sobre a informatização da 4ª região nos principais pólos do interior do Estado. **13.** Continuação do desenvolvimento e implantação do Sistema NovaJus4. **14.** Substituição da plataforma de software de rede do foro de Porto Alegre e de todos os foros do interior do Estado. **15.** Desenvolvimento de um projeto amplo de digitalização de documentos. **PERFIL DO QUADRO DE PESSOAL DA 4ª REGIÃO:** **a)** servidores - o quadro permanente de pessoal conta com 2.362 (dois mil trezentos e sessenta e dois) cargos efetivos: 822 (oitocentos e vinte e dois) analistas judiciários, 1.434 (mil quatrocentos e trinta e quatro) técnicos judiciários e 100 (cem) auxiliares judiciários. Na presente data, há 2.334 (dois mil trezentos e trinta e quatro) cargos preenchidos e 28 (vinte e oito) cargos vagos. Existem 835 (oitocentos e trinta e cinco) servidores inativos. Estão em exercício na 4ª região 2.323 (dois mil trezentos e vinte e três) servidores, já que existem 29 (vinte e nove) servidores em exercício em outros órgãos e 18 (dezoito) servidores de outros Regionais lotados neste Tribunal; **b)** magistrados - a Justiça do Trabalho da 4ª Região é composta, no momento, por 219 (duzentos e dezenove) Juízes: 36 (trinta e seis) de segunda instância, 96 (noventa e seis) Titulares de Varas do Trabalho e 87 (oitenta e sete) Substitutos. Há 12 (doze) cargos vagos: 2 (dois) de Juízes Titulares de Varas do Trabalho e 10 (dez) de Juízes Substitutos. Estão inativos 272 (duzentos e setenta e dois) Juízes: 46 (quarenta e seis) de segunda instância, sendo 37 (trinta e sete) Togados e 9 (nove) Classistas; e 226 (duzentos e vinte e seis) de primeira instância, sendo 71 (setenta e um) Togados e 155 (cento e cinquenta e cinco) Classistas. Cumpre destacar, no tocante às funções comissionadas no primeiro grau, que entre as unidades judiciárias há diferença no número de funções: 11 (onze) Varas não possuem função de Assistente de Diretor de Secretaria; 6 (seis) Varas não possuem função de Secretário de Audiência; 10 (dez) Varas não possuem função de Secretário Especializado de Juiz Titular e 46 (quarenta e seis) Varas do Trabalho não possuem função de Secretário Especializado de Juiz Substituto.

GESTÃO DOCUMENTAL: Diante do Provimento nº 10/2002 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, dos problemas enfrentados com a falta de espaço nas unidades judiciárias e da necessidade de preservar documentos e processos de valor histórico, o Tribunal, pela Resolução Administrativa nº 3 de 27 de fevereiro de 2003, instituiu o programa de gestão documental e constituiu uma comissão permanente de avaliação de documentos, a ser supervisionada pelo Vice-Corregedor Regional. Atualmente, a eliminação dos autos findos, regulamentada pela Resolução Administrativa nº 33 de 30 de setembro de 1994, é autorizada, ou não, pelo Órgão Especial. Os processos originários do Tribunal e do foro trabalhista de Porto Alegre são arquivados na Seção de Conservação e Consulta de Documentos Judiciais (arquivo), incumbindo à Seção de Triagem de Processos Arquivados a seleção, o exame e a revisão para fins de eliminação ou arquivamento, classificando-os em findos e não findos. Os autos são acondicionados em estantes, em bom estado de conservação, observado o ano de ajuizamento da ação e o Juízo de origem. As referidas seções estão vinculadas à Secretaria Judiciária do Tribunal. **PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO:** o Tribunal adota as seguintes medidas de prevenção contra incêndio: revisão, recarga e revalidação de extintores de incêndio, anualmente; execução do plano de prevenção contra incêndio - PPCI para os prédios-sede do TRT e do foro trabalhista de Porto Alegre; contratação de manutenção do sistema de sprinklers dos prédios-sede do TRT e do foro trabalhista de Porto Alegre; realização, no final de 2002, do Curso de Brigadista de Incêndio, com 20 horas/aula, na Escola de Bombeiros, da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, para 104 (cento e quatro) servidores do prédio-sede do Tribunal e dos prédios do foro de Porto Alegre, visando à futura instalação de brigadas de incêndio nos referidos prédios. Segundo o relatório enviado pela Secretaria-Geral da Presidência à Corregedoria-Geral, o Tribunal também pretende adotar as seguintes medidas no prédio-sede do Tribunal: Plano de prevenção contra incêndio - PPCI para os prédios dos foros de Novo Hamburgo, Pelotas, Santa Maria e Bento Gonçalves; adequações na quantidade, sinalização e numeração dos extintores de incêndio; acréscimo de pontos de iluminação de emergência e sinalizações de saída de emergência; adaptação no corrimão externo das escadas enclausuradas e transferência da central de gás, no subsolo do prédio, para área externa daquela definida pela projeção horizontal do prédio. No foro Trabalhista de Porto Alegre, o Tribunal também pretende fazer adequações para prevenir incêndio. **OUTRAS MEDIDAS ADOTADAS NA 4ª REGIÃO:** **1.** Buscando minimizar os efeitos do tempo e do armazenamento sobre as capas dos processos, o custo e o tempo despendido na tarefa de substituição (no caso de desgaste) e/ou colocação de nova capa (no caso de atuação do recurso no Tribunal), o Tribunal implantou, pela Portaria nº 966 de 24/3/2003, em caráter experimental, no período de 24/3/2003 a 31/7/2003, a utilização de capas plásticas nos processos de competência dos órgãos judicantes do Regional em 6 (seis) unidades pilotos (cinco Varas do Trabalho e 2ª SDI). **2.** Em 2000, foi remetido ao TST estudo realizado pela Corregedoria Regional com dados das unidades judiciárias da região definidas para inclusão no anteprojeto de lei encaminhado pelo Tribunal Superior do Trabalho ao Congresso Nacional (PL nº 3384/2000), relativo à proposta de criação de 17 (dezesete) novas Varas do Trabalho na 4ª região, nos municípios de Bagé (2ª Vara), Cachoeirinha (2ª Vara), Caxias do Sul (4ª Vara), Encantado, Erechim (2ª Vara), Estrela, Gramado (2ª Vara), Gravataí (2ª Vara), Lagoa Vermelha, Pelotas (4ª Vara), Santa Cruz do Sul (3ª Vara), Santa Vitória do Palmar, Sapucaia do Sul (2ª Vara), Soledade, Taquara (3ª Vara), Torres e Uruguaiana (2ª Vara). Foram definidos, ainda, além da criação de 17 (dezesete) cargos de Juiz Titular de Vara do Trabalho e 17 (dezesete) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, funções comissionadas (Diretor de Secretaria, Diretor de Serviço de Distribuição de Feitos, Assistente de Diretor de Secretaria, Secretário de Audiência, Secretário Especializado, Secretário Espe-

cializado de Juiz Substituto) e cargos de provimento efetivo (Analista Judiciário e Técnico Judiciário). A proposição, que se encontrava no Plenário da Câmara para discussão desde 7/5/2002, foi retirada de pauta em 27/2/2003. **3.** Foi instituído e regulamentado, por meio da Portaria nº 1002, de 17 de março de 2003, um concurso para criação da logomarca do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. O concurso foi aberto à participação de todos os servidores e magistrados em atividade no Tribunal e resultou na inscrição de 43 (quarenta e três) trabalhos. O vencedor foi premiado com um curso de aperfeiçoamento específico, a sua escolha, na sua área de atuação, em qualquer ponto do País, no decorrer de 2003, observado o valor total máximo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). **4. CONSELHO DE DIRETORES DE SECRETARIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - CODITRA:** criado em 22/3/2001, o Conselho de diretores, que abrange os diretores de Secretaria das Varas do Trabalho da 4ª Região, tem por objetivo possibilitar a troca de informações e experiências adquiridas em cada unidade judiciária a fim de buscar soluções para os problemas existentes no âmbito administrativo das Secretarias e aprimorar a prestação de serviços a ela afetas. Busca, ainda, estabelecer canal de comunicação mais efetivo com a administração do TRT e demais órgãos da Justiça do Trabalho e operadores do Direito. O CODITRA tem colaborado com a Administração e a Corregedoria Regional na elaboração de sugestões para orçamento, estudos sobre lotação de servidores e rotinas e procedimentos diante de novas leis e normas. Atua, também, no aperfeiçoamento do sistema INFOR e na recepção dos novos servidores. Atualmente, realiza reuniões com os diretores de Secretaria, no mínimo mensalmente, e está desenvolvendo um projeto de realização de oficinas para aprimoramento e otimização das diversas funções no 1º grau. **5.** O Tribunal, ante o problema das liquidações de processos judiciais trabalhistas contra a companhia de energia elétrica, tem intermediado negociações entre a empresa e os exequentes, prática que resultou em um programa de parcelamento do débito em prestações suportáveis pelo executado e satisfatórias para os credores. **5. REGIMENTO INTERNO.** No período examinado na correição, o Órgão Especial deste Tribunal aprovou a redação final do novo Regimento Interno (Resolução Administrativa nº 3, de 27 de julho de 2001). **6. CONCURSOS.** Foram realizados dois concursos destinados ao provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto (concurso homologado em 13/11/2000, com 17 candidatos nomeados e concurso homologado em 24/8/2001, com 37 candidatos nomeados), estando em andamento novo concurso, autorizado pelo Órgão Especial, na sessão de 30/8/2002, com a realização da prova objetiva em 28 e 29/3/2003 e primeira prova dissertativa em 31/5/2003. **7.** Há, no Tribunal, estudo sobre redistribuição de funções comissionadas para corrigir distorções existentes em diversas unidades judiciárias do interior do Estado e melhor atender as carências definidas pela Administração. **MOVIMENTO PROCESSUAL.** A movimentação processual do Tribunal Regional do Trabalho deu-se, no período submetido à correição - primeiro de março de dois mil e trinta e um de março de dois mil e três -, segundo dados estatísticos fornecidos pela Secretaria-Geral da Presidência, da seguinte forma:

PROCESSOS RECEBIDOS				
Ano	Recursos	Ações Originárias	Dissídios Coletivos	Embargos Declaratórios
2000	31.689	2.051	35	3.999
2001	33.645	2.311	57	5.546
2002	35.977	2.270	18	9.561
2003	6.600	443	10	2.453
Sub-total	107.911	7.075	120	21.559
Total	136.665			

PROCESSOS RESOLVIDOS					
Ano	Recursos	Ações Originárias	Dissídios Coletivos	Embargos de Declaração	Decisões Monocráticas
2000	27.117	1.829	32	3.851	--
2001	37.229	1.837	48	5.035	--
2002	47.308	1.837	32	8.368	266
2003	77.64	354	08	1.946	65
Sub-total	119.418	5.857	120	19.200	331
Total	144.926				

De acordo com os dados estatísticos acima expostos, 115.106 (cento e quinze mil cento e seis) feitos ingressaram no Tribunal durante o período submetido à correição: 107.911 (cento e sete mil novecentos e onze) são de natureza recursal e 7.195 (sete mil cento e noventa e cinco) são ações originárias; entre as ações ordinárias, 120 (cento e vinte) são dissídios coletivos. Foram resolvidos, no mesmo período, 125.726 (cento e vinte e cinco mil setecentos e vinte e seis) processos: 119.418 (cento e dezenove mil quatrocentos e dezoito) são de natureza recursal; 5.947 (cinco mil e novecentos e quarenta e sete) são ações originárias e 331 (trezentos e trinta e um) são decisões monocráticas. Além desses, foram apresentados, no período analisado, 21.559 (vinte e um mil quinhentos e cinquenta e nove) embargos de declaração às decisões proferidas pelo colegiado e julgados 19.200 (dezenove mil e duzentos). Os dados estatísticos mencionados referem-se a processos de natureza originária e recursal; neles não estão incluídos processos da competência da Presidência e da Corregedoria Regional. **EXAME DOS PROCESSOS.** Foram submetidos à correição 137 (cento e trinta e sete) processos em trâmite no Tribunal, solicitados por amostragem nas Secretarias, na Presidência, na Corregedoria Regional do Trabalho e nos Gabinetes dos Srs. Juízes, a saber:

71313-2002-771-04-00-5	01429.006/95-1	01183.024/98-3	00416.019/98-6
00759-2002-005-04-00-2	00402.026/99-3	80208.921/97-4	01899.024/94-8
00425-2002-331-04-00-0	00427.022/01-0	00340.022/99-0	00161.902/02-2
00995-2002-811-04-00-6	00675.401/98-4	06951.000/02-6	49118.841/98-8
00756-2002-016-04-00-2	01024.016/00-5	01024.281/01-9	42614.641/98-7
00299-2002-008-04-00-1	00037.451/92-8	00572.007/98-1	00193.281/01-5
01001-2002-011-04-00-3	01473.005/97-3	01267.291/97-4	48348.512/95-0
RO-01238.010/99-7	00780.811/93-3	01168.921/99-6	44950.821/91-1
SECOR-036-C/2003	00339.941/98-7	00474.006/97-2	00527.026/98-0
01682.202/99-2	01198.401/91-5	00873.811/99-2	00726.009/99-7
00611.014/00-9	01755.271/98-0	00179.024/99-0	00190.008/97-0
00323.018/95-5	00748.028/99-4	01050.022/97-1	00569.521/01-7
50538.012/02-1	01816.382/00-0	01175.732/97-4	46434.012/96-9
00113.012/00-4	00680.005/02-1	80034.871/00-4	01159.026/01-7
00364.402/02-4	00032.901/00-3	00600.013/02-2	00393.403/01-7
00183.731/02-6	00368.018/99-7	02221.771/98-2	05587.000/02-8
07905-2002-000-04-00-9	00303.301/98-8	50015.021/01-7	00620.921/97-8
02198.221/90-0	00670.001/97-0	00690.702/99-0	47088.007/89-4
00845-2002-373-04-00-8	00415.941/98-9	00397.012/99-3	47434.922/95-8
00327-2003-000-04-00-0	01898.271/99-2	00568.201/93-0	00534.902/02-2
01238-1992-101-04-40-7	00573.018/98-7	01443.662/98-4	01439.771/93-6
01119.661/99-4	00980.811/00-7	00087.732/01-7	01966.561/95-4
00935.401/98-9	00685.013/00-6	00671.018/00-0	51482.261/95-2
00504.333/00-3	50504.741/01-2	02729.000/02-0	00001.601/01-6
00834.018/99-3	00348.402/99-6	00820.027/00-6	00436.741/00-8
00079.801/00-5	80198.811/01-2	00352.761/97-0	96.014400-0
00392-2002-101-04-00-0	00170.020/00-2	00010.281/00-2	70097.551/95-3
90934-1993-101-04-00-6	00520.403/02-9	01100.020/97-7	01100.020/97-0
00005-1994-025-04-00-6	00446.333/01-8	01081.202/97-1	00667.701/01-0
00814-2002-402-04-00-8	01283.029/99-5	01448.026/99-7	00743.511/98-0
01029-2001-103-04-00-3	00334.511/00-3	SECOR-030-C/2003	40833.741/95-0
00309-2003-000-04-00-9	00535.373/02-3	46199.641/97-3	49062.281/96-6
00287-2002-531-04-00-5	01054.012/00-8	00421.831/99-5	-----
00782-2002-511-04-00-0	00536.761/01-9	00782.251/02-1	-----
01384-2002-402-04-00-1	49023.333/97-7	00638.013/02-0	-----

AUTUAÇÃO. Foram autuados, no período analisado pela correição, 115.106 (cento e quinze mil cento e seis) processos de natureza originária e recursal, além de 580 (quinhentos e oitenta) feitos de competência da Corregedoria Regional. Cabe frisar que, em 31 de março de 2003, segundo informações prestadas, existiam 51 (cinquenta e um) processos de natureza recursal que aguardavam autuação no setor competente.

ANO	RECURSOS	AÇÕES ORIGINÁRIAS
2000	ZERO	ZERO
2001	1.349	ZERO
2002	ZERO	ZERO
2003	51	ZERO

Verificou-se que o Regimento Interno do Regional contempla a hipótese de só enviar ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer processos que exigem remessa obrigatória ou, facultativamente, por iniciativa do relator. Em trinta e um de março do corrente ano, 1.714 (mil setecentos e quatorze) processos encontravam-se na Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região para emissão de parecer. O Regional autua os processos com recursos interpostos sob o rito sumaríssimo, identificando nas capas as características que os distinguem dos demais em letras destacadas, conforme exige o Provimento n.º 4/2002 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Nos autos em que é parte pessoa física com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e nos casos de doença grave incurável (Ofício Circular TRT n.º 2247 SE-CO 444, DE 1.º.6.99), desde que o juízo defira pedido nesse sentido, é apostado etiqueta adesiva verde na lombada lateral do processo, apenas com os dizeres "TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL". Não obstante isso, a etiqueta de trâmite preferencial sem a informação da lei que o ampara tem provocado dúvidas no serviço de autuação do TST quando são encaminhados os processos, pois gera a obrigação de o TST buscar, dentro dos autos, a hipótese legal do referido trâmite. O Regional também autua processos com recursos interpostos sob o rito sumaríssimo, identificando nas capas as características que os distinguem dos demais em letras destacadas, conforme exige o Provimento n.º 4/2002 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Constatou-se que o Regional só começou a autuar os processos de acordo com o sistema de numeração única, exigido no ATO.GDGCJ.GP. N.º 450/2001 do Tribunal Superior do Trabalho e no Provimento n.º 6/2002 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a partir de janeiro de 2003, em face de autorização expressa dada pelo anterior Presidente do TST. Em relação aos processos autuados antes dessa data, continua utilizando a antiga numeração. Constatou-se, no entanto, que o Tribunal não utiliza a regra de transição nos processos que chegam com a numeração antiga das Varas do Trabalho a partir de 2003. **DISTRIBUIÇÃO.** Conforme as informações do Tribunal, no período submetido à correição, foram realizadas 558 (quinhentos e cinquenta e oito) audiências públicas de distribuição e 133.032 (cento e trinta e três mil e trinta e dois) processos foram sorteados entre os Juízes integrantes do Regional.

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS					
ANO	2000	2001	2002	2003	TOTAL
	30.439	50.764	42.564	9.265	133.032

A diferença encontrada, no período verificado pela correição, entre o número de processos recebidos - 115.106 (cento e quinze mil cento e seis) - e o número de processos distribuídos - 133.032 (cento e trinta e três mil e trinta e dois) - deve-se ao fato de que, antes de tal período, conquanto tenha sido decretado regime de exceção com a consequente distribuição extraordinária de processos, ainda ficou saldo de processos pendentes de distribuição no TRT. A administração do Tribunal, para solucionar o problema, aprovou a Resolução Administrativa n.º 08/2001, que implementou, a partir de 11 de março de dois mil e dois, o art. 74 do Regimento Interno, que estabelece distribuição diária e imediata de todos os processos autuados aos Juízes em exercício na atividade jurisdicional. Esse sistema de distribuição imediata e total dos processos recebidos diminuiu o tempo entre o ingresso do feito e o julgamento pela Turma, que agora é de aproximadamente 3 (três) meses. Todavia, considerando que a distribuição diária atingia apenas os processos recebidos a partir de 2002 e que continuava havendo processos pendentes na Secretaria do Tribunal Pleno: cerca de 24.000 (vinte e quatro mil) processos recebidos até 2001, foi estabelecido, na mesma resolução, regime de exceção e, por isso, foram convocados 24 (vinte e quatro) Juízes de primeiro grau (três Juízes para cada Turma), que passaram a receber, de forma proporcional aqueles processos a partir de seis de fevereiro de 2002, com metas e prazos estabelecidos e controlados pelo Órgão Especial. Ressalte-se que essa situação - julgar ao mesmo tempo processos antigos e recentes - privilegiou os processos mais recentes, que acabaram esperando menos tempo para ir a julgamento do que os mais antigos. Apesar dos esforços dos membros do Tribunal, grande quantidade de processos continua à espera de análise, o que motivou, no início do corrente ano, por intermédio das Resoluções Administrativas n.º 01 e 02/2003, a revalidação do regime de exceção, que agora conta com 16 (dezesseis) Juízes, permanecendo a mesma sistemática de prazos e metas controlados pelo Órgão Especial. Segundo dados fornecidos pelo Regional, em 31 de março de 2003, havia 574 (quinhentos e setenta e quatro) processos à espera de distribuição no Tribunal. A justificativa do Regional é de que entre esses processos há os que vieram da Procuradoria Regional do Trabalho e os que sobejaram da sexta-feira anterior. Ressalte-se que a orientação de distribuição diária e imediata dos processos, adotada pelo TRT, é salutar, porquanto é feita equitativamente entre todos os membros do Tribunal, que recebem processos até 1 (um) dia antes de entrar de férias.

CLASSE	Nº DE PROCESSOS
AGR	2
AI	12
AP	122
AR	2
DIV	5
MS	7
REO	29
RO	327
ROPS	68
TOTAL	574

De acordo com informações fornecidas, de janeiro do corrente ano até a presente data foram distribuídos por semana, em média, 700 (setecentos) processos. Cada Juiz recebe em torno de 31 (trinta e um) e há compensação dos processos recebidos a mais. O sistema informatizado permite que o setor de distribuição verifique previamente os possíveis impedimentos dos senhores Juízes a serem sorteados como relatores, evitando, assim, a redistribuição desnecessária dos autos, em observância ao princípio da celeridade processual. **TRAMITAÇÃO.** No que se refere aos prazos de tramitação dos processos no Tribunal, constatou-se pelo exame por amostragem dos autos submetidos à correição, solicitados de diversos setores do Regional, o seguinte: **a)** Os Juízes que compõem o Regional e as Secretarias que o integram observam, de modo geral, os prazos legais e regimentais. No entanto, em alguns processos examinados, constatou-se a ultrapassagem do prazo previsto no Regimento Interno. Em relação ao relator foram os seguintes: 00037.451/92-8; 01198.401/91-5; 02198.221/90-0; 00670.001/97-0; 00504.333/00-3; ROPS 80198.811/01-2; 70097.551/95-3; ROPS 00782.251/02; ROPS 00520.403/02-9. Observou-se agravante em relação a alguns processos sujeitos ao procedimento sumaríssimo: o não-cumprimento do prazo máximo de 10 (dez) dias, previsto no artigo 895, § 1º, inciso II, da CLT; **b)** Os acórdãos são publicados, em média, 30 (trinta) dias depois do julgamento do feito, o que se deve a certos procedimentos administrativos, como remessa dos autos ao gabinete do relator para lavratura do acórdão (prazo regimental de 15 dias úteis), devolução do processo com o acórdão redigido ao serviço de acórdãos, colhimento das assinaturas do Presidente da sessão e do representante do Ministério Público do Trabalho e, finalmente, encaminhamento pelo serviço de acórdãos das decisões para publicação, que é feita a cada 15 (quinze) dias; **c)** De acordo com relatório encaminhado à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, 140 (cento e quarenta) processos esperam visto há mais de 12 (doze) meses no gabinete de um magistrado e; **d)** De acordo com os quadros estatísticos, em 31 de março de 2003, 8.477 (oito mil quatrocentos e setenta e sete) processos estavam nos gabinetes dos Juízes aguardando visto. Ressalte-se que o resíduo de processos, relativo à distribuição do regime de exceção, deve ser zerado até o final deste ano, segundo estimativas do Tribunal. **ORGANIZAÇÃO DOS AUTOS.** O Tribunal Regional do Trabalho está conduzindo a ordenação dos processos de forma satisfatória. Não foi detectada nenhuma irregularidade em autos que tramitam em grau de recurso, no que se refere à inutilização de folhas em branco e à existência de atos e termos processuais inutilizados, demonstrando, de modo geral, a observância dos Provimentos n.ºs 2/64, 3/75 e 2/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Observou-se, contudo, a existência de termos processuais incorretamente preenchidos, como visto dos autos sem data, a exemplo dos processos 00179.024/99-0; 00416.019/98; 01024.016/00-5; ROPS 01001-2002-011-04-00-3; ROPS 00756-2002-016-04-00-2; ROPS 00425-2002-331-04-00-0; 80208.921/97-4; 48348.512/95-0; 00780.811/93-3; 01159.026/01-7. Em outros casos o relator sequer assinou o termo de visto, o que dificultou a aferição dos prazos processuais, a exemplo dos processos ROPS 01384-2002-402-04-00-1; 01473.005/97-3; 01168.921/99-6; 00334.511/00-3; 01024.281/01-9; 01755.271/98-0; 00323.018/95-5; 01050.022/97-1; 00569.521/01-7; 00113.012/00-4; 80034.871/00-4. **JULGAMENTO.** Foram realizadas 1.425 (mil quatrocentas e vinte e cinco) sessões de julgamento: 1.115 (mil cento e quinze) ordinárias e 310 (trezentas e dez) extraordinárias.

ANO	SESSÕES REALIZADAS		TOTAL
	ORDINÁRIAS	EXTRAORDINÁRIAS	
2000	283	60	343
2001	321	106	427
2002	463	116	579
2003	48	28	76
TOTAL	1.115	310	1.425

Em trinta e um de março de dois mil e três havia 10.621 (dez mil seiscentos e vinte e um) processos no Tribunal à espera de julgamento: na Secretaria do Tribunal Pleno 2 (dois); na SDC 11 (onze); na 1ª SDI, 23 (vinte e três); na 2ª SDI 34 (trinta e quatro); e nas 8 (oito) Turmas 10.551 (dez mil quinhentos e cinquenta e um) processos. Desses, 2.780 (dois mil setecentos e oitenta) processos, já se encontravam incluídos em pautas publicadas na imprensa oficial.

PROCESSOS À ESPERA DE JULGAMENTO EM MARÇO												
TURMAS		SDCS								SDI	O	TO-
1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª	8ª	1ª	2ª	E.	TAL	
1.776	1.212	1.192	1.351	1.411	1.307	1.076	1.226	11	23	34	2	10.621

Nos últimos dois meses, conforme informações da Coordenação Judiciária, as 8 (oito) Turmas julgaram, em março, 4.203 (quatro mil duzentos e três) processos e, em abril, 5.986 (cinco mil novecentos e oitenta e seis). Verificou-se, ainda, certa disparidade em relação ao número de feitos julgados entre as Turmas, pois, conforme dados de março, uma Turma julgou, em média, 89,18 (oitenta e nove vírgula dezoito) processos por Juiz, enquanto outra julgou 140,92 (cento e quarenta vírgula noventa e dois) processos. Outro procedimento diferenciado entre as Turmas é que quase todas limitam o número de feitos a serem incluídos em pauta, ocasionando acúmulo de processos nas Secretarias. O Tribunal conta também com sistemas de apoio informatizados, criados pelo Setor de Informática, o que tem colaborado muito com a atividade jurisdicional dos magistrados, principalmente durante as sessões de julgamento. O Projeto E-JUS-Sessão Eletrônica dispõe de uma série de ferramentas, que permitem aos



Juizes revisar os votos, antes da sessão de julgamento, no próprio gabinete ou em sua residência, assim como auxiliam o acompanhamento dos votos durante a sessão, pois há ferramentas específicas para marcação de texto e formulação de comentários, observações e divergências no corpo da cópia do voto. A aplicação da referida ferramenta permite a completa substituição das revisões realizadas em papel pelo uso do sistema eletrônico. O E-JUS também se integra aos demais sistemas existentes no Tribunal, assim como ao sistema de acompanhamento processual, permitindo a distribuição de cópia de voto ao Juiz revisor e aos demais membros que participam da sessão de julgamento, a edição de pautas de julgamento e papeletas, a transferência de notas pessoais referentes a processos analisados e a utilização de inúmeros outros recursos. Conclui-se finalmente que, embora o Tribunal não tenha medido esforços para solucionar o grande número de processos, distribuí-los e analisá-los, a demanda desses processos, superlotou as Secretarias, onde eles ficam aguardando pauta e julgamento. Assim, deve o Regional procurar mecanismos para agilizar a prestação jurisdicional nesse aspecto, como por exemplo, a) evitar discussão detalhada do conteúdo dos seus votos; e b) por meio do sistema E-JUS-Sessão Eletrônica, adotar com maior frequência o sistema de julgamento em bloco. **PRESIDÊNCIA - DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE EM RECURSOS DE REVISTA.** Verificou-se que o juízo de admissibilidade dos recursos de revista interpostos a decisões definitivas do Regional, realizado pela Presidência, é feito de acordo com orientações emanadas do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive as que dizem respeito à Instrução Normativa n.º 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, que se refere a agravos de instrumento, e à Resolução Administrativa n.º 874/2002, que trata da uniformização da jurisprudência da Justiça do Trabalho em questões inéditas decorrentes de leis novas que regem as relações de trabalho e, em consequência, possibilitam o exame imediato dessas questões pelo TST. Em relação à utilização do programa "Edição Dirigida de Despacho", exigido no Provimento n.º 7/2002 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, ressalte-se que a equipe, composta por este Tribunal e mais 3 (três) Regionais, participou ativamente na idealização, criação e implantação definitiva do referido programa nos demais TRTs do País, colaborando, sobremaneira, como os trabalhos em prol da agilização e uniformização dos despachos de admissibilidade de recursos de revista. No período analisado pela correição, 41.528 (quarenta e um mil quinhentos e vinte e oito) recursos de revista foram submetidos ao juízo de admissibilidade do Regional. Desses, 32.065 (trinta e dois mil e sessenta e cinco) tiveram o seguimento denegado e 10.998 (dez mil novecentos e noventa e oito) foram admitidos, tendo sido interpostos 22.875 (vinte e dois mil oitocentos e setenta e cinco) agravos de instrumento. O Regional informou que, em trinta e um de março de dois mil e três, havia 909 (novecentos e nove) processos à espera de despacho de admissibilidade de recurso de revista. Desses, 361 (trezentos e sessenta e um) aguardavam julgamento de embargos de declaração nas Turmas, permanecendo o saldo de 548 (quinhentos e quarenta e oito) processos aptos para análise. Deve ser ressaltado o empenho da direção do Regional em manter as recomendações da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho em relação à permanência da equipe técnica responsável pela elaboração dos despachos de admissibilidade de recurso de revista, em face das peculiaridades do exame desse recurso, assim como à ampliação do quadro de servidores nesse setor para atender à grande demanda de recursos de revista interpostos e garantir agilidade à prestação jurisdicional, provocada pelo regime de exceção implantado no Regional.

ANO	RECURSOS DE REVISTA				AI Interpostos
	Interpostos	Despachados			
		Admitidos	Indeferidos	Total	
2000 (março a dezembro)	8.665	1.683	4.442	6.125	3.504
2001 (janeiro a dezembro)	11.930	3.896	10.889	14.785	7.587
2002 (janeiro a dezembro)	17.120	4.039	13.259	17.298	8.936
2003 (janeiro a março)	3.813	1.380	3.475	4.855	2.848
TOTAL	41.528	10.998	32.065	43.063	22.875

FUNÇÃO CORREGEDORA. No Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a função corregedora é exercida pelo Corregedor Regional, que, na ausência, é substituído pelo Vice-Corregedor, a quem compete exercer atribuições delegadas pelo Corregedor Regional, como efetuar correções regionais e presidir a 2ª Seção de Dissídios Individuais. Além das atribuições inerentes à Corregedoria, é da competência desse órgão a) designar, nos casos de afastamentos de Juiz Titular, Juiz Substituto zoneado na respectiva circunscrição ou, na falta ou impedimento deste, Juiz Substituto de outra localidade, ou, ainda, na falta de Juiz Substituto disponível, Juiz Titular de outra Vara do Trabalho; b) organizar, antes do início do ano forense, escala de férias das autoridades judiciárias de primeiro grau; c) conceder férias aos Juizes de primeiro grau, por delegação do Órgão Especial, observada a escala; d) presidir a 1ª Seção de Dissídios Individuais; e) conceder diárias aos Juizes de primeiro grau, bem como aos servidores, nos deslocamentos autorizados pela Corregedoria; f) propor ao Órgão Especial a divisão ou a revisão das circunscrições judiciárias da Região para fins de zoneamento e lotação de magistrados; g) supervisionar os serviços da assessoria de Juizes; h) decidir os conflitos

de atribuições entre Juizes de primeiro grau; e i) instituir regime de exceção em Vara do Trabalho, regulando-lhe o funcionamento. Entre as atividades da Corregedoria Regional está o exercício da função normativa, com expedição de provimentos destinados a regulamentar e a uniformizar procedimentos judiciais no âmbito de sua jurisdição, decorrentes de modificações legislativas, com destaque para os Provimentos n.ºs 212/01, 213/01 e 214/02. No período verificado pela correição, foram realizadas inspeções em todas as Varas do Trabalho. No tocante à função judicante, ao longo do período verificado pela correição, dos 343 (trezentos e quarenta e três) pedidos de providências e 237 (duzentos e trinta e sete) reclamações correicionais protocolados, estão em tramitação 4 (quatro) pedidos de providências e 3 (três) reclamações correicionais. **PRECATÓRIOS.** Esse Tribunal dispõe de Setor de Precatórios, que integra a Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária. De acordo com os dados estatísticos, no período verificado pela correição, foram expedidos e requisitados 8.042 (oito mil e quarenta e dois) precatórios e cumpridos 1.951 (mil novecentos e cinquenta e um). Aguardam quitação 6.091 (seis mil e noventa e um) precatórios: 4.075 (quatro mil e setenta e cinco) estão com o prazo vencido e 2.016 (dois mil e dezesseis) estão no prazo constitucional. Houve 76 (setenta e seis) pedidos de intervenção, que, de acordo com os dados coletados, foram processados pela Presidência, bem como pedidos de sequestro de verbas públicas. Observou-se que não há ato interno do Tribunal para regular o processamento das requisições de pequeno valor, instituídas pela Emenda Constitucional n.º 20/98, alterada pela Emenda Constitucional n.º 30/2000, e a situação prevista no artigo 86 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 37/2002, circunstância que acarreta morosidade no cumprimento das novas diretrizes estabelecidas pelo poder constituinte derivado. Agrava o fato de o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região não contar com Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, instituição fundamental dentro da estrutura atual de execução contra os entes públicos, que foi implantada satisfatoriamente em outros Tribunais Regionais. Saliente-se que, conforme foi informado, existe projeto de criação do aludido juízo, bem como estudos para disciplinar as novas situações oriundas das constantes modificações legislativas a respeito. Ademais, verificou-se que o Tribunal constituiu-se em canal de negociação para pagamento de precatórios em desfavor dos Municípios de Viamão, Cachoeira do Sul, Gravataí, Pelotas, Redentora e Vacaria. Por outro lado, o Corregedor-Geral exortou o Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região a propor ações civis públicas, visando compelir o Estado do Rio Grande do Sul, mediante sanções econômicas e de responsabilidade dos administradores, a consignar no orçamento as verbas necessárias à satisfação dos credores trabalhistas. **AUDIÊNCIA PÚBLICA.** O Ministro Corregedor-Geral concedeu audiência pública na presença das TVs "RBSTV" (Rede Globo), "SBT", "Band" e "Pampa"; das Rádios, "Guaíba", "Gaúcha" e "Bandeirantes"; e dos Jornais "Correio do Povo", "Jornal do Comércio" e "Zero Hora", dela participando vinte e cinco auditores: Marco Orélio Barazzuti Bittencourt, Dorcício Nisch da Luz, Adair Pires Ortiz, Antonio Wilmar Dornelles, Vivian Mendes da Silva, Neuda da Costa Medeiros, Jucelino dos Santos, José Lima da Cruz, Ereni Kretzmann, Etel Rinco, João Carlos Agostinho Prudêncio, Ariovaldo Machado, Carlos César Kraemer, Jorge Rodrigues Guerreiro, Zenaldo Martins da Cruz, Lisete Cambraia Lopes, Sílvia Regina Francio, Samira Carina Borges Pimentel, Walter Ramos da Silveira, Vera Lúcia Vieiro Notare, Paulo Rodrigues da Silva, Maria José de Souza Silva, Juarez Tormes, Anete de Andrade Mancio e Selma Renilda Dias Ribeiro. Nessa oportunidade, constatou-se a) a dificuldade dos reclamantes em receber seus créditos trabalhistas, problema que seria amenizado com a melhor utilização do Sistema BacenJud - importante mecanismo impulsor das demandas trabalhistas em fase de execução, que pode desestimular, por meio do bloqueio de contas judiciais da empresa recalcitrante ou de seus sócios, as resistências ao cumprimento pacífico das decisões judiciais trabalhistas; b) a necessidade precípua de implantar o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios e de notificar os reclamantes e as testemunhas do novo dia e horário da audiência adiada. Registre-se a eficiência dos servidores do Tribunal na organização e condução da audiência pública, à qual compareceram 164 (cento e sessenta e quatro) pessoas. **RECOMENDAÇÕES.** Tendo em vista a finalidade precípua da Corregedoria-Geral, de cooperar para melhorar a atuação da Justiça do Trabalho, o Ministro Corregedor-Geral, no exercício de suas atribuições, RECOMENDA que o Tribunal 1. considere a possibilidade de, a exemplo do Tribunal Superior do Trabalho e de alguns Tribunais Regionais, dispensar a assinatura, nos acordãos, do Presidente da sessão e do representante do Ministério Público, exceto nos casos em que a atuação é obrigatória, para agilizar a publicação das decisões; 2. na atuação de procedimentos preferenciais, explicitar detalhadamente a hipótese; 3. envidar esforços para aplicar as regras de transição referentes à numeração única estabelecida no ATO GDGC.JGP Nº 450/2001 do Tribunal Superior do Trabalho; 4. providenciar para que os atos processuais sejam devidamente datados e assinados, principalmente pelos magistrados; 5. estudar a possibilidade de publicar os acordãos pelo menos uma vez por semana; 6. em decorrência dos resultados da audiência pública, implante, com urgência, o Juízo de Conciliação de Precatórios e, ainda (Corregedoria Regional), recomende aos Juizes de primeiro grau a) utilizar melhor o Sistema BACENJUD, inclusive como meio precedente a outras formas de execução, em razão de se constituir instrumento importante para obviar as dificuldades dessa fase processual; b) efetivar a penhora on line pelo sistema BACENJUD, até mesmo quando é informado pelo exequente apenas o número da agência bancária, dispensando, portanto, a consulta prévia do número da conta bancária do executado; e c) fornecer, por escrito, às partes e às testemunhas o novo dia e horário da audiência adiada; 7. envidar esforços para firmar convênio com a Junta Comercial local, o que possibilitará acessar, por meio da internet, as informações sobre os sócios das empresas exe-

cutadas; 8. discipline, conforme as possibilidades do Tribunal, o procedimento a ser adotado nas hipóteses de requisições de pequeno valor e de precatórios de pequeno valor; 9. estude a possibilidade de alterar a Resolução Administrativa n.º 907/2002, com vistas a limitar o número de candidatos aprovados na prova objetiva aos 200 mais bem classificados. O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deve informar à Corregedoria-Geral, no prazo de 30 dias, as providências adotadas em relação às determinações constantes desta ata. **REGISTROS:** 1. receberam o Ministro Corregedor-Geral a Exma. Sra. Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e o Exmo. Sr. Juiz Fabiano de Castilhos Bertoluci, Vice-Presidente; 2. o Ministro Corregedor-Geral recebeu em audiência a Exma. Sra. Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DD. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; o Exmo. Sr. Juiz Fabiano de Castilhos Bertoluci, DD. Vice-Presidente; o Exmo. Sr. Juiz Mário Chaves, Corregedor Regional; o Exmo. Sr. Juiz Pedro Luiz Serafini, Vice-Corregedor; o Exmo. Sr. Juiz Roberto Teixeira Siegmann, Presidente da AMATRA IV; os Drs. Sezefredo José Prado Fabrício, Secretário-Geral Adjunto da OAB/RS e Sheila Belló, representando a Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção Rio Grande do Sul; o Exmo. Sr. Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho, Dr. Paulo Borges da Fonseca Seger, e a Exma. Sra. Procuradora Chefe Substituta, Dra. Marlise Fontoura; o Sr. Leonardo Tórres, Diretor das Relações de Trabalho do SINTRAJUFÉ - Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Rio Grande do Sul e o Sr. Cláudio Azevedo, Diretor das Relações de Trabalho do SINTRAJUFÉ e Diretor Executivo da FENAJUFÉ - Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União; o Sr. Eduardo Kenzi Antonini, Diretor da Secretaria de Informática; os Drs. João Gilberto Rahal e Sérgio Canarim; as Sras. Lillian Caldas e Marguit Schneider, Presidente e Vice-Presidente da CODITRA - Conselho dos Diretores de Secretaria da 4ª Região; os Drs. Régis Eleno Fontana, atual Presidente da AGETRA - Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas, Pedro Osório, Presidente eleito, José Pedrassani, Diretor Cultural e Renato Paese, Diretor de Valorização Profissional; os Drs. José Carlos de Miranda, Presidente da AJUCLA - Associações dos Juizes Classistas, Dirson Solano Dornelles, Diretor-Secretário, João Deni Campos, Udgard Pacheco, Evaldo Fleischer, Jesus Mendes e Adão Eduardo Haggstram, membros da Diretoria; 3. o Ministro Corregedor-Geral concedeu entrevista às Rádios "Pampa", "Guaíba", "Gaúcha", "Bandeirantes", "Portweb"; aos Jornais "Correio do Povo", "Jornal do Comércio" e "Zero Hora"; e às TVs "TVE" e "TV-COM". **VISITAS.** Visitaram o Ministro Corregedor-Geral os Exmos. Srs. Juizes do Regional, Paulo José da Rocha e Ricardo Gehling; a Exma. Sra. Juíza Vânia Mattos, Titular da 13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre; o Exmo. Sr. Juiz Convocado, Clóvis Fernando Schuch Santos; os Srs. Sérgio Duarte Pasquali e Fernando Bastos. O Ministro Corregedor-Geral visitou as novas salas de sessões, equipadas com o sistema informatizado "E-JUS", acompanhado dos Exmos. Srs. Juizes da Administração e da assessoria da Presidência, na área de informática, Sra. Cleonice Santos Condotta; assistiu à demonstração desse sistema, feita pelo Diretor da Secretaria de Informática, Sr. Eduardo Kenzi Antonini. O Ministro Corregedor-Geral também visitou o local (10º andar do prédio do TRT) em que funciona o Projeto Conciliação, ocasião em que se congratulou com a Dra. Denise Pacheco, que conduzia as audiências, bem como com as partes e procuradores presentes. **AGRADECIMENTOS.** O Ministro Corregedor-Geral agradece aos Exmos. Srs. Juizes que compõem o Regional, na pessoa de sua Presidente, a Exma. Sra. Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, e do Vice-Presidente, o Exmo. Sr. Juiz Fabiano de Castilhos Bertoluci, bem como aos diretores e servidores que colaboraram com as atividades da correição, especialmente aos ilustríssimos servidores: Mário Garrastazu Médici Neto, Cleonice Santos Condotta, Elizete de Fátima de Freitas Machado, Cleusa Maria Paim de Aguiar, Jerônimo Osório Moreira Jardim, Tatiana Kraemer Leal, Fábio Souza da Rosa, Ana Luisa Johann Leal, Maria Leticia Möllmann, Roberto Rogério Salazar Cavalheiro, Terezinha Nunes de Oliveira Anjos, Sérgio Ricardo Rodrigues, Lenita Dandolini, Dóris Bastos Machado, Neli Helena Martins, Alcir Souza Machado, Alexandre Magno Sequeira Chagas, Luiz Tibiriciá da Silva Garcia, Paulo Ricardo Pereira, Márcio Gesswein de Azevedo, Pedro Ricardo Fraga Prates, Adriana Bridi de Borges, Adriana de Cassia Rosa Wey, Alexandre Motta Allende, Anelise Cristina Bertaco, Anelise H. Reichert Trindade, Carine Moehlecke Kohmann, Carlos Eduardo da Cunha Rockenbach, George Dioncir de Araújo, Jesus Samuel Rocha da Silva, Neli Teresinha Sorticca, Aldo da Silva Jardim, Gisela Andréia Silvestrin, Vera Lúcia Strada, Luiz Carlos Rosa D'Avila, Mauro Renato Scherer, servidores da Segurança e da secretaria de Informática. **ENCERRAMENTO.** A Correição-Geral Ordinária foi encerrada em sessão plenária realizada às treze horas do dia nove de maio de dois mil e três, com a presença dos Exmos. Srs. Juizes integrantes do Tribunal da 4ª Região da Justiça do Trabalho, bem como do Exmo. Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, Dr. Paulo Borges da Fonseca Seger. A ata vai assinada pelo Exmo. Sr. Ministro RONALDO JOSÉ LOPES LEAL, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pela Exma. Sra. Juíza ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, e por mim, ANNA THEREZA NOGUEIRA FRANCO, Diretora da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

RONALDO JOSÉ LOPES LEAL
MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ANNA THEREZA NOGUEIRA FRANCO
DIRETORA DA SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROVIMENTO Nº 2/2003 (*)

Determina instruções para preenchimento do modelo único de guia de depósito judicial trabalhista, estabelecido na Instrução Normativa nº 21 (Resolução nº 115/2002 - DJ 16/1/2003) - Republicada no DJ de 4/7/2003.

O Ministro **RONALDO LEAL**, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade premente de padronização das rotinas de trabalho e modelos de impressos, nas Unidades do Judiciário Trabalhista;

CONSIDERANDO a aprovação do novo modelo de guia de depósito judicial, após análise de diversas propostas de Unidades da Justiça do Trabalho de todo o país;

CONSIDERANDO o objetivo de minimizar, ao máximo, as dúvidas quanto ao preenchimento da referida guia de depósito judicial, resolve:

Art. 1º - O novo modelo de guia de depósito judicial é de uso obrigatório e contém seis vias, sendo as quatro primeiras destinadas ao acolhimento do depósito e as duas últimas ao levantamento (alvará judicial);

Art. 2º - As vias destinadas ao alvará somente serão preenchidas quando da autorização judicial para o efetivo levantamento do depósito realizado;

Art. 3º - As vias relativas ao "Acolhimento do Depósito" deverão ser preenchidas, conforme orientação abaixo:

§1º - **MENSAGEM DO BANCO** - Este campo é de uso exclusivo do Banco depositário e será utilizado com mensagens do tipo: acesse www.bb.com.br <<http://www.bb.com.br>> ou www.caixa.gov.br <<http://www.caixa.gov.br>>;

§2º - **TIPO DE DEPÓSITO** - O objetivo está em se gerar um número de conta corrente para cada processo trabalhista. Dessa forma, uma vez utilizado o número 1 - **Primeiro**, o Banco depositário gerará um número de conta judicial para acatar o depósito. Se utilizado o número 2 - **Em continuação**, significa a existência de conta judicial para o processo, cujo número é de conhecimento e deverá ser preenchido pelo depositante, no campo próprio (Nº da conta judicial);

§3º - **Nº DA CONTA JUDICIAL** - Quando se tratar de primeiro depósito relativo ao processo, o sistema do Banco gerará este número; quando se tratar de depósito em continuação, o número da conta judicial deverá ser preenchido pelo depositante;

§4º - **AGÊNCIA (PREFIXO/DV)** - Os depósitos poderão ser realizados em qualquer agência do banco depositário (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal). Na hipótese de depósito (primeiro ou em continuação) efetivado pela internet - o depositante seleciona a agência do Banco depositário, que atende à Vara do Trabalho onde tramita o processo. Se o depositante optar por dirigir-se diretamente a uma das agências do Banco depositário, deverá informar, neste campo, a agência de relacionamento com a Vara do Trabalho onde tramita o processo. **Efetivado o depósito, o banco depositário fica obrigado a enviar imediatamente à Vara o aviso do crédito respectivo;**

§5º - **PROCESSO NÚMERO** - Para processos ajuizados até dezembro de 2001, o depositante deverá informar o número do processo com oito dígitos (quatro relativos ao número do processo e quatro ao ano de ajuizamento); para processos ajuizados a partir de janeiro de 2002, o depositante deverá informar o número do processo com dezessete dígitos;

§6º - **TRT/REGIÃO** - Neste campo deverá ser informada a Região à qual pertence o Tribunal do Trabalho que abrange a Vara onde tramita o processo;

§7º - **ÓRGÃO/VARA** - Neste campo deverá ser informada a Vara onde tramita o processo;

§8º - **MUNICÍPIO** - O depositante deverá informar o Município sede da Vara onde tramita o processo judicial;

§9º - **Nº DO ID DEPÓSITO** - Este campo é de preenchimento automático, na hipótese de o depositante ter realizado o pré-cadastramento do depósito, pela internet. No caso dos Tribunais Regionais do Trabalho que gerenciam número do ID, por meio de convênios realizados com o Banco depositário, o depositante já detém este número e deverá registrá-lo neste campo;

§10º - **RÉU/RECLAMADO** - Informe o nome/razão social do réu/reclamado do processo judicial;

§11º - **CPF/CNPJ - RÉU/RECLAMADO** - Este campo não é de preenchimento obrigatório. Todavia, se disponível, informe o número completo, inclusive dígito verificador, do CPF/CNPJ do réu/reclamado;

§12º - **AUTOR/RECLAMANTE** - Informe o nome do autor/reclamante do processo judicial;

§13º - **CPF/CNPJ - AUTOR/RECLAMANTE** - Este campo não é de preenchimento obrigatório. Todavia, se disponível, informe o número completo, inclusive dígito verificador, do CPF/CNPJ do autor/reclamante;

§14º - **DEPOSITANTE** - Este campo deverá registrar o nome/razão social daquele que está realizando o depósito: empresa-ré, pessoa física do sócio; inquilino; arrematante; etc.

§15º - **CPF/CNPJ - Depositante** - Este campo não é de preenchimento obrigatório. Todavia, se disponível, informe o número completo, inclusive dígito verificador, do CPF/CNPJ do depositante;

§16º - **ORIGEM DO DEPÓSITO** - Quando se tratar de bloqueio com transferência de numerário de um Banco para o Banco depositário, por determinação judicial, por meio de TED, deverá ser informado o número do **Banco**, da **Agência** e da **conta** do cliente da instituição que está transferindo o numerário para o Banco depositário. Nesta hipótese deverá constar como depositante o titular da conta cujo numerário foi subtraído para transferência ao Banco depositário;

§17º - **MOTIVO DO DEPÓSITO** - Neste campo poderá ser utilizada uma das quatro opções oferecidas: se **assinalado** o número 1, significa que o depósito objetiva a garantia da execução, ou seja, há pretensão do depositante de prosseguir na discussão quanto ao valor do débito; se **assinalado** o número 2, significa que o depositante pretende a quitação (pagamento) do débito, o que autoriza a liberação imediata ao credor ou credores, pelo juízo; se **assinalado** o número 3, significa que se trata de depósito para consignação em pagamento; se **assinalado** o número 4, significa que se trata de depósito outro que não tem nenhuma relação com os números anteriores;

§18º - **Depósito em** - Este campo será preenchido pelo Banco receptor, registrando 1 se o depósito for efetuado **em moeda corrente** e 2 para **depósitos em cheques**;

§19º - **VALOR TOTAL DO DEPÓSITO (SOMA 1 AO 14)** - O importe correspondente à soma dos valores dos campos de 1 a 14 deverá ser informado neste campo;

§20º - **DATA DE ATUALIZAÇÃO** - Neste campo deverá ser registrada a data de atualização do débito total, a qual poderá ser diversa da data da emissão da guia. As Secretarias das Varas deverão, sempre, proceder à atualização do débito até, no mínimo, a data da emissão da guia, ficando autorizada a atualização para data posterior à da emissão do documento;

§21º - **(1) VALOR PRINCIPAL** - Neste campo deverá ser registrado o valor devido, acrescido de correção monetária, sem juros e já deduzidos os valores relativos ao Imposto de Renda e Previdência Social, de responsabilidade do empregado;

§22º - **(2) FGTS/CONTA VINCULADA** - Este campo deverá ser preenchido quando o autor/reclamante não tem autorização para levantamento de tal importe, devendo o valor respectivo estar disponível para transferência à sua conta vinculada (hipóteses: pedido de demissão; justa causa do empregado; reclamante continua trabalhando na empresa-reclamada);

§23º - **(3) JUROS** - Neste campo deverá ser informado o valor dos juros incidentes sobre o valor principal (campo 1);

§24º - **(4) LEILOEIRO** - Campo a ser preenchido na hipótese da praça/leilão terem sido realizados por terceiro com autorização judicial e pelo que é remunerado;

§25º - **(5) EDITAIS** - Este campo deverá ser preenchido quando da publicação de editais no Diário Oficial ou jornais de grande circulação, pelo Judiciário. Se publicado mais de um edital, o campo deverá contemplar a soma de todos os valores respectivos;

§26º - **(6) INSS RECLAMANTE** - Campo destinado ao valor do INSS cota-parte empregado. Preenchimento não obrigatório, uma vez que o depósito deverá ser realizado por meio de guia própria, com comprovação nos autos; (NR)

§27º - **(7) INSS RECLAMADO** - Campo destinado ao valor do INSS cota-parte empregador, S.A.T. e terceiros. Preenchimento não obrigatório, uma vez que o depósito deverá ser realizado por meio de guia própria, com comprovação nos autos; (NR)

§28º - **(8) CUSTAS** - O campo deverá ser preenchido considerando as custas da fase de conhecimento e de execução. Preenchimento não obrigatório, já que o depósito deverá ser realizado por meio de guia própria, com comprovação nos autos; (NR)

§29º - **(9) EMOLUMENTOS** - Preencha com os valores das despesas processuais com autenticações, fotocópias e certidões, de lavra de Órgãos ou Varas do Trabalho. Campo de preenchimento não obrigatório, tendo em vista que o depósito deverá ser realizado por meio de guia própria, com comprovação nos autos; (NR)

§30º - **(10) IMPOSTO DE RENDA** - Este campo deve registrar o valor devido a título de imposto de renda pelo autor/reclamante. Preenchimento não obrigatório, já que o depósito deverá ser realizado por meio de guia própria, com comprovação nos autos; (NR)

§31º - **(11) MULTAS** - Campo a ser preenchido quando houver valores de multa devida pela parte do processo;

§32º - **(12) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Este campo deverá ser preenchido quando houver condenação ao pagamento de honorários em favor de advogado ou sindicato assistente;

§33º - **(13) HONORÁRIOS PERICIAIS** - Os campos de a a f deverão ser preenchidos, observada a qualificação técnica e o trabalho apresentado por perito nomeado no processo;

§34º - **(14) OUTROS** - Este campo contempla eventuais exceções, cujas peculiaridades poderão ser especificadas no campo observações;

§35º - **OBSERVAÇÕES** - Campo a ser preenchido na hipótese da necessidade de algum esclarecimento sobre o depósito que está sendo realizado.

§36º - **OPCIONAL** - Uso do órgão expedidor - Guia nº - Campo destinado aos Tribunais para geração de número de guia. Utilização opcional.

Art. 4º - Na hipótese de atualização do débito exequendo observar-se-ão os mesmos critérios estabelecidos para preenchimento dos campos da guia de depósito judicial. Por exemplo: VALOR PRINCIPAL - corresponde ao importe devido, acrescido de correção monetária, sem juros e já deduzidos os valores relativos ao imposto de renda e previdência social, de responsabilidade do empregado; etc.

Art. 5º - As vias relativas ao "Levantamento de Depósito (alvará)" deverão ser preenchidas conforme orientação abaixo:

§1º - "Pelo presente, autorizo o (a) Sr. (a) (**informe o nome e o número de um documento de identificação - RG ou CPF/CNPJ - do favorecido do depósito**) ou seu procurador Dr. (a) (**informe o nome e o número de um documento de identificação - OAB, RG ou CPF - do representante legal do favorecido do depósito**)". Campos a serem preenchidos pela Secretaria da Vara onde tramita o processo;

§2º - "A receber a importância de R\$ (**digite o valor a ser levantado**) acrescida de juros e correção monetária, devida a partir da data do depósito, já deduzido o valor do imposto de renda." Campo a ser preenchido pela Secretaria da Vara onde tramita o processo;

§3º - **Data da emissão** - Informe o dia, mês e ano da expedição do alvará. Campo a ser preenchido pela Secretaria da Vara onde tramita o processo;

§4º - **Identificação e assinatura do Juiz** - Campo destinado ao nome e assinatura do Juiz Titular ou Juiz responsável pela Vara onde tramita o processo;

§5º - **Valor Bruto R\$** _____. Campo a ser preenchido pelo Banco depositário, correspondente ao valor do alvará;

§6º - **CPMF** - Campo a ser preenchido pelo Banco por ocasião do recolhimento da CPMF devida;

§7º - **Líquido** - Campo a ser preenchido pelo Banco depositário, correspondente ao valor do alvará menos o valor da CPMF;

§8º - **Recebi em** ___/___/____. Campo a ser preenchido pelo favorecido do depósito, na ocasião do soerguimento do depósito;

§9º - **Assinatura** - Campo destinado à assinatura do favorecido;

Art. 6º - Para a impressão da guia de depósito deverão ser observadas, independente de ser emitida pelo Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, as seguintes configurações: **papel tamanho A4 e orientação tipo paisagem**;

Art. 7º - O depósito judicial pela INTERNET é opcional. Poderá o depositante dirigir-se diretamente à Secretaria da Vara onde tramita o processo e requerer a emissão da guia. Da mesma forma, o Banco depositário deverá disponibilizar, quando solicitado, o formulário respectivo ao depositante.

Art. 8º - As guias de depósito a serem preenchidas serão enviadas às Secretarias das Varas pelos Bancos depositários.

Art. 9º - Este provimento entrará em vigor na mesma data do início da vigência do novo modelo de guia de depósito judicial.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2003.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

(*) Republicado em virtude de incorreções.

PROVIMENTO Nº 5/2003 (*)

Recomenda a identificação precisa das partes a fim de facilitar a obtenção de dados necessários à execução mais célere.

O Ministro **RONALDO LEAL**, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO:

1. a competência da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para expedir provimento relativo à disciplina de procedimentos a ser adotada pelos órgãos da Justiça do Trabalho;

2. a Instrução Normativa nº 21/2002 do Tribunal Superior do Trabalho, que estabelece, na Justiça do Trabalho, modelo único de guia de depósito judicial para pagamentos, garantia de execução, encargos processuais e levantamento de valores, excetuados os depósitos recursais;

3. o Provimento nº 1/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que determina a penhora *on-line* pelo Sistema BACEN JUD;

4. a obrigação legal de as pessoas físicas e jurídicas efetivarem recolhimentos tributários decorrentes de débitos judiciais trabalhistas;

5. a necessidade de uniformizar procedimentos em processo de execução trabalhista definitiva relativos às obrigações para com a Receita Federal, o INSS e o FGTS;

6. as sugestões apresentadas por Tribunais Regionais do Trabalho para a celeridade da execução trabalhista definitiva e o bom andamento dos serviços das Secretarias das Varas do Trabalho;

RECOMENDA:

Art. 1º - Os Juízes do Trabalho devem exigir identificação precisa das partes nos processos, para possibilitar o cumprimento das obrigações para com a Receita Federal e o INSS, o levantamento de depósitos de FGTS, a penhora *on-line* e o preenchimento dos campos destacados no modelo único da guia de depósito judicial;

Art. 2º - Na hipótese de a petição inicial ser omissa, o Juiz, ao qualificar o autor (pessoa física) em audiência, deve exigir o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP ou do NIT-Número de Inscrição do Trabalhador; (NR)

Art. 3º - O Juiz deve exigir da pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo na qualidade de ré ou de autora o número do CNPJ e do CEI (Cadastro Específico do INSS), bem como cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa executada;

Art. 4º - Na falta dos dados citados nos arts. 2º e 3º na petição inicial, o Juiz deve garantir à parte prazo para apresentar os referidos documentos, sem prejuízo da continuidade da audiência;



Art. 5º - Na hipótese de identificação perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não sendo possível obter das partes o número do PIS/PASEP ou NIT, no caso do trabalhador, e o número da matrícula no Cadastro Específico do INSS-CEI, relativamente ao empregador pessoa física, deverão ser solicitados pelo juízo, como fontes subsidiárias de identificação, o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF, o número da CTPS, a data de nascimento e o nome da genitora. (NR)

Este provimento entra em vigor na data de sua publicação. Os Tribunais Regionais devem enviar cópia do presente provimento às Varas do Trabalho, que, por sua vez, devem afixá-la em local de fácil visualização das partes e dos procuradores.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 9 de outubro de 2003.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

(*) Republicado em virtude de incorreções.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-102612/2003-000-00-00.9

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS
REQUERIDO : TRT DA 14ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO ACRE, cujo objetivo é impedir que os membros do TRT da 14ª Região profiram juízo negativo de admissibilidade do agravo regimental interposto pelo requerente nos autos do precatório requisitório nº 339/94, oriundo da reclamação trabalhista nº 01182.1991.402.14.40-6, bem como de qualquer outro que vier a ser interposto em situação similar, com fulcro no argumento de que essa via recursal não é cabível em tal hipótese por não se tratar de decisão proferida em reclamação correicional.

Relata o requerente que, nos meses de janeiro e fevereiro do corrente ano, dirigiu pedidos de revisão de cálculos de precatório à Presidência do TRT da 14ª Região, amparado nas disposições da Instrução Normativa nº 11/97 do TST, alínea "b", item VIII, bem como no artigo 1º da Lei nº 9.494/97, o qual foi acrescentado pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, haja vista a ocorrência de erros materiais. Prossegue alegando que o então presidente daquela corte, no exercício da função correicional, deferiu a maioria dos pedidos de revisão formulados, determinando, assim, que os respectivos juízes da execução elaborassem novos cálculos de precatório, o que ensejou a interposição de diversos recursos por ambas as partes. Aduz, ainda, que o novo presidente, o qual assumiu o cargo em março, também no exercício da função correicional, determinou que os juízes da execução suspendessem os atos de elaboração de novas contas, procedimento esse que, no seu entender, representa subversão da boa ordem processual. Salienta, por outro lado, que os juízes que integram atualmente o TRT da 14ª Região passaram a não conhecer dos agravos regimentais por ele interpostos em face das decisões da atual Presidência daquele Regional, que versam sobre os cálculos dos precatórios impugnados, ao fundamento de que as decisões atacadas, embora sejam da lavra do Presidente do Tribunal, não foram proferidas em reclamações correicionais, não podendo, pois, ser aplicado o artigo 188, I, do Regimento Interno do TRT da 14ª Região. Ressalta que, no caso concreto (precatório requisitório nº 339/94, proveniente da reclamação trabalhista nº 01182.1991.402.14.40-6, entre as partes Cássia Maria Pereira de Souza e Estado do Acre - Ministério Público), o atual presidente rejeitou o pedido de compensação requerido, não obstante a existência de flagrante erro material, o que ensejou a interposição de agravo regimental por parte do Estado do Acre. Supondo que, a exemplo dos demais, este recurso, embora perfeitamente cabível, também será rechaçado, o ora requerente, entendendo pela existência de erro in procedendo, apresentou a presente medida correicional, com pedido liminar, fundado na configuração do *fumus boni iuris*, em face da negativa de prestação jurisdicional e da ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da isonomia. Pretende, assim, que, liminarmente, seja determinado que os membros do TRT da 14ª Região se abstenham de proferir juízo negativo de admissibilidade do agravo regimental interposto pelo requerente nos autos do precatório requisitório nº 339/94, oriundo da reclamação trabalhista nº 01182.1991.402.14.40-6, bem como de qualquer outro que vier a ser interposto em situação similar, com fulcro no argumento de que essa via recursal não é cabível em tal hipótese por não se tratar de decisão proferida em reclamação correicional. No mérito, espera que a liminar seja ratificada.

Não obstante as considerações expendidas, verifico, de plano, que a presente reclamação correicional não prospera, por ser incabível.

Com efeito, os arts. 709 da CLT e 5º, II, e 13 do RICGJT, ao estabelecerem, respectivamente, a função administrativo-disciplinar do Corregedor-Geral e o cabimento da reclamação correicional, afastam a possibilidade de utilização da referida medida para interferir no futuro julgamento de agravo regimental, a ser realizado pelo órgão colegiado de instância secundária, impondo posicionamento a ser adotado. De fato, a Corregedoria-Geral da Justiça do Tra-

balho não possui função jurisdicional, não estando, pois, autorizada a exarar a determinação pretendida pelo requerente, para que os Juízes integrantes do TRT da 14ª Região se abstenham de proferir juízo negativo de admissibilidade não só do agravo regimental interposto pelo requerente nos autos do precatório requisitório nº 339/94, bem como de qualquer outro que vier a ser interposto contra decisão da presidência daquele Regional que versam sobre cálculos dos precatórios impugnados, salvo flagrante ausência de pressupostos objetivos ou subjetivos.

Ressalto que, caso fosse exarada a determinação pretendida, estar-se-ia imprimindo eficácia normativa a decisão proferida em reclamação correicional, o que se revela juridicamente inviável.

Destarte, por ser incabível, indefiro, de plano, a reclamação correicional.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 21 de outubro de 2003.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-102993-2003-000-00-00-1

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRª. ADRIANA CARLA MORAIS IGNÁCIO
REQUERIDO : ANTÔNIO MIRANDA DE MENDONÇA - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo INSS contra ato do Dr. Antônio Miranda de Mendonça, Juiz Presidente do TRT da 3ª Região, que determinou a incidência dos juros de mora durante o período de regular tramitação dos precatórios a serem pagos pelo ora requerente.

Verifica-se, todavia, que a petição inicial não se encontra regularmente instruída de forma a viabilizar a aferição do pressuposto extrínseco de admissibilidade da reclamação, relativo à tempestividade, em face do que dispõe o artigo 15, caput e parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o que impossibilita a análise da liminar requerida.

É que, na inicial, a requerente afirma que a Procuradoria Federal Especializada/INSS/BH, que é a "correta destinatária" do OF/TRT/DGJP/2062/03, encaminhado ao Instituto Nacional do Seguro Social, somente teve conhecimento da decisão impugnada em 13/10/2003, "quando a Procuradora Federal Adriana Carla Moraes Ignácio, indicada expressamente no ofício, retornou de suas férias regulamentares" (fl. 3). Diante dessa alegação, para fins de verificação da tempestividade da presente medida, é necessário que conste nos autos se no período de 22/9/2003 a 10/10/2003, em que a Drª Adriana Carla Moraes Ignácio estava gozando férias, conforme atesta a certidão de fl. 7, não havia nenhum membro da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Belo Horizonte - MG, ocupando o cargo de Procurador-Chefe, ou então, respondendo por ele.

Assim, com vistas à instrução do feito, concedo à requerente o prazo de 10 dias para que junte aos autos certidão circunstanciada da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Belo Horizonte - MG, atestando se no período em referência havia ou não um membro daquele órgão ocupando ou respondendo pelo cargo de Procurador-Chefe, de forma que pudesse opor ciência no ofício nº OF/TRT/DGJP/2062/03, relativo à intimação da decisão impugnada, expedido em 11/9/2003, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 21 de outubro de 2003.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-78990-2003-000-00-00-2

REQUERENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região, Dr. Sérgio Moreira de Oliveira, que determinou o sequestro de recursos financeiros da requerente para pagamento do precatório judicial nº 273/99 (PS nº TRT-44/2002), relativo à reclamação trabalhista nº 2028.1994.005.17.41-7, da 5ª Vara do Trabalho de Vitória-ES, amparado na circunstância de que não foi pago no prazo legal.

Mediante o despacho de fls. 91/93, deferi o pedido de liminar, por entender estarem configurados, no presente caso, o ato atentatório da boa ordem procedimental e o *periculum in mora*.

A essa decisão todos os terceiros interessados interpõem agravo regimental, com pedido de reconsideração (fls. 125/130), sustentando que o sequestro é medida aplicável também aos casos em que se comprove a pendência de pagamento de precatório já vencido, de acordo com o que dispõe a Emenda Constitucional nº 30/2000.

Mantenho, entretanto, o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos, porquanto a argumentação expandida nas razões do agravo não justifica a reconsideração.

Reautue-se o feito como agravo regimental, tendo como agravantes Oldar Eustachio da Silva e Outros, agravada Fundação Nacional da Saúde e interessado Sérgio Moreira de Oliveira, Juiz Presidente do TRT da 17ª Região.

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que emita o indispensável parecer.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 21 de outubro de 2003.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-99978/2003-000-00-00.1

REQUERENTES : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
REQUERIDA : MARIA DE LOURDES VANDERLEI E SOUZA - JUÍZA DO TRT DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico no Estado do Espírito Santo contra acórdão do TRT da 17ª Região, que não acolheu a exceção de suspeição argüida contra a Juíza Maria de Lourdes Vanderlei e Souza, relatora sorteada do processo TRT 17ª Região-01652.1988.002.17.00.7, sob o argumento, sintetizado na ementa, de que "A inimizade entre o Juiz e o advogado da parte desconstitui motivo de suspeição, por não constar dentre as hipóteses enumeradas no art. 135, do CPC, que por sinal é taxativo." (fl. 295)

Pelo Despacho de fls. 314/316, a reclamação correicional foi indeferida sob o fundamento de que, "não obstante as ponderações da parte, de que o pedido de exceção de suspeição seja acolhido antes do julgamento do processo principal, não pode o Corregedor-Geral, como instância de revisão, em autêntico julgamento monocrático, aferir suposto error in judicando, supostamente perpetrado em decisão de colegiado." (fl. 316)

O requerente, em petição de fls. 327/335, interpõe pedido de reconsideração e, concomitantemente, agravo regimental, no qual sustenta que "a) a denúncia de uma conduta incompatível com a magistratura que, para ser reparada administrativamente, deve ser apurada mediante procedimento disciplinar. E não é de se admitir que, enquanto o procedimento disciplinar não chegar a uma conclusão, a referida magistratura possa permanecer julgando os processos do agravante. b) o fato de que o agravante está prestes a ser prejudicado, sem que se possa valer de qualquer recurso, antes que a Colenda Casa tome as medidas de cunho administrativo que lhes foram atribuídas pela Constituição Federal de 1988." (fls. 330/331)

Inicialmente verifica-se que as razões delineadas pelo requerente não caracterizam o *periculum in mora* alegado.

Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Reautue-se o feito como agravo regimental, devendo constar como a) agravante: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL e Advogado Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira; b) agravada: MARIA DE LOURDES VANDERLEI E SOUZA - JUÍZA DO TRT DA 17ª REGIÃO.

Intimem-se o requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 21 de outubro de 2003.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-AG-RC-519204/1998-2

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ALEGRE - ES
ADVOGADO : DR. LAÉLIO DE SOUZA
EMBARGADO : SÉRGIO JOÃO MOREIRA PAIVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPAÇO

Considerando o transcurso do prazo sem a interposição de qualquer recurso, determino o arquivamento do presente feito.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RXOFROAC-85039/2003-900-11-00-3

O processo foi distribuído, no âmbito do Tribunal Pleno, ao Ex.^{mo} Ministro Ives Gandra Martins Filho, o qual, mediante o despacho de fl. 62, consignou: "Verifica-se, pelo sistema de informação processual deste Tribunal, que o processo principal (59805/2002-900-11-00-3) sobre o qual incide o presente processo cautelar, foi distribuído ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, designado Relator, em 25/02/03".

Ante o exposto, faço os autos conclusos ao Ex.^{mo} Ministro Presidente do Tribunal.

Brasília, 22 de outubro de 2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

DESPAÇO

Ante os termos da informação supra, redistribuo o feito ao Ex.^{mo} Ministro Gelson de Azevedo, nos termos do artigo 100 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se

Brasília, 22 de outubro de 2003

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RXOFROAC-93/2001-000-19-00-8

O processo foi distribuído, no âmbito do Tribunal Pleno, ao Ex.^{mo} Ministro Ives Gandra Martins Filho, o qual, mediante o despacho de fl. 372, consignou: "Verifica-se, pela certidão de fl. 371, que o processo principal (TST-RXOFROAR-220/2001-000-19-00-9), sobre o qual incide o presente processo cautelar, foi distribuído ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, designado Relator, em 29/04/03".

Ante o exposto, faço os autos conclusos ao Ex.^{mo} Ministro Presidente do Tribunal.

Brasília, 22 de outubro de 2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

DESPAÇO

Ante os termos da informação supra, redistribuo o feito ao Ex.^{mo} Ministro Renato de Lacerda Paiva, nos termos do artigo 100 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se

Brasília, 22 de outubro de 2003

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RXOFMS-161/2002-909-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
 IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR. MAUREEN MACHADO VIRMOND
 INTERESSADO(A) : ELSON IZIDÓRIO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO/PR

DECISÃO:Por unanimidade, extingui o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO. SÚMULA 267 DO STF. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Deve ser declarada a extinção do feito sem apreciação do mérito, pois contra a decisão monocrática da Presidência do Tribunal Regional o ente público interpôs diretamente Mandado de Segurança, e não o recurso processual cabível - Agravo Regimental. Nesse sentido, orienta a Súmula 267 do STF: "Não cabe Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção".
Mandamus que se extingue sem julgamento do mérito.

PROCESSO : RXOF E ROAG-580/1993-005-17-42.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADOR : DR. ROBERTO JOANILHO MALDONADO
 RECORRIDO(S) : ALTENIR JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC BASTOS LEITE

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para cassar a ordem de seqüestro.

EMENTA: PRECATÓRIO. ATRASO NO PAGAMENTO. SEQÜESTRO. O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, posicionou-se no sentido de que apenas em caso de preterição da ordem cronológica dos pagamentos de precatórios é possível a medida de seqüestro. Posição que passo a adotar.
 Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAG-706/1994-131-17-45.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
 RECORRIDO(S) : PAULO CÉZAR GOMES
 ADVOGADO : DR. ELIANO PINHEIRO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para cassar a ordem de seqüestro.

EMENTA: PRECATÓRIO. ATRASO NO PAGAMENTO. SEQÜESTRO. O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, posicionou-se no sentido de que apenas em caso de preterição da ordem cronológica dos pagamentos de precatórios é possível a medida de seqüestro. Posição que passo a adotar.
 Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAG-711/1995-007-17-47.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO

ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
 RECORRIDO(S) : EDGAR AMARAL
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária.

EMENTA: PRECATÓRIO. ORDEM DE SEQÜESTRO. ORDEM DE PAGAMENTO PRETERIDA. Legítima a ordem de seqüestro decretada, porque configurados no caso os requisitos necessários à medida, quais sejam: o pedido de credor e a constatação de preterimento de seu crédito. Subsunção do art. 100 à hipótese.
 Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-996/1997-922-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME PEREIRA FRANCO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO PIAUI - SINTS-PREVS/PI
 ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e da Remessa Oficial.

EMENTA: SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO FAVORÁVEL AO RECORRENTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. Carece de interesse recursal se, após a prolação da decisão recorrida, foi atendido plenamente o pedido formulado no Recurso Ordinário de suspensão da tramitação do precatório, em face de decisão proferida pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nos autos da Reclamação Correicional. De fato, nessa hipótese, a decisão recorrida carece de eficácia, e o recorrente já teve seu pedido atendido. Por isso, não há, no momento, interesse do ente público em recorrer nem sucumbência a respaldar a Remessa Oficial.
 Remessa Oficial e Recurso Ordinário de que não se conhece.

PROCESSO : RXOF E ROAG-1.061/1988-001-17-41.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
 RECORRIDO(S) : LUIZ JACINTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LEAL PESSÓA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária.

EMENTA: PRECATÓRIO. ORDEM DE SEQÜESTRO. ORDEM DE PAGAMENTO PRETERIDA. Legítima a ordem de seqüestro decretada, porque configurados no caso os requisitos necessários à medida, quais sejam: o pedido de credor e a constatação de preterimento de seu crédito. Subsunção do art. 100 à hipótese.
 Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAG-1.481/1989-002-17-43.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADOR : DR. ROBERTO JOANILHO MALDONADO
 RECORRIDO(S) : REGINA CÉLIA TONINI
 ADVOGADA : DRA. MAGDA MARIA BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para cassar a ordem de seqüestro.

EMENTA: PRECATÓRIO. ATRASO NO PAGAMENTO. SEQÜESTRO. O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, posicionou-se no sentido de que apenas em caso de preterição da ordem cronológica dos pagamentos de precatórios é possível a medida de seqüestro. Posição que passo a adotar.
 Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAG-1.560/1990-141-17-48.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO

ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
 RECORRIDO(S) : ADEMAR CAMATTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária.

EMENTA: PRECATÓRIO. ORDEM DE SEQÜESTRO. ORDEM DE PAGAMENTO PRETERIDA. Legítima a ordem de seqüestro decretada, porque configurados no caso os requisitos necessários à medida, quais sejam: o pedido de credor e a constatação de preterimento de seu crédito. Subsunção do art. 100 à hipótese.
 Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFMS-1.703/2002-900-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 IMPETRANTE : MARIA JOSÉ SOUSA DOURADO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

INTERESSADO(A) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DRA. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA

AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO/MA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à remessa oficial. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA DE OFÍCIO. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DE SERVIDOR INATIVO. O Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn - Med. Liminar - 2010-2, relator Ministro CELSO DE MELLO, DJ-11/10/99), suspendendo, até a decisão final da ação, no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.783/99, a eficácia das expressões "e inativo e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão", tanto quanto dos artigos 2º, parágrafo único, e 3º, parágrafo único, da mesma lei. Destarte, conclui-se que o referido desconto deve continuar suspenso até decisão final da referida ADIN, mantendo-se a isenção dos servidores inativos prevista no art. 231 da Lei nº 8.112/90, vigente à época da aposentadoria da impetrante, razão pela qual impõe-se o desprovimento da remessa necessária.

PROCESSO : AG-RC-9.070/2002-000-00-00.3 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : ALBERTO NUNES EWERTON E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 INTERESSADO(A) : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

DECISÃO:Por maioria, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. PRECATÓRIO. LIMITAÇÃO DOS CÁLCULOS AO ADVENTO DA LEI Nº 8.112/90. A questão da limitação dos cálculos ao advento da Lei nº 8.112/90, instituidora do regime jurídico único, está implícita no comando da sentença exequiênda, que apenas pode deferir direitos trabalhistas oriundos da CLT, em respeito à competência da Justiça do Trabalho, prevista no art. 114 da Constituição Federal. Assim, a revisão das contas do



precatório pode ser determinada de ofício pelo Presidente do TRT, antes de ser paga ao credor, conforme determina o Supremo Tribunal Federal na Adin nº 1098-1/SP, relator Ministro Marco Aurélio e dispõe o art. 4º da Medida Provisória nº 2.180/2001 in verbis: “Art. 4º - A Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: 'Art. 1º-E. São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor.' (NR)” Agravamento regimental desprovido.

PROCESSO : RXOFROAG-11.075/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALDIR JOSÉ BATHKE
RECORRIDO(S) : DALILA DIAS E OUTROS
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

DECISÃO: Por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário e à remessa necessária, para determinar o retorno dos autos ao TRT da 9ª Região, a fim de que o Presidente daquela Corte, sem alterar as decisões cobertas pela coisa julgada, revise as contas elaboradas, no que diz respeito à aplicação dos juros, para que sejam adequadas ao art. 1º-F da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observando-se o percentual de 1,0% (um por cento) até a edição da aludida Medida Provisória, 24/8/2001, e 0,5% (meio por cento), após essa data. Vencidos os Exmos. Ministros Francisco Fausto, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: PRECATÓRIO - REVISÃO DOS CÁLCULOS - LIMITES DO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DE PRESIDENTE DE TRT.

1. Quando o art. 1º-E da Lei nº 9.494/97 menciona a revisão de ofício dos cálculos, sugere, naturalmente, a facultade do Juiz Presidente do Tribunal de corrigir erro material que lhe salte à vista, pois não se pode cogitar do dever de reexaminar os cálculos na sua inteireza, já que a expedição de precatório não se confunde com a remessa necessária dos cálculos do juízo da execução à apreciação da instância administrativa da Presidência do Tribunal, como se se tratasse de duplo grau obrigatório de jurisdição, com amplíssima possibilidade de reexame dos cálculos.

2. Já no caso de pedido de revisão dos cálculos, quer pelo exequente, quer mais usualmente pelo executado, algumas condições devem estar configuradas para que a revisão não adquira contornos rescisórios daquilo que restou coberto pelo manto da coisa julgada: a) o requerente deve apontar clara e especificamente qual a incorreção existente nos cálculos, ofertando o montante que seria correto (pois, do contrário, a pecha de incorreção se torna abstrata); b) o defeito dos cálculos deve estar ligado à incorreção material, ou à utilização de critério em descompasso com a lei (quando existente norma cogente estabelecendo os parâmetros de cálculos do débito) ou com o título executivo judicial (que norteia os cálculos do precatório); e c) o critério legal aplicável ao débito não pode ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução, pois a decisão proferida nessa hipótese faria coisa julgada, não mais sendo suscetível de revisão.

3. Nesse sentido, aplicar-se-ia aos processos de revisão de cálculos de precatórios, por analogia, o que dispõem as Orientações Jurisprudenciais nºs 35 da SBDI-2 e 262 da SBDI-1 do TST, no tocante à limitação, em fase de execução, de reajustes salariais reconhecidos judicialmente.

4. No caso dos autos, a legalidade do despacho proferido pelo Presidente do 9º Regional, que indeferiu impugnação de matéria de mérito referente ao precatório, foi atacada sob os fundamentos de desrespeito à coisa julgada pelo precatório, excesso de execução (no que tange ao percentual dos juros devidos pelos atrasos dos pagamentos decorrentes de créditos) e existência de erro material nos cálculos da execução, merecendo reparos somente em relação à sua adequação ao comando do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, no que tange ao percentual de 0,5% ao mês a partir de 24 de agosto de 2001, para os juros de mora, por se tratar de ente público, tendo em vista que as demais alegações são inespecíficas e abstratas, a par de não demonstrar discrepância evidente entre o título executivo judicial e a decisão impugnada, na esteira da OJ 123 da SBDI-2 do TST, não abalando os seus precisos fundamentos.

Recurso ordinário e remessa necessária parcialmente providos.

PROCESSO : RXOFROAG-12.418/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DR.A. MARIA DO CARMO FIGUEIREDO MORAES
RECORRIDO(S) : MARIVALDO FERREIRA DÁCIO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.

EMENTA: REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA

O erro material é aquele que ocorre em razão de mera distração do juiz, sendo reconhecível à primeira vista. Sempre que o suposto equívoco resultar de um critério adotado pelo magistrado ou da aplicação de determinados parâmetros estabelecidos na decisão, não haverá erro material, conforme previsto no artigo 463, I, do CPC, de maneira que eventual correção deverá ser realizada pela via recursal. Posto isto, não há falar, na hipótese dos autos, em erro material, uma vez que, para se constatar a exatidão dos cálculos apresentados pela Reclamada, necessários seriam a produção e o exame de prova, procedimento incompatível com a fase de precatório e já atingido pela preclusão.

Remessa Oficial e Recurso Ordinário conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AG-RC-13.434/2002-000-00-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA - SINTER
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS
INTERESSADO(A) : SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, JUÍZA RELATORA DO TRT DA 11ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. INEXISTÊNCIA DE ATO ATENTATÓRIO À BOA ORDEM PROCEDIMENTAL. DANO IRREPARÁVEL NÃO DEMONSTRADO. Não se justifica a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, quando não ficam evidenciados, de forma clara e irrefutável, a prática de ato atentatório à boa ordem procedimental e o palpável prejuízo à parte que ponha em risco a eficácia de eventual provimento jurisdicional definitivo buscado por ela.

Agravamento regimental desprovido.

PROCESSO : AG-RC-20.578/2002-000-00-00.2 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADOR : DR. JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL QUE MANTEVE A ORDEM DE SEQUESTRO DE VERBAS DA AUTARQUIA PARA QUITAÇÃO DO PRECATÓRIO JUDICIAL. ORDEM CRONOLÓGICA DOS PRECATÓRIOS DEVE SER OBSERVADA NO ÂMBITO DA FAZENDA PÚBLICA. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE PRECEDÊNCIA DO CREDOR.

1) O artigo 100 da Constituição Federal, ao determinar a inclusão das verbas destinadas ao pagamento dos precatórios judiciários no orçamento das entidades de direito público, mostra que o legislador constituinte não permite a elaboração da ordem cronológica por Tribunal requisitante, mas apenas por apresentação do requisitório ao ente público devedor, ainda mais porque a norma constitucional a ele é direcionada. A única possibilidade advinda do referido preceito constitucional é de elaboração de ordem cronológica dúplice pela Fazenda Pública, para efeito de pagamento de precatórios judiciais: uma para os créditos de natureza alimentar, que têm preferência sobre os demais créditos e que inclui os créditos da execução trabalhista, e outra para os demais créditos decorrentes de sentenças judiciais.

2) O Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do art. 100 da Constituição Federal, no julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-8, em 30/8/2001, assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF. Por conseguinte, fixou exegese segundo a qual o sequestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, como na hipótese dos autos, a ela não se equiparando as situações de não inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo.

Agravamento regimental desprovido.

PROCESSO : AG-RC-26.904/2002-000-00-00.5 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : FERNANDO CARLOS FIRME
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE LINHARES
PROCURADOR : DR. JAYME HENRIQUE RODRIGUES SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade da notificação do terceiro interessado e negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DO TERCEIRO INTERESSADO (REJEITADA). Tendo o agravo regimental sido interposto dentro do prazo recursal, não há prejuízo capaz de justificar a nulidade da notificação ao terceiro interessado.

2. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL QUE DETERMINOU A CASSAÇÃO DA ORDEM DE SEQUESTRO DE RENDAS DO MUNICÍPIO PARA QUITAÇÃO DO PRECATÓRIO JUDICIAL. O Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do art. 100 da Constituição Federal, no julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-8, em 30/8/2001, assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF. Por conseguinte, fixou exegese, segundo a qual o sequestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo, como na hipótese.

Assim, a providência adequada à hipótese de não pagamento de débito constante de precatório judicial não é sequestro, e, sim, intervenção.

Agravamento regimental desprovido.

PROCESSO : AG-RC-26.907/2002-000-00-00.9 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : BERNADETE NÉSPOLI DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE LINHARES
PROCURADOR : DR. JAYME HENRIQUE RODRIGUES SANTOS
INTERESSADO(A) : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

INTERESSADO(A) : NOÊMIA GOMES SANTOS E OUTROS
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: DÉBITOS TRABALHISTAS - NÃO-APLICAÇÃO DO ARTIGO 78 DO ADCT, ACRESCIDO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000 - o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não é aplicável à execução de créditos trabalhistas contra a Fazenda Pública. A norma transitória é clara ao excluir os créditos de natureza alimentar, portanto a única hipótese constitucionalmente permitida de sequestro, no caso de débito oriundo de reclamação trabalhista, continua sendo a quebra de precedência (artigo 100, § 2º, da Carta da República). Essa exegese resulta do julgamento da ADI 1.662-SP pelo Supremo Tribunal Federal, que, de forma expressa, fixou “que a previsão de que trata o § 4º do artigo 78 do ADCT-CF/88, na redação dada pela EC 30/00, refere-se exclusivamente à situação de parcelamento de que cuida o caput, sendo inaplicável aos débitos trabalhistas de natureza alimentícia” (Rcl 1779/AL - Alagoas, relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 2/8/2002; Rcl 2291-MC/RJ, relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 1/4/2003 e Rcl 2344, relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 3/6/2003).

PROCESSO : RXOFROAG-40.356/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. RICARDO MILTON DE BARROS
RECORRIDO(S) : JOSÉ INÁCIO ESTEVES LIMA
ADVOGADO : DR. JOAO AUGUSTO MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA DE OFÍCIO EM AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS

É pacífico, na doutrina e jurisprudência, que o ato coator é o que ordena, decide, impõe ao impetrante determinada situação, e, não, aquele que meramente executa ordem anteriormente proferida. Quando se determina a prática de determinado ato, no caso concreto, é contra este que caberá Mandado de Segurança, e, não, contra aquele que apenas efetiva o seu cumprimento. No caso vertente, foi o ato proferido em 20.04.2000, que ordenou o sequestro de verba do Estado

de Minas Gerais, havendo o ato prolatado em 10.08.01 apenas efetivado o cumprimento do primeiro. Desse modo, resta patente a superação do prazo decadencial de cento e vinte dias, pois o Mandado de Segurança somente foi impetrado em setembro de 2001. Remessa Oficial e Recurso Ordinário desprovidos.

PROCESSO : AG-RC-40.891/2002-000-00-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : THE WEATHER CHANNEL LATIN AMERICA LLC
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
ADVOGADO : DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MATTEO LEVI
ADVOGADO : DR. JONAS G. DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : MARCELO FREIRE GONÇALVES, JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a argüição de litigância de má-fé do terceiro interessado, ora agravado, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, e considerar prejudicado o exame do Agravo Regimental.

EMENTA: 1) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO TERCEIRO INTERESSADO, ORA AGRAVADO, SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (REJEIÇÃO) - Não caracteriza litigância de má-fé a situação em que a parte litigante deixa de revelar em Juízo fato contrário a seu interesse jurídico. Consoante se extrai do art. 17, do CPC, a litigância de má-fé só resulta caracterizada quando uma das partes age com dolo ou culpa, de forma a causar dano processual à parte contrária. 2) AGRAVO REGIMENTAL - ATAQUE A DESPACHO DENEGATÓRIO DE LIMINAR, EM AUTOS DE RECLAMAÇÃO CORREICIONAL, JÁ SUBSTITUÍDO PELA DECISÃO DE MÉRITO - Verifica-se que o presente agravo regimental não reúne condições de prosperar, haja vista que a decisão denegatória da liminar, por ele impugnada, já foi substituída por outra no mundo jurídico, qual seja, a decisão definitiva que apreciou o mérito da reclamação correicional, a qual decretou a improcedência da pretensão deduzida na inicial. Assim, em face da superveniência do julgamento do mérito, em que se exauriu o exame das questões ora renovadas no recurso, resulta superada qualquer possibilidade de deferimento da medida, em caráter liminar, razão pela qual o exame do recurso fica prejudicado. Agravo regimental prejudicado.

PROCESSO : RXOFROAG-42.698/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : WILSON DO NASCIMENTO MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.

EMENTA: REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA

O erro material é aquele que ocorre em razão de mera distração do juiz, sendo reconhecível a primeira vista. Sempre que o suposto equívoco resultar de um critério adotado pelo magistrado ou da aplicação de determinados parâmetros estabelecidos na decisão, não haverá erro material conforme previsto no artigo 463, I, do CPC, de maneira que eventual correção deverá ser realizada pela via do recurso. Posto isto, não há falar na hipótese dos autos em erro material, uma vez que, para se constatar a exatidão dos cálculos apresentados pela Reclamada, necessário seria a produção e exame de prova, procedimento incompatível com a fase de precatório e já atingido pela preclusão. Remessa Oficial e Recurso Ordinário desprovidos.

PROCESSO : AG-RC-42.902/2002-000-00-00.3 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : HELENA MARIA ROSA
ADVOGADO : DR. SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE DIAS
INTERESSADO(A) : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, considerar prejudicado o exame do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - ATAQUE A DESPACHO DEFERITÓRIO DE LIMINAR, EM AUTOS DE RECLAMAÇÃO CORREICIONAL, JÁ SUBSTITUÍDO PELA DECISÃO DE MÉRITO - Verifica-se que o presente agravo regimental não reúne condições de prosperar, haja vista que a decisão deferitória da liminar, por ele impugnada, já foi substituída por outra no mundo jurídico, qual seja, a decisão definitiva que apreciou o mérito da reclamação correicional, a qual decretou a procedência da pretensão deduzida na inicial. Assim, em face da superveniência do julgamento do mérito, em que se exauriu o exame das questões ora renovadas no recurso, resulta superada qualquer possibilidade de deferimento da medida, em caráter liminar, razão pela qual o exame do recurso fica prejudicado. Agravo regimental prejudicado.

PROCESSO : AG-RC-47.166/2002-000-00-00.0 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : ENGENHO CENTRAL LARANJEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : DORIS CASTRO NEVES - JUÍZA CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - NÃO-CABIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DE CORREGEDOR REGIONAL - não cabe reclamação correicional contra despacho de Corregedor Regional, já que ele atua, dentro da competência originária, como órgão julgante de primeiro grau. Contra essa decisão cabe agravo regimental no prazo de 8 dias, nos termos do artigo 247, letra b, c/c o artigo 16, inciso IV, do Regimento Interno do TRT da 1ª Região, para o colegiado do Tribunal Regional, que atuará como órgão de segundo grau, exaurindo, nesse julgamento, a atuação jurisdicional. Por conseguinte, contra decisão monocrática de Corregedor Regional não cabe recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, muito menos reclamação correicional para o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-48.213/2002-000-00-00.2 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : CEMIL - COOPERATIVA CENTRAL MINEIRA DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA NUNES DA SILVA LISBOA - JUÍZA-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA 5ª TURMA DO TRT DA 5ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - O que se pediu na reclamação correicional foi a anulação da decisão tomada pelo colegiado do TRT da 5ª Região em recurso ordinário em reclamação trabalhista. Logo, se há irregularidade na condução da assentada de julgamento, deve-se procurar saná-la por meio de preliminar de nulidade, suscitada em recurso próprio. O Corregedor-Geral não pode atuar como instância de revisão, em autêntico julgamento monocrático, para aferir suposta nulidade perpetrada em decisão de colegiado. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-52.064/2002-000-00-00.6 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
AGRAVADO(S) : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ATAQUE A DESPACHO QUE INDEFERIU, DE PLANO, RECLAMAÇÃO CORREICIONAL POR SER INCABÍVEL. Nos termos dos artigos 709, inciso II, da CLT e 5º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, compete ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho decidir reclamação oposta a ato atentatório da boa ordem processual, praticado por Tribunais Regionais do Trabalho e seus Presidentes, quando não existe recurso específico, e não a ato da lavra de Juiz de primeiro grau. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-52.555/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARTINIANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OSMARINA NOGUEIRA DE CARVALHO E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando o acórdão que não conheceu do Agravo interposto, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, para que, após o processamento do Agravo nos autos principais, julgue-o como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Não há, no Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, previsão para que o Agravo Regimental seja processado em autos apartados, nem tampouco determinação para que a parte providencie o traslado de peças. Ao invés, os artigos 174 e 181, I, do referido diploma, apenas afirmam que caberá Agravo para o Tribunal das decisões proferidas por seu Presidente, nada dispondo sobre a necessidade de formação de instrumento.

Posto isso, o não-conhecimento do Agravo justamente por deficiência de traslado constitui verdadeira ofensa ao devido processo legal e ao princípio da legalidade.

Remessa Oficial e Recurso Ordinário conhecidos e providos.

PROCESSO : RXOFROAG-53.138/2002-900-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ - IPEC
PROCURADOR : DR. CIRO LEITE SARAIVA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA GRAZIELA EVANGELISTA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental e à remessa necessária.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO.

1. Mandado de segurança impetrado para discutir a determinação do Juiz da Execução quanto à devolução das contribuições previdenciárias indevidamente incidentes sobre FGTS, honorários advocatícios e custas processuais.

2. O mandado de segurança não constitui sucedâneo de outro remédio processual idôneo e apto a corrigir virtual ilegalidade do ato judicial impugnado (Lei 1.533/51, art. 5º, II). Para impugnar decisão proferida no processo de execução, dispõe a parte de agravo de petição, a teor do art. 897, alínea "a", da CLT, máxime se a lei não prevê outro remédio processual para tanto.

3. Recurso de ofício e ordinário em Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-53.708/2002-000-00-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO
AGRAVADO(S) : DELVIO BUFFULIN - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO
INTERESSADO(A) : PEDRO VICTÓRIA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

DECISÃO: Por unanimidade, considerar prejudicado o exame do Agravo Regimental interposto pela Requerente.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO LIMINAR. JULGAMENTO DO MÉRITO DA RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. Considerando que o agravo regimental foi interposto contra decisão liminar proferida em reclamação correicional, cujo mérito já foi julgado para se concluir pela improcedência da medida correicional, infere-se que o exame do referido recurso ficou prejudicado, pois a decisão atacada, de caráter precário, foi substituída por outra, que exauriu a análise da questão trazida nas razões do agravo regimental.

PROCESSO : AG-RC-55.905/2002-000-00-00.7 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : VIA BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EDUARDO AUGUSTO LOBATO - JUIZ PRESIDENTE DA 5ª TURMA DO TRT DA 3ª REGIÃO
INTERESSADO(A) : ARNALDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÉRITO FRANCISCO MACHADO



DECISÃO: Por unanimidade, considerar prejudicado o exame do Agravo Regimental interposto pela Requerente.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO LIMINAR. JULGAMENTO DO MÉRITO DA RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. Considerando que o agravo regimental de fls. 169/180 foi interposto contra decisão liminar proferida em reclamação correicional, cujo mérito já foi julgado para se concluir pela improcedência da medida correicional, infere-se que o exame do referido recurso ficou **prejudicado**, pois a decisão atacada, de caráter precário, foi substituída por outra, que exauriu a análise da questão trazida nas razões do agravo regimental.

PROCESSO : RXOFROMS-56.794/2002-900-14-00.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. SANDRA LUIZA PESSOA
RECORRIDO(S) : ANA CARLA DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 9.783/1999. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES EM ATIVIDADE. Impetração de mandado de segurança preventivo, com vistas a afastar a majoração, estabelecida na Lei nº 9.783/1999, de cobrança da contribuição previdenciária. Revogação do art. 2º do referido preceito legal pelo art. 7º da Lei nº 9.988, de 19/7/2000. Perda de objeto do mandado de segurança. Recurso ordinário e remessa de ofício a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROMS-70.312/2002-900-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR. ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - ADUFPI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial, para conceder a segurança, cassando o ato coator consistente na ordem de depósito, sob pena de seqüestro (fls. 119/120 e 122), dos valores referentes ao precatório nº 1252/96.

EMENTA: REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRECATÓRIO - PRETERIÇÃO - AUSÊNCIA DE INCLUSÃO NO ORÇAMENTO - ARTIGO 78, § 4º, DO ADCT

O Tribunal Superior do Trabalho, acatando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, considera que a possibilidade de seqüestro por omissão no orçamento, introduzida pela Emenda Constitucional nº 30, refere-se exclusivamente aos precatórios sujeitos ao parcelamento em dez anos, tendo sido expressamente excepcionados dessa regra, segundo o *caput* do artigo 78, do ADCT, os créditos de natureza trabalhista.

Remessa Oficial e Recurso Ordinário conhecidos e providos.

PROCESSO : AG-RC-70.768/2002-000-00-00.0 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DESPACHO QUE INDEFERIU DE PLANO RECLAMAÇÃO CORREICIONAL, COM APOIO NO ART. 709 DA CLT, POR SER INCABÍVEL NA ESPÉCIE - *in casu*, impõe-se a confirmação do despacho agravado, pois o indeferimento da reclamação correicional está amparado na circunstância de que a decisão corrigenda está consubstanciada em acórdão do TRT/11ª Região proferido em sede de agravo regimental. E a competência fixada no art. 709 da CLT afasta a possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para reexame de acórdão proferido pelos Tribunais Regionais, independente da natureza da matéria controvertida, porquanto a função dela está adstrita ao controle administrativo-disciplinar. Só os órgãos judiciários com função jurisdicional conferida por lei estão autorizados a revisar decisão de órgão colegiado. As premissas aventadas no agravo, de que a hipótese é de "verdadeiro error in pro-

cedendo" e de que se trata de "erro material ensejador da intervenção da Corregedoria-Geral", não justificam a reforma, porque, sendo manifestamente incabível a medida correicional, torna-se inviável qualquer discussão sobre a matéria de fundo. Tampouco sensibiliza a alegação de que documentos nos autos demonstram a iminência de dano irreparável, porque, quando da prolação do despacho impugnado, foi considerada toda a documentação que instrui a petição inicial.

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-70.771/2002-000-00-00.4 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DESPACHO QUE INDEFERIU DE PLANO RECLAMAÇÃO CORREICIONAL, COM APOIO NO ART. 709 DA CLT, POR SER INCABÍVEL NA ESPÉCIE - *In casu*, impõe-se a confirmação do despacho agravado, pois o indeferimento da reclamação correicional ampara-se na circunstância de que a decisão corrigenda está consubstanciada em acórdão do TRT/11ª Região, proferido em sede de agravo regimental. E a competência fixada no art. 709 da CLT afasta a possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para reexame de acórdão de Tribunal Regional, independente da natureza da matéria controvertida, porquanto a função dela está adstrita ao controle administrativo-disciplinar. Só os órgãos judiciários com função jurisdicional conferida por lei estão autorizados a revisar decisão de órgão colegiado. As premissas aventadas no agravo, de que a hipótese é de "verdadeiro error in procedendo" e de que se trata de "erro material ensejador da intervenção da Corregedoria-Geral", não justificam a reforma, porque, sendo manifestamente incabível a medida correicional, torna-se inviável qualquer discussão sobre a matéria de fundo. Tampouco procede a alegação de que os documentos existentes nos autos demonstram a iminência de dano irreparável, porque, quando da prolação do despacho impugnado, foi considerada toda a documentação que instrui a petição inicial.

Agravo regimental a que se nega provimento.
PROCESSO : AG-RC-70.813/2002-000-00-00.7 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO(A) : TRT DA 11ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DESPACHO QUE INDEFERIU DE PLANO RECLAMAÇÃO CORREICIONAL, COM APOIO NO ART. 709 DA CLT, POR SER INCABÍVEL NA ESPÉCIE - *in casu*, impõe-se a confirmação do despacho agravado, pois o indeferimento da reclamação correicional está amparado na circunstância de que a decisão corrigenda está consubstanciada em acórdão do TRT/11ª Região proferido em sede de agravo regimental. E a competência fixada no art. 709 da CLT afasta a possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para reexame de acórdão proferido pelos Tribunais Regionais, independente da natureza da matéria controvertida, porquanto a função dela está adstrita ao controle administrativo-disciplinar. Só os órgãos judiciários com função jurisdicional conferida por lei estão autorizados a revisar decisão de órgão colegiado. As premissas aventadas no agravo, de que a hipótese é de "verdadeiro error in procedendo" e de que se trata de "erro material ensejador da intervenção da Corregedoria-Geral", não justificam a reforma, porque, sendo manifestamente incabível a medida correicional, torna-se inviável qualquer discussão sobre a matéria de fundo. Tampouco sensibiliza a alegação de que documentos nos autos demonstram a iminência de dano irreparável, porque, quando da prolação do despacho impugnado, foi considerada toda a documentação que instrui a petição inicial.

Agravo regimental a que se nega provimento.
PROCESSO : AG-RC-70.815/2002-000-00-00.6 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO(A) : TRT DA 11ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DESPACHO QUE INDEFERIU DE PLANO RECLAMAÇÃO CORREICIONAL, COM APOIO NO ART. 709 DA CLT, POR SER INCABÍVEL NA ESPÉCIE - *In casu*, impõe-se a confirmação do despacho agravado, pois o indeferimento da reclamação correicional está amparado na circunstância de que a decisão corrigenda está consubstanciada em acórdão do TRT/11ª Região proferido em sede de agravo regimental.

E a competência fixada no art. 709 da CLT afasta a possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para reexame de acórdão proferido pelos Tribunais Regionais, independente da natureza da matéria controvertida, porquanto a função dela está adstrita ao controle administrativo-disciplinar. Só os órgãos judiciários com função jurisdicional conferida por lei estão autorizados a revisar decisão de órgão colegiado. As premissas aventadas no agravo, de que a hipótese é de "verdadeiro error in procedendo" e de que se trata de "erro material ensejador da intervenção da Corregedoria-Geral", não justificam a reforma, porque, sendo manifestamente incabível a medida correicional, torna-se inviável qualquer discussão sobre a matéria de fundo. Tampouco procede a alegação de que os documentos existentes nos autos demonstram a iminência de dano irreparável, porque, quando da prolação do despacho impugnado, foi considerada toda a documentação que instrui a petição inicial.

PROCESSO : AG-RC-70.834/2002-000-00-00.2 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

INTERESSADO(A) : TRT DA 11ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DESPACHO QUE INDEFERIU DE PLANO RECLAMAÇÃO CORREICIONAL, COM APOIO NO ART. 709 DA CLT, POR SER INCABÍVEL NA ESPÉCIE - *In casu*, impõe-se a confirmação do despacho agravado, pois o indeferimento da reclamação correicional está amparado na circunstância de que a decisão corrigenda está consubstanciada em acórdão do TRT/11ª Região proferido em sede de agravo regimental. E a competência fixada no art. 709 da CLT afasta a possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para reexame de acórdão proferido pelos Tribunais Regionais, independente da natureza da matéria controvertida, porquanto a função dela está adstrita ao controle administrativo/disciplinar. Só os órgãos judiciários com função jurisdicional conferida por lei estão autorizados a revisar decisão de órgão colegiado. As premissas aventadas no agravo, de que a hipótese é de "verdadeiro error in procedendo" e de que se trata de "erro material ensejador da intervenção da Corregedoria-Geral", não justificam a reforma, porque, sendo manifestamente incabível a medida correicional, torna-se inviável qualquer discussão sobre a matéria de fundo. Tampouco procede a alegação de que os documentos existentes nos autos demonstram a iminência de dano irreparável, porque, quando da prolação do despacho impugnado, foi considerada toda a documentação que instrui a petição inicial.

Agravo regimental a que se nega provimento.
PROCESSO : AG-RC-71.081/2002-000-00-00.2 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

INTERESSADO(A) : TRT DA 11ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DESPACHO QUE INDEFERIU DE PLANO RECLAMAÇÃO CORREICIONAL, COM APOIO NO ART. 709 DA CLT, POR SER INCABÍVEL NA ESPÉCIE - *In casu*, impõe-se a confirmação do despacho agravado, pois o indeferimento da reclamação correicional ampara-se na circunstância de que a decisão corrigenda está consubstanciada em acórdão do TRT/11ª Região proferido em sede de agravo regimental. E a competência fixada no art. 709 da CLT afasta a possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para reexame de acórdão de Tribunal Regional, independente da natureza da matéria controvertida, porquanto a função dela está adstrita ao controle administrativo-disciplinar. Só os órgãos judiciários com função jurisdicional conferida por lei estão autorizados a revisar decisão de órgão colegiado. As premissas aventadas no agravo, de que a hipótese é de "verdadeiro error in procedendo" e de que se trata de "erro material ensejador da intervenção da Corregedoria-Geral", não justificam a reforma, porque, sendo manifestamente incabível a medida correicional, torna-se inviável qualquer discussão sobre a matéria de fundo. Tampouco procede a alegação de que os documentos existentes nos autos demonstram a iminência de dano irreparável, porque, quando da prolação do despacho impugnado, foi considerada toda a documentação que instrui a petição inicial.

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-71.212/2002-000-00-00.1 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

INTERESSADO(A) : TRT DA 11ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL OPOSTO A DESPACHO QUE INDEFERIU DE PLANO RECLAMAÇÃO CORREICIONAL, COM APOIO NO ART. 709 DA CLT, POR SER INCABÍVEL NA ESPÉCIE - *In casu*, impõe-se a confirmação do despacho agravado, pois o indeferimento da reclamação correicional ampara-se na circunstância de que a decisão corrigenda está consubstanciada em acórdão do TRT/11ª Região, proferido em sede de agravo regimental. E a competência fixada no art. 709 da CLT afasta a possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para reexame de acórdão de Tribunal Regional, independente da natureza da matéria controversa, porquanto a função dela está adstrita ao controle administrativo-disciplinar. Só os órgãos judiciários com função jurisdicional conferida por lei estão autorizados a revisar decisão de órgão colegiado. As premissas aventadas no agravo, de que a hipótese é de "verdadeiro erro in procedendo" e de que se trata de "erro material ensejador da intervenção da Corregedoria-Geral", não justificam a reforma, porque, sendo manifestamente incabível a medida correicional, torna-se inviável qualquer discussão sobre a matéria de fundo. Tampouco procede a alegação de que os documentos existentes nos autos demonstram a iminência de dano irreparável, porque, quando da prolação do despacho impugnado, foi considerada toda a documentação que instrui a petição inicial. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-74.797/2003-000-00-02 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL OPOSTO A DESPACHO QUE INDEFERIU DE PLANO RECLAMAÇÃO CORREICIONAL, COM APOIO NO ART. 709 DA CLT, POR SER INCABÍVEL NA ESPÉCIE - *In casu*, impõe-se a confirmação do despacho agravado, pois o indeferimento da reclamação correicional ampara-se na circunstância de que a decisão corrigenda está consubstanciada em acórdão do TRT/11ª Região, proferido em sede de agravo regimental. E a competência fixada no art. 709 da CLT afasta a possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para reexame de acórdão de Tribunal Regional, independente da natureza da matéria controversa, porquanto a função dela está adstrita ao controle administrativo-disciplinar. Só os órgãos judiciários com função jurisdicional conferida por lei estão autorizados a revisar decisão de órgão colegiado. As premissas aventadas no agravo, de que a hipótese é de "verdadeiro erro in procedendo" e de que se trata de "erro material ensejador da intervenção da Corregedoria-Geral", não justificam a reforma, porque, sendo manifestamente incabível a medida correicional, torna-se inviável qualquer discussão sobre a matéria de fundo. Tampouco procede a alegação de que os documentos existentes nos autos demonstram a iminência de dano irreparável, porque, quando da prolação do despacho impugnado, foi considerada toda a documentação que instruiu a petição inicial. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-80.122/2003-000-00-02 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : ERONILDES SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ERONILDES SANTANA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA PELEGRINA - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL INDEFERIMENTO DE RECLAMAÇÃO CORREICIONAL DEVIDO À INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o prazo para apresentar reclamação correicional é de 5 dias, contados da publicação do ato ou do despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação. Impossível, portanto, considerar tempestiva reclamação correicional apresentada após o transcurso desse prazo. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-81.755/2003-000-00-08 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : DÉLCIO TREVISAN
ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN
INTERESSADO(A) : ANTÔNIO MIGUEL PEREIRA - JUIZ VICE-CORREGEDOR DO TRT DA 15ª REGIÃO.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL INDEFERIMENTO, DE PLANO, DE RECLAMAÇÃO CORREICIONAL QUE OBJETIVA ATACAR DECISÃO PROFERIDA POR CORREGEDOR REGIONAL, POR SER INCABÍVEL.

Não cabe à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho revisar ato da Corregedoria Regional, visto que esta, ao decidir pelo indeferimento do pedido de providência, determinando seu arquivamento, atuou dentro de sua competência originária, como órgão julgante de primeiro grau. Contra tal decisão, cabe agravo regimental para o Tribunal Pleno, a teor do artigo 39 do Regimento Interno do TRT da 15ª Região, o qual atuará como órgão de segundo grau. A competência da Corregedoria-Geral estabelecida pelos artigos 709, inciso II, da CLT; 5º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e 40 do Regimento Interno do TST, restringe-se a decidir reclamações opostas contra atos atentatórios da boa ordem processual, praticados pelos Tribunais Regionais, seus Presidentes e Juizes, quando inexistir recurso específico, o que não é o caso dos autos, cuja pretensão é obter o reexame de procedimento da Corregedoria-Regional, para o fim de declará-lo omisso. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-84.081/2003-000-00-03 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : MARIA MERCÊS MENDES SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO : DR. MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES
INTERESSADO(A) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL INDEFERIMENTO, DE PLANO, DE RECLAMAÇÃO CORREICIONAL QUE OBJETIVA ATACAR ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRADO DE PETIÇÃO, COMPLEMENTADO POR ACÓRDÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, POR SER INCABÍVEL. De acordo com os artigos 709, inciso II, da CLT e 5º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, compete ao Corregedor-Geral decidir reclamação oposta a ato atentatório da boa ordem processual, praticado por Tribunais Regionais do Trabalho e seus presidentes, quando não existir recurso específico. Como *in casu*, a princípio, existe recurso próprio para impugnar os acórdãos atacados, consoante dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, qual seja, recurso de revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho, a reclamação correicional é incabível. O fato do recurso em tese cabível não poder ser interposto em face da não caracterização de violação direta e literal à Constituição Federal não enseja o cabimento da reclamação correicional, pois, como a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho não possui função jurisdicional, não pode interferir em julgamento de colegiado. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-88.131/2003-000-00-01 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : MARCOSUELDE TOSTA DE VARGAS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
INTERESSADO(A) : TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL INDEFERIMENTO, DE PLANO, DE RECLAMAÇÃO CORREICIONAL QUE OBJETIVA ATACAR ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO, POR SER INCABÍVEL. De acordo com os artigos 709, inciso II, da CLT e 5º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, compete ao Corregedor-Geral decidir reclamação oposta a ato atentatório da boa ordem processual, praticado por Tribunais Regionais do Trabalho e seus presidentes, quando não existir recurso específico. Como *in casu* existe recurso próprio para impugnar o acórdão atacado, consoante dispõe o art. 896 da CLT, qual seja, recurso de revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho, a reclamação correicional é incabível. Ressalto que, independente do recurso próprio poder ou não ser interposto, como a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho não possui função jurisdicional, não cabe a ela revisar decisão de órgão colegiado. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-88.133/2003-900-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA
RECORRENTE(S) : LÚCIO FLÁVIO APOLIANO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : TRT DA 7ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Apelo do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região para anular todos os atos praticados após 28 de agosto de 2000, data da homologação pelo Tribunal do resultado do VI Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 7ª Região, restabelecendo-se, assim, a ordem de classificação dos candidatos veiculada em 1º de setembro de 2000; II - dar por prejudicado o Recurso do candidato Lúcio Apoliano Ribeiro, por contemplar o mesmo objeto.

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL. RECURSOS SUPERVENIENTES. ALTERAÇÃO DO RESULTADO. Uma vez homologado o Concurso, o resultado já não poderia ser alterado por via administrativa, até porque nenhum dos recursos que lhe sucederam foram dirigidos a um órgão superior ao Regional, que procedeu ao ato de homologação. Via de consequência, anulados estão todos os atos praticados após 28/8/2000, data da homologação do Concurso, restabelecendo-se a ordem classificatória dos candidatos declarada em tal ato.

Recurso do Ministério Público do Trabalho a que se dá provimento, e prejudicado o Recurso do candidato LÚCIO FLÁVIO APOLIANO RIBEIRO.

PROCESSO : RXOFROAG-92.286/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH
RECORRIDO(S) : AXEL RAGNAR ENVALL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL QUE MANTÉM DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DO REGIONAL EM AUTOS DE PRECATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. ART. 70 DO REGIMENTO INTERNO DO TST. A norma contida no art. 895 da CLT tem conteúdo genérico, não vedando expressamente o cabimento do recurso ordinário na hipótese de a decisão recorrida referir-se a reexame de deliberação do Presidente do Regional em autos de precatório. Assim, o vazio legislativo autoriza a atividade legiferante do Tribunal, revelada na nova redação do art. 70, I, "i", do Regimento Interno do TST, aprovada na sessão realizada em 2/8/2002, segundo a qual "competem ao Tribunal Pleno, em matéria judiciária, julgar os recursos ordinários opostos a agravo regimental e a mandado de segurança que tenha apreciado despacho de Presidente de Tribunal Regional em sede de precatório". **DETERMINAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO AO TST DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DE INTERVENÇÃO FEDERAL NO ESTADO, FUNDADA EM ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIO.** As considerações sobre o não-cabimento do pedido de intervenção e acerca da inexistência de descumprimento de ordem judicial não respaldam a reforma do acórdão regional, visto que a decisão exarada pelo Presidente do TRT ao apreciar o pedido de intervenção federal formulado pelo exequente não contempla caráter lesivo, tratando-se de mero encaminhamento de documentação ao órgão competente para exame da pretensão, conforme disciplina a norma do art. 36, II, da Constituição Federal. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-396.900/1997.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO SERAFIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AGRADO REGIMENTAL - DECISÃO QUE CONCEDEU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA

Na forma do artigo 893, § 1º, da CLT e do Enunciado nº 214 do TST, na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias, somente quando terminativas do feito, serão recorríveis de imediato. Ao invés, deverão ser impugnadas quando houver recurso contra a decisão definitiva. No caso vertente, o Tribunal de origem, ao julgar Agravo Regimental, deferiu liminar em Mandado de Segurança, decidindo questão incidente, que não acarretou o encerramento do processo. Desse modo, revela-se incabível o presente Apelo. Recurso Ordinário não conhecido.



PROCESSO : RXOF-ROAG-513.810/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : AMÉRICO ARMANDO NOGUEIRA DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária.

EMENTA: PRECATÓRIO. COISA JULGADA. A matéria veiculada no Recurso, nesta fase de precatório, já foi objeto de decisão no processo de conhecimento. Logo, uma vez configurada a coisa julgada, inviável novo exame do tema senão por ação rescisória. Remessa de Ofício e Recurso Ordinário desprovidos.

PROCESSO : RXOFROMS-628.015/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. MARIA JOSÉ OLIVEIRA LIMA ROQUE
RECORRIDO(S) : MANOEL RICARDO ROSEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CATARINA MODENESI MANDARANO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 9.783/1999. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES EM ATIVIDADE. Impetração de mandado de segurança preventivo, com vistas a afastar a majoração, estabelecida na Lei nº 9.783/1999, de cobrança da contribuição previdenciária. Revogação do art. 2º do referido preceito legal pelo art. 7º da Lei nº 9.988, de 19/7/2000. Perda de objeto do mandado de segurança. Recurso ordinário e remessa de ofício a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAG-724.842/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRIDO(S) : JOVIA AMÉLIA VITOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária.

EMENTA: PRECATÓRIO. QUEBRA DA ORDEM DE PAGAMENTO. DECISÕES ORIUNDAS DE TRIBUNAIS DISTINTOS. Caracterizada, no caso, a quebra da ordem de pagamento de precatório, em face do pagamento de crédito requisitado posteriormente, ainda que oriundo de Tribunal não integrante do Judiciário Trabalhista.

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-747.943/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
ADVOGADA : DRA. KARINA HAUA BARQUETE BRACCINI
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : ANA MARIA BUENO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.

EMENTA: REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA

O erro material é aquele que ocorre em razão de mera distração do juiz, sendo reconhecível à primeira vista. Sempre que o suposto equívoco resultar de um critério adotado pelo magistrado ou da aplicação de determinados parâmetros estabelecidos na decisão, não haverá erro material conforme previsto no artigo 463, I, do CPC, de maneira que eventual correção deverá ser realizada pela via recursal.

Posto isto, não há falar, na hipótese dos autos, em erro material, pois os juros de mora e os reajustes salariais aplicados foram, na verdade, parâmetros estabelecidos pelo juízo da execução, para a apuração do valor devido.

Remessa Oficial e Recurso Ordinário conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RXOFROMS-802.840/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CARMEM MOURA CHAGAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO A. O. SANTOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA DE OFÍCIO. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DE SERVIDOR INATIVO. O Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn - Med. Liminar - 2010-2, relator Ministro CELSO DE MELLO, DJ-11/10/99), suspendendo, até a decisão final da ação, no caput do art. 1º da Lei nº 9.783/99, a eficácia das expressões "e inativo e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão", tanto quanto dos artigos 2º, parágrafo único, e 3º, parágrafo único, da mesma lei. Destarte, conclui-se que o referido desconto deve continuar suspenso até decisão final da referida ADIN, mantendo-se a isenção dos servidores inativos prevista no art. 231 da Lei nº 8.112/90, vigente à época da aposentadoria da impetrante, razão pela qual se impõe o desprovimento do recurso ordinário e da remessa necessária.

PROCESSO : RXOFROMS-802.841/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALBERTINA DE CLAIREFONT DIAS MAIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO A. O. SANTOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 9.783/99. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. Consonância da decisão recorrida com a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.010-2 - em que suspensa, até decisão final, a eficácia de dispositivos da Lei nº 9.783/1999 - e com a decisão desta Corte proferida nos autos do Processo nº TST-MS-566.351/99.4. Remessa necessária e recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-803.976/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL E OUTRO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ADELAIDE STRAPASSON E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Necessária e ao Apelo voluntário para excluir da condenação o valor das custas.

EMENTA: PRECATÓRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. Em face do que dispõe a Lei 10.537, de 27/8/02, as Fundações estão isentas do pagamento de custas. Norma de aplicação imediata.

Remessa Necessária e Recurso Voluntário parcialmente providos.

PROCESSO : RXOFROMS-808.788/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ÁLVARO ELPÍDIO VIEIRA AMAZONAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO FACURY SCAFF
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 9.783/99. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. Consonância da decisão recorrida com a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.010-2 - em que suspensa, até decisão final, a eficácia de dispositivos da Lei nº 9.783/1999 - e com a decisão desta Corte proferida nos autos do Processo nº TST-MS-566.351/99.4. Remessa necessária e recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROMS-809.780/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : NOÊMIA BORGES DA LUZ
ADVOGADO : DR. DALTON EMMANUEL LEAL RODRIGUES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 9.783/99. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. Consonância da decisão recorrida com a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.010-2 - em que suspensa, até decisão final, a eficácia de dispositivos da Lei nº 9.783/1999 - e com a decisão desta Corte proferida nos autos do Processo nº TST-MS-566.351/99.4. Remessa necessária e recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROMS-809.782/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRENTE(S) : MARIA ELLEN LOBATO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ÂNGELO JOSÉ LOBATO RODRIGUES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 9.783/99. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. Consonância da decisão recorrida com liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 2.010-2, suspendendo, até decisão final, a eficácia de dispositivos da Lei nº 9.783/99, e com decisão desta Corte, proferida nos autos do processo MS-566.351/99.4.

Remessa necessária e recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROMS-811.758/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA CELINA MOURA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS DE MENDONÇA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 9.783/1999. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES EM ATIVIDADE. Impetração de mandado de segurança preventivo, com vistas a afastar a majoração, estabelecida na Lei nº 9.783/1999, de cobrança da contribuição previdenciária. Revogação do art. 2º do referido preceito legal pelo art. 7º da Lei nº 9.988, de 19/7/2000. Perda de objeto do mandado de segurança. Recurso ordinário e remessa de ofício a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROMS-812.685/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ELBA MARIA SOUZA DE BRITO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MILTON ALENCAR VIEIRA
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito e suspeito o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 9.783/1999. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES EM ATIVIDADE. Impetração de mandado de segurança preventivo, com vistas a afastar a majoração, estabelecida na Lei nº 9.783/1999, de cobrança da contribuição previdenciária. Revogação do art. 2º do referido preceito legal pelo art. 7º da Lei nº 9.988, de 19/7/2000. Perda de objeto do mandado de segurança. Recurso ordinário e remessa de ofício a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROMS-812.686/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA TELES DA SILVA RENTE E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 9.783/1999. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES EM ATIVIDADE. Impetração de mandado de segurança preventivo, com vistas a afastar a majoração, estabelecida na Lei nº 9.783/1999, de cobrança da contribuição previdenciária. Revogação do art. 2º do referido preceito legal pelo art. 7º da Lei nº 9.988, de 19/7/2000. Perda de objeto do mandado de segurança. Recurso ordinário e remessa de ofício a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROMS-812.687/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ITAIR SÁ DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA MORAES BAHIA
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 9.783/99. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. Consonância da decisão recorrida com a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.010-2 - em que suspenda, até decisão final, a eficácia de dispositivos da Lei nº 9.783/1999 - e com a decisão desta Corte proferida nos autos do Processo nº TST-MS-566.351/99.4. Remessa necessária e recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-815.998/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : ABDALLA COELHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
 AGRAVADO(S) : IVAN DIAS RODRIGUES ALVES - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ATAQUE A DESPACHO QUE CONCLUIU PELA IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO CORREICIONAL, ANTE A AUSÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE DANO IRREPARÁVEL. A possibilidade de formação de litisconsórcio quando houver identidade de matérias, à qual se faz referência no art. 842 da CLT, não impede a limitação do litisconsórcio facultativo quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa, tudo a critério do julgador.

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-816.454/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MARIA DO SOCORRO DANTAS
 ADVOGADA : DRA. MARTA REJANE NÓBREGA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UIRAÚNA
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: PRECATÓRIO - PRETERIÇÃO - AUSÊNCIA DE INCLUSÃO NO ORÇAMENTO - ARTIGO 78, § 4º, DO ADCT

O Tribunal Superior do Trabalho, acatando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, considera que a possibilidade de seqüestro por omissão no orçamento, introduzida pela Emenda Constitucional nº 30, refere-se exclusivamente aos precatórios sujeitos ao parcelamento em dez anos, havendo sido expressamente excepcionados dessa regra, segundo o *caput* do artigo 78, do ADCT, os créditos de natureza trabalhista.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 8a. Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do dia 28 de outubro de 2003 às 14h00

Processo: E-RR-522.601/1998-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
 ADVOGADO : DR(A). WALSIMAR DOS SANTOS BRANDÃO

PROCURADORA : DR(A). CÂNDICE LUDWIG
 EMBARGADO(A) : REGINALDO DIAS FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO SOARES

Processo: E-RR-628.600/2000-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : SEBASTIÃO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO

EMBARGADO(A) : CIA. HERING
 ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 22 de outubro de 2003

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-RMA-12.383/2002-900-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : GILBERTO SENA RIOS
 ADVOGADA : DRA. VERA MIRNA SCHMORANTZ
 EMBARGADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. 4 10 **EMENTA: RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA - PAGAMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.** Consoante pacífico entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, são incabíveis embargos declaratórios quando inexistentes os vícios que caracterizam os seus pressupostos de admissibilidade, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedente: AI 225943 AgR-ED/MG, relator ministro

Marco Aurélio. Pretende o embargante, indevidamente, o reexame da matéria de mérito, sob a alegação de que o acórdão embargado foi omissivo acerca da "estabilidade das relações jurídicas que convalidam atos constitutivos de direito concedido aos servidores de boa-fé." O acórdão recorrido, ao inverso do alegado, expressamente consigna que a Lei nº 8.112/90 impõe o dever de reposição dos valores indevidamente pagos, sem fazer nenhuma referência à dispensa de devolução em caso de boa-fé, sendo imperiosa a aplicação do princípio da legalidade estrita, insculpido no art. 37 da Constituição Federal. O v. acórdão embargado ainda explicita que os valores que serão restituídos são somente aqueles pagos indevidamente após a edição da Resolução Administrativa nº 31/99, justamente pela inexistência de ato que desse respaldo ao respectivo pagamento. Assim, a prefalada "estabilidade das relações jurídicas" foi concretizada na aplicação dos preceitos legais vigentes e na determinação de devolução somente dos valores recebidos após a revogação da Resolução Administrativa nº 31. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RMA-56.976/2002-000-00-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : UBIRAJARA PAIXÃO DA FONSECA
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MOREIRA ROBALLO
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso em Matéria Administrativa.

EMENTA: JUIZ CLASSISTA. TÉRMINO DE MANDATO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL.

1. Recurso ordinário em matéria administrativa interposto por ex-Juiz Classista contra o acórdão proferido pelo Primeiro Tribunal Regional, que indefere o pedido de pagamento de 13º salário proporcional aos meses trabalhados no ano de 2000.

2. Indevida a gratificação natalina proporcional em decorrência de término de mandato de juiz classista, porquanto inexistente no ordenamento jurídico dispositivo legal reconhecendo expressamente o acenado direito.

3. Recurso em matéria administrativa conhecido e não-provido.

PROCESSO : RMA-72.668/2002-000-00-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE - JUIZ APOSENTADO DO TRT DA 3ª REGIÃO.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ELSON VILELA NOGUEIRA

RECORRIDO(S) : TRT DA 3ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade: I- determinar a retificação da autuação para fazer constar também o Ministério Público do Trabalho da 3ª Região como Recorrente; II- dar provimento ao Recurso Administrativo interposto pelo Ministério Público do Trabalho para indeferir o requerimento de conversão em pecúnia dos períodos de férias não usufruídas em razão da superveniência de aposentadoria voluntária, bem assim o respectivo adicional de um terço, juros e correção monetária; III- negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pelo Requerente.

EMENTA: MAGISTRADO. FÉRIAS. LICENÇA PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

1. Os Tribunais, em sede administrativa, devem pautar-se estritamente pelo princípio da legalidade (CF/88, art. 37, "caput"), em virtude do que somente lhes é permitido o que está expressamente previsto e autorizado em lei.

2. Os magistrados, agentes de Poder, submetem-se a regime jurídico próprio, o que, em princípio, preexclui a aplicação da Lei nº 8.112/90. Mormente no que tange ao regime remuneratório, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN (LC nº 35/77), segundo a mais prestigiosa jurisprudência, contempla taxativamente as respectivas vantagens pecuniárias (art. 65, § 2º).

3. Não há lei que ampare a conversão em pecúnia de férias e de licença prêmio não usufruídas pelo magistrado em virtude de aposentadoria voluntária. Inviável a invocação analógica do art. 78, § 3º, da Lei nº 8.112/90, no tocante às férias não desfrutadas em atividade, seja porque dirigida a servidor público "stricto sensu", seja em face da vedação do art. 65, § 2º, da LOMAN, seja porque, de todo modo, a norma legal em apreço permite a conversão em pecúnia em situação jurídica bem diversa, de "exoneração" do servidor, a critério da Administração.

4. Inviável, igualmente, a invocação analógica do art. 7º da Lei nº 9.527, de 10.12.1997, no que respeita à conversão da licença-prêmio em pecúnia, porquanto, além de esbarrar também na vedação do art. 65, § 2º, da LOMAN, tal possibilidade está prevista em lei apenas para o caso de falecimento de "servidor público".

5. Recurso em matéria administrativa do Ministério Público do Trabalho de que se conhece e a que se dá provimento para julgar improcedente o requerimento administrativo. Recurso do Requerente a que se nega provimento.



PROCESSO : RMA-80.737/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO HAGE
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MOREIRA ROBALLO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (TRT 1ª REGIÃO)
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso em Matéria Administrativa.

EMENTA: JUIZ CLASSISTA. APOSENTADORIA. LEI Nº 6.903/81. IMPLEMENTAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/96. EFICÁCIA. CONVERSÃO NA LEI 9.528/97.

1. Recurso em matéria administrativa contra o indeferimento de pedido de aposentadoria por tempo de serviço de Juiz Classista, por contar com somente 03 anos e 1 dia de exercício na judicatura.
2. A circunstância de a lei de conversão da Medida Provisória não haver sido publicada no trintídio não acarreta a ineficácia da Medida Provisória, bastando que esta haja sido convertida em lei pelo Congresso Nacional no prazo previsto no art. 62 da Constituição Federal.
3. Logo, a Medida Provisória nº 1.523, de 13/10/1996, e suas sucessivas reedições, posteriormente convertidas na Lei nº 9.528/97, revogaram, expressamente, a Lei nº 6.903/81, que concedia aposentadoria aos juízes classistas da Justiça do Trabalho.
4. Somente adquiriram o direito à aposentadoria por tempo de serviço os juízes classistas que implementaram os requisitos legais na vigência do artigo 4º da Lei nº 6.903/81, ou seja, até 13/10/1996.
5. Recurso em matéria administrativa conhecido e não provido.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PJ-102.746/2003-000-00-00.8 TST

REQUERENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S.A.

DESPACHO

A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC renova protesto judicial, visando a preservar, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em 1º de setembro, a data-base da categoria profissional sob sua representação. Alega, em suma, estar em processo negocial com os representantes do Banco do Brasil S.A. para a celebração de acordo coletivo, a vigor no período de 2003 a 2004.

Representação processual regular (fl. 136).

Por decisão proferida no **TST-PJ-97.647/2003-000-00-00.7**, a pretensão havia sido satisfeita, apresentados os seguintes fundamentos de fato:

"O documento constante da fl. 22 corrobora as alegações da Requerente, demonstrando que as partes agendaram, para 02 de setembro próximo, reunião para discutir a pauta reivindicatória apresentada pelos trabalhadores".

Os documentos acostados às fls. 23/25 dos autos demonstram que as partes ainda mantêm em aberto as negociações. No entanto, a pretensão de ver preservada a data-base pelo prazo de 60 (sessenta) dias esbarra na disposição contida no artigo 213, § 1º e § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho, motivo pelo qual **defiro o pedido tão-somente pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias**, resguardando a data-base da categoria em 1º de setembro, nos exatos termos dessa norma regimental.

Custas pela Requerente em R\$40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), dado à causa na petição inicial.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues à Requerente, na forma do que dispõe o artigo 872 do Código de Processo Civil.

Intime-se às partes.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-102.927/2003-000-00-00.0 TST

REQUERENTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS MINERAIS, DERIVADOS DE PETRÓLEO E LOJAS DE CONVENIÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA : DR.ª DANIELA ANZUATEGUI D' ASSUMPTIÃO SABATKE
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE COMBUTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE LONDRINA E REGIÃO

DESPACHO

O Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais, Derivados de Petróleo e Lojas de Conveniência do Estado do Paraná ajuizou medida cautelar com o intuito de obter a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº TRT-DC-16.009/2002-909-09-00**.

A medida foi autuada como efeito suspensivo, nos termos do artigo 14 da Lei 10.192/2001.

Compulsando-se os autos, contudo, verifica-se que não foram acostadas cópias autênticas da certidão de julgamento ou do acórdão contendo a decisão proferida no dissídio coletivo, bem como não foram juntadas cópias autenticadas do recurso ordinário interposto, do despacho de admissibilidade correspondente e do respectivo comprovante de recolhimento de custas.

Assim, **concedo** ao Requerente o prazo de 5 (cinco) dias para que regularize o pedido, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-102.947/2003-000-00-00.9 TST

REQUERENTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS MINERAIS, DERIVADOS DE PETRÓLEO E LOJAS DE CONVENIÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. DANIELA ANZUATEGUI D' ASSUMPTIÃO SABATKE
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE COMBUTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE LONDRINA E REGIÃO

DESPACHO

O Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais, Derivados de Petróleo e Lojas de Conveniência do Estado do Paraná ajuizou medida cautelar com o intuito de obter a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº TRT-DC-16.016/2002**.

A medida foi autuada como efeito suspensivo, nos termos do artigo 14 da Lei 10.192/2001.

Compulsando-se os autos, contudo, verifica-se que não foram acostadas cópias autênticas da certidão de julgamento ou do acórdão contendo a decisão proferida no dissídio coletivo, bem como não foram juntadas cópias autenticadas do recurso ordinário interposto, do despacho de admissibilidade correspondente e do respectivo comprovante de recolhimento de custas.

Assim, **concedo**, ao Requerente o prazo de 5 (cinco) dias para que regularize o pedido, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-ES-30.118/2002-000-00-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES
AGRAVADO : SINDICATO DOS ARTISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Por intermédio do despacho exarado às fls. 380/382, indeferi o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa nos autos do **Dissídio Coletivo nº 332/2001-1** oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, formulado pelo Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo, sob o fundamento de que as cláusulas normatizadas na origem não contrariam precedentes normativos desta Corte.

Inconformado com o indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo, o Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo interpõe agravo regimental às fls. 409/421, propugnando pela reforma do despacho exarado.

Ocorre que, consultando o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, verifiquei que o Processo nº **RODC-35.017/2002-900-02-00.0**, processo principal em relação a este pedido de efeito suspensivo, houve acordo formalizado pelas partes, que foi homologado no dia 11/09/2003, tendo o acórdão sido publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2003.

Assim, tendo em vista que a medida acautelatória então deferida, objeto desta impugnação, produziu efeitos apenas até a transação formalizada pelas partes e devidamente homologada pelo Juízo competente, cujo efeito é a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, não mais subsistindo no mundo jurídico, impõe-se a declaração da **perda de objeto** do recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente agravo regimental, com fundamento no artigo 557, **caput**, do CPC, por **prejudicado**.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ACÓRDÃOS

PROCESSO: RODC-37.375/2002-900-03-00.2 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINEPE/MG

ADVOGADO : DR. GERALDO RABELO CUNHA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO

ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA: AÇÃO COLETIVA. REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO I - INTERPOSTO PELO SUSCITADO 1. Exclusão de cláusulas da sentença normativa. Cláusulas em que se repetem disposições contidas em texto de lei federal ou que contenham matéria relacionada à negociação autônoma. Recurso a que se dá provimento. 2. Adaptação da redação de cláusulas da sentença recorrida à de Precedentes Normativos da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte. Recurso a que se dá provimento parcial. II - INTERPOSTO PELO SUSCITANTE. Cláusula de sentença normativa em consonância com Precedente Normativo da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal. Recurso a que se nega provimento.

O Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais ajuizou ação coletiva perante o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Minas Gerais, pleiteando a revisão de 54 (cinquenta e quatro) cláusulas do acordo coletivo de trabalho de fls. 112/135, segundo a pauta de reivindicação de fls. 90/111. Alegou insucesso nas negociações, devido à intransigência do Suscitado (fls. 02/67).

O Suscitado arguiu, em defesa, ilegitimidade ativa **ad causam**, por insuficiência de **quorum** para deliberação, e ausência de fundamentação das cláusulas inseridas na pauta de reivindicação, em desatendimento ao Precedente Normativo nº 37 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos; no mérito, apresentou contraproposta às reivindicações dos trabalhadores (fls. 1.173/1.229).

Manifestação da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região a fls. 1.635/1.644, em que se preconiza a rejeição das arguições e o indeferimento das seguintes cláusulas: II - aumento real; V - unificação das datas-base em 1º de maio; VI - aposentadoria complementar; VII - gratificação por aposentadoria voluntária; VIII - valorização do professor; XXXIV - isonomia salarial; XLIX - contribuições ao sindicato profissional e LV - adequações.

A Seção Especializada de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, rejeitando as preliminares argüidas pelo Suscitado, decidiu julgar a ação coletiva:

a) procedente, no tocante às seguintes cláusulas: XII - proibição de trabalho extra no período de exames; XIV - licença não remunerada; XXI - acidente e doença profissional; XXIV - estabilidade da gestante e licença-paternidade e creche; XXVI - duração e contagem de aviso-prévio; XXX - remuneração de outros serviços; XXXI - remuneração dos períodos de recessos, férias e exames; XXXII - comprovante de pagamento; XXXIV - isonomia salarial; XXXVII - atestados médicos; XLII - bolsas de estudo - professor do estabelecimento; XLIV - bolsas de estudo - compensação; XLVI - quadro de avisos; XLVIII - dirigente sindical e acesso ao local de trabalho; XLIX - contribuições ao sindicato profissional; LI - recolhimento; e LIII - abrangência;

b) parcialmente procedente, em relação às seguintes cláusulas: III - pisos salariais; IX - definições e conceitos; X - definição e duração das aulas; XI - folgas semanais e recessos durante o ano letivo; XV - aumento de carga horária; XVI - férias coletivas; XVII - recesso escolar; XVIII - quadro de horário e comunicação; XIX - aulas de recuperação e estudos autônomos; XXIII - indenização por rescisão imotivada no transcurso do período escolar normal; XXV - aviso-prévio proporcional; XXVIII - irredutibilidade; XXXVIII - adicional por atividade extraclasse; XXXIX - adicionais por tempo de serviço; XLV - ampliação de voz; e LIV - vigência;

c) procedente, com alteração da redação original, no que concerne às seguintes cláusulas: I - reajuste salarial; IV - garantia de emprego; XIII - transferência de disciplina; XX - aposentando; XXII - indenização; XXVII - homologação de rescisão; XXIX - salário mensal; XXXIII - salário do substituto; XXXV - quadro hierárquico; XXXVI - "janelas"; XL - adicional por horas extras; XLIII - bolsas de estudo - outros professores; XLVII - representação de empregados; L - taxa negocial; e LII - cumprimento;

d) improcedente, quanto à redação original da cláusula XLI (limite de alunos por turma), atendendo, todavia, ao pedido sucessivo de adoção dos termos em que redigida a cláusula 36 (adicionais por aluno em classe - fls. 1.442), integrante da convenção coletiva de trabalho celebrada com o SINEPE/Sudeste; e

e) improcedente, em relação às seguintes cláusulas: II - aumento real; V - unificação das datas-base em 1º maio; VI - aposentadoria complementar; VII - gratificação por aposentadoria voluntária; VIII - valorização do professor; e LV - adequações (fls. 1.675/1.760).

O Tribunal Regional acolheu os embargos de declaração opostos pelo Suscitado (fls. 1.766/1.773) e pelo Suscitante (fls. 1.776/1.777), para prestar esclarecimentos e proceder à correção de erros materiais constatados na redação das cláusulas IX, X, XI, XVI e XVII (fls. 1.781/1.792).

À Justiça do Trabalho cabe, no exercício do Poder Normativo que lhe é conferido pela Constituição Federal, distribuir a Justiça Social, estabelecendo condições e normas que, aplicadas às relações de trabalho existentes entre as categorias profissional e econômica, enfatizem a dignidade e primazia do trabalho como fator de produção e, simultaneamente, estimulem a atividade produtiva. Trata-se da distribuição da Justiça Social com equidade, consideradas as reais condições da prestação de serviço da categoria profissional e a lucratividade e situação econômica do empregado.

Para que isso possa ser feito, é necessário que as partes, sobretudo os empregadores, demonstrem transparência e vontade de solucionar os conflitos relativos às relações de trabalho. Como poderá a Justiça do Trabalho avaliar se uma empresa tem condições de conceder determinada vantagem a seus empregados ou está impossibilitada de concedê-la no momento se não vêm aos autos elementos concretos, capazes de firmar o convencimento dos julgadores acerca de suas alegações? Argumentar que as reivindicações são próprias para acordo e não podem ser impostas pela Justiça do Trabalho não é suficiente para conduzir os julgadores a retirar dos empregados condições de trabalho que vêm constando por anos das normas coletivas firmadas com os empregadores.

In casu, o Suscitado não apresenta razões concretas para a exclusão da cláusula da sentença normativa, já que não esclarece os motivos pelos quais é possível mantê-la para uma parte da categoria e é impossível aplicá-la para o restante do Estado.

Nego provimento ao recurso ordinário, mantendo a cláusula como deferida.

2.8. DEFINIÇÃO E DURAÇÃO DAS AULAS. CLÁUSULA X

O Tribunal Regional deu a seguinte redação à cláusula em referência:

"Definição e Duração das Aulas:
Considera-se como aula o módulo docente destinado ao trabalho letivo ministrada pelo Professor, integrante da atividade do magistério, com duração máxima de 50 (cinquenta) minutos, ministrado para turma ou classe regular de alunos.

§ 1º - Nas quatro primeiras séries do ensino fundamental e no infantil, a duração da aula é de, no máximo, 60 (sessenta) minutos.

§ 2º - Será remunerado proporcionalmente o tempo que ultrapassar a duração prevista nesta cláusula.

§ 3º - Após duas ou três aulas consecutivas, é obrigatória a concessão de descanso mediante intervalo com duração mínima de 15 (quinze) minutos, não cabendo qualquer remuneração pelo referido intervalo" (fls. 1.709).

Ressalte-se que a redação do § 2º está de acordo com a decisão regional proferida no julgamento dos embargos de declaração, a fls. 1.789.

A proposta do Suscitado, apresentada na contestação, desmembrou a cláusula, retirando a parte relativa à "definição" desta cláusula e incluindo-a na cláusula anterior, sob o título "Aula", conceituado como "módulo docente destinado ao trabalho letivo, ministrada pelo Professor, integrante da atividade do magistério". Assim, propunha que a cláusula estabelecesse, para esses módulos a seguinte duração: 60 minutos para educação infantil e ensino fundamental de 1ª a 4ª série e 50 minutos para o ensino fundamental de 5ª a 8ª série e ensino médio e para os demais cursos livres e o ensino superior. Propôs também que constasse da cláusula a previsão de que o estabelecimento poderia adotar durações diversas dessas, com remuneração proporcional. E, ainda, propôs que a previsão relativa ao descanso após três aulas consecutivas ficasse nos seguintes termos: "A critério do estabelecimento, após duas ou três horas de trabalho ininterrupto, fará jus o Professor a um descanso obrigatório, com duração mínima de 15 (quinze) minutos, não cabendo qualquer remuneração pelo referido intervalo".

A justificativa para essa proposta é a seguinte: "a Lei Pedagógica não impõe limite de duração dos módulos, apenas requer sejam ministradas horas totais por ano, de acordo com a peculiaridade de cada etapa da educação. Assim, se a LDB deixa a matéria livre, de acordo com a economia interna de cada Estabelecimento, desde que obedecidos os limites anuais, a imposição em Norma Coletiva implicaria, fatalmente, em alugar objetivos pedagógicos e operacionais, máxime quando a adoção de forma alternativa de duração dos módulos não implica qualquer prejuízo financeiro ao docente".

Esses argumentos não justificam a alteração proposta. A cláusula já existia nos instrumentos coletivos anteriores juntados aos autos, e foi mantida na convenção coletiva de trabalho celebrada pelo SINEPE/Sudeste com o Suscitante.

Nego provimento ao recurso ordinário.

2.9. FOLGAS SEMANAIS E RECESSOS DURANTE O ANO LETIVO. CLÁUSULA XI

O Tribunal Regional deu a seguinte redação à cláusula em referência:

"Folgas Semanais e Recessos durante o ano Letivo:
É vedado exigir-se do professor a regência de aulas, trabalhos em exames ou qualquer outra atividade:

- a) aos domingos;
- b) nos feriados nacionais, estaduais, municipais e (sic) religiosos, nos termos da legislação própria;
- c) nos dias seguintes: segunda, terça e quarta-feira da semana de carnaval; quinta e sexta-feira, bem como o sábado da Semana Santa; 15 (quinze) de outubro (Dia do Professor).

Parágrafo único: O estabelecimento e a maioria de seus professores podem acordar outra data para comemoração do Dia do Professor" (fls. 1.710).

Ressalte-se que a redação do parágrafo único está de acordo com a decisão regional proferida no julgamento dos embargos de declaração, a fls. 1.789.

O Suscitado propôs a seguinte redação para a cláusula:

"É vedado exigir-se do Professor a regência de aulas, trabalhos em exames ou qualquer outra atividade:

- a) aos domingos;
- b) nos feriados nacionais, estaduais, municipais e religiosos, nos termos da legislação própria;
- c) na segunda e terça-feira de carnaval;
- d) na sexta-feira e sábado da semana santa, e
- e) no dia do professor.

Parágrafo único. O Estabelecimento poderá fixar outra data para a comemoração do dia do professor" (fls. 1.202).

A justificativa para a alteração proposta é a seguinte: "a imposição de outros recessos acadêmicos, que não os aqui descritos, implica franca intervenção na vida empresarial, o que só se tem permitido pela via do acordo" (fl. 1.202).

A condição já existia nos instrumentos coletivos anteriores e foi mantida na CCT celebrada pelo SINEPE/Sudeste com o SINPRO, na forma em que deferida pelo Tribunal Regional, que somente acrescentou a expressão "a maioria de" ao parágrafo único, conforme proposto pelo Suscitado.

A manutenção da cláusula não implica instituir feriados e recessos escolares. Trata-se de categoria que, pela natureza da atividade desempenhada conjugada com as condições de trabalho que lhe são normalmente oferecidas, é exigida até o limite de suas forças. O Suscitado não trouxe elementos que possam conduzir à convicção de que mudanças na realidade das empresas tornam necessária a alteração da cláusula, para retirar a previsão de descanso na quarta-feira da semana do Carnaval e da quinta-feira da semana da Páscoa.

Nego provimento ao recurso ordinário.

2.10. PROIBIÇÃO DE TRABALHO EXTRA NO PERÍODO DE EXAMES. CLÁUSULA XII

O Tribunal Regional julgou procedente o teor da cláusula em referência, redigida nestes termos:

"Proibição de Trabalho Extra no Período de Exames:
Não se pode exigir do docente, no período de exames ou de conselho de classe, a prestação de trabalho que exceda o seu horário contratual semanal" (fls. 1.710).

O Suscitado, na contraproposta enviada ao Suscitante (fls. 146), aceitou manter a cláusula conforme contida nos instrumentos coletivos anteriores, ou seja, com a mesma redação que lhe conferiu o Tribunal Regional. Na contestação não apresentou qualquer argumento, apenas assinalou que a matéria está bem regulamentada (fls. 1.203). No recurso ordinário, alega que a concordância anteriormente manifestada estava vinculada à exclusão de outras cláusulas e que a matéria é própria para negociação.

Aqui também o Suscitado não trouxe razões fundamentadas para a exclusão da cláusula, a qual já vinha constando dos instrumentos coletivos anteriores.

A proteção aos professores, buscada pela cláusula, é de todo razoável.

Nego provimento ao recurso ordinário.

2.11. TRANSFERÊNCIA DE DISCIPLINA. CLÁUSULA XIII

O Tribunal Regional deu a seguinte redação à cláusula em referência:

"Transferência de Disciplina:
Não pode o empregador transferir o docente de uma disciplina para outra sem consentimento expresse deste.

Parágrafo Único - Ocorrendo a supressão da disciplina no currículo escolar, o docente já contratado tem prioridade para reaproveitamento em outra para a qual possua habilitação legal e em que haja vaga" (fls. 1.711).

O Recorrente argumenta que a reivindicação atinente à matéria está restrita à negociação coletiva, cujo acolhimento em sentença normativa implica restrição ao poder diretivo do empregador. Acrescenta que, além disso, envolve outros aspectos, como capacitação profissional e regulamentação do ensino (fls. 1.842).

A contraproposta oferecida pelo Suscitado e mantida na contestação conferia à cláusula o seguinte teor:

"Poderá o empregador atribuir ao professor aulas de uma disciplina, em substituição às que já ministrava, com consentimento expresse deste".

A justificativa apresentada para essa alteração foi a seguinte: a redação da cláusula, conforme requerida, restringe o poder diretivo do empregador e, com a modificação proposta, facultou-se a transferência do docente, desde que este aceite, sem contudo compelir o empregador a reaproveitá-lo em outra disciplina, situação que envolve capacitação profissional e regulamentação do ensino, matérias afetas aos sistemas de ensino.

Neste recurso ordinário, o Suscitado argumenta que a reivindicação está restrita à negociação coletiva, cujo acolhimento em sentença normativa implica restrição ao poder diretivo do empregador. Ou seja, o Suscitado insurge-se contra o Parágrafo Único da cláusula, em que se estabelece prioridade de aproveitamento do professor já contratado, quando a disciplina que ministrava seja suprimida do currículo escolar.

O Suscitado alega genericamente que a matéria tratada no dispositivo é própria para negociação entre as partes e que envolve "capacitação profissional e regulamentação do ensino". Contudo, não traz elementos que demonstrem a impossibilidade ou sequer a inconveniência de manter a condição. Assim, considero não haver motivos para a exclusão do dispositivo da sentença normativa, o qual já vinha constando dos instrumentos coletivos celebrados pelas partes e foi mantida na CCT firmada pelo SINEPE/Sudeste com o SINPRO.

Nego provimento ao recurso ordinário.

2.12. LICENÇA NÃO REMUNERADA. CLÁUSULA XIV

O Tribunal Regional julgou procedente o teor da cláusula em referência, redigida nestes termos:

"Licença não Remunerada:
Depois de cinco anos de efetivo e ininterrupto exercício do magistério no mesmo estabelecimento ou estabelecimento de uma mesma mantenedora, o docente tem direito a uma licença não remunerada, para tratar de interesses particulares, com duração de até 02 (dois) anos, prorrogáveis por mútuo entendimento, não computados para contagem de tempo de serviço ou qualquer outro efeito o de duração da licença.

Parágrafo Único - O término da licença não poderá coincidir com o início de recesso ou férias" (fls. 1.711).

A cláusula constou dos instrumentos coletivos anteriores. O Suscitado propôs a modificação da cláusula, para que ficasse assim redigida:

"Poderá o Professor, a qualquer tempo, solicitar licença não remunerada de toda ou de parte de sua carga horária contratada ou contratual, caracterizando suspensão temporária do contrato de trabalho, no todo ou em parte, desde que de comum acordo com o Estabelecimento".

A contraproposta teve a seguinte justificativa: por se tratar de concessão, há que se privilegiar o poder diretivo do empregador, que saberá avaliar a conveniência, no contexto escolar, do atendimento do pedido. Por isso, rejeita o status de direito do docente para convertê-lo em faculdade do empregador de conceder ou não a licença.

Neste recurso, o Suscitado repete esses argumentos e acrescenta que a condição "invade o poder de comando empresarial, além de constituir ônus para o empregador" (fl. 1.843).

Note-se que o Suscitado não trouxe elementos materiais que demonstrem a inconveniência ou a inviabilidade de manter a cláusula, que foi objeto de acordo nos anos anteriores e também foi mantida na CCT firmada pelo SINEPE/Sudeste com o SINPRO.

Entendo que deve ser prestigiada a preexistência da norma na convenção coletiva de trabalho revisanda (fls. 125, cláusula 6º).

Nego provimento ao recurso ordinário.

2.13. AUMENTO DE CARGA HORÁRIA. CLÁUSULA XV

O Tribunal Regional deu a seguinte redação à cláusula em referência:

"Aumento de Carga Horária:

De comum acordo entre as partes, pode ser aumentada, em cada ano, por período não superior a 200 (duzentos) dias, em caráter eventual e como aulas excedentes, em consonância com o disposto no art. 321 da CLT, a carga horária semanal do mesmo professor, observando-se, quanto a período superior do mesmo ano ou que permanecer em anos consecutivos, o disposto na cláusula XXVIII.

Parágrafo Único - No caso, entende-se como ano o que se estende entre datas-base" (fls. 1.712).

O Suscitado propôs a seguinte redação para a cláusula:

"Em cada ano civil, de comum acordo entre as partes, poderá ser aumentada, em caráter eventual e como aulas excedentes, em consonância com o disposto no art. 321 da CLT, a carga horária semanal contratual ou contratada do Professor, por período não superior a 200 dias letivos".

Assim justificou a alteração: é comum a oscilação do número de alunos ou mesmo a oferta de cursos temporários. Com essa nova redação, amplia-se a possibilidade de aproveitamento dos docentes da casa nessas hipóteses, sem a incorporação de carga horária, no prazo inferior a um período letivo. Propôs, portanto, duas modificações: que a contagem dos 200 dias letivos fosse feita considerado-se o ano civil, e não o ano entre as datas-base da categoria e que fosse retirada a expressão "observando-se, quanto a período superior do mesmo ano ou que permanecer em anos consecutivos, o disposto na cláusula XXVIII". Essa cláusula refere-se à irredutibilidade dos salários.

O Recorrente alega que a matéria nela tratada é própria para acordo e repete a justificativa apresentada na contestação, acima registrada. Também aqui entendo que o Suscitado não demonstrou as razões concretas para a exclusão da cláusula, que consta dos instrumentos anteriores e também da CCT firmada pelo SINEPE/Sudeste com o SINPRO.

Nego provimento ao recurso ordinário.

2.14. FÉRIAS COLETIVAS. CLÁUSULA XVI

O Tribunal Regional deu a seguinte redação à cláusula em referência:

"Férias Coletivas:
As férias do pessoal docente, em cada estabelecimento de ensino, serão coletivas, com duração legal, em dias ininterruptos, concedidas e gozadas obrigatoriamente nos seguintes períodos:

- a) Infantil, Supletivo Regular, Fundamental, Médio e Superior, bem como Cursos Posteriores: em todo o mês de janeiro;
- b) Cursos Preparatórios, Supletivos e Pré-vestibulares: 30 (trinta) de janeiro a 28 (vinte e oito) de fevereiro;
- c) Nos demais Cursos Livres: de 05 (cinco) de dezembro a 04 (quatro) de janeiro, podendo o curso e seus professores, para todo ou parte do corpo docente, através de documento escrito, estabelecer outro período.

Parágrafo Único - No caso de professores que ainda não tiverem completado o período aquisitivo, serão as férias concedidas e gozadas obrigatoriamente por antecipação" (fls. 1.713).

Ressalte-se que a redação da letra a está de acordo com a decisão regional proferida no julgamento dos embargos de declaração, a fls. 1.789.

O Recorrente alega que essa questão é disciplinada na CLT e que, por conseguinte, não comporta elastecimento ou restrição (fls. 1.842A/1.844).

A norma corresponde àquela estipulada na Cláusula 8ª da CCT anterior (fls. 125, verso).

Nego provimento ao recurso ordinário e mantenho a decisão recorrida.

2.32. ISONOMIA SALARIAL. CLÁUSULA XXXIV

O Tribunal Regional julgou procedente o teor da cláusula em referência, redigida nestes termos:

"Isonomia Salarial:

Nenhum docente, sob qualquer pretexto, pode ser contratado, no decorrer da vigência do presente Instrumento Normativo, com salário-aula-base inferior ao devido ao professor com menor tempo de serviço no estabelecimento, considerado o grau e ramo de ensino em que atuar, os princípios legais da isonomia salarial e a classificação no quadro hierárquico docente aprovado pelo órgão próprio do sistema de ensino ou pelo Ministério do Trabalho ou pelos sindicatos signatários" (fls. 1.731).

O Recorrente argumenta que somente por meio de negociação coletiva se poderia estabelecer algum acréscimo ao que se preconiza em lei federal a respeito do tema (fls. 1.868).

A despeito da proibição de contratação com base em salário-aula "inferior ao devido ao professor com menor tempo de serviço no estabelecimento", nada obsta a que se mantenha a condição estabelecida na cláusula em apreciação, tendo em vista a expressa sujeição aos "princípios legais da isonomia salarial", à "classificação no quadro hierárquico docente" e à observância do grau e do ramo de ensino em que atuar o professor-paradigma.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

2.33. QUADRO HIERÁRQUICO. CLÁUSULA XXXV

O Tribunal Regional deu a seguinte redação à cláusula em referência:

"Quadro Hierárquico:

O estabelecimento pode adotar a classificação dos professores em classes e níveis dentro de cada classe, com promoção por tempo de serviço, por habilitação, mérito ou outro critério, fazendo distinção salarial entre as várias classes e os diversos níveis, desde que observe o disposto na cláusula XXXIV deste instrumento e não pague salário-aula-base de valor inferior ao decorrente da aplicação deste Instrumento" (fls. 1.732).

O Recorrente pretende que essa cláusula seja excluída da sentença normativa, porque condicionada à negociação autônoma (fls. 1.867). Sem razão, o Recorrente.

A redação da cláusula está em consonância com as disposições do art. 461 da CLT.

Cabe, todavia, destacar a redundância da expressão contida em sua parte final ("não pague salário-aula-base de valor inferior ao decorrente da aplicação deste Instrumento") com a condição estabelecida na cláusula XXXIV - isonomia salarial -, com a qual a presente cláusula se correlaciona.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário, determinando, todavia, que seja suprimida a expressão "e não pague salário-aula-base de valor inferior ao decorrente da aplicação deste Instrumento", contida na parte final da cláusula XXXV - quadro hierárquico.

2.34. "JANELAS". CLÁUSULA XXXVI

O Tribunal Regional deu a seguinte redação à cláusula em referência:

"Janelas:

Será indenizado o intervalo entre aulas do mesmo turno ("janelas"), quando resultar de alteração do horário de aulas após trinta dias do início do ano ou semestre letivo, conforme o regime de matrícula do estabelecimento, causada pelo empregador, sem a concordância do docente.

§ 1º - A indenização terá o valor de um salário-aula-base por intervalo de duração igual ao de uma aula, sendo devida apenas enquanto persistir e durante a vigência desta sentença normativa, não se incorporando para nenhum efeito à carga horária ou remuneração do professor.

§ 2º - O estabelecimento poderá exigir do professor, durante o intervalo indenizado, atividade compatível com seu contrato de trabalho, inclusive substituição eventual de colega ausente" (fls. 1.733).

O Recorrente pondera que a questão versada nessa cláusula gera ônus e remuneração por serviços não prestados, o que recomenda a busca da negociação autônoma, não podendo ser objeto de sentença normativa (fls. 1.868).

A decisão recorrida está em consonância com o entendimento substanciado no Precedente Normativo nº 31 desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Nego provimento ao recurso ordinário.

2.35. ATESTADOS MÉDICOS. CLÁUSULA XXXVII

O Tribunal Regional julgou procedente o teor da cláusula em referência, redigida nestes termos:

"Atestado Médico:

São válidos para abono de faltas ou atraso, exceto para afastamento ou licença de trabalho, os atestados médicos e odontológicos fornecidos por serviços de saúde mantidos pelo Sindicato da Categoria profissional ou pelo estabelecimento de ensino ou com eles conveniados até o limite de dois por mês" (fls. 1.733).

O Recorrente alega que existe orientação judicial, mediante precedente normativo, a respeito da questão das faltas ao serviço e atestados médicos, razão por que não é necessária a inclusão do tema em sentença normativa (fls. 1.869).

A decisão recorrida está em consonância com o contido no Precedente Normativo nº 81 desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Nego provimento ao recurso ordinário.

2.36. ADICIONAL POR ATIVIDADE EXTRA-CLASSE. CLÁUSULA XXXVIII

O Tribunal Regional deu a seguinte redação à cláusula em referência:

"Adicional por atividade extraclasse:

Faz jus o professor ao adicional de 20% (vinte por cento) do salário mensal, calculado na forma do disposto na cláusula XXIX, pela efetiva execução das atividades extraclasse definidas na cláusula IX, inciso XI.

§ 1º - O adicional extraclasse de 20% (vinte por cento) não se aplica:

I - ao professor contratado em regime de tempo integral;

II - quando o professor já perceber, além da remuneração pelas aulas dadas, calculada como previsto na cláusula XXIX, valor igual ou superior a 20% (vinte por cento) da referida remuneração, podendo o docente, durante esse período já remunerado, dedicar-se ao trabalho de preparação de aulas e correção de provas;

III - quando, em razão da especificidade do curso ou organização administrativa do estabelecimento, não houver, por parte do professor, o efetivo trabalho caracterizado como extraclasse.

§ 2º - Quando o professor contar 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) ou mais anos de efetivo exercício no mesmo estabelecimento, o adicional será acrescido, respectivamente, de mais 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) por cento de seu valor, isto é, será respectivamente, de 21 (vinte e um), 22 (vinte e dois), 23 (vinte e três), 24 (vinte e quatro) e 25 (vinte e cinco) por cento do salário mensal referente às aulas dadas.

§ 3º - Preservado o disposto no caput, as partes estabelecerão a forma para execução das referidas atividades, vedado o aumento de carga horária do professor" (fls. 1.734/1.735).

O Recorrente pretende a exclusão dessa cláusula, sob o argumento de que nela se estabelece aumento indireto de salários, impõe-se ônus ao empregador e não se guarda consonância com o poder normativo, porque a matéria é típica de negociação direta. Acrescenta que o Tribunal Regional manteve a cláusula, que já não estava em vigor, com base em preexistência, extensão e paragonagem. Alega ser imprescindível o cotejo das pretensões do Suscitante com a realidade econômico-financeira do setor patronal envolvido no conflito e a observância, pela Justiça do Trabalho quando no exercício do poder normativo, dos requisitos previstos no art. 766 da CLT (fls. 1.869/1.873).

O Tribunal Regional deferiu o pedido porque a cláusula consta dos instrumentos anteriores e também da CCT firmada pelo Suscitado/Sudeste com o Suscitante.

A justificativa apresentada pelo Suscitado para a rejeição da cláusula baseia-se na impossibilidade de imposição dessa condição por sentença normativa. Não trouxe qualquer elemento material demonstrando a dificuldade ou a impossibilidade das empresas representadas de continuar pagando esse adicional. Note-se que o Suscitado/Sudeste manteve a cláusula.

Nego provimento ao recurso ordinário.

2.37. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. CLÁUSULA XXXIX

O Tribunal Regional deu a seguinte redação à cláusula em referência:

"Dos adicionais por tempo de serviço:

A partir da data-base, se já tiver completado o período aquisitivo, ou a partir da data em que completá-lo durante a vigência desta sentença normativa, o professor faz jus a um adicional de 5% (cinco por cento) do salário mensal, calculado como previsto na cláusula XXIX, quando contar 5 (cinco) anos de efetivo exercício no mesmo estabelecimento.

§ 1º - O adicional será substituído por 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) por cento quando o professor contar, respectivamente, 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte), 25 (vinte e cinco) ou mais anos de efetivo exercício no estabelecimento.

§ 2º - Não serão devidos os adicionais quando, por qualquer motivo, inclusive adoção de quadro de carreira ou promoção, o estabelecimento já pagar iguais ou maiores adicionais por tempo de serviço" (fls. 1.735/1.736).

O Recorrente argumenta, em síntese, que o conteúdo dessa cláusula resulta em contrariedade ao Precedente Normativo nº 38 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (fls. 1.874/1.875). Propôs que a cláusula tivesse a seguinte redação:

"A partir da data-base, se já tiver completado o período aquisitivo, ou a partir da data em que completá-lo, durante a vigência deste Instrumento, o professor fará jus a um adicional de 1% (um por cento) do salário mensal, calculado como previsto na cláusula 18, quando contar 5 (cinco) anos de efetivo e ininterrupto exercício no mesmo estabelecimento.

§ 1º O adicional será substituído por 2 (dois), 3 (três), 4 (quatro) e 5 (cinco) por cento quando o professor contar, respectivamente, 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de efetivo e ininterrupto exercício no mesmo estabelecimento.

§ 2º Não serão devidos os adicionais quando, por qualquer motivo, inclusive adoção de planos de carreira docente, o estabelecimento já pagar iguais ou maiores adicionais por tempo de serviço".

Justificou a alteração para 1% dizendo que a condição implica acréscimo de custos, com aumento indireto de salários, e por isso deve ser objeto de negociação entre as partes. Invocou a liberdade dos empregadores para remunerar na medida da sua disponibilidade financeira.

O Tribunal Regional deferiu o pedido porque a cláusula consta dos instrumentos anteriores e também da CCT firmada pelo Suscitado/Sudeste com o Suscitante.

O Suscitado não apresenta razões objetivas para a impossibilidade de manter o adicional também para essa parte da categoria suscitante.

Nego provimento ao recurso ordinário.

2.38. ADICIONAL POR HORAS EXTRAS. CLÁUSULA XL

O Tribunal Regional deu a seguinte redação à cláusula em referência:

"Adicional por horas extras:

Salvo acordo das partes para compensação de horários, é considerado como extraordinário o trabalho de participação em reuniões e atividades realizadas fora do horário contratual semanal de aulas do professor ou fora do período letivo normal, devendo seu pagamento ser efetuado, no mínimo, junto com a folha do mês em que ocorreram" (fls. 1.736).

O Recorrente alega a existência de previsão, na Constituição Federal e em lei ordinária, a respeito do adicional de hora extraordinária (fls. 1.876).

A norma inserida nessa cláusula está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 206 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, do seguinte teor:

"Professor. Horas extras. Adicional de 50%. Excedida a jornada máxima (art. 318 da CLT), as horas excedentes devem ser remuneradas com o adicional de, no mínimo, 50% (art. 7º, XVI, CF/1998)".

Nego provimento ao recurso ordinário.

2.39. ADICIONAIS POR ALUNO EM CLASSE. CLÁUSULA XLI

O Tribunal Regional julgou improcedente a pretensão no tocante à redação original da cláusula XLI (limite de alunos por turma), mas atendeu ao pedido sucessivo de adoção dos termos em que redigida a cláusula 36 (adicionais por aluno em classe), integrante da convenção coletiva de trabalho celebrada com o SINEPE/Sudeste, verbis:

"Dos adicionais por Aluno em Classe:

No Ensino Fundamental e Médio, como na Educação Infantil, a partir de 1º (primeiro) de fevereiro, o professor faz jus ao adicional de 1% (um por cento) do salário-aula-base por aluno em classe, cujo efetivo ultrapassar o número de 30 (trinta), até o limite de 20% (vinte por cento).

§ 1º - A partir de 1º de março, faz jus também aos seguintes adicionais:

I - de 2% (dois por cento) do salário-aula-base por aluno em classe cujo efetivo ultrapassar a 50 (cinquenta) e não exceda 55 (cinquenta e cinco) discentes em classe;

II - de 5% (cinco por cento) do salário-aula-base por aluno em classe, acima do efetivo de 55 (cinquenta e cinco) e não exceda a 60 (sessenta) discentes em classe;

III - de 20% (vinte por cento) do salário-aula-base por aluno que exceda 60 (sessenta) discentes em classe.

§ 2º - Não computado, para os efeitos previstos nesta Cláusula, o número de alunos correspondentes aos limites de matrícula de que tratam as Cláusulas sobre Bolsa de Estudos e, em igual número a estes, outros bolsistas, desde que distribuídos equitativamente pelas turmas existentes no estabelecimento.

§ 3º - O professor faz jus a um acréscimo do valor correspondente a 10% (dez por cento) do salário-aula-base:

I - nos cursos livres, preparatórios, supletivos e pré-vestibulares, quando e enquanto a turma tiver efetivo acima de 120 (cento e vinte) alunos;

II - no curso superior e posterior, quando e enquanto a turma tiver efetivo acima de 65 (sessenta e cinco) alunos" (fls. 1.738/1.739).

O Recorrente argumenta que, além do aspecto econômico-financeiro que envolve a questão, a matéria é de cunho eminentemente pedagógico, não sendo cabível a ingerência da Justiça do Trabalho e tampouco o exercício do seu poder normativo (fls. 1.876/1.878).

O SINEPE, na contestação, alegou que a manutenção desse ônus, seja por ele, seja pela Justiça do Trabalho, implica ingerência na administração do estabelecimento de ensino, a par de inviabilizar o próprio funcionamento deste, além de ser essa matéria de cunho eminentemente pedagógico.

Como já explicitado, o Tribunal Regional deferiu a cláusula nos termos em que constante da CCT firmada pelo Suscitado/Sudeste com o Suscitante.

O Suscitado não apresentou razões concretas para a impossibilidade de manter a cláusula também para o restante da categoria, já que a manteve na CCT firmada relativamente ao Sudeste do Estado.

Nego provimento ao recurso ordinário.

2.40. BOLSAS DE ESTUDO - PROFESSOR DO ESTABELECIMENTO. CLÁUSULA XLII

O Tribunal Regional julgou procedente o teor da cláusula em referência, redigida nestes termos:

"Bolsas de Estudo - Professor do Estabelecimento:

Aos professores do próprio estabelecimento, que comprovarem filiação e quitação com o sindicato da categoria profissional, é garantida isenção total ou parcial de pagamento de anuidades escolares, no caso de matrícula própria, de cônjuge e de filhos ou dependentes como tal reconhecidos pela legislação previdenciária, nas seguintes condições:

I - no caso de Ensino Superior e Posterior, isenção de 40% (quarenta por cento) do valor da anuidade ou crédito, limitado o número de vagas a uma, em cada curso, por grupo de 100 (cem) alunos matriculados em 1º (primeiro) de setembro do ano anterior, considerando-se como igual a 100 (cem) alunos a fração igual ou superior a 50 (cinquenta) alunos;

II - nos demais cursos, isenção total do valor da anuidade ou crédito, limitado o número de vagas a duas, por grupo de 100 (cem) alunos matriculados no dia 1º (primeiro) de setembro do ano anterior, considerando-se como igual a 100 (cem) alunos a fração igual ou superior a 50 (cinquenta) alunos.

§ 1º - Sendo insuficiente o número de vagas, cabe ao sindicato da categoria profissional, de comum acordo com os interessados, definir os critérios de distribuição das bolsas.

§ 2º - Não perderá o benefício o professor que for dispensado durante o ano escolar.

até o 20º dia após ampla divulgação do teor da presente cláusula, cabendo ao sindicato profissional comunicar ao estabelecimento de ensino, podendo também tal comunicação ser feita pelo próprio professor, através de cópia da manifestação da oposição, devidamente protocolizada no sindicato da categoria profissional.

§1º - Juntamente com a importância total do desconto, o estabelecimento remeterá ao sindicato da categoria profissional relação dos professores que tiveram o desconto, constando o nome e o valor do salário percebido no mês em que incidir a taxa.

§2º - Caso o estabelecimento deixe de descontar a taxa no mês em que for devida, só poderá, posteriormente, deduzir do salário mensal do professor o valor principal, sem multa e correção" (fls. 1.748/1.749).

O Recorrente sustenta que o contido na sentença normativa refere-se à economia interna de sindicatos, estranha a convenções coletivas de trabalho (fls. 1.890/1.891).

Dou parcial provimento ao recurso ordinário, para adaptar a redação desta cláusula à do Precedente Normativo nº 119 deste Tribunal, com aproveitamento das informações extraídas da redação original, consignadas na decisão recorrida (fls. 1.747), a fim de que vigore nestes termos:

"Taxa Negocial:

Serão descontados do salário do professor que for filiado ao sindicato da categoria profissional, relativo ao mês subsequente ao trânsito em julgado da presente sentença normativa, e recolhidos à entidade sindical, até o dia 10 do mês posterior, independentemente da data-base, 4% (quatro por cento) de seu salário mensal, como taxa negocial, nos termos da decisão da assembléia-geral do SINPRO/MG, assegurado a todos o direito de oposição, individual, perante o sindicato profissional, em sua sede ou escritórios regionais abrangidos por este Instrumento, até o 20º dia após ampla divulgação do teor da presente cláusula, cabendo ao sindicato profissional comunicar ao estabelecimento de ensino, podendo também essa comunicação ser feita pelo professor, por meio de cópia da manifestação da oposição, devidamente protocolizada no sindicato da categoria profissional.

§ 1º - Juntamente com a importância total descontada, o estabelecimento remeterá ao sindicato da categoria profissional relação contendo o nome dos professores que sofreram o desconto e o valor do salário por eles percebido no mês em que incidir a taxa.

§ 2º - Caso o estabelecimento deixe de descontar a taxa do mês em que for devida, só poderá, posteriormente, deduzir do salário mensal do professor o valor principal, sem multa e correção".

2.49. RECOLHIMENTO. CLÁUSULA LI

O Tribunal Regional julgou procedente o teor da cláusula em referência, redigida nestes termos:

"Recolhimento:

As importâncias retro mencionadas, descontadas ou não do professor, serão recolhidas ao Sindicato da categoria profissional nos prazos estabelecidos" (fls. 1.749).

O Recorrente alega que se trata de cláusula acessória à imediatamente anterior e que, por conseguinte e pelos fundamentos apresentados, também deve ser excluída da sentença normativa (fls. 1.892).

Trata-se de mera repetição do que consta na cláusula XLIX (contribuições ao sindicato profissional) e na cláusula L (taxa negocial). Dou provimento ao recurso ordinário, para excluir da sentença normativa a cláusula LI - recolhimento.

2.50. CUMPRIMENTO. CLÁUSULA LII

O Tribunal Regional deu a seguinte redação à cláusula em referência:

"Do cumprimento:

Em caso de descumprimento de obrigação legal ou do disposto neste Instrumento, nos prazos fixados, o infrator deve pagar, em favor da parte prejudicada, 10% (dez por cento) do valor principal como multa" (fls. 1.750).

O Recorrente pondera que o percentual fixado para a imposição da multa não demonstra conformidade com a estabilidade da economia (fls. 1.892/1.893).

A decisão recorrida está em consonância com a previsão contida no Precedente Normativo nº 73 desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Nego provimento ao recurso ordinário.

2.51. VIGÊNCIA. CLÁUSULA LIV

O Tribunal Regional deu a seguinte redação à cláusula em referência:

"Vigência:

O presente Instrumento vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses para as cláusulas de reajuste salarial e de pisos salariais, e de 24 (vinte e quatro) meses para as demais disposições, a partir de:

I - 01/02/2001 - para Infantil, Fundamental, Médio, Superior, Posterior a este e Supletivo Regular.

II - 01/03/2001 - para os Cursos: Supletivo Livre, Pré-Vestibular, Preparatório e demais Cursos Livres" (fls. 1.753).

O Recorrente pretende que essa cláusula seja excluída da sentença normativa, sob o seguinte argumento, textualmente:

"O elastecimento da vigência de norma coletiva, além do tempo estipulado em mesa de negociações, não atende a previsão legal relativa à matéria. Salutar para as relações de trabalho tem sido o processo negocial a cada ano. A matéria não comporta elastecimento pela via do poder normativo, pois até mesmo as condições consolidadas negocialmente em atenção às necessidades, capacidade e peculiaridades das categorias têm duração dentro de suas previsões. Ademais, cumpre repetir que: A anualidade é fator essencial e preponderante da atividade ou vida escolar, seja quanto a legislação de ensino (regime seriado), seja quanto às questões econômico-contábeis, com programação anual da receita e dos custos" (fls. 1.893/1.894).

Com razão, o Recorrente.

É consabido que os estabelecimentos de ensino efetuam, no período que medeia entre o final de determinado ano letivo e o início do subsequente, planilha com a estimativa de encargos financeiros e a respectiva conciliação com a provável receita proveniente de mensalidades escolares majoradas de acordo com índices monetários - tais dados estão sujeitos à comprovação perante o Conselho Administrativo de Defesa Econômica do Ministério da Justiça (CADE), conforme previsto na Lei nº 9.870/1999.

Dessarte, em que pese o prazo de vigência de 24 (vinte e quatro) meses ficar restrito a cláusulas alheias a reajustes e pisos salariais, os encargos financeiros destinados ao atendimento das condições previstas nessas cláusulas de natureza social estão, forçosamente, vinculados à arrecadação do estabelecimento de ensino.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário, para conferir à referida cláusula a seguinte redação:

"Vigência:

O presente instrumento vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir de:

I - 1º/2/2001 - para o Ensino Infantil, Fundamental, Médio, Superior, Posterior a este e Supletivo Regular;

II - 1º/3/2001 - para o Curso Supletivo Livre, Pré-Vestibular, Preparatório e demais cursos livres".

2.52. Diante do exposto, (1) dou provimento ao recurso ordinário, para excluir da sentença normativa a Cláusula LI - recolhimento; (2) dou parcial provimento ao recurso ordinário, para determinar que seja adotado, na redação da cláusula XXV - aviso-prévio proporcional -, o texto da Cláusula 19 da convenção coletiva anterior de fls. 115, celebrada entre as mesmas partes, em que ficou estipulado o limite máximo de 60 (sessenta) dias de aviso-prévio proporcional, além do aviso-prévio previsto em lei; excluir da sentença normativa o caput e os §§ 1º usque 4º da cláusula XXIX - salário mensal - e, transformando seu § 5º em caput, conferir à referida cláusula a seguinte redação: "Salário Mensal: O salário mensal dos docentes será calculado e devido para o total das aulas contratadas - respeitada a diminuição motivada pela superveniência de inevitável supressão de aulas eventuais ou de turmas -, mesmo quando parte da carga horária referente às mencionadas aulas vier a ser substituída por outras atividades compatíveis com as exercidas por professores"; adaptar a redação da cláusula XXXIII - salário do substituto - à do Enunciado nº 159 deste Tribunal, para que vigore nestes termos: "Salário do Substituto: Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o docente contratado na qualidade de substituto fará jus a salário igual ao que seria pago ao substituído, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal por este percebidas e a classificação no quadro hierárquico docente do estabelecimento, aprovado pelo órgão próprio do sistema de ensino ou pelo Ministério do Trabalho ou pelos sindicatos signatários. Parágrafo único - Fica assegurado, para aqueles que mantiverem a contratação e terminarem o semestre ou ano letivo, o direito a férias e recesso escolares proporcionais"; adaptar a redação da cláusula XLIX - contribuições ao sindicato profissional - à da Orientação Jurisprudencial nº 17 desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que vigore nestes termos: "Contribuições ao Sindicato Profissional: O estabelecimento de ensino descontará do salário do professor que for filiado ao sindicato da categoria profissional e recolherá à entidade sindical, na forma e condições previstas em lei e de acordo com decisão da assembléia-geral da categoria profissional, as contribuições devidas conforme a lei e a Constituição Federal"; adaptar a redação da cláusula L - taxa negocial - à do Precedente Normativo nº 119 deste Tribunal, com aproveitamento das informações extraídas da redação original, consignadas na decisão recorrida (fls. 1.747), para que vigore nestes termos: "Taxa Negocial: Serão descontados do salário do professor que for filiado ao sindicato da categoria profissional, relativo ao mês subsequente ao trânsito em julgado da presente sentença normativa, e recolhidos à entidade sindical, até o dia 10 do mês posterior, independentemente da data-base, 4% (quatro por cento) de seu salário mensal, como taxa negocial, nos termos da decisão da assembléia-geral do SINPRO/MG, assegurado a todos o direito de oposição, individual, perante o sindicato profissional, em sua sede ou escritórios regionais abrangidos por este Instrumento, até o 20º dia após ampla divulgação do teor da presente cláusula, cabendo ao sindicato profissional comunicar ao estabelecimento de ensino, podendo também essa comunicação ser feita pelo professor, por meio de cópia da manifestação da oposição, devidamente protocolizada no sindicato da categoria profissional. § 1º - Juntamente com a importância total descontada, o estabelecimento remeterá ao sindicato da categoria profissional relação contendo o nome dos professores que sofreram o desconto e o valor do salário por eles percebido no mês em que incidir a taxa. § 2º - Caso o estabelecimento deixe de descontar a taxa do mês em que for devida, só poderá, posteriormente, deduzir do salário mensal do professor o valor principal, sem multa e correção"; conferir à cláusula LIV - vigência - a seguinte redação: "Vigência: O presente instrumento vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir de: I - 1º/2/2001 - para o Ensino Infantil, Fundamental, Médio, Superior, Posterior a este e Supletivo Regular; II - 1º/3/2001 - para o Curso Supletivo Livre, Pré-Vestibular, Preparatório e demais cursos livres"; (3) nego provimento ao recurso ordinário no tocante às seguintes cláusulas: XXIV - estabilidade da gestante e licença-paternidade e creche -, determinando, todavia a reforma da redação para os seguintes termos: "Estabilidade da Gestante, Licença-Paternidade e Creche: A professora gestante gozará de estabilidade no emprego, conforme Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, durante a gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, salvo a ocorrência de justa causa, pedido de rescisão pela docente, indenização do período ou término de contrato por prazo determinado. § 1º - Licença não remunerada - A professora, durante a gestação ou logo após o término do afastamento previdenciário para parto, tem direito a uma licença não remunerada, com duração de até 2 (dois) anos, não computada para

contagem de tempo de serviço ou qualquer outro efeito. § 2º - Licença-paternidade - É assegurada licença remunerada de cinco dias ao professor, contados da data do nascimento de seu filho. § 3º - Creche - Relativamente ao período de trabalho da professora, o estabelecimento de ensino deverá manter local apropriado para a guarda de seus filhos, nos termos e conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 389 da CLT"; e XXXV - quadro hierárquico -, determinando, ainda, que seja suprimido o trecho "e não pague salário-aula-base de valor inferior ao decorrente da aplicação deste Instrumento", contido em sua parte final; e (4) nego provimento ao recurso ordinário no tocante às seguintes cláusulas: I - reajuste salarial; III - pisos salariais; IV - garantia de emprego; IX - definições e conceitos; X - definição e duração das aulas; XI - folgas semanais e recesso durante o ano letivo; XII - proibição de trabalho extra no período de exames; XIII - transferência de disciplina; XIV - licença não remunerada; XV - aumento de carga horária; XVI - férias coletivas; XVII - recesso escolar; XVIII - quadro de horário e comunicação; XIX - aulas de recuperação; XX - aposentando; XXI - acidente e doença profissional; XXII - indenização; XXIII - rescisão imotivada no transcurso do ano letivo; XXVI - dação e contagem de aviso-prévio; XXVII - homologação da rescisão; XXVIII - irredutibilidade; XXX - remuneração de outros serviços; XXXI - remuneração dos períodos de recesso, férias e exames; XXXII - comprovante de pagamento; XX-XIV - isonomia salarial; XXXVI - "janelas"; XXXVII - atestados médicos; XXXVIII - adicional por atividade extraclasse; XXXIX - adicional por tempo de serviço; XL - adicional por horas extras; XLI - adicionais por aluno em classe; XLII - bolsas de estudo - professor do estabelecimento; XLIII - bolsas de estudo - outros professores; XLIV - bolsas de estudo - compensação; XLV - ampliação de voz; XLVI - quadro de avisos; XLVII - representante de empregados; XLVIII - dirigente sindical e acesso ao local de trabalho; e LII - cumprimento.

II - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SUSCITANTE

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. GARANTIA DE EMPREGO. CLÁUSULA IV

O Tribunal Regional deu a seguinte redação à cláusula em referência:

"Garantia de emprego (90 dias):

O professor goza de garantia contra rescisão imotivada, durante 90 (noventa) dias, a partir do trânsito em julgado da sentença normativa, excetuando-se os pré-avisados até o sexto dia útil, do mesmo marco" (fls. 1.703).

O Recorrente pretende que seja dada à cláusula IV a redação original ("O professor goza de garantia contra rescisão imotivada, a partir da respectiva data-base, até 31 de dezembro de 2001" - fls. 1.926), tendo em vista que até a solução definitiva da ação coletiva "muitos dos atuais integrantes da categoria abrangidos pela sentença normativa, já poderão não mais estarem empregados de estabelecimentos de ensino" (sic, fls. 1.926). Requer, pressupondo seja negado provimento ao recurso sob esse aspecto, que a garantia de emprego tenha vigência a partir da data de julgamento da ação coletiva ou daquela do recurso ordinário (fls. 1.927).

O recurso não logra prosperar com base nas razões apresentadas pelo Recorrente.

Primeiro, porque, conforme mencionado anteriormente no item I - 2.6, a redação dada pelo Tribunal Regional à referida cláusula está em consonância com o Precedente Normativo nº 82 desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Segundo, porque a data-limite da garantia de emprego indicada na proposta da cláusula em comento expirou em 31.12.2001.

Por fim, a indicação de novo marco para a contagem do prazo de garantia caracteriza inovação recursal.

Nego provimento ao recurso ordinário.

2.2. TAXA NEGOCIAL. CLÁUSULA L

Consoante registrado anteriormente nos itens I-2.48 e I-2.52, a cláusula L - taxa negocial - deverá vigorar com a seguinte redação:

"Taxa negocial:

Serão descontados do salário do professor que for filiado ao sindicato da categoria profissional, relativo ao mês subsequente ao trânsito em julgado da presente sentença normativa, e recolhidos à entidade sindical, até o dia 10 do mês posterior, independentemente da data-base, 4% (quatro por cento) de seu salário mensal, como taxa negocial, nos termos da decisão da assembléia-geral do SINPRO/MG, assegurado a todos o direito de oposição, individual, perante o sindicato profissional, em sua sede ou escritórios regionais abrangidos por este Instrumento, até o 20º dia após ampla divulgação do teor da presente cláusula, cabendo ao sindicato profissional comunicar ao estabelecimento de ensino, podendo também essa comunicação ser feita pelo próprio professor, por meio de cópia da manifestação da oposição, devidamente protocolizada no sindicato da categoria profissional.

§1º - Juntamente com a importância total descontada, o estabelecimento remeterá ao sindicato da categoria profissional relação contendo o nome dos professores que sofreram o desconto e o valor do salário por eles percebido no mês em que incidir a taxa.

§2º - Caso o estabelecimento deixe de descontar a taxa no mês em que for devida, só poderá, posteriormente, deduzir do salário mensal do professor o valor principal, sem multa e correção".

O Suscitante assevera, em suas razões recursais, que o Tribunal Regional excedeu o poder normativo atribuído à Justiça do Trabalho, porque limitou o valor da taxa negocial em R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), diferentemente do que foi deliberado em assembléia-geral: valor correspondente a 4% (quatro por cento) do salário mensal dos professores (fls. 1.927/1.929).



Fica prejudicado o exame do recurso em relação ao tema, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Suscitado (itens I-2.48 e I-2.52).

ISTO PÓS TO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: 1 - por unanimidade, remeter para o exame de mérito a argüição de nulidade da sentença normativa fundada em preexistência de cláusulas, extensão, paragonagem e sucessão trabalhista; 2 - por unanimidade, rejeitar a argüição de ilegitimidade ativa "ad causam" e a de ausência de fundamentação das cláusulas inseridas na pauta de reivindicações; 3 - por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Suscitado, para excluir da sentença normativa a Cláusulas LI - recolhimento; 4 - por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para adaptar a redação das cláusulas na forma a seguir especificada: Cláusula XXIX - SALÁRIO MENSAL, excluir da sentença normativa o "caput" e os §§ 1º "usque" 4º e, transformando seu § 5º em "caput", conferir à referida cláusula a seguinte redação: "O salário mensal dos docentes será calculado e devido para o total das aulas contratadas - respeitada a diminuição motivada pela superveniência de inevitável supressão de aulas eventuais ou de turmas -, mesmo quando parte da carga horária referente às mencionadas aulas vier a ser substituída por outras atividades compatíveis com as exercidas por professores"; Cláusula XXXIII - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, adaptar ao Enunciado nº 159/TST, para que vigore nestes termos: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o docente contratado na qualidade de substituto fará jus a salário igual ao que seria pago ao substituído, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal por este percebidas e a classificação no quadro hierárquico docente do estabelecimento, aprovado pelo órgão próprio do sistema de ensino ou pelo Ministério do Trabalho ou pelos sindicatos signatários. Parágrafo único - Fica assegurado, para aqueles que mantiverem a contratação e terminarem o semestre ou ano letivo, o direito a férias e recesso escolares proporcionais"; Cláusula XLIX - CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO PROFISSIONAL, adaptar à Orientação Jurisprudencial nº 17/SDC, para que vigore nestes termos: "O estabelecimento de ensino descontará do salário do professor que for filiado ao sindicato da categoria profissional e recolherá à entidade sindical, na forma e condições previstas em lei e de acordo com decisão da assembleia-geral da categoria profissional, as contribuições devidas conforme a lei e a Constituição Federal"; Cláusula LIV - VIGÊNCIA, conferir a seguinte redação: "O presente instrumento vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir de: I - 1º/2/2001 - para o Ensino Infantil, Fundamental, Médio, Superior, Posterior a este e Supletivo Regular; II - 1º/3/2001 - para o Curso Supletivo Livre, Pré-Vestibular, Preparatório e demais cursos livres"; 5 - por maioria, dar parcial provimento ao recurso para adaptar a redação das cláusulas na forma a seguir especificada: Cláusula XXV - AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL, adotar a redação da convenção coletiva anterior, celebrada entre as mesmas partes, que está à fl. 115 - Cláusula 19, estipulando sessenta dias de limite máximo de aviso-prévio proporcional, além do aviso-prévio previsto em lei, vencidos os Exmos. Ministros Relator, Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França; Cláusula L - TAXA NEGOCIAL, adaptar ao Precedente Normativo nº 119/TST, com aproveitamento das informações extraídas da redação original, consignadas na decisão recorrida (fls. 1.747), para que vigore nestes termos: "Serão descontados do salário do professor que for filiado ao sindicato da categoria profissional, relativo ao mês subsequente ao trânsito em julgado da presente sentença normativa, e recolhidos à entidade sindical, até o dia 10 do mês posterior, independentemente da data-base, 4% (quatro por cento) de seu salário mensal, como taxa negociada, nos termos da decisão da assembleia-geral do SINPRO/MG, assegurado a todos o direito de oposição, individual, perante o sindicato profissional, em sua sede ou escritórios regionais abrangidos por este Instrumento, até o 20º dia após ampla divulgação do teor da presente cláusula, cabendo ao sindicato profissional comunicar ao estabelecimento de ensino, podendo também essa comunicação ser feita pelo professor, por meio de cópia da manifestação da oposição, devidamente protocolizada no sindicato da categoria profissional. § 1º - Juntamente com a importância total descontada, o estabelecimento remeterá ao sindicato da categoria profissional relação contendo o nome dos professores que sofreram o desconto e o valor do salário por eles percebido no mês em que incidir a taxa. § 2º - Caso o estabelecimento deixe de descontar a taxa do mês em que for devida, só poderá, posteriormente, deduzir do salário mensal do professor o valor principal, sem multa e correção", vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e, parcialmente, Carlos Alberto Reis de Paula; 6 - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante à seguintes Cláusulas: XXII - INDENIZAÇÃO, XXVI - DAÇÃO E CONTAGEM DE AVISO-PRÉVIO, XXX - REMUNERAÇÃO DE OUTROS SERVIÇOS, XXXII - COMPROVANTE DE PAGAMENTO, XXXIV - ISONOMIA SALARIAL, XXXVI - "JANELAS", XL - ADICIONAL POR HORAS EXTRAS, XLVI - QUADRO DE AVISOS, XLVII - REPRESENTANTE DE EMPREGADOS, XLVIII - DIRIGENTE SINDICAL E ACESSO AO LOCAL DE TRABALHO, LII - CUMPRIMENTO; 7 - por unanimidade, negar provimento ao recurso no tocante à Cláusula XXXV - QUADRO HIERÁRQUICO, determinando, todavia, que seja suprimido o trecho "e não pague salário-aula-base de valor inferior ao decorrente da aplicação deste Instrumento", contido em sua parte final; 8 - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Relator, negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante às seguintes Cláusulas: IX - DEFINIÇÕES E CONCEITOS, X - DEFINIÇÕES E DURAÇÃO DAS AULAS, XI - FOLGAS SEMANAIS E RECESSOS DURANTE O ANO LETIVO, XII - PROIBIÇÃO DE TRABALHO EXTRA NO PERÍODO DE EXAMES, XIII - TRANSFERÊNCIA DE DISCIPLINA, XIV - LICENÇA NÃO REMUNERADA, vencido, também, o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, XV - AUMENTO DE CARGA HORÁRIA, XIX

- AULAS DE RECUPERAÇÃO, vencido, também, o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, XX - APOSENTANDO, XXI - ACIDENTE E DOENÇA PROFISSIONAL, vencido, também, o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, XXIII - RESCISÃO IMOTIVADA NO TRANSCURSO DO ANO LETIVO, XXVIII - IRREDUTIBILIDADE, XXXI - REMUNERAÇÃO DOS PERÍODOS DE RECESSO, FÉRIAS E EXAMES, vencido, também, o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, XXXVIII - ADICIONAL POR ATIVIDADE EXTRA-CLASSE, XXXIX - ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO, XLI - ADICIONAIS POR ALUNO EM CLASSE, XLII - BOLSAS DE ESTUDO - PROFESSOR DO ESTABELECIMENTO, vencido, também, o Exmo. Ministro Milton de Moura França, XLIV - BOLSAS DE ESTUDO - COMPENSAÇÃO, vencido, também, parcialmente, o Exmo. Ministro Milton de Moura França, XLV - AMPLIAÇÃO DE VOZ; 9 - por maioria, negar provimento ao recurso ordinário no tocante à Cláusula XXIV - ESTABILIDADE DA GESTANTE, LICENÇA-PATERNIDADE E CRECHE, determinando, todavia a reforma da redação para os seguintes termos: "Estabilidade da Gestante, Licença-Paternidade e Creche: A professora gestante gozará de estabilidade no emprego, conforme Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, durante a gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, salvo a ocorrência de justa causa, pedido de rescisão pela docente, indenização do período ou término de contrato por prazo determinado. § 1º - Licença não remunerada - A professora, durante a gestação ou logo após o término do afastamento previdenciário para parto, tem direito a uma licença não remunerada, com duração de até 2 (dois) anos, não computada para contagem de tempo de serviço ou qualquer outro efeito. § 2º - Licença-paternidade - É assegurada licença remunerada de cinco dias ao professor, contados da data do nascimento de seu filho. § 3º - Creche - Relativamente ao período de trabalho da professora, o estabelecimento de ensino deverá manter local apropriado para a guarda de seus filhos, nos termos e conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 389 da CLT", vencidos os Exmos. Ministros Relator, Rider Nogueira de Brito e, parcialmente, o Exmo. Ministro Milton de Moura França; 10 - por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Relator, Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante às Cláusulas: XVI - FÉRIAS COLETIVAS, XVII - RECESSO ESCOLAR, XVIII - QUADRO DE HORÁRIO E COMUNICAÇÃO, XXVII - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO, XLIII - BOLSAS DE ESTUDO - OUTROS PROFESSORES; 11 - por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante à Cláusula XXXVII - ATESTADOS MÉDICOS; 12 - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário Adesivo interposto pelo suscitante, no tocante à Cláusula IV - GARANTIA DE EMPREGO; 13 - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso Adesivo em relação à Cláusula L - TAXA NEGOCIAL.

Brasília, 11 de setembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. NºTST-ERR-480.555/1998.0 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : HIELSON NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ODAIR MÁRCIO VITORINO

DESPACHO

1. Junte-se a petição de nº 93.644/2003-6.
2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso, pelo Reclamado, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-533.673/1999.6TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO ABN AMRO REAL S.A. (INCORPORADOR DO BANCO REAL S.A. E DA COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO)
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGADO : ODAIR JOSÉ DA CUNHA
PROCURADOR : DR. NELTO LUIZ RENZETTI

DESPACHO

Reautue-se, para constar a nova denominação do embargante, conforme o requerido a fls. 559/560.

Após, inclua-se o feito em pauta.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-729.684/2001.6TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : CELESTINO TAVARES DA SILVA E OU-
TROSADVOGADA: DRA. BEATRIZ VE-
RÍSSIMO DE SENA
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVA-
LHO

DESPACHO

1. Concedo vista à recorrida, pelo prazo de 10 (dez) dias das desistências da ação formuladas por EVA DOS SANTOS CAMARGO e CELESTINO TAVARES DA SILVA, mediante a petição protocolizada neste Tribunal sob os nºs 84.543/2003-4 e 84.546/2003-8, respectivamente, nos termos do art. 267, § 4º, do CPC.

2. Publique-se

3. Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 09 de setembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : A-E-AIRR-180/2000-017-15-00.8 - TRT
DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ALÍCIO BRANCO DA SILVA E OU-
TROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-
NO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PRO-
CESSUAL - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS

Agravo não conhecido porque irregular a representação processual, pois ausente dos autos procuração que legitime o suscriptor do Agravo a atuar no feito.

PROCESSO : A-E-AIRR-217/2002-011-03-00.7 - TRT
DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE
MINAS GERAIS - COPASA/MG
ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO
AGRAVADO(S) : OROZIMO FERREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. DANILO ALVES SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO.
AUSÊNCIA.

1. É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

2. Não enseja, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos, se a parte agravante sequer infirma os fundamentos adotados na decisão impugnada.

3. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-2.116/1998-058-15-00.1 - TRT
DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE : MARIA JOSÉ TASSI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA VIEIRA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-
NO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO -
CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma proferido em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo e regularidade de representação e de traslado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.333/1999-002-15-00.8 - TRT DA
15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ANDRÉ LUÍS DE OLIVEIRA SENRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA
EMBARGADO(A) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS
S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARTIGO 193 DA CLT. REABASTECIMENTO DE VEÍCULO. ATIVIDADE NÃO RELACIONADA NA NR-16 DO MTb. INDEVIDO.

Nos termos do artigo 193 da CLT, não faz jus ao adicional de periculosidade empregado que estaciona o veículo junto à bomba de combustível para efeito de reabastecimento. Trata-se de atividade não relacionada no Quadro 03 do Anexo 02 da Norma Regulamentadora nº 16, do MTb, que apenas assegura tal direito aos operadores de bombas de gasolina ou que, efetivamente, operem em área de risco. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-7.524/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
EMBARGADO(A) : GALBI PAIXÃO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo e regularidade de representação e de traslado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-16.496/2002-900-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
EMBARGADO(A) : MANOEL SABINO DA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar a reclamada multa de 1% sobre o valor atualizado da causa a ser revestida em favor do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. A oposição de Embargos de Declaração dissociada do debate travado nos autos revela nítida intenção de procrastinar o andamento do feito.

Assim, rejeitam-se os Embargos de Declaração e impõem-se à embargante a penalidade do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : E-RR-336.979/1997.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CLEANDRO PIMENTA BASTOS FILHO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - DESENBANCO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 23, 126 E 296 DO TST E À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 37 DA SBDI-1 QUE NÃO SE CONFIGURA. Tendo os aspectos de fato constantes da decisão regional sido devidamente abordados nos paradigmas que ensejaram o conhecimento do Recurso de Revista, não há falar em contrariedade às Súmulas 23, 126 e 296 do TST nem à Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1. Por outro lado, a pretensão de rediscutir a especificidade da jurisprudência ensejadora do conhecimento do Recurso de Revista esbarra no óbice contido na Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1. **INDENIZAÇÃO DE ANTIGUIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO.** A ausência de impugnação específica no Recurso de Embargos, mediante a qual se buscaria infirmar as razões que levaram o órgão julgador a decidir pela exclusão da condenação do pagamento da indenização de antiguidade, implica verdadeira ausência de fundamentação. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-337.771/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MÁRIO FRANK (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: BANCO DO BRASIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 896 DA CLT E 460 DO CPC. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MÉDIA TRIENAL. TETO.

1. A matéria relativa à observância da média trienal e do teto-limite para o pagamento da complementação de aposentadoria vem sendo argüida desde a contestação apresentada pelo reclamado.

2. A exclusão das parcelas AP e ADI é uma consequência da observância do teto estabelecido para a complementação de aposentadoria nas normas internas do Banco do Brasil.

3. É pacífico o entendimento da SDI no sentido de que, no cálculo da complementação de aposentadoria instituída pelo Banco do Brasil, leva-se em conta a média trienal dos rendimentos percebidos anteriormente à data da aposentadoria, observado o teto dos proventos totais do cargo efetivo imediatamente superior, no qual não se computam as verbas relativas ao cargo comissionado, a saber, aquelas denominadas AP e ADI.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-352.151/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A. (INCORPORADOR DO BANCO REAL S.A.)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO E OUTROS
EMBARGADO(A) : SILVIO ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS À SDI. REEXAME DE ESPECIFICIDADE DE ARESTO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 37 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. A teor da Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1 do TST, não ofende o art. 896 da CLT decisão que, como na hipótese dos autos, examina premissas concretas de especificidade da divergência acostada e conclui pelo conhecimento do Recurso de Revista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-353.514/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ALFREDO JORGE SANTOS FREITAS
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema relativo à quitação - Súmula 330 do TST, por violação aos arts. 128 e 460 do CPC, e dar-lhe provimento para apreciando, desde logo, o mérito da Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, restabelecer a sentença de primeiro grau no tocante à devolução dos descontos a título de "cheque especial" e "bases".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.

1. DESCONTOS. PARCELAS "CHEQUE ESPECIAL" E "BASE". QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. A argüição de quitação de parcelas postuladas é fato impeditivo do direito do autor, devendo ser suscitada pelo reclamado em contestação, com a respectiva prova, a fim de fixar a *litiscontestatio*. O Tribunal Regional extrapolou os limites da lide, em afronta aos arts. 128 e 460 do CPC, ao conhecer da matéria relativa à quitação das parcelas "cheque especial" e "bases" argüida pelo reclamado apenas nas razões do Recurso Ordinário.

2. PRESCRIÇÃO. PROMOÇÕES REGULAMENTA Diante do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, não é possível afastar-se a incidência da Súmula 294 do TST.

Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-360.899/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : DEUSLENE RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-E-RR-364.896/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (MASSA FALIDA)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : MILTON JOSÉ WISNIEWSKI
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. ART. 224, § 2º, DA CLT. Para que o empregado bancário se enquadre na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, faz-se necessária a efetiva demonstração de que a função por ele exercida requer um grau maior de fidedelidade. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-365.687/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
EMBARGANTE : ENRIQUE ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. O ponto tido por omissso pelo reclamante foi devidamente examinado pela Turma, restando consignado o fundamento da inespecificidade do referido aresto. Dessa forma, embora contrária aos interesses do reclamado, a decisão da Turma constitui solução judicial para o litígio, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. ESPECIFICIDADE DOS ARESTOS COLACIONADOS NO RECURSO DE REVISITA. É pacífico nesta Corte o entendimento de que "não ofende o art. 896 da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1). Violação ao art. 896 da CLT que não se configura.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INDEVIDAMENTE CONHECIDO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 294 DA SBDI-1. Se a parte não se conforma com o conhecimento do Recurso de Revista, por entender que a Turma contrariou a Súmula 126 do TST, deve apontar violação ao art. 896 da CLT, a fim de viabilizar o conhecimento de seu Recurso de Embargos. Essa exigência tem por fundamento a aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1.

Recursos de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-371.518/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

EMBARGADO(A) : EVALDO GOMES DA NATIVIDADE
ADVOGADA : DRA. YARA MARIA DE CASTRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - ACOLHIMENTO INÓCUO - PRINCÍPIOS DA Celeridade e Utilidade dos Atos Processuais - MATÉRIA JÁ PACIFICADA - ENUNCIADO Nº 330 DO TST - EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Ainda que, em tese, se pudesse admitir a possível negativa de prestação jurisdicional, pelo fato de a Turma não enfrentar a questão relativa à homologação da rescisão contratual, se pela Delegacia do Trabalho, como afirma ter ocorrido, ou se pelo sindicato profissional, questão que, segundo o embargante, não fora discutida até então, inviável se revela o acolhimento do pedido, uma vez que o Regional não registra as parcelas que constam do termo de rescisão contratual. E, nesse contexto, e ainda considerando-se que o Enunciado nº 330 exige a identificação das parcelas e valores no termo de rescisão, o retorno dos autos à Turma revela inócuo e em total desconformidade com os princípios da celeridade, economia e utilidade do ato processual. Efetivamente, se não há juridicamente a possibilidade de se fazer o confronto entre o postulado e o constante do termo de rescisão e quitação, a preliminar não merece acolhida. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-372.957/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ROSA MARIA ABÓS SALVADOR LARA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ DE MOURA RIVELLI



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. A matéria relativa à ausência de concurso público carece de prequestionamento, porquanto não foi objeto de apreciação pelo Tribunal Regional. Violação ao art. 896 da CLT não configurada. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-373.277/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CBV - INDÚSTRIA MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : LUIZ VICTOR DE ALBUQUERQUE MARRANHÃO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO SUBSCRITO POR ADVOGADO CUJO MANDATO ESTAVA COM PRAZO DE VIGÊNCIA EXPIRADO. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO APÓS O PRAZO RECURSAL.

- O art. 13 do CPC tem aplicação restrita ao juízo de primeiro grau, relativamente ao exame dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo (art. 267 do CPC). Inaplicável, portanto, em fase recursal.
- Instrumento de mandato que não contém cláusula estabelecendo a prevalência dos poderes para atuar até o final da demanda.
- Pertinência da Orientação Jurisprudencial 149 da SBDI-1. Incidência da Súmula 333 do TST.
- Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-377.856/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : NEWTON MASSENA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. EMPREGADO CEDIDO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. Se o empregado estava cedido a órgão da Administração Pública Direta, mesmo com ônus para o cedente, não há falar em aplicação de norma coletiva dirigida à atividade bancária que previa jornada de seis horas diárias, inclusive para titular de cargo de confiança, porquanto, além de o reclamante ter-se afastado de sua condição de bancário, há de se ter em vista o objetivo da referida norma, que não visou ao deferimento do pagamento, como extras, das horas excedentes da sexta diária, mas ao desestímulo dos empregadores de exigir prestação de serviços além da jornada normal de qualquer empregado, até mesmo do ocupante de cargo de confiança.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-380.875/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : NILDA CLARINDA HOMIRICH DA ROSSA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA DAMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. OFENSA AO ART. 896 DA CLT. REVISÃO DE ESPECIFICIDADE DE ARESTOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 37 DA SBDI-1 DO TST. A teor da Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1 do TST, não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que não conheceu do Recurso de Revista, após examinar as premissas concretas de especificidade da jurisprudência acostada, seja quanto ao vínculo de emprego, seja quanto ao adicional de insalubridade.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-381.343/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : IRACI DE MATTOS CAMARGO
ADVOGADO : DR. FERNANDO LARGURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO DA TRIBUNA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. OPORTUNIDADE.

1. No processo do trabalho, o derradeiro momento para a parte arguir a prescrição é nas razões, ou nas contra-razões, do recurso ordinário. Desse modo, não se pode conhecer de prescrição argüida pela primeira vez em sustentação oral por ocasião do julgamento do recurso ordinário, visto que se trata de matéria vinculada ao mérito.

2. A sustentação oral do advogado, perante o tribunal, visa a destacar as razões expendidas no recurso sob julgamento. Assim, não sendo a prescrição tratada nas razões ou nas contra-razões do recurso ordinário, não se poderá dela conhecer, sob pena de se estar permitindo aditamento, em manifestação infringência ao princípio do contraditório. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-385.934/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : GERSON MANOEL NEVES
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297 DO TST. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Constatada a inexistência de pronunciamento do Tribunal Regional acerca da tese defendida nas razões recursais, indeclinável o procedimento adotado pela Turma ao aplicar a Súmula 297 do TST como óbice ao conhecimento do recurso, o que não viola o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-387.320/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : LÚCIA RIOS ASSIS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA - CONSEQUÊNCIAS. Quando as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. O reclamado em momento algum impugna precisa e especificamente um dos óbices erigidos pela decisão embargada para não conhecer de seu recurso de revista, ou seja, o Enunciado nº 126 do TST, limitando-se a insistir que o seu recurso de revista merece conhecimento por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e violação de dispositivo de lei. Incólume o artigo 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-389.968/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS

EMBARGANTE : VÍCTOR SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA MUNIZ
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante e da Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DO RECLAMANTE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADO QUE VOLTA A TRABALHAR - LIMITAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CONDENAÇÃO À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA RECLAMAÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL.

Ausência de indicação de violação expressa ao art. 896 da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS DA RECLAMADA NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA

Consoante o artigo 130 do CPC, cabe ao magistrado determinar quais as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências que considere inúteis à elucidação dos fatos controvertidos. O mero indeferimento de prova testemunhal não gera nulidade de pleno direito, pois não há falar em nulidade quando as provas produzidas são suficientes ao esclarecimento dos fatos ou não foi demonstrada a existência de prejuízo à parte.

NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - DEFERIMENTO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS PELO RECLAMANTE, SEM QUE SE ABRISSE PRAZO À RÉ PARA SOBRE ELES SE MANIFESTAR

Diante da ausência da demonstração de prejuízo (art. 794 da CLT) e da não-discussão da matéria pelo acórdão regional (Enunciado nº 297 do TST), o Recurso de Revista não comportava conhecimento.

NULIDADE POR AUSÊNCIA DE RAZÕES FINAIS E DE RENOVACÃO DA PROPOSTA CONCILIATÓRIA

Não tendo a Reclamada argüido a nulidade no momento processual adequado, está correta a decisão que não conheceu do Recurso de Revista.

CARÊNCIA DA AÇÃO

O art. 515, c, da CLT, que limita o acesso à presidência dos sindicatos aos brasileiros natos e os demais cargos de administração e direção aos brasileiros não foi apreciado, no seu merecimento, pelo acórdão embargado, que não conheceu do Recurso de Revista com fundamento nos Enunciados nºs 297 e 126 do TST.

TRANSAÇÃO - EFEITO DA COISA JULGADA

Inviável a análise dos efeitos de acordo tido por desfeito pelo acórdão regional. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PERÍODO ABRANGIDO PELA INDENIZAÇÃO DEFERIDA

A matéria sustentada nos Embargos - recepção ou não do art. 515, b, da CLT - pela Constituição da República de 1988, não foi apreciada no acórdão embargado. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Embargos da Reclamada não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-406.828/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SÔNIA BEATRIZ DE LIMA PORTO FLORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. PAULA BARBOSA VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. Mesmo na vigência da Lei 8.036/90, é indispensável a concordância do empregador para que o empregado possa optar retroativamente pelo sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Orientação Jurisprudencial 146 da SBDI-1). Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-412.099/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

EMBARGADO(A) : OTÁVIO OLANDO LABES
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS - INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que se refere de forma genérica à quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Enunciado nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-421.731/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRO
ADVOGADO : DR. PAULO RENATO BROD NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA BRITTO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS - DURAÇÃO DO TRABALHO - JORNADA DO PROFESSOR - DIFERENÇAS DE CÁLCULO DO REAJUSTE PREVISTO NA LEI Nº 8.542/92

Os professores estão submetidos à jornada de trabalho especial, prevista no artigo 318 da CLT, de 4 (quatro) horas consecutivas ou de 6 (seis) intercaladas (Orientação Jurisprudencial nº 206 da C. SBDI-1).

Longo, são devidas as diferenças salariais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.542/92, considerando que a hora extraordinária do professor é contada a partir da sexta diária.

Embargos conhecidos, mas desprovidos.

PROCESSO : E-RR-424.330/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES FREITAS
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA: ESTABILIDADE. ARTIGO 19 DO ADCT. EMPREGADO DE EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. INAPLICABILIDADE.

A estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT da atual Carta Magna apenas se dirige aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício, há pelo menos cinco anos continuados, na data de sua promulgação. Não se beneficia da aludida estabilidade a empregada de sociedade de economia mista, à época do advento da Constituição Federal, em 1.988, ainda que posteriormente haja sido absorvida em quadro funcional de município. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-426.365/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GERALDO ARMANDO MORATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HELVÉCIO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: PEDIDO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PEDIDO FORMULADO NO CORPO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Não se configura julgamento *extra petita*, se o pedido do Autor encontra-se expresso no corpo da petição inicial, ainda que não tenha sido incluído em campo próprio. Como toda declaração de vontade, a petição inicial deve ser bem interpretada pelo juiz, de modo que é possível aferir, quando inequívoco, o real intuito do Autor, ainda que não haja formulado pedido expresso ao final da petição inicial.

2. Não há afronta aos arts. 128 e 460, do CPC e ao art. 896, da CLT se resulta nítida a dedução de pretensão de equiparação salarial, conquanto o Autor não haja formulado, ao final da petição inicial, pedido expresso nesse sentido.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-426.997/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTONIO FRANCISCO DIAS
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão no julgado.

PROCESSO : E-RR-434.859/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA MOREIRA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON PEREIRA P. L. SABI-NO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à matéria "devolução de descontos - seguro de vida e caixa beneficente" por violação do artigo 896 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para expungir da condenação a devolução dos descontos salariais referentes ao seguro de vida e caixa beneficente.

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS - SEGURO DE VIDA E CAIXA BENEFICENTE

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou entendimento no sentido de que os descontos salariais efetuados mediante a prévia autorização por escrito do empregado são válidos, quando associados a serviços que revertam em benefícios, a teor do Enunciado nº 342/TST.

A Orientação Jurisprudencial nº 160, da C. SBDI-1, nessa linha, afirma a validade da autorização concedida na admissão do empregado.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-438.930/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : EDSON ALVES CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUPRESSÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 250 DA C. SBDI-1/TST

O entendimento da C. Turma, no sentido de restabelecer o pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados, com base nos artigos 444 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e nos Enunciados nºs 51 e 288 desta Corte, harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 250 desta C. SBDI-1. Logo, a determinação emanada do Ministério da Fazenda, para que fosse suprimido o benefício, somente poderia alcançar os empregados admitidos após a alteração prejudicial ao contrato de trabalho. Inexistência de violação literal a dispositivo de lei a autorizar o conhecimento dos Embargos.

Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-443.769/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VALCIR FRANCISCO CARDOSO
ADVOGADO : DR. FERMINO MARIANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - DESCONTOS SALARIAIS A TÍTULO DE "FUNDAÇÃO"

O acórdão regional afirma que o desconto efetuado à "fundação" revela verdadeira fraude, porque tem como objetivo garantia contra eventuais prejuízos causados pelo empregado no exercício de suas funções como bancário, independente de prova da ocorrência de dolo ou culpa.

Correto, portanto, o acórdão impugnado, que não conheceu do Recurso de Revista, porque não é a hipótese autorizada pelo Enunciado nº 342 do TST. Resulta ileso o artigo 896, da CLT.

EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT - NÃO-CARACTERIZAÇÃO

A configuração do cargo de confiança referido no artigo 224, § 2º, da CLT, exige demonstração de grau maior de fidedignidade, percepção de gratificação no valor de um terço do salário do cargo efetivo e subordinados. Não tendo o Egrégio Tribunal Regional identificado os requisitos legais, não há como enquadrar o Reclamante na previsão do artigo.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-A-E-RR-446.225/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : DORCEL DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não ensejando provimento quando o acórdão embargado não padece de omissão, tampouco de obscuridade, contradição e/ou erro material.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-446.758/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MAVIL GIRARDI
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - ART. 896, "B", DA CLT - CEEE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA

Quando a admissibilidade do Recurso de Revista estiver condicionada à interpretação de regulamento empresarial e/ou de norma coletiva, vincular-se-á à hipótese da alínea "b" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. As normas que instituíram a complementação de aposentadoria, no âmbito da Companhia Estadual de Energia Elétrica, não excedem a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Assim, nos termos da citada alínea, a divergência jurisprudencial, na interpretação daquelas normas, não enseja Recurso de Revista. Está incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-446.839/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTONINA PEREIRA GERÔNIMO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSACÇÃO - EFEITOS - INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT, e Enunciado nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-459.290/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MAC - COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
ADVOGADO : DR. EDMILSON JOSÉ TOMAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO 126/TST

A Turma decidiu em consonância com a jurisprudência iterativa do TST, consolidada no Enunciado nº 219. Não é possível discutir, em sede extraordinária, se o reclamante fora ou não assistido por sindicato.

MULTA DO ART. 477 DA CLT - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS A MENOR - DEVIDA, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO

É devida a multa prevista no art. 477 da CLT nos casos em que houve pagamento incompleto das verbas rescisórias, se o acórdão recorrido assentou, expressamente, a integração ao salário de parcela não registrada na CTPS, fato que afasta a boa-fé do pagamento feito a menor. Inexistência de violação ao art. 477 da CLT e impossibilidade de discutir-se a especificidade dos acórdãos em sede de Embargos. Inocorrência de violação ao art. 896 da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-459.850/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA
AGRAVADO(S) : EDICEU DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DESERÇÃO

1. O depósito recursal é exigência legal, conforme dispõem os arts. 899 da CLT e 7º da Lei 5.584/70, sendo requisito indispensável de seguimento e conhecimento do recurso de embargos.

2. As razões apresentadas no agravo regimental não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-460.792/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : DORIVAL OLIANI
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o acórdão proferido em embargos declaratórios (fls. 215/216), determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que profira nova decisão, examinando o conhecimento do recurso de revista, no tocante ao tema concernente



à devolução de descontos a título de "taxa de ocupação", ante as considerações lançadas pela Reclamada acerca de eventual especificidade do segundo julgado de fl. 157.

EMENTA: NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ACÓRDÃO DE TURMA DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE

1. Consoante sinalizam as Súmulas nºs 23 e 296 do TST, para a comprovação de divergência jurisprudencial, mister revela-se cotejar os fundamentos adotados no acórdão regional com a tese, ou teses, dispostas no aresto supostamente divergente. A Turma do TST há que explicitar, sob pena de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, as razões pelas quais reputa, ou não, caracterizada a divergência jurisprudencial, mormente porque o exame da especificidade dos arestos escapa ao controle da Seção de Dissídios Individuais do TST.

2. Padece de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, decisão de Turma do TST que, não obstante instada mediante embargos de declaração, abstém-se de manifestar-se, de forma objetiva, sobre a ausência de especificidade de aresto destinado a viabilizar o conhecimento do recurso de revista.

3. Embargos conhecidos, por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e providos para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine a especificidade da divergência jurisprudencial cotejada pela então Recorrente.

PROCESSO : ED-E-RR-463.843/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCO MÁRCIO ROSA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não configurado o vício apontado pelo embargante.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-466.761/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

PROCURADOR : DR. MAURICIO DE AGUIAR RAMOS
EMBARGADO(A) : LUIZ TADEU OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALVINO PÁDUA MERIZIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS PARADIGMAS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37

Correto o não-conhecimento do Recurso de Revista, por ausência de prequestionamento, se o acórdão regional não analisou a tese de violação ao art. 2º do Decreto-Lei nº 368/69 e não foram opostos Embargos de Declaração. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo desconhecimento do recurso (OJ nº 37).
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-467.491/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JULIO CESAR QUITIBA CARNEIRO BRANDÃO

ADVOGADO : DR. ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Ex-mo. Ministro João Batista Brito Pereira.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CUMULATIVIDADE

1. É juridicamente viável, no julgamento de embargos de declaração, a imposição cumulativa da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC com a indenização de 20% sobre o valor da causa, em favor da parte contrária, nos termos do art. 18, § 2º, do CPC, em particular se ambas têm fato gerador diverso: respectivamente a procrastinação e a suposta litigância de má-fé decorrente de alteração da verdade dos fatos.

2. De todo modo, ostentando os embargos declaratórios natureza nitidamente recursal, nada obsta, em tese, a que se imponha ao Embargante, se manifestamente protelatórios, multa de um por cento do valor da causa (CPC, art. 538, parágrafo único) e indenização em favor da parte contrária arbitrada em até 20% do valor da causa (art. 18 do CPC).

3. Inexistência de afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e aos arts. 17, 18 e 538, do CPC. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-470.452/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR. GISELLE ESTEVES FLEURY
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DE JESUS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, CLT. EMBARGOS. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT.

1. Não ofende o artigo 896 da CLT decisão proferida por Turma do TST que, limitada a apreciar a controvérsia à luz dos elementos fáticos fornecidos pelo TRT de origem, invoca a Súmula nº 126 do TST como óbice ao conhecimento de recurso de revista interposto no intuito de demonstrar o exercício, pelo Autor, do cargo de confiança inscrito no artigo 224, § 2º, da CLT e, em consequência, de excluir da condenação as horas extras excedentes à sexta hora diária.

2. Se o Tribunal *a quo*, além de não consignar expressamente quais as funções desempenhadas pelo Autor, refere-se expressamente à ausência da fidúcia especial inerente ao cargo de confiança de que trata o artigo 224, § 2º, da CLT, o conhecimento dos embargos igualmente esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-474.044/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BOTUCATU

ADVOGADO : DR. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS

EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA AERONÁUTICA NEIVA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ORIVALDO PERES JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Ex-mo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL APROVADA POR ASSEMBLÉIA - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS - INEXIGIBILIDADE

Não há como estender a exigência da contribuição confederativa aos empregados não associados ao sindicato, porque, conquanto autorizada por assembléia geral, a cobrança indiscriminada ofenderia os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, insculpidos nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Precedente Normativo nº 119 da SDC. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-482.587/1998.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES

EMBARGADO(A) : FRANCISCO MENDES MACHADO

ADVOGADA : DR. ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE.

1. Inadmissíveis embargos fundados em argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional se, da decisão turmária impugnada, torna-se possível inferir, nos moldes do artigo 832 da CLT, os fundamentos ensejadores da declaração de inespecificidade dos arestos colacionados em recurso de revista.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-485.555/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO JOSÉ SANTANA

ADVOGADA : DR. MARIA INÊS ROXADELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330/TST. MATÉRIA FÁTICA.

1. A análise de contrariedade à Súmula 330, do TST pressupõe esclarecimento, pelo Tribunal Regional, acerca de quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, bem como da existência, ou não, de ressalva pelo empregado.

2. Silente o acórdão regional acerca da presença, ou não, de tais premissas de cunho eminentemente fático, inviável a aferição de contrariedade à Súmula 330, do TST sem o revolvimento do acervo probatório, o que é vedado em se tratando de recurso de natureza extraordinária.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-485.815/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

ADVOGADA : DR. MÁRCIA MONTALTO ROSSATO

EMBARGADO(A) : JOANIR ROCHA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 10.219/92 - INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO NO ESTADO DO PARANÁ

Esta Justiça Especializada é competente para conhecer e julgar a presente ação após a edição da Lei Estadual nº 10.912/92, que instituiu o Regime Jurídico Único no Estado do Paraná, porque foi afirmada a opção do Reclamante pelo regime da CLT mesmo após a formulação abstrata contida na citada lei.

Ademais, a Reclamada é entidade de direito público que explora atividade econômica, assemelhando-se juridicamente às empresas privadas. A Constituição da República dispõe que, nesses casos, as empresas públicas estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, até mesmo quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias (artigo 173, § 1º, II).

Conclui-se, portanto, que o Regime Jurídico Único estabelecido no Estado do Paraná pela Lei Estadual nº 10.219/92 não foi aplicado à Autora, que continuou regida pela CLT, mesmo após a edição da lei.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-488.159/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO

ADVOGADA : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

AGRAVADO(S) : LEONEL REGIS NIEHUES

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS DOS SANTOS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST.

Correta a decisão monocrática que denega seguimento a embargos, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST, se a pretensão deduzida pela parte tem seu acolhimento atrelado ao reexame do acervo fático-probatório delineado no TRT de origem, inviável de nova apreciação em sede extraordinária.

PROCESSO : E-RR-493.742/1998.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADORA : DR. ANA CAROLINA MONTE PROCOPIO DE ARAÚJO

EMBARGADO(A) : CLÁUDIA MARIA CRUZ GALVÃO

ADVOGADO : DR. FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - SUDS - GRATIFICAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 168 DA C. SBDI-1

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 168, já pacificou o entendimento de que: "SUDS. Gratificação. Convênio da União com Estado. Natureza salarial enquanto paga. A parcela denominada "Complementação SUDS" paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais haveres trabalhistas do empregado." Incidência dos Enunciados nºs 333 e 126 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-510.262/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MARCIANA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DECLARADA PELA TURMA DO TST

Se o acórdão regional se baseou em acordo de compensação cuja existência nos autos foi questionada em sede de Embargos de Declaração, era dever do Tribunal Regional esclarecer, de forma esboçada de dúvidas, a existência ou não do documento, que poderá alterar o deslinde da controvérsia. A recusa em fazê-lo implica negativa de prestação jurisdicional, que demanda a anulação da decisão, como proclamou o acórdão embargado.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-516.487/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARCHESINI

EMBARGADO(A) : JACKS TEONAS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não se caracteriza em negativa de prestação jurisdicional a decisão embargada que, relativamente aos dispositivos que a embargante pretende demonstrar violados - art. 5º, incs. II e XXXVI, da Constituição da República -, fez incidir a orientação da Súmula 297 do TST. **VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. CONTRARIEDADE ÀS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 115, 118, 119 DA SBDI-1 DO TST.** Não se verifica contrariedade à orientação jurisprudencial relativamente ao debate acerca da violação ao art. 5º, incs. II, XXXV e XXXVI, da Constituição da República, visto que a decisão regional pautou sua conclusão em previsão normativa, de sorte que, encontra-se correto o acórdão embargado que no tocante aos dispositivos constitucionais invocados fez incidir a Súmula 297 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-523.651/1998.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA

PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO

EMBARGADO(A) : ELVIRA LÚCIA TORRES GALVÃO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GALVÃO SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - REVISÃO DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR DIVERGÊNCIA NO TEMA INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO HABITUAL - ÓBICE NA OJ Nº 37.

A Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pacificou o entendimento de que não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, concluiu pelo conhecimento ou não do Recurso de Revista (Orientação Jurisprudencial nº 37).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-531.122/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR DE MENEZES CARDOSO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA C. SBDI-1 - INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Não se conhece de Embargos interpostos ao acórdão de Turma que não conheceu de Recurso de Revista, quando não apontada violação ao art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-531.977/1999.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE

ADVOGADO : DR. JOSÉ NARULENO RAMOS
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

EMBARGADO(A) : JOÃO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. CÓPIA. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE.

Em se tratando de documentos distintos, vem se firmando no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho o entendimento de que o carimbo apostado no anverso afirma a autenticidade apenas daquela peça, não se estendendo à outra constante do verso. Entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial transitória nº 22 da SBDII do TST. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-531.978/1999.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE

ADVOGADO : DR. JOSÉ NARULENO RAMOS
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

EMBARGADO(A) : JOÃO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Milton de Moura França, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCORPORAÇÃO

1. Em respeito ao princípio do direito adquirido, ostenta natureza salarial a parcela relativa à participação nos lucros - PL, incorporada aos salários do empregado anteriormente à promulgação da Constituição da República e ao cancelamento da Súmula nº 251 do TST, gerando reflexos em todas as prestações do contrato de trabalho vinculadas ao salário. Entendimento atualmente perfilhado na Orientação Jurisprudencial transitória nº 15 da SBDII do TST, editada em 19.10.2000.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-539.273/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR

PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO

EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS MENDES MACHADO E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ART. 28, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - ART. 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT.

Não se divisa violação ao art. 896, da CLT, porque o acórdão, ora embargado, limitou-se a não conhecer do Recurso de Revista por entender que o art. 459, parágrafo único, da CLT, não dispõe acerca da incidência de correção monetária. Quanto à divergência jurisprudencial, aplica-se a Orientação nº 37 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-542.278/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : TAURUS BLINDAGENS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, acolher os embargos de declaração com efeito modificativo, para conhecer do recurso de embargos da reclamada por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, ficando invertido o ônus da sucumbência; vencidos em parte os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Lélvio Bentes Corrêa, que também acolhiam os embargos de declaração, mas apenas para suprir omissão.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO. É dever do magistrado, quando provocado por regulares embargos de declaração, que apontam vício comprometedor da higidez de sua decisão, conhecer da pretensão do embargante para, atento ao regramento ético-jurídico que deve nortear todo o seu procedimento no processo, imprimir solução que torne mais correta e explícita possível a sua prestação jurisdicional. O saneamento de omissão verificada na análise de questão relevante, suscitada pela parte, no recurso, enseja a atribuição de efeito modificativo aos embargos de declaração para melhor exame do conhecimento dos embargos.

DISSÍDIO COLETIVO E DISSÍDIO INDIVIDUAL - TRANSAÇÃO - ALCANCE. O dissídio coletivo que, originariamente, é de natureza constitutiva e não condenatória, dado que objetiva criar novas condições de trabalho a vigorar no âmbito das respectivas categorias econômica e profissional, tornou-se, no caso em exame, atípico, na medida em que acolheu transação sobre diferenças salariais decorrentes de plano econômico. Assim, impossível afastar-se a incidência da coisa julgada, quanto ao reajuste salarial transacionado, providência imprescindível, não só para evitar decisões conflitantes como também para impedir que o empregado seja beneficiado duas vezes com o mesmo direito, hipótese sob todos os ângulos repudiada pelo Judiciário. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO : E-RR-542.983/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : GERALDO AMÂNCIO DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO GOMES QUIRINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: INTERVALO PARA REFEIÇÃO - JORNADA 12X36 Não ofende o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, acórdão que aplica o art. 71 da CLT, por não encontrar, no acordo coletivo, norma expressa que disponha sobre o intervalo para descanso e alimentação. Divergência jurisprudencial não comprovada (Enunciado nº 337 do TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-593.510/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : CEZAR PADILHA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

EMBARGADO(A) : RIBEIRO, PEDROSO E JUCÁ ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para anular parcialmente o acórdão regional, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal "a quo" para re julgamento do recurso ordinário do Reclamante, precedido de regular intimação das partes.

EMENTA: EMBARGOS. PREQUESTIONAMENTO. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO. NULIDADE. VÍCIO NASCIDO NO PRÓPRIO JULGAMENTO.

1. O julgamento de recurso ordinário perante o Tribunal desencadeia-se mediante procedimento composto de vários atos processuais, dentre os quais avulta a necessidade de intimação regular das partes da respectiva pauta.

2. O vício na intimação da data de julgamento, consistente em dirigida a ex-advogada da parte, nasce e consuma-se por ocasião do próprio julgamento, razão pela qual prescinde a matéria de prequestionamento para efeito de conhecimento do recurso de revista, por violação. Desnecessidade de embargos declaratórios. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 119 da SDI do TST.

3. Viola o art. 5º, inc. LV da Constituição Federal acórdão regional que leva a cabo julgamento de recurso ordinário precedido de intimação viciada da parte, em virtude de a publicação no Diário Oficial da pauta recair no nome de ex-advogada. Comprometimento do direito de defesa na medida em que se frustra o direito à sustentação oral por ocasião do julgamento.

4. Afronta ao art. 896, da CLT perpetrada pelo acórdão turmário ao não conhecer do recurso de revista com fundamento em ausência de prequestionamento da matéria.

5. Recurso de embargos provido para anular parcialmente o acórdão regional, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal "a quo" para re julgamento do recurso ordinário do Reclamante, precedido de regular intimação das partes.

PROCESSO : E-RR-597.633/1999.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : MARIA HELENA OLIVEIRA DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCURADOR : DR. ADÃO PAES DA SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. É pressuposto indispensável no recurso de embargos para a SDI, quando amparado em violação, a invocação de ofensa ao artigo 896 da CLT, porque o objetivo do referido apelo é demonstrar que o conhecimento, ou o não-conhecimento do Recurso de Revista pela Turma deu-se em total afronta àquele preceito legal. Na ausência de invocação expressa, está desfundamentado o recurso de embargos, não ensejando conhecimento. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : A-E-RR-599.324/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A. , SOCIEDADE FLORESTADORA E REFLORESTADORA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ RESENDE SILVA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a recurso de embargos, com respaldo na atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 38 da SBDII do TST. Aplicação da Súmula nº 333/TST.

PROCESSO : A-E-RR-617.713/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SEVERINA GERALDA AMENDOLA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
AGRAVADO(S) : FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL BANESPREV
ADVOGADA : DRA. DEBORAH MARIANNA CAVALLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO À LIDE

Não enseja provimento agravo interposto no afã de, a título de questionamento, discutir o teor de Orientação Jurisprudencial que obstaculizou a admissibilidade dos embargos sob o prisma de preceito constitucional não invocado pela parte anteriormente, consubstanciando, assim, inovação à lide. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-RR-644.918/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
AGRAVADO(S) : JACQUES LABOISSIÈRE CORREA
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. Nega-se provimento a agravo cujas razões não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado. A decisão impugnada está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 45 da SBDI-1.

PROCESSO : E-RR-653.072/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : LUCÍLIA AGUIAR RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Rider Nogueira de Brito e Vantuil Abdala.

EMENTA: EMBARGOS - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO CARACTERIZADA - ENUNCIADO Nº 266 DO TST

O artigo 100, § 1º, da Constituição da República, disciplina o processamento dos precatórios, impondo às entidades de direito público a obrigação de atualizar, para fins de inclusão no seu orçamento, os valores correspondentes aos precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano. Não há qualquer disposição acerca das diferenças remanescentes, não se podendo concluir que a determinação de incidência de juros viole a literalidade do preceito constitucional, nos moldes do Enunciado nº 266 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-687.504/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ NARDIN
ADVOGADO : DR. SERGIO DINIZ DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO. DESERÇÃO. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DO RECURSO DE REVISTA. EXCEÇÃO PREVISTA NA SÚMULA 353, DO TST. 1. A circunstância de a Turma haver negado provimento ao agravo de instrumento, por si só, não impede o processamento dos embargos à SDI.

2. A súmula 353 do TST, segundo a qual não cabem embargos contra decisão em agravo de instrumento, contém exceção expressa a permitir o apelo quando destinado ao reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista.

3. Negando-se provimento ao agravo de instrumento que tem por objetivo elidir a deserção do recurso de revista, cabem os embargos à Seção de Dissídios Individuais para o reexame do tema, ainda que, impropriamente, articulados com o título de preliminar de nulidade do acórdão embargado.

4. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional, o órgão que, não obstante conclua por rejeitar embargos de declaração opostos, aperfeiçoa o acórdão embargado.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-692.718/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JUAREZ DA CRUZ ANDRADE
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; conhecer dos embargos quanto ao tema "violação do artigo 896 da CLT em razão do não-conhecimento do recurso de revista quanto ao tema "horas extras", por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as horas extras. Também por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "violação do artigo 896 da CLT em razão do não-conhecimento do recurso de revista quanto ao tema "ajuda-alimentação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação.

EMENTA: BANCÁRIO - GERENTE - AUTORIDADE MÁXIMA NA AGÊNCIA - ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, "B", DA CLT - CARGO DE CONFIANÇA CARACTERIZADO - HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Tendo o reclamante ocupado o cargo mais elevado de gerente principal de agência, sem fiscalização imediata, reportando-se diretamente ao gerente regional, correto o seu enquadramento no art. 62, "b", da CLT, em sua antiga redação, ante a caracterização de cargo de confiança, não sendo devidas as horas extras deferidas, excedentes da oitava, como decidido.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO - BANCÁRIO - INTEGRAÇÃO - NATUREZA. A verba denominada ajuda- alimentação, prevista em norma negocial, fornecida pelo empregador aos empregados que extrapolam sua jornada de trabalho de 6 horas diárias, não tem natureza salarial. Essa é a orientação iterativa e atual da SDI, que, baseada no fato de que a referida parcela objetiva cobrir despesas realizadas com a alimentação do empregado que extrapola sua jornada normal de 6 horas diárias de trabalho, empresta-lhe caráter indenizatório e, assim, proclama sua não-integração ao salário.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-694.912/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : ADA PERES MENEZES
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos exigidos pelo art. 894, "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-698.469/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : RICARDO SANTOS LACERDA
ADVOGADO : DR. RICARDO MILTON DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 896 DA CLT. Não demonstrado, pelo embargante, o atendimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, os embargos não são viáveis por afronta ao art. 896 da CLT. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : ED-E-RR-698.550/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : NATANAEL DA SILVA MAIA
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para sanar omissão.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Havendo omissão no julgado embargado, acolhem-se os Embargos de Declaração para sanar o vício.

PROCESSO : A-E-RR-705.636/2000.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES S. V. GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DO NASCIMENTO DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARAÚJO DE LIMA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a recurso de embargos com respaldo na atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDII do TST. Aplicação da Súmula nº 333/TST.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-707.493/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GERALDO MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALÉSSIO FABIANI ROSENDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS DO ART. 897-A, DA CLT. AUSÊNCIA.

1. A insurgência da Reclamada contra a tese adotada no acórdão embargado sem a necessária demonstração de alguns dos vícios enumerados no art. 897-A, da CLT - omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - não enseja o acolhimento de embargos declaratórios, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-707.841/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GENÉSIO CELINI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos em relação aos temas "intervalo entre duas jornadas", "integração da dupla função", "labor aos sábados - divisor 200" e "horas de sobreaviso". Quanto ao tema "adicional de transferência", conhecê-los, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento do adicional de transferência.

EMENTA: EMBARGOS - INTERVALO ENTRE JORNADAS Não se divisa, em matéria de concessão de horas extras, pelo desrespeito ao intervalo entre jornadas, violação direta ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Não conhecidos.

INTEGRAÇÃO DA DUPLA FUNÇÃO

A tese de violação aos arts. 457, § 2º, e 458, § 2º, da CLT não foi examinada no acórdão regional. Enunciado nº 297 do TST. Não conhecidos.

LABOR AOS SÁBADOS - DIVISOR 200

Não se verifica afronta direta ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal, uma vez que o mencionado dispositivo não cuida da forma de cálculo do divisor a ser adotado, mas apenas delimita a carga horária semanal máxima de trabalho.

Não conhecidos.

HORAS DE SOBREAVISO

Inteligência do Enunciado nº 296 da Corte.

Não conhecidos.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

A transferência provisória, consoante a atual e iterativa jurisprudência da C. SBDI-1 deste Tribunal, compilada na Orientação Jurisprudencial nº 113, é pressuposto para legitimar a percepção do respectivo adicional. Comprovada, portanto, a definitividade da transferência, há de ser negado o pagamento ao Reclamante.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-716.083/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CLAUDEIR KEMPES
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 353 DO TST. APLICABILIDADE E LEGALIDADE. A Súmula 353 do TST tem seu nascedouro no art. 5º, alínea "b", da Lei 7.701/88, que estabelece a competência das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho para julgamento, em última instância, dos agravos de instrumento interpostos contra os despachos exarados por presidente de Tribunal Regional mediante os quais for denegado seguimento a recurso de revista. Por outro lado, a possibilidade de edição de súmulas decorre da competência estabelecida pela Constituição da República aos Tribunais, para editar seus regimentos internos (art. 96, inc. I, alínea "a"), prerrogativa essa que também consta da Lei 7.701/88 (art. 4º, alínea "b"). Assim, a previsão constante do Regimento Interno do TST (arts. 56, inc. III, e 70, inc. II, alínea "a") de edição de enunciados de súmula decorre expressamente de lei e da Constituição da República.

Precedentes: AG-E-AIRR-749.719/2001.2, Ac. SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 30/05/2003; AG-E-AIRR-806.158/2001.4, Ac. SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 06/06/2003; AG-E-AIRR-696.800/2000.2, Ac. SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 06/06/2003; A-E-AIRR-695.126/2000.9, Ac. SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 29/08/2003; A-E-AIRR-741.278/2001.8, Ac. SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 12/09/2003.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-750.890/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA L. VIANNA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:RECURSO ADESIVO - CABIMENTO

A interposição de Recurso Adesivo pela parte que já manifestou a sua indignação com a decisão judicial no Recurso Ordinário ofende o instituto da preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade, mesmo que as matérias sejam diversas. Embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-764.020/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DE MORAES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA B. LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO E. MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 353 DO TST. APLICABILIDADE E LEGALIDADE. A Súmula 353 do TST tem seu nascedouro no art. 5º, alínea "b", da Lei 7.701/88, que estabelece a competência das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho para julgamento, em última instância, dos agravos de instrumento interpostos contra os despachos exarados por presidente de Tribunal Regional mediante os quais for denegado seguimento a recurso de revista. Por outro lado, a possibilidade de edição de súmulas decorre da competência estabelecida pela Constituição da República aos Tribunais, para editar seus regimentos internos (art. 96, inc. I, alínea "a"), prerrogativa essa que também consta da Lei 7.701/88 (art. 4º, alínea "b"). Assim, a previsão constante do Regimento Interno do TST (arts. 56, inc. III, e 70, inc. II, alínea "a") de edição de enunciados de súmula decorre expressamente de lei e da Constituição da República.

Precedentes: AG-E-AIRR-749.719/2001.2, Ac. SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 30/05/2003; AG-E-AIRR-806.158/2001.4, Ac. SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 06/06/2003; AG-E-AIRR-696.800/2000.2, Ac. SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 06/06/2003; A-E-AIRR-695.126/2000.9, Ac. SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 29/08/2003; A-E-AIRR-741.278/2001.8, Ac. SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 12/09/2003.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-767.405/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES
EMBARGADO(A) : SOLANGE ALVES DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO TÁCITO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 223, DA C. SBDI-1

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 223, já pacificou entendimento no sentido de que é inválido o acordo tácito para a compensação de jornada. O aresto colacionado no Recurso de Revista está superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR E RR-769.336/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1).

2. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos se proferida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, com respaldo na diretriz perfilhada na Súmula nº 333.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-770.221/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LUIZ JACINTO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CEN-TO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-774.689/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON SALVO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-CABIMENTO CONTRA ACÓRDÃO

É incabível a interposição de Agravo Regimental ao acórdão proferido pela C. SBDI-1. O artigo 244 do Regimento Interno desta Corte prevê a sua adoção apenas contra decisões monocráticas do relator. Ademais, é inaplicável o princípio da fungibilidade, pois a Agravante pretende a reforma do acórdão proferido no julgamento de Embargos, o que não se enquadra na dicção do artigo 535 do CPC, obstando o seu recebimento como Embargos de Declaração. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : A-E-AIRR-779.970/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : MARCO TÚLIO DE ANDRADE DAMÁSIO
ADVOGADO : DR. MÉRCKS PAULO FERREIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO. RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO EXAME DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva. A questão da deserção - aproveitamento do depósito recursal efetuado pelo segundo reclamado - é referente ao preenchimento de pressuposto extrínseco do Recurso Ordinário, sendo, portanto, tema do Recurso de Revista. Não se trata de pressuposto extrínseco do Recurso de Revista ou do Agravo de Instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-816.616/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
EMBARGADO(A) : GERALDO ROSA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MOTTA TEIXEIRA COSTA

DECISÃO:Por maioria, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, não conhecer do recurso de Embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão de Turma que não reconhece validade ao contrato de trabalho posterior à aposentadoria espontânea requerida pelo Reclamante, já que a prévia aprovação em concurso público constituía condição de validade do novo contrato, e impõe condenação relativa aos depósitos do FGTS e pagamento das dias efetivamente trabalhados, de forma simples, não afronta o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Decisão essa em consonância com o Enunciado nº 363 da Súmula deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.490/1997-082-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA BISPO
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. COOPERADO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão regional. O fato de se ter provado a existência de labor subordinado, mediante a intermediação de cooperativa simulada, impede obter-se conclusão diversa da esposta pelo Tribunal *a quo*, revelando-se inafastável a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-12.232/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MAURO ALKMIN DA COSTA
ADVOGADA : DRA. LUZIA CAMACHO DE ANDRADE



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DIFERENÇA DE TEMPO DE SERVIÇO - ENUNCIADO 126 DO TST - Não há que se falar em ofensa ao art. 896 da CLT quando a Turma embargada decide em conformidade com as premissas fáticas declinadas na decisão regional, concluindo que a pretensão deduzida no recurso de revista encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-345.476/1997.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : ALICE BRAGANÇA DEVIDES
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Embargos interpostos pela reclamante e pelo reclamado.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. SUCESSÃO DE EMPRESAS. INCORPORAÇÃO DO BANCO DE SÃO PAULO S.A. PELO BANESPA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS REGULAMENTARES RELATIVAS AOS EMPREGADOS DO SUCESSOR.

1. Não há, no ordenamento jurídico pátrio, norma legal que assegure a aplicação das normas regulamentares relativas aos empregados do sucessor à complementação de pensão de viúva de ex-empregado de empresa sucedida.

2. Razoável o entendimento da Turma de que os encargos do sucessor quanto ao pagamento da complementação de pensão à viúva de ex-empregado de empresa incorporada se limitam à sua manutenção, nos moldes da norma que instituiu os proventos de aposentadoria.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMADO.

GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS E 13º SALÁRIOS. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. O recurso de revista tem natureza extraordinária e seu conhecimento depende do preenchimento dos pressupostos intrínsecos previstos no art. 896 da CLT. A ausência de indicação de ofensa a dispositivos de lei federal ou de divergência jurisprudencial impede o seu conhecimento. Violação ao art. 896 da CLT não configurada. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-373.115/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SUCESSÃO DE SÉRGIO DOS SANTOS GOBETTI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MOCELIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT
O artigo 5º, II, da Constituição da República não dá azo ao conhecimento do recurso pela alínea e do art. 896 da CLT. Isso porque, no caso concreto, se violação do princípio da legalidade houvesse, seria aferível por via reflexa, uma vez que o *decisum* regional lastreou-se em normas infraconstitucionais que entendeu aplicáveis à espécie. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-387.320/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : LÚCIA RIOS ASSIS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA - CONSEQUÊNCIAS. Quando as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. O reclamado em momento algum impugna precisa e especificamente um dos óbices erigidos pela decisão embargada para não conhecer de seu recurso de revista, ou seja, o Enunciado nº 126 do TST, limitando-se a insistir que o seu recurso de revista merece conhecimento por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e violação de dispositivo de lei. Incólume o artigo 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-416.825/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DEVANIR JANUÁRIO
ADVOGADO : DR. CLAUDIVAL CLEMENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagrou o entendimento de que a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade e conhecimento dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista pelos seus aspectos intrínsecos de cognição previstos no permissivo consolidado. Orientação Jurisprudencial nº 294/SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-418.493/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOSÉ SELEM PACHECO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO DA RECLAMADA. ALÍNEA B DO ARTIGO 896 DA CLT. Tratando-se de interpretação em torno de lei estadual e de regulamento empresarial, os paradigmas transcritos para a configuração de divergência jurisprudencial devem ser oriundos de tribunal diverso daquele prolator da decisão impugnada. Resulta inafastável, na hipótese, o óbice imposto pela Turma embargada, com base no disposto na alínea b do artigo 896 da CLT. O regulamento empresarial de que se cuida, na hipótese dos autos, é de observância obrigatória apenas na base territorial do Tribunal prolator da decisão recorrida não havendo, pois, como viabilizar-se o confronto de teses. Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-418.496/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO DA RECLAMADA. ALÍNEA B DO ARTIGO 896 DA CLT. Tratando-se de interpretação em torno de lei estadual e de regulamento empresarial, os paradigmas transcritos para a configuração de divergência jurisprudencial devem ser oriundos de tribunal diverso daquele prolator da decisão impugnada. Resulta inafastável, na hipótese, o óbice imposto pela Turma embargada, com base no disposto na alínea b do artigo 896 da CLT. O regulamento empresarial de que se cuida, na hipótese dos autos, é de observância obrigatória apenas na base territorial do Tribunal prolator da decisão recorrida não havendo, pois, como viabilizar-se o confronto de teses. Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-419.489/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ANTONIO CEZARIO DE MATTOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO DA RECLAMADA. ALÍNEA B DO ARTIGO 896 DA CLT. Tratando-se de interpretação em torno de lei estadual e de regulamento empresarial, os paradigmas transcritos para a configuração de divergência jurisprudencial devem ser oriundos de tribunal diverso daquele prolator da decisão impugnada. Resulta inafastável, na hipótese, o óbice imposto pela Turma embargada, com base no disposto na alínea b do artigo 896 da CLT. O regulamento empresarial de que se cuida, na hipótese dos autos, é de observância obrigatória apenas na base territorial do Tribunal prolator da decisão recorrida não havendo, pois, como viabilizar-se o confronto de teses. Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-422.780/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ANTÔNIA CAROLINA CLÁUDIO MAGNUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: SALÁRIOS - ALTERAÇÃO DA DATA DE PAGAMENTO.

"Diante da inexistência de previsão expressa em contrato ou em instrumento normativo, a alteração de data de pagamento pelo empregador não viola o art. 468, desde que observado o parágrafo único, do art. 459, ambos da CLT". (Orientação Jurisprudencial nº 159 da SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-435.199/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO BORTOLOTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON GIANOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

As questões esgrimidas pela parte foram devidamente examinadas nas decisões que apreciaram o recurso de revista e embargos de declaração. A Corte registrou que o Empregado, mediante prova testemunhal, demonstrou a prestação de serviços extraordinários, afastando-se, desse modo, a alegada ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC; entendeu, outrossim, pertinente à hipótese o disposto na Orientação jurisprudencial 233/TST. Nulidade refutada. Embargos não conhecidos.

VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 233

Não há que se falar em ofensa ao art. 896 da CLT quando a Turma decide em conformidade com as premissas fáticas declinadas na decisão regional, entendendo que o empregado demonstrou o fato constitutivo de seu direito. Com referência à limitação do depoimento testemunhal, constata-se que a posição adotada pelo Colegiado adequa-se àquela consagrada nesta Corte, nos termos da OJ 233 da SBDI-1 segundo a qual "a decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-460.428/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JORGE AURÉLIO GLOGUER MARQUES
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. ARTIGO 896 DA CLT. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. VÍNCULO DE EMPREGO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. A contratação de trabalhador por empresa interposta não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública, nos termos do Enunciado nº 331, II, do TST e do artigo 37, II, da Constituição Federal. Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-466.830/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOÃO MANOEL FIRMINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JETHER GOMES ALISEDA
EMBARGADO(A) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADOR : DR. MÁRCIA ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: SALÁRIO-MÍNIMO - SALÁRIO BASE INFERIOR - DIFERENÇAS SALARIAIS. A verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador (OJ nº 272). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-475.262/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
EMBARGADO(A) : EDSON FAUSTINO
ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO EVIDENCIADA. PRESCRIÇÃO. O recurso de revista não foi conhecido quando apreciada a alegada violação a dispositivo de lei ou da Constituição porque a decisão regional não emitiu tese acerca do art. 293 do CPC e porque o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não faz remissão a pedido acessório. No que tange à análise do recurso de revista à luz da alínea a do art. 896 da CLT, o não conhecimento do recurso deu-se com fundamento no Enunciado nº 296 do TST ante a inespecificidade dos julgados paradigmas apresentados a confronto.

Não há, efetivamente, como concluir pela alegada violação do art. 896 da CLT porque a decisão da Turma está respaldada nos próprios termos do permissivo consolidado, na medida em que não se conseguiu demonstrar o enquadramento do recurso de revista em qualquer das hipóteses ali previstas. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-476.409/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN NADO
EMBARGANTE : LEOPOLDINO FAGET SAFONS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos do reclamante quanto ao tema "FGTS - Prescrição trintenária", por contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão do Regional que manteve a prescrição trintenária em relação ao FGTS; por unanimidade, não conhecer do recurso do Banrisul; por maioria, não conhecer dos embargos da Fundação Banrisul, vencidos, totalmente, o Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator, e, em parte, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OPÇÃO. NOVO REGULAMENTO EMPRESARIAL. NORMA REGULAMENTAR MAIS BENEFÍCIA AO EMPREGADO. SÚMULAS NºS 51 E 288/TST
 1. A teor do que sinalizam as Súmulas nºs 51 e 288 do TST, a transação relativa à opção pelo novo regulamento empresarial, no que tange aos critérios de cálculo para complementação de aposentadoria, não produz efeitos, ante o maior benefício alcançado pelo ex-empregado na adoção do antigo regulamento, vigente à época da admissão.

2. Embargos interpostos pela Fundação Banrisul não conhecidos, ante a conformidade da v. decisão turmária com as diretrizes perfilhadas nas Súmulas nºs 51 e 288 do TST.

PROCESSO : E-RR-490.549/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ALBERTO BENEDUCI NETTO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CELITE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. É certo que o artigo 93, IX, da Carta Magna exige que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas as decisões, sob pena de nulidade. A decisão motivada, além de ser uma garantia do próprio sistema democrático, ensina às partes o pleno conhecimento da estrutura e do teor do julgado, habilitando-as, inclusive, a interpor os recursos admitidos pela legislação processual.

Observa-se que a decisão recorrida atendeu ao comando constitucional. O acórdão da Turma explicitou os motivos reveladores do seu convencimento e, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a sua conclusão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos interesses de uma das partes. Embargos não conhecidos.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT - ENUNCIADO

Não há que se falar em ofensa ao art. 896 da CLT quando a Turma decide em conformidade com as premissas fáticas preponderantes declinadas na decisão regional, afastando a tese recursal de lesão ao § 2º do art. 224 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-525.806/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : METRODADOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : GENIVALDO DANTAS DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. ENUNCIADO 239 DO TST. Segundo a diretriz emanada do Enunciado nº 126 do TST, é a decisão do Tribunal Regional que delimita o quadro fático a partir do qual será examinada a impugnação articulada pela parte em sede de recurso de natureza extraordinária. Nesse contexto, uma vez caracterizada a existência de grupo econômico, conforme enfatizado no acórdão do Tribunal Regional, não há como se afastar da aplicação do Enunciado nº 239 do TST, salvo se reexaminados fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera especial, à luz do disposto no citado Enunciado nº 126 do TST. Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-526.043/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - SERPRO

O entendimento perfilhado pela Turma encontra-se pacificado por esta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 212 do TST, o que inviabiliza o conhecimento dos presentes embargos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-540.919/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA MALDONADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A exposição, pela Turma, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de mera contrariedade aos interesses de uma das partes. Embargos não conhecidos.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - ANISTIA - READMISSÃO - LEI Nº 8.878/94

A norma em discussão não concedeu anistia ampla, geral e irrestrita àqueles exonerados ou demitidos pela administração pública federal, direta, autárquica e fundacional, nem aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle da União, na época do Governo Collor. O direito ficou condicionado à efetiva disponibilidade financeira e orçamentária, dentre outros requisitos, além da necessidade de cada órgão.

Precedentes: E-RR 372.011/97, relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira; e E-RR 531.968/99, relator Ministro Milton de Moura França.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-577.085/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CLEIDE LÚCIA DOS SANTOS BAPTISTA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARLISE FANGANIELLO DAMIA

EMBARGADO(A) : HAND'S HELP - RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCIANO CORDEIRO ALLI

EMBARGADO(A) : BEMAG - SERVIÇOS GERAIS S.C. LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO

Sabidamente, as decisões proferidas pelos Órgãos do Poder Judiciário devem ser devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade, atendendo-se, em última instância, ao imperativo da publicidade e, sobretudo, da segurança para os jurisdicionados. Cabe ao magistrado definir o quadro fático e jurídico da lide que lhe é proposta, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes, mormente em se considerando, no âmbito desta instância extraordinária, a exigência contida no Enunciado nº 297 do Tribunal. Daí, não enfrentando o Tribunal Regional recorrido, expressa e explicitamente, a questão veiculada no recurso ordinário da Reclamante e renovada nos embargos de declaração e de curial importância ao deslinde da controvérsia, configurada está a negativa de prestação jurisdicional, com afronta ao artigo 832 da CLT. Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-579.814/1999.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : REAL TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA
EMBARGADO(A) : LUCIANO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagrou o entendimento de que a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade e conhecimento dos embargos na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista pelos seus aspectos intrínsecos de cognição, previstos no permissivo consolidado. Orientação Jurisprudencial nº 294/SBDII. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-582.032/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO MARTINS DAVILA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DIAS FARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST - CEEE - A responsabilidade subsidiária dos entes da Administração Pública, decorrente do inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços, justifica-se não apenas pelo arcabouço jurídico de proteção ao empregado, mas também pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e, sobretudo, da moralidade, que não pode aceitar ação omissiva ou comissiva da Administração, que acarrete prejuízo a terceiros. De se notar que o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração Pública, estabelecendo sua obrigação de indenizar sempre que cause dano a terceiros. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-588.633/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROZIELE ELIAS PINTO
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FERNANDES T GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - ABANDONO DE EMPREGO

Não se reconhece o abandono de emprego, quando a Obreira deixou de prestar serviços em um dia e no dia seguinte ajuizou Reclamação Trabalhista, pleiteando rescisão indireta do contrato de trabalho. À toda evidência, o alegado abandono não ocorreu, diante da ausência dos elementos objetivos e subjetivos que caracterizam aquela falta grave. Não restou caracterizado, em última análise, o necessário *animus* de abandonar o emprego. O abandono requer uma intenção particular, vale dizer, uma ausência prolongada, que, na hipótese, não existiu.

Desse modo, o fato desta Justiça Especializada ter afastado a tese da empregada de ver rescindido seu contrato de trabalho indiretamente, por não reconhecer conduta irregular do empregador, não transforma a falta de prestação de serviços em abandono de emprego, ainda mais considerando que a ação fora ajuizada no dia imediato à cessação da prestação dos serviços.

Via de consequência, não há como reconhecer a falta grave, diante da ausência dos pressupostos que a configuram. Intacto, portanto, o artigo 482, i, da CLT.

Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-605.305/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : BENEDITO CABRAL
ADVOGADO : DR. MÁRIO GOMES SOUTO
EMBARGADO(A) : ETEL - ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (MASSA FALIDA)
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST - A responsabilidade subsidiária dos entes da Administração Pública, decorrente do inadimplemento das obrigações trabalhistas do contratado, justifica-se não apenas pelo arcabouço jurídico de proteção ao empregado, mas também pelos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e, sobretudo, da mo-



ralidade, que não admitem ação omissiva ou comissiva da Administração, que acarreta prejuízo a terceiros. De se notar que o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração Pública, estabelecendo sua obrigação de indenizar sempre que cause dano a terceiros. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-619.652/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A) : JORGE LUÍS COTEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial" (Enunciado 331 do TST, item IV).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-634.854/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ODORICO TOMASONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NORMA COLETIVA. INTEGRAÇÃO

No caso em exame, não se cogitou de ajuda-alimentação fornecida em decorrência da prestação de horas extraordinárias, ou se a empresa participava do PAT. Ademais, não ficou esclarecido se o instrumento normativo da categoria contém qualquer previsão afastando a natureza salarial do benefício, podendo-se concluir, segundo a diretriz traçada pelo Tribunal Regional, que se trata de parcela concedida sem qualquer condicionamento.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-637.536/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : AÉCIO LAURENTINO BEZERRA
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:DA VALIDADE DA QUITAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Na hipótese, as premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e, ainda, quais destas foram pleiteadas em juízo. Pela análise do Enunciado nº 330 do TST a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado à esfera recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Inexistência de violação do artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-644.564/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagrou o entendimento de que a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT constitui pressuposto indispensável à admissibilidade dos embargos na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista pelos seus aspectos intrínsecos de cognição previstos no permissivo consolidado. Orientação Jurisprudencial nº 294/SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-644.564/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagrou o entendimento de que a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT constitui pressuposto indispensável à admissibilidade dos embargos na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista pelos seus aspectos intrínsecos de cognição previstos no permissivo consolidado. Orientação Jurisprudencial nº 294/SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-654.166/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : HIRMA NÓBREGA PRAXEDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - ADIANTAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA - LEI 8.880/94

O entendimento perfilhado pela Turma, quando conheceu do recurso de revista por violação do art. 24 da Lei 8.880/94, encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1, que consagra tese no sentido de que: "Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV". Ileso o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A jurisprudência deste Tribunal reconhece o direito à parcela, desde que preenchidos os requisitos erigidos no art. 14 da Lei 5.584/70, consoante regra disposta nos Enunciados 219 e 329 do TST. Desse modo, o deferimento da verba honorária pela instância recorrida, levando em consideração tão-somente a sucumbência da Reclamada, revela, indubitavelmente, violação do art. 14 da Lei 5.584/70, não havendo que se cogitar de interpretação razoável, como pretendem os Reclamantes. Ileso o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-693.257/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO BARBOSA LYRIO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO Não há nulidade a ser decretada, quando não configurada omissão. Da simples leitura do Acórdão hostilizado, resulta claro que o Colegiado, já por ocasião do julgamento do recurso de revista, havia emitido tese acerca da questão esgrimida pelo embargante. Embargos não conhecidos.

VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO - Da leitura atenta do teor do acórdão da Turma do Tribunal Regional, resulta cristalino que o Banco não comprovou sua inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador, resultando impossível o enquadramento da matéria na previsão contida na OJ nº 133 da SBDI-1 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-719.079/2000.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : CONCEIÇÃO DE MARIA RIBEIRO SOUSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.

ADESAO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO - EFEITOS - A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito. Impossível estender sua abrangência para alcançar as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo Reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo (OJ 270/SBDI-1). Violação do art. 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-746.763/2001.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SERVIER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EDSON VIANA BARRETO
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:ESTABILIDADE DE DIRIGENTE SINDICAL. COMUNICAÇÃO À EMPRESA DO REGISTRO DA CANDIDATURA. ARTIGO 543, § 5º, DA CLT. ARTIGO 896 DA CLT. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não há como se entender vulnerado o artigo 896 da CLT quando o Tribunal Regional, soberano na análise da prova, registra o fato de que a comunicação alusiva ao registro da candidatura do autor foi realizada dentro das 24 horas estipuladas no artigo 543, § 5º, da CLT, subsistindo, portanto, o direito à estabilidade sindical. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-762.752/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento para tornar subsistente a decisão proferida pelo Tribunal Regional, que indeferiu a indenização adicional.
EMENTA:INDENIZAÇÃO ADICIONAL - DATA-BASE E TRINTÍDIO - ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84.

Se a rescisão contratual, em face da projeção do aviso prévio, somente se tornou efetiva após a data-base da categoria profissional do reclamante, não faz ele jus à indenização prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84, porque o direito a tal indenização foi atribuído apenas àquele empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial. Precedente: E-RR-11826/2002-900-12-00.2, relator Ministro José Luciano de Castilho, DJ de 8/8/2003.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : A-E-AIRR-800.181/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MARLÚCIA DAMÁLIO CARVALHO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA AO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRAVO OU DA REVISTA RESPECTIVA. NÃO CABIMENTO. Se a pretensão da Embargante não está circunscrita ao reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou da revista, incabível o recurso de embargos, nos termos da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Verbete Sumular nº 353. Agravo desprovido.

(Of. El. nº 00267/SBDI1)

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-ROAR-38/2001-000-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO
EMBARGADO(A) : FERNANDO MORAIS ESTEVES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É nítido o caráter infringente imprimido aos embargos de declaração aviados, circunstância que não se amolda aos requisitos definidos no art. 535 do CPC, razão pela qual se impõe a rejeição sumária dos embargos.

PROCESSO : ROAR-48/2002-000-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : WALDEMAR CÂNDIDO DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. PEDRO MÁRCIO MUNDIM DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADA : DRA. ILDA TEREZINHA DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória, por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA REPUTADO INEXISTENTE POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do recurso ordinário, quando o recorrente realiza o traslado da procuração que outorga poderes ao subscritor do presente apelo sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, não se aplicando ao caso as disposições contidas nos artigos 37 e 13 do CPC e no Enunciado nº 164 do TST. Recurso ordinário em ação rescisória não conhecido.

PROCESSO : ROMS-60/2002-909-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SPIRAX SARCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS NASCARELLA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. Esta colenda 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST já firmou o entendimento, consubstanciado em sua Orientação Jurisprudencial nº 60, de que não fere o direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina seja a penhora efetuada em dinheiro existente na conta bancária da executada, desde que em sede de execução definitiva, para garantir o crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-82/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. NEI VIANA COSTA PINTO
PROCURADORA : DRA. CÂNDICE LUDWIG
EMBARGADO(A) : ARMANDO BASTOS SANTANA
ADVOGADO : DR. EMANOEL FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM QUE NÃO SE CONHECE DE RECURSO ORDINÁRIO E SE PROCEDE AO REEXAME NECESSÁRIO. Decisão embargada em que se registrou que a pretensão rescindente estava voltada exclusivamente para a parte do acórdão - não meritória - em que não se conheceu do recurso ordinário. Impossibilidade de análise de pretensão rescindente - sequer manifestada - em relação ao reexame necessário, meritório. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RXOFROAR-216/2001-000-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS - DEO
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
RECORRIDO(S) : JORGE LUIS RODRIGUES COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa ex officio e ao recurso voluntário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Deseja para alicerçar o cabimento da rescisória, amparada no inciso V do artigo 485 do CPC, suposta violação à orientação jurisprudencial, considerando que não é dispositivo de lei, mas sedimentação jurisprudencial em torno da interpretação de determinado preceito de Lei Federal ou da Constituição, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-2 do TST. **INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. ENUNCIADO Nº 298.** A decisão rescindenda não se pronunciou sobre a matéria veiculada na rescisória e nem adotou tese sobre o conteúdo do dispositivo tido como violado pela parte autora, de modo a incidir o óbice previsto no Enunciado nº 298 do TST.

PROCESSO : ED-ROMS-384/2001-000-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : HARALD POTRATZ
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE INTERESSE. Tendo sido decretada a extinção do processo sem julgamento do mérito, por perda de objeto da respectiva ação, tenho por evidente a perda do interesse de agir do Impetrado. Embargos que se acolhem tão somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RXOFROAR-430/1999-000-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : KUNIO SUZUKI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS RANGEL CIDADE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. ISABEL AUGUSTA DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA ÂNGELA DOS SANTOS GIOTTO
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO BARELLA
RECORRIDO(S) : MARIA ÂNGELA LOPES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária para julgar procedente o pedido de desconstituição do Acórdão nº 2221/95 e, em juízo rescisório, excluir da condenação o pedido relativo ao reajuste salarial pela URP de fevereiro/89. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando os réus isentos do seu recolhimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE AO EXAMINAR REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO VOLUNTÁRIO CONJUNTAMENTE SE LIMITA A CONFIRMAR A SENTENÇA ORIGINÁRIA QUANTO AO TEMA DA URP DE FEVEREIRO/89. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 75 DA SBDI-2. Tendo o juiz de primeiro grau remetido os autos ao Tribunal *ad quem*, este fica autorizado a examinar integralmente, isto é, no seu conjunto, a sentença que foi desfavorável ao ente público, podendo modificá-la total ou parcialmente, pois, no caso, prevalece o interesse público do inteiro reexame da sentença meritória. Assim, embora não tenha havido expressa referência ao tema da URP de fevereiro/89, o Colegiado, ao manter a condenação originária quanto a este específico tema, fez incorporar ao acórdão os fundamentos da sentença, e em razão desta circunstância peculiar, alusiva à devolutividade subjacente à remessa, esta Corte vem entendendo que a matéria está prequestionada nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 75 da SBDI-2, segundo a qual "para efeito de ação rescisória, considera-se prequestionada a matéria tratada na sentença quando, examinando remessa de ofício, o Tribunal simplesmente a confirma". **JULGAMENTO DE IMEDIATO DA MATÉRIA DE FUNDO PELO TRIBUNAL. INSUBSISTÊNCIA DO FUNDAMENTO ADOTADO PELA CORTE DE ORIGEM DO QUAL RESULTOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC.** Ciente da prerrogativa inscrita no art. 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/2001, de se habilitar à cognição do Tribunal a questão de fundo posta em juízo no caso de ser afastada a extinção do processo fundada no art. 267 do CPC, desde que se reduza à questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, nada impede que se delibere de imediato sobre as violações apontadas na ação rescisória. **AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. ENTE PÚBLICO.** A orientação jurisprudencial desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SBDI-2, se firmou no sentido de ser aplicável o prazo decadencial elastecido à rescisória proposta por ente público na hipótese de o biênio do art. 495 do CPC ter findado no período que medeia da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.577, de 11/7/97, à sua suspensão pelo STF, em 16/4/98. Na hipótese dos autos, o trânsito em julgado da decisão rescindenda se deu com o transcurso do prazo para o recurso de revista, já que a parcela URP de fevereiro/89 não foi objeto de impugnação nas razões recursais, recaindo em 15/12/95, uma vez que o recurso não deixou de ser admitido pelo presidente do Regional e conhecido pela 3ª Turma do TST por intempestividade, conforme se verifica às fls. 138 e 149. O vencimento da contagem do biênio ocorreria em 5/12/97. Com o elastecimento do prazo, não se cogita de decadência, considerando que a rescisória foi ajuizada em 16/8/99. **URP DE FEVEREIRO/89. 485, V, DO CPC. INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A decisão rescindenda, ao deferir aos reclamantes o reajuste salarial pela variação da URP de fevereiro de 1989, violou a literalidade do disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial, pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento de que inexistia direito adquirido às parcelas correspondentes. Recurso ordinário e remessa providos.

PROCESSO : A-ROMS-444/2002-000-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DE JOINVILLE - FURJ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO BACK
AGRAVADO(S) : EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. Não logrando a agravante infirmar a fundamentação da decisão que denegou seguimento ao recurso ordinário, por não demonstrada a ilegalidade e abusividade da ordem de penhora em conta-corrente, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : RXOFROAR-563/2002-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA SOUZA SALES E OUTRA
ADVOGADO : DR. IVÂNIA ALMEIDA DE MENEZES PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, de cujo pagamento ficam dispensadas as Rés.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Processo que se extingue sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RXOFROAR-984/1998-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA
RECORRENTE(S) : ANA CECÍLIA DE ALMEIDA SARTORELLI LANTIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S) : CLEIRE APARECIDA AZEVEDO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NIVALDO DA ROCHA NETTO

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitando as preliminares suscitadas, negar provimento ao recurso ordinário dos Réus; II - dar provimento parcial à remessa ex officio e ao recurso voluntário da Autarquia para julgar parcialmente procedente a ação, para desconstituir, em parte, o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, excluindo da condenação às diferenças salariais e reflexos resultantes dos Planos Bresser e Verão, bem como os honorários advocatícios. No que tange às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março/88, incidente sobre os salários de abril e maio/88, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que é devido até o efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho de 1988.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138 DA SBDI-1/TST. O pleito se refere a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único. Logo, é competente esta Justiça Especializada. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST. **IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988.** A decisão rescindenda, ao deferir pagamento das diferenças salariais, resultantes do IPC de junho/87, URP de fevereiro/89 e URPs de abril e maio de 1988, violou mandamento constitucional que tutela o direito adquirido - artigo 5º, inciso XXXVI -, preceito expressamente indicado na inicial (Orientação Jurisprudencial nº 34/SBDI-2), não incidindo na hipótese a orientação contida no Enunciado nº 83 do TST e na Súmula nº 343 do STF, na conformidade da Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2. Esta Corte já firmou entendimento de que inexistia direito adquirido às parcelas referentes ao IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89. No tocante às URPs, existe direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. **ADIANTAMENTO PCCS. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRECEITO LEGAL.** A decisão rescindenda não adotou tese sobre o conteúdo dos dispositivos tidos como violados pela parte autora, de modo a incidir o óbice previsto no Enunciado nº 298 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO A PRECEITO LEGAL.** A decisão rescindenda, ao deferir honorários advocatícios violou a Lei nº 5.584/70, uma vez que os Reclamantes/réus somente fariam jus à verba honorária se preenchidos os requisitos legais.



PROCESSO : RXOFAR-1.071/2000-000-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
AUTOR(A) : ANDRÉ SITTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS
INTERESSADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ZANETTE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento da Remessa Necessária, a fim de julgar improcedente a Ação Rescisória. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. Decisão rescindendo em que, em sede de remessa necessária, se declarou a nulidade da contratação dos Reclamantes, porque não precedida de aprovação em concurso público. Alegação, na ação rescisória, de afronta aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 19 do ADCT. Decisão recorrida em que se julgou procedente a pretensão desconstitutiva. Inviabilidade da conclusão de vulneração dos dispositivos constitucionais indicados pelos Autores, dada a ausência de questionamento da matéria neles contida. Enunciado nº 298 do TST. Remessa necessária a que se dá provimento, a fim de se julgar improcedente a ação rescisória.

PROCESSO : ROAR-1.128/2002-000-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ADAIL DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA QUEIRÓZ PEIREIRA PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Ao recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer às conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, a decisão recorrida invocou a impossibilidade jurídica do pedido para extinguir o processo sem julgamento do mérito, mas o recorrente apenas reprisou a fundamentação meritória declinada na inicial, sem se insurgir sobre o óbice processual imposto pelo Egrégio Tribunal Regional. Incidência do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Egrégia SBDI-2 do TST. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-1.130/2002-000-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. IVONÉ CHAVES CIDRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Ao recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer às conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, enquanto a v. decisão recorrida invocou a impossibilidade de se ajuizar ação rescisória por violação a enunciado de súmula desta Colenda Corte Superior, para julgar improcedente a ação rescisória, o recorrente apenas reprisou a fundamentação meritória declinada na inicial, sem se insurgir sobre o óbice imposto pelo Egrégio Tribunal Regional. Incidência do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Egrégia SBDI-2 do TST. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-1.131/2002-000-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SANDRA RODRIGUES DE MOURA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. IVONÉ CHAVES CIDRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. À recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer às conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, enquanto a v. decisão recorrida invocou a impossibilidade de se ajuizar ação rescisória por violação a enunciado de súmula desta Colenda Corte Superior, para julgar improcedente a ação rescisória, a recorrente apenas reprisou a fundamentação meritória declinada na inicial, sem se insurgir sobre o óbice imposto pelo Egrégio Tribunal Regional. Incidência do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Egrégia SBDI2 do TST. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAG-1.271/2001-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE PROFESSOR HÉLIO AUGUSTO DE SOUZA - FUNDHAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TONELI
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA ANTUNES AMARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE CONFERIDA EM ACORDO COLETIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 614, § 2º, DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Em Ação Rescisória, para que se possa concluir acerca da violação dos dispositivos de lei indicados na petição inicial, é necessário que as matérias neles contidas tenham sido objeto de discussão no *decisum* rescindendo (Enunciado nº 298 do TST). Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-1.282/2002-000-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. CID MARCONI GURGEL DE SOUZA
RECORRIDO(S) : IDALÚSIO NUNES SANTANA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À SUA CONCESSÃO. O cerne da controvérsia cinge-se, na verdade, aos efeitos da jubilação relativamente ao período laboral subsequente, se o seria ou não nulo no cotejo com a norma do art. 37, II, XVI e XVII da Constituição, não se cogitando de afronta aos incisos XVI e XVII em razão de os preceitos tratarem da vedação de acumulação remunerada de cargos públicos na ativa, não se identificando com a hipótese em pauta. Além disso, é sabido que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar, para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que anteriormente à Lei nº 9.528/97, a persistência da relação de emprego, após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional, sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ratio, ibi eadem jus*, infirmando desse modo a sua pretensa violação literal e direta. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 14 DA LEI 5584/70. ENUNCIADO Nº 298/TST.** Relativamente ao tema dos honorários advocatícios, não se configura a ofensa aos arts. 14, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 5.584/70, ante o óbice do Enunciado nº 298/TST. Isso porque o Juízo não chegou a registrar a situação econômica do demandante, tampouco a assistência sindical como fundamento para a concessão da parcela. No particular, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado em tela, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindendo. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Ocorre que o suposto não-preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 para o recebimento da verba não chegou a ser examinado na decisão rescindendo, pelo que resulta inviável reconhecer-se a propalada violação do arsenal normativo deduzido na inicial. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-1.479/2001-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARTUR DO NASCIMENTO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. REQUISITOS. PRETENSÃO GENÉRICA DE EXECUÇÃO AINDA NÃO INICIADA. Inexistindo ato concreto ou preparatório que configure lesão a direito líquido e certo, ou ameaça evidente de ato abusivo praticado pela autoridade apontada como coatora, descabe a concessão da segurança para obstar a constrição de numerários existentes nas contas-correntes da Impetrante, bem como para expedir ofícios ao BACEN determinando tais bloqueios em futuras execuções de reclamações trabalhistas em curso na mesma Vara do Trabalho. Se o Impetrante pode se utilizar dos embargos à execução para pleitear a desconstituição de penhora, inviável se revela a interposição de Mandado de Segurança Preventivo, em razão da excepcionalidade do manejo do *mandamus* na Justiça do Trabalho e da normatização inserta nos artigos 765 e 880 da CLT (livre condução do processo, dentro dos parâmetros legais). Ressalte-se, ainda, que os Tribunais decidem em concreto e não respondem a questões de tese sobre eventuais ilegalidades que possam ser cometidas em processo de execução, pois significaria estar-se respondendo a uma consulta, e os Tribunais não são órgãos consultivos.

PROCESSO : ROAG-2.954/2002-000-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA EVANILDE ALMEIDA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO DO NORTE
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO EVILÁZIO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA EMENDAR A EXORDIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Acarreta o indeferimento da petição inicial e, portanto, a extinção do feito sem julgamento do mérito, a ausência de manifestação da Autora, quando intimada a emendar a exordial com comprovante do trânsito em julgado da decisão rescindendo, peça indispensável ao processamento da ação rescisória.

PROCESSO : RXOFAG-2.976/2001-000-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÉCO CALADO
INTERESSADO(A) : ANTÔNIA RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa ex officio.

EMENTA:AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. DECISÃO DE MÉRITO. NÃO-CABIMENTO. Não é cabível ação de nulidade, pois o ato que se pretende anular trata de decisão de mérito passível de impugnação somente por meio de ação rescisória, de acordo com o artigo 485 do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-6.075/2000-909-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : IVONE APARECIDA PEIXOTO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO GRALIKE

DECISÃO: Por unanimidade, acolho os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : ROAR-10.199/2001-000-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. CARLA VALENTE BRANDÃO
RECORRIDO(S) : FRANCISCA ARAÚJO GOMES
ADVOGADO : DR. JOÃO DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para julgar improcedente o pedido da ação rescisória da Reclamante. Custas, invertidas, pela Autora, que deverá reembolsar à Ré o montante já expandido a este título.

EMENTA:DOCUMENTO NOVO - PARECER DA COMISSÃO INTERMINISTERIAL DE REVISÃO DOS PROCESSOS DE ANISTIA (LEI Nº 8.878/94) POSTERIOR À DECISÃO RESCINDENDO - NÃO-ADEQUAÇÃO AO INCISO VII DO ART. 485 DO CPC. O inciso VII do art. 485 do CPC é claro ao definir o que seja documento novo, como aquele cuja existência se desconhecia, ou do qual não se pode fazer uso durante o processo originário. Em ambos os casos, o documento deve ser pré-existente à decisão rescindendo, não tendo na demanda originária sido utilizado por ignorância ou impedimento. *In casu*, o documento dito novo é o parecer da Comissão Interministerial de Revisão dos Processos de Anistia, que concluiu pela ilegalidade da dispensa da Empregada, tendo sido obtido posteriormente à prolação da decisão rescindendo. Nesse sentido, é de se descartar a ação rescisória com base em documento novo. **Recurso ordinário provido.**

PROCESSO : ROAR-10.565/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO OSVALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Ao recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer às conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, enquanto a decisão recorrida invocou a aplicação da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST para extinguir o processo sem julgamento do mérito, o recorrente apenas reprisou a fundamentação meritória declinada na inicial, sem se insurgir sobre o óbice processual imposto pelo Egrégio Tribunal Regional. Incidência do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Egrégia SBDI2 do TST. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ED-ROAR-11.398/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : TANEI CAMPOS
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE GAZOLLI VERONEZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-12.319/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. RICARDO MARCELO FONSECA
EMBARGADO(A) : JOANA D'ARC DAMASCENO E SILVA BELAN
ADVOGADO : DR. JORGE WILLIANS TAUIL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA OFICIAL. Acórdão embargado em que se examinou o cabimento da ação em face de a decisão rescindenda não ter apreciado o mérito da causa. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : ED-ROAR-17.833/2002-900-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERMANDEZ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Decisão embargada em que se manteve a conclusão de improcedência da ação rescisória. Pretensão da Embargante de demonstrar que a decisão rescindenda se mostrava contrária à orientação do Enunciado nº 191 do TST. Ausência de omissão a ser sanada. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ED-ROMS-22.218/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CARLA COEN
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA PAIVA DA SILVA
EMBARGADO(A) : LAFER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator, sem alteração do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se acolhem tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RXOFROAR-26.388/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP
PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA RAMOS
RECORRIDO(S) : PAULO MITSURU IMAMURA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTONIO PEÑA
RECORRIDO(S) : MARIA AMÉLIA DE MESQUITA BATISTA
ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO BENEDITO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e determinar que o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região avoque os autos do processo originário (TRT/SP 02960411697), a fim de que seja examinada a remessa necessária no tocante à condenação ao pagamento do reajuste salarial de 8,303% a partir de fevereiro de 1990, deferido na sentença de primeiro grau.
EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Pretensão desconstitutiva dirígida contra acórdão proferido em sede de remessa necessária, no qual se deixou de examinar a condenação da Reclamada, autarquia, ao pagamento do reajuste salarial decorrente do IPC de fevereiro de 1990. Matéria em relação à qual não houve o obrigatório duplo grau de jurisdição. Ausência de trânsito em julgado. Orientação Jurisprudencial nº 21 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. Processo que se extingue sem julgamento do mérito.

PROCESSO : RXOFROAR-26.979/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. ROBERTO BENEDITO LIMA GOMES
RECORRIDO(S) : JOSÉ GARCIA GOMES
ADVOGADO : DR. JOÃO DA CRUZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e da remessa oficial e, no mérito, dar-lhe provimento para, com fundamento no artigo 485 do CPC (violação do artigo 37, inciso II, § 2º da Constituição Federal) julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo o v. acórdão nº 0434/99, prolatado pelo Egrégio 22º Regional, nos autos do processo RORXOF 2403/98, e em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, dar provimento parcial ao recurso ordinário para limitar a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40% às horas extras trabalhadas, sem o adicional. Em face da natureza processual e não trabalhista da verba honorária, fica mantido seu deferimento pela v. decisão rescindenda, porque sua exclusão não foi objeto da presente ação rescisória. Custas pelo réu no importe de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) sobre o valor ora arbitrado de R\$ 6.000,68 (seis mil reais e sessenta e oito centavos).

EMENTA: REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. Esta Egrégia Corte Superior tem admitido a concessão de tutela antecipada em fase recursal (vide Orientação Jurisprudencial nº 68 da SBDI-2). Não admite, entretanto, na ação rescisória, uma vez que não se pode desconstituir antecipadamente a coisa julgada. Contudo, no caso de entidade pública e em face da Medida Provisória nº 1.906, recebe-se o pedido de tutela antecipada, como medida cautelar, desde que demonstrado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (Orientação Jurisprudencial nº 3 da SBDI-2), hipótese dos presentes autos.
ENUNCIADO Nº 83/TST E SÚMULA Nº 343 DO STF. INAPLICÁVEIS. A v. decisão rescindenda foi prolatada quando não mais era controvertida a questão sob exame, diante da edição da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST, anteriormente a v. decisão que se buscou rescindir, não se justificando, por isso, a aplicação do óbice insculpido na Súmula e no Enunciado acima mencionados. Aplicação na espécie do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2 do TST. Ademais, já se encontra pacificado, seja no âmbito deste Tribunal Superior ou da Suprema Corte, o entendimento de que, no julgamento de ação rescisória fun-

dada no art. 485, inciso V, do CPC, não se aplica o óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST, quando se tratar de matéria de natureza constitucional (vide, a respeito, o teor da Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2 do TST).
NULIDADE DO CONTRATO. CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. VIOLAÇÃO LEGAL. ARTIGO 37, INCISO II, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. De acordo com a jurisprudência desta Egrégia Corte Superior, consubstanciada no Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. No caso exclui-se da condenação o adicional de horas extras, mantida a condenação das horas trabalhadas. Mantém-se, também, à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não incluída no Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. E, em face da natureza processual e não trabalhista da verba honorária, fica mantido seu deferimento pela v. decisão rescindenda, porque sua exclusão não foi objeto da presente ação rescisória. Remessa oficial e recurso ordinário providos.

PROCESSO : AR-28.446/2002-000-00-00.9 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR(A) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
ADVOGADO : DR. EDIWAGNER DE ALMEIDA MARTINS
RÉU : FERNANDO LUIZ KRATZ
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas, pela Autora, de R\$ 3.600,00, calculadas sobre R\$ 180.000,00, valor atribuído à causa.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS. Decisão rescindenda em que, analisando-se a controvérsia à luz do art. 8º, § 1º, do ADCT e de declaração do Reitor da Fundação Universidade de Brasília de que não readmitiria servidor anistiado, consignou-se tese de que os efeitos financeiros decorrentes da anistia concedida aos professores da citada Universidade, independentemente da data da readmissão ou reversão, devem ser contados a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. Alegação, na ação rescisória, de afronta ao art. 37, XVI, da Constituição Federal, uma vez que o Réu foi professor titular, em regime de dedicação exclusiva, no período de 01 de fevereiro de 1967 a 05 de maio de 1992. Ausência de prequestionamento. Pretensão rescisória que se julga improcedente.

PROCESSO : RXOFROAR-32.700/2002-900-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. ZAINITO HOLANDA BRAGA
RECORRIDO(S) : MARIANA HELENA LOPES
ADVOGADO : DR. JORGE HENRIQUE CARVALHO PARENTE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e a remessa oficial para, nos termos do Enunciado nº 100/TST, reformando o acórdão recorrido do Egrégio 7º Regional, afastar a prejudicial de decadência e, prosseguindo no exame do mérito da causa, receber a presente postulação de tutela antecipada como pedido cautelar e julgá-lo procedente para determinar, desde logo, a suspensão da execução do v. acórdão rescindendo, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes autos e julgar procedente a presente ação rescisória para, com fundamento no art. 485, V, do CPC (violação do art. 5º, XXXVI, da CF), rescindir o v. acórdão de fls. 17/18 e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento da causa principal para, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Por unanimidade, julgar improcedente o pedido de honorários advocatícios contido na inicial da presente ação rescisória. Custas pela ré, ora recorrida, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais) sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DIES A QUO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. NÃO-ANTECIPAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO. A interposição de recurso de revista, no prazo legal, ainda que não tenha sido conhecido, impede o trânsito em julgado, para os efeitos do Enunciado nº 100/TST (regra geral). Recurso ordinário e remessa oficial providos.
TUTELA ANTECIPADA. Esta Egrégia Corte Superior tem admitido a concessão de tutela antecipada em fase recursal (vide Orientação Jurisprudencial nº 68 da SBDI-2). Não admite, entretanto, na ação rescisória, uma vez que não se pode desconstituir antecipadamente a coisa julgada. Contudo, no caso de entidade pública e em face da Medida Provisória nº 1.906, recebe-se o pedido de tutela antecipada, como medida cautelar, desde que demonstrado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (Orientação Jurisprudencial nº 3 da SBDI-2), hipótese dos presentes autos. Tutela antecipada recebida como pedido cautelar, julgada procedente para determinar a suspensão da execução até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes autos.
MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ENUNCIADO Nº 83/TST E SÚMULA Nº 343/STF. INAPLICÁVEIS. É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, não se aplica o óbice



das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria com índole constitucional (Orientação Jurisprudencial nº 29 desta Egrégia SBDI-2). **URP DE FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO)**. A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do Egrégio STF, assim como bem entendeu a v. decisão regional, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI), decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, uma vez que tal deferimento se sustenta em legislação revogada. Ação rescisória que se julga procedente. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA**. Mesmo em sede de ação rescisória, os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 (Orientação Jurisprudencial nº 27 da SBDI-2 do TST). Pedido que se julga improcedente.

PROCESSO : RXOFAR-33.475/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
INTERESSADO(A) : NORMA WANDERLEY DA SILVA BASTISTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA. Ação rescisória ajuizada pela União Federal, julgada parcialmente procedente. Remessa necessária. Constatação da decadência do direito de ajuizar ação rescisória. Impossibilidade, todavia, de se incorrer em **reformatio in pejus**. Remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROMS-33.669/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBUQUERQUE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se acolhem tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROMS-35.639/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GLAUCIMARA PIANA E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIRIGENTE SINDICAL. Ato impugnado consistente na decisão judicial em que se indeferiu o pedido de execução provisória da obrigação de reintegrar as Reclamantes no emprego, porque do acórdão regional em que se acolheu esse pedido fora interposto recurso de revista, pendente de julgamento. Ausência de afronta à regra contida no art. 659, X, da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI-2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-40.416/2001-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALFREDO CRUZ GUIMARAES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPÉ
ADVOGADO : DR. ALLAH SILVA GÓES NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA SOUZA BORGES COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ITABUNA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, denegar a segurança pleiteada, ficando invertido o ônus da sucumbência com relação às custas processuais, isento na forma da lei.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. 1. A Emenda Constitucional nº 37/2002 (publicada no Diário Oficial de 13-06-2002) alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o art. 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, definindo provisoriamente o que seriam obrigações de pequeno valor. 2. Assim sendo, resta superada a discussão acerca da necessidade ou não de lei específica que defina, quanto aos débitos de natureza trabalhista devidos pelos entes da Federação, o disposto no § 3º do artigo 100 da Carta da República. 3. Estando o valor da execução dentro do limite estabelecido pela referida norma, não se há falar em ilegalidade ou abuso de poder em ato que determina a execução direta contra o Município-impetrante. 4. Recurso Ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROMS-40.625/2000-000-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PATRIKE JACKSON DANTAS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. RENATO SOUZA DANTAS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO COUTO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ
RECORRIDO(S) : LIMPURB - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DE SALVADOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 24ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. DECISÃO DA AUTORIDADE DITA COATORA QUE, EM FACE DA CONTROVERSIA EM TORNO DA LOCALIZAÇÃO DO BEM ARREMATADO, SUSPENDE O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE E DETERMINA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. O princípio da irrecorribilidade das interlocutórias consagrado no art. 893, § 1º, da CLT só se aplica ao processo de conhecimento, em virtude de não haver atividade cognitiva no processo de execução, em que os atos aí praticados se classificam como materiais e expropriatórios, com vistas à satisfação da sanção jurídica. O que pode ocorrer durante a tramitação do processo de execução é a erupção de incidentes de cognição, quer se refiram aos embargos do devedor quer se refiram a pretensões ali deduzidas marginalmente, em que as decisões que os examinam desafiavam a interposição do agravo de petição do art. 897, alínea "a", da CLT. Com essas colocações, defronta-se com o descabimento do mandado de segurança impetrado pelo recorrente contra a decisão impugnada, a teor do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, por ser atacável mediante agravo de petição. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AC-49.481/2002-000-00-00.1 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTOR(A) : DCL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RÉGIS
ADVOGADO : DR. RAFAEL LINNÉ NETTO
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RÉU : ARTEMIO HINTZ
ADVOGADA : DRA. SÔNIA RAMIRA STEFF

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame meritório, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas processuais a cargo da autora, calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO NOS AUTOS DA AÇÃO RESCISÓRIA PRINCIPAL JÁ TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO PROCESSUAL. Considerando que o objetivo do processo cautelar é assegurar o resultado útil do processo principal, o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do recurso ordinário em ação rescisória acarreta a extinção da ação cautelar incidentalmente proposta, sem julgamento do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante à ausência de interesse processual a tutelar.

PROCESSO : RXOF-ROAR-49.640/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. PAULO ROBERTO RIBEIRO CARNEIRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CALVO DE GALIZA

DECISÃO: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a remessa oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário e à remessa necessária, apenas para determinar que seja excluída a condenação imposta ao Autor por litigância de má-fé.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - PLANO COLLOR - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE LIMITAÇÃO DOS REAJUSTES À DATA-BASE DA CATEGORIA EM SEDE DE EXECUÇÃO - OFENSA À COISA JULGADA NÃO-CONFIGURADA. A jurisprudência da SBDI-2 do TST já pacificou entendimento, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 35, no sentido de que não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, desde que a decisão exequianda tenha silenciado sobre a limitação. Isso porque as normas que limitam os reajustes à data-base da categoria têm caráter cogente, não se podendo pretender preclusa a sua invocação, se não feita no processo de conhecimento. Entretanto, se a decisão rescindenda apenas determinou o cumprimento do comando exequiando, nos seus exatos termos, no sentido da incorporação do IPC de março/90, no índice de 84,32%, aos salários dos substituídos pelo Sindicato, pois não houve pedido de limitação dos reajustes decorrentes do Plano Collor à data-base da categoria na fase de execução, não há que se falar em ofensa à coisa julgada. **2. ERRO DE FATO - NÃO-CONFIGURAÇÃO**. O erro de fato apto a desconstituir a coisa julgada é aquele que resulta da declaração de existência de um fato inexistente ou da declaração de inexistência de um fato que ocorreu, por defeito de percepção do julgador, acrescido à exigência de que não tenha havido controvérsia judicial sobre o fato em questão, a teor do § 2º do art. 485 do CPC. Como não houve pedido de limitação dos reajustes decorrentes do IPC de março/90 à data-base da categoria na fase executória, naturalmente que não houve menção, no acórdão rescindendo, sobre a possibilidade de interposição da referida limitação, o que, segundo o Recorrente, configuraria o erro de fato. Ocorre que, se não há afirmação categórica sobre o fato, conseqüentemente não poderá haver declaração errônea sobre ele, não se caracterizando a hipótese do inciso IX do art. 485 do CPC. Verifica-se que, na verdade, o Recorrente pretende desconstituir o comando da sentença exequianda, que o condenou a pagar os reajustes decorrentes do Plano Collor sem limitá-los à data-base da categoria, sendo que deixou o processo de conhecimento e a fase de execução transcorrerem sem argüir a matéria, tratando-se de inovação em sede de ação rescisória. **3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO-CONFIGURAÇÃO**. A litigância de má-fé constitui uma imputação extremamente grave, capaz de ferir profundamente a honra e a moral de quem é atingido pela condenação. Assim, não se revela razoável a condenação do Autor por litigância temerária pelo fato de haver ajuizado ação rescisória, pois a simples utilização dos meios processuais existentes na legislação para defender suposto direito não indica a má-fé. **Recurso ordinário e remessa necessária parcialmente providos**.

PROCESSO : ROAR-52.997/2002-900-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ OSVALDO MARQUES
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. IVONÉ CHAVES CIDRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Ao recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer às conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, enquanto a v. decisão recorrida invocou a impossibilidade de se ajuizar ação rescisória por violação a enunciado de súmula desta Colenda Corte Superior, para julgar improcedente a ação rescisória, o recorrente apenas reprisou a fundamentação meritória declinada na inicial, sem se insurgir sobre o óbice imposto pelo Egrégio Tribunal Regional. Incidência do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Egrégia SBDI2 do TST. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ED-ROAR-57.407/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : LOURIVAL BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO JATAÍ
ADVOGADO : DR. RAUL GULDEN GRAVATÁ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. Embargos que se acolhem para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : ROMS-58.153/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : DANILO JOSÉ AGOSTINI
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : VALCI VIEIRA ALVES
ADVOGADO : DR. NELSON GOMES DE ALMEIDA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CAMAQUÁ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não cabimento do mandado de segurança suscitada pelo Ministério Público e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. Rejeita-se a preliminar de não cabimento do writ, pois, segundo a jurisprudência, é possível excepcionar-se a regra insculpida no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e na Orientação Jurisprudencial 92 da egrégia SDI-2, quando a decisão impugnada, embora comporte recurso sem efeito suspensivo, puder acarretar dano de difícil reparação, como no caso dos autos. **RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA SOBRE PARTE DA RENDA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL.** A decisão recorrida, ao conceder parcialmente a segurança para limitar em 30% a penhora sobre os créditos futuros do impetrante, está em consonância com a jurisprudência estratificada na Orientação Jurisprudencial de nº 93 da SBDI-2, que considera admissível a penhora sobre a renda mensal ou faturamento de empresa, limitada a determinado percentual, desde que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades. Ademais, a diligência realizada quanto à situação atual do processo principal, bem como da situação da penhora em comento, resultou na informação comprovadora de que o valor penhorado relativo a créditos futuros não constitui uma importância prejudicial ao funcionamento da empresa impetrante, além de a quantia penhorada no período de dezesseis meses corresponder tão-somente a 3% (três por cento) do seu débito para com o exequente, ora litisconsorte.

PROCESSO : ROAR-59.823/2002-900-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARIA ERONEIDE SILVA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE
PROCURADOR : DR. ERIANO MARCOS ARAÚJO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DAS NORMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL TIDAS COMO VIOLADAS. Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a recorrente, tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido no Enunciado nº 298 do TST, que deve ser aplicado como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação dos artigos 7º, incisos I a X, da Constituição Federal e 3º, parágrafo único, da CLT. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.** Na Justiça do Trabalho, mesmo em sede de ação rescisória, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 (Orientação Jurisprudencial nº 27 da SBDI-2 do TST). De qualquer modo não se justificaria a condenação diante da improcedência da presente ação rescisória. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : RXOFROAR-60.245/2002-900-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MILAGRES
ADVOGADO : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA NEIDE BELÉM RIBEIRO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUVALDO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento à remessa ex officio e ao recurso voluntário, para, julgando procedente a rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido da reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. CONCURSO PÚBLICO ANULADO. ESTABILIDADE DE SERVIDOR CELETISTA. A contratação efetivada com ente da administração pública não produz efeitos jurídicos, se o certame público posteriormente for anulado. Trata-se de hipótese similar à contratação realizada sem a observância da exigência contida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, que, por ser nula de pleno direito, não produz quaisquer efeitos jurídicos, remanescendo o direito do contratado apenas ao salário correspondente aos dias efetivamente trabalhados.

PROCESSO : ROAR-60.468/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENCIADORES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MATEUS REIMÃO MARTINS DA COSTA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO CÉSAR DE MORAES GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para afastar a declaração de decadência e, no mérito, julgar improcedente a ação rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência, em relação às custas processuais.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. DECADÊNCIA. Orientação Jurisprudencial nº 80 da SBDI2 desta Corte. O não-conhecimento do recurso por deserção não antecipa o dies a quo do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória, atraindo, na contagem do prazo, a aplicação do Enunciado nº 100 do TST. Recurso a que se dá provimento. **2. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO JUÍZO.** O órgão competente para apreciar ação civil pública originária é, em virtude do critério da hierarquia, a Vara do Trabalho. **3. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Ao Ministério Público do Trabalho é conferida legitimidade para promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública (art. 129, III), instrumentos destinados à tutela dos interesses sociais dos trabalhadores e à proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (Lei Complementar nº 75/93, arts. 6º, VII, a e d, 7º, I, 83, III, e 84, caput e II). **4. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.** Ofende os arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, conforme preconizado no Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos do TST. Ação rescisória a que se julga improcedente.

PROCESSO : AR-61.102/2002-000-00-00.1 (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : ONOFRE BRENDA MOULIN
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RÉU : DETRAN/ES - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ADVOGADA : DRA. REGINA CELI MARIANI

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente o pedido da ação rescisória. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), mínimo legal estabelecido pelo artigo 789 CLT, com a redação da Lei nº 10.537/02, de que fica isento.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - PRESCRIÇÃO TOTAL - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL NÃO CARACTERIZADA - VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO NÃO-CONFIGURADA. 1. Mesmo que se considere a questão debatida na presente ação (acolhimento pelo TST, de prescrição não invocada na contestação, mas apenas em recurso ordinário) entre aquelas que podem atrair a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-2 do TST, em virtude de o vício poder ter se originado na própria decisão rescindenda (que primeiro decretou a prescrição), melhor sorte não assiste ao Autor quanto à arguição de violação do art. 162 do Código Civil, pois a argumentação trazida nas razões da exordial importa em interpretação da referida disposição legal, sendo inadmissível a desconstituição da coisa julgada formada no processo de conhecimento quando a questão gera controvérsia interpretativa (conforme preconizam as Súmulas nº 83 do TST e 343 do STF). **2.** Também no que tange à pretensa violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal, cuja invocação não esbarra no óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF já referidas, por constituir dispositivo da Constituição Federal (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2 do TST), é de se afirmar que não se caracteriza violação literal do princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), pois a decisão rescindenda adotou entendimento consentâneo com a jurisprudência pacificada desta Corte (Súmula nº 153 do TST), respeitando os trâmites legal e constitucionalmente impostos para a análise e julgamento de recurso de revista. **Pedido rescisório julgado improcedente.**

PROCESSO : RXOFROAR-61.314/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB
ADVOGADO : DR. WANDERLEI MARTINS LADISLAU
RECORRIDO(S) : FRANCILENO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO RAIMUNDO MAIA MILÉO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário do Reclamado e à remessa de ofício.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - OFENSA À COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO. A atividade judicial executória não é meramente mecânica, mas exige, muitas vezes, do juiz a exegese do comando sentencial exequendo, para captar perfeitamente o seu alcance. Assim sendo, verifica-se que houve ofensa à coisa julgada, porquanto a decisão rescindenda descumpriu o comando expresso do título executivo quanto à condenação relativa à diferença do FGTS, a partir da interpretação equivocada que fez do comando jurisdicional imposto pelo julgamento do processo nº TST-RXOFROAR-364803/97.2, desrespeitando a imutabilidade da decisão exequenda. Isso porque o título executivo somente foi desconstituído, em sede de ação rescisória, quanto às diferenças de FGTS decorrentes de planos econômicos, que não abrange as diferenças de FGTS decorrentes da licença prêmio e dos depósitos não efetuados em face da pretensa mudança de regime jurídico. **Recurso ordinário e remessa de ofício desprovidos.**

PROCESSO : ED-RXOFROAR-67.789/2002-900-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO BERNARDINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILSON CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar ao Embargante multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em favor dos Embargados, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. Decisão embargada em que se manteve a conclusão de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em face da impossibilidade jurídica do pedido deduzido na ação rescisória. Embargos de declaração em cujas razões a parte sequer faz alusão a quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-AC-69.362/2002-000-00-00.5 (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO
ADVOGADA : DRA. GRAZIELA DIKERTS DE TELLA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : STELLA MARIS RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR - PERDA DE OBJETO - TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO RESCISÓRIA PRINCIPAL. Verificando-se, pelo Sistema de Acompanhamento Processual do TST, que a ação rescisória principal (TST-AR-27236/2002-000-00-00.3), sobre a qual é incidente a presente cautelar, já transitou em julgado desde 08/08/03, com desacolhimento da pretensão rescisória, tem-se que o presente feito perdeu o seu objeto. **Agravo regimental desprovido.**

PROCESSO : ED-AC-73.000/2003-000-00-00.0 - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO MOURÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO DE REVER OS FUNDAMENTOS DE MÉRITO DA DECISÃO EMBARGADA - APLICAÇÃO DE MULTA. Verificando-se que a decisão embargada não deixou de considerar a possibilidade de apensamento do processo cautelar ao principal, nem muito menos negou vigência aos arts. 807 e 809 do CPC, não há como enquadrar os embargos declaratórios em qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC. A questão do apensamento encontra-se no âmbito do poder discricionário do julgador, que, na hipótese dos autos, entendeu mais coerente com o Processo do Trabalho e os princípios da celeridade e da economia processuais que lhe informam julgar o mérito do pedido cautelar, já na oportunidade de submeter ao colegiado, via agravo regimental, o acerto (ou eventual desacerto) do despacho que concedia a liminar, independentemente do apensamento dos autos ao processo principal, do qual era incidente. Não caracterizada a omissão, os embargos declaratórios merecem ser rejeitados, pois não encontram amparo no art. 897-A da CLT. **Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.**

PROCESSO : ROMS-73.183/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MÔNICA YVONNE ROSENBERG
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA DUENHAS VALENZUELA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA CEVEKOL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ETRUSCO VIEIRA
RECORRIDO(S) : SIMIÃO MALDONADO FILHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
ADVOGADO : DR. PAULO ESTEVES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 32ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO



DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário da Reclamada e ao apelo adesivo da Litisconsorte necessária, embora por fundamento diverso, para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, e § 3º, do Código de Processo Civil e, por consequência, cassar a liminar deferida.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO DEFINITIVA - PEDIDO DO EXEQUENTE PARA INCLUIR, NO PÓLO PASSIVO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, A EMPRESA FALIDA QUE FORA EXCLUÍDA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO JÁ TRANSITADO EM JULGADO - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO - RECURSO PRÓPRIO: AGRADO DE PETIÇÃO. Considera-se incabível o mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte (OJ 92 da SBDI-2) e sumulada do STF (Súmula nº 267), a teor do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. No caso, contra o despacho proferido em sede de execução definitiva, que indeferiu o pedido do Exequente para incluir, no pólo passivo do processo de execução, a Empresa falida que fora excluída do processo cognitivo já transitado em julgado, há previsão legal de instrumento processual específico, qual seja, o agravo de petição (CLT, art. 897, "a"), que é o recurso previsto das decisões proferidas em sede de execução. Ademais, não restou configurada a urgência apta a ultrapassar a barreira do cabimento do *writ* (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51), uma vez que nenhum prejuízo advirá ao Impetrante, já que restou assegurado em seu benefício, pelo juízo falimentar, a reserva de eventuais créditos decorrentes da sobra da Massa Falida da Cevekol, em nome de Mônica Yvonne Rosenberg, ora Executada. Por fim, a matéria de fundo envolve a descon sideração da personalidade da Executada, em sede de execução definitiva, pois, no caso, a Massa Falida Cevekol efetivamente foi excluída do processo cognitivo transitado em julgado, o que implica a necessidade de dilação probatória com vistas à comprovação inequívoca da prova da solidariedade econômica (CLT, art. 2º, § 2º), observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, o que não pode ser alcançado pelo Impetrante, por via transversa, eis que não se coaduna com o rito mandamental, que exige prova documental pré-constituída. **Recursos ordinários providos.**

PROCESSO : ROAR-75.432/2003-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. EVELISE HADLICH
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AMAURI JOSÉ DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TRABALHADOR DO SETOR DE TELEFONIA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º DA LEI Nº 7.369/85 E 2º DO DECRETO Nº 93.412/86 - MATÉRIA CONTROVERTIDA - ENUNCIADO Nº 83 DO TST. Sendo controvertida à época da prolação da decisão rescindenda a questão relativa ao direito dos empregados que laboram na manutenção de cabos telefônicos ao adicional de periculosidade previsto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86, a ação rescisória encontra óbice nas Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF. **Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO : ROAR-75.831/2003-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ETIENE SOUZA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, reconhecendo a vulneração do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, dar provimento ao Recurso Ordinário para, desconstituindo o acórdão proferido nos autos do processo TRT- AP-1.712/99, determinar, em juízo rescisório, que os juros de mora incidentes sobre os créditos da Recorrente sejam computados até a data do seu efetivo pagamento.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. JUROS DE MORA. DATA-LÍMITE DA SUA INCIDÊNCIA. Decisão rescindenda em que se limitou a incidência dos juros de mora à data da garantia do juízo da execução. Configuração de afronta ao art. 39 da Lei nº 8.177/91. **Recurso ordinário a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-ROAR-83.196/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA TADEU CVINTAL S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A) : BANINI LOPES DIEGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração não conhecidos, por irregularidade de representação.

PROCESSO : ROAR-85.471/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
ADVOGADO : DR. RAFAEL LINNE NETTO
RECORRIDO(S) : SAULO PEREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. FAUSI JOSÉ

DECISÃO: À unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PAGAMENTO DE COMISSÕES. FORMA DE CÁLCULO. INTERPRETAÇÃO DO COMANDO EXEQUENDO. COISA JULGADA. Decisão exequenda em que se determinou que a apuração dos valores devidos a título de pagamento de comissões se fizesse de acordo com os parâmetros consignados na petição inicial, observados os valores da garantia mínima consignados nas fichas de registro do reclamante. Acórdão rescindendo, proferido em sede de agravo de petição, ao qual se negou provimento, registrando-se que não havia falar em diferenças devidas com base na Ficha de Registro, mas sim em diferenças de comissões observando-se os valores e parâmetros consignados na inicial. Ausência de violação da coisa julgada, visto que a remissão do comando exequendo às fichas de registro se deu apenas para o efeito de se determinar o valor da evolução da garantia mínima devida ao Reclamante a título de pagamento de comissões, mas, não, para se condenar a Reclamada a pagar a comissão num valor mínimo. **Recurso ordinário a que se nega provimento.**

PROCESSO : ROMS-86.813/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO BACCIOTTE RAMOS
RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA NERY LOPES GOMES
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 67ª VARA DO TRIBUNAL DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM CRÉDITO. Apesar de a impetrante ter indicado bens móveis à penhora, os quais desfrutavam da assinalada preferência sobre créditos, conforme se infere do cotejo entre os incisos V e X do art. 655 do CPC, bem analisada a documentação dos autos, firma-se a convicção de a determinação ali contida não ter consistido na penhora de direitos ou ações, mas de moeda corrente. Sendo assim, não se vislumbra no ato da autoridade dita coatora, de retenção do aludido crédito, a sua indigitada ilegalidade, a teor dos artigos 656, inciso I, e 655, inciso I, do CPC. Não se constata, tampouco, a sua pretensa abusividade, insinuada a partir do art. 620 daquele Código, uma vez que a construção se restringiu ao valor da execução, insuscetível de inviabilizar a sua atividade financeira, com o estrangulamento do seu capital de giro, por não haver elementos materiais indicativos do iminente colapso de sua atividade empresarial, afastada a possibilidade de o demonstrar mediante inadmitida dilação probatória, a teor do art. 6º da Lei nº 1.533/51. **Recurso a que se nega provimento.**

PROCESSO : ROAR-87.452/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ÂNGELA MARIA FLAMINO
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO
RECORRIDO(S) : B&D ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO C. M. CÂNDIDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTO NOVO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O documento novo, referido no inciso VII do art. 485 do CPC, é, para efeito de ação rescisória, aquele que já existia à época da prolação da decisão rescindenda, mas cuja existência era desconhecida pelo interessado ou dele estava impedido de fazer uso, e que, por si só, seria bastante para formar convicção em contrário do juízo rescindendo e alterar o resultado da causa. *In casu*, não há que se falar em documento novo, pois o documento em questão (concessão do auxílio-acidente) só não foi juntado aos autos do processo originário por negligência da Recorrente. Ocorre que ambas as justificativas pelas quais a Autora tenta demonstrar o motivo pelo qual não juntou no processo originário o referido documento não se sustentam, primeiramente porque não há que se cogitar de ser vedado o reexame de provas em sede de recurso de revista, uma vez que a ciência do documento se deu em data anterior à prolação do acórdão regional (decisão rescindenda), instância recursal própria para a revisão de fatos e provas, e não posteriormente, como erroneamente faz crer a Recorrente. Em segundo lugar, também não procede a alegação de não havê-lo juntado oportunamente, em razão

de ter logrado êxito com a sentença proferida na primeira instância, pois dele poderia fazer uso a Reclamante em fase recursal, nos termos da Súmula nº 8 do TST, uma vez que restou comprovado nos presentes autos o fato de que a concessão do auxílio-acidente de trabalho foi posterior à sentença. Na realidade, o que se percebe nitidamente, é que a Reclamante não utilizaria o referido documento se também a decisão rescindenda lhe fosse favorável, o que de todo é inadmissível, observados os princípios da lealdade e da boa-fé processual (CPC, art. 14 e incisos), uma vez que o processo não deve ser o reino da surpresa, no qual se permita à parte apresentar provas apenas no momento em que lhe aprouver, para oportunamente lograr êxito em seu pleito. Desta forma, não há que se falar em documento novo, pois a sua existência não era ignorada pela Autora, nem restou demonstrado o impedimento em dele fazer uso. **Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO : ROMS-426.591/1998.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : J SOUSA COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ALMIR CARVALHO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DE GÓIS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PARAÍBA BATISTA
RECORRIDO(S) : MADEIREIRA WILSON
AUTORIDADE : JUÍZA PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE TELEFONIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. CUMULAÇÃO. ESGOTAMENTO DE TODAS AS VIAS PROCESSUAIS DISPONÍVEIS. Incabível a impetração de mandamus, havendo previsão processual apta a impugnar os supostos atos ofensivos a direito da Recorrente. Dessa forma, as alegações formuladas pela Impetrante, relativas à negativa da condição de sucessora da empresa reclamada e à ausência de efetiva participação na relação processual na fase de conhecimento, devem ser discutidas por intermédio de embargos de terceiro (artigo 1.046 do CPC). O mesmo raciocínio se aplica ao inconformismo advindo dos atos de adjudicação, realizados pelo Juízo da execução, que deve ser manifestado em embargos à adjudicação. Por outro lado, constata-se que, além da Impetrante já ter se utilizado dos recursos supramencionados, foram esgotadas todas as vias recursais disponíveis, do que resultou, caso o feito ainda não tenha transitado em julgado em sua totalidade, a coisa julgada formal, a evidenciar o não-cabimento do mandado de segurança como sucedâneo de recurso, conforme entendimento pacificado nesta Corte. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 54, 66, 92 e 99.

PROCESSO : ROMS-472.600/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
RECORRIDO(S) : BEATRIZ MERCEDES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AUTORIDADE : JUÍZA PRESIDENTE DA 52ª JCJ DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de inépcia da inicial, argüida de ofício pelo relator, e julgar extinto o processo, sem o julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I, ambos do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS APRESENTADOS EM FOTOCOPIAS NÃO AUTENTICADAS. Esta Corte Superior, através da Orientação Jurisprudencial nº 52, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento, quando verificada na inicial a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, nos moldes dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I, ambos do CPC.

PROCESSO : ROAR-488.346/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : HÉLIO GOMES VILAR
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de rescindibilidade da sentença de fls. 75/76, por impossibilidade jurídica do pedido, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC e, quanto ao pedido de rescindibilidade do acórdão de fls. 89/91, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. VIOLAÇÃO LEGAL. MATÉRIA CONTROVERTIDA. NÃO-CABIMENTO. Segundo o Enunciado nº 83 desta Corte, não cabe ação rescisória, por violação legal, se a decisão rescindenda estiver baseada em dispositivo legal de interpretação controvertida nos Tribunais. É o que ocorre quando o acórdão regional, calcado em transação extrajudicial decorrente da adesão do ex-empregado ao plano de incentivo à aposentadoria, foi proferido antes da inclusão do Item nº 270 na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, oportunidade em que a matéria deixou de ser controvertida, conforme sinaliza o Item nº 77 da SBDI-2. **AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DA TRANSAÇÃO.** A nulidade da transação extrajudicial em que se baseou a sentença rescindenda, como fundamento de corte rescisório, deve ser cabalmente comprovada. Não serve, para tanto, a mera alegação de vício de consentimento, em razão da exigência de prévia renúncia ao ajuizamento de reclamação trabalhista, sobretudo se o acórdão rescindendo foi claro quanto à homologação do ajuste pelo sindicato da categoria profissional. **ERRO DE FATO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** A configuração de "erro de fato" nos moldes do inciso IX do artigo 485 do CPC pressupõe a inexistência de controvertida ou pronunciamento judicial sobre o fato - artigo 485, § 2º, do CPC. Mas a decisão rescindenda expressamente emitiu pronunciamento sobre a matéria, inclusive consignando a alegação do reclamante no sentido da ausência de aval do sindicato obreiro no momento da transação havida entre as partes. Assim, resta inadequado o enquadramento da ação rescisória na hipótese legal citada.

PROCESSO : ROMS-508.623/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
RECORRENTE(S) : ISMAEL PALMA PINTO
ADVOGADO : DR. HÉLIO RUBENS B. R. COSTA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Autoridade Coatora: Juiz Presidente 36ª CJJ de São Paulo/SP
DECISÃO: Por unanimidade, I - negar provimento ao recurso ordinário; II - não conhecer do recurso adesivo da Litisconsorte.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. A controvertida sobre a existência, ou não, de sucessão de empresas ou de grupo econômico exige o exame de fatos e provas, não se coadunando com a ação mandamental, que se caracteriza pela cognição sumária alicerçada em prova preconstituída que não requeira maiores dilações probatórias. Ademais, para a solução da questão em torno da responsabilidade executiva do sucessor, existe recurso processual eficaz, consubstanciado nos embargos à execução, com a aplicação analógica do artigo 568, inciso III, do CPC, pois a sucessão é modalidade por meio da qual se assume crédito ou débito, obrigatória por força da lei, cujo efeito suspensivo, a que se refere o artigo 738, § 1º, do CPC, afasta o cabimento do presente *mandamus*, a teor da normatização inserida no artigo 5º, inciso II, da Lei 1.533/51 c/c a Orientação Jurisprudencial nº 92 desta Colenda SBDI-2.

PROCESSO : ROMS-573.069/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ TARCÍSIO CASTELLO BRANCO SAMPAIO E OUTRA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO ENES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : NILCEU JOSÉ MARTINS
ADVOGADO : DR. NÉLSON GONÇALVES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 32ª CJJ DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. FUNDAMENTOS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário cujas razões não atacam os fundamentos esposados pela decisão recorrida, limitando-se a discorrer sobre todo o processo de execução e decisões nele proferidas, sem, entretanto, combater os fundamentos esposados no acórdão recorrido - o de ser incabível o mandado de segurança, em razão da previsão de recurso visando à discussão sobre a existência de bem de família. Na hipótese, não foi atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 90.

PROCESSO : ROAR-584.238/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELIAS LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ADAM MIRANDA SÁ STEHLING
RECORRIDO(S) : MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: DECADÊNCIA. RECURSO PARCIAL. O pedido de retificação das anotações da CTPS não foi objeto de recurso e, portanto, a matéria transitou em julgado após o transcurso do prazo recursal, sendo aplicável, no caso, o inciso II do Enunciado nº 100 do Tribunal Superior do Trabalho. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI.** A violação literal de lei consagrada no inciso V do artigo 485 do CPC é a que envolve contrariedade frontal a texto expreso, requerendo que a decisão rescindenda contenha uma afirmativa contrária ao dispositivo invocado. Assim, torna-se impossível prosperar a ação rescisória por violação literal de lei, quando, para viabilizá-la, seja necessário o reexame do conjunto probatório constante dos autos.

PROCESSO : ED-ED-ROAG-611.778/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : MARIA EMÍLIA SALLES
ADVOGADO : DR. MARCUS LUIZ MOREIRA TOURINHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANY ALVES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. CLAUDINE SIMÕES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. Novos embargos de declaração contendo pretensão inovatória, porque não deduzida por ocasião da oposição dos primeiros embargos. Preclusão. Inexistência de omissão. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RXOFROAR-628.031/2000.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JACUIPE
ADVOGADO : DR. JACKSON FARIAS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA SILVA DE BARROS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. ELIZABETE LUNA E SILVA CALVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da remessa necessária e do recurso ordinário e dar parcial provimento para, julgando parcialmente procedente o pedido rescisório, desconstituir, em parte, a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, excluir do acordo as cláusulas relativas aos honorários advocatícios, à responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo Empregado e à multa diária.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. COLUSÃO ENTRE AS PARTES. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há elementos nos autos a indicar a presença de indícios quanto à existência de colusão entre as partes para fraudar a lei. **CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. VIOLAÇÃO LEGAL.** Para a aferição da ocorrência de violação à literalidade de preceito legal, na ação rescisória fundamentada no inciso V do artigo 485 do CPC, é necessário que a decisão rescindenda tenha adotado tese sobre o conteúdo da norma tida como violada pela parte autora - Enunciado nº 298 do TST e Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 72. Todavia, na hipótese vertente, a mera homologação do acordo firmado pelas partes, em reclamação trabalhista relativa a salários atrasados e décimo terceiro salário vencido, não adotou tese sobre os efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho ajustado sem a prévia aprovação em concurso público, prejudicando a aferição de afronta direta aos preceitos legais suscitados pelo Recorrente. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. VIOLAÇÃO LEGAL.** Conforme entendimento pacífico desta Corte, inexistindo assistência do sindicato profissional, são indevidos os honorários advocatícios, porque não atendido a um dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 - Enunciados nºs 219 e 329 do TST. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E MULTA DIÁRIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.** Esta Corte tem reiteradamente decidido que a responsabilização do Município pelo recolhimento da parcela do empregado das contribuições previdenciárias e a imposição de multa diária agridem o princípio da legalidade previsto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, segundo o qual a administração pública só pode fazer aquilo que a lei autoriza. O artigo 11, alínea "c", da Lei nº 8.212 é expreso ao consignar a participação do empregado no custeio da previdência social, e o artigo 461, § 2º, do CPC estabelece que a multa diária se impõe nas ações cujo objeto seja o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer, ao passo que sua imposição deu-se pelo não-pagamento das custas processuais e contribuição previdenciária.

PROCESSO : ED-ED-ROAR-638.903/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : DADALTO & BASSINI LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MASSUCATI
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SILVA BRASILEIRO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRAS, SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS, LAMINADOS, AGLOMERADOS, CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS, MÓVEIS DE JUNCO, VIME, VASSOURAS, CORTINADOS, ESTOFADOS, ESCOVAS E PINCEIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. AIRTON IDUARDO DE SOUZA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. Petição de embargos de declaração sem assinatura. Embargos de declaração de que não se conhece.

PROCESSO : ROAR-643.897/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO BIBIANO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA DE S. ARRUDA
RECORRIDO(S) : FAZENDA E HARAS CALUNGA AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS MORO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. Trata-se de pedido de rescisão de acórdão que decretou a prescrição das parcelas oriundas do contrato primitivo, por considerar que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, considerando como nova contratação aquela surgida após a obtenção do benefício previdenciário, quando se dará início à contagem do biênio prescricional previsto constitucionalmente. Não enseja o corte rescisório por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, em razão de a normatização nele inserida apenas estabelecer a observância do prazo prescricional de dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para o ajuizamento de reclamação trabalhista. Tem-se, portanto, que a alegação de ofensa ao citado artigo constitucional sobre a prescrição somente autorizaria o corte rescisório, se esse dispositivo também estabelecesse quando ocorreria a rescisão do contrato de trabalho, o que não é o caso. Por outro lado, jurisprudência desta Corte, inserida na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea do empregado, ainda que permaneça este trabalhando, importa em extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 453 da CLT.

PROCESSO : AR-676.072/2000.3 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANDRADINA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente o pedido da ação rescisória. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 10.000,00).

EMENTA: 1. **AÇÃO RESCISÓRIA - URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS NÃO CARACTERIZADAS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 79 DA SBDI-1 DO TST.** A matéria referente às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 encontra-se pacificada, conforme Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1 do TST, no sentido da existência de direito ao reajuste de 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. No particular, o pedido rescisório não tem como prosperar, tendo em vista que a decisão rescindenda está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte (OJ 79 da SBDI-1). 2. **COISA JULGADA EM DISSÍDIO COLETIVO - INOPONIBILIDADE EM DISSÍDIO INDIVIDUAL.** A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da impossibilidade de invocação da exceção de coisa julgada, formada em processo coletivo, na seara do dissídio individual. Isso porque, em dissídio coletivo, há apenas a coisa julgada formal, pelo esgotamento das vias recursais ou pelo não-uso dos recursos cabíveis no momento oportuno (LICC, art. 6º, § 3º). A sentença normativa não faz coisa julgada material, uma vez que não torna imutável a solução dada à lide, pois tem natureza jurídica de fonte formal de direito, sujeita, portanto, às regras do direito intertemporal (LICC, art. 2º), sendo limitada sua vigência no tempo (CLT, arts. 868, parágrafo único, e 873), passível de revisão até mesmo antes desse período (Lei nº 7.783/89, art. 14, parágrafo único,



II), bem como de cumprimento antes do trânsito em julgado (Súmula nº 246 do TST), sem a possibilidade de repetição do indébito em caso de sua reforma (Lei nº 4.725/65, art. 6º, § 3º). Ora, na hipótese dos autos, o fato de terem sido indeferidas as diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 em dissídio coletivo (pautado por juízo de equidade) não impede que, em dissídio individual (pautado pelo exercício próprio da *jurisdictio*, estas sejam reconhecidas nos limites da jurisprudência pacificada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1 do TST, já mencionada. **Pedido rescisório julgado improcedente.**

PROCESSO : ROMS-682.739/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : OTACÍLIO PERON E OUTRA
ADVOGADO : DR. OTACÍLIO PERON
RECORRIDO(S) : RIBEIRO & LEMES LTDA.
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª VARA DO COATORA
TRABALHO DE CUIABÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário por fundamento diverso.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS APRESENTADOS EM FOTOCÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. Esta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 52, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento, quando verificada na inicial a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, nos moldes dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I, ambos do CPC.

PROCESSO : ROMS-698.068/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO
RECORRIDO(S) : BEPE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário por fundamento diverso.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS APRESENTADOS EM FOTOCÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. Esta Corte Superior, através da Orientação Jurisprudencial nº 52, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento, quando verificada na inicial a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, nos moldes dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I, ambos do CPC.

PROCESSO : ROAR-699.608/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
RECORRENTE(S) : MAURI REIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade; I - não conhecer do Recurso Ordinário quanto às alegações de violação aos artigos 3º e 4º da Lei nº 1.060/50; II - rejeitar a preliminar de nulidade processual em decorrência da composição do órgão julgador; III - no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante à alegação de violação da coisa julgada resultante do dissídio coletivo; IV - dar provimento ao Recurso Ordinário, no que toca à violação ao artigo 872, da Consolidação das Leis do Trabalho, para reformar o acórdão recorrido de folhas 262/266 e desconstituir o acórdão rescindendo de folhas 91/97 (Processo nº TRT-RO-11.918/98), no particular, a teor do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil e, no juízo rescisório, condenar a Requerida no pagamento do reajuste salarial, observado o índice do IPC de maio de 1991, calculado sobre o salário percebido em maio de 1990, independentemente do de abril de 1991. Quanto à violação aos artigos 17 do CPC e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, dar provimento ao Recurso Ordinário a fim de reformar o acórdão recorrido de folhas 262/266 e desconstituir a sentença rescindendo de folhas 88/90 (Processo nº 613/98, da 20ª JCI de Belo Horizonte), no particular, a teor do artigo 485, inciso V, do CPC e, no juízo rescisório, excluir a multa por litigância de má-fé. Custas da presente Ação Rescisória em reversão, mantido o valor já arbitrado pela instância a quo. Custas do Processo nº TRT-RO-11.918/98 em reversão, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor ora arbitrado à condenação. Prejudicada a apreciação da alegação de violação aos artigos 128 e 261, do CPC, em razão do novo valor arbitrado à condenação.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NORMATIVA - ARTIGO 872 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Em ação de cumprimento, é vedado ao julgador apreciar questões de fato ou de direito já analisadas na decisão coletiva. O descumprimento da determinação expressa na sentença normativa ensina a Ação Rescisória visando à sua desconstituição, por literal violação ao artigo 872 consolidado. Recurso Ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ED-ROAR-728.337/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : FENASOFT FEIRAS COMERCIAIS LT-
DA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE
ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ELISA IDELI SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
ADVOGADO : DR. VLADIMIR SPÍNDOLA SILVA
EMBARGADO(A) : CAMILA CLÁUDIA KUNTZ NAVARRO
RIBEIRO SANTIAGO
ADVOGADO : DR. RODRIGO MAGALHÃES ROMA-
NO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para suprir a omissão apontada, nos termos da fundamentação do Ministro Relator, sem alteração do decidido.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ANÁLISE DE APENAS UMA DAS TESES DO RECURSO ORDINÁRIO. Decisão embargada em que não se conheceu do recurso ordinário com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-1. Omissão que se caracteriza. Embargos de declaração que se acolhem para suprir omissão, sem alteração do decidido.

PROCESSO : AR-732.165/2001.6 (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : ALIMENTARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RÉU : SILVIA EPIFÂNIA PEREIRA DOS SAN-
TOS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RE-
SENDE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de coisa julgada agrida, de ofício, pelo Ministro Relator, para extinguir o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atribuído à causa.

EMENTA:RESCISÓRIA DE RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC E 10, "A", DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REPETIÇÃO DE AÇÃO ANTERIOR - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 95 DA SBDI-2 DO TST - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Verifica-se que a presente ação rescisória é repetição de rescisória anterior, uma vez que concorre a triplíce identidade do art. 301, § 2º, do CPC, dado que as partes, a causa de pedir (violação dos mesmos dispositivos legais) e o pedido são os mesmos, exceto na matéria em que logrou êxito na primeira rescisória, referente aos honorários advocatícios). Ademais, no tocante aos arts. 128 e 460 (decisão *extra petita*), incide sobre a hipótese o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 95 da SBDI-2 do TST, pois verifica-se efetivamente que o vício apontado não teve origem na decisão rescindenda desta Corte, mas sim, na sentença de 1º grau da reclamação trabalhista principal, uma vez que a própria Empresa assim afirmou textualmente na petição inicial da presente ação. Nesse sentido, deve ser acolhida, de ofício, a preliminar de coisa julgada, para extinguir o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º, do CPC. **Processo extinto sem julgamento do mérito.**

PROCESSO : ED-ROAR-745.965/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACER-
DA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MAURO DA SILVA PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS - CARÁTER PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. Se a decisão embargada manifestou-se expressamente sobre a não-ocorrência de erro de fato, por não ser possível afirmar se as horas extraordinárias deferidas na sentença rescindenda decorreram de atendimento ao pedido sucessivo do Reclamante ou de julgamento *ultra petita*, não há que se pretender omissão ou contraditório o acórdão embargado, de modo que não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, assim como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), configurando-se protelatória a oposição de embargos declaratórios com finalidade infringente. **Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : ED-ROAR-746.946/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEI-
ROS E TRABALHADORES NAS INDÚS-
TRIAS DE MOVEIS DE MADEIRAS,
CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEI-
RAS COMPENSADAS, SERRARIAS, LA-
MINADOS, AGLOMERADOS, CHAPAS
DE FIBRAS DE MADEIRAS, MOVEIS
DE JUNCO, VIME, VASSOURAS, COR-
TINADOS, ESTOFADOS, ESCOVAS E
PINCÊIS DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO
ADVOGADO : DR. AIRTON IDUARDO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : CEIMA - SOCIEDADE ESPIRITOSAN-
TENSE DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE
MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTÊNIO MERÇON
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO GUIMA-
RÃES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator, sem alteração do julgado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : AR-760.207/2001.0 - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : SILVIO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES
RÉU : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-
GRANDENSE
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA ALVES OLI-
VEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente o pedido deduzido na ação rescisória. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, de R\$ 1.000,00 (um mil reais), isento.

EMENTA:1. RESCISÓRIA DE RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 298 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 36 DA SBDI-2 DO TST. A jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 298, é no sentido de que a conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. No caso vertente, a decisão rescindenda, acórdão da SBDI-2 deste Tribunal, não se pronunciou acerca da irregularidade de representação da Reclamada, ora Ré, não sendo possível o corte rescisório com base no inciso V do art. 485 do CPC. Quanto à alegação de julgamento *extra petita*, esta Corte, mitigando a exigência do Enunciado nº 298, consolidou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-2, no sentido de que, ainda que a ação rescisória tenha por fundamento violação de dispositivo legal, é prescindível o prequestionamento quando o vício nasce no próprio julgamento, como se dá com a sentença *extra, citra e ultra petita*. **2. JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Ocorre julgamento *extra petita* quando a decisão excede os limites da lide, julgando causa diversa da que foi posta em juízo. No caso vertente, tendo a Reclamada pleiteado na ação rescisória originária a exclusão das parcelas relativas aos Planos Verão e Collor, conforme asseverado pelo Autor na exordial, e sendo estes os pedidos da reclamação trabalhista ajuizada (diferenças salariais dos planos econômicos com os respectivos reflexos), a declaração de improcedência integral da reclamatória é mera consequência da exclusão das referidas diferenças salariais, uma vez que os reflexos perderam seu fundamento com a exclusão do principal. **Pedido rescisório julgado improcedente.**

PROCESSO : ED-ROAR-764.599/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA ME-
TROPOLITANA DE BELÉM - CODEM
ADVOGADO : DR. MARCELO MARINHO MEIRA
MATTOS
EMBARGADO(A) : REINALDO ALVES DE MORAES
ADVOGADO : DR. DAVID CRUZ ARAÚJO
EMBARGADO(A) : ML SERVIÇOS DE SEGURANÇA LT-
DA.
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA PATRÍCIA SOUSA DE
ALMEIDA
EMBARGADO(A) : EDSON ESTEVES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. FRAUDE À EXECUÇÃO.** Decisão embargada em que se consignou que a venda do imóvel objeto de debate nos embargos de terceiro se dera em fraude à execução, além de se registrar que o não provimento do recurso ordinário interposto pela Autora da ação rescisória ocorria com fundamento do Enunciado nº 83 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-2. Inexistência de omissão ou contradição. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ROAR-766.112/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RENÉ ANTÔNIO TEIXEIRA MACIEL
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES OLIVEIRA AMÂNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Ao recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, enquanto a decisão recorrida invocou a aplicação da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST para extinguir o processo sem julgamento do mérito, o recorrente apenas reprisou a fundamentação meritória declinada na inicial, sem se insurgir sobre o óbice processual imposto pelo Egrégio Tribunal Regional. Incidência do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Egrégia SBDI2 do TST. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-770.735/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA NOÊMIA GALANO AYALA ABRAMOVICH
ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Egrégio Tribunal Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da demandante, ileso resultaram os artigos de lei indicados como violados. **JULGAMENTO EXTRA PETITA E PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 128, 460 E 293 DO CPC.** Ao julgar a reclamação deve o juízo se ater aos fundamentos do pedido inicial e de todas as provas constantes dos autos para através do cotejo entre o que foi pedido e o que foi efetivamente comprovado, firmar seu convencimento. E foi exatamente isto que ocorreu no presente caso. Entendeu o Juízo de Primeiro Grau que embora a reclamante não tenha especificado os períodos nos quais trabalhava das 10h45min às 18h ou das 8 às 15h, seria de bom tamanho o reconhecimento de uma jornada de sete horas ao dia, ao concluir, pelos fundamentos expendidos na inicial e pelo depoimento pessoal da reclamante que, quando a ré usou no pedido o termo "todas as horas extras prestadas", referiu-se a todo o período contratual. Já no que tange aos dias de "pico", o pedido foi expressamente delimitado, tendo o magistrado deferido o mínimo - 10 dias de "pico". E, quanto à participação da reclamante em reuniões, a concessão de uma por mês seguiu expressamente o que requerido na inicial. Não há, pois, que se falar em julgamento *extra petita*. **PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, XXIX, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E II DA CLT. - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Inviável o acolhimento de pedido de rescisão de julgamento quando a matéria versada nos preceitos legais, cuja violação se aponta, resente-se de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 298 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI-2 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ACÓRDÃO RESCINDENDO BASEADO EM FUNDAMENTOS CUMULATIVOS. RESCISÓRIA QUE SE VIABILIZA POR APENAS UM DELES. IMPOSSIBILIDADE DA RESCISÃO.** Para que a violação literal de lei dê causa à rescisão de decisão de mérito baseada em mais de um fundamento, como no caso concreto, é necessário que o autor invoque causas de rescindibilidade que, em tese, possam infirmar a motivação cumulativa do *decisum* apontado como rescindendo. Revela-se impossível, pois, a rescisão da r. sentença, por violação literal de lei, se a presente rescisória, somente se viabiliza no tocante ao preenchimento dos requisitos da Lei 5.584/70 para o recebimento da verba honorária, porquanto ainda subsiste o fundamento da não apresentação de defesa do Banco com vistas a contestar o pedido, que na ótica do v. decisão rescindenda, foi, também, motivo de concessão para o deferimento dos honorários advocatícios. Assim sendo, prevalece a coisa julgada dele emanada. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

PROCESSO : ROAR-771.905/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MAGNESITA S.A.
ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE
RECORRIDO(S) : ALBÂNIO SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. RENATO MÁRIO BORGES SI-MÕES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO ULTRA PETITA. PREQUESTIONAMENTO. Julgamento *ultra petita* alegadamente ocorrido na sentença. Recurso ordinário em que não se impugna a sentença, no tocante ao citado vício. Acórdão rescindendo em que se confirma a sentença. Ação rescisória fundada em violação do art. 460 do CPC. Inexistência de prequestionamento. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROMS-772.873/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR PINTO E SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. LUCIANO DAL-FORNO RODRIGUES
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (CURADOR DE JANETE VIEIRA DOS SANTOS)
PROCURADORA : DRA. IVANI CONTINI BRAMANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator e para retificar o dispositivo do acórdão embargado, de modo que passe a constar que a decisão foi proferida por maioria de votos, vencidos os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho e Renato de Lacerda Paiva, e não por unanimidade. Oficie-se ao Juízo da 17ª Vara do Trabalho de São Paulo, dando-lhe ciência desta decisão.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Embargos de declaração acolhidos para retificar o dispositivo do acórdão embargado, de modo a constar que a decisão foi proferida por maioria de votos, vencidos os Srs. Ministros Antonio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho e Renato de Lacerda Paiva, e não, por unanimidade. 2. Ação de mandado de segurança julgada incabível, porque o ato judicial impugnado foi exarado em consonância com o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2. Impossibilidade de análise das razões meritórias da ação de mandado de segurança. Inexistência, portanto, de omissão. Embargos que se acolhem, para retificar o dispositivo do acórdão embargado e para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROAR-774.331/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DURVAL DE LIMA E UZEDA
ADVOGADO : DR. EDGARD DA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA MAIS BENÉFICA. Decisão rescindenda embasada na interpretação de norma regulamentar da empresa, no sentido de que a complementação de aposentadoria deve atender as normas mais benéficas ao empregado. Violação literal dos arts. 373 do CPC e 1.090 do Código Civil, não demonstrada. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-ROAR-775.209/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : JOÃO CARLOS OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. CLAUDIO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA.** Omissão inexistente. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROAR-794.946/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TAYLOR FRAZÃO (ESPÓLIO DE) E OUTRO
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO CERQUEIRA
RECORRIDO(S) : ELIANA APARECIDA SANTOS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPATIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de que o instituto da antecipação de tutela prevista no artigo 273, inciso I, do CPC não cabe em sede de ação rescisória. Incidência do Item nº 121 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. **AÇÃO RESCISÓRIA. PREPOSTO. CONDIÇÃO DE EMPREGADO. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Estando a decisão rescindenda em consonância com o entendimento consubstanciado no Item nº 99 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, consoante o qual exige-se a condição de empregado para o preposto, não há violação do artigo 843, § 1º, da CLT.

PROCESSO : ROAR-798.594/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JACOBINA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. A intempestividade do recurso extraordinário que atrairia a contagem do prazo decadencial para o último dia do prazo para sua interposição não foi comprovada pelo sindicato-recorrente com os documentos necessários para a sua aferição. Ressalte-se que não tendo referida intempestividade sido declarada pela Egrégia Suprema Corte na análise do recurso extraordinário, tampouco tendo sido objeto de impugnação via contrarrazões ao recurso extraordinário pelo próprio sindicato-recorrente, somente através do traslado da certidão de publicação do agravo de instrumento e do protocolo do recurso extraordinário (documentos não apresentados aos autos) é que se poderia aferir o vício ora declarado pelo recorrente para fazer antecipar o prazo decadencial da ação. Via de consequência, deve prevalecer, para efeito da contagem do prazo decadencial da presente ação rescisória, a certidão de fls. 190, que informa que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 24.09.99. E, ajuizada a presente ação rescisória, em 07.01.2000, o foi dentro do prazo a que alude o artigo 495 do CPC, não havendo que se falar em decadência da presente ação rescisória. **PREQUESTIONAMENTO. DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E PRINCÍPIO DO DIREITO ADQUIRIDO.** Não obstante seja equivocado o entendimento do Tribunal Regional de ser desnecessário o prequestionamento, nos moldes do Enunciado nº 298 desta Corte, não pode prevalecer a tese do ora recorrente da inexistência desse pressuposto pois, vê-se que a r. decisão rescindenda analisou a questão sob o enfoque do Decreto-Lei nº 2.335/87 e do princípio do direito adquirido, ao condenar o Banco ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser com fulcro no Enunciado nº 317 do TST. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

PROCESSO : ED-ROAR-799.369/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : FLÁVIO LÚCIO YANKOUS
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
EMBARGADO(A) : CITIBANK N.A.
ADVOGADO : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO. PETIÇÃO INICIAL EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA.** Decisão embargada em que se decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84, visto que a decisão rescindenda foi apresentada em fotocópia não autenticada. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ED-A-ROAR-799.761/2001.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : FLÁVIA MAIA CORRÊA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.** Se a decisão embargada manifestou-se expressamente no sentido de que não é aplicável o regime celetista, no tocante às verbas trabalhistas, nos contratos nulos cujo empregador seja sociedade de economia mista, uma vez que as disposições da Súmula nº 363 do TST abrangem todos os entes da Administração Pública, não há que se pretender omissão do acórdão



embargado, de modo que não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, assim como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), configurando-se protelatória a oposição dos embargos declaratórios. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : A-ROAC-801.137/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FLÁVIA MAIA CORRÊA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 131,68 (cento e trinta e um reais e sessenta e oito centavos).

EMENTA:AGRAVO - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - CABIMENTO. A jurisprudência pacífica desta Corte, na esteira do entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal, é no sentido de ser cabível o ajuizamento de ação cautelar incidental à ação rescisória, buscando-se suspender a execução da decisão rescindenda, desde que presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. In casu, estão presentes ambos os pressupostos, uma vez que há possibilidade de êxito da ação rescisória principal, pois a matéria debatida (efeitos da contratação nula, em virtude da ausência de concurso público) é pacífica no âmbito desta Corte (Súmula nº 363 do TST, aplicada indistintamente a todos os entes da Administração Pública, inclusive às sociedades de economia mista), e a execução da decisão rescindenda está em curso, tendo havido o depósito do valor apurado em liquidação de sentença, com o iminente levantamento da quantia. Logo, não tendo a Agravante trazido nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou no despacho, deve ser mantido o entendimento nele esposado. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : ROAR-803.196/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ RONALDO FREIRE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO
RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA LIMA DE LIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS DO PROCESSO ORIGINÁRIO. IMPOSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de não ser admitido o reexame do conjunto probatório dos autos do processo originário, em se tratando de ação rescisória calçada no inciso V do artigo 485 do CPC - Item nº 109 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. E na hipótese dos autos, a decisão rescindenda categoricamente concluiu que não restaram comprovados os requisitos necessários para a caracterização da relação empregatícia. Ressai à evidência o óbice retromencionado, pois para se chegar à conclusão diversa - conforme sustenta o Recorrente - e, conseqüentemente, à configuração de afronta ao artigo 3º da CLT, seria imprescindível reexaminar o conjunto probatório dos autos da reclamação trabalhista originária. **AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O FATO.** A jurisprudência tem reconhecer como erro de fato passível de ensejar a rescisão do julgado aquele decorrente da desatenção ou omissão do julgador quanto à prova, não o decorrente do acerto ou desacerto do julgado em face da apreciação dela. Por outro lado, havendo pronunciamento judicial sobre o fato, fica afastado o enquadramento na hipótese do artigo 485, inciso IX, do CPC, conforme previsão contida no § 2º do mesmo preceito legal. É o que ocorreu na hipótese dos autos, pois a decisão rescindenda emitiu pronunciamento expresso sobre o tema, após a apreciação da prova produzida nos autos originários. Ademais, o fato não foi imprescindível para o resultado final da demanda.

PROCESSO : ROMS-803.427/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BENEVALDO PEREIRA DAS VIRGENS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA BERA DAMÁSIO
RECORRIDO(S) : FUJI PALACE HOTEL LTDA.
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário por fundamento diverso.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS APRESENTADOS EM FOTOCOPIAS NÃO AUTENTICADAS. Esta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 52, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento,

quando verificada na inicial a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, nos moldes dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I, ambos do CPC.

PROCESSO : ROAR-805.622/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : WANDER ROGÉRIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO NACIONAL DE UTILIDADES UTILAR UTICAR S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDER LUCIA SILVA ARAUJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. VIOLAÇÃO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. Para a aferição da ocorrência de violação a preceito legal, em ação rescisória fundamentada no inciso V do artigo 485 do CPC, é necessário que a decisão rescindenda tenha adotado tese sobre o conteúdo da norma tida como violada pela parte autora. Não havendo o prequestionamento do conteúdo da norma suscitada pela parte, nega-se provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão que julgou improcedente o corte rescisório. E na hipótese dos autos a decisão rescindenda não emitiu pronunciamento sobre a matéria contida no dispositivo legal tido por violado, uma vez que limitou-se a homologar o acordo previamente ajustado pelas partes. Incidência do Enunciado nº 298 do TST, combinado com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 72. **AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO.** A rescindibilidade da sentença homologatória de conciliação judicial está adstrita à comprovação de vício na manifestação da vontade, atuando sobre o consentimento, ou seja, ela é rescindível quando houver fundamento incontestado para invalidá-la. O contexto probatório dos autos não é conclusivo dos vícios apontados pela parte, de modo a justificar o corte rescisório. Dessa forma, se houve equívoco na avaliação dos benefícios do acordo por parte da Autor e, posteriormente, arrependimento de tê-lo firmado, o fato não caracteriza vício de vontade e comportamento doloso por parte da Ré.

PROCESSO : ED-RQAG-806.359/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCULA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO TEIXEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL

ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, concedendo-lhes efeito modificativo, não conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante em face de deserção.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. Omissão existente. Embargos acolhidos para sanar omissão e conceder efeito modificativo.

PROCESSO : ROAR-810.902/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO
ADVOGADO : DR. HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO CAETANO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CADASTRAMENTO NO PIS. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de ser competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar reclamação trabalhista envolvendo o cadastramento no PIS. Incidência do Enunciado nº 300 do TST. **AÇÃO RESCISÓRIA. NATUREZA DAS OBRIGAÇÕES RELATIVAS AO PIS. VIOLAÇÃO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.** Para a aferição da ocorrência de violação a preceito legal, em ação rescisória fundamentada no inciso V do artigo 485 do CPC, é necessário que a decisão rescindenda tenha adotado tese sobre o conteúdo da norma tida como violada pela parte autora. Não havendo o prequestionamento do conteúdo da norma suscitada pela parte, nega-se provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão que julgou improcedente o corte rescisório. E na hipótese dos autos a decisão rescindenda não emitiu pronunciamento sobre a matéria contida no dispositivo legal tido por violado. Incidência do Enunciado nº 298 do TST, combinado com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 72.

PROCESSO : ROAR-814.994/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUZIA FAUSTINO MARIANO
ADVOGADA : DRA. BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS

RECORRIDO(S) : VIPA - VIAÇÃO PANORÂMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CAPELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. INTERVALO INTRA-JORNADA. NÃO-CONCESSÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSTO LEGAL. MATÉRIA CONTROVERTIDA. NÃO-CABIMENTO. Segundo o Enunciado nº 83 desta Corte e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, não cabe ação rescisória, por violação de preceito legal, se a decisão rescindenda tiver baseada em dispositivo legal de interpretação controvertida nos Tribunais. É o que ocorre na hipótese dos autos, relativa aos efeitos da não-concessão do intervalo mínimo para repouso e alimentação, cuja decisão foi proferida em 3/4/1998, portanto anteriormente à inclusão do Item nº 307 na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, ocorrido em 11/08/2003, pacificando o tema. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado no Item nº 77 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2.

PROCESSO : ROAR-815.732/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO BUIN
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
RECORRIDO(S) : BENEDITO PAULA LEITE GALVÃO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. COISA JULGADA. Decisão rescindenda em que se afasta a declaração de prescrição intercorrente, determinando ao Juízo de execução a apreciação dos cálculos complementares oferecidos pelo Reclamante e o prosseguimento da execução. **VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI.** "É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente". (Enunciado nº 114 do TST). **ERRO DE FATO.** Acórdão rescindendo em que se considerou determinante a data da remessa ao arquivo para a constatação da inércia do Exequente, fundamentando sua decisão nesse sentido. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-816.457/2001.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. Decisão embargada em que se decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, porque ausente cópia autenticada da decisão rescindenda. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos acerca da inexistência de cerceamento de defesa ou de vulneração do princípio do devido processo legal no acórdão embargado.

PROCESSO : ED-AG-AC-816.706/2001.4 - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SREVIDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL DO CEARÁ - SINJE

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos arts. 535 do CPC e 879-A, da CLT.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-78.128/2003-900-02-00-2

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ REGINALDO DE MENEZES
ADVOGADA : MARIA LEONOR SOUZA POÇO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de outubro de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-802.301/2001-1

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ALDA LÚCIA BRABO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ALBERTO DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de outubro de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-685.328/2000-0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS SALGADO FARSURA
ADVOGADO : JOÃO LUIZ DAFLON

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de outubro de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-813.964/2001-6

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
AGRAVADO(S) : JÚLIO NIVALDO LEANDRO DA CRUZ
ADVOGADO : CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de outubro de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-773.665/2001-9

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : JORGE BARBOSA LOBO
ADVOGADO : AMAURY TRISTÃO DE PAIVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de outubro de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-49/1999-105-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ZITO CUSTÓDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. O recurso de revista encontra-se obstaculizado pelo óbice contido no § 4º do artigo 896 da CLT, por estar a decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. O recurso do Reclamante enfoca premissa fática não consignada na decisão regional, uma vez que afirma que a validade do acordo coletivo, no que se refere ao elasticidade dos turnos ininterruptos, deve estar condicionada à concessão de vantagens aos trabalhadores, enquanto o acórdão fustigado trata apenas da previsão constitucional. Pertinência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-67/2001-121-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÉO VILLAS BÔAS
AGRAVADO(S) : GERSON GOMES TAVARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Estando a v. decisão recorrida em perfeita consonância com o inciso IV do Enunciado nº 331 do C. TST, incabível o recurso de revista, a teor do disposto na parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-85/2002-601-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOÃO ANTÔNIO TEDESCO
ADVOGADO : DR. EDEVALDO ALVES BORGES
AGRAVADO(S) : JOÃO VIEIRA
ADVOGADO : DR. ITELVINO JOÃO SEVERGNINI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado as cópias da inicial, da contestação e da sentença proferida em primeira instância. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-234/1999-039-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DA COSTA
ADVOGADO : DR. VANDERLEI APARECIDO PINTO DE MORAIS
AGRAVADO(S) : UNIÃO SÃO PAULO S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRA
ADVOGADO : DR. DOUGLAS MONTEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Incabível o recurso de revista quando, para sua análise, exige-se reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-253/2002-056-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO ANTÔNIO LOPES
ADVOGADO : DR. GERALDO HERMÓGENES DE ASSIS GOTT
AGRAVADO(S) : ALEXANDRA APARECIDA FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-266/1998-008-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FLEXIBRÁS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA
ADVOGADA : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BORRACHAS, MATERIAIS PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLETAMENTO DEVIDA. APLICAÇÃO DA OJ Nº 139 DA SDI DO TST. Está a parte Recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (O.J. nº 139/TST). Nega-se provimento a Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO : AIRR-272/2002-032-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CESA S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCOS PAULO PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE LOPES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.



AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-277/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MANOEL AUGUSTO BECHARA SOARES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOSA PINHEIRO
AGRAVADO(S) : SOTREQ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROVA. JUSTA CAUSA. MEIO ILÍCITO. EXTRATO DE CONTA BANCÁRIA DO EMPREGADO. EXIBIÇÃO JUDICIAL PELO EMPREGADOR.

1. Não vulnera o art. 7º, inc. LVI da Constituição Federal a exibição judicial de extrato da conta bancária do empregado, visando ao reconhecimento de justa causa decorrente de desvio de valores, se não demonstrada a obtenção de tal prova pelo empregador mediante quebra do sigilo bancário e ainda afirmado no acórdão regional que o empregado não cuidou de guardar o extrato de sua conta.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-316/2000-018-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO DE CARVALHO NETO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-487/1994-011-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH ANDRADE DE MACEDO E OUTRO
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-531/2002-022-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : OSCAR FERNANDES VIEIRA
ADVOGADO : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE
AGRAVADO(S) : MGS- MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. HELTER VERÇOSA MORATO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-550/2001-551-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS
AGRAVADO(S) : CARLOS CAETANO LOPES
ADVOGADA : DRA. JURACY DE SOUSA NOVATO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Estando a v. decisão recorrida em perfeita consonância com o inciso IV do Enunciado nº 331 do C. TST, incabível o recurso de revista, a teor do disposto na parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-571/1996-056-19-43.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : NIVALDO SEVERINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CORREIA DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTO DE PENHORA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 665 DO CPC. EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-622/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSEMAR MONTEIRO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdiccional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esses dispositivos decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-694/1996-026-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : CARLOS VAISMAN
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando peça essencial formadora do Instrumento apresenta-se em cópia que não foi devidamente autenticada, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-708/2001-098-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO ADELINO GOMES
ADVOGADA : DRA. FANI CAMARGO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ COTAIT

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-749/1997-056-19-43.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ORLANDO JORGE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NATAN PEREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REALIZAÇÃO DA PRAÇA. REAVALIAÇÃO DO BEM. EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-788/2000-066-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
AGRAVADO(S) : RENATA DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GOMES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE PONTO.DESPROVIMENTO. Incabível o Recurso de Revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, para impedir a intenção da Recorrente, o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-895/1998-122-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA
EMBARGADO : MAURO RIBEIRO CÉSAR
ADVOGADO : DR. ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados, portanto, os embargos declaratórios quando inexistente a omissão apontada.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-965/2001-081-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOÃO PINHEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DA CHAGAS ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. GILSON SOARES RASLAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.027/2001-491-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS
AGRAVADO(S) : CARLOS DA SILVA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. ASCLEPIADES DOS SANTOS RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Estando a v. decisão recorrida em perfeita consonância com o inciso IV do Enunciado nº 331 do C. TST, incabível o recurso de revista, a teor do disposto na parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.045/1998-090-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LEUTÉRIO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO C. TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Enunciado nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.072/2001-922-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO MARTINS DE ARAÚJO CAMPOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ RODRIGUES FELINTO DE MELO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.075/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES
AGRAVADO(S) : NELSON DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO Nº 338 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.078/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CONCEIÇÃO BRIZIDA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMAS CRIADAS PELA EMPRESA AOS EMPREGADOS APOSENTÁVEIS NAQUELA ÉPOCA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a exis-

tência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamante traz arestos inespecíficos, bem como não demonstra a contrariedade com Enunciados do TST, na forma por ela noticiada nas razões recursais, mostra-se impossível o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.124/2001-053-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MIRIAN FERREIRA PIRES
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. Incabível o Recurso de Revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, para impedir a intenção da Recorrente, o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.168/1998-511-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UBALDO DE SOUZA SENNA FILHO
ADVOGADO : DR. GEORGE ALVES DE ASSIS
AGRAVADO(S) : ALTEMÁRIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. Mª JÚLIA P. SPALLA FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE SOCIEDADE. EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.188/1998-009-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : HIGINO DOMINGOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando peça essencial formadora do Instrumento apresenta-se em cópia que não foi devidamente autenticada, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.208/2001-029-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE E PIZZARIA REAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ABDALA NETO
AGRAVADO(S) : GILCIMAR CASSIMIRO SANTIAGO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RIBEIRO TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. VÍCIO FORMAL. O Agravo de Instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do Agravo de Instrumento à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado.

PROCESSO : AIRR-1.208/2001-096-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NEIDE MARIA ROCHA
ADVOGADO : DR. PAULO DE JESUS GARCIA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Incabível o recurso de revista quando, para sua análise, exige-se reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-1.247/2001-004-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DELMADI
ADVOGADO : DR. URBANO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.256/2000-036-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Agravante(s):Caixa Econômica Federal - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARILETE SALETE BRUSTOLON PAVESI
ADVOGADO : DR. WILLIAN PEREIRA MACHIAVELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.260/1997-006-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO RUBANIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA DE CARVALHO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : DENIZAR VASCONCELOS DE BARROS
ADVOGADO : DR. MARCOS TINOCO FALCÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta direta aos artigos 5º, II e LV, da Constituição Federal, tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.268/1996-038-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COPLASTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE
AGRAVADO(S) : JAIR APARECIDO DE MORAES
ADVOGADO : DR. MARILZA ROBERTO DA COSTA

Ora, no caso concreto, a jornada de trabalho de seis horas para o economiário já se encontra prevista, há muito, no art. 224 da CLT, com a redação que lhe emprestou a Lei nº 7.430, de 17.12.85. A alteração legislativa, anterior à norma coletiva em apreço, introduziu menção expressa aos empregados da ora Recorrente, a fim de lhes assegurar o direito à jornada reduzida do bancário. Violação ao art. 224, § 2º, da CLT não reconhecida. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.077/1998-024-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE DE ALMEIDA GUIMARAENS
AGRAVADO(S) : IDALÍCIO DE ALMEIDA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. No caso dos autos, a parte deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional e a comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.119/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RODAVLAS TRANSPORTES RODOVIAÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZA MARIA DE ARAÚJO PESSOA
AGRAVADO(S) : CELSO FONTENELE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RIBEIRO NETO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA RELÂMPAGO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIROS. SOCIEDADE ENTRE EMPRESAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA PROPRIEDADE DO BEM PENHORADO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º. INCISOS II, XXII E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Há que se negar provimento a Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST Nego provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO : AIRR-2.154/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : RONALDO DA SILVA QUETES
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
AGRAVADO(S) : BRITANITE S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS E OUTRA
ADVOGADO : DR. AILDO CATENACCI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NORMA REGULAMENTAR DA EMPRESA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. A teor da alínea "b" do art. 896 da CLT, decisão regional amparada na interpretação de normas coletivas somente será combatida mediante alegação de divergência jurisprudencial, em que a parte demonstre que a referida norma ultrapassa a jurisdição do TRT prolator de tal decisão.

2. Desse modo, se a parte não demonstra que as normas coletivas têm alcance além da jurisdição do TRT que proferiu a decisão, a alegação de divergência jurisprudencial esbarra na regra daquele dispositivo legal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.158/2000-006-19-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ EXPEDITO DE SÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. DESERÇÃO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando não caracterizada a divergência jurisprudencial apresentada pela Reclamada, ficando o provimento do Agravo de Instrumento prejudicado também pelas disposições do artigo 896, a, da Consolidação da Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.515/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ WILSON MARANHÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL.

1. A competência material do órgão julgador define-se em função do pedido inicial.

2. Desse modo, se as diferenças de complementação de aposentadoria pleiteada decorrem do contrato de trabalho, e se este constitui condição para a vinculação à entidade de previdência privada, patrocinada e instituída pelo empregador, competente é a Justiça do Trabalho para conciliar e julgar o litígio.

3. Inteligência que se extrai do art. 114 da Constituição Federal.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.516/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ WILSON MARANHÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL.

1. A competência material do órgão julgador define-se em função do pedido inicial.

2. Desse modo, se as diferenças de complementação de aposentadoria pleiteadas decorrem do contrato de trabalho, e se este constitui condição para a vinculação à entidade de previdência privada, patrocinada e instituída pelo empregador, competente é a Justiça do Trabalho para conciliar e julgar o litígio.

3. Inteligência que se extrai do art. 114 da Constituição Federal.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.531/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : JANE DE LIMA
ADVOGADO : DR. GEORGES TSOULFAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A regra contida no artigo 477 prevê o prazo de dez dias subsequentes ao último dia de trabalho para o pagamento das verbas resilitórias. Consignado pelo e. Tribunal Regional que não houve o pagamento de parcela incontroversa dentro do prazo, não há como se entender violado tal artigo, devendo ser mantida a decisão regional.

Agravo de instrumento da Reclamada não provido.

PROCESSO : AIRR-2.539/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : RIVALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DUARTE FILHO
AGRAVADO(S) : IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SÉRGIO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Há de ser desprovido o Agravo de Instrumento quando se vislumbra que a pretensão deduzida pela Agravante, em seu Recurso de Revista, envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, visto que tal procedimento, nesta instância, encontra óbice na prescrição contida no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.697/1997-005-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARILENE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O artigo 896, § 2º, da CLT dispõe não ser cabível recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. No mesmo sentido, dita o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.952/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LWARD AGRO INDUSTRIAL LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS CAETANO CONEGLIAN
AGRAVADO(S) : DAVINO ANDRÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HERTZ JACINTO COSTA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA ROTATIVA DE PAPÉIS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FRAUDE À EXECUÇÃO. INSUBSISTÊNCIA DE TRANSMISSÃO DE IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ATO JURÍDICO PERFEITO COM RELAÇÃO AO CREDOR.

1. Somente se pode falar em ato jurídico perfeito, com relação ao vendedor e compradores, não em relação ao credor em processo de execução. Isto porque a venda de imóvel realizada quando corre demanda trabalhista contra a Reclamada, a vendedora, caracteriza fraude à execução. Assim sendo, o ato de compra e venda do imóvel é ineficaz contra ele, o credor.

2. Não viola, portanto, o princípio do ato jurídico perfeito, decisão regional no sentido de considerar insubsistente a venda de imóvel da Reclamada, realizada em fraude à execução.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.366/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AMORIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COISA JULGADA. VIOLAÇÃO.

1. O instituto da coisa julgada constitui garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

2. Não viola esse dispositivo, porém, decisão regional que observa criteriosamente o comando exequendo.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.798/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : HONÓRIO JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO AURIZONA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR PINTO DE MENDONÇA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Considerada a natureza extraordinária do recurso de revista, erige-se o prequestionamento das matérias nele suscitadas requisito indispensável ao seu conhecimento. Neste sentido a Súmula nº 297 do TST.

2. Não ensejam a admissibilidade de recurso de revista, portanto, argumentações desprovidas do necessário prequestionamento no v. acórdão regional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-3.854/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ÁPIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO FREIRE PIMENTEL
AGRAVADO(S) : MARCOS GERALDO BRAGA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA. ART. 477 DA CLT. PROPORCIONALIDADE.

1. Constatado o fato gerador da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT - atraso no pagamento das verbas rescisórias -, tem lugar o pagamento integral da penalidade.

2. Decisão regional que rejeita postulação de pagamento proporcional da multa em tela não viola os arts. 5º da LICC e 9º da Lei 9.009/95, mormente porque tais dispositivos não se aplicam no processo do trabalho, precisamente em face da existência de regra própria (§ 8º do art. 477 da CLT).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.934/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BRUNO VOGEL COLEN
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO
AGRAVADO(S) : NATURALE STEIN LTDA.
ADVOGADO : DR. DELSON LUSTOSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-CONCESSÃO DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTO JUNTADO EM AUDIÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Não viola os artigos 398 do CPC e 5º, LV da Constituição Federal a concessão de oportunidade à parte para se pronunciar no próprio ato sobre documentos novos exibidos em audiência de instrução, máxime tendo em vista os princípios da oralidade e da concentração que norteiam o processo trabalhista, para o qual se concebeu idealmente audiência una.

2. Operada a preclusão consumativa para a prática do ato, logicamente descarta-se a viabilidade de configurar-se nulidade em virtude de cerceamento de defesa pela suposta ausência de oportunidade para tanto.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.475/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : GRENDENE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMITT
AGRAVADO(S) : IRMA MARIA DE BIASI SCAPIN
ADVOGADO : DR. JORGE UBIRATAN VARELLA MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA OBJETO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão regional em conformidade com Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Nesse sentido a Súmula 333 TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.243/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VEGA SOPAVE S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO FREIRE E SILVA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MARIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-5.802/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GEANCARLOS LACERDA PRATA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA SILVA
ADVOGADA : DRA. NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPOSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA OJ Nº 139 DA SDI DO TST. Está a parte Recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (OJ nº 139/TST). Nega-se provimento a Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO : AIRR-7.065/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DEISE RODRIGUES GOMES
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.-TELERJ)
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL. MULTA PREVISTA NO ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. O Agravo de Instrumento não se preocupou em atacar os fundamentos utilizados pelo eg. Tribunal Regional para negar provimento à pretensão da Autora, qual seja, a sua adesão voluntária ao plano incentivado de rescisão contratual, caracterizando este ato verdadeira transação entre as partes e afastando, por conseguinte, a dispensa imotivada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.514/2002-900-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ PIRES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando a alegada violação do dispositivo constitucional (art. 7º, XXIX) não foi prequestionada, inexistindo tese, no v. acórdão regional sobre a prescrição mencionada apenas no recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-12.658/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS VIVIANI E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.)
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMAS TEMPORÁRIAS CRIADAS PELA EMPRESA AOS EMPREGADOS APOSENTÁVEIS À ÉPOCA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que os Reclamantes trazem arestos inespecíficos, bem como não demonstram a contrariedade com Enunciados do TST, na forma por eles noticiada nas razões recursais, mostra-se impossível o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.021/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CLÓVIS PANIZZI
ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-20.851/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MADEF S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA BARTH DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSUÉ PERES DE MIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA VIA POSTAL. EQUÍVOCO NO REGISTRO DA DATA DE RECEBIMENTO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta ao dispositivo constitucional por ela tido como violado, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-21.060/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EBID - EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA RUSCIOLELLI
ADVOGADO : DR. SIDNEY BOMBARDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-23.091/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MARQUES VIDEIRA
ADVOGADO : DR. IVAN FIGUEIRÓ DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DO DEPOSITO FORA DO PRAZO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 245 DO TST. DESPROVIMENTO. Mostra-se correto o despacho regional que denegou seguimento à Revista, quando constatado que a comprovação do depósito recursal ocorreu após o prazo legalmente concedido para interposição do Apelo, em contrariedade ao entendimento jurisprudencial contido no Enunciado nº 245 do c. TST. Agravo Desprovido.

PROCESSO : AIRR-25.134/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ERLI GREGÓRIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. LEVI FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DE ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NOS RSR. MATÉRIA NÃO CONTESTADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Deixando a decisão atacada de se pronunciar sobre a matéria levantada em recurso, ensejadora da admissibilidade da Revista, e não arguindo a parte o seu pronunciamento em sede de Embargos de Declaração, nega-se provimento ao presente Agravo de Instrumento. Aplicação do Enunciado 297/TST.

PROCESSO : AIRR-25.244/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LUIZ BENEDITO GIMENEZ
ADVOGADA : DRA. LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO ENPAVI LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVANA AULICINO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DO FGTS. ENUNCIADO Nº 362 DO C. TST. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-25.328/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COLORTEL S.A. SISTEMAS ELETRÔNICOS
ADVOGADO : DR. EDSON ALMEIDA PINTO
AGRAVADO(S) : SANDRA COELHO DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-25.347/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SEDAE - FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS
ADVOGADO : DR. ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : AURÉLIA CONTRERA CALVECHE
ADVOGADO : DR. ALFREDO LUÍS ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar as certidões de intimação do v. acórdão regional que julgou os embargos de declaração e do r. despacho agravado, peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-25.811/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DILCEU ANTÔNIO BRESSANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : LATICÍNIO SÃO JOSÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL MARCELINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar as certidões de intimação do v. acórdão regional e, do mesmo modo, do v. acórdão que julgou os embargos de declaração, peças necessárias para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-25.814/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BJLN VAREJISTA DE MODA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO CANDIDO DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : KEULA MARQUEZ REIS FELÍCIO SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-27.784/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. IVO MORAES SOARES
AGRAVADO(S) : BARTOLOMEU PEREIRA LEITE
ADVOGADA : DRA. ALDA SANTOS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-28.468/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO(S) : FRANCISCO EUDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO DIOGO TAVARES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1-HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. 2-ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. EMPRESA DESATIVADA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI DO TST. Decisão regional que adota outros elementos probatórios para comprovar a existência de insalubridade, quando o local de prestação de serviços está desativado, encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 278 da SDI do TST, o que impede o processamento da Revista pela aplicação do Enunciado 333 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-28.485/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO
AGRAVADO(S) : ELIAS RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão da publicação do acórdão regional, proferido em sede de Embargos de Declaração. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272/TST e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-28.697/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ DE LIRA
ADVOGADO : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão da publicação do acórdão regional, proferido em sede de Embargos de Declaração. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272/TST e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-29.614/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS
ADVOGADO : DR. VÍCTOR DA SILVA TRINDADE
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ
AGRAVADO(S) : JOSÉ GENIVALDO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento interposto por Águas do Amazonas S/A e, quanto ao Agravo da Companhia de Saneamento do Amazonas, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Enunciado de Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-30.142/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO EMBAIXADOR LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO XAVIER MARTINS
AGRAVADO(S) : BRENO FURTADO VIEIRA
ADVOGADO : DR. TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 482, LETRA "b", DA CLT. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-31.476/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BOSCO ARCANJO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : SANKYU S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-31.523/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : VALDIR DOMINGOS DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. EDY ROSS CURCI
 AGRAVADO(S) : PLASTKUNG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - Diante dos fatos revelados nos autos, no sentido de que o Reclamante não cumpriu a determinação de fornecer o novo endereço da Reclamada, não há como se constatar a existência de ofensa à literalidade do artigo 267, IV, do CPC. Ao contrário, revela-se inafastável a extinção do processo sem julgamento do mérito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.048/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO VEGA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : BILL HARLAY GHINSBERG
 ADVOGADA : DRA. AURELIA FANTI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM O ENUNCIADO Nº 330 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-32.317/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : INKY SUPPLY IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSUÉ IRFFI JUNIOR
 EMBARGADO : MICHELE LEAL BICALHO
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA NAVARRO MENDES CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Rejeitam Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-37.416/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ROSIANE CRISTINA MIRANDA LIMA
 ADVOGADA : DRA. ANA KELLY JANSEN DE AMORIM BARATA
 AGRAVADO(S) : FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS NERY LOBATO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INESPECIFICIDADE DO ARESTO APRESENTADO À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Para que o Recurso de Revista, fundamentado em divergência jurisprudencial, venha a ser aceito, mostra-se necessário que os arestos noticiados a confronto sejam específicos, adotando toda a fundamentação despendida na decisão recorrida. Também se revela inapropriada a tentativa de reexame de fatos e provas. Inteligência dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-37.535/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : PUBLI GRAF EDITORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FLORES CARONE
 AGRAVADO(S) : WELLINGTON DO VAL DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-37.984/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MUZAMBINHO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : GERALDO SANTOS DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MAGNONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não demonstrada ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição da República de 1988, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, é inadmissível o processamento do recurso de revista no processo de execução, caso em que o acórdão proferido em julgamento de agravo de petição asseverou que a executada não suscitou em fase anterior do processo, em tempo hábil, pretensão de ver executado bens do devedor principal antes de ser executada em face da sua responsabilidade subsidiária. Agravo de instrumento em recurso de revista desprovido.

PROCESSO : AIRR-38.221/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : HOMERO SILVEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CILON PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos enumerados no artigo 896 da CLT. Sendo impróprios os arestos oferecidos a cotejo, nos termos dos Enunciados nºs 296 e 23 deste Tribunal Superior do Trabalho, inviável o provimento do agravo. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-40.665/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BIMBI - RESTAURANTES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO JESUS BATISTA DORSA
 AGRAVADO(S) : DANIEL VIRGÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-42.273/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR BORGES SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-43.322/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : AMAURI FERNANDES
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-44.279/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE FOSFAMIG LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALMIR AFONSO BARBOSA
 AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato de as peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-46.145/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ADÃO CAETANO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE MORAIS
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANI NIELLO BRAGA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-48.239/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
 AGRAVADO(S) : GOCIL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ELISA CARVALHO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ADEMIR ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SbdI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária des-

tinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-49.758/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MERCEARIA ITAPUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. DAWSON MORAES
AGRAVADO(S) : EDMIR ADAMI CITIBALDI
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO JOSÉ SILVA LODI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI está o recorrente obrigado a recolher, sob pena de deserção, o depósito recursal integralmente a cada novo recurso interposto, sendo limitado tal valor, porém, ao estipulado na condenação. Desta forma, a não-observância, pela Agravante, de tal determinação quando da interposição do Recurso de Revista, acarretou a deserção de seu apelo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-61.579/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO PALMEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADO(S) : PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO TOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : **AIRR-77.808/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DIMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
AGRAVADO(S) : AURI CORSO SULIMAN
ADVOGADO : DR. AMAURI SPANEVELLO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão da publicação do acórdão regional, proferido em sede de Embargos de Declaração. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-77.846/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ADELINA SILENE CAUZZI
ADVOGADA : DRA. FÁBIOLA DALL'AGNO
AGRAVADO(S) : ARTEFATOS DE METAIS SEBEN LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado as peças obrigatórias à formação do Instrumento. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-79.030/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : OURIVAL NASCIBENI
ADVOGADO : DR. JOSÉ BEZERRA GALVÃO SOBRI-NHO
AGRAVADO(S) : FÁBIO DE SIMONI BACILIERI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANDREO JUNIOR
AGRAVADO(S) : FAIRBANKS NASCIBENI CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÓCIO QUE DEIXA A SOCIEDADE NO CURSO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-650.423/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO PRATES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS CONTADAS MINUTO A MINUTO E HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SBDI-1/TST E COM OS ENUNCIADOS NºS 219 E 329, DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com o entendimento jurisprudencial adotado pela SBDI1 do c. TST, e pelos Enunciados da Súmula deste Tribunal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : **AIRR-662.723/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MARCELO CAMARGOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS CONTADAS MINUTO A MINUTO, TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO E QUITAÇÃO DO ENUNCIADO 330/TST. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SBDI-1/TST E COM OS ENUNCIADOS NºS 330 E 360, DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com o entendimento jurisprudencial adotado pela SBDI1 do c. TST, e pelos Enunciados da Súmula deste Tribunal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : **AIRR-703.057/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RUBEM SÉRGIO MAIA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. HELLEN NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMAS TEMPORÁRIAS CRIADAS PELA EMPRESA AOS EMPREGADOS APOSENTÁVEIS À ÉPOCA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que os Reclamantes trazem arestos inespecíficos, bem como não demonstram a contrariedade com Enunciados do TST, na forma por eles noticiada nas razões recursais, mostra-se impossível o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-725.968/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARINEY CRISTINA SIKORSKI
ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO RAMOS CASTRO
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar as certidões de intimação do v. acórdão regional e, do mesmo modo, do v. acórdão que julgou os embargos de declaração, peças necessárias para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : **AIRR-756.313/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S) : JORGE ARISTEU COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DESPROVIMENTO. SALÁRIO-UTILIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando este pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 131 da SDI-I, do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta C. Corte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DESPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não restou comprovada a alegada contrariedade aos Enunciados do C. TST, nem tampouco divergência jurisprudencial apta. Isto porque a decisão regional está em consonância com o Enunciado 206 do TST.

PROCESSO : **AIRR-757.023/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. NÉLIO ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta C. Corte.

PROCESSO : **AIRR-772.669/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO(S) : CLAUDIANA GUILHERMINA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Não prospera o Agravo de Instrumento quando se verifica que a Agravante não conseguiu demonstrar, nas razões de seu apelo, a violação de dispositivo constitucional suscitada, restando desatendidos aos pressupostos específicos para admissibilidade da revista, insculpidos no art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-772.672/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MARIA ANDRADE LIMA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DESCONTOS SALARIAIS. AUTORIZAÇÃO TÁCITA DO EMPREGADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não prospera o Agravo de Instrumento quando se verifica que a Agravante não conseguiu demonstrar as violações a texto de legislação federal e contrariedade suscitadas nas razões do apelo, restando desatendidos aos pressupostos específicos de admissibilidade da revista, insculpidos no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-772.673/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JORGE ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURICÉLIO DA ROCHA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não prospera o Agravo de Instrumento quando se verifica que a Agravante não conseguiu demonstrar violação à norma Constitucional e contrariedade à sumula de jurisprudência uniforme desta Corte, restando desatendidos aos pressupostos específicos de admissibilidade do recurso de revista, insculpidos no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-772.674/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : OSVALDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GERBRIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO APELO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO. Na hipótese do procedimento sumaríssimo, o apelo extraordinário deve ser apreciado e julgado conforme a diretriz lançada no § 6º do artigo 896 da CLT, que dispõe que seu cabimento se dará exclusivamente por contrariedade à súmula desta Colenda Corte ou por violação direta da Constituição Federal. Não observadas ditas particularidades no processo, correto o despacho que trancou o seguimento do recurso de revista e, por consequência lógica, forçoso é o desprovido do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-772.808/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : EDITORA HAPLE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA
AGRAVADO(S) : WALDIR ROLDAN
ADVOGADO : DR. SIDNEY BOMBARDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ABONO SALARIAL. Não prospera o Agravo de Instrumento quando se verifica que a Agravante não conseguiu demonstrar a violação constitucional apontada nas razões de seu apelo, restando desatendidos aos pressupostos específicos de admissibilidade da revista, inseridos no art. 896, alínea "c", da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-773.667/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.
ADVOGADO : DR. CELSO MAGALHÃES FERNANDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARDOSO BASTOS
ADVOGADO : DR. RENATO DE SOUZA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCLUSÃO DO IPC DE MARÇO/90 PARA EFEITO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. O artigo 896, § 2º, da CLT dispõe não ser cabível recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. O despacho denegatório está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 203 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-776.921/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA HELENA LUCAS DOS ANJOS
ADVOGADA : DRA. MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do presente agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. DESPROVIMENTO. Inviável é o provimento do Agravo de Instrumento quando se verifica que a representação processual do subscritor do recurso de revista está irregular, desatendendo as disposições constantes do artigo 830 da CLT, não cabendo sua regularização em fase recursal, por incidência do óbice contido na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-776.973/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA LANG LISBOA
ADVOGADA : DRA. ANNETE ANTÔNIA BUNSE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não prospera o Agravo de Instrumento quando se verifica que o Agravante não conseguiu demonstrar a violação a texto de lei federal e dissenso pretoriano suscitados, restando desatendidos os pressupostos específicos de admissibilidade do recurso de revista, insculpidos no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.202/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
AGRAVADO(S) : MARTA CÉLIA COSTA
ADVOGADO : DR. VLADIMIR LAGE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento, quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Não se conhece do instrumento, quando o Agravante deixa de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos autos dos embargos de declaração, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte).

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-780.206/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEE-TEPS
ADVOGADO : DR. BENEDITO LIBÉRIO BÉRGAMO
AGRAVADO(S) : CÍCERO PEDRO COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO EM RAZÕES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENUNCIADO Nº 153 DO TST.

1. Tendo a parte argüido a prescrição somente nas razões dos embargos de declaração, impossível proceder ao exame da violação dos artigos 7º, XXIX, "a", da Carta Magna, 162 e 163 do Código Civil, em face de encontrar-se preclusa a matéria.
 2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.207/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
AGRAVADO(S) : MARCOS CLEMENTE RUFINO CARDOSO
ADVOGADO : DR. VLADIMIR LAGE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento, quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Não se conhece do instrumento, quando o Agravante deixa de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos autos dos embargos de declaração, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte).

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-780.299/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. MARIANE DE AGUIAR PACINI
AGRAVADO(S) : JOSÉ GUILHERME DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. NELSON PAVIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. AUTARQUIA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO TST.

1. Em face do que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT, tendo a decisão revisanda sido proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, importa na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, no tocante àquelas obrigações, inclusive quanto às autarquias, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial, inviável o processamento do recurso de revista, uma vez que este entendimento está em consonância com o teor do Enunciado 331, IV, do TST.
 2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.356/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO SOCIAL E COMUNITÁRIA - FESC
PROCURADOR : DR. FERNANDO DOS SANTOS WILGES
AGRAVADO(S) : GERSON FERREIRA FILTER
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO BATTÚ WICHROWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição da República de 1988, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, inadmissível o processamento do recurso de revista no processo de execução. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal. Agravo de instrumento em recurso de revista desprovido.

PROCESSO : AIRR-786.679/2001.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PINCÉIS TIGRE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JENILSON DOS SANOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente a certidão de publicação do despacho agravado. Não cumprimento dos requisitos contidos no item IX, a, da Instrução Normativa nº 06/96 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-786.681/2001.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL SERGIPE
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

Não pode ser provido o agravo de instrumento quando for necessário o reexame dos fatos e da prova produzida, bem como a sua valoração, o que é incabível nesta fase recursal, dada a natureza extraordinária do recurso de revista. Exegese do Enunciado nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-787.390/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉZAR DA CUNHA FARIA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Inidôneo e inservível para caracterizar divergência jurisprudencial destinada a viabilizar o conhecimento de recurso de revista aresto oriundo do próprio Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido. Incidência da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.498/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ALBERTO JORGE GEZLER FRANCO
ADVOGADA : DRA. JANE APARECIDA S. DE SANTANA
AGRAVADO(S) : CEFRI - ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO CAMPELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, desfundamentado, por não citar qual dispositivo foi violado, encontrando, assim, o óbice contido na Orientação Jurisprudencial nº 94 da C. SDI-I.

PROCESSO : AIRR-790.828/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ELIANA GONÇALVES DO CARMO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ARISTIDES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA.

1. Tendo a decisão revisanda sido proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, no que se refere àquelas obrigações, inclusive quanto aos entes da administração pública direta, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que este entendimento está em consonância com o teor do item IV do Enunciado nº 331 do TST.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-791.170/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LIBERTINO NETO
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. Há de ser desprovido o Agravo de Instrumento quando se vislumbra não violados dispositivos de lei apontados pela Parte.

PROCESSO : AIRR-792.845/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. VALTER BERTANHA VALADÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE PONTO. DESPROVIMENTO. A jurisprudência desta C. Corte, por meio do Enunciado nº 338 e da Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1, está pacificada no sentido de que se houver omissão injustificada na apresentação dos cartões de ponto, inverte-se o ônus da prova. Ainda, que a comprovação de parte do período alegado não ficará limitado ao tempo por ela abrangido, "desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período". Também, incabível o Recurso de Revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, para impedir a intenção da Recorrente, o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-793.474/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO(S) : LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUILHERME ALVES DE M. FRANCO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial, por força do Enunciado 331, inciso IV. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-796.104/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HAROLDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL. MULTA PREVISTA NO ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84. AGRADO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. O Agravo de Instrumento não se preocupou em atacar os fundamentos utilizados pelo eg. Tribunal Regional para negar provimento à pretensão do Autor, qual seja, a sua adesão voluntária ao plano incentivado de rescisão contratual, caracterizando este ato verdadeira transação entre as partes e afastando, por conseguinte, a dispensa imotivada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-797.250/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : RONALDO LARREA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento apresentado intempestivamente, ou seja, fora do ocitório legal, a teor dos arts. 897, "b", da CLT e 78, inciso V, do RITST.

PROCESSO : AIRR-797.255/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AMAPÁ DO SUL S.A. - INDÚSTRIA DA BORRACHA
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TEIXEIRA DA ROSA
ADVOGADA : DRA. LÉA F. M. ACOSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-800.080/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
AGRAVADO(S) : DALVA FELIX BATISTA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Considerada a natureza extraordinária do recurso de revista, erige-se o prequestionamento das matérias nele suscitadas requisito indispensável ao seu conhecimento. Neste sentido a Súmula nº 297 do TST.

2. Não ensejam a admissibilidade de recurso de revista, portanto, argumentações desprovidas do necessário prequestionamento no v. acórdão regional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.133/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TANIA CRISTINA CORREA
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Quando a minuta de agravo de instrumento não atende o requisito do art. 524, inc. II, do CPC, ou seja, a despeito da simples referência ao despacho agravado, apenas produz as razões do recurso de revista denegado, deixando de se insurgir contra os fundamentos que nortearam a decisão agravada, tem-se que o apelo encontra-se desfundamentado, não se credenciando a conhecimento. Injustificável a inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de que a ausência de impugnação corresponde a conformismo com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-803.069/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
AGRAVADO(S) : JORGE DIAS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento se a parte não providencia o traslado das peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida - tal como se dá com os documentos referentes à contestação e à procuração outorgada pelo Agravado.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-805.807/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MARION SYLVIA DE LA ROCCA
AGRAVADO(S) : MARIA ODOCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NÓRIO OTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA.

Tendo a decisão revisanda sido proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, no que se refere àquelas obrigações, inclusive quanto aos entes da administração pública direta, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que este entendimento está em consonância com o teor do item IV do Enunciado nº 331 do TST.

2. NORMA COLETIVA. ARESTOS PARADIGMAS INSERVÍVEIS.

Arestos provenientes da Seção de Dissídios Coletivos e de Turma desta Corte Superior desservem à comprovação de dissenso pretoriano, de modo a ensejar o conhecimento da revista, conforme disposição contida no artigo 896, "a", da CLT.

3. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. ENUNCIADO Nº 297 DO TST.

Não houve apreciação da matéria pelo Regional, carecendo do indispensável prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297 desta Corte.

4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENUNCIADO Nº 297 DO TST.
 O Tribunal *a quo* não se manifestou sobre o índice de correção monetária a ser aplicado aos débitos trabalhistas, nem foram opostos os competentes embargos de declaração pela Agravante, com o intuito de prequestionar a matéria. Obice do Enunciado nº 297 do TST.

5. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-809.872/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ROGER LIMA DE MOURA
AGRAVADO(S) : ADRIANO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação à decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

2. A determinação de atualização do precatório não infringe direta e inequivocamente o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, uma vez que o dispositivo constitucional não dispõe acerca de diferenças remanescentes e não proíbe a expedição de precatório complementar.

3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-811.034/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE ASSIS E OUTRO
ADVOGADO : DR. MOISÉS JOSÉ DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA.

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos enumerados no artigo 896 da CLT. Sendo impróprios os arestos oferecidos a cotejo, nos termos dos Enunciados nºs 296 e 23 desta Corte Superior, inviável o provimento do agravo.

PROCESSO : ED-AIRR-813.339/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO : CLAUDINEI PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DIJALMA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Infundados os embargos declaratórios em que a parte, a pretexto de contradição, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

2. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-814.754/2001.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JÚDIKO GIULLIANO BARBOSA LIMA
ADVOGADO : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO
AGRAVADO(S) : CIA. ALAGOANA DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RESENDE ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.193/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINA PROENÇA DOYLE OLIVA
AGRAVADO(S) : WERLEY SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. APLICABILIDADE.

1. Se as partes estão válida e regularmente representadas nas Convenções Coletivas de Trabalho, juntadas com a inicial, a elas se aplicam, como forma de ajuste de vontade das categorias patronal e profissional. Essa é a inteligência que se extrai do art. 611 da CLT.
 2. Não viola, portanto, esse dispositivo legal decisão regional no sentido de aplicar ao Reclamante as Convenções Coletivas de Trabalho, juntadas com a inicial, por estarem as partes nelas válida e regularmente representadas.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.199/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : GOLD FOOD S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS LIED SESSEGOLO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ALEXANDRE DA SILVA NIEDERAUER
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.407/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : AMAPÁ DO SUL S.A. - INDÚSTRIA DA BORRACHA
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
AGRAVADO(S) : ADÃO MORAES MACHADO
ADVOGADA : DRA. ELIANE COUTINHO GOMES DE FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS.

Inadmissível o recurso de revista que induz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-816.330/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : MARIA CONCEIÇÃO TINOCO DE PAULA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Não merece destrancamento recurso de revista que conduz a reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-250/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO LIMA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADESIÃO A PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA INDENIZAÇÃO ADICIONAL DO ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84 DESCABIMENTO.

O art. 9º da Lei nº 7.238/84, prevê como condição do direito à percepção da indenização adicional a dispensa do empregado sem justa causa. Na adesão a plano de desligamento incentivado, a rescisão contratual não se dá de forma unilateral, por determinação do empregador, uma vez que constitui o programa de demissão voluntária acordo mútuo entre empregado e empregador, caracterizado pela oferta de atrativos com o fim de incentivar adesão espontânea pelo empregado ao plano pedindo seu desligamento da empresa. Nessa hipótese, não há que se falar em direito do empregado à indenização adicional, porque não implementada condição estatuída legalmente para gozar do benefício. Destaque-se que a indenização adicional foi instituída com o escopo de resguardar o empregado das perdas que sofreria com a rescisão de seu contrato de trabalho às vésperas do reajuste salarial da categoria, deixando de receber as verbas rescisórias calculadas com base em valor monetariamente superior decorrendo tais perdas exclusivamente da vontade do empregador, responsável pela demissão imotivada. No caso de adesão ao plano de desligamento incentivado, as vantagens suplementares oferecidas ao empregado compensam as perdas resultantes do desligamento antecipado. De outro lado, a adesão do empregado ao plano é voluntária, devendo-se presumir que o obreiro, antes de aderir, sopesou suas vantagens e desvantagens. Precedente da Corte: TST 4ª T., RR-804.038/2001, Rel. Min. Ives Gandra, DJU de 25.10.2002. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-1.521/2001-006-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO RAMOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL MOURA LEITE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
RECORRIDO(S) : JOZÉLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT- DA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV do colendo TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão impugnado, reincluir no pólo passivo da reclamação trabalhista o Reclamado Município de Araraquara e restabelecer a sentença originária, pela qual se declarou a responsabilidade subsidiária do Reclamado quanto às obrigações trabalhistas não cumpridas pela primeira Reclamada, nos termos do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte Superior.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST.

1. A matéria já não comporta indagações, pois o Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da edição do Enunciado nº 331, item IV, interpretando o artigo 71 da Lei nº 8.666/93, estabeleceu o entendimento no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".
2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.152/2002-900-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ AMBRÓSIO BISCARO
ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao laborado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS SALARIAIS. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. A teor do que sinaliza a Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, incide a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas no mês subsequente ao da prestação de labor quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho).

2. Recurso de revista de que se conhece, no particular, e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.162/2002-900-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CHURRASCARIA GUAIBA DE PIRACI- CABA LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
RECORRIDO(S) : VÂNIA CAMPELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES MA- RIANO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário. 5

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. É própria da norma processual a incidência imediata, não se podendo, por conseguinte, descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9.957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1211 do CPC).

2. Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve girar-se pelo fato de ter havido ou não infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV).

3. Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois cuida-se de ritos incompatíveis entre si, e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa.

4. Recurso de revista conhecido, por violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

PROCESSO : RR-9.927/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN- CIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALUIZIO DE SOUZA RIBEIRO E OU- TROS
ADVOGADA : DRA. NARTAN DA COSTA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e não conhecer dos recursos de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. BANCO DA AMAZÔNIA S.A. E CAPAF. ABONO CONCEDIDO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA SALARIAL. ALCANCE AOS APOSENTADOS. Não existe violação direta e literal pelo Tribunal ao art. 7º, XXVI da Constituição Federal. Observe-se que o egrégio TRT, ao apreciar a matéria, declarou a natureza salarial do abono concedido em acordo coletivo, invocando o art. 457, § 1º da CLT. A discussão não diz respeito ao reconhecimento dos instrumentos normativos mas à natureza do direito concedido mediante negociação coletiva. Essa decisão apenas aplica o conteúdo da norma infraconstitucional existente no sistema jurídico. Acrescento que a regra insculpida no inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal não autoriza a que, em qualquer circunstância, prevaleça sobre a norma criada pelo Poder Legislativo, cláusula oriunda de acordo ou convenção coletiva, notadamente quando o instrumento normativo não consagra uma situação mais favorável. Assim ocorre porque a norma constitucional supramencionada contém um princípio genérico, norma em aberto, verdadeira junta elástica que exige apreciação pelo Poder Judiciário de cada caso concreto para que se possa avaliar a validade ou não do que foi estabelecido em acordos e convenções coletivas. Essa norma jurídica não consagra o reconhecimento de cláusula criada em acordo ou convenção coletiva que venha a ferir direitos inalienáveis, normas de ordem pública, direitos que tenham índole irrenunciável ou que revelem discriminação. Em suma, o Regional ao afirmar a natureza salarial do abono previsto no acordo coletivo, extraída do § 1º, art. 457 da CLT, não ofendeu direta e literalmente o dispositivo da Constituição Federal supramencionado. Preliminar rejeitada.

PROCESSO : RR-10.153/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA MENDES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOU- ZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "hora noturna reduzida - turno ininterrupto de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO. O artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininter- ruptos de revezamento, salvo negociação coletiva, não revogou o artigo 73, § 1º, da CLT, que trata da jornada noturna reduzida para 52 minutos e 30 segundos. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-18.208/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSUÉ MIRANDA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. CORREÇÃO. ÍN- DICE. NATUREZA TRABALHISTA. Segundo entendimento con- substanciado na recente Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-I desta Corte Superior, os créditos relativos ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-24.467/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMÉRCIO DE PEÇAS USADAS E SU- CATA FERRALFA LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO DIONÍSIO AUGUSTO
RECORRIDO(S) : FERNANDO CARLOS LIMA DE ALMEI- DA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROSÁRIO MORAES E SIL- VA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso por divergência jur- isprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. Existindo nos autos pedido de pagamento de verbas relacionadas ao vínculo de emprego e a conseqüente anotação da CTPS, não há de se falar em inépcia da inicial por ausência de pedido de reconhecimento de vínculo, dada a natureza do Processo do Trabalho - simplicidade. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-36.022/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : GILENO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SIL- VA
RECORRIDO(S) : SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E CO- MÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FI- LHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTO- COLO INTEGRADO. NÃO-CONHECIMENTO. A Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1 desta Corte dispõe acerca da res- trição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Proto- colizado o Apelo fora da secretaria do Tribunal Regional, não merece ser conhecido o Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-37.823/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : VANTUIL FERNANDES DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SIL- VA
RECORRIDO(S) : SANKYU S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTO- COLO INTEGRADO. NÃO-CONHECIMENTO. A Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1 desta Corte dispõe acerca da res- trição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Proto- colizado o Apelo fora da secretaria do Tribunal Regional, não merece ser conhecido o Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-39.759/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MOISÉS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "hora noturna reduzida - turno ininterrupto de reveza- mento" e "reflexos do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERI- CULOSIDADE. REFLEXOS. NATUREZA SALARIAL. O adic- ional de periculosidade constitui parcela de natureza nitidamente salarial, destinada a remunerar o trabalho prestado em condições de risco acentuado. Assim, a teor do disposto no Enunciado nº 264 do Tribunal Superior do Trabalho compõe a remuneração do empregado para todos os fins, inclusive para o cálculo de horas extraordinárias. Correta a decisão regional que manteve a condenação da Reclamada aos reflexos do adicional em comento. Recurso de revista parcial- mente conhecido e não provido.



PROCESSO : RR-45.110/2002-900-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MARIA ALVES PONTES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
ADVOGADO : DR. AGLÉZIO DE BRITO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A teor do que estabelece o Enunciado nº 363 do TST, a nulidade do contrato, celebrado em desacordo com o art. 37, II da Constituição Federal, não retira do trabalhador que prestou serviços à Administração Pública o direito à contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Todavia, considerando que o Tribunal Regional, última instância jurisdicional na análise dos fatos e das provas, concluiu que a Reclamante não provara haver trabalhado nos meses de setembro a dezembro de 2000 e que havia contestação do Município quanto à matéria, há óbice ao conhecimento do Recurso no Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-414.077/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SUL QUÍMICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARMEN REY
RECORRIDO(S) : SILERIA TEREZINHA DIEHL BOTTIN
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FEIJÓ DA LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que sejam desconsideradas no cálculo das horas extraordinárias os cinco minutos anteriores e/ou posteriores a duração normal do trabalho. Todavia, se ultrapassado o limite, deve ser computado como extraordinário a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SBDI-1/TST. Nos termos do precedente nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho". Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-415.079/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : NEUCILENE BRAVIM VARGAS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRRES DAS NEVES
EMBARGADO : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. MAURO EDEN MATTOS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-418.326/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ARLINDO EDUARDO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRO-INDUSTRIAL DE PRODUTORES DE CANA DE RONDON LTDA. - COOCAROL
ADVOGADO : DR. IOLANDO MUNHOZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do recurso do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "contribuição previdenciária e imposto de renda - competência da Justiça do Trabalho" para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar o desconto das contribuições previdenciárias e fiscais, devidas por força de lei, nos termos dos Provimentos 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial e correspondentes à sua quota-parte, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista não conhecida.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência reiterada do TST reconhece a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141/SDI. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-423.009/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : JARBAS RODRIGUES ALVES FILHO
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - FIPs e cargo de confiança/divisor; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à atualização monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao Apelo para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para reconhecer a competência questionada, passando a autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser procedidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com as disposições da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI 1, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e determinar os descontos previdenciários e fiscais. A decisão em sentido contrário deve ser realizada, a fim de que sejam determinadas as retenções, que devem ser realizadas nos termos do Provimento CGJT 1/96 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, devendo o recolhimento, ainda, incidir sobre valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO.** Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte: *o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.* Dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar que seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT.** Ausente a comprovação de que o Reclamante exercia efetivamente cargo de gestão, ficando assente apenas que recebia gratificação especial, correta a decisão do Regional que entendeu não ser aplicável ao Autor a exceção prevista no artigo 224, § 2º, da CLT. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-438.427/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CÍCERO PEREIRA LEAL
ADVOGADO : DR. JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas trazidos no recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Tendo o eg. Regional motivado de forma expressa e minuciosa a sua decisão, não se furtando na apreciação de todos os pontos trazidos pela Reclamada em seu recurso ordinário e nos embargos de declaração, conferiu-lhe a completa jurisdição, estando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458, II, do CPC. Preliminar rejeitada.

PROCESSO : RR-449.462/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RECCO
RECORRIDO(S) : BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS AUMENTO REAL CONVERTIDO EM ANTECIPAÇÃO SALARIAL. NEGOCIAÇÃO SEM A PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO DE CLASSE. INVALIDADE. O aumento real de 10% concedido pela empresa em agosto de 1991 incorporou-se ao contrato de trabalho para todos os efeitos legais, só podendo ser alterado mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, nos termos do art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal, sob pena de evidenciar reutilidade salarial do reclamante. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-464.382/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
RECORRIDO(S) : SONIA MARIA RONCATI
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: ESTABILIDADE (ART. 19 DO ADCT). SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT OPTANTE PELO REGIME DO FGTS. COMPATIBILIDADE. É perfeitamente aplicável aos servidores públicos regidos pela CLT estabilidade instituída no artigo 19 do ADCT, sendo certo que o referido dispositivo não estabelece qualquer distinção entre optantes e não optantes pelo sistema do FGTS, permitindo, por conseguinte, a convivência entre a referida estabilidade e o regime do FGTS. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-464.406/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO GIANINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERPRO. DIFERENÇAS SALARIAIS. MANUTENÇÃO DE INTERNÍVEIS. A questão em debate encontra-se pacificada nesta Corte, conforme se extrai da leitura da Orientação Jurisprudencial nº 212 da C. SBDI-1. Aplicação do disposto na alínea a e do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-467.063/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CARLOS PIRES PADILHA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR DE OBSERVÂNCIA RESTRITA À JURISDIÇÃO DO TRT PROLATOR DA DECISÃO.

Decisão regional que interpreta regulamento empresarial - cuja observância não excede a jurisdição do Eg. Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão - não enseja o conhecimento de recurso de revista (Inteligência da alínea b do artigo 896 consolidado). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-470.900/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
 RECORRIDO(S) : JACOB SÉRGIO MOSCOFIAN
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando o óbice ao conhecimento da remessa de ofício da Fundação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie a remessa ex officio, como entender de direito. Prejudicado o recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A nulidade da decisão pela qual se rejeitou os embargos de declaração não será declarada, ainda que omissis o Tribunal Regional, quando possível o imediato julgamento da lide sem a ocorrência de supressão de instância. Aplicação dos princípios da celeridade e instrumentalidade do processo.

2. FUNDAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. REMESSA NECESSÁRIA. ALÇADA.

A matéria encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 9 da SBDI-1 do TST, que considera cabível a remessa de ofício, mesmo em caso de processo de alçada, quando se tratar de decisão contrária a entidade pública.

3. Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho parcialmente conhecido e provido. Prejudicado o exame do recurso da Reclamada.

PROCESSO : RR-474.476/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : ALFREDO PINTO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEL
 ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR DE OBSERVÂNCIA RESTRITA À JURISDIÇÃO DO TRT PROLATOR DA DECISÃO.

Decisão regional que interpreta regulamento empresarial - cuja observância não excede a jurisdição do Eg. Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão - não ensina o conhecimento de recurso de revista (Inteligência da alínea b do artigo 896 consolidado). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-474.513/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : GIANE VITÓRIA FRANCO DE MACEDO
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA HATSCHBACH FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A C. Seção Especializada de Dissídios Individuais desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 115, pacificou o entendimento de ser admitido o recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tão-somente por violação dos artigos 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal. Dessa forma, não tendo a reclamante apontado violação a nenhum desses dispositivos, tem-se que o recurso de revista não merece ser conhecido.

PROCESSO : RR-478.583/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : AKZO NOBEL COATINGS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
 RECORRIDO(S) : ADÃO AUGUSTO DIAS

Advogado: Dr. Cleber Maurício Naylor

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "integração do adicional noturno e pagamento de 8% sobre o aviso prévio a título de FGTS". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "vale-transporte - ônus da prova", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do vale-transporte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. É do empregado a responsabilidade pela comprovação do preenchimento dos requisitos, estabelecidos na legislação de regência, para recebimento do vale-transporte. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 215 da SDI/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-479.152/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 ADVOGADO : DR. SIDNEY RICARDO GRILLI
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA PRESTIGIACOMO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO LA SCALÉA SMITH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do abono por tempo de serviço e abono de férias, julgando improcedente o pedido, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: FEBEM. ABONO POR TEMPO DE SERVIÇO E ABONO DE FÉRIAS. DELIBERAÇÃO Nº 24/86. NORMA PROGRAMÁTICA. A Deliberação nº 24/86 condicionou o pagamento do abono por tempo de serviço à aprovação de verba orçamentária pela Secretaria de Economia e Planejamento do Governo do Estado de São Paulo. A Deliberação nº 25/89 ratificou o benefício criado pela Deliberação nº 24/86 e determinou que fossem cumpridas as medidas administrativas necessárias ao cumprimento da obrigação, permanecendo a condição imposta na norma instituidora do benefício, relativa à prévia aprovação de verba orçamentária. Assim sendo, tratando-se de norma programática, cuja condição não se verificou, não há que se falar em direito adquirido às verbas em epígrafe. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-479.923/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMAOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA
 ADVOGADO : DR. LAURO DE ALMEIDA FILHO
 RECORRIDO(S) : ROMUALDO SALES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO ADALBERTO FELIPPIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto à preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "contrato nulo - efeitos", por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e ao recolhimento das contribuições para o FGTS durante o período laborado.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Havendo a possibilidade de se decidir o mérito do recurso sem prejuízo do Recorrente, deixo de analisar a pretensão do Ministério Público do Trabalho, no particular, com fundamento nos artigos 794 da CLT e 249, § 2º, do CPC, uma vez que não se declara a nulidade de ato judicial, se a decisão puder ser favorável à parte a quem aproveita.

2. CONTRATO DE TRABALHO FORMALIZADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 COM ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE E EFEITOS.

A jurisprudência desta Corte consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora. Em face do disposto no artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90 ao trabalhador contratado nessas condições, remanesce o direito às parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-481.208/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 RECORRIDO(S) : VALMOR ALVES
 ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "adicional de insalubridade - integração - prevalência de norma coletiva" e "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, quanto ao tema "adicional de insalubridade - integração - prevalência de norma coletiva", negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator; quanto ao tema "correção monetária", unanimemente, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária incida no crédito trabalhista a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NATUREZA JURÍDICA. FLEXIBILIZAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

1. O adicional de insalubridade destina-se a compensar o labor em condições de agressão à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos no organismo humano, não apenas garantida por norma legal imperativa, nos termos do artigo 189 c/c 192 da CLT, como também tutelada constitucionalmente, no artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal.

2. Em se tratando de comando de ordem pública, é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva a modificação da natureza jurídica do adicional de insalubridade.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-486.786/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
 ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
 RECORRENTE(S) : RENATA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. WILSON REIMER
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamado. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em face da nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação o pagamento de parcelas referentes ao segundo contrato de trabalho. No tocante ao Recurso de Revista da reclamante, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "arguição de nulidade contratual por ausência de concurso público, formulada pelo Ministério do Trabalho em parecer exarado perante o Tribunal Regional" e "diferenças sobre o adicional de insalubridade". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "diferenças salariais oriundas de acordos coletivos" e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o exame do Recurso de Revista quanto ao tema "declaração de nulidade ex tunc do segundo contrato".

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. LEIS FEDERAIS. A jurisprudência uniforme deste C. Tribunal Superior vem adotando exegese no sentido de que a observância da legislação federal de política salarial pelos Estados-membros e autarquias em face de suas relações contratuais trabalhistas não fere a autonomia dos referidos entes da Federação. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 100 da Seção de Dissídios Individuais.

PROCESSO : RR-488.025/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : RECIFE COMESTÍVEIS LTDA. (RESTAURANTE MARRUÁ)
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 RECORRIDO(S) : MÁRIO ELÓI GOMES
 ADVOGADO : DR. JOATHAN DE FARIAS REIS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do julgado e quanto à quitação firmada nos termos do Enunciado nº 330-TST; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar a responsabilidade pela satisfação dos descontos fiscais à parte autora, que deverão ser realizados nos termos do Provimento CGJT 1/96, incidindo ao final sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se o valor total da condenação e calculados ao final, em respeito ao entendimento uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HIPÓTESES DE CABIMENTO. QUITAÇÃO FIRMADA PELO ENUNCIADO Nº 330-TST. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE QUITAÇÃO TOTAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO. O Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, para o seu conhecimento, o preenchimento dos requisitos enumerados no art. 896 consolidado - demonstração de ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro Regional ou da SDI desta colenda Corte. No caso em questão, a decisão recorrida mostra-se em conformidade com a jurisprudência do TST, inviabilizando o processamento da Revista. In-



teligência do § 4º do art. 896 consolidado. **2. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. RESPONSABILIDADE DE SEU PAGAMENTO IMPOSTA AO RECLAMANTE. PROVIMENTO.** Apurado o montante devido ao Reclamante, deve-se proceder ao desconto dos valores devidos ao Imposto de Renda, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92, que determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise do citado preceito legal, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos fiscais, cabendo àquele responder pela sua parte, o que encontra previsão no Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-488.394/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : JEFFERSON DE ARÊA ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. VALDICE FRANÇA DE ALMEIDA CAVALCANTI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, em razão de sua deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ITEM 2, ALÍNEA B, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93. DESERÇÃO DO APELO. Segundo a determinação inserta na Instrução Normativa nº 3/93, não sendo depositada a quantia total da condenação, a cada novo Recurso deverá ser feita nova complementação do montante recolhido, até que se alcance o valor da condenação. De outro lado, poderá a parte Recorrente garantir o juízo pelo depósito integral dos limites fixados por esta Corte para a interposição do novo recurso. Deixando o Reclamado de proceder ao depósito integral do valor total da condenação, bem como do valor designado para fins de interposição de Recurso de Revista, o seu Apelo encontra-se deserto.

PROCESSO : RR-488.854/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS VARGAS WIGGERT
RECORRIDO(S) : SIMEA DE SENA E SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos relativos a diferenças salariais e reflexos, na forma da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO. EQUIVOCO COMETIDO QUANDO DA SUA CONVERSÃO EM URV. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE REDUÇÃO SALARIAL. PROVIMENTO. O equívoco cometido pela empregadora, ao proceder ao pagamento dos salários do primeiro mês posterior à implantação da Unidade Real de Valor - URV -, não merece ser qualificado como responsável por redução de salários. Corrigido o resultado alcançado pela média da remuneração percebida nos quatro meses anteriores à implantação da nova regra, por força das disposições contidas na Medida Provisória nº 434/94, o valor equivalente em Cruzeiros Reais recebido em abril de 1994 foi superior àquele pago em março do mesmo ano, afastando-se a alegação de redução salarial. Recurso de Revista provido para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais e reflexos.

PROCESSO : RR-488.865/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BANCO ITABANCO S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AUGUSTO DUARTE O. CÂNDIDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à jurisprudência sumulada desta colenda Corte, dando-lhe provimento para deferir o pagamento das sétima e oitava horas laboradas como horas extras e seus reflexos. Custa sobre o valor arbitrado de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. NULIDADE. PAGAMENTO DO SOBRELAVOR COM O ADICIONAL LEGAL. ENUNCIADO Nº 199-TST. PROVIMENTO. Segundo dispõe o Enunciado nº 199 da súmula de jurisprudência uniforme desta colenda Corte, nula é a contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, sendo que os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal. As horas extras prestadas merecem ser regularmente remuneradas. Isso porque a irregularidade preconizada em razão da

pré-contratação de horas extras não merece gerar efeitos, de modo a considerarem-se quitadas as horas laboradas além do limite legal - no caso do Autor, seis horas diárias, posto tratar-se de bancário. Recurso de Revista conhecido e provido para deferir o pagamento de horas extras e seus reflexos.

PROCESSO : RR-488.902/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : DIEL REY ARTES GRÁFICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ADAM BRICHTA
RECORRIDO(S) : NELSON PEREIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do julgado e quanto à equiparação salarial; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência, dando-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser realizados nos termos do Provimento CGJT 1/96 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NULIDADE DO JULGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Para que o Recurso de Revista, fundamentado na ocorrência de violação a preceito de natureza constitucional, venha a ser aceito, faz-se necessário que a matéria indicada pela parte Recorrente tenha sido prequestionada. Em outras palavras, o órgão julgador deve ter apreciado a matéria indicada em razões de recurso sob a ótica apontada pela parte, manifestando-se acerca dos tópicos indicados como violados. Silente a decisão, cabe à parte valer-se dos Embargos de Declaração para obter o pronunciamento expresso do órgão julgador, na forma do Enunciado nº 297-TST. Não satisfeito tal requisito, não deve o Apelo ser conhecido. **2) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. PROVIMENTO.** A contribuição dos empregados para o custeio do sistema previdenciário vem prevista na Constituição Federal (art. 195, II) como também na legislação ordinária (art. 11, parágrafo único, alínea c, da Lei nº 8.212/91). Respondendo o trabalhador pela sua contribuição na constância do contrato laboral, o mesmo deve acontecer com o crédito reconhecido por força de decisão judicial. Assim, o desconto da parcela previdenciária incidirá sobre o crédito obreiro, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. É o que disciplinam os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91. Quanto aos descontos de ordem fiscal, é o art. 46 da Lei nº 8.541/92 que determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise dos citados preceitos legais, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, cabendo àquele responder pela sua parte, o que encontra previsão também no Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-488.925/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES
RECORRIDO(S) : HENRIQUE SIHMAN
ADVOGADO : DR. MARCONDE ALENCAR DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SERVIÇOS DE RADIOLOGIA. PORTARIA 3393/87 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. LEGALIDADE.** A Portaria nº 3393/87 do Ministério do Trabalho considera como perigosas as atividades de operação com aparelhos de raio-x, com irradiadores de radiação gama, beta ou radiação de nêutrons, aí incluídos os serviços relacionados a diagnósticos médicos e odontológicos. Sua legalidade vem embasada nas disposições do art. 200 da CLT, que trata de medidas especiais de proteção à saúde e segurança do trabalhador, conferindo competência ao Ministério do Trabalho para estabelecer disposições complementares ligadas às peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, não necessariamente contempladas pelos demais artigos consolidados, em especial àquelas que versassem sobre exposição a radiações ionizantes (*caput*, inciso VI e parágrafo único do art. 200 da CLT). Tem-se, desta maneira, que o art. 193 da CLT, ao definir as atividades a serem consideradas como perigosas, não esgota todas as suas possibilidades, cabendo ao órgão ministerial regular a questão, indicando outras atividades que também ensejariam o pagamento do adicional de periculosidade aos trabalhadores responsáveis pela sua consecução. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-490.225/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM / SP
ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
RECORRENTE(S) : MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA SOARES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista interpostos pela reclamada e pelos reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INTERPRETAÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR. NÃO-CONHECIMENTO. No caso vertente, o pretensão dissenso interpretativo em torno da aplicação de norma regulamentar não impulsiona o seguimento da Revista, ante os termos da alínea "b" do artigo 896 da CLT, que estabelece a necessidade da comprovação de que referida norma tenha abrangência territorial em pelo menos dois Tribunais Regionais, o que, *in casu*, não restou demonstrado, eis que os arestos trazidos a cotejo pela parte são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão hostilizada. Recurso de revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DOS RECLAMANTES. ARTIGO 500, III, DO CPC. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de revista adesivo quando não restou conhecido o recurso principal, por força do que dispõe o inciso III do artigo 500 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, no particular.

PROCESSO : RR-491.167/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO(S) : VALZIR GRIFANTE
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER DECLARADA DE OFÍCIO.**

1. O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado de sociedade de economia mista. Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-492.527/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARGARIDA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA.

1. A análise de contrariedade à Súmula 330 do TST e o cotejo de jurisprudência, no particular, pressupõe esclarecimento, pelo Tribunal Regional, acerca de quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, bem como da existência, ou não, de ressalva pelo empregado.

2. Silente o acórdão regional acerca da presença, ou não, de tais premissas de cunho eminentemente fático, inviável a aferição de contrariedade à Súmula 330, do TST, bem como a apreciação de divergência jurisprudencial.

3. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-494.243/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS BORGES MARQUES
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 337/TST**

Os arestos transcritos nas razões do recurso de revista para estarem aptos a estampar dissonância temática devem esclarecer a fonte de publicação. Incidência da Súmula nº 337, inciso I, do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-499.106/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA

ADVOGADO : DR. HEDAIR DE ARRUDA FALCÃO FILHO

RECORRIDO(S) : METALÚRGICA BIBICA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BORELLA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às diferenças relativas ao FGTS; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à parcela honorária, por contrariedade à jurisprudência sumulada no âmbito desta colenda Corte, dando-lhe provimento para impor a responsabilidade pela satisfação dos honorários periciais apenas à Reclamada, nos termos do Enunciado nº 236-TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIFERENÇAS INCIDENTES SOBRE A MULTA DE 40% DO FGTS. ENUNCIADO Nº 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte.

2) HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO SEU PAGAMENTO. ENUNCIADO Nº 236-TST. PROVIMENTO. Segundo disciplina o Enunciado nº 236-TST, responsável pelo pagamento da parcela relativa aos honorários periciais será a parte sucumbente no objeto da perícia. Revista conhecida e provida para impor a responsabilidade pela satisfação dos honorários periciais apenas à Reclamada, nos termos do Enunciado nº 236-TST.

PROCESSO : RR-499.323/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

RECORRENTE(S) : FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. - O recurso de revista do Reclamante não preenche o pressuposto objetivo da sucumbência, porquanto, tendo sido sobrestada a análise dos demais temas contidos no seu recurso, no julgamento anterior proferido por esta e. Turma, o Tribunal Regional, conferindo efeito modificativo àqueles embargos declaratórios, deferiu os reflexos resultantes da equiparação salarial pleiteados, decisão que prejudica o conhecimento dos demais temas contidos no seu recurso de revista. Revista não conhecida.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. A existência de quadro de carreira devidamente homologado, contendo previsão de promoção por antiguidade e merecimento constituem empecilhos, consoante o artigo 461, § 2º, da CLT, para o alcance da equiparação salarial. Entretanto, uma vez consignado pelo e. Regional o não preenchimento dessas exigências, somente com a análise das provas seria possível rever a decisão impugnada, o que é vedado, nesta instância extraordinária. Incidência do Enunciado 126 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-507.922/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL

ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA

RECORRIDO(S) : MARIA VERALDA ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SELMAR FIUZA FAGUNDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Para que o Recurso de Revista, fundamentado na ocorrência de violação a preceito de natureza constitucional, venha a ser aceito, faz-se necessário que a matéria indicada pela parte Recorrente tenha sido prequestionada. Em outras palavras, o órgão julgador deve ter apreciado a matéria indicada em razões de recurso sob a ótica apontada pela parte, manifestando-se acerca dos tópicos indicados como violados. Silente a decisão, cabe à parte valer-se dos Embargos de Declaração para obter o pronunciamento expresso do órgão julgador, na forma do Enunciado nº 297-TST. Revista não conhecida.

2. FGTS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DESTA CORTE. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência uniforme deste Corte, firmada por meio de seu Enunciado nº 95 prescrição trintenária aplicada ao FGTS não há de se falar no conhecimento do Recurso de Revista, conforme determinação inserida no § 4º do art. 896 consolidado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-509.798/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ISMAEL BORGES LINS

ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA. APLICAÇÃO DE REGULAMENTO DA PETROS. Nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte, "é incabível ação declaratória visando a declarar direito à complementação de aposentadoria, se ainda não atendidos os requisitos necessários à aquisição do direito, seja por via regulamentar, ou por acordo coletivo" (Orientação Jurisprudencial nº 276 da C. SDI).

PROCESSO : RR-510.028/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : THEREZA CAVALCANTE LEITE BASTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS. BANCO. INTERVENÇÃO.

1. A intervenção decretada em instituição financeira não se equipara à liquidação extrajudicial e tampouco pode ser associada apenas a prejuízo decorrente de má administração, na medida em que, legalmente, tem lugar também em caso de infrações a dispositivos da legislação bancária não regularizadas (Lei nº 6024/74, art. 2º, inciso II).

2. A despeito de pública e notória a intervenção no Banco-reclamado, ocorrida em agosto de 1995, tal como reconhecido no acórdão regional, isso não afasta a condenação ao pagamento da verba participação nos lucros, porquanto daí não se segue inexoravelmente a inexistência de lucro operacional. Não há vinculação necessária entre intervenção e lucro. 3. Não afronta, mas cumpre o art. 334, I, do CPC, acórdão Regional em que se declara o caráter público e notório da intervenção. Sucede que da admissão desse fato não advém inevitavelmente a consequência jurídica pretendida pela parte.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-520.778/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : LUIZ JOSINO SOARES CAVALCANTI

ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reatuação do presente recurso como agravo e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso de agravo para determinar que no cálculo de complementação de aposentadoria observe-se a média trienal (Orientação Jurisprudencial nº 19 da SBDI1), bem como a compensação do valor pago a título de mensalidade de aposentadoria, conforme consagrado na Súmula nº 87 do TST.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MÉDIA TRIENAL, PISO E TETO. COMPENSAÇÃO.

1. Imperativa a apreciação dos pedidos de limitação à média trienal e ao teto limite da complementação de aposentadoria, bem como sobre a compensação do valor pago a título de mensalidade de aposentadoria pela Caixa de Previdência Privada - PREVI, porquanto a apreciação de tais pedidos, formulados em contra-razões ao recurso de revista, não poderia ser objeto das decisões da então JCI de origem e do Tribunal Regional, porque ambos julgaram improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

2. Agravo a que se dá parcial provimento para, reconsiderando em parte os termos da decisão monocrática, determinar que no cálculo de complementação de aposentadoria observe-se a média trienal (Orientação Jurisprudencial nº 19 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais), bem como a compensação do valor pago a título de mensalidade de aposentadoria, conforme consagrado na Súmula nº 87 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-525.884/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : VANDA MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

RECORRIDO(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA

ADVOGADO : DR. JONATAN SCHMIDT

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo de quatro horas intrajornada. Acordo individual. validade", por conflito jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. QUATRO HORAS. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE.

1. O artigo 71 da CLT é claro ao exigir, para a dilação do período de intervalo intrajornada, previsão em acordo escrito ou contrato coletivo. Hipótese em que a lei autoriza seja ampliado o período máximo de duas horas diárias de intervalo.

2. Válido o intervalo para repouso e alimentação de quatro horas se há expressa pactuação em cláusula inscrita em contrato de experiência, mormente se ainda, por se tratar de empresa estabelecida em cidade de pequeno porte, localizada no interior do Estado, tal fato possibilita ao Reclamante a efetiva fruição da pausa.

3. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-526.072/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

RECORRIDO(S) : LUIZ BARROS

ADVOGADA : DRA. MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do julgado por negativa da prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "Planos Verão e Collor", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes dos Planos Verão e Collor, o que resulta na improcedência do pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência, referente às custas processuais.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990. Inexiste direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, o que resulta na impossibilidade do pagamento das diferenças salariais deferidas.

PROCESSO : RR-526.076/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB/RJ

RECORRIDO(S) : AILTON DE SOUZA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ELIAS CANELLAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Não obstante o pedido de reenquadramento funcional em face de ente público encontre óbice no artigo 37, inciso II, da Constituição da República, que condiciona a investidura em cargo ou função pública à prévia aprovação em concurso público, a jurisprudência uniforme desta C. Corte Superior vem se posicionando no sentido de que o simples desvio funcional não enseja direito ao reenquadramento, mas tão-somente às diferenças salariais decorrentes. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI do C. TST.

PROCESSO : RR-528.402/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

RECORRIDO(S) : FRANCISCO DOS SANTOS SAIZ

ADVOGADA : DRA. PAULA MARAFELI MADER

ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, determinar a renumeração dos autos a partir da fl. 501; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO. TRANSAÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. O C. TST já firmou entendimento no sentido de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SDI.



PROCESSO : RR-529.078/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : ORIVAL ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: **DECRETAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS EM PROCESSO AUTÔNOMO. POSSIBILIDADE.** Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que reconhece a possibilidade de a empresa tomadora de serviços ser condenada a responder de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços, sua empregadora, em processo autônomo, isto é, sem a participação da empresa prestadora de serviços. Situação fática delimitada pelo Tribunal Regional do Trabalho no sentido de que o Reclamante já havia, anteriormente, proposto ação trabalhista contra a empresa prestadora e a empresa tomadora de serviços, porém sem pretender responsabilizar esta última. A lide foi dirimida mediante decisão transitada em julgado. Alegação de que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços em processo diverso daquele que ocorreu a condenação principal importa em contrariedade ao item IV do Enunciado nº 331 do TST não configurada, haja vista que não existe norma no ordenamento jurídico vedando tal postulação. E, ainda, em face do que dispõe o artigo 1º, II, III e IV, da Constituição Federal de 1988, não existe manifestação de cidadania mais concreta, de dignidade da pessoa humana, o fato de que quem trabalha faça jus à respectiva contraprestação, ainda que um terceiro se responsabilize, sobretudo na hipótese de o empregador não conseguir arcar com as suas obrigações e, ainda, o terceiro ser, de fato, o real beneficiário do trabalho prestado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-530.023/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BECOL BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S) : PAULO RICARDO MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALDIVAN DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que sejam desconsideradas no cálculo das horas extraordinárias os cinco minutos anteriores e/ou posteriores a duração normal do trabalho. Todavia, se ultrapassado o referido limite, deve ser computado como extraordinário a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

EMENTA: **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SBDI-1/TST.** Nos termos do Precedente nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho". Recurso de revista provido parcialmente.

PROCESSO : RR-534.815/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO
RECORRIDO(S) : EDWIN DOUGLAS MURRAY
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA FERREIRA QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: **DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DECLARADA DE OFÍCIO.** Acrescido o valor da condenação e expressamente calculadas as custas por ocasião do recurso ordinário e intimada a parte, não tendo havido a comprovação do devido recolhimento, tem-se por deserto o recurso de revista.

PROCESSO : RR-539.778/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUCIANO MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIS RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos fiscais". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "descontos de contribuição previdenciária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

EMENTA: **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 32 DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA C. CORTE.** O C. TST já firmou entendimento no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais, a teor do que dispõem os artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-540.419/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA VIARO PADILHA
RECORRIDO(S) : JOÃO PLÁCIDO LOURENÇO
ADVOGADO : DR. MIGUEL NASCIMENTO KRACHINSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

EMENTA: **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais, a teor do que dispõem os artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-543.546/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : MARIA POLITO
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: **NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA TOMADORA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. RESTRIÇÃO A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

1. Não padece de nulidade, por julgamento *extra petita*, acórdão regional que, a despeito de o pedido inicial dirigir-se à condenação solidária de ambos os Reclamados na ação trabalhista, restringe a responsabilidade da empresa tomadora dos serviços, quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a fornecedora de mão-de-obra, à forma subsidiária, nos moldes da Súmula nº 331, item IV, do TST.
 2. Em tal circunstância, não se defere à Autora objeto diverso do demandado (artigo 460, CPC), correspondendo a condenação a um *minus* em relação às pretensões em conflito.
 3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-545.859/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MAURICIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADA : DRA. GABRIELA ROVERI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Apurado pelo MM. Juízo Regional que a admissão do empregado ocorreu em data posterior à revogação da norma que fundamenta o pedido de pagamento de complementação de aposentadoria, não há que se falar em alteração ilícita do contrato de trabalho, nem em ofensa a direito adquirido, constituindo óbice ao conhecimento do recurso de revista o Enunciado nº 126 do C. TST, que veda o reexame de fatos e de prova em sede extraordinária.

PROCESSO : RR-547.191/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIS DE MARAES
RECORRIDO(S) : MARIA BERNADETE MATIAS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARAÚNA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NIÉCIO ROLDÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICABILIDADE.** A jurisprudência desta C. Corte Superior vem entendendo que o ente público, ao celebrar um contrato de trabalho, se despe de seu *ius imperii*, nivelando-se ao particular, em direito e obrigações, e que as suas prerrogativas devem ser restritivamente interpretadas, porque, de certa forma, encontram-se desvinculadas do princípio da igualdade de tratamento, que é ínsito ao conceito de Justiça. Nestes termos, aos entes públicos devem ser tão-somente assegurados os privilégios previstos expressamente em lei, principalmente os de natureza processual, como o consignado no Decreto-lei nº 779/69. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-550.223/1999.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : REBECA GUTERRES GIORDANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ COSTA FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência.

EMENTA: **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA**

A jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 perfilha o entendimento de que o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-551.951/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CRISTINA MARIA TITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLA ADRIANE MAGGIONI
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA RICOMMI DE PAULA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO GOMES CARDO-SO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restabelecer a decisão de primeiro grau apenas no tocante à não incidência da prescrição do direito de reclamar o reconhecimento de vínculo de emprego, mantendo a determinação de anotação da CTPS da Empregada pela Secretaria da Vara do Trabalho.

EMENTA: **PRESCRIÇÃO BIENAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECOLHIMENTO DO FGTS.**

1. Com uma interpretação teleológica e literal, que é a primeira que se dá quando da apreciação de qualquer dispositivo legal, concluímos que, à luz da disposição do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, nada obsta que se busque do Poder Judiciário provimento jurisdicional quanto à existência, ou não, de relação de emprego. O fato, pois, de estarem cobertos sob o manto da prescrição os direitos decorrentes do vínculo empregatício não induz à conclusão de que a declaração de existência dessa relação jurídica não possa emergir utilidade prática para os postulantes ou outras conseqüências, além daqueles créditos a que se refere o dispositivo constitucional em tela.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-553.993/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : WALTER KURT DORING
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema de mérito "diferenças salariais - norma regulamentar empresarial - sentença normativa - prevalência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais resultantes de norma regulamentar e respectivos reflexos.

EMENTA: **SALÁRIO. NORMA REGULAMENTAR EMPRESARIAL. SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. SERPRO.**

1. A sentença normativa, por seu caráter geral e abstrato, enquanto vigente, impõe-se às partes com força de lei e aplica-se a todos os membros da categoria, podendo tornar insubsistentes regras de caráter contratual.
 2. A concessão, via sentença normativa, de reajustes fixos, dividindo-se todos os empregados da empresa em apenas três faixas salariais, torna inoperante a diferença de 10% entre os 33 níveis, prevista em norma regulamentar empresarial, cuja observância implicaria, então, outro aumento salarial, além daquele concedido judicialmente. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 212 da SBDI do TST.
 3. Recurso de revista conhecido e provido para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais resultantes de norma regulamentar e respectivos reflexos.

PROCESSO : RR-559.502/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERMANDEZ

RECORRENTE(S) : FLÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA QUEIROZ NETO

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

ADVOGADA : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante somente em relação ao tema "Salário-utilidade. Reembolso de mensalidades escolares" por violação do artigo 458 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescentar à condenação as diferenças salariais decorrentes do reconhecimento da natureza salarial da parcela salário-utilidade em virtude do reembolso de mensalidades escolares e conhecer parcialmente do Recurso de Revista da Reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DO RECLAMADO

VEÍCULO. SALÁRIO-UTILIDADE. Para afastar a caracterização do salário *in natura* faz-se necessária a constatação de que a utilidade fornecida ao empregado tenha por fim a sua utilização no local de trabalho, como um meio necessário para a execução dos serviços, sem o qual o labor não poderia ser desenvolvido.

Veículo fornecido como retribuição pelos serviços prestados configura salário utilidade.

Recurso de Revista conhecido e não provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - SALÁRIO UTILIDADE. REEMBOLSO DE MENSALIDADES ESCOLARES

A utilidade auferida pelo empregado em razão da relação contratual trabalhista, em caráter não oneroso e não essencial à prestação dos serviços, constitui salário *in natura*, nos termos do artigo 458 da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-565.288/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. RICARDO MENDES CALLADO

ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA FREITAS

ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 832 da CLT e 458, II do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão regional de fls. 208-9, que julgou os embargos de declaração da Reclamada PREVHAB e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 1ª Região a fim de que profira nova decisão apreciando o tema veiculado nos embargos de declaração interpostos pela Reclamada PREVHAB, como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos temas versados no mérito do recurso, assim como, sobrestado o recurso de revista da Caixa Econômica Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA PREVHAB. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os litigantes têm o fundamental direito à integral prestação jurisdicional, que se perfaz mediante o pronunciamento judicial acerca das questões relevantes debatidas na lide, ainda que vertido em sentido oposto ao interesse do demandante, pois só diante dele dispõe de elementos para combater o decidido, no exercício de seu inalienável direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes, conforme se acha consagrado na Carta Magna. Decisão que se furta a emitir juízo sobre questão controvertida relevante para o desate da lide, embora instado o Tribunal, mediante Embargos de Declaração, a sanar o vício, padece de nulidade, porque nega a completa e devida prestação jurisdicional. Hipótese em que se reconhece ofensa ao disposto nos artigos 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-567.730/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL - SUDERHSA

ADVOGADO : DR. ATHOS PEDROSO

RECORRIDO(S) : LEONILDO TIBURCIO MACHADO E OUTRO

ADVOGADO : DR. LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar subsistente a sentença de primeiro grau. Prejudicada a análise da alegada negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o disposto no art. 249, § 2º do CPC.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO DO FGTS. A colenda SBDI-1 desta Corte já pacificou o entendimento de que a transferência do regime jurídico deceletista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, começando a fluir desta ocasião o lapso prescricional de dois anos para a postulação de direitos decorrentes da antiga relação empregatícia. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-572.487/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : MOACIR VALÉRIO

ADVOGADA : DRA. CYNTHIA MARIA PINTO DA LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE.** Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que defere diferenças salariais em decorrência de equiparação salarial a empregado de sociedade de economia mista. Possibilidade. Restrição prevista no inciso XIII do artigo 37 da Constituição da República não aplicável à sociedade de economia mista. Divergência inespecífica (Enunciado nº 296 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-572.619/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : PAULO SILVA PEREIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

RECORRIDO(S) : RAZÃO CENTRAL BAR E RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE AZEVEDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os v. acórdãos de fls. 141/142 e 146/147 e determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal de origem, a fim de que se manifeste sobre os temas veiculados nos embargos de declaração de fls.137/139 e 143/144.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de manifestação explícita acerca das omissões apontadas nos embargos de declaração, impossibilitando qualquer análise sobre a violação de dispositivo de lei, bem como o confronto de teses em sede extraordinária, ofende a literalidade do artigo 832 da CLT, que determina sejam fundamentadas todas as decisões judiciais.

PROCESSO : RR-574.442/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. SILVIA VAZ DOMINGUES

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RESENDE DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: 1. CONTRATO NULO. EFEITOS. HORAS EXTRAS. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DO TST.**

A teor do Enunciado nº 297 do TST, não se conhece de recurso de revista, quando as razões recursais reproduzem irresignação inovatória.

2. PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS. CONTRATO NULO.

Não há como se reconhecer a incidência da prescrição à pretensão de horas extras em contrato de trabalho declarado nulo, quando o ajuizamento da reclamação se deu dentro do biênio prescricional.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-577.244/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ARTE E CULTURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE SOUZA BARROS

RECORRIDO(S) : ANDREIA CRISTINA ELOY BISSESTO

ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS Nº 296 E 297 DO TST.** Inservível à comprovação de divergência aresto que contém tese não enfrentada pelo acórdão recorrido, (En. 296/TST). Também não se conhece de recurso de revista, quando ausente o prequestionamento da matéria aludida no apelo. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-577.300/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : NACIONAL CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA KARINA GRESSLER

RECORRIDO(S) : SÉRGIO PEREIRA HENRIQUE

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DE ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que sejam desconsideradas no cálculo das horas extraordinárias os cinco minutos anteriores e/ou posteriores a duração normal do trabalho. Todavia, se ultrapassado este limite deve ser computado como extraordinário a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SBDI-1/TST. Nos termos do Precedente nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho". Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-579.895/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

RECORRIDO(S) : OSWALDO STEIN JÚNIOR

ADVOGADO : DR. LÁZARO MUGNOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: LICENÇA-PRÊMIO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.** Não se conhece do recurso de revista por divergência jurisprudencial quando se trata de interpretação de Lei Municipal que, obviamente, não extrapola a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Aplicação da alínea "b" do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-591.835/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ÁLVARES MANCHON

RECORRIDO(S) : ALESSANDRA TERESA BISSOLI RAMPASSO

ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "correção monetária - incidência" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice de correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços nos termos da OJ 124 da SBDI-1, do TST, como se apurar em liquidação.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. PRECEDENTE Nº 124 DA SBDI-1. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do sexto dia útil inclusive (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-593.704/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

RECORRIDO(S) : LENIDES ÁVILA DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO HÁ MENOS DE DOIS ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 362-TST. NÃO-PROVIMENTO. Tratando-se de Reclamação Trabalhista que envolve o pedido de pagamento de parcelas relativas ao FGTS, afastada a aplicação o disposto no Enunciado nº 362-TST, para que se observe a redação do Enunciado 95/TST, visto que a Reclamação restou ajuizada quando ainda não decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho do Autor. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-596.038/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. ÍTALO TELES CAETANO
RECORRIDO(S) : RUBENS GONÇALVES GOMES
ADVOGADO : DR. LAURO BRACARENSE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. TEMA Nº 124 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI. Nos termos do Tema nº 124 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior, a incidência de correção monetária sobre os valores devidos ao empregado há que se dar no mês subsequente ao vencido. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-596.618/1999.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADOR : DR. JOÃO RICARDO VALLE MACHADO
RECORRIDO(S) : DIONE MARY SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ODAILTON KNORST RIBEIRO
RECORRIDO(S) : EDMUR - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LÁZARO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO INTERPOSTO POR TERCEIRO INTERESSADO. MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ILEGITIMIDADE.

1. Não há falar em terceiro interessado, porque a reclamada - EM-DUR, embora seja empresa pública, integrante do quadro da administração pública indireta municipal, é pessoa jurídica de direito privado, possui autonomia administrativa, financeira e patrimônio próprio, podendo, portanto, residir em juízo e suportar eventual condenação em parcelas trabalhistas.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-596.649/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY NAGATA
RECORRIDO(S) : VALMIR BONA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos arts. 114 e 114, § 3º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a dedução dos descontos fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte reconhece a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar matéria relativa à contribuição fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-598.480/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

Recorrido(s):José Inácio Coelho

Advogado:Dr. Natal Carlos da Rocha

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao julgamento extra petita; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras contadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos das horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o Enunciado nº 360 do TST: *a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.* No que se refere ao pagamento das horas extras, e não somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDII assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): *TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional.* Estando a decisão regional de acordo com o Enunciado e com a Orientação Jurisprudencial transcritos, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-599.568/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relatora:Juíza Convocada Maria de Assis Calsing

Recorrente(s):Brima Fofoland - Serviços de Confeções e Comércio Ltda.

Advogado:Dr. José da Cruz Silvestre

Recorrido(s):Benedito Luiz da Silva

Advogado:Dr. Arlindo Rubens Gabriel

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação do Enunciado nº 85 do TST, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 85/TST NÃO DEMONSTRADA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista quando não demonstrada a contrariedade ao Enunciado apontado, tendo em vista que o Regional não reconheceu a efetiva adoção do regime de compensação de horários. Destaque-se, por oportuno, a impossibilidade de se proceder ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos em sede de Recurso de Revista, nos termos do que postula o Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-614.957/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : EDUARDO LUIS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GALVÃO MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista, no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar provimento o recurso para declarar a nulidade do acórdão proferido nos embargos de declaração, devendo o egrégio Regional manifestar-se sobre as matérias lançadas nos embargos de declaração da Reclamada, proferindo nova decisão, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Considerando que a motivação da decisão é requisito indispensável para uma completa prestação jurisdicional, a ausência de pronunciamento explícito do Regional, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração sobre matérias que a parte havia trazido no recurso ordinário, renovando-as nos embargos de declaração e que se revelam necessárias para o deslinde da controvérsia, autoriza o conhecimento da preliminar de nulidade. Configurada a violação direta e frontal ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-640.295/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE SALES MORAES

ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: REINTEGRAÇÃO. GARANTIA DE EMPREGO. DOENÇA PROFISSIONAL. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. O E. Tribunal Regional reconheceu, mediante prova técnica e documental produzida nos autos, que o autor preenchia todas as condições previstas em Convenção Coletiva de Trabalho para a concessão da garantia de emprego instituída no referido instrumento coletivo. Assim sendo, qualquer rediscussão sobre o tema revolveria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta esfera recursal a teor do Enunciado 126 do C.TST.

PROCESSO : RR-650.424/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO PRATES

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à insurgência relativa ao conhecimento do Recurso Ordinário; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários periciais, dando-lhe provimento para determinar a isenção do seu pagamento em virtude do deferimento da justiça gratuita, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Tendo restado evidenciado nos autos que o Reclamante é beneficiário da justiça gratuita, uma vez que declarou expressamente que não pode arcar com os custos do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 7.115/83, deve ser isentado do pagamento de honorários periciais, de acordo com o que dispõe o inciso Vº do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. NÃO-CONHECIMENTO.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 280, da SBDII, *o contanto eventual com o agente perigoso, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, se dá por tempo extremamente reduzido, não dá direito ao empregado a perceber o adicional respectivo.* Estando a decisão regional de acordo com a Orientação Jurisprudencial transcrita, não se conhece da Revista, no particular, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-650.552/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB

PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA

RECORRIDO(S) : JOSÉ TAVEIRA FARIAS

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO MARTINS AFONSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, com o fim de apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO REALIZADO SOB A ÉGIDE DA LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 123 DO TST.

1. O Município de Manaus contratou a Reclamante, com apoio na Lei Municipal nº 1.871/86. Desta forma, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, a empregada vinculada ao regime administrativo-especial, e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar a matéria.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-650.752/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : CONSTÂNCIA RIBEIRO DE AGUIAR

ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a intempestividade dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamado, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que os aprecie, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. CONTAGEM DE PRAZO EM DOBRO.

1. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o prazo para oposição de embargos declaratórios por pessoa jurídica de direito público é em dobro, nos termos do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 192 do TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-654.337/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER

ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES

RECORRIDO(S) : ANA HELENA SCHIER HEITOR MENDEL

ADVOGADA : DRA. JANE CARVALHAL CASTRO PIMENTEL FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. REPERCUSSÃO PARA EFEITO DE REAJUSTE SALARIAL.

“A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram” (Enunciado 296 do TST).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-660.403/2000.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : JOSELENE ARAÚJO DA SILVEIRA LEITE

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. Tendo o Regional afirmado que, ao aderir ao PDV e receber o incentivo respectivo, a Empregada não transacionara seus direitos, pois o prêmio não tinha por objetivo dirimir controvérsia sobre direitos litigiosos ou duvidosos, mas reduzir o quadro funcional sem muito impacto social, seguiu a jurisprudência desta Corte. Achando-se a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência atual do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI 1 do TST, há óbice ao conhecimento do recurso no art. 896, § 4º, CLT e Enunciado nº 333 do TST. Revista não conhecida

PROCESSO : RR-660.506/2000.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : KÁTIA CHRISTINA NOLETO DE SOUSA MELO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. QUARTA-FEIRA DE CINZAS.

1. A interposição do recurso de revista fora do prazo legal só é admissível quando a parte faz prova do fato impeditivo.
 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-660.649/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A. - AMCEL

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA

RECORRIDO(S) : MANOEL RODRIGUES DE MARIA

ADVOGADA : DRA. NANIRA J. SILVA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por revelar-se fictamente inexistente, em face da irregularidade de representação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE MANDATO DE REPRESENTAÇÃO. APELO FICTAMENTE INEXISTENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Há que ser tido como inexistente o apelo assinado por causídico sem poderes de representação, sendo inaplicável em sede recursal, o disposto no artigo 13 do CPC, nos termos do Tema 149 da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-662.724/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : MARCELO CAMARGOS

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Na apreciação do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras além da sexta diária, para determinar que seja restabelecida a sentença quanto ao pagamento ao empregado horista das horas extras além da sexta, acrescidas do adicional correspondente, tendo-se por consequência natural a adoção do divisor 180 para o cálculo do salário-hora, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. ADOÇÃO DO DIVISOR 180. PROVIMENTO. No que se refere ao pagamento das horas extras, e não somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDI1 assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): *TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional.* Estando a decisão regional em desacordo com a jurisprudência em questão, o Recurso merece provimento a fim de que seja restabelecida a sentença quanto ao pagamento ao empregado horista das horas extras além da sexta, acrescidas do adicional correspondente, tendo-se por consequência natural a adoção do divisor 180 para o cálculo do salário-hora. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-662.850/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO AMORIM JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa por Embargos protelatórios e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa estabelecida no artigo 538 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. MULTA ARTIGO 538 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. Não é possível a aplicação da multa prevista no artigo 538 do CPC, quando o Regional, mesmo negando provimento aos Embargos de Declaração, prestou os esclarecimentos pretendidos pela parte embargante. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-668.410/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : CELSO GALLUCCI

ADVOGADO : DR. EDUARDO DA SILVA

RECORRIDO(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO AUN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, quanto às diferenças salariais; conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição do FGTS por contrariedade à jurisprudência susmulada desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição sobre o pleito de pagamento de parcelas relativas ao FGTS, visto que ajuizada a presente Reclamação quando ainda não decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho do Autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO HÁ MENOS DE DOIS ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ENUNCIADO Nº 362-TST. NÃO-PROVIMENTO. Tratando-se de Reclamação Trabalhista que envolve o pedido de pagamento de parcelas relativas ao FGTS, deve ser observada a redação dos Enunciados 95 e 362/TST, visto que a Reclamação restou ajuizada quando ainda não decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho do Autor. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-668.412/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : BRASITEST S.A.

ADVOGADA : DRA. NOEMI SILVEIRA BUBA

RECORRIDO(S) : MARISLENE MARTINS

ADVOGADO : DR. DJALMA DA SILVEIRA ALLEGRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à época própria considerada para fins de correção monetária dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte: *o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.* Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-669.325/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : DANIEL FURTADO DE MENDONÇA

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA ALBUQUERQUE MACHADO

RECORRIDO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO. EMPREGADO. JORNADA DE TRABALHO. ACORDO COLETIVO. Não se configura lesão ao art. 20, caput, da Lei nº 8.906/94, diante da assertiva do Regional de que a jornada de trabalho de 4 horas diárias e 20 horas semanais, prevista na norma supramencionada somente prevaleceria caso não houvesse acordo ou convenção coletiva ou na hipótese de dedicação exclusiva. No que se refere ao dissenso pretoriano, os arestos trazidos a cotejo não atendem ao que estabelece o Enunciado nº 296 do TST. Em nenhum deles, acha-se consignada tese contrária àquela defendida na decisão recorrida no sentido de que, havendo acordo coletivo em contrário, não prevalece a jornada de 4 horas fixada para o advogado empregado. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-672.326/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : MANOEL JOSÉ DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.

Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, e a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, verbis: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado supramencionado, não se conhece do Recurso de Revista quanto ao tópico.

PROCESSO : RR-672.375/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA

RECORRIDO(S) : LUÍS MAURÍCIO DUTRA VILLAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO RABELO MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO VÁLIDO DE MANDATO. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Recurso de Revista aviado pela parte que não se encontra regularmente legitimada nos autos, em face da ausência de instrumento válido de mandato. Não se tratando também de mandato tácito, o Apelo não reúne condições para o seu conhecimento. Inteligência do Enunciado nº 164-TST. Revista não conhecida.



PROCESSO : RR-673.507/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE ANDRÉ SPOSITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO SOUZA CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, e a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, verbis: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado supramencionado, não se conhece do Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-674.786/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : IVANILDE PEREIRA MELO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : FANAVID - FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. REALSI ROBERTO CITADELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO EM GREVE. REINTEGRAÇÃO. ADESÃO A ACORDO COLETIVO. Ausente violação direta e literal ao art. 9º da Constituição da República. O Regional não declarou que ensinava justa causa para participar de greve ilegal. O entendimento do Tribunal foi o de que configurava perda de fidejussão necessária à continuidade da relação de emprego, o fato de a Empregada, envolvida em movimento paradedista, ter sido convocada a retornar ao trabalho pela Empregadora, sem que atendesse a tal determinação. Acrescentou que houve um acordo coletivo firmado pelo Sindicato, com expressa adesão da Reclamante, sem qualquer vício de vontade e que era mais benéfico à Autora. Não demonstrada, ademais, divergência jurisprudencial específica, nos moldes exigidos pelos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-679.720/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MAURICIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CÂMARA
RECORRIDO(S) : SULAMITA BEZERRA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "Professor - Redução do número de horas/aula" por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação ao pagamento das custas. Dispensada a Autora do seu recolhimento, na forma da lei.
EMENTA: PROFESSOR. REDUÇÃO DO NÚMERO DE HORAS/AULA. "A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula". Orientação Jurisprudencial 244/SBDI-1/TST. Aplicação do Enunciado 333 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-696.622/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MANOEL FERREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DECISÃO: Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras contadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do

Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade por manuseio de óleos minerais; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos do adicional de insalubridade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos do adicional de periculosidade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à equiparação salarial; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o Enunciado nº 360 do TST: *a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.* No que se refere ao pagamento das horas extras, e não somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDI1 assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): *TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional.* Estando a decisão regional de acordo com o Enunciado e com a Orientação Jurisprudencial transcritos, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-696.623/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ AFONSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras contadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o Enunciado nº 360 do TST: *a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.* No que se refere ao pagamento das horas extras, e não somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDI1 assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): *TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional.* Estando a decisão regional de acordo com o Enunciado e com a Orientação Jurisprudencial transcritos, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-700.071/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE MODELOS PARA FUNDIÇÃO SMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GIOSA VENEGAS
RECORRIDO(S) : VALDEMIR PIVA
ADVOGADO : DR. IZABEL CRISTINA FRANÇA

DECISÃO: A unanimemente, não conhecer do Recurso ante a sua deserção.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ITEM 2, ALÍNEA B, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93. DESERÇÃO DO APELO. Segundo a determinação inserida na Instrução Normativa nº 3/93, não sendo depositada a quantia total da condenação, a cada novo Recurso deverá ser feita nova complementação do montante recolhido, até que se alcance o valor da condenação. De outro lado, poderá a parte Recorrente garantir o juízo pelo depósito integral dos limites fixados por esta Corte para a interposição do novo recurso. Deixando o Reclamado de proceder ao depósito integral do valor total da condenação, bem como do valor designado para fins de interposição de Recurso de Revista, o seu Apelo encontra-se deserto.

PROCESSO : RR-705.252/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LOURENO NESTOR KOHLRAUSCH
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA. O empregado aposentado no topo da carreira não tem direito adquirido de nele permanecer na Reestruturação do Quadro de Pessoal ocorrida após o jubileamento. Não há violação do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, pois suas disposições aplicam-se apenas aos servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional, sendo inaplicáveis aos empregados da reclamada, que é sociedade de economia mista. Não se pode pretender que condições somente criadas em 1991, com a Reestruturação do Quadro de Pessoal, se incorporem a um contrato de trabalho que se extinguiu em 1987. Assim sendo, inexistiu qualquer alteração prejudicial ao empregado, em contrariedade ao art. 468 da CLT. Não demonstrada a violação de lei e a divergência jurisprudencial, impossível o conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-719.876/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BEAGABEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LAURO EXPEDITO ESTEVES CAES FILHO
RECORRIDO(S) : MÁRCIO DA ROCHA MEDRADO
ADVOGADO : DR. ADILSON GUEDES BENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS - SERVIÇO EXTERNO "Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. (RA 57/1970 DO-GB 27-11-1970)" - Enunciado nº 23. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-723.132/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MIRIAN NUNES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LIBÂNIA APARECIDA BARBOSA ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, não conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição e ao adicional de insalubridade; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo tal parcela da condenação, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. EXCLUSÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 219 DO TST. Não estando totalmente preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 5.584/70, quais sejam, a assistência por sindicato e a apresentação da declaração de pobreza, não há como deferir o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do disposto no Enunciado nº 219 do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-744.963/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR
RECORRIDO(S) : GILBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. ENTE PÚBLICO. Ao deixar de observar o prazo para pagamento das verbas rescisórias, a pessoa jurídica de direito público submete-se à multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT, pois, celebrando contrato de emprego, nivela-se a qualquer particular, em direitos e obrigações, despojando-se do "jus imperi". Incidência das Orientações Jurisprudenciais nº 14 e 238, da SBDI-1, desta Corte Superior. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-749.326/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADA : DRA. LILIAN GOMES DE MORAES

RECORRIDO(S) : PAULO LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. FATIMA TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "correção monetária - época própria", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sua incidência nos débitos trabalhistas deferidos se faça a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. OJ Nº 124 DA SDI/TST. A correção monetária sobre débitos trabalhistas passa a incidir a partir da data em que a obrigação se torna legalmente exigível. No caso de salário, é o do mês subsequente ao vencido, após a vigência da Lei 7.855/89, que deu nova redação ao art. 459, parágrafo único da CLT. Logo, contrariamente ao decidido pelo órgão de origem, a época própria a ser considerada para incidência da correção monetária é o mês subsequente ao da prestação do serviço, por ser o da exigibilidade da obrigação. Inteligência da OJ nº 124, da SDI-1, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-761.335/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : BRASFUMO - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FUMOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RENE SCHWENGBER

RECORRIDO(S) : LAURO JOSÉ DE AZEREDO

ADVOGADO : DR. NÉLSON CLÉCIO STÖHR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. A Constituição da República de 1988, por meio do seu artigo 7º, inciso XIV, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento. O empregado contratado para laborar nesses turnos, em jornada superior à constitucionalmente prevista, faz jus à nova dimensão do salário ajustado e pago por seu empregador, de modo a considerar-se que remunera apenas as 6 (seis) horas laboradas ininterruptamente, e não a totalidade da jornada efetivamente trabalhada. Desta feita, constatada a prestação de serviços em jornada superior a seis horas, em turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização por instrumento coletivo, o empregado horista tem direito à percepção das horas excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo, independente de ser horista ou mensalista. Inteligência da OJ nº 275, da SDI-1, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-763.296/2001.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : JOSELITO MOREIRA LIMA E OUTROS

ADVOGADO : DR. SANDRO ROGÉRIO JANSEN CASTRO

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ANTECIPAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DECISÃO CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. A observância patronal em relação ao disposto na Lei nº 8.880/94, que prevê expressamente a conversão da antecipação do décimo terceiro salário na data da compensação, não merece nenhuma censura. Tal entendimento está em acordo com o que vem decidindo esta Corte, por intermédio do precedente nº 187 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-765.211/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

RECORRIDO(S) : JUAREZ MORAIS SILVEIRA

ADVOGADO : DR. GUIDO HENRIQUE SOUTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "adicional de insalubridade", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, e, por corolário, absolver o Recorrente dos honorários periciais deferidos, por força do Enunciado 236 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS. As atividades de limpeza e higienização de banheiros e a respectiva coleta de lixo não se configuram insalubres, pois que não basta a constatação de agente insalutífero, por meio de laudo pericial, para o deferimento do adicional de insalubridade. Faz-se necessário que a atividade insalubre esteja classificada na relação oficial elaborada pelo Ministério de Trabalho, por força do entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais n. 4 e 170, da SDI-1, desta Corte Superior. Recurso de Revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-765.250/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DA ROCHA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos minutos que antecedem a jornada; no que se refere ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras contadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à atualização monetária do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MINUTOS QUE ANTECEDEM À JORNADA. LIMITAÇÃO. DEPOIMENTO DO AUTOR. Tendo em vista que a tese adotada pelo Regional pronuncia pelo reconhecimento, como extras, dos minutos que antecedem a jornada, por constituírem tempo à disposição do Empregador, não se verifica contrariedade ao disposto na O.J. nº 23, da SBDI1, sendo certo que a limitação da condenação à quantidade de tempo que foi efetivamente declarada pelo Autor em seu depoimento não destoa do que alude a referida orientação, restando evidente que "a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (O.J. nº 23 - parte final) correspondia exatamente aos referidos quinze minutos, não podendo a decisão deferir minutos além dos que foram expressamente afirmados pelo próprio trabalhador. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o Enunciado nº 360 do TST: *a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.* No que se refere ao pagamento das horas extras, e não somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDI1 assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): *TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional.* Estando a decisão regional de acordo com o Enunciado e com a Orientação Jurisprudencial transcritos, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-771.278/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE JESUS CELESTINO

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras contadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos do adicional de periculosidade e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. RECURSO DESPROVIDO. A possibilidade de se considerar que o adicional de periculosidade tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Mostra-se correto, portanto, o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante o reconhecimento de sua inegável natureza salarial. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-784.053/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : JUAREZ VELASQUEZ DE MELLO CARVALHO

ADVOGADA : DRA. MARINA ADELAIDE G. B. MARGALHÃES

RECORRIDO(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ ACKER

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer quanto ao tema "indivisibilidade do depoimento pessoal", por violação do art. 354 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a v. decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional de origem para, afastada a confissão, apreciar o conjunto de prova produzida, julgando como entender de direito. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos temas "cerceio de defesa" e "inversão do ônus da prova".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDIVISIBILIDADE DA CONFISSÃO. A confissão, como meio de prova, extraída do depoimento pessoal, é de ser analisada como um todo. Não pode o julgador ao aplicá-la utilizar apenas o tópico que fundamenta o tema a ser decidido, rejeitando os demais, sob pena de violar a regra contida no art. 354 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-787.994/2001.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : ALBEMAR ALBUQUERQUE ABUD E OUTROS

ADVOGADO : DR. FLORIANO EDMUNDO POERSCH

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DE CARVALHO MEDEIROS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-794.038/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : HOLDERCIM BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI

RECORRIDO(S) : HERNANDES BARRETO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do referido adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. ENUNCIADO Nº 228 E TEMA Nº 2 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DESTA CASA. Conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo na vigência da atual Constituição da República (Inteligência do Enunciado nº 228 do TST e do Tema nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-795.679/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : MARCO DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS

RECORRIDO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista interposto contra decisão regional venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arestos regionais indicados a confronto, na forma dos Enunciados nºs 23 e 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. A Revista não reúne, assim, condições para o seu conhecimento.



PROCESSO : RR-797.984/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : FRAS-LE S.A.
ADVOGADO : DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO
RECORRIDO(S) : JOÃO RENATO SIMON KRAHL
ADVOGADO : DR. JOÃO ELDERI DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. ACORDOS COLETIVOS. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VALIDADE. Revista não conhecida com base no art. 896, § 4º, CLT. O 4º Regional seguiu as diretrizes que expressam o entendimento atual, iterativo e majoritário desta Corte. O art. 71, *caput* da CLT consagra norma de ordem pública. Esse preceito protege a saúde e integridade psíquica, física e social do trabalhador. Tem suporte nas normas da Constituição da República que dizem respeito à vida, à integridade e à saúde do cidadão (art. 6º e 7º, XXII) e nas inúmeras Recomendações e Convenções da Organização Internacional do Trabalho (136, 139, 148, 155 e 162). Interessa à coletividade do trabalho, à sociedade e ao Estado que os indivíduos não tenham diminuída sua capacidade de trabalho, reduzida a sua integridade. É de importância fundamental para a comunidade que os trabalhadores estejam resguardados contra os riscos decorrentes do excesso de horas de trabalho, do descanso insuficiente. Ao Estado cabe reprimir atos que inibam a segurança do trabalhador, que restrinjam suas forças vitais. Não se pode deixar de admitir que a ordem jurídica, precisamente o artigo 71, § 3º da CLT, permite a redução do limite mínimo de 1 hora para descanso ou refeição. Todavia, considerando que a norma que estabelece o intervalo intrajornada tem por objetivo assegurar a integridade do trabalhador, exige que o órgão competente para fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista, interfira, autorizando a redução. Consta-se assim, que o princípio da tutela ampla é maleável, permite a flexibilização. Todavia, esse abrandamento exige o acompanhamento do Estado, por ato do Ministério competente, pois se trata de uma regra de tutela específica, que ultrapassa o interesse meramente individual, tendo repercussão social indiscutível. Em outras palavras, sem a intervenção do Poder Público, não podem os empregados e empregadores afastar a incidência e eficácia nos contratos de trabalho de normas de ordem pública. Revista não conhecida

PROCESSO : RR-799.267/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ HERIVAL MENDES DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o adicional de periculosidade seja calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Recurso de Revista a que se dá provimento, para que o adicional de periculosidade devido ao reclamante seja calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI/TST.

PROCESSO : RR-811.985/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO CAUDURO HERMES
RECORRIDO(S) : ANA PEREIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer quanto ao tema "Imposto de Renda", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a sua incidência seja sobre o montante devido à autora, observadas as isenções previstas na legislação tributária. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos temas "dano moral", "valor atribuído à reparação do dano moral", "multas convencionais", "Orientação Jurisprudencial nº 23" e "domingos e feriados".

EMENTA: DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos à reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal.

PROCESSO : RR-812.253/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSINEI APARECIDO PERES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. O prequestionamento constitui importante pressuposto de admissibilidade do recurso de revista. É imprescindível, portanto, que, para a análise da violação apontada, o acórdão recorrido tenha emitido pronunciamento explícito a respeito da matéria tratada no dispositivo tido como violado. Em assim não ocorrendo, incide o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTERVALO INTRAJORNADA - PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST.** O Enunciado nº 296 do TST exige que, para a caracterização da divergência capaz de viabilizar o conhecimento do recurso de revista, os arestos colacionados sejam específicos, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, a partir de fatos idênticos, o que não ocorreu na presente hipótese. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS EM RAZÃO DO USO DO BIP.** Não se conhece do recurso de revista quando os arestos transcritos encontram-se superados pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Tal é o caso dos autos, já que a matéria se encontra pacificada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI, que consagra o entendimento de que o uso do BIP não caracteriza a hipótese de sobreaviso. Recurso de revista não conhecido. **AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO.** Não caracterizada a alegada contrariedade ao Enunciado nº 241 do TST, tendo em vista que o acórdão recorrido consignou que os instrumentos normativos aplicáveis ao Reclamante fazem referência expressa ao PAT e ao artigo 3º da Lei 6.321/76. Recurso de revista não conhecido. **SALÁRIO- UTILIDADE - VEÍCULO.** A decisão recorrida encontra-se em total harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI, cujo entendimento é o de que as vantagens previstas no art. 458 da CLT, quando demonstrada a sua indispensabilidade para o trabalho, não integram o salário do empregado. Incide na espécie o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. **REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS SOBRE AS COMISSÕES DE VENDAS.** Não caracterizada a apontada violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, porquanto consignado expressamente no acórdão regional que não existe determinação convencional para que se compute o sábado como dia de repouso semanal remunerado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-814.923/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DRA. SIMONE FERNANDES SILVA
RECORRENTE(S) : ROBERTO CORDEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA 330. EFICÁCIA.

1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST, é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. 3. Silente o acórdão regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, inviável aferir-se contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Cumpria à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do acórdão mediante embargos declaratórios, visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-692/1999-105-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FRANCISCO BATISTA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante. Quanto ao recurso de revista da Reclamada, dele não conhecer.

EMENTA: RECURSO. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO

1. Em tese, viola o artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei 9.957/2000.

2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julgou o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se fundamentado. Isso porque não se identifica aqui prejuízo processual (artigo 794 da CLT).

3. Em semelhante circunstância, cumpre examinar o recurso sob a perspectiva do rito ordinário, inclusive para efeito de conhecimento do recurso de revista, não se admitindo o exame do recurso sob essa perspectiva, quando a insurgência ocorre, tardiamente, apenas no âmbito do agravo de instrumento.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-660.239/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DANÚSIA TEREZINHA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANANIAS BISPO CAROBA NETO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.

1. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença não empresta credibilidade absoluta à jornada nela lançada, se a prova oral demonstra que os registros não correspondem à realidade.

2. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, segundo o qual o aspecto-forma cede lugar à realidade.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-708.009/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EMERSON JOSÉ CRISTO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente: I. negar provimento ao Agravo de instrumento interposto pela Reclamada; II. conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto às horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja deferido o pagamento ao empregado horista das horas extras além da sexta, acrescidas do adicional correspondente, tendo-se por consequência natural a adoção do divisor 180 para o cálculo do salário-hora.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS CONTADAS MINUTO A MINUTO E TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SBDI-1/TST E COM O ENUNCIADO Nº 360, DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com o entendimento jurisprudencial adotado pela SBDI do c. TST, e pelos Enunciados da Súmula deste Tribunal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. ADOÇÃO DO DIVISOR 180. PROVIMENTO.** No que se refere ao pagamento das horas extras, e não somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDI1 assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional. Estando a decisão Regional em desacordo com a jurisprudência em questão, o Recurso merece provimento a fim de que seja restabelecida a sentença quanto ao pagamento ao empregado horista das horas extras além da sexta, acrescidas do adicional correspondente, tendo-se por consequência natural a adoção do divisor 180 para o cálculo do salário-hora. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-708.010/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : GERALDO APARECIDO SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente: I. negar provimento ao Agravado de Instrumento interposto pela Reclamada; II. conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto às horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja deferido o pagamento ao empregado horista das horas extras além da sexta, acrescidas do adicional correspondente, tendo-se por consequência natural a adoção do divisor 180 para o cálculo do salário-hora.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS CONTADAS MINUTO A MINUTO E TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SBDI-1/TST E COM O ENUNCIADO Nº 360 DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com o entendimento jurisprudencial adotado pela SBDI do c. TST, e pelos Enunciados da Súmula deste Tribunal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. ADOÇÃO DO DIVISOR 180. PROVIMENTO.** No que se refere ao pagamento das horas extras, e não somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDI assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): *TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional.* Estando a decisão Regional em desacordo com a jurisprudência em questão, o Recurso merece provimento a fim de que seja restabelecida a sentença quanto ao pagamento ao empregado horista das horas extras além da sexta, acrescidas do adicional correspondente, tendo-se por consequência natural a adoção do divisor 180 para o cálculo do salário-hora. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-708.015/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JÚLIO BRASILINO MOREIRA NETO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente: I. negar provimento ao Agravado de Instrumento interposto pela Reclamada; II. conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto às horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja deferido o pagamento ao empregado horista das horas extras além da sexta, acrescidas do adicional correspondente, tendo-se por consequência natural a adoção do divisor 180 para o cálculo do salário-hora.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS CONTADAS MINUTO A MINUTO E TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SBDI-1/TST E COM O ENUNCIADO Nº 360 DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com o entendimento jurisprudencial adotado pela SBDI do c. TST, e pelos Enunciados da Súmula deste Tribunal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. ADOÇÃO DO DIVISOR 180. PROVIMENTO.** No que se refere ao pagamento das horas extras, e não somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDI assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): *TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional.* Estando a decisão Regional em desacordo com a jurisprudência em questão, o Recurso merece provimento a fim de que seja restabelecida a sentença quanto ao pagamento ao empregado horista das horas extras além da sexta, acrescidas do adicional correspondente, tendo-se por consequência natural a adoção do divisor 180 para o cálculo do salário-hora. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-730.702/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ MAXIMINIANO LOPES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente: I. negar provimento ao Agravado de Instrumento interposto pela Reclamada; II. conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto às horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja deferido o pagamento ao empregado horista das horas extras além da sexta, acrescidas do adicional correspondente, tendo-se por consequência natural a adoção do divisor 180 para o cálculo do salário-hora.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS CONTADAS MINUTO A MINUTO E TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SBDI-1/TST E COM O ENUNCIADO Nº 360 DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com o entendimento jurisprudencial adotado pela SBDI do c. TST, e pelos Enunciados da Súmula deste Tribunal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. ADOÇÃO DO DIVISOR 180. PROVIMENTO.** No que se refere ao pagamento das horas extras, e não somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDI assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): *TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional.* Estando a decisão Regional em desacordo com a jurisprudência em questão, o Recurso merece provimento a fim de que seja restabelecida a sentença quanto ao pagamento ao empregado horista das horas extras além da sexta, acrescidas do adicional correspondente, tendo-se por consequência natural a adoção do divisor 180 para o cálculo do salário-hora. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-737.019/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : RONEI JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista do Reclamante, dele não conhece.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO

1. Não se conhece de recurso de revista ou de embargos quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger todos. Aplicação da Súmula 23 do Tribunal Superior do Trabalho.
 2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-737.020/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : VALDEVINO ANDRÉ
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista da Reclamada, dele não conhecer integralmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE

1. Estando a decisão regional de acordo com a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial 275 SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT.
 2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-739.846/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOÃO ROBERTO CORRÊA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-RECORRENTE(S)
ADVOGADA : DRA. INGRID NEUMITZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários e fiscais de responsabilidade do Reclamante sejam por ele suportados.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

1. Os descontos da contribuição previdenciária e do imposto de renda decorrem de lei, devendo ser efetivados do valor a ser recebido pelo Reclamante em virtude de decisão judicial. Aplicação dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 c/c os Provimentos nºs 03/84 e 1/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
 2. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR E RR-813.170/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : NELSON ELIELSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. No que concerne ao recurso de revista, dele conhecer quanto a ambos os temas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a multa prevista no artigo 477 da CLT e a dobra salarial de que trata o artigo 467 consolidado.

EMENTA: MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL (ART. 467, DA CLT) E MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

1. A jurisprudência do Eg. TST reiteradamente tem-se posicionado no sentido de que a Massa Falida não se sujeita à incidência da multa prevista no § 8º do art. 477 e da dobra salarial de que trata o art. 467, ambos da CLT. A Massa Falida encontra-se impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 Lei de Falências.
 2. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR E RR-813.171/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : RUTHE GOMES CARVALHO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCIANE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante. Quanto ao recurso de revista do Reclamado, dele conhecer em relação ao tema "horas extras - função de confiança", por contrariedade à Súmula 204 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação o pagamento da sétima e da oitava hora como extras.

EMENTA: BANCÁRIO. CHEFE DE SERVIÇO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT

1. A caracterização do desempenho de função de confiança bancária não exige que se invista o empregado de amplos e expressivos poderes de gestão, ao ponto de colocar em xeque os interesses fundamentais do empregador, o que somente se impõe na hipótese do artigo 62, I, da CLT. Basta a outorga real de poderes de chefia e de supervisão que exponham o empregado a uma posição de destaque e de ascendência na unidade em que atua.

2. Chefe de serviço típico, com subordinados, exerce função de confiança bancária, à luz do artigo 224, § 2º, da CLT, e, assim, não faz jus à sétima e oitava horas como extraordinárias.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido para afastar da condenação o pagamento da sétima e da oitava hora como extras.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

ATA DA VIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dez dias do mês de setembro ano dois mil e três, às nove horas, realizou-se a Vigésima Terceira Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, estando presentes os Excelentíssimos Ministros, José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Décio Sebastião Daidone (Juiz Convocado), Samuel Corrêa Leite (Juiz Convocado) e Saulo Emídio dos Santos (Juiz Convocado). Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor Dr. Sidnei Alves Teixeira e como Secretária a doutora Juhan Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A Ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR -**



169/1996-541-01-40.6 da 1ª. Região. Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Dimas Paulo da Cunha Chaves, Agravado(s): Jefferson Soares da Silva, Advogada: Dra. Gisa Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR e RR - 1575/1997-093-15-00.4 da 15ª. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s) e Recorrente(s): Centro Pan-Americano de Febre Aftosa, Advogado: Dr. Valdir de Lima Moulin, Agravado(s) e Recorrido(s): Antônio Aparecido Palazzi, Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerqueira, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após o Exmo. Ministro Relator, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da União. Conhecer do Recurso de Revista do Centro Pan-Americano, e dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito; **Processo: AIRR - 1594/1997-003-15-40.0 da 15ª. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fouad Botros Attia, Advogado: Dr. Antonieta Aparecida Crisafulli, Agravado(s): Linhanyl S.A. - Linhas Para Coser, Advogada: Dra. Lúcia Helena do Amaral Baldy, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestivo; **Processo: AIRR - 3694/1997-054-15-00.9 da 15ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Usina Santa Elisa S.A., Advogado: Dr. Luis Henrique Pie-ruchi, Agravado(s): Clésio Benjamin Doretto, Advogado: Dr. Crispiniano Antônio Abe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 1402/1998-011-15-00.6 da 15ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Jair Carreira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Miguel Cardozo da Silva, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: AIRR - 1564/1998-097-15-00.0 da 15ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): CBC Indústrias Pesadas S.A., Advogada: Dra. Karin Cristina Stringueto, Agravado(s): Akila Watanabe, Advogado: Dr. José Hamilton P. Miguel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AG-AIRR - 1742/1998-066-15-40.0 da 15ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Carisma Comércio de Calçados Ltda., Advogado: Dr. João Orlando Pavão, Agravado(s): Suzana Aparecida de Aguiar, Advogado: Dr. Cristovam Martins Joaquim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental; **Processo: AG-ED-AIRR - 1784/1998-102-15-00.5 da 15ª. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Promptel Comunicações S.A., Advogada: Dra. Josefina Maria de Santana Dias, Agravado(s): Elaine Cristina Pereira Pires, Advogado: Dr. Rony Emerson Ayres Aguiar Zanini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental; **Processo: AIRR - 469598/1998.2 da 3ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. C. de Almeida, Agravado(s): Francisco de Assis Carneiro, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 723/1999-015-01-40.0 da 1ª. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FE Engenharia S.A., Advogado: Dr. Lucas Amazonas R. de Oliveira, Agravado(s): Carlos José Góes de Carvalho, Advogado: Dr. Cláudio S. M. Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 857/1999-101-15-00.6 da 15ª. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Edson Oliveira Marques, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 875/1999-019-15-00.8 da 15ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Marina dos Santos Zanetti, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESAP, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1364/1999-109-15-00.4 da 15ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): FERRO-BAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Sandro Marcos Soares Matias e Outros, Advogado: Dr. Márcio Aurélio Reze, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 2563/1999-051-15-00.7 da 15ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba, Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Roberto Carmelo, Advogada: Dra. Ana Maria Franco dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 533465/1999.8 da 9ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Ejar Adolf Faber, Advogado: Dr. Sérgio de Aragón Ferreira, Agravado(s): Elevadores Otis Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 537868/1999.6 da 9ª. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Nelson Peres Henrique, Advogado: Dr. Martins Gati Camacho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de

instrumento; **Processo: AIRR - 557353/1999.0 da 4ª. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Cedenir José Basso, Advogado: Dr. Valdecir Souza de Lima, Agravado(s): Siderúrgica Tomé Ltda., Advogado: Dr. Prazildo Pedro da Silva Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 557390/1999.8 da 4ª. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Carlos Tridente, Advogado: Dr. Paulo Roberto Crespo Cavalheiro, Agravado(s): Corag - Companhia Rio-Grandense de Artes Gráficas, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 561084/1999.0 da 9ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Citibank N. A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Tecnologia Bancária S.A., Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 582711/1999.7 da 9ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Fábio Marcelo Pedro, Advogada: Dra. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus, Agravado(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Citibank N. A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Tecnologia Bancária S.A., Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 591532/1999.0 da 3ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Maria Aparecida de Magalhães, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: ROAG - 614805/1999.2 da 16ª. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): João Ernesto Rodrigues, Advogado: Dr. Osmar Alves da Silva, Recorrido(s): Hospital Probem Ltda., Advogado: Dr. Otavio dos Anjos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; **Processo: AIRR - 99/2000-006-15-00.4 da 15ª. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fischer S.A. Agropecuária, Advogado: Dr. Fábio Empe Vianna, Agravado(s): Luiz Armaroli, Advogado: Dr. Antônio Carlos Palácio Alvarez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 110/2000-011-07-41.2 da 7ª. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Wagner Pompeu Paz, Advogada: Dra. Marília Cruz Monteiro, Agravado(s): Delphos Serviços Técnicos S.A., Advogado: Dr. Neumayer de Sousa Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 787/2000-031-01-40.5 da 1ª. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Comercial Top Low Down Ltda., Advogado: Dr. Erik Gustavo de Sousa Stofaneli, Agravado(s): Sandro Moret de Lacerda, Advogado: Dr. Felipe Adolfo Kalaf, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1368/2000-001-01-40.9 da 1ª. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Luminárias Colúmbia Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Monteiro Ramos, Agravado(s): André Luiz Lima da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Thompson Viegas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1709/2000-062-15-40.0 da 15ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Roberto Abramides Gonçalves e Silva, Agravado(s): Maria Aparecida Pereira, Advogado: Dr. Ciro Lopes Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR e RR - 658697/2000.1 da 15ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s) e Recorrido(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Adalberto Godoy, Agravado(s) e Recorrente(s): Nelson Tolotti, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado e, não conhecer do recurso de revista do reclamante; **Processo: AIRR e RR - 658769/2000.0 da 15ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s) e Recorrente(s): José Gaspar da Silva, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; não conhecer do recurso de revista do reclamante; **Processo: AIRR e RR - 658803/2000.7 da 15ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s) e Recorrido(s): Fundação CESP, Advogado: Dr. Richard Flor, Agravado(s) e Recorrente(s): Uilson de Souza, Advogado: Dr. Carlos Roberto Marques Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, e não conhecer do recurso de revista do reclamante; **Processo: AIRR - 658922/2000.8 da 5ª. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Leila Cristina Leite da Silva Mafra, Advogado: Dr. Cesar de Souza Bastos, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Agravado(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogada: Dra. Laudelina de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR e RR - 662058/2000.3 da 15ª. Re-**

gião. Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Piraserv - Cooperativa de Prestação de Serviços Agrícolas de Pirassununga e Outra, Advogado: Dr. Marcelo Rosenthal, Agravado(s) e Recorrido(s): Valquíria Aparecida Rodrigues, Advogado: Dr. Carlos Gou Nakaguma, Recorrente(s): Citrusuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Priscila Moreno Salvador, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da segunda e terceira reclamadas e, não conhecer do recurso de revista da primeira reclamada; **Processo: AIRR - 678948/2000.3 da 15ª. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Wilson Fernandes Netto e Outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Agravado(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Andrei Osti Andrezza, Agravado(s): Fundação CESP, Advogada: Dra. Sandra Maria Furtado de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 681435/2000.3 da 17ª. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Márcio Froes de Carvalho, Agravado(s): Norma dos Santos Abreu, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 681869/2000.3 da 17ª. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Carriacica, Procurador: Dr. Fabia Médice de Medeiros, Agravado(s): Marisa Ferreira Macedo, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 682152/2000.1 da 17ª. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Leonora Valiati da Penha, Advogada: Dra. Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Agravado(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 686002/2000.9 da 17ª. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Instituição Adventista de Educação e Assistência Social Este Brasileira, Advogado: Dr. Célio Roberto Stanger, Agravado(s): Alexandre Pereira, Advogado: Dr. Zeferino Carlesso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 691622/2000.6 da 17ª. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CO-DESA, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Dukla Caus, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR e RR - 698196/2000.0 da 2ª. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s) e Recorrido(s): Fábio Rodrigues, Advogado: Dr. Cézar Augusto Saldivar Dueck, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Maria Riemma, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamado quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional e à periodicidade do reajuste da complementação de aposentadoria, bem como dele conhecer, por divergência jurisprudencial, no que tange às diferenças de complementação de aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento relativo à complementação de aposentadoria integral. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Agravado e Recorrente, Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior; **Processo: AIRR - 713601/2000.6 da 5ª. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco BANEB S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Manoel Catarino Neto, Advogado: Dr. Jackson Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 269/2001-441-01-00.8 da 1ª. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Marton Hubell Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Dominique Sander Leal Guerra, Agravado(s): Roberto Carlos Alves Cézar, Advogado: Dr. Luciano Ramos Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 388/2001-009-03-40.3 da 3ª. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): J. Macedo Alimentos S.A., Advogado: Dr. Guilherme Pinto de Carvalho, Agravado(s): Henrique Gama Dias, Advogado: Dr. Renato Pacheco de Oliveira Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 492/2001-019-10-40.7 da 10ª. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Madeireira Tozetti e Materiais para Construção Ltda., Advogada: Dra. Viviane Ferreira Nader, Agravado(s): Floro Francisco de Araújo, Advogado: Dr. Guido Fontgalant Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 718/2001-021-15-40.9 da 15ª. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Mirian Regina da Silva Pinardi Berne, Advogado: Dr. Adonai Ângelo Zani, Agravado(s): Jardiley Aparecida Cardia Prado Castelo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 737/2001-053-15-00.5 da 15ª. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Erivaldo Moreira da Silva, Advogado: Dr. Herbert Orofino Costa, Agravado(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Ricardo Haddad, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1347/2001-023-03-40.0 da 3ª. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Montag Montagens Comércio Construções Ltda., Advogado: Dr. Delso Ricardo Silva, Agravado(s): Alberto Cássio Miranda, Advogado: Dr. Jônatas Oliveira Araújo Fermo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1494/2001-040-03-00.1 da 3ª. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Ad-

Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Mônica de Andrade Costa, Advogado: Dr. Márcio Oliveira do Altíssimo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 58894/2001-012-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Diomar da Veiga, Advogado: Dr. Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 721267/2001.5 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Nilton Carlos de Andrade, Advogado: Dr. Lúcio Cezar da Costa Araújo, Agravado(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 724705/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Schmor & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Osvaldo Pretinho da Silva (Espólio de), Advogada: Dra. Clélia Sueli Sacchis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 725921/2001.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-725922/2001-2, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Marta Cristina Lourenço, Advogado: Dr. Ignácio Rangel de Castilhos, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. Otávio Paz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 725922/2001.2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-725921/2001-9, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. Otávio Paz da Silva, Agravado(s): Marta Cristina Lourenço, Advogado: Dr. Ignácio Rangel de Castilhos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 726342/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sindicato Nacional dos Servidores da Educação Federal de Primeiro e Segundo Graus - SINASEFE, Advogada: Dr. José Luís Wagner, Agravado(s): União Federal, Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 730358/2001.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Neuzia Maria Monteiro de Araújo, Advogado: Dr. Alexandre Hideo Wenichi, Agravado(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 731070/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): José Carlos Garim Guimarães, Advogado: Dr. Terencio Marins dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 731454/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Expedito Gonçalves da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR e RR - 732320/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Rodolfo Gomes Amadeo, Agravado(s) e Recorrido(s): Selma Brum Coutinho Cunha e Outros, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; e, conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro (em liquidação extrajudicial) e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a determinação de reintegração dos reclamantes nos cargos que ocupavam, nos termos da fundamentação. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do Agravado e Recorrido; **Processo: AIRR - 743363/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Estado de Minas Gerais-Successor da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Agravado(s): Maria do Carmo Cenachi de Araújo, Advogado: Dr. Silvio dos Santos Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 745654/2001.1 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogada: Dra. Kasia Maria Silva, Agravado(s): Nilberto Diniz Miranda, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 752955/2001.0 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Eagle Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): Bernardo de Claveral Lira do Nascimento, Advogado: Dr. Djalma Hilário de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 766804/2001.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Construtora Ancar Ltda., Advogada: Dra. Ana Lúcia de Almeida Marques, Agravado(s): Valdemir Antônio da Silva, Advogada: Dra. Jacileide Bernardo N. Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 770758/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Argel Pacheco dos Santos, Advogado: Dr. Renato Ismael Ferreira Mezzomo, Agravado(s): Winkelmann & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Márcia Barth dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 779272/2001.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Nelson dos Santos, Advogado: Dr. Eurípedes Rezende de Oliveira, Agravado(s): Santa Maria Agrícola Ltda., Advogada: Dra. Regina Lúcia Vieira Del Mon-

te, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 781460/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Mencasa S.A., Advogado: Dr. Taube Goldenberg, Agravado(s): Domingos Pereira da Silva, Advogado: Dr. Francisco Anéas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 782917/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Fináustria Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento, Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Agravado(s): Carlos Fernando dos Santos Gomes, Advogada: Dra. Luciana Gato Plácido, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 784132/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcelo de Lima, Advogado: Dr. Wilson José da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 786738/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): ABEDEM - Colégio Cruzeiro do Sul, Advogado: Dr. Cintia Silveira de Sá, Agravado(s): Mirna Nogueira Gonçalves, Advogado: Dr. Élio Atílio Piva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 786783/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Superintendência de Desenvolvimento da Capital - SUDECAP, Advogada: Dra. Nívia Maria Barbosa, Agravado(s): Francisco Ribeiro da Costa, Advogado: Dr. Rodrigo Cândido Rodrigues, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 787315/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Marina Santos Gé, Agravado(s): Maria Zirlene da Silva e Outros, Advogada: Dra. Marina Maria Xavier de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 787399/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Ivo José Foppa, Advogado: Dr. Gilmar Marina, Agravado(s): Scalco Laboratório Fotográfico Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Rugeri Graziotin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 787404/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Edmilson da Silva e Outro, Advogado: Dr. Domingos Cusiello Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 787413/2001.0 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Flávio Santana Moreira, Advogado: Dr. Wellington Luís Peixoto, Agravado(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 787850/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Neri da Rosa Tobias, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Agravado(s): SJF Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Janete Ehlers Bassi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 790595/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Deolinda Aparecida Spina, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Fernando Roberto Dimarzio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 791629/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Transporte Faustini Ltda., Advogado: Dr. Alceu Trizotto Maia, Agravado(s): Delamar Fernandes Jordão, Advogado: Dr. Teodoro Domingos Kosloski, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 791798/2001.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Corisco Serviços Postais Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Adão Carlos Pereira Pinto, Agravado(s): Maria Alexandra de Souza, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 791799/2001.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): LIMAQ - Linhares Máquinas Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Tadeu Scaramussa da Silva, Agravado(s): João Batista de Oliveira, Advogada: Dra. Maria da Penha Gomes Soares, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 792024/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Marcos Antônio Batista dos Santos, Advogado: Dr. Valdemar Alves Esteves, Agravado(s): Rede Mineira de Rádio e Televisão Ltda., Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 794258/2001.4 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Maria do Carmo Simões Fragale, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator; **Processo: AIRR - 794359/2001.3 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Renata de S. C. Barreto, Agravado(s): Wallace Cardoso de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 794626/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado:

Dr. Mauro Maronez Navegantes, Agravado(s): José Carlos Calil, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 796455/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Grendene S.A., Advogada: Dra. Lucila Maria Serra, Agravado(s): Sérgio Klein Dornelles, Advogada: Dra. Olga Maria Mangoni Galves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 797539/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Campos Conceição, Agravado(s): Josefa Balbino de Oliveira, Advogado: Dr. Lúcio Domingos dos Passos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 797702/2001.6 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Lúcia Maria Ricardo Monteiro Chaves, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 797704/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Micele Modas Ltda., Advogada: Dra. Rita de Cássia Martinelli, Agravado(s): Josefa Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Luiz Flávio Prado de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 797705/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. José Roberto Bandeira, Agravado(s): Benedito Alves Neto, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contramínuta e não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 798870/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sul América Companhia Nacional de Seguros - SALIC, Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Agravado(s): Leila Amaral Emídio, Advogado: Dr. Gilberto Aparecido dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 799338/2001.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Orestes Rogério Borges, Advogado: Dr. Luiz Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 799341/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): César Antônio Nima, Advogado: Dr. Marcelo Gaia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 800495/2001.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Jair Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Raimundo Renato Dantas Cavalcanti, Agravado(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 800981/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco Pontual S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Simone Aparecida Ramos, Advogado: Dr. José Sirineu Filgueiras Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 801462/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS, Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Agravado(s): Cristina Martins Toucedo do Amaral, Advogado: Dr. Ricardo Aguiar Costa Valdivia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 801471/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Célio Mácio de Oliveira, Advogado: Dr. Vanderlei Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Carlos Eduardo Carvalho Coelho, Advogado: Dr. João de Queiroz Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 801472/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Expresso Setelagoano Ltda., Advogado: Dr. Geraldo José de Barros e Silva, Agravado(s): Antônio Gonzaga Alves Rodrigues, Advogada: Dra. Lara Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 801540/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Fundação Educacional Lucas Machado - FELUMA, Advogado: Dr. Wellington Azevedo Araújo, Agravado(s): Gilceli Alves Menezes, Advogado: Dr. Rodrigo Cândido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 802041/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Megafort Distribuidora, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Ribeiro de Toledo, Agravado(s): Fernando Arantes de Souza, Advogado: Dr. Denner Caetano da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 802324/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Wilyans Trevisolli Passos, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Agravado(s): Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina - CMTU, Advogado: Dr. Ivo Marcos de O. Tautil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 802566/2001.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Jorge Rudney Atalla, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Cidinea de Jesus de Souza, Advogado: Dr. Flávio Rogério Zaramello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 808882/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Transportes Beija Flor Ltda., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agra-



vado(s): Jefferson Pontes de Oliveira, Advogado: Dr. Celso de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 808883/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Carlos Alberto da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Gonçalves Lemos, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: unanimemente, negar provimento do Agravo; **Processo: AIRR - 809121/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Antônio Fernando Parisi, Advogado: Dr. Oduvaldo E. S. Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 809122/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Maura Belo da Silva, Advogado: Dr. Manoel do Monte Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 809458/2001.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Maria Fátima Araújo de Sousa, Advogado: Dr. Alder Grêgo Oliveira, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Evangelista Belém Dantas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 810950/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Aluísio Ribeiro de Lima, Advogado: Dr. Gilberto Caetano de França, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 813932/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Antônio Santiago Berti, Advogado: Dr. Hermógenes Secchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 815541/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sindicato das Empresas de Locação de Bens Móveis do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Cláudio Araújo Santos dos Santos, Agravado(s): Alisco Toalheiro do Brasil Ltda, Advogada: Dra. Irka Ferenz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 67/2002-371-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Mareleide Santos Pereira, Advogado: Dr. Eduardo Cordeiro de S. Barros, Agravado(s): Adalgisa Ferreira de Lima, Advogado: Dr. Paulo Torres Belfort, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 269/2002-124-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Associação Cultural e Comunitária de Penápolis, Advogado: Dr. Primo F. Astolpho Gandra, Agravado(s): Jhony Fernandes de Paula, Advogada: Dra. Regina Maria Pereira Andreato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 303/2002-028-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Transcoletur Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Márcio Adriano Gomes de Oliveira, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Itauna, Advogado: Dr. Manoel Frederico Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 450/2002-906-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ferreira Costa & Cia Ltda., Advogado: Dr. Roberto Borba G. de Melo, Agravado(s): Ari José dos Santos, Advogado: Dr. Walfrido Dantas de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 474/2002-065-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Parque Hotel Pimonte Ltda., Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Agravado(s): Geraldo Antônio Rodrigues, Advogada: Dra. Liliane Magalhães Gomes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 509/2002-050-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Roque Jonas Leite, Advogado: Dr. Vera Carmen Saraiva Resende, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 552/2002-098-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. João Gomes Pessoa, Agravado(s): Marta Regina Alves Zeidan, Advogado: Dr. Fued Ali Lauar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 826/2002-021-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Valdomiro Vasconcelos de Vargas, Advogado: Dr. Alessandra Borghetti, Agravado(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo, Advogada: Dra. Tatiana Batista Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 922/2002-243-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Krause - Indústria Mecânica, Comércio e Importação Ltda., Advogada: Dra. Marta Maria Correia, Agravado(s): José Jorge Silvério, Advogada: Dra. Miriam Saeta Francischini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 927/2002-051-18-01.7 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Águia Indústria e Comércio de Ferragens Ltda., Advogado: Dr. Divino Barboza, Agravado(s): Wendel Pereira Crispim, Advogado: Dr. José Mário Gomes de Sousa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 974/2002-906-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agra-

vante(s): Posto Oriente Ltda., Advogado: Dr. Taciana Melo Loeper, Agravado(s): João Inácio da Silva, Advogado: Dr. Thiago de Freitas Coutinho Corrêa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1405/2002-009-18-00.4 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Edwaldo Tavares Ribeiro, Agravado(s): Vivaldo de Oliveira Souza, Advogado: Dr. Gilvan Alves Anastácio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1599/2002-036-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sociedade Beneficente Equilíbrio de Interlagos, Advogada: Dra. Aldenir Nilda Pucca, Agravado(s): Andréa de Souza, Advogado: Dr. Randal Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 3054/2002-921-21-40.1 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Município de Passagem, Advogado: Dr. Cleto de Freitas Barreto, Agravado(s): Cícera Solange Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3055/2002-921-21-40.6 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Município de Passagem, Advogado: Dr. Cleto de Freitas Barreto, Agravado(s): Ana Maria Siqueira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3579/2002-911-11-40.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Aldeney Silva Deisderi, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 13460/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Guilherme Saporiti Sehnem, Agravado(s): João Altamiro Rodrigues de Moraes, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 17808/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Wilson de Souza, Advogada: Dra. Luciana Gato Plácido, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 18051/2002-900-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Paulo Roberto Lobato e Silva, Advogada: Dra. Vilma A. de S. Chavaglia, Agravado(s): Município de Mojú, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR e RR - 18539/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s) e Recorrente(s): Lenilton Santana, Advogado: Dr. Antônio Cassemiro de Araújo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Conhecer do recurso de revista do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, para incluir na base de cálculo das horas extras o adicional de periculosidade, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 21112/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Marinalva Antunes Torres Mourão, Advogado: Dr. Agildo Ribeiro Campos, Decisão: por unanimidade conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 21384/2002-900-18-00.0 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado - CERNE, Procurador: Dr. Uilliam dos Santos Cardoso, Agravado(s): Miguel Angelo Urzêdo e Outros, Advogado: Dr. João Wesley Viana França, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 21881/2002-900-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Dalton José dos Santos, Advogado: Dr. Oscar J. Hildebrand, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 22568/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Enio César Pereira Meirelles, Advogado: Dr. Renato Castro da Motta, Agravado(s): DB Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Thiago Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 23192/2002-900-08-00.2 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Paulo Roberto Galdino de Lima e Outros, Advogada: Dra. Ronilda Ferreira Ribeiro, Agravado(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - EMATER /Pará, Advogado: Dr. Alan Henrique Trindade Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 25309/2002-900-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Dimas Tenório Guimarães, Advogado: Dr. Edson Maron, Agravado(s): Cláudio Milnyczul Jorge - ME, Advogado: Dr. Fábio Santos Macedo, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 29119/2002-900-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Agravado(s): Claudemir Alves da Silva, Advogado: Dr. José Cláudio Pires de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento;

Processo: AIRR - 33445/2002-900-01-00.4 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Josefa Inácio de Oliveira Nascimento, Advogado: Dr. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Agravado(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 36254/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Sebastião Peixoto Toledo e Outra, Advogado: Dr. José Henrique Cançado Gonçalves, Agravado(s): Antônio Benedito Moreira e Outros, Advogado: Dr. Luciano Sérgio Ribeiro Pinto, Agravado(s): Santa Mariana Construtora S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 39109/2002-900-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado do Amazonas S.A. - BEA, Advogado: Dr. Gisaldo do Nascimento Pereira, Agravado(s): Ladir Tomé Barreto, Advogado: Dr. Jorge Mota, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 39131/2002-900-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado do Amazonas S.A. - BEA, Advogado: Dr. Gisaldo do Nascimento Pereira, Agravado(s): Maria do Perpétuo Socorro Venâncio, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 39251/2002-900-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. João Crisóstomo de Queiroz, Agravado(s): Sônia Maria Garcia Milério, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, diante do provável erro material que prevaleceu na certidão de julgamento de fls. 73, determino a baixa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região para as providências cabíveis; **Processo: AIRR - 42005/2002-902-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Alberto de Oliveira, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 43878/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Alba Valéria Barbosa, Advogado: Dr. Evandro Braz de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 46795/2002-900-08-00.2 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - Emater, Advogado: Dr. Alan Henrique Trindade Batista, Agravado(s): Wildes Luiz dos Santos Brito e Outros, Advogado: Dr. Norma Maria Cardoso Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 47615/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Via América Posto e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Mônica Cristina Fernandes Silva Colonese, Agravado(s): Renato Diniz Gomez, Advogado: Dr. Ronald de Castro Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 47908/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Savassi Esportes S.A., Advogado: Dr. Edward Ferreira Souza, Agravado(s): Pablo Leonardo Pereira Formiga, Advogada: Dra. Maria Aparecida F. M. S. Oliveira, Agravado(s): Só Esportes e Colegial Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 48378/2002-900-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos, Advogado: Dr. Cid da Veiga Soares Júnior, Agravado(s): Teófilo Moreira Júnior, Advogado: Dr. Claudionor Cláudio Dias Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 48693/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Auto Escola Sucesso S/C Ltda., Advogado: Dr. Fernando José de Oliveira, Agravado(s): Adão Romão de Freitas, Advogado: Dr. Álvaro Lopes, Agravado(s): Eduardo Diniz Oliveira e Outro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 50779/2002-900-08-00.4 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Amapá Florestal e Celulose S.A., Advogado: Dr. Gilson Ribamar Monteiro da Silva, Agravado(s): Cleuson Raimundo da Silva Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 51979/2002-005-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Vadislau Okwieka, Advogado: Dr. Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 56679/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Maria Elezer Brodbeck e Outro, Advogado: Dr. Luiz Antônio Romani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 68011/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Flávia Simone Alves Pereira, Advogado: Dr. Renato Pedroso Del Giudice, Agravado(s): Massa Falida de Mappin Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Adilson Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 40/2003-108-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Osvaldo José Pereira de Carvalho, Agravado(s): Edmar da Costa Fernandes Vieira, Advogado: Dr.

Elias de Sousa Marinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 79491/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Cotia Trading S.A., Advogada: Dra. Candice Lorandi Migiolaro, Agravado(s): José de Almeida Correia, Advogada: Dra. Renata Dias Maio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 86399/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. André Vasconcelos Vieira, Agravado(s): Acácio Vargas de Farias, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 89943/2003-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Paulo André de Oliveira Santos, Advogado: Dr. José Carlos Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 90775/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Calçados Maide Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Agravado(s): Vanessa Negreiros Rodrigues, Advogado: Dr. Hélio Gerard Tonetto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 90778/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Vilmar Lopes Leite, Advogado: Dr. Jair Arno Bonacina, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CTMR, Advogado: Dr. Clóvis Olivo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 2373/1996-029-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Virgolino de Oliveira - Catanduva S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Murillo Astêo Tricca, Recorrido(s): Carlos Antônio Malaquias da Silva, Advogado: Dr. José Antônio Funnicheli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 330/1998-038-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Maria Aparecida Alves, Recorrido(s): Wilson Pereira de Mesquita Júnior, Advogada: Dra. Izabel Cristina de Lima Ridolfi, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista; **Processo: RR - 717/1998-122-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Vicente Alves Reis, Advogado: Dr. Marcelo Martins, Recorrido(s): Magnetil Marelli do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Manoel Carlos de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação constitucional, quanto ao tema honorários periciais - justiça gratuita - abrangência - e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema má valoração da prova - estabilidade apta a ensejar a nulidade da dispensa - e reintegração do trabalhador; **Processo: RR - 1052/1998-082-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Jaime Rosa da Silva, Advogada: Dra. Suelly de Fátima Casseb, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os acordões de fls. 397 e 421-424, determinando o retorno dos autos ao Regional, para que novo julgamento seja realizado, observadas as características e exigências próprias do rito ordinário; **Processo: RR - 1367/1998-081-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Fischer S.A. Agropecuária, Advogado: Dr. Irany Ferrari, Recorrido(s): Fernando Puccini, Advogado: Dr. Lúcio Crestana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, rejeitando a argüição de litigância de má-fé, feita em contra-razões, tudo nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 2159/1998-029-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Recorrido(s): Victal Cypriano de Souza, Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: Por unanimidade, conhecer da Revista quanto à preliminar de nulidade do julgamento realizado no Tribunal Regional pela adoção do rito sumaríssimo e dar-lhe provimento para determinar seja retomada a adoção do rito ordinário. Contudo, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, que devem presidir o Processo Judicial e, ainda, diante da ausência de prejuízo causado à parte em razão de o Regional ter prolatado Acórdão fundamentado, deixo, nos termos do art. 794 da CLT, de determinar o retorno dos autos à Corte de origem e passo a analisar o cabimento da Revista, como dito, considerando o rito ordinário. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho - dano moral, ao dano moral e ao pagamento do prêmio do seguro; **Processo: RR - 2235/1998-044-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Coinbra-Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): Clodivaldo Fernandes da Silva, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional de fls. 710/711 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela recorrente Coinbra-Frutesp S.A., como entender de direito; **Processo: RR - 2435/1998-006-19-01.9 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Município de Rio Largo, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Recorrido(s): Jovino Bertolino da Silva, Advogado: Dr. Renato Brito de Andrade Filho, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator; **Processo: RR - 2449/1998-018-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de La-

cerda Paiva, Recorrente(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Elielson Souza Maia, Advogado: Dr. Norival Gomes Portela, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no particular, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 414326/1998.4 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Irlanda de Jesus Campelo Costa Turra, Advogado: Dr. Dorival Fernandes Rodrigues, Recorrido(s): Banco Regional de Brasília S.A. - BRB, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema referente à deserção. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema horas extras face a Lei 8.906/94 e, no mérito, negar-lhe provimento.

OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior; **Processo: RR - 425913/1998.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE, Advogada: Dra. Suzana Bellegard Danielewicz, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Dra. Uilde Mara Zaniccotti Oliveira, Recorrido(s): Lídio Baroni, Advogado: Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União Federal quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União Federal quanto ao tema "Vínculo de emprego. Contratação irregular" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Ferroeste, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la do pólo passivo da presente reclamação; **Processo: RR - 426188/1998.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrente(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): Vital Sbardelot, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Decisão: por unanimidade: quanto ao Recurso de Revista da Empresa Limpadora Centro, conhecer apenas do tema compensação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; quanto ao Recurso de Revista da ITAIPU, julgar prejudicado o exame dos temas Transação, Compensação, e Integração da Ajuda-alimentação, e não conhecer dos demais temas do Apelo; **Processo: RR - 426416/1998.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Itamon Construções Industriais Ltda., Advogado: Dr. Alaisis Ferreira Lopes, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Roberto Pereira, Advogado: Dr. Decio Ribeiro Júnior, Decisão: por unanimidade: quanto ao Recurso de Revista da Reclamada ITAMON, não conhecer quanto à quitação e à compensação de horas extras, bem como dele conhecer no que tange à contagem minuto a minuto das horas extras e à integração da ajuda-alimentação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extras, dos minutos excedentes relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho e para excluir da condenação a integração do salário habitação; quanto ao Apelo da reclamada ITAIPU, considerar prejudicado o exame dos temas contagem minuto a minuto da horas extras e integração da ajuda-habitação, bem como não conhecer dos demais tópicos do Apelo; **Processo: RR - 435014/1998.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Madalena Maria Gomes de Andrade, Advogado: Dr. Antônio Francisco Cavalcanti, Recorrido(s): Arruda Lima Ltda. (Ótica Visão), Advogado: Dr. José Otávio Patrício de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 436220/1998.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrente(s): Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda., Advogada: Dra. Emília Daniela Chuey, Recorrido(s): Clóvis Luiz Grapiglia, Advogada: Dra. Adriana Aparecida Rocha, Decisão: por unanimidade, em relação ao Recurso de Revista da Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda., dele não conhecer, por deserto. Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Itaipu Binacional; **Processo: RR - 436452/1998.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Grendene S.A., Advogada: Dra. Viridiana Sgorla, Recorrido(s): Davi Nicchetti e Outra, Advogado: Dr. Vanderlei Zortea, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 439079/1998.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luzimar de S. A. Bastos, Recorrente(s): Allan Braulio Estela, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Carlos Roberto Scalassara, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, quanto ao Recurso do Banco-reclamado: a) não conhecer da Revista quanto aos descontos salariais - CASSI; ajuda-alimentação, horas extras - validade das FIP'S e b) conhecer da Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos provimentos da CGJT. Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante; **Processo: RR - 443490/1998.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Wotan Máquinas Operatrizes Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Jobim de Azevedo, Recorrido(s): Osvaldo Pedro de Borba, Advogado: Dr. Jaime José Gotardi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por deserto; **Pro-**

cesso: RR - 446444/1998.6 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Telmo Petter, Advogado: Dr. Otávio Orsi de Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 446821/1998.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Paulo Aparecido Ferreira, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogado: Dr. Joaquim Miró, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista do Reclamante. Resta prejudica a análise do Recurso Adesivo das Reclamadas, nos termos do art. 500 da CPC; **Processo: RR - 450275/1998.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Osvaldo Edson de Menezes Filho, Advogado: Dr. Robério Araújo Mota, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 469483/1998.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Laci Pereira Martins, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Recorrido(s): Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL, Advogado: Dr. Felisberto Vilmar Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 469599/1998.6 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-469598/1998-2, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Francisco de Assis Carneiro, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto aos temas: negativa de prestação jurisdicional e horas extras. FIP'S. Validade. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, em relação à incidência da multa de 40% do FGTS em prêmio-pecúnia e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 474334/1998.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Wellington Carvalho Leite, Advogada: Dra. Elizabeth Guedes de C. Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à preliminar de nulidade da decisão por negativa da prestação jurisdicional; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema: custas relativas ao processo de execução - duplicidade de pagamento, por violação direta do inciso II do art. 5º da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção aplicada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que seja apreciado o Agravo de Petição do Reclamado, como entender de direito; **Processo: RR - 475599/1998.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Rafael Linne Netto, Recorrente(s): Antônio Volponi, Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: suspenso o julgamento a pedido do Exmo. Ministro-Relator após relatório e sustentação oral do douto patrono do Recorrente, Dr. Leonardo Silva; **Processo: RR - 475601/1998.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro Silva, Recorrido(s): Nelson Gomes da Silva, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o reenquadramento, mantida a condenação quanto às diferenças salariais decorrentes do desvio de função; **Processo: RR - 479784/1998.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Antônio Carlos Machado, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Recorrido(s): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. Ismal Gonzalez, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. José Luciano de Castilho. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Ricardo Quintas Carneiro. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior; **Processo: RR - 480991/1998.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Gilda Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Antônio da Costa Medina, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de Embargos Declaratórios de fls. 440/441, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de Origem, para em nova análise dos Embargos Declaratórios, sanar as omissões existentes; **Processo: RR - 482606/1998.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Heli Carvalho de Souza e Outros, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogada: Dra. Mônica de Melo Mendonça, Advogada: Dra. Mônica Melo Mendonça, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dra. Mônica de Melo Mendonça; **Processo: RR - 483128/1998.5 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Márcio Jorge de Castro Reis e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Ave-



lar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 483349/1998.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estacas Franki Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Feijó Bittencourt, Recorrido(s): Nilton de Souza, Advogado: Dr. José Luiz de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 490134/1998.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): José Roberto dos Santos, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: a) seguro-desemprego e b) unicidade contratual. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação às horas in itinere e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir em 1 hora a jornada in itinere, sem adicional de horas extras; **Processo: RR - 490913/1998.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Curtume Kern Mattes S.A., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de São Leopoldo, Advogada: Dra. Lúcia Maria Britto Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 494251/1998.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Walter Murilo Andrade, Recorrido(s): Suzana Maria Dias de Lima, Advogado: Dr. José de Oliveira Costa Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista; **Processo: RR - 497005/1998.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): BNDSE Participações S.A. - BNDESPAR, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Recorrido(s): Valmir Lopes de Oliveira, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 497724/1998.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Bezerra da Silva, Advogado: Dr. Fernando César Cataldi de Almeida, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Márcia Regina Prata, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 506609/1998.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Luiz Carlos da Silva, Advogado: Dr. Marcílio Penachioni, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito de teses, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 509568/1998.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Clóvis Aparecido Martins, Recorrido(s): Rhenon Ferreira, Advogado: Dr. Renato Góes Penteado Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 514753/1998.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Cristiane Bientez Sprada, Recorrente(s): Cláudio Rodrigues de Lima, Advogado: Dr. Lauro Carneiro da Siqueira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada; e considerar prejudicado o Recurso Adesivo do Reclamante nos termos do art. 500 do CPC; **Processo: RR - 514868/1998.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Neymar Carvalho Silva, Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira, Recorrente(s): 3M do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista; **Processo: RR - 518009/1998.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Alamir Fabiano Marques Batista, Advogado: Dr. Joaquim Alcides Neiva de Macedo, Decisão: chamar à ordem o presente processo para retificar a certidão de julgamento do dia 18 de dezembro de 2002, a fim de que conste que: por maioria, não conhecer do recurso de revista quanto à relação de emprego - julgamento "extra petita", vencido o Exmo. Juiz José Pedro de Camargo, Relator. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao contratado com prestadora de serviço e quanto as demais verbas deferidas. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto às deduções previdenciárias e dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e também a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se, como base de incidência, a totalidade do crédito apurado. OB.: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. A Exma. Juíza Anélia Li Chum, participou do julgamento do presente processo no dia 15/05/2002, quanto proferiu o seu voto apenas quanto ao primeiro tema: julgamento "extra petita". O Exmo. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza proferiu voto apenas quanto ao primeiro tema: julgamento "extra petita". Quanto aos demais temas participaram do julgamento o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Juiz Samuel Corrêa Leite; **Processo: RR - 520873/1998.3 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Paramoti, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrido(s): Maria Lúcia Ferreira Santos e Outros, Advogado: Dr. Antônio José Sampaio Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema contrato nulo e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação à jurisprudência deste TST, nos exatos termos da fundamentação. Além disso, determina-se a remessa das principais peças do presente feito ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do

Estado do Ceará, conforme pedido do ilustrado Órgão Ministerial; **Processo: RR - 523558/1998.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA, Advogado: Dr. Pedro Vidal Neto, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Honório Aparecido Souza de Almeida, Advogada: Dra. Lucinete Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: a) preliminar de nulidade por cerceamento de defesa; b) cargo de confiança bancária; c) vale-alimentação; d) horas extras e reflexos; e) multa convencional. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tocante à contribuição previdenciária e fiscal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam suportados pelo Reclamante e pelo Reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, sobre o valor total da condenação a ser calculado ao final, na forma da lei. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior; **Processo: RR - 960/1999-012-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Jorge Alexandre do Amaral, Advogado: Dr. Dioneth de Fátima Furlan, Decisão: por unanimidade: quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por ofensa aos preceitos constitucionais contidos no art. 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao egrégio. Regional a fim de que profira decisão circunstanciada acerca do Recurso Ordinário do Reclamado, com observância do Rito Ordinário; **Processo: RR - 961/1999-131-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Robinson Alonço Gonçalves, Recorrido(s): Marcelo Machado Lemos, Advogado: Dr. Robinson Furtado Gama Sobreira, Decisão: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 2078/1999-051-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caterpillar Brasil Ltda., Advogado: Dr. Renato Benvindo Libardi, Recorrido(s): João José de Souza e Outros, Advogado: Dr. Milton Martins, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 524806/1999.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): GRAPI - Indústria Comércio e Transporte Ltda., Advogada: Dra. Renata Teixeira Ribeiro, Recorrido(s): Manoel Paixão de Oliveira Paiva, Advogado: Dr. Francisco de Assis Nício Henrique, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração (fls. 78-79) e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que complemente a prestação jurisdicional devida, tudo nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 524839/1999.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Cláudia Márcia Cândido, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista do reclamado e lhe dar provimento, para que a multa dos embargos declaratórios incida no valor da causa e para que a correção monetária se dê nos termos da O.J. 124/SDI-1, e conhecer e melhorar o da reclamante, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 524875/1999.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Leda Maria Schmidt Modesto, Advogado: Dr. Rafael Tadeu Simões, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária pela tabela do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 525829/1999.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Samuel Têxtil Indústria do Vestuário Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Wasch Gurdon, Recorrido(s): Marlei Maria Siehlsdorff Reichert, Advogado: Dr. Airton Sudbrack, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 528492/1999.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andalfet, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton Cesar Grizi Oliva, Recorrido(s): Maria Marques Segundo, Advogado: Dr. Miguel Vicente Artega, Decisão: por unanimidade, não conhecer o recurso de revista do Município-reclamado, conhecer parcialmente do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 529484/1999.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Têxtil Rv Ltda., Advogado: Dr. João Antônio Fernandes Schneider, Recorrido(s): Neiva Peraça Rokenbach, Advogada: Dra. Silvia Dorotéa de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 531279/1999.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Daniele Esmannhotto, Recorrido(s): Rozana Percival, Advogado: Dr. Emerson Luiz Schmidt, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial, quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos tributáveis do Reclamante, nos

termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas: equiparação salarial - diferenças salariais, horas extras - ônus da prova e multa do art. 538 do CPC; **Processo: RR - 531667/1999.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Divanir Brizola dos Santos, Advogado: Dr. Murilo Celso Ferri, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, tão somente, quanto ao tema horas extras - base cálculo; gratificação semestral, por contrariedade ao Enunciado/TST nº 253 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a gratificação semestral da base de cálculo das horas extras e reflexos. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante; **Processo: RR - 532365/1999.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrente(s): Maria Aparecida Bendlin Dias, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Unanimemente: 1 - não conhecer integralmente do recurso de revista da Reclamante; 2 - não conhecer do recurso do Reclamado quanto ao tema honorários advocatícios, conhecer quanto aos temas "descontos fiscais - cálculo mês a mês" e "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção e recolhimento do imposto de renda, a cargo do Reclamado, sobre o total da condenação e determinar a observância da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 532441/1999.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Márcia Galhardo Motta, Recorrido(s): Jorge Antônio Rodrigues, Advogada: Dra. Maria Ângela Frias, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras do intervalo intrajornada; determinar que seja aplicado o Enunciado nº 85 do TST, pagando-se apenas o adicional de horas extras sobre as horas compensadas; e determinar que o desconto do imposto de renda siga a forma estabelecida pelo art. 46 da Lei nº 8.541/92, incidindo ao final, sobre o total do crédito do reclamante; **Processo: RR - 533466/1999.1 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-533465/1999-8, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Elevadores Otis Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): Ejnar Adolfo Faber, Advogado: Dr. Sérgio de Aragão Ferreira, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas salário-utildade e descontos a título de contribuições previdenciárias. II - conhecer do recurso quanto ao tema descontos fiscais - competência, por dissenso jurisprudencial, e no mérito, lhe dar provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e autorizar os referidos descontos, relativamente ao imposto de renda que devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1), observada a legislação vigente à época do pagamento; **Processo: RR - 535036/1999.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Procuradora: Dra. Anamaria Pederzoli, Recorrido(s): José Justiniano Neto, Advogado: Dr. Denis Fernando Fraga Rios, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 535047/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Sonosul Comércio de Colchões Ltda., Advogada: Dra. Vanessa Groger, Recorrido(s): Jan Carlo Oliveira dos Santos, Advogada: Dra. Márcia Valente, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo da condenação as horas extras referentes ao período anterior à edição da Lei nº 8.923/94; **Processo: RR - 535085/1999.8 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduard Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Raimundo Nonato Pontes Mendes, Advogado: Dr. Joel Martins de Macedo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 535467/1999.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Lojas Arapuá S.A., Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini Basile, Recorrido(s): Lúcio Rezendes Costa, Advogado: Dr. Pedro Edson Gianfré, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada; **Processo: RR - 536127/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Adelino Filho, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Recorrente(s): Circuito Sul S.A., Advogado: Dr. José Cláudio Brito Andrade, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Recursos de Revista do Reclamante e da Reclamada; **Processo: RR - 536488/1999.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Jair Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Recorrido(s): Siderúrgica Barra Mansa S.A., Advogado: Dr. André Gomes de Castro Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o cômputo das horas extras, conforme as diretrizes estampadas na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-ITST; **Processo: RR - 537869/1999.0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-537868/1999-6, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Nelson Peres Henrique, Advogado: Dr. Martins Gati Camacho, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luzimar de S. A. Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 537894/1999.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Rogério dos Reis Avelar, Recorrido(s): Sirlene Bernardes Souza, Advogado: Dr. Francisco de Assis Melo Hordones, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da condenação do pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras; e que a aplicação da correção

monetária seja efetuada pela tabela do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 537907/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrente(s): Edorcy Martins, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator; **Processo: RR - 537908/1999.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Lillian Maria Cardoso, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, tudo nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 538008/1999.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Distac Distribuidora de Automóveis e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Alcimedés Brito, Recorrido(s): Lindomar Fernandes Braga, Advogado: Dr. Elvino Bernardes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 539886/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de H. Junqueira Fialho, Recorrido(s): Luis Ilson Vardanega, Advogada: Dra. Petronilha Helena Henkel, Recorrido(s): Município de Cidreira, Advogado: Dr. Teresa Dias Cardoso, Advogada: Dra. Vera Chaves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restringir a condenação ao salário e ao FGTS, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 539906/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Philip Morris Marketing S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros, Recorrido(s): Gerson de França Cordeiro (Espólio de), Advogada: Dra. Maria Jaqueline Rodrigues de Souza Klingenfus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a validade do acordo coletivo que instituiu o regime de turnos ininterruptos de revezamento com duração da jornada de trabalho semanal de 44 horas e determinar que o índice de correção monetária a ser observado seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, tudo nos termos da fundamentação. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros; **Processo: RR - 539907/1999.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Georgia Aparecida Fontanini Stingham Gonçalves, Advogada: Dra. Andréa Maria Soares Quadros, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar da condenação a devolução dos descontos, em consonância com o Enunciado nº 342 do TST e os honorários advocatícios, bem como para determinar os descontos de imposto de renda e contribuição previdenciária, tudo nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 540382/1999.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Recorrido(s): Antônio Pirolla Filho, Advogado: Dr. Gilmar Tadeo Trevizan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extraordinárias, quanto à integração da ajuda alimentação e quanto ao adicional de transferência. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho" para, declarando a competência desta Justiça Especializada, determinar que, sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação de sentença, sejam procedidos os descontos fiscais, na conformidade da lei; **Processo: RR - 541975/1999.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrente(s): Massao Toyohora, Advogado: Dr. Mauro Dalarme, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso de revista argüida em contra-razões e, conhecer do recurso de revista do reclamado, no particular, quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 141 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência desta Justiça Especializada, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre a totalidade do crédito trabalhista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, no particular, quanto ao tema restituição das contribuições patronais à PREVI, por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 542830/1999.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária Cascavel Ltda. - COOPAVEL, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Recorrido(s): Primo Albônico, Advogado: Dr. Otávio Gutkoski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao salário-habitação. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, em relação ao acordo de compensação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação, seja devido apenas o adicional e que as horas prestadas além do regime compensatório, sejam pagas como extras e com o respectivo adicional, por aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST; **Processo: RR - 543833/1999.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Ezio Ferrari, Advogado: Dr. Lourival Lino de Sousa, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 546422/1999.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): VARIG S.A. Viação Aérea Rio Grandense, Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Recorrente(s): Rio Sul - Serviços

Aéreos Regionais S.A., Advogada: Dra. Eliane Cristina Cremaschi, Recorrido(s): Eduardo Vilar de Araújo, Advogado: Dr. Cláudio José Soares, Decisão: unanimemente: não conhecer do recurso de revista da VARIG quanto aos temas preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, adicional de periculosidade, descontos fiscais e conhecê-lo apenas quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a verba da condenação. Por unanimidade, não conhecer do recurso da RIO SUL quanto aos temas solidariedade, horas extras, dispensa antes da data-base - multa do art. 9º da Lei nº 7238/84, diferenças por equiparação salarial, adicional de periculosidade, adicional de periculosidade - base de cálculo, descontos previdenciários, honorários advocatícios e despesas com liquidação e conhecê-lo apenas quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto para o imposto de renda seja calculado e recolhido sobre a totalidade do valor apurado da condenação;

Processo: RR - 547346/1999.0 da 10a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Rosângela da Conceição Almeida, Advogado: Dr. Gilberto Cláudio Hoerlle, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 549127/1999.6 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Dr. Regis França Barbosa, Recorrido(s): Marco Aurélio Motta Ferreira, Advogado: Dr. Fernando José Motta Ferreira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 550195/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Jorge Ferreira de Freitas e Outros, Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca, Recorrido(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Celso Barreto Neto, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 552007/1999.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Théo Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Josey de Lara Carvalho, Recorrente(s): Município de Bofete, Advogado: Dr. Joel João Ruberti, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista e, no mérito, dar-lhes provimento, para determinar a reintegração no emprego, com pagamento da remuneração durante o período de indevido afastamento, ficando prejudicada a condenação em aviso prévio, 40% do FGTS, multa do art. 477/CLT e férias indenizadas; bem como para excluir da condenação a indenização pelo seguro-desemprego; **Processo: RR - 552013/1999.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Cachoeira Paulista, Advogado: Dr. José Rui Aparecido Carvalho, Recorrido(s): Davi Fernandes Pereira, Advogado: Dr. Hamilton Amaro Leite, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação para que o Reclamado pague diretamente ao Reclamante as contribuições para o FGTS, observado o valor da contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo/hora; **Processo: RR - 552103/1999.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Juvenal Gomes, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Recorrido(s): Cooperativa Agrícola de Astorga Ltda., Advogado: Dr. Anderson Marcelo M. Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante e negar-lhe provimento; **Processo: RR - 552105/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Viação Garcia Ltda., Advogada: Dra. Olga Machado Kaiser, Recorrido(s): José Carlos de Almeida, Advogada: Dra. Maria Helena Antunes Bilhão, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que não sejam considerados os minutos que antecedem ou sucedem os horários de início e término da jornada obreira, quando não superiores a cinco (05), bem como para determinar que a correção monetária seja feita no mês seguinte ao trabalhado e que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, quando da liquidação de sentença; **Processo: RR - 553226/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrente(s): João Quirino Mendes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto à competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banco quanto às horas extras. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto à correção monetária - época própria. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao adicional de transferência e à incorporação da ajuda alimentação; **Processo: RR - 553278/1999.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Recorrido(s): Adair Domingos Dias e Outros, Advogado: Dr. Abdalla Daniel Curi, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 553347/1999.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): Sílvio Galli, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 553393/1999.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Caixa Econômica

Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Regina Fagundes, Advogado: Dr. Paulo Henrique Ribeiro de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista da reclamada e, no mérito, reformar o v. acórdão regional, determinando a retenção dos descontos previdenciários e fiscais e, por fim, a incidência da correção monetária no mês subsequente ao vencido, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 553849/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Genésio Balbino Osório, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas: Descontos à Cassi e à Previ - Competência; Descontos à Cassi e à Previ; Horas Extras; Horas Extras - Contradita de Testemunhas; Horas Extras - Compensação; Horas Extras - Adicional e Multa Convencional; **Processo: RR - 553916/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Enio Lovison, Recorrido(s): Naudia Silva Amorim, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo 2º Reclamado; **Processo: RR - 553951/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Cristina Monteiro Baltazar, Recorrido(s): Valquiria do Carmo dos Santos, Advogada: Dra. Louana Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os minutos que antecedem ou sucedem o horário de início e término na jornada diária, não superiores a cinco, não sejam contados; **Processo: RR - 553957/1999.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Agro Pecuária São Bernardo Ltda., Advogada: Dra. Regina Helena Borin da Silva, Recorrido(s): Jessiara de Deus Andrade dos Santos, Advogada: Dra. Aparecida Trevizam, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional, quanto às horas extras in itinere e à multa do par. único do art. 538 do CPC, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 555453/1999.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Ernani Miotto Nunes Vaz, Advogado: Dr. Victor Hugo Lacerda, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, à preliminar de cerceamento de defesa, às horas extras - folhas de presença, às horas extras - cargo de confiança, às horas extras - reflexos e quanto ao adicional de função e representação - diferenças. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela; **Processo: RR - 555474/1999.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): União Brasileira de Educação e Assistência - Hospital São Lucas da PUC/RS, Advogado: Dr. Cleomar Silva Ferreira, Recorrido(s): Joana Maletich, Advogada: Dra. Leda Capaverde de Almeida, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 557149/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Flamagrill Agropastoril Ltda., Advogada: Dra. Izis Maysa Dietrich Lechiu, Recorrido(s): Valdomiro Bueno Camargo, Advogado: Dr. Josué Luís Zaar, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista e, no mérito, determinar que o recolhimento dos descontos legais deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, nos termos da OJ-SDI-TST-228, bem como determinar o marco inicial para a incidência da correção monetária após o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da OJ-SDI-TST-124; **Processo: RR - 557155/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José Faria dos Santos, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Recorrido(s): Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo, Advogado: Dr. Felipe Schilling Rache, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório requerida da tribuna pela douta patrona do Recorrido, Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas; **Processo: RR - 557156/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Marcelo Marco Bertoldi, Recorrente(s): José Oliveira Ramos, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional argüida no Recurso patronal. Por unanimidade, não conhecer no tocante às horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada e às horas extras - compensação de jornada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada quanto ao adicional de periculosidade - base de cálculo. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada quanto ao FGTS. Por unanimidade, conhecer do Recurso patronal no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, conhecer do Recurso patronal quanto ao auxílio alimentação, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de



Revista Adesivo do Reclamante quanto à correção monetária - época própria. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista obreiro quanto à prescrição quinquenal - marco inicial, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 557354/1999.4 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-557353/1999-0, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Siderúrgica Tomé Ltda., Advogado: Dr. Prazildo Pedro da Silva Macedo, Recorrido(s): Cedenir José Basso, Advogado: Dr. Valdecir Souza de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação ao tema "horas extras e intervalo intrajornada" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94; **Processo: RR - 557391/1999.1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-557390/1999-8, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): CORAG - Companhia Rio-Grandense de Artes Gráficas, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Carlos Tridente, Advogado: Dr. Paulo Roberto Crespo Cavalheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho; **Processo: RR - 561085/1999.4 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-561084/1999-0, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Vepasa Veículos S.A., Advogada: Dra. Isabel Sueli Maggi dos Anjos, Recorrido(s): Marcelo Aparecido Furtado, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 561983/1999.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Gerdau S.A. - Gerdau Usiba, Advogado: Dr. Vokton Jorge Ribeiro Almeida, Recorrido(s): José Milton da Conceição Souza, Advogado: Dr. Genésio Ramos Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 563423/1999.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): COEL - Controles Elétricos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robertella, Recorrido(s): Lázaro José Cardoso, Advogado: Dr. Zuleine Aparecida Catunda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 566955/1999.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Mariano Laniewski, Advogado: Dr. Luciano Gubert de Oliveira, Recorrido(s): EBRASEN - Empresa Brasileira de Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Lisiane Mehl Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 567732/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ranulfo Klein, Advogado: Dr. Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "legitimidade passiva - sucessão trabalhista" e "honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, para determinar que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência da justiça do trabalho" para, declarando a competência desta Justiça Especializada, determinar que sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação de sentença sejam procedidos os descontos fiscais, na conformidade da lei; **Processo: RR - 569611/1999.1 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-569610/1999-8, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Antônio Carlos da Silva Farina, Advogado: Dr. Antônio Fernando Guimarães Marcondes Machado, Recorrido(s): Associação de Ensino de Marília, Advogada: Dra. Juliana de Queiroz Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à negativa de prestação jurisdicional; conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 570571/1999.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Recorrido(s): Alice Nobuko Kitayama Rocha, Advogado: Dr. Flávio Roberto da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à inépcia da inicial, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas de sobreaviso e dar-lhe provimento para, reformando a Decisão regional, excluir da condenação o pagamento dessas horas. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar a retenção do desconto fiscal sobre o valor do débito judicial, observados os limites fixados em lei; **Processo: RR - 571030/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - FAPERJ, Procuradora: Dra. Leonor Nunes de Paiva, Recorrido(s): Elzeli Faria de Oliveira, Advogado: Dr. Nilson Ferreira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 572703/1999.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Lisserve - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Recorrido(s): Waldecir Alves do Monte, Advogado: Dr. Luís Gustavo Japiá Mota, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 574088/1999.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Lu-

duvive, Recorrente(s): Elvino Luiz Maia, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, no particular, quanto ao tema horas extras - adicionais e reflexos - folhas individuais de presença - validade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 576194/1999.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ronaldo Alves Norberto, Advogada: Dra. Luciene Gonçalves Donato, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade do julgado regional por negativa de prestação jurisdicional; à nulidade da r. Sentença de 1º Grau por cerceamento de defesa - indeferimento da denunciação à lide; à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir questões relativas ao Imposto de Renda e quanto à preliminar de denunciação à lide. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à sucessão e dar-lhe provimento parcial para manter a Ferrovia Centro Atlântica na lide e, tendo em vista a sucessão havida, limitar a condenação subsidiária da Rede em relação aos contratos rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de periculosidade e quanto aos honorários periciais; **Processo: RR - 576986/1999.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Cotam CIC Industrial de Alimentos S.A., Advogado: Dr. Amazonas Francisco do Amaral, Recorrido(s): Nilson Chaves Vitor, Advogado: Dr. Ivo Bernardino Cardoso, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao Enunciado nº 330 - quitação - validade. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso de jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, conforme se apurar em liquidação. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao acordo de compensação - validade e dar-lhe provimento parcial para determinar que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 220 desta Casa, as horas que ultrapassarem à jornada normal devem ser pagas como extras e, aquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, conforme se apurar em liquidação. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para que sejam efetuados os descontos relativos ao Imposto de Renda, devendo incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final; **Processo: RR - 577909/1999.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Rosário do Sul, Advogado: Dr. Hugo Antônio Muniz da Silveira, Recorrido(s): João Onofre Soares da Silveira, Advogado: Dr. Selmar Fiuza Fagundes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 578411/1999.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Sílvia Maria Castro Ribeiro, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "reflexos das horas extras". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas: I - "descontos previdenciários e fiscais - competência da justiça do trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que, sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação de sentença, sejam procedidos os descontos fiscais e previdenciários, na conformidade da lei. II - "devolução de descontos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de associação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante; **Processo: RR - 581177/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Marcelo Marco Bertoldi, Recorrido(s): João Francisco Hamerski, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao auxílio alimentação - integração, quanto às horas extras - acordo de compensação e quanto ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento parcial para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR - 582712/1999.0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-582711/1999-7, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrente(s): Tecnologia Bancária S.A., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Advogado: Dr. Luiz Paulo Ronano, Recorrido(s): Fábio Marcelo Pedro, Advogada: Dra. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Paraná quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho" para, declarando a competência desta Justiça Especializada, determinar que, sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação de sentença, sejam procedidos os descontos fiscais, na conformidade da lei. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária - Contrato de Prestação de Serviços". Por unanimidade, julgar integralmente prejudicado o recurso de revista do segundo recorrente, Unibanco. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da terceira recorrente Tecnologia Bancária S.A., quanto ao tema "Devolução de Desconto - Ressarcimento de Numerário". Por unani-

midade, julgar prejudicado o seu recurso de revista, quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho". OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Luiz Paulo Ronano; **Processo: RR - 583926/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Lojas Americanas S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Lima Braga, Recorrido(s): Keller Massoni, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso por deserto; **Processo: RR - 586083/1999.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Melo, Mora & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Aparecido Domingos Errietas Lopes, Recorrido(s): Lenir Simão Alves, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição - marco inicial - ajuizamento da ação e dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença de 1º Grau que determinara como marco inicial da prescrição quinquenal o ajuizamento da ação. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto às horas extras - minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou de 5 (cinco) minutos anteriores ou posteriores à duração normal de trabalho, sendo certo que, em ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à multa do art. 477 da CLT e quanto às diferenças salariais - desvio de função. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se, como base de incidência, a totalidade do crédito apurado. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto às horas extras - intervalo intrajornada e dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento das horas extras no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à redução da hora noturna e quanto ao FGTS; **Processo: RR - 588054/1999.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Lojas Insinuante Móveis Ltda., Advogado: Dr. Edmilson Boaviagem Albuquerque Melo Júnior, Recorrido(s): José Wálter Nunes, Advogado: Dr. Aldenise Raimundo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Julgamento "Ultra Petita". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dessa parcela. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas Horas Extras - Validade do Depoimento Testemunhal, Comissionista - Horas Extras - Forma de Remuneração e Horas Extras - Base de Cálculo. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Correção Monetária - Época Própria e dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que tal correção incida a partir do primeiro dia imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado; **Processo: RR - 589044/1999.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia de Indústrias Eletro-Químicas - CIEL, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Carlos Roberto Gonçalves da Silva e Outros, Advogado: Dr. Ivan Sérgio Feloniuk, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 589052/1999.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Edson Carlos Versori, Advogado: Dr. Nilson Cerezi, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do Banco HSBC Bamerindus; à prescrição; ao adicional de transferência e às horas extras - gerente - art. 62, II, da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros moratórios a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, nos termos da fundamentação, como se apurar em execução; **Processo: RR - 589055/1999.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ernst & Young Auditores Independentes S/C, Advogada: Dra. Gisele Mattner, Recorrido(s): Iracy Suriano Barreto, Advogado: Dr. Cláudia Rauen Biscaia, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes da desconsideração do acordo de compensação. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR - 589218/1999.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ivanir Fernandes Vieira, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante quanto às horas extras - turnos ininterruptos; às horas extras além da 8ª diária; ao tiquete refeição e quanto ao passivo trabalhista - integração. Por unanimidade, conhecer do Apelo obreiro quanto ao adicional de periculosidade e dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante o adicional de periculosidade, de forma integral. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante quanto ao plano de incentivo de demissão. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista patronal quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Apelo da Reclamada quanto ao recurso adesivo - sucumbência e negar-lhe provimento; **Processo: RR - 590162/1999.5 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Renovadora de Pneus Icana Ltda.,

Advogado: Dr. Nádia Magalhães Alão, Recorrido(s): Jerônimo da Conceição Trindade e Outro, Advogado: Dr. Telma Maria Goulart da Rocha Corrêa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 590553/1999.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Elizete Mary Bittes, Recorrido(s): José Toledo da Silva, Advogado: Dr. Luiz Salvador, Decisão: Por unanimidade, conhecer da Revista quanto à estabilidade e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja excluída da condenação o pagamento de salário e demais vantagens relativas ao período de afastamento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - minuto a minuto e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo certo que, em ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto à gratificação de produtividade e aos descontos previdenciários e fiscais; **Processo: RR - 590914/1999.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Tornearia Ideal Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Bertoli, Recorrido(s): Claudina Gomes Sothe, Advogado: Dr. Ernesto Z. Morestoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 591533/1999.3 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-591532/1999-0, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Maria Aparecida de Magalhães, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação, os descontos para a Cassi e Previ; **Processo: RR - 592006/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Olinda Maria Rebello, Recorrido(s): Ivanilda da Rocha Andrade, Advogada: Dra. Cristina Suemi Kaway Stamato, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 592285/1999.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Viação Montenegro S.A., Advogada: Dra. Tônia Russomano Machado, Recorrido(s): Luiz Carlos Silva de Camargo, Advogado: Dr. Cícero Decusati, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da jornada normal de trabalho. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários sejam calculados de uma única vez, sobre o valor total liquidado da condenação; **Processo: RR - 592293/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Fertipar Fertilizantes do Paraná Ltda., Advogado: Dr. Silvano Léo Fetter, Recorrido(s): Jair Rodrigues de Lacerda, Advogada: Dra. Marineide Spaluto César, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da jornada normal de trabalho. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à acumulação de adicionais noturno e de horas extras; **Processo: RR - 592748/1999.3 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Maria do Rosário Costa Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Mauro Miguel Pedrollo, Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Jansênio Alves Araújo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 592812/1999.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Alberto do Couto e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Jorge de Carvalho, Recorrido(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 596119/1999.6 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Artur Moura Napoleão do Rêgo, Advogado: Dr. Francisco Valdecí de Sousa Cavalcante, Recorrido(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 597103/1999.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Hyran Getúlio César Patzsch, Recorrido(s): Jorge Luís Todão, Advogado: Dr. José Lourival Rodrigues Vasconcelos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por julgamento "extra petita" e às horas extras - ônus da prova. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à ajuda alimentação - integração - reflexos e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento de tal parcela. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à equiparação salarial e quanto aos reflexos e FGTS. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar o recolhimento de tais descontos sobre as verbas salariais provenientes de Sentença Trabalhista, observando-se, como base de incidência, a totalidade do crédito apurado; **Processo: RR - 599634/1999.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candiotti de Oliveira, Recorrido(s): Luiz Fernando Moreira de Carvalho, Advogado: Dr. Luiz Guilherme de Salles Miers, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 600879/1999.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): SE-TEP - Topografia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Wladimir de Marck, Recorrido(s): João Nicolau, Advogado: Dr. Ernesto Rupp Fi-

lho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença, no particular, que indeferira as parcelas consignadas no Acordo Coletivo; **Processo: RR - 605321/1999.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Marcos Bernegossi, Advogado: Dr. Gilberto Jachstet, Recorrido(s): Banco HSBC Bamerindus S.A. e Outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação dos artigos 10, 334, I, e 448 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para reincluir o Banco HSBC Bamerindus S/A na lide e determinar o retorno dos autos ao E. TRT para que examine os demais fundamentos do recurso, como atender de direito; **Processo: RR - 605363/1999.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Nabir Ramos Rodrigues, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Tropical Transportes S.A., Advogada: Dra. Marilú Ferreira, Recorrido(s): Tic Transportes Ltda., Advogada: Dra. Suzel Cristiane Koialanskas Hamamoto, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Alçada - Impugnação Não-apreciada - Manutenção do Valor Dado à Causa e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 606965/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sirlei Perpétua Martins, Advogado: Dr. Emir Baranhuk Conceição, Recorrido(s): Jardim de Infância Corujinha S.C. Ltda., Advogado: Dr. Jozildo Moreira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 607014/1999.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Itajui Engenharia de Obras Ltda., Advogado: Dr. Ivan Sérgio Tascas, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Alberto Santos, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho suscitada na Revista da SANEPAR. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da SANEPAR quanto ao tema Responsabilidade Subsidiária. Por unanimidade, não conhecer da Revista da Itajui quanto ao tema Aplicação do Enunciado nº 330/TST. Por unanimidade, conhecer do Recurso dessa Reclamada quanto ao tema Horas Extras - Contagem Minuto a Minuto. Prejudicado o exame do tema Responsabilidade Subsidiária articulado nesse Recurso; **Processo: RR - 608811/1999.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Nelson de Aguiar Garcia Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Xerox do Brasil S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 5º, XXXVI, da CF/88 e, no mérito, lhe dar provimento para excluir a determinação de ofício ao INSS e restabelecer a decisão de fls. 1.029, no particular; **Processo: RR - 609012/1999.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Maria Cely Valadares Macedo de Souza, Advogado: Dr. Fernando Brandão Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 609018/1999.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Construtora Queiroz Galvão S.A., Advogado: Dr. Dirceô Villas Boas, Recorrido(s): Miguel dos Santos, Advogada: Dra. Edite Matos Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 610522/1999.9 da 14a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Marcelo José Ferlin D'Ambroso, Recorrido(s): João Rodrigues e Outro, Advogado: Dr. Christóvão Pereira Neto, Recorrido(s): Modelo Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Francisco Ribeiro Neto, Recorrido(s): Companhia Docas do Pará - CDP, Advogado: Dr. Francisco Alves Pinheiro Filho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade ao Enunciado 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reintegrar a Companhia Docas do Pará no pólo passivo da demanda, bem como responsabilizá-la subsidiariamente pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas aos Reclamantes; **Processo: RR - 610808/1999.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sebastião Lucas de Miranda e Outros, Advogado: Dr. Wagner Antônio Policeni Parrot, Decisão: Por unanimidade, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 611186/1999.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Lorival Sanches Espejo e Outros, Advogado: Dr. Luiz Gabriel Poplade Cercal, Recorrido(s): Instituto Ambiental do Paraná - IAP, Procurador: Dr. Aldacy Rachid Coutinho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 612287/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Edézio Fernandes, Advogada: Dra. Jussara Leffe Martins, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 612572/1999.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Patrícia Vidal, Advogado: Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 613663/1999.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Gisela Manchini de Carvalho, Recorrido(s): Deoclides de Quadros, Advogado: Dr. Irineu Gehlen, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 613832/1999.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Francisco José dos Santos, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrido(s): Luiz Guilherme Accioly Lins Filho, Advogado: Dr. Albino Gonçalves de Mello Neto, Decisão: por unanimidade: não conhecer

integralmente do Recurso de Revista do Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial); não conhecer do Recurso de Revista do Banco Bandeirantes S.A. no que se refere aos juros de mora, à quitação, às diferenças de auxílio refeição e alimentação, às horas extras e à equiparação salarial, bem como, dele conhecer parcialmente, no tocante à sucessão, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 613933/1999.8 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Calumbi Nóbrega Dias, Recorrido(s): Vera Lúcia Pereira de Albuquerque e Silva, Advogado: Dr. Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao julgamento "ultra petita". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das parcelas pleiteadas ao período posterior a 27/8/93, já que o anterior se encontra coberto pelo manto da prescrição. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras; **Processo: RR - 613968/1999.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Orlando Ferreira da Costa, Advogado: Dr. João Carlos Rizolli, Recorrido(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogada: Dra. Neusa Aparecida Martinho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 614146/1999.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Itápolis e Região Ltda. - COOPERTERRA, Advogada: Dra. Maria Lúcia D. Duarte Sacilotto, Recorrido(s): Valdirley dos Santos, Advogado: Dr. Edmar Perusso, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 614901/1999.3 da 24a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Ivaldo José Menon, Advogado: Dr. Nilson Cerezini, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 615071/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Banco Itau S.A., Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Recorrido(s): André Todão, Advogada: Dra. Elida Braga, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que tais descontos sejam calculados de uma única vez sobre o valor total liquidado. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto à ajuda alimentação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda alimentação e reflexos; **Processo: RR - 615910/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. Luís Carlos Laurino de Almeida, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Aldo Cavalheiro Lisboa, Advogado: Dr. Luciano Hossen, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista da FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. no tocante ao tema integração do Abono de Dedicção Integral na complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do Abono de Dedicção Integral - ADI na complementação de aposentadoria. Por unanimidade, considerar prejudicado o exame do tema necessidade de prévio custeio e não conhecer dos demais temas do Apelo. Ainda por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em sua integralidade. Restou prejudicado o tópico: complementação de aposentadoria e integração do Abono de Dedicção Integral; **Processo: RR - 616299/1999.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Auto Viação São José dos Pinhais Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Brunatto Dalabona, Recorrido(s): Hélio Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Orandi Almeida, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por julgamento "ultra petita" da r. Sentença. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao Imposto sobre a Renda e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor acumulado dos créditos do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - intervalo intrajornada e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 618154/1999.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Cléber Castanheira Nunes, Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 618213/1999.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Eny Dutra Campos Valente, Advogado: Dr. Humberto Soares, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 176/2000-012-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Aparecido de Jesus Machi, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Recorrido(s): Caterpillar Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fioravante Barra Lagrotta Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários de perito. Prejudicado o exame da concessão dos honorários advocatícios em face da inexistência de sucumbência da reclamada. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior; **Processo: RR - 1155/2000-101-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Celso Luís Ribeiro de Arruda, Advogado: Dr. Amaro Marin Iasco, Recorrido(s): Associação de Ensino de Marília, Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de



pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Juiz-Relator, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, reformando o acórdão guerreado e restabelecendo a condenação em adicional de horas extras imposta pela sentença de 1º grau. **Processo: RR - 2730/2000-038-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Massa Falida de JCV Participações e Negócios S.A., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Sônia Aparecida Assi Raymundo, Advogado: Dr. Walter Fernando Gomes Barca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 640526/2000.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Igor Mauro Mendel, Advogada: Dra. Cláudia Márcia Pereira Ribeiro, Recorrido(s): Marítima Navegação e Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Vitor Manoel Castan, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista;

Processo: RR - 653925/2000.7 da 5a. Região. Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Concic Engenharia S.A., Advogado: Dr. Cláudio Rodrigues da Costa Figueirôa, Recorrido(s): Cláudio Chaud, Advogado: Dr. Álvaro José Hiltuey, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 657778/2000.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Joe Luiz Vieira Costa, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar que a transação celebrada entre as partes implicou quitação tão-somente das parcelas e valores constantes do recibo e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que se julgue o mérito dos pedidos relativos às parcelas que não constaram do termo de quitação. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do Recorrente; **Processo: RR - 659258/2000.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Ariane Sampaio Sevilha Martins, Advogada: Dra. Silvana de Oliveira Sampaio Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 660717/2000.7 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrente(s): Dorismar Marangoni, Advogada: Dra. Daniela Alzira Vaz de Lima, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir essa verba da condenação; não conhecer da revista com relação aos temas "preliminar de negativa da prestação jurisdicional", "reintegração - legislação eleitoral", "necessidade de motivação do ato de dispensa" e "multa do art. 477 da CLT". Também por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante; **Processo: RR - 661218/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Ederaldo Soares, Recorrente(s): Israel Desanoski, Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que os recursos de revistas respectivos sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: RR - 685155/2000.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrido(s): Sebastião Carrarini Triani, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que os recursos de revistas respectivos sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: RR - 689375/2000.7 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Claudine Simões Moreira, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Valéria Maria Brunoro Grilo, Advogado: Dr. Marcus Luiz Moreira Tourinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 693759/2000.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Chuniti Kavaguti, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar que a transação celebrada entre as partes implicou quitação tão-somente das parcelas e valores constantes do recibo e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de aprecie o Recurso Ordinário do Autor, bem como as demais matérias constantes do Recurso Ordinário da Empresa. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do Recorrente; **Processo: RR - 714407/2000.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): Valdir Tasso dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Gomes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 716444/2000.3 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Maria Lindalva Santos Leal, Advogado: Dr. Tito Eduardo Valente do Couto, Recorrido(s): Banco do Estado do Pará S.A. - BANPARÁ, Advogada: Dra. Henrieth Maria de Moura Cutrim, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de

Revisita e dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de 1º Grau; **Processo: RR - 716783/2000.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Tomaz Marchi Neto, Recorrido(s): Raimundo Ferreira Pereira, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, diferenças de comissões PEG e horas extras face ao cargo de confiança. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação à diferença de gratificação semestral e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as gratificações semestrais, pagas em janeiro e julho, devam ter como base de cálculo, respectivamente, os salários relativos aos meses de dezembro e junho; **Processo: RR - 717130/2000.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Gesner Russo Torres, Recorrido(s): Mariza Teixeira de Melo, Advogado: Dr. Ernany Ferreira Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - período de 25 de julho de 1995 a março de 1998; às horas extras - abril de 1998 a 5 de maio de 1999 e aos reflexos das horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à atualização do FGTS, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 380/2001-005-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Cibele Nazari Alves Pereira, Advogado: Dr. Marcos Fernando Alves Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e lhe dar provimento para que o egrégio TRT profira acórdão complementar sob o rito ordinário, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 725212/2001.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Izabel Alves Carneiro, Advogado: Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade, Decisão: por unanimidade: quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; quanto ao Recurso de Revista, conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à egrégia Corte Regional, a fim de que estampe em seu novo pronunciamento judicial a análise das questões em que constatada a omissão, como entender de direito; **Processo: RR - 727854/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Usina Santo Antônio S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Winston Sebe, Recorrido(s): Donizete Aparecido Marques, Advogado: Dr. Miguel Valente Neto, Decisão: por unanimidade: quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por ofensa ao preceito constitucional contido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao egrégio. Regional a fim de que profira decisão circunstanciada acerca do Recurso Ordinário da Reclamada, com observância do Rito Ordinário; **Processo: RR - 741612/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Adriana Leandro de Sousa Freitas, Recorrido(s): Mauro de Oliveira Fermo, Advogada: Dra. Adilza de Carvalho Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 742263/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Vicente de Oliveira Duque, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Mohallem, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista da Reclamada, por violação do artigo 7º, XXVI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras concedidas em função da redução do intervalo intrajornada, a partir da data em que o reclamante passou a ser abrangido pelas normas coletivas, que previam a redução; **Processo: RR - 743029/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Anildo Salustiano da Cruz e Outros, Advogado: Dr. Luís Alberto Esposito, Recorrido(s): Município de Erechim, Advogado: Dr. José Carlos de Oliveira Saldanha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de prossiga no julgamento da reclamação como entender de direito; **Processo: RR - 750989/2001.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Massa Falida de Friolider Indústria e Comércio de Refrigeração Ltda., Advogado: Dr. Fábio Monaco Perin, Recorrente(s): Dino Leonardi (Espólio de), Advogado: Dr. Djalma Höfling, Recorrido(s): Antenor Henrique Neto, Advogado: Dr. Juarez Vicente de Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que os recursos de revistas respectivos sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: RR - 752873/2001.6 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrido(s): Ricardo Antônio de Barros Leite, Advogado: Dr. Ricardo Antônio de Barros Leite, Recorrido(s): Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, Advogado: Dr. Lêda Maria Silvestre, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 757765/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Edivaldo Amâncio de Souza, Advogado: Dr. Judite Santa Bárbara de Souza, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e

dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de 1º Grau; **Processo: RR - 760047/2001.8 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): CEPEMAR - Engenharia, Meio Ambiente e Energia Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Cerutti Pinto, Recorrido(s): Ricardo Luiz da Silva Dantas, Advogado: Dr. Carlos Augusto Alledi de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo; **Processo: RR - 788483/2001.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrido(s): Joana D'Arc da Silva, Advogada: Dra. Gerlânia Maria da Conceição, Decisão: À unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância do regulamento de pessoal; **Processo: RR - 790300/2001.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Luciene Silveira Lopes de Souza, Advogada: Dra. Mônica Cristina Fernandes Silva Colonese, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Cláudio Côte-Real Carrelli, Recorrido(s): ABASE - Assessoria Básica de Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Neuilton dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau que condenou, de forma subsidiária, a Caixa Econômica Federal; **Processo: RR - 794735/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Luiz Carlos Sagi, Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Recorrido(s): IESA - Internacional de Engenharia S.A., Advogado: Dr. Mário de Leão Bensadon, Decisão: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que examine o mérito do apelo; **Processo: RR - 796045/2001.0 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro, Recorrido(s): Neuremberg Vieira Peixoto, Advogado: Dr. Carlos Antônio Magalhães Furtado, Decisão: por unanimidade, conhecer do tema Honorários Advocatícios por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: RR - 803873/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL e Outro, Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Aristóteles de Paula Loredo, Advogado: Dr. João Carlos Gontijo de Amorim, Advogado: Dr. Joaquim Guilherme R. F. P. de Oliveira, Decisão: por unanimidade: Preliminarmente, determinar a renuneração dos autos a partir da fl. 564; não conhecer do Recurso de Revista no tocante à sucessão, à legitimidade passiva, ao pagamento das sétima e oitava horas diárias como extras, à compensação da gratificação de função e às horas extras além da oitava hora diária; bem como dele conhecer no que se refere à atualização do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior; **Processo: RR - 805165/2001.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fundação Cultural de Curitiba - FCC, Advogada: Dra. Erenise do Rocio Bortolini, Recorrido(s): Emerson Lincoln Simão, Advogado: Dr. José Marcos Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por contrariedade ao Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação, tão somente, ao pagamento do FGTS sem a multa de 40%, excluindo-se, em conseqüência, todas as verbas consectárias deferidas a título indenizatório. Remetam-se cópia dessa decisão, do acórdão recorrido e da r. sentença ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para a adoção das providências insertas nos §§ 2º e 4º do artigo 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 422/2002-002-22-00.8 da 22a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Recorrido(s): Francisco de Carvalho Silva, Advogada: Dra. Joara Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Divergência do Enunciado nº 314 deste Tribunal". Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 903/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Luiz Milton Bonifácio, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar que a transação celebrada entre as partes implicou quitação tão-somente das parcelas e valores constantes do recibo e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que se julgue o mérito dos pedidos relativos às parcelas que não constaram do termo de quitação. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do Recorrente; **Processo: RR - 1189/2002-040-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Yamara Viana de Figueiredo Azze, Recorrido(s): Rosemar Ávila de Andrade Silva, Advogada: Dra. Maristela

Avelino, Recorrido(s): Município de Sete Lagoas, Advogado: Dr. Sérgio Murilo dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363, do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação, tão somente, ao pagamento do FGTS sem a multa de 40%, determinando, ainda, que se proceda à anotação da Carteira do Trabalho e Previdência Social exclusivamente para fins previdenciários, excluindo-se, em consequência, as demais verbas deferidas; **Processo: RR - 10152/2002-900-18-00.6 da 18a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Regina Maria Serpa Gonçalves Gualberto, Advogado: Dr. Josias Macedo Xavier, Decisão: Unanimemente, não conhecer totalmente do recurso de revista; **Processo: RR - 10332/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Maria Riemma, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Moacir de Jesus Lisboa, Advogado: Dr. André Cremaschi Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior; **Processo: RR - 10461/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Cláudio Henrique Ferreira Vicente, Advogada: Dra. Rita de Cassia Lopes, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Ademlo da Silva Emerenciano, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 13757/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ipiranga Petroquímica S.A., Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Recorrido(s): Paulo de Oliveira, Advogado: Dr. Rose Ângela Viegas da Silva, Decisão: A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema responsabilidade subsidiária - dono da obra, por má-aplicação do Enunciado nº 331 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir qualquer responsabilidade subsidiária da reclamada Ipiranga Petroquímica S.A. pelos débitos trabalhistas objeto da condenação; **Processo: RR - 21034/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Nelson Paulo Boelter, Advogada: Dra. Mônica Melo Mendonça, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro Relator, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 7º, IV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação as diferenças de gratificação de função com base na fixação do mínimo legal, determinar a baixa dos autos à Vara de origem, para que aprecie o pedido sucessivo, como entender de direito. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguido de sustentação oral, pela douta procuradora do Recorrido, Dra. Mônica de Melo Mendonça; **Processo: RR - 31850/2002-900-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Genésio Cândido da Silva, Advogado: Dr. Rinaldo Freire Carvalho Pires, Recorrente(s): Gate Gourmet Ltda., Advogado: Dr. João Severino Vieira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que os recursos de revistas respectivos sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: RR - 40833/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Recorrido(s): Sérgio Ubiratan Marquardt e Outro, Advogado: Dr. Pedro Maurício Pita Machado, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Juiz-Relator, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "prescrição - ente público - Decreto 20.910/32" e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 58529/2002-900-21-00.1 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Alcivan Xavier de Sousa e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado: Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo; **Processo: RR - 70178/2002-900-21-00.7 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Francisco Julião do Nascimento e Outros, Advogado: Dr. Gileno Guanabara de Sousa, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado: Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo; **Processo: ED-RR - 425929/1998.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargante: Bento Vieira Moreira, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Edésio Franco Passos, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo reclamante. Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelas reclamadas para, sanando omissão existente no v. acórdão embargado e imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimen-

to ao recurso de revista das reclamadas para julgar improcedente o pedido relativo ao pagamento de horas in itinere e reflexos; **Processo: ED-RR - 446703/1998.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Shirlei Margarida Hass, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado(a): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 446891/1998.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outras, Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Embargante: José Aparecido Ferraz, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo reclamante. Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelas reclamadas para, sanando omissão existente no v. acórdão embargado e, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao recurso de revista das reclamadas para julgar improcedente o pedido relativo ao pagamento de horas in itinere e reflexos; **Processo: ED-RR - 477129/1998.7 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Embargado(a): Altemio Luiz de Oliveira, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, admitir os embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação. Determino sejam reenumeradas as folhas dos autos, a fim de que seja sanada a incorreção verificada logo em seguida à decisão proferida no recurso de revista (fls. 443/448); **Processo: ED-RR - 499110/1998.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Embargante: Nivaldo Luiz Poltronieri, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Embargado(a): Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Agostinho Toffoli Tavelaro, Decisão: por unanimidade, admitir os embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 216/1999-038-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Embargado(a): Sueli Conceição Ninni de Oliveira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, a fim de determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, afastado o rito sumaríssimo, ele se manifeste acerca das matérias ventiladas no recurso ordinário, como entender de direito; **Processo: ED-RR - 544589/1999.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Cláudio Domingos Inácio, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: por unanimidade, admitir os embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 547377/1999.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Embargado(a): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Filho, Embargante: Adilson Batista Melo, Advogado: Dr. Geraldo Elderson de Araújo Abreu, Decisão: por unanimidade, admitir os embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 549421/1999.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Jair Francisco Zawaschi, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, admitir os embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 590226/1999.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Rodrigo Isoni, Embargado(a): Francisco Calisto dos Reis, Advogada: Dra. Denise Neves Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 591919/1999.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Vanda Nunes Santana, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado(a): Ação Social Padre Sabóia de Medeiros, Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 616326/1999.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ivani Roque Tyburski, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 743879/2001.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Embargante: Lúcia de Fátima Campos Estabile e Outra, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Decisão: por unanimidade, admitir os embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 752244/2001.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Gerbal Lopes de Souza e Outros, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Embargado(a): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, acolher os Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Ministro Relator; **Processo: ED-AIRR - 816069/2001.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Nova Friburgo, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto. As doze horas e vinte e cinco minutos, encerrou-se a Sessão,

esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e por mim subscrita, aos dez dias do mês de setembro ano dois mil e três.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro-Presidente da Segunda Turma

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da Segunda Turma

ATA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA (*)

Processo: RR - 523528/1998.1 da 2a. Região. Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Sueli Regina Ruiz, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Recorrido(s): House Factoring Fomento Comercial S.A., Advogada: Dra. Alessandra Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às multas convencionais; conhecer do recurso no tocante aos reflexos das horas extras e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para acrescer à condenação os reflexos da diferença do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras, no aviso prévio, férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço, bem como no décimo terceiro salário; vencido o Exmo. Juiz Relator. OBS.: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva;

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro-Presidente da Segunda Turma

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da Segunda Turma

(*) Republicada por ter saído com incorreção, do original, no DJ de 2002.

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-681.540/2000-5

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimentí, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, ocasião em que serão analisados os Agravos de Instrumento dos Reclamados.

AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA DE PAIVA ALVES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 06 de agosto de 2003.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.488/1999-114-15-00-5

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
AGRAVADO(S) : EUDE JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA C. ADAMO GUERREIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de outubro de 2003.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-642.590/2000-5

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.



AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : VALDECIR RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de outubro de 2003.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-802.529/2001-0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de outubro de 2003.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-811.414/2001-3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : THEREZINHA DE SOUZA MATTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO RODRIGUES ALBUQUERQUE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de outubro de 2003.

JUHAN CURY
 Diretora da Secretaria

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-90/2001-058-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MINGHIN
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. - O Recurso de Revista em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo somente será admitido por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República. Desatendidos os requisitos previstos na Lei nº 9.957/2000.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZADA - A toda evidência, a negativa de prestação jurisdicional não restou caracterizada. A tutela jurisdicional foi entregue em toda a sua inteireza, tendo o eg. Regional decidido fundamentadamente a controvérsia, não ferindo qualquer princípio processual. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICO-INTERPRETATIVA** - O reconhecimento do vínculo empregatício entre os litigantes teve como supedâneo as provas documentais e testemunhais produzidas nos autos e a interpretação das normas legais aplicáveis à hipótese vertente (artigos 4º da Lei nº 5.889/74 e 4º da Lei 6.019/74) e a jurisprudência iterativa, notória e atual firmada no Enunciado 331, I, do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-105/1996-026-23-00.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : DIOMEDES MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ONOFRE RONCATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo não provido, porque não infirmados os fundamentos adotados no r. Despacho transitório.

PROCESSO : AIRR E RR-241/1999-053-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AMALFI SOUZA REIS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MÁRCIA RIBEIRO BITAR MENDONÇA CLARET
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado, e não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É desfundamentado o agravo que não demonstra o cabimento do recurso trancado. Agravo improvido.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. As disposições contidas na O.J. nº 86, da SDI-1, desta Casa, destinam-se aos dirigentes sindicais, não sendo aplicáveis à estabilidade provisória por acidente de trabalho. Agravo não provido.

RECURSO DE REVISTA PRELIMINAR. NULIDADE EM FACE DA CONVERSÃO DE RITO. Aplicação da o.J. 260 DA SDI-1. Preliminar rejeitada.

CONVERSÃO DA REINTEGRAÇÃO. Não se conhece do recurso de revista fundamentado em violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, quando os embargos de declaração aviados pela parte não enfocaram a questão da conversão da reintegração em indenização sob a óptica da prevalência das negociações coletivas sobre disposição legal. Assim, constata-se que a matéria não foi prequestionada. Enunciado nº 297, desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-423/1999-114-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO FIAT S.A.
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : RUBENS MAGDALENA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-445/2001-005-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA ALINE NEES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EGON LAIER
ADVOGADO : DR. IVANOWA RAPOSO QUINTELA TAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o despacho agravado, ao negar o processamento do Recurso de Revista que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-795/2002-056-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : OMAR PINTO DA MATA
ADVOGADA : DRA. MARIA EUNICE ASCENDINO FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: PRELIMINAR DE TRANSCEDÊNCIA ECONÔMICO-SOCIAL - A arguição da Reclamada acerca do tema não logra êxito, porquanto o artigo 896-A, da CLT carece de regulamentação para que a referida norma possa produzir os efeitos propostos.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT, com a nova redação da Lei nº 9.957/2000, dispõe que, se a sentença for confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão regional. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-987/1998-046-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EDILEUZA GOMES DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamante e negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista patronal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO NO CURSO DA DEMANDA. Entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-I do TST.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO SOMENTE DO ADICIONAL. Não se processa a revista se as violações alegadas não resultaram demonstradas, sendo inválido, ainda, o dissenso apontado, ante a juntada de arestos do próprio regional, não autorizados pela nova redação dada ao art. 896 da CLT pela Lei nº 9.756/98, e outros inespecíficos - Enunciado TST nº 296. Agravo não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA HORAS EXTRAS EM TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. AUTORIZAÇÃO POR INSTRUMENTO COLETIVO PRORROGADO POR PRAZO INDETERMINADO. Tendo o regional interpretado de forma razoável a prorrogação por prazo indeterminado do instrumento normativo que autorizou a sobrejornada em turnos ininterruptos de revezamento, considerando-a inválida ante o que determina o § 3º do art. 614 consolidado, não há falar em vulneração dos dispositivos constitucionais e legais apontados, sendo o dissenso invocado, ainda, inservível ao conhecimento por serem os arestos colacionados oriundos do mesmo regional prolator do acórdão recorrido - art. 896 da CLT com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.033/1999-001-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ABEL CALDEIRA
ADVOGADO : DR. ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SOBRITA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. TERESA CRISTINA PASOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; conhecer do recurso de revista da reclamada e dar-lhe provimento para afastar a condenação em honorários advocatícios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo de instrumento deve atacar os fundamentos do despacho que nega seguimento ao recurso de revista, pois sua finalidade é a de *destrancar* o apelo. Agravo que somente apresenta argumentos que não refutam a tese adotada pelo juízo de admissibilidade encontra-se desfundamentado. Agravo conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS. Consoante o entendimento do Enunciado 219 do TST, só são devidos os honorários advocatícios quando preencher a parte os requisitos da Lei nº 5.584/70, não podendo ser concedidos na ausência de representação pelo sindicato ou comprovação de miserabilidade jurídica. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.135/2001-007-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
EMBARGADO(A) E RECORRIDO(S) : SILAS CAMBUHY DE MELLO
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DOS SANTOS VALLE
EMBARGADO(A) E RECORRENTE(S) : SULBRAZ- TRANSPORTES E TERRA-PLANÁGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE OLIVEIRA AGUSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. Afastando-se os Embargos Declaratórios das hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do CPC, há de lhes ser negado provimento.

PROCESSO : AIRR-1.390/2002-005-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TECIDOS NORTE MINAS COTEMINAS
ADVOGADO : DR. GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EUDES BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL.

A alegada contrariedade ao Enunciado 282 do TST carece do necessário prequestionamento, atraindo a aplicação do En. 297/TST. Além disso, na forma do § 6º do art. 896 da CLT, nos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo o recurso de revista está limitado às hipóteses de violação direta da Constituição Federal ou de contrariedade a Súmula do C. TST; portanto, afastados os arestos trazidos.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.486/1998-084-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDMILSON GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EFISER MONTAGENS TÉCNICAS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR E DA 2ª RECLAMADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório.

Agravos desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.582/2002-005-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADA : DRA. MICHELINE ANTUNES ESTEVES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MONTEIRO TAVARES
ADVOGADO : DR. RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - O Recurso de Revista em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo somente será admitido por contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e por violação direta da Constituição da República. Desatendidos os requisitos previstos no artigo 896, § 6º, da CLT (Lei nº 9.957/2000).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.862/1998-018-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ LOURENÇO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. KILDARE MARQUES MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.073/2001-058-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CUTRALE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MINGHIN
AGRAVADO(S) : APARECIDA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. SIDNEI CAVALINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-2.162/1989-029-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO JORGE ABDALLA
AGRAVADO(S) : JORGE DA COSTA FERNANDES
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental por incabível. 1

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não é cabível Agravo Regimental contra acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento.

Agravo Regimental não conhecido por incabível na espécie.

PROCESSO : AIRR-5.916/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GIL CARNEIRO DA CUNHA NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : USINA BARRA S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR E RR-12.501/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : DIRCE MARIA FIGUEIRO
ADVOGADO : DR. VERENI CORNÉLIOS LEITE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo interposto pelo d. Ministério Público do Trabalho e, no mérito, julgá-lo prejudicado. Conhecer do recurso de revista apresentado pela reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando os efeitos da nulidade da contratação, afastar a condenação nas verbas indicadas na decisão impugnada, salvo os depósitos do FGTS, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. LEGITIMIDADE. O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para recorrer em matéria de contratação sem concurso público. Todavia, sendo provida a revista patronal, com o mesmo objeto, resta prejudicado o apelo ministerial.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

NULIDADE CONTRATUAL. É nula a contratação, sem prévia aprovação em concurso público e, inexistindo saldo de salário a adimplir, não há jus a parcelas rescisórias, salvo o FGTS. Enunciado 363 do TST. Recurso de revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : AIRR E RR-12.571/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : AILTON ALVARENGA MOREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE WILLIANS TAUIL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; conhecer parcialmente do recurso de revista da reclamada e dar-lhe provimento para determinar que a apuração dos valores dos descontos previdenciários e fiscais se dê sobre o valor total da condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR - AJUDA ALIMENTAÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não se conhece de recurso de revista por divergência jurisprudencial com aresto do TST, por inexistência de previsão da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo não provido.

HORAS EXTRAS - ART. 74, § 2º, DA CLT. Para a configuração da violação legal, nos moldes previstos pela alínea "c" do art. 896 da CLT, é imprescindível o preenchimento dos requisitos da literalidade e especificidade da ofensa, não se conhecendo de suposta violação de norma legal quando reflexa. Agravo conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ELISÃO DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPS) POR PROVA TESTEMUNHAL. Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-I do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - APURAÇÃO MÊS A MÊS. Orientação Jurisprudencial nº 228 do TST. Revista provida.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO - DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. Pelo entendimento do Enunciado nº 126 do TST, não pode ser conhecido tópico que versa sobre o reexame da matéria fático-probatória do processo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-18.315/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANDEPE - BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ENOQUE DE SOUZA SOARES
ADVOGADO : DR. EDSON OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para determinar o regular processamento do recurso de revista; conhecer parcialmente do apelo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a gratificação semestral não incida sobre o cálculo das horas extras e; não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Observada a existência de entendimento dissonante entre a decisão do Regional e súmula do TST, deve ser provido o agravo, para o regular processamento da revista. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE Não pode ser conhecida matéria sobre a qual o Regional não emitiu tese, por inexistência do prequestionamento exigido pelo Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

TRCT - EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Afirmando o acórdão que as parcelas deferidas não constam no TRCT, não se cogita de efeito liberatório. Enunciado nº 330/TST. Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. Pelo entendimento do Enunciado nº 126 do TST, não pode ser conhecido tópico que versa sobre o reexame da matéria fático-probatória do processo. Recurso não conhecido.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. Conforme o entendimento do Enunciado nº 172 do TST, os reflexos das horas extras incidem sobre o pagamento do repouso semanal remunerado. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO. Pela previsão do Enunciado nº 264 do TST, as parcelas de natureza salarial devem integrar o cálculo das horas extras. Recurso não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - INCIDÊNCIA NAS HORAS EXTRAS. A gratificação semestral não deve repercutir no cálculo das horas extras. Entendimento exarado pelo Enunciado nº 253 do TST. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO TOTAL - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS Orientação jurisprudencial nº 63 da SDI-1. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - ALEGAÇÃO DE LIMITAÇÃO POR DISSÍDIO COLETIVO - REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DO PROCESSO. Pelo entendimento do Enunciado nº 126 do TST, não pode ser conhecido tópico que versa sobre o reexame da matéria fático-probatória do processo. Recurso não conhecido.



PROCESSO : AIRR-39.139/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
AGRAVADO(S) : SILVANIA KOHAUT DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEONARDO SALERNO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-40.207/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÉS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do agravo quando seu subscritor não possui poderes nos autos.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-49.752/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
ADVOGADO : DR. GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : LUCIETE PEDROSA BATISTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Correto o r. despacho agravado, ao negar o processamento do Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do § 6º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-89.407/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado, ao negar o processamento do Recurso de Revista que não atende aos pressupostos de recorribilidade do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-89.827/2003-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EURÍPEDES SILVA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Correto o r. despacho agravado, ao negar o processamento do Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 desta Colenda Corte.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-91.997/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Desatendidos os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-93.527/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RICARDO MOACIR AMARAL MOREIRA
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-537.901/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S) : OLIVÉRIO BRAZ DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA.

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1 desta Corte, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas não dispensa as demais, quando a empresa que efetuou o depósito pleiteia sua exclusão da lide. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 desta Corte.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-556.194/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. JOSÉ EVERLI SANTOS
AGRAVADO(S) : ADALBERTO JORGE ZEILMANN
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

DIÁRIAS DE VIAGEM. INTEGRAÇÃO.

Decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 318 desta Corte. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-556.196/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : REMÍDIO SPONCHIADO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

Advogado:Dr. Luiz Geremias de Aviz

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA.

Qualquer apelo, por ocasião da sua interposição, já deve satisfazer os pressupostos de admissibilidade exigidos pela lei adjetiva, dentre os quais a regularidade de representação do seu subscritor. Nessa fase processual, não se há falar em concessão de prazo para supressão da irregularidade, porquanto a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente a justificar a incidência dos arts. 13 e 37, *caput*, do CPC. Inteligência do Enunciado nº 164/TST e da OJ nº 149 da SBDI-1 do TST.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-557.136/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RODOLFO RAINEKI
ADVOGADO : DR. LAERCION ANTÔNIO WRUBEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85 DO TST.

Contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST não demonstrada.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-575.624/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PEDRO MURATA
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Correto o despacho transcatório, tendo em vista que a decisão regional encontra-se em harmonia com as OJs nº 94 e 124 da C. SDI.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-575.626/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : WALDIR FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No presente caso, não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-578.824/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

Advogado:Dr. Lycurgo Leite Neto

AGRAVADO(S) : RENATO FÁBIO ELESBÃO
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tem por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-578.842/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ORTÉSIO APARECIDO COLIN
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ PLÍNIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo que tem por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-588.440/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
AGRAVADO(S) : ALEX DOS SANTOS DUTRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-614.698/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

AGRAVADO(S) : DIRCEU CANTERI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1 - SUCESSÃO. SOLIDARIEDADE.

Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas, a teor dos Enunciados nºs 23, 221 e 296 desta Corte.

2 - HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada no Enunciado nº 360, no sentido de que a concessão de intervalos intrajornada não descaracteriza o turno de revezamento. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 desta Corte. Por outro lado, inexistiu prequestionamento da matéria à luz do constante nos arts. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal e 236 e 247, da CLT. Óbice no Enunciado nº 297 desta Corte.

3 - REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NO PASSIVO SOBRE VANTAGENS.

Violação direta e literal do art. 7º, XXVI, da Carta Magna não demonstrada, pois a decisão decorreu da interpretação do instrumento que determinou a verba.

4 - ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO.

A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 06 da SBDI-1. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 desta Corte.

5 - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Violação direta e literal do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade ao Enunciado nº 219 não demonstradas. Falta de prequestionamento acerca de ausência de prova do estado de miserabilidade. Óbice no Enunciado nº 297 do TST.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-618.518/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : LEÔNIDAS RADACHINSKI E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tem por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-622.522/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : DARCI RODRIGUES CANDIOTA
ADVOGADO : DR. DARCY MEZZOMO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não foi providenciado o traslado da certidão relativa à intimação da decisão regional de que foi deduzida a Revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-641.799/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EVALDO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SUCESSÃO DA RFFSA PELA FSA. CRÉDITOS TRABALHISTAS.

“Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede” (OJ/SBDI-1 nº 225).

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-643.470/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) E : PAULO AFONSO DE MENDONÇA MACHADO

ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO

AGRAVADO(S) E : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) :
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Não conhecer do recurso de revista do reclamado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

HORAS EXTRAS. ADICIONAL LEGAL. COISA JULGADA. O adicional de horas extras adotado na sentença exequianda, alcançando imutabilidade com a ocorrência do trânsito em julgado da decisão, é inafastável com a juntada aos autos de norma coletiva que previa, para o período, percentual diverso para a categoria do reclamante. Agravo conhecido e não provido.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. REFLEXOS NAS LICENÇAS PRÊMIO CONVERTIDAS EM PECÚNIA. Limites objetivos da coisa julgada. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. GRATIFICAÇÃO DE NATAL. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. Não se configura a negativa de prestação jurisdicional quando o Regional, apreciando inteiramente a matéria devolvida, expressa os fundamentos que motivaram o livre convencimento. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. As horas extras na base de cálculo das gratificações de caixa e de natal, com critérios previamente estabelecidos na decisão que transitou em julgado prestigia o direito à coisa julgada assegurado ao executado. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. A importância apurada a título de horas extras repercute na base de cálculo do terço constitucional de férias. Enunciado 45 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS CASSI. O percentual de descontos da CASSI deve obedecer aos critérios fixados no título executivo judicial, no importe de um por cento, mormente porque não foi trazida alíquota diversa nos autos. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A mera insurgência quanto aos critérios fixados no agravo de petição, para fins de correção monetária não enseja recurso de revista, não apontada violação de norma constitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-651.555/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : WALTER BAIRROS DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. O acórdão embargado está amplamente fundamentado. Denota-se o claro caráter infrigente que o Embargante pretende imprimir aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : AIRR E RR-662.059/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA É REGIÃO E OUTRA

ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL

AGRAVADO(S) E : MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS GOU NAKAGUMA

RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.

ADVOGADA : DRA. PRISCILA MORENO SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da segunda e terceira reclamadas e, não conhecer do recurso de revista da primeira reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DETERMINAÇÃO DE OFÍCIOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO E PROCURADORIA FEDERAL. O agravo de instrumento deve atacar os fundamentos do despacho que nega seguimento ao recurso de revista, pois sua finalidade é a de *destrancar* o apelo. O agravo desfundamentado deve ser improvido. Agravo conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COOPERATIVA. A Justiça do Trabalho é competente para julgar a existência de vínculo empregatício de empregado com tomador de serviços, mesmo que envolva cooperativa. Recurso de revista não conhecido.

COOPERATIVA - FRAUDE - VÍNCULO DE EMPREGO. Não se configura violação ao parágrafo único do art. 442 da CLT o reconhecimento de vínculo de emprego entre empregado e tomador de serviços de cooperativa, quando constatada a existência de fraude. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-665.579/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) E : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEE-MA

PROCURADOR : DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES

AGRAVADO(S) E : GUILHERME RODRIGUES FRANÇA DOS ANJOS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela fundação-reclamada por intempestivo. Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista obreiro por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO RECLAMADA**

Não se conhece do agravo de instrumento interposto mais de 30 dias após a publicação da decisão denegatória da admissibilidade da revista, porque intempestivo, mesmo considerando o prazo em dobro a que alude o inciso III do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69. Inteligência do art. 897, b, da CLT.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

ENGENHEIRO. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. LEI Nº 4.950/66. É possível, sob a égide da atual Constituição da República, a vinculação do salário profissional dos engenheiros ao salário mínimo. Em se tratando de servidor público, porém, o art. 37, XIII, da C. F., veda qualquer vinculação remuneratória. Recurso de Revista conhecido e improvido.

TRIÊNIO SOBRE ADICIONAL DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO. Não demonstrada violação do preceito indigitado, nem evidenciado o conflito pretoriano específico, improsperável é a revista. Não se conhece.

GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-670.910/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARGUES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CORA TAVARES LEITE E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Município-reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista obreiro e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando, por corolário, a reintegração dos recorrentes ao serviço público, acrescida, da condenação ao pagamento dos salários vencidos e vincendos e demais consectários do pacto laborativo até a efetiva reintegração, exceto férias tudo como se o afastamento ilegal não houvesse ocorrido.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MUNICÍPIO RECLAMADO. Não pode ser processado o recurso de revista, arimado em violação legal, quando a instância *a quo* não se manifesta sobre o preceito que se tem por ferido, deixando de emitir tese a respeito (Enunciado TST nº 297). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES

ESTABILIDADE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REINTEGRAÇÃO. Orientação Jurisprudencial nº 265 da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-683.867/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : AILTON LEME SILVA
ADVOGADO : DR. AILTON LEME SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PICCHI S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA
ADVOGADO : DR. MANOEL NOBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.**1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasam sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não se há falar, portanto, em sonegação da tutela jurisdicional.

Preliminar rejeitada.

2 - FGTS. PRESCRIÇÃO.

Violação constitucional e legal, contrariedade a enunciado desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas.

3 - MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS.

Violação constitucional e legal e contrariedade a enunciado desta Corte não demonstradas.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-683.902/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PEDRO SOARES
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, conhecer da revista patronal quanto ao tópico "base de cálculo do adicional de insalubridade" e, dar-lhe provimento para determinar incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O juízo, para cumprir a sua função jurisdicional, não precisa se manifestar sobre todos os documentos e alegações apresentados pela parte; deve, apenas, resolver as questões apresentadas, demonstrando, mesmo que de forma concisa, os fundamentos que o levaram ao convencimento. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional a rejeição de embargos de declaração que buscam a reforma da decisão por possível *error in iudicando*, o que deve ser feito em recurso próprio. Agravo não provido.

ENQUADRAMENTO SINDICAL - EMPREGADO DE COOPERATIVA - Matéria fático-probatória do processo. Agravo improvido.

RECURSO DE REVISTA

RECURSO DE REVISTA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. Pelo entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI-1 do TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horário. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE Enunciado nº 228 desta Corte, que determina como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-696.875/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE DE QUADROS
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; Conhecer do recurso de revista apresentado pela reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar a incidência dos descontos fiscais sobre os créditos trabalhistas do reclamante, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CÁLCULOS SOBRE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. O art. 7º, XXIII, da C.F. não detalhando as parcelas que compõem a remuneração, não é violado pelo acórdão que exclui o adicional detempo de serviço da base de cálculo do de periculosidade. Divergências também não configuradas. Agravo conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre os créditos trabalhistas do reclamante. Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-697.803/2000.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ABDIAS PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado, ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-698.171/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SUELI TORRES FERREIRA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO SOGLIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO**1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasam sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não se há falar, portanto, em sonegação da tutela jurisdicional.

Preliminar rejeitada.

2 - MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS.

Ausência de prequestionamento quanto à violação dos arts. 165, 458 e 538 do CPC e 832 da CLT e a divergência jurisprudencial. Óbice no Enunciado nº 297. Ausência de demonstração de violação constitucional e legal.

3 - HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIP'S.

Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 do TST. Por outro lado, não há violação direta e literal dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, 818 da CLT e 333, I, do CPC.

4 - DESCONTOS CASSI E PREVI.

Contradição não alegada nos Embargos de Declaração opostos. Prejudicado o exame da violação do art. 462 da CLT, da contrariedade ao Enunciado nº 342 desta Corte e da divergência jurisprudencial apontadas.

5 - INDENIZAÇÃO PDV.

Ausência de prequestionamento à luz do princípio da legalidade, a teor do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-701.777/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EDI PEDRO SALMORIA
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.**1 - SUCESSÃO DA RFFSA PELA FSA. CRÉDITOS TRABALHISTAS.**

Esta c. Corte já pacificou seu entendimento acerca da matéria, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1. Dessa forma, datando o contrato de concessão de 01.03.97 e restando incontroverso que o Autor foi demitido em 03.03.97, portanto posteriormente à concessão, a espécie enquadra-se especificamente na primeira parte da orientação jurisprudencial referida. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 desta Corte.

2 - HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ENUNCIADO Nº 85 DO TST.

Decisão quanto ao não-reconhecimento de acordo de compensação tácita em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 desta Corte. Divergência jurisprudencial quanto ao reconhecimento de acordo de compensação de horário quando previsto no contrato de trabalho não demonstrada, a teor do Enunciado nº 23 desta Corte. Inaplicável o Enunciado nº 85 do TST, porque restou constatada a inexistência de acordo de compensação e não simples irregularidade, além do que não trata, a espécie, de simples extrapolação de jornada diária, mas de habitual excesso na jornada semanal exigida pelo empregador.

3 - PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO.

Matéria fática. Violação legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Óbice nos Enunciados nºs 23, 126, 221 e 296 desta Corte.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-708.005/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARCIO ELIANO FIDELIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; conhecer parcialmente do recurso de revista da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES.

SALÁRIOS INCONTROVERSOS. MULTA. ARTIGO 467 DA CLT. Incabível em sede extraordinária a pretensão da multa do artigo 467 da CLT sob a alegação de que o pedido inicial de saldo de salário não foi controvertido na defesa apresentada, eis que implica em reexame de matéria probatória, pois o TRT afirma existir controvérsia. Enunciado 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

RELAÇÃO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. A pretensão de afastar o vínculo de emprego em sede extraordinária implica em reexame de matéria fática, encontrando óbice no Enunciado 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1 - SOLIDARIEDADE.

Ausência de prequestionamento à luz do constante nos dispositivos apontados como violados. Óbice no Enunciado nº 297 do TST.

2 - PRESCRIÇÃO.

Decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 327 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT.

3 - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Violações constitucionais e legal não demonstradas. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-725.098/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE PETERSEN LOUREIRO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1 - PRESCRIÇÃO.

Decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 327 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT.

2 - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Violações constitucionais e legal não demonstradas. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-725.209/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
AGRAVADO(S) : MARIÂNGELA GRASSON
ADVOGADO : DR. ROBINSON ROMANCINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasam sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não se há falar, portanto, em sonegação da tutela jurisdicional. Preliminar rejeitada.

2 - HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIP'S.

Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-728.173/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JAIR COLNAGHI
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não restou demonstrado o pressuposto válido de admissibilidade do Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-728.177/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOÃO BARBOZA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ISABEL APARECIDA HOLM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-730.092/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO
AGRAVADO(S) : JOSÉ WILLIS DA SILVEIRA JARDIM
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.

É inviável o processamento do Recurso de Revista quando a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência, firmada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 desta Colenda Corte. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-730.351/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ROBSON DALPRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 Consolidado.

PROCESSO : AIRR-730.360/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : GERALDO FARDIM
ADVOGADA : DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896 Consolidado.

PROCESSO : AIRR-730.592/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MARINA MOREIRA PINTO SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO FRANCISCO FABRIS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. ROZIMERE BARBOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado, ao negar o processamento do Recurso de Revista que não atende aos pressupostos de recorribilidade do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-730.724/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ADÃOZETE VIEIRA NETO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Este Tribunal Superior do Trabalho já se posicionou no sentido de ser inaplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000, sob pena de se ferir direitos já assegurados à parte quando da propositura da ação sob a égide do procedimento ordinário.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que a decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1, desta Corte Superior, não ensejando a admissibilidade do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-731.434/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO VASCONCELOS LIMA
ADVOGADO : DR. ADAUTO CLETO CAMPANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado, ao negar o processamento do Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-745.929/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA VERA CORREA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO.

Não há violação direta e literal do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, pois a decisão recorrida decorreu de interpretação razoável de regulamentação infraconstitucional. Óbice no art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-750.424/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
ADVOGADA : DRA. RENATA GASPARELLO SOUZA
AGRAVADO(S) : MARLY CONCEIÇÃO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE.

Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato por intermédio do recurso de revista. Aplicação do Enunciado nº 214 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-759.584/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO PONTO ALTO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S) : MARIA GORETE NUNES
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896 Consolidado.

PROCESSO : AIRR-778.989/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : PAULO DE CASTRO SALDANHA
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. ÊNIO SOUZA LEÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE AO RECURSO DE REVISITA. Correto o r. despacho denegatório, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pelo Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.126/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. SIMONE F. DE MELLO MATTOS
AGRAVADO(S) : ARI DOMINGOS ALVES
ADVOGADA : DRA. FABIANA MARA MICK ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não restou demonstrado o pressuposto válido de admissibilidade do Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : AIRR E RR-784.405/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARIA CRISTINA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da RFFSA, não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes, no que se refere à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, bem como dele conhecer no que se refere às diferenças salariais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA). CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - INDEFERIMENTO.

Violação direta e literal de dispositivo legal não demonstrada, a teor do Enunciado nº 221 desta Corte.

Agravo não provido.

II. RECURSO DOS RECLAMANTES.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasam sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não se há falar, portanto, em sonegação da tutela jurisdicional.

Preliminar não conhecida.

2 - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 457/94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.880/94.

O *caput* do art. 19 da Lei nº 8.880/94 estabelece o dia 1º.03.1994 como marco inicial para a conversão dos salários dos trabalhadores em URV, mas não determina que o valor do salário referente ao mês de março deveria ser calculado com base no valor da URV dessa data. A teor dos critérios estabelecidos na lei, o valor nominal dos salários percebidos no quadrimestre anterior seria dividido pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento e, ato contínuo, proceder-se-ia o cálculo da média aritmética dos quatro valores obtidos, multiplicando-se o resultado pelo valor da URV na data do pagamento do salário. Dessa forma, obter-se-ia o salário expresso em cruzeiros reais.

Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-789.159/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): João Fernandes de Souza
Advogado: Dr. Paulo Roberto de Castro
Agravado(s): Célio Barbosa dos Santos
Advogado: Dr. Flávio Tomas P. Lopes

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para dar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, ante a inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, para determinar a baixa dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que o juízo de admissibilidade seja aferido à luz do cabimento do recurso extraordinário.

PROCESSO : AIRR-799.467/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Banco Banerj S.A.
Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza
Agravado(s): Maria Vasconcelos da Silva Cruz Costa
Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-800.251/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s): Maria de Lourdes Pereira
Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não restou demonstrado o pressuposto válido de admissibilidade do Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-800.624/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS TADEU RIGHI R. DE SOUSA
AGRAVADO(S) : CIBELE FONTES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-816.368/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE EMILIO ROMANI S.A.
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES DE MACEDO
AGRAVADO(S) : ALCEU FERREIRA BUENO
ADVOGADO : DR. IVAN PAROLIN FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não restou demonstrado o pressuposto válido de admissibilidade do Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : RR-65/2002-055-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ERIGREYDSON BARROS DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MENEZES MESSIAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade da decisão regional em face da conversão dos ritos e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para promover a conversão do rito sumaríssimo em ordinário, deixando de determinar o retorno dos autos ao Regional, pois, muito embora tenha aplicado o rito sumaríssimo, contém fundamentação ampla, o que possibilita, em face dos princípios da celeridade e da economia, seguir no julgamento do Recurso, sem a remessa do feito ao Tribunal "a quo". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à responsabilidade solidária.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCEDIMENTAL PELA CORTE REGIONAL. NULIDADE - O que caracteriza o procedimento sumaríssimo não é o valor da causa.

A causa de valor até 40 (quarenta) Salários Mínimos não é o caracterizador do procedimento sumaríssimo.

A petição inicial, a audiência única, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, a forma e o conteúdo da sentença e o procedimento a ser observado no recurso ordinário são caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 (quarenta) Salários Mínimos e cuja ação foi ajuizada depois da edição da Lei nº 9.957/00.

Ora, nenhum desses elementos foi observado neste processo. Logo, do fato de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) Salários Mínimos não decorre necessariamente a conclusão de que se está diante do previsto no novo § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei do Procedimento Sumaríssimo.

Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-158/2002-041-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO MIOTTI MONTEIRO CEZARETTI
ADVOGADA : DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS
EMBARGADO(A) : ODÉCIO BORGES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Hipóteses legais de embargabilidade não vislumbradas. Declaratórios improvidos.

PROCESSO : ED-RR-170/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : TECNOSOLO ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE SOLOS E MATERIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO RABELO CORRÊA
EMBARGADO(A) : PAULO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos desprovidos ante a ausência de obscuridade apontada.

PROCESSO : RR-587/1998-043-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
RECORRIDO(S) : AGNE CRISTIANE SPAGNOLO ALBAMONTE MARTINHO
ADVOGADO : DR. MARINO DI TELLA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema horas extras, mas conhecer quanto ao tema correção monetária por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o quinto dia útil do pagamento do salário. Determina-se, ainda, a reatuação do feito para que seja excluída da capa dos autos qualquer referência ao rito sumaríssimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente, preciso e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumemente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equívocado se mostra o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, tampouco em divergência jurisprudencial, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário.



HORAS EXTRAS. Havendo reconhecimento expresso no sentido de comprovação de existência de diferenças de horas extras, não se sustenta a alegação de que o reclamante não se desincumbiu da sua obrigação de provar o alegado. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - BANCÁRIOS. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-602/1996-008-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : GENI JOSÉ BONATTO

ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. LILLIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação geral do contrato de trabalho pela adesão ao Programa de Demissão Incentivada, remeter os autos ao Juízo de origem para que prossiga no exame dos demais pedidos, como entender de direito. 3

EMENTA: PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Corte, analisando a matéria, consolidou o entendimento de que a adesão ao Plano de Dispensa Imotivada não envolve quitação ampla e geral de todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho. O empregado pode postular, em juízo, parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 330 desta Corte. Logo, a quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas. Nesse contexto, foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-725/1998-054-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : USINA SANTO ANTÔNIO S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ OTAVIO DE BARROS BARRETO

ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ OTAVIO DE BARROS BARRETO

RECORRIDO(S) : ANTONIO GASPARINO DUARTE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão declaratório de fls. 178/180, determinar que o TRT julgue completamente os embargos de declaração respectivos, inclusive suprindo as omissões decorrentes da indevida conversão do rito em sumaríssimo, facultado o efeito modificativo se for o caso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO EM SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Julgado indevidamente o recurso ordinário sob rito sumaríssimo, com parte do julgamento reportando-se à sentença, evidencia-se omissão. Por outro lado, não se manifestando o TRT sobre vários pontos importantes e questionados em embargos declaratórios, impõe-se a anulação do julgado para que outro seja proferido de forma completa (art. 93, IX, da C.F.). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-856/2002-073-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : JOEL PEREIRA DA COSTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

RECORRIDO(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer por divergência e dar provimento ao Recurso para deferir o pedido inicial. Custas pela ré no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 20.000,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGO INFLACIONÁRIO. Se à época da rescisão contratual ainda não havia saldo corrigido com o cômputo do expurgo inflacionário, o que constituiu a situação jurídica geradora da **actio nata** só veio a se consolidar com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Antes desta, as empresas ficavam a depender de providência de terceiro (a C.E.F.) e não tinham como agir diferentemente. Prescrição afastada.

INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE. Feita a atualização dos saldos pelo Operador do FGTS impõe-se a complementação da indenização compensatória pelo empregador, ante os claros termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 8036/90.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-864/1995-662-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CÍNTIA MARA GUILHERME FORTUCE

EMBARGADO(A) : WAYNE JOSÉ LEITE

ADVOGADO : DR. ELIZEU ALVES FORTES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimentos aos Embargos Declaratórios para aclarar a obscuridade decorrente de erro datilográfico e sanar a omissão apontada, sem, contudo, conferir efeito modificativo ao julgado embargado. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos providos apenas para aclarar a obscuridade decorrente de erro datilográfico e sanar a omissão apontada, sem, contudo, conferir efeito modificativo ao julgado embargado.

PROCESSO : RR-971/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE

Advogado: Dr. José Otávio Patrício de Carvalho

Recorrido(s): Gastão Alves da Silva

Advogado: Dr. Jorge Ferreira Paiva

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - PREVISÃO EM CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. Ao determinar a reintegração ao emprego do autor, membro de CIPA, limitou-se a egrégia Corte a atender à condição constante em acordo coletivo, cujos efeitos se projetavam regularmente no tempo. Ademais, observa-se que a cláusula em questão atende integralmente ao comando do artigo 10, inciso II, "a", do ADCT, ao dispor que é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa de empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.178/1998-096-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos

Recorrente(s): Hospital Santa Elisa Ltda.

Advogado: Dr. Luiz Henrique Dalmaso

Recorrido(s): Maria de Fátima Luiz de Arantes

Advogado: Dr. Ciro Constantino Rosa Filho

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa por embargos protelatórios e as horas extras, exceto quanto ao adicional, sobre duas horas em cada dia trabalhado, que fica mantido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - RITO PROCESSUAL - CONVERSÃO. Não se configura a nulidade do acórdão pela conversão de rito processual quando desconsiderada esta para fins de admissibilidade do recurso de revista interposto, não resultando prejuízos processuais ao recorrente. Preliminar rejeitada.

ACORDO COLETIVO. JORNADA DE 12X36 - É válida tal jornada, mormente se respaldada em norma coletiva, não gerando, por si só, direito a horas extras. Entretanto, ultrapassado o limite de dez horas (art. 59, § 2º, CLT), é devido o adicional sobre a 11ª e a 12ª horas (Enunciado 85/TST). Configuradas divergência de arestos e violação ao art. 7º, XIII e XXVI, da C.F. Recurso conhecido e provido parcialmente.

MULTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A decisão recorrida violou o parágrafo único, do art. 538, do CPC, ao aplicar ao reclamado a multa, sem demonstrar o intuito protelatório do embargante, quando este visava questionamento. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1.434/1999-093-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : PEDRO PAULO DA SILVA

ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA

RECORRIDO(S) : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS - SANTA CASA

ADVOGADO : DR. WILIAN BARBOSA MORRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, para declarar a nulidade do acórdão regional e ordenar novo julgamento sob rito ordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO INDEVIDA DE RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. NULIDADE. A conversão de rito ordinário em sumaríssimo nas ações propostas anteriormente à vigência da Lei nº 9.957/2000, mostra-se indevida e configura prejuízo quando o acórdão não tem fundamentação própria, gerando violação ao artigo 5º, LV, da CF. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-2.078/1999-051-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO BENVINDO LIBARDI

RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MILTON MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade: quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; quanto ao Recurso de Revista, dele não conhecer integralmente. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista da Reclamada.

RECURSO DE REVISTA. Recurso de Revista não conhecido, ante a ausência dos pressupostos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-2.382/1999-117-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

RECORRIDO(S) : NELSON PEREIRA LIMA

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que este, observando o rito ordinário, profira nova decisão no Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. ADOÇÃO EM PROCESSO CUJA RECLAMATÓRIA FOI AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.957/2000. Em se tratando de rito sumaríssimo, não há falar em aplicação imediata da Lei nova, pois esta não cria regra processual nova, e sim altera o rito procedimental que vigorava até a alteração.

Restando afastada a aplicação do rito sumaríssimo, não é possível, nesta Instância, rever os fundamentos da sentença adotada pelo Regional como razões de decidir. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-2.495/1995-029-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : CARLOS LUIZ VIEIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, por divergência com a O.J. 124 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a observância dessa Orientação Jurisprudencial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - RITO PROCESSUAL - CONVERSÃO. Não se configura a nulidade do acórdão pela conversão de rito processual quando desconsiderada esta para fins de admissibilidade do recurso de revista interposto, não resultando prejuízos processuais ao recorrente. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ORIENTAÇÃO Nº 124 DA SDI-I DO TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.623/2000-038-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE JCV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ELIZÂNGELA CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ILOR JOÃO CUNICO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. É inviável o conhecimento de recurso de revista em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo quando a parte recorrente não consegue demonstrar contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição da República. Inteligência do § 6º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-434.719/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

RECORRENTE(S) : CURTUME CENTRAL LTDA.

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao "Acordo de compensação". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar as deduções das parcelas previdenciárias e fiscais do crédito do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE PRESCRIÇÃO. CONTAGEM

A prescrição quinquenal abrange os anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não da data da extinção do contrato. Aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 652 DA CLT

As multas a que se refere à alínea "d" do artigo 652 da CLT são aquelas estabelecidas em lei, sendo defesa a imposição de multa de caráter administrativo, por falta de previsão no ordenamento jurídico.

Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-I e aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SALÁRIO MÍNIMO

O adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988, deve ser calculado sobre o salário mínimo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 2 da C. SBDI-I desta Corte e aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE

Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-I desta Corte, substanciada no Precedente Jurisprudencial de nº 141, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar questão que envolva os descontos previdenciários e fiscais.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-451.673/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

EMBARGADO(A) : DULVINO MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

PROCESSO : RR-454.953/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

RECORRIDO(S) : BCN ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS E CONSTRUTORA LTDA. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. DEISE GOMES LEONEL GASPARINI

RECORRIDO(S) : TECMONTAL INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA.

ADVOGADO : DR. WALTER MONACCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO**

Incabível recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, em que os arestos paradigmas trazem situação fática diversa da dos autos e tese não analisada nas instâncias ordinárias. Aplicação dos Enunciados nºs 296 e 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-459.017/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : BFC BANCO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ITÁLIA MARIA VIGLIONI

RECORRIDO(S) : LOURDES MARIA ASSIS MOREIRA

ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO: Concomitante da reclamante nas empresas reclamadas. Entretanto, olvidaram-se os reclamados de fundamentar a pretensão neste tópico, valendo apenas ressaltar que todas as questões postas nas razões de revista referentes ao vínculo empregatício foram analisadas nos itens anteriores. NÃO CONHEÇO. MÉRITO CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA A aplicação do fator de correção monetária do próprio mês da prestação dos serviços contempla o trabalhador com um mês inteiro de correção, como se o salário já fosse devido desde o primeiro dia trabalhado, corrigindo-se o débito a partir de uma data em que sequer havia nascido o direito a ele. Tal conclusão, com a devida vênia, vai de encontro ao disposto no artigo 1.092 do Código Civil, de acordo com o qual, em se tratando de contrato bilateral, como é o caso do contrato de trabalho, "nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro." E não poderia ser de outra forma, porque, dada a natureza sinalagmática e sucessiva do contrato de trabalho, dele resultam para as partes obrigações recíprocas, de modo que o cumprimento da obrigação pelo empregado (prestação de serviço) gera para o empregador a obrigação de pagar o respectivo salário, que se considera vencida uma vez implementada aquela, conforme assinala expressamente JOSÉ MARTINS CATHARINO, à página 671 de seu Tratado Jurídico do Salário, edição de 1951. Mais não fosse, a regência pertinente à correção monetária dos créditos trabalhistas reconhecidos em decisão judicial se dá pelo artigo 39 da Lei nº 8.177/91, cujo teor é o seguinte: "Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalente à TRD acumulada no período compreendido entre a data do vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento." (Grifei) Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-I, sedimentou o entendimento de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para determinar que se considere o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; "Cerceamento de defesa. Contradita. Suspeição de testemunha"; "Vínculo empregatício com o Banco-Reclamado"; "Horas extras"; "Eficácia liberatória do termo de rescisão contratual. Enunciado nº 330 do TST"; "Habilitação da reclamante junto ao Banco Central"; "Retificação das anotações da CTPS da reclamante". Por unanimidade conhecer do recurso de revista quanto à "Correção monetária - Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se considere o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-I.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Decisão regional que adota tese específica e fundamentada sobre as questões fáticas e jurídicas debatidas nos autos. Violação não vislumbrada. Preliminar rejeitada.

CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA

Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador (Enunciado nº 357 do TST).

Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O BANCO-RECLAMADO Não se admite o processamento do recurso de revista, quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS

A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, cinquenta por cento. Aplicação do Enunciado nº 199 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ENUNCIADO Nº 330 DO TST

Ainda que formalizada com a assistência do sindicato de classe, a quitação passada pelo empregado ao empregador no momento da rescisão contratual não tem o condão de obstar o ajuizamento de ação em que se postule o pagamento de verbas não satisfeitas no curso do contrato de trabalho. No tocante a esses direitos, a quitação tem eficácia liberatória tão-somente em relação ao período expressamente consignado no respectivo recibo, à luz do item II do Enunciado nº 330 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 108/2001.

Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de revista conhecido e provido.

HABILITAÇÃO DA RECLAMANTE JUNTO AO BANCO CENTRAL

Incabível recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, em que os arestos paradigmas trazem situação fática diversa da dos autos. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

RETIFICAÇÃO DAS ANOTAÇÕES DA CTPS DA RECLAMANTE

Não merece ser conhecido recurso desfundamentado à luz do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-459.901/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : JACARÉ GUASSU EMPREITEIRA DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

RECORRIDO(S) : JOÃO LOURENÇO DA CUNHA E OUTRO

ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão proferida nos embargos declaratórios (fls. 255/256), determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie sobre a questão suscitada pelas reclamadas, nos termos da fundamentação, ficando sobrestado o outro tema do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O órgão julgador tem o dever de se pronunciar sobre todas as questões relevantes para solução da causa, sobretudo quando questionadas pela parte por meio de embargos de declaração. Nesse passo, a omissão do julgado, inviabilizando o recurso de revista quanto a alguns aspectos da demanda, configura negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido, por violação de lei federal e preceito constitucional, e provido.

PROCESSO : RR-460.707/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : PEROBÁLCOOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL

RECORRIDO(S) : MANOEL LOPERA NETO

ADVOGADO : DR. ADEMILSON DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Horas in itinere". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar as deduções das parcelas previdenciárias e fiscais do crédito do reclamante.

EMENTA: HORAS IN ITINERE

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de posicionamento explícito a respeito das teses apresentadas. Inteligência do Enunciado nº 297 desta Corte.

**Recurso de revista não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE**

Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-I desta Corte, consubstanciada no Precedente Jurisprudencial de nº 141, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar questão que envolva os descontos previdenciários e fiscais.
Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-460.799/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA SILVERIO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

PROCESSO : ED-RR-461.201/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ OLÍMPIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO EDUARDO PEIXOTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - TESTEMUNHA SUSPEITA - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA COM MESMO OBJETO CONTRA O EMPREGADOR. A E. SBDI-I tem-se firmado no sentido de que não se torna suspeita testemunha que move reclamação trabalhista contra o mesmo empregador, ainda que haja identidade de objeto. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-463.637/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : CURTUME CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO CELESTINO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Erro material" e "Diferenças salariais". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar as deduções das parcelas previdenciárias e fiscais do crédito do reclamante.

EMENTA: ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE CONFESSÃO DO PREPOSTO. NULIDADE DAS DECISÕES ANTERIORES
Não se admite recurso de revista manifestamente desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS

Não há violação do artigo 333 do CPC, quando o Tribunal Regional distribui corretamente o ônus probatório, analisando as alegações das partes e as provas orais e documentais produzidas.

Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SALÁRIO MÍNIMO

O adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988, deve ser calculado sobre o salário mínimo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 2 da C. SBDI-I do TST e aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE

Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-I desta Corte, consubstanciada no Precedente Jurisprudencial de nº 141, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar questão que envolva os descontos previdenciários e fiscais.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-464.696/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
RECORRIDO(S) : LUCIANO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS

Não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

MULTA CONVENCIONAL. HORAS EXTRAS. ARESTOS PARADIGMAS SUPERADOS POR ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST

Inadequada a tentativa de demonstração de conflito pretoriano, nos termos do Enunciado nº 333, quando se verifica que a decisão regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 239 da C. SBDI-I do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-467.369/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : JÚLIO CÉSAR MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

PROCESSO : RR-488.507/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RUBENS GUAITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 5

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Observa-se claramente a inexistência de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Regional consignou os requisitos necessários à implementação do benefício.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 183.

Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-488.677/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ÁLVARO GUMIERO
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie a alegação de prescrição, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Constatado que o Colegiado de origem apreciou todas as questões discutidas, com a indicação dos fundamentos que formaram o convencimento da Turma, não há que se falar em omissão na entrega da prestação jurisdicional, restando intactos os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal.

Preliminar rejeitada.

PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. MOMENTO PRÓPRIO

A argüição da prescrição deve ser feita na instância ordinária. Inteligência do Enunciado nº 153 desta Corte. Entende-se como instância ordinária o primeiro e o segundo graus de jurisdição, e como instância extraordinária apenas os Tribunais Superiores, que examinam a constitucionalidade e legalidade da decisão.

Recurso de revista conhecido, por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, e provido.

PROCESSO : RR-489.939/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : VITO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO
RECORRIDO(S) : RONEY JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Decisão regional que adota tese específica e fundamentada sobre as questões fáticas e jurídicas debatidas nos autos. Violação não vislumbrada. Preliminar rejeitada.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO
Incabível recurso de revista, quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do § 5º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR 180

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, a partir da Constituição Federal de 1988, faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como do adicional respectivo.

Recurso de revista não conhecido.

MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES. COMPATIBILIDADE

Incabível recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial em que os arestos paradigmas não trazem situação fática igual à dos autos (Aplicação do Enunciado nº 296 do TST).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-492.109/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
RECORRIDO(S) : FERNANDO ALVES DAMASCENO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. EXCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS

Não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

MULTA CONVENCIONAL

Incabível recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, em que os arestos paradigmas trazem situação fática diversa da dos autos e tese não analisada nas instâncias ordinárias. Aplicação dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO DO PDVI

Incabível recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, em que os arestos paradigmas trazem situação fática diversa da dos autos e tese não analisada nas instâncias ordinárias. Aplicação dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-501.147/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILSON RÉGO BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão ou contradição apontadas.

PROCESSO : ED-RR-510.036/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ANTONIO RIBEIRO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. BERGSON BATALHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para sanar omissão, sem modificação do julgado. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos providos para sanar omissão, sem modificação do julgado.

PROCESSO : ED-RR-513.601/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : AZEDENIR MARIA VITORASSI ZANELLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

PROCESSO : ED-RR-513.905/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
EMBARGANTE : FRANCISCO PAROLINI FILHO
ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES
EMBARGADO(A) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, admitir os embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. O fato de não se verificarem as omissões apontadas pelo embargante, bem como a inovação quanto à alegada divergência jurisprudencial, demonstram claramente que a sua pretensão não é nada mais do que a reforma da decisão embargada, tentando ampliar o âmbito de aplicação do Enunciado nº 278 do TST, o que não se permite. Embargos declaratórios admitidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-517.226/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
EMBARGANTE : NELMA SILVÉRIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios opostos pela reclamante, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. ISONOMIA. ARESTO INESPECÍFICO. Restando coerentemente fundamentado o convencimento do órgão julgador acerca da não-especificidade do aresto atinente à matéria, não há contradição a ser sanada pela via declaratória, sendo esta também inadequada para se buscar eventual reforma, em sentido estrito. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-518.018/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
EMBARGANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO CALTABIANO
ADVOGADO : DR. IVAN PAROLINI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher parcialmente os embargos declaratórios opostos pela reclamada para, sanando omissão, declarar que não se conhece da revista também no que concerne à multa do art. 477 da CLT, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PROVISORIEDADE. Restando devidamente fundamentado o convencimento do órgão julgador acerca do não-prequestionamento da matéria, não há omissão a ser sanada pela via declaratória, sendo esta também inadequada para se buscar eventual reforma, em sentido estrito. Embargos rejeitados. **Multa do Art. 477 da CLT.** A matéria fora devolvida por meio da revista interposta, não tendo esta Turma proferido julgamento a respeito, razão por que é sanada a omissão, declarando que a aplicação da multa é interpretativa, não se configurando violação à literalidade do dispositivo legal em epígrafe. Embargos parcialmente acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-523.437/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
EMBARGANTE : SINTRAHOTÉIS - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. SIMONE MALEK RODRIGUES PILON
EMBARGADO(A) : EVEREST MOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, admitir os embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. EFEITO MODIFICATIVO. A inexistência de indicação específica de qualquer falha formal no julgado, demonstra claramente o intuito do embargante de apenas reformar a decisão embargada, o que não se permite, vez que o Enunciado nº 278 do TST só autoriza a reforma em caso de omissão do julgado. Embargos declaratórios admitidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-524.808/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : EMANOEL BRITO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Petros, por divergência, e no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA PETROS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Justiça do Trabalho é competente para julgar controvérsias surgidas entre empregados e instituições de complementação de aposentadoria criadas por seus empregadores. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AÇÃO DECLARATÓRIA** - Nos termos da jurisprudência pacificada neste TST, é incabível ação declaratória com vistas a se ter declarado direito à complementação de aposentadoria, quando o contrato de trabalho ainda se encontra em vigor. Revista conhecida e parcialmente provida.

RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PREJUDICIALIDADE. Prejudicada a análise do recurso da Petrobras ante o provimento da revista da Petros para extinguir o processo sem julgamento do mérito.

PROCESSO : RR-524.896/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SIMEX - SIQUEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LEAL PESSOA
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO GONZALEZ
ADVOGADO : DR. DOUGLAS GIANORDOLI SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: a) preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; b) preliminar de nulidade em face da aplicação da multa do art. 538, § 1º, do CPC; c) embargos declaratórios protelatórios e d) correção salarial. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, em relação aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada da condenação relativa aos honorários advocatícios. 8

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Recorrente, *in casu*, na verdade, insurge-se contra a fundamentação adotada pelo Juízo, pretendendo manifestação expressa e específica sobre o não-acatamento de cada uma de suas razões de recorrer. Tal obrigatoriedade inexistente, bastando que o Juízo prolate, como determina o texto constitucional, mediante o art. 93, inciso IX, sua decisão de forma fundamentada, o que efetivamente ocorreu.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. MULTA DO ART. 538, § 1º, DO CPC. O único paradigma colacionado é proveniente do STJ, fonte não autorizada para configurar divergência válida nos termos do disposto no art. 896, "a", da CLT.

EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA DO ART. 538, § 1º, DO CPC. Reconhecido pelo Regional que o apelo era protelatório, fugindo dos limites estabelecidos no artigo 535 do CPC, deparamos com a hipótese em que a aplicação da multa é uma faculdade que o legislador conferiu ao julgador, por meio do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

CORREÇÃO SALARIAL. Os arestos não configuram dissensão, porque inespecíficos, visto que o Regional não se pronunciou sobre a possibilidade de coexistir a correção monetária com o pagamento em moeda estrangeira, tampouco tratou do óbice que a lei faz ao pagamento em moeda estrangeira. Incidência do Enunciado 296 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos dos Enunciados 219 e 329 do TST, para serem fixados os honorários advocatícios, a parte deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe, comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-524.929/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA TORRES FERREIRA COSTA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOAQUIM DE JESUS
ADVOGADO : DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 6

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. Não padece de vício o Apelo, tendo em vista que o próprio art. 463, II, do CPC, apontado como violado, prevê a facultade do Juízo alterar a decisão de mérito, por meio de Embargos Declaratórios. Neste contexto, como registrado no acórdão Recorrido, nova decisão foi proferida, face às omissões que foram supridas.

NULIDADE POR OMISSÃO. Desfundamentado o Apelo, posto que não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A questão da responsabilidade solidária das Reclamadas, pela complementação de aposentadoria a ex-empregado aposentado da CEF, foi razoavelmente interpretada pelo acórdão regional, de acordo com art. 16 do Estatuto da PETROS e com o que reza o art. 896 do Código Civil, o que atrai a incidência do Enunciado 221 do TST como óbice ao processamento do Recurso.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não há que se falar em afronta ao art. 114 da Constituição Federal. Se a fonte da obrigação decorreu do contrato de trabalho, insere-se no âmbito da competência desta Justiça Especializada conhecer e julgar a matéria. Não obstante se trate de obrigação de natureza previdenciária formalmente devida por entidade de previdência privada, não se pode deixar de reconhecer que a Petros foi instituída pela Recorrente, que se obrigou, mediante o contrato de trabalho, a complementar, por interposta pessoa, os proventos de aposentadoria.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Desfundamentado o Apelo, posto que não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-525.896/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO DELFINO DA COSTA
RECORRIDO(S) : UBIRAJARA ARAÚJO FRATEL
ADVOGADO : DR. NIVALDO ROQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - bancário. Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito de teses, tão-somente quanto aos descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários, nos termos dos provimentos da CGJT. 4

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. O Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, visto encontrar óbice no Enunciado 126 do TST, porquanto a decisão regional fundamentou-se em depoimentos testemunhais, os quais afirmaram que o Autor não exercia qualquer função de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalentes, não se enquadrando, portanto, na exceção do parágrafo § 2º do art. 224 da CLT.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio das OJs nºs 32, 141 e 228, da egrégia SBDI-1. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-525.899/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN
RECORRIDO(S) : MARCOS HERNANDES DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional se manifestou sobre a inexistência de protestos pelas partes. Logo, incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Quanto aos arrestos colacionados, inservíveis, na hipótese, em face da incidência do entendimento consagrado na OJ nº 115 da SBDI-1/TST.

CERCEAMENTO DE DEFESA. A matéria em discussão já está superada no âmbito desta Corte, em face do entendimento consagrado na OJ nº 184 da SBDI-1, no sentido de que somente a prova pré-constituída nos autos é que deve ser levada em conta para confronto com a confissão ficta, não implicando cerceio de defesa o indeferimento de provas posteriores. Assim, como consta na mencionada construção jurisprudencial, o indeferimento da produção de prova posterior não constitui cerceio de defesa.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-525.901/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PAULO ALEXANDRE ZANCHETTA PEÇANHA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 18, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a indenização decorrente de litigância de má-fé, no percentual de 10%, seja calculada sobre o valor da causa. 3

EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO. A indenização decorrente de litigância de má-fé, nos termos do art. 18, § 2º, do CPC, deve ser calculada sobre o valor da causa e não como decidiu o Regional, que estabeleceu o valor da condenação como a base de cálculo da indenização.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-527.269/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : VALDIR RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. EUNICE MARTINS DE LANA MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão Regional está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado 331 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-527.335/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EMATER
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINTAPE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a Reclamada ocorra nos termos do art. 730 do CPC. 3

EMENTA: EMPRESA PÚBLICA. FORMA DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIOS. Tendo em vista ser a Reclamada empresa pública, prestadora de serviços públicos, sem fins econômico-lucrativos, é detentora dos mesmos privilégios que a Fazenda Pública, razão pela qual deve ser submetida aos termos do art. 100 da Constituição Federal, que impõe ao procedimento do precatório para a execução de débitos judiciais, contra os entes da Administração Pública. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-527.410/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : PAULO FERNANDES RIZZI
ADVOGADO : DR. SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: horas extras e despesas com liquidação. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade ao Enunciado 342 do TST, em relação à devolução de descontos e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Reclamado da devolução dos descontos efetuados a título de Seguro de Vida. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tocante à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária nos créditos trabalhistas devidos ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. 6

EMENTA: DEVOLOÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. Conforme registrado no acórdão regional, o Reclamante autorizou o empregador a proceder aos descontos a título de seguro de vida. Incidência do Enunciado 342 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A correção monetária, que nada mais é que a atualização do *quantum* devido, só pode começar a incidir após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, porque, só a partir desse, configura-se a hipótese de atualização, considerando-se que, se efetuado o pagamento até o 5º dia útil, nos termos do art. 459 da CLT, não se pagará o salário com qualquer majoração.

HORAS EXTRAS. o Tribunal *a quo* decidiu conforme o conjunto fático-probatório dos autos, razão por que decisão diversa implicaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera recursal em face do óbice do Enunciado 126 do TST.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. DESPESAS COM LIQUIDAÇÃO. Não se verifica a violação dos dispositivos legais apontados, visto que o Juízo de origem proferiu decisão dentro dos limites do pedido inicial, no qual consta a condenação do Reclamado ao pagamento das parcelas discriminadas na exordial, tal como apurado em liquidação de sentença. Assim, as despesas realizadas na liquidação constituem ônus do sucumbente no processo de conhecimento, pois são inerentes ao título executivo. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-527.867/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CELSO RUSSO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO DA COSTA NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO PEREIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios para suprir a omissão apontada, sem, no entanto, aplicar efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios acolhidos para sanar vício de omissão, sem, no entanto, aplicar efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-527.868/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
RECORRENTE(S) : JACIRA ROSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista do Banco. Por unanimidade, não conhecer da Revista da Reclamante quanto à integração da parcela ajuda de custo alimentação. Por unanimidade, conhecer do Recurso obreiro quanto aos reflexos dos DSRs majorados pelas horas extras e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso obreiro quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

Não se conhece de recurso de revista que não atende aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896 consolidado.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

Recurso do Banco não conhecido, e conhecido parcialmente e não provido o Recurso de Revista da Reclamante.

PROCESSO : RR-527.952/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : HÉLIO JOSEPH MC COMB
ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 1

EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS DE FREQUÊNCIA. VALIDADE. Conforme ficou consignado no acórdão revisando, o pedido de horas extras não se cinge, como pretende o Recorrente, unicamente na validade das folhas de frequência. O Juízo de origem, à luz do princípio do livre convencimento, disposto no art. 131 do CPC, ao decidir a matéria ora em exame, levou em consideração não somente a prova documental produzida pelo Reclamado, mas, também, outros elementos de prova apresentados, como os depoimentos prestados pelas testemunhas. Nesse contexto, segundo orientação fixada pelo TST no Enunciado nº 126, não cabe o Recurso de Revista para reabrir debate em torno dos fatos e das provas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-527.953/1999.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROSSANA RORY SILVA DE C. COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLEONIDES FERNANDES DE BRITO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Estado do Rio Grande do Norte, por divergência jurisprudencial, quanto à nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos, nos termos do Enunciado 363 do TST, e à assinatura na CTPS. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, em razão do conhecimento e provimento do Recurso de Revista do Estado do Rio Grande do Norte. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Os contratos foram firmados na vigência da atual Carta Magna, sem observar, contudo, a exigência do concurso público, o que implica a nulidade contratual, nos termos do art. 37, II e § 2º, da CF/88. Aplica-se, *in casu*, o entendimento do Enunciado nº 363 do TST, limitando-se a condenação ao pagamento dos salários retidos e à assinatura na CTPS.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA 21ª REGIÃO. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, em razão do conhecimento e provimento do Recurso de Revista do Estado do Rio Grande do Norte.

PROCESSO : RR-527.990/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. JAIME LINHARES NETO
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO THOMÉ
ADVOGADO : DR. GUILHERME SCHARF NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 6

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A adesão a Plano de Dispensa Imotivada não envolve quitação ampla e geral de todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, como pretende o Recorrente. Incidência da OJ nº 270 da SBDI-1/TST.

DIFERENÇAS DE FUNÇÃO GRATIFICADA. Conforme se verifica nos autos, a análise da matéria está afeta à apreciação de norma coletiva e regulamento empresarial. O Recorrente não logrou demonstrar a divergência jurisprudencial, nos moldes exigidos pelo art. 896, "b", da CLT.

HORAS EXTRAS. O Regional, ao manter a condenação em horas extras, desconsiderou as anotações feitas nas folhas individuais de presença em razão do registro rígido de horário de trabalho e porque entendeu que o depoimento das testemunhas foi suficiente para formar sua convicção a respeito da extrapolação da jornada pelo Recorrido. Nesse contexto, em face da natureza fático-probatória da decisão, resta obstada a análise do Recurso pela incidência do Enunciado nº 126 do TST.

CONTRIBUIÇÃO À FUSESC. O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, no particular, tendo em vista que o Reclamado não cuidou de indicar violação de lei, tampouco colacionou jurisprudência para estabelecer conflito, tal como requer o art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-528.006/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE
RECORRIDO(S) : JOSÉ SÍRIO BORGES
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 4

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. A Reclamada apresentou sua defesa em relação a todos os temas versados na reclamatória, bem como indicou assistente técnico para acompanhar a perícia judicial, não se verificando, pois, o alegado cerceamento de defesa no fato de ter o Juízo de Primeiro Grau determinado o encerramento da instrução processual.

HORAS EXTRAS. O Regional não afrontou a exceção prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, visto que, amparado nas provas documentais, chegou à conclusão de que o previsto em acordo coletivo não foi observado pela Reclamada, razão porque reconheceu a atividade do Reclamante em turnos de revezamento, sendo-lhe, pois, devidas as horas excedentes da sexta diária como extras. Incidência do Enunciado 126 do TST. Por outro lado, incólumes os arts. 832 da CLT e 131 do CPC, posto que a decisão revisanda mostra-se devidamente fundamentada, tendo o Colegiado se manifestado sobre todas as matérias relevantes para a solução da lide, no exercício do seu poder de livre convencimento, previsto no art. 131 do CPC.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Tribunal *a quo*, à luz do princípio do livre convencimento, disposto no art. 131 do CPC, ao decidir a matéria ora em exame, levou em consideração a análise do laudo pericial, o qual constatou o exercício de atividades pelo Reclamante em condições de periculosidade. Nesse contexto, segundo orientação fixada pelo TST no Enunciado nº 126, não cabe o Recurso de Revista para reabrir debate em torno dos fatos e das provas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-528.568/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
RECORRIDO(S) : MAISA PAULIM
ADVOGADO : DR. EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: a) cargo de confiança e b) compensação de jornada. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tocante à competência da Justiça do Trabalho para autorizar descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. Prejudicado o exame do tema referente aos reflexos e FGTS. 1

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA. Na hipótese, a pretensão do Reclamado no que afirma o exercício, pela Autora, do cargo de confiança, desafia inadmissível revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, mormente considerando que o acórdão regional não registrou a presença de fidejussão especial e autonomia no exercício de suas tarefas, imprescindíveis à caracterização de função de confiança, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A matéria já está pacificada nesta Corte, através do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1/TST, no sentido de que inválida a compensação de jornada por meio de acordo individual tácito.

REFLEXOS E FGTS. Prejudicado.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-530.570/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VONPAR REFRESÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : NILTON IRENO LOPES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema descontos efetuados a título de seguro de vida. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto aos descontos fiscais, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais da Reclamante, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. 5

EMENTA: DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer reparo por ter sido proferida em perfeita harmonia com o disposto no Enunciado 342 deste TST e na Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-1 deste TST.

DESCONTOS FISCAIS. São devidas as deduções fiscais nos créditos trabalhistas oriundos de decisões judiciais. Nesse sentido, consolidou-se o posicionamento desta eg. Corte, ao admitir que seja determinada a incidência das contribuições do imposto de renda nos créditos totais resultantes das sentenças trabalhistas, conforme o Provimento nº 01/96, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, citam-se as OJ's nºs 32 e 228 da Egrégia SBDI-1, do TST.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-531.284/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : KANEBOSEDA AGROPECUÁRIA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
RECORRIDO(S) : ELIAS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON ELIAS DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos seguintes temas: horas extras - ônus da prova; horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada normal de trabalho e honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial, quanto ao tema descontos previdenciários - competência da Justiça do Trabalho - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários sejam efetuados sobre os rendimentos tributáveis da Reclamante, nos termos dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. 8

EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Matéria de que não se conhece, em face da inespecificidade dos arestos colacionados. Incidência do Enunciado 296 deste TST.

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA NORMAL DE TRABALHO. Matéria de que não se conhece, em face da inespecificidade dos arestos colacionados. Incidência do Enunciado 296 deste TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Matéria de que não se conhece, uma vez que a Revista encontra-se desfundamentada à luz do art. 896 da CLT.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários. Nesse sentido encontramos as Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 desta Corte Superior.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-531.796/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL DO NORTE S.A. - BANORTE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA E OUTROS
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES BOLSONI
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, por divergência, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, no que pertine aos descontos fiscais, determinando que estes incidam sobre o total dos valores a serem pagos ao empregado e advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à incidência tributária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. GERENTE. É inservível para divergência paradigma sem fonte de publicação ou referente a cargo diverso do ocupado pelo reclamante. Recurso não conhecido.

2. HORAS EXTRAS. Não deve ser conhecido o recurso de revista quando a parte recorrente pretende rediscutir os fatos e provas já analisados nas esferas ordinárias, a teor do Enunciado nº 126 desta corte. Recurso não conhecido.

3. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS SÁBADOS. PREVISÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO. Não-incidência do Enunciado nº 113, em razão do que foi pactuado entre a categoria da reclamante e o reclamado por meio dos instrumentos normativos juntados aos autos. Recurso não conhecido.

4. REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DAS SUBSTITUIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O regional entendeu que os reflexos deferidos têm natureza de acessórios da verba principal, qual seja, o salário do cargo em que se deu a substituição. Por conseguinte, tem-se os arestos apresentados por inespecíficos, pois tratam do julgamento extra petita em tese, não noticiando tese confrontável com a adotada pelo acórdão recorrido. Recurso não conhecido.

5. DIFERENÇAS SALARIAIS. MULTA CONVENCIONAL. Recurso desfundamentado e dependente de verificação dos motivos da diferença salarial. Enunciado nº 126 desta corte. Recurso não conhecido.

6. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Declaração de insuficiência econômica apresentada na petição inicial, firmada, pelo procurador, o qual detém poderes para tanto. Recurso conhecido e não provido.

7. DESCONTOS FISCAIS. Recurso de revista conhecido e provido para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre os créditos devidos pelo autor.

PROCESSO : RR-531.920/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
RECORRIDO(S) : VANDIR PEREIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVISOR. Não há como revisar acórdão lacônico que não emitiu tese do porquê de seu posicionamento, faltando o prequestionamento. Recurso não conhecido.

2. INTERVALO INTRAJORNADA. Descabido o recurso aviado com base em divergência jurisprudencial, se os arestos ofertados para confronto não são específicos, a teor do Enunciado 296 do TST. Revista não conhecida.

3. HORA NOTURNA REDUZIDA. SUBSISTÊNCIA APÓS A CF/88. Orientação Jurisprudencial nº 127 da SDI-I do TST. Recurso não conhecido.

4. HORAS "IN ITINERE". O tempo gasto entre a portaria da empresa e o local do serviço é considerado como tempo à disposição do empregador, sendo, por isso, devidas horas extras. Orientação Jurisprudencial nº 98 da SDI-I do TST. Revista não conhecida.

5. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

6. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Apelo não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-532.447/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JESUS FRANÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCISIO DA FONSECA ROSAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A invocação a contrariedade ao Enunciado 313/TST não permite o conhecimento do recurso de revista do reclamado por disciplinar entendimento sobre direitos previstos em norma de outro Banco. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-532.562/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE URBANISMO - COMUR
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
RECORRIDO(S) : GILSON ZIMMERMANN
ADVOGADO : DR. JURACI EVALDT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os cinco minutos antes ou após a marcação do tempo, salvo se ultrapassar esse parâmetro, hipótese em que será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Esta Corte pacificou sua jurisprudência no sentido de que "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)" (OJ nº 23 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-533.379/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : NELI PEIXOTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VEIRAS MARTINS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. OSCAR FECURY PINHEIRO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a devolução dos valores descontados a título de imposto sobre o incentivo financeiro decorrente da adesão da reclamante ao programa de demissão voluntária.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INCENTIVO FINANCEIRO. INDENIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. Não incide imposto de renda sobre a verba paga a título de incentivo financeiro à adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, devido ao caráter indenizatório de tal verba. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 207/SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-533.533/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. RAFAEL LINNE NETTO
RECORRIDO(S) : JAIR RAYMUNDO
ADVOGADO : DR. ÁLDO DEPINÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à arguição de nulidade do Acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e quanto ao Enunciado nº 330/TST. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para analisar o pleito, determinar a retenção dos valores dos referidos descontos. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao motorista - jornada externa, ao prêmio e quanto à devolução de descontos.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência desta C. Corte já se encontra pacificada no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos de que ora se cuida e a retenção dos respectivos valores nos termos do Provimento CGJT nº 03/84, consoante estabelecem as Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 32 da SDI.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-534.934/1999.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ARTHUR ORLANDO DO VALLE BENTES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer das preliminares de negativa de prestação jurisdicional, de coisa julgada e de julgamento "extra petita". Por unanimidade, conhecer do Apelo com relação à verba PL - extensão do pagamento de abono aos aposentados e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo o seu pagamento da condenação, julgar improcedente a Reclamatória trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência com relação às custas processuais. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso do Banco do Estado da Amazônia S/A - BASA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CAPAF.

CAPAF. VERBA PL. NATUREZA NÃO SALARIAL. Diante da norma coletiva limitando o pagamento da verba Participação nos Lucros apenas aos trabalhadores da ativa, não há falar em extensão do benefício aos que já se aposentaram. Revista da CAPAF conhecida em parte e provida; e prejudicada a Revista do Banco.

PROCESSO : RR-535.229/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : OSCAR MILTON OCHOA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Fundação Banrisul quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Fundação Banrisul quanto à complementação de aposentadoria - integração do Abono de Dedicção Integral e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração de tal Abono na complementação da aposentadoria do Autor. Por unanimidade, considerar prejudicado o Recurso da Fundação Banrisul quanto ao Enunciado nº 97 do TST e interpretação restritiva. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Fundação Banrisul quanto à necessidade de prévio custeio - art. 195, § 5º, da Constituição Federal de 1988. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamante quanto à complementação de aposentadoria - aplicação da Resolução nº 1.600/64 e dar-lhe provimento para reconhecer o direito do Autor à percepção da complementação da aposentadoria

consoante as disposições da Resolução 1.600/64. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante quanto à complementação da aposentadoria - integração do cheque-rancho. Por unanimidade, considerar prejudicado o Recurso do Banrisul quanto à complementação de aposentadoria - integração do ADI. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banrisul quanto aos juros e correção monetária.

EMENTA: RECURSO DA FUNDAÇÃO BANRISUL COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. O art. 10 da Resolução nº 1.600/64 arrolou, taxativamente, as parcelas que integravam a remuneração, para fins de complementação de aposentadoria. É certo, pois, que a denominada parcela Abono de Dedicção Integral - ADI, por ter sido criada após o advento da referida Resolução, jamais poderia compor as parcelas ali mencionadas, não se podendo extrair da norma regimental a presunção de que essa alcançaria futuras vantagens, incluídas sob o título de remuneração, mormente quando tais vantagens são concedidas sob dada particularidade, como é o caso do ADI, destinado somente aos empregados detentores de cargos comissionados. A interpretação, na hipótese, há de ser estrita, uma vez que a complementação de aposentadoria constitui liberalidade do empregador, de sorte que as parcelas integrantes devem restringir-se ao disposto no próprio Regulamento que as instituiu.

Recurso conhecido em parte e provido.

RECURSO DO RECLAMANTE

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 1.600/64. Nos termos do Precedente nº 155 da C. SBDI1, a Resolução nº 1.600/64, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/77. Incidência dos Enunciados nºs. 51 e 288 desta Corte.

Recurso conhecido em parte e provido.

RECURSO DO BANRISUL

Recurso em parte não conhecido, porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado, e em parte prejudicado, em face do decidido quando da apreciação do Apelo da Fundação Banrisul.

PROCESSO : RR-535.292/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR MALTA MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente: 1 - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Circular Normativa nº 34.046 - nulidade da dispensa" e "deficiência de iluminação - adicional de insalubridade"; 2 - conhecer do recurso quanto ao tema "minutos que antecedem e sucedem a jornada" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau, porém com observância do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23, inclusive quanto aos honorários periciais correspondentes à apuração.

EMENTA: 1. BANCO MERIDIONAL - CIRCULAR NORMATIVA Nº 34.046 - NULIDADE DA DISPENSA. O Eg. Regional emitiu entendimento assim sintetizado em ementa: "A não-observância das disposições constantes da Circular Normativa nº 34.046 do Reclamado, não importa na nulidade do ato de despedimento." Segundo o Reclamante Recorrente, a decisão recorrida teria dissentido dos Enunciados 77 e 51 e violado os arts. 7º, I, da Constituição e 9º, 468 e 444, da CLT. Trata-se, contudo, de decisão em estreita consonância com o que tem decidido esta Corte Superior por meio da Eg. Primeira Seção Especializada em Dissídios Individuais, conforme dá a ver a Orientação Jurisprudencial 137. Incidência do Enunciado 333 a impedir, inclusive, o reconhecimento de violação dos preceitos legais invocados. Recurso não conhecido.

2. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. A Eg. Corte de origem considerou que "os poucos minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho, registrados nos cartões-ponto, não podem ser computados para fins de apuração de horas extras, uma vez que neste lapso de tempo o empregado não está executando ordens do empregador". O julgado transcrito à fl. 407 registra que o empregado faz jus a receber os minutos em questão como extras. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e no mérito provido, nos termos da O.J. 23, para restabelecer a r. sentença de primeiro grau, porém, com observância da OJ nº 23, inclusive quanto aos honorários periciais correspondentes à apuração.

3. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Eg. Regional teve como indevido o adicional de insalubridade por deficiência de iluminação, apontando para o fato de que a partir da Portaria nº 3.435/90 o iluminamento deficiente deixou de ser considerado agente insalutífero, não gerando mais direito ao adicional de insalubridade. O recurso encontra-se desfundamentado, tendo em vista a ausência da indicação e demonstração da hipótese de cabimento do recurso de revista, conforme as alíneas do art. 896 da CLT. Ainda que se pudesse ter como arguição de vulneração legal, a invocação de lesão ao princípio da legalidade constitui matéria de enorme amplitude, não ensejando a vulneração literal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-535.234/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : CLODOMAR MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação.

PROCESSO : RR-535.239/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JÚLIO JOÃO NEU
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - cargo de confiança - gerente adjunto; quanto à base de cálculo das horas extras - consideração do adicional de dedicação integral - ADI; quanto aos reflexos das horas extras nos sábados; quanto à indenização pelas despesas com moradia no período de abril a julho de 1992 e quanto ao FGTS. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários de assistência judiciária e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Possui o Processo do Trabalho princípios próprios, em que a condenação em verba honorária só pode ter por base a Lei nº 5.584/70. Não restando configurada uma das hipóteses previstas no referido dispositivo legal, deve o recurso ser provido para excluir da condenação a verba honorária.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-535.431/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : CELSO NUNES
ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA OVANDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Eg. Regional admitiu a jornada declinada na inicial relativamente ao período em que a Reclamada não juntou os controles de jornada. Salientou que, independentemente de determinação judicial, o reclamado tem a obrigação de juntar aos autos os documentos destinados a provar suas alegações, especialmente quando espontaneamente se obriga a isso. Alega o Reclamado, em síntese, que cabe ao Reclamante o ônus de provar a prestação das horas extras. Aduz violados os arts. 5º, II, da Constituição e 333, I, do CPC e 818 da CLT, assim como contrariado o Enunciado 338. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Não há como reconhecer a violação constitucional, dada a conhecida generalidade do preceito invocado, virtualmente incapaz de ensejar vulneração direta. Os demais dispositivos legais, além de não terem sido abordados explicitamente pelo Eg. Regional, admitem variada interpretação, tal como a que foi adotada no acórdão recorrido, não se expondo, por isso, à violação literal.

O Enunciado 338 não apresenta especificidade, tendo em vista que a situação nele analisada - omissão injustificada diante de determinação judicial - não foi reconhecida no acórdão, que, ao contrário, negou a existência da determinação. Os arestos transcritos não mencionam a particularidade posta em relevo pelo Eg. Regional, alusiva ao fato de que o próprio Reclamado se obrigara espontaneamente a comprovar documental e o exato cumprimento da jornada. Incidência dos Enunciados 23 e 297. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-535.521/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MOINHO ÁGUA BRANCA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA CA-
CHEM
RECORRIDO(S) : JOSÉ PAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARTHUR VALLERINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito jurisprudencial, quanto ao tema descontos previdenciários - responsabilidade pelo recolhimento - e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a divisão de responsabilidade relativa ao recolhimento dos descontos previdenciários, arcando cada parte com a quota estabelecida em lei. 4

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. Nos termos do item 3 do Provimento nº 02/93 da CGJT, é de responsabilidade do empregado e do empregador o recolhimento dos descontos previdenciários. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-536.245/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : GERSON GOMES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS

Não há que se falar em violação do artigo 74, § 2º, da CLT, ante o deferimento de horas extras, baseado em prova oral, sob o fundamento de que os controles de frequência preenchem os requisitos legais, pois não está em discussão a obrigatoriedade dos cartões de ponto, mas sim a veracidade do conteúdo destes. Ademais, o artigo 131 do CPC assegura o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional, segundo o qual o juiz é livre para apreciar a matéria e valorar as provas.

Recurso de revista não conhecido.

PLANO VERÃO E PLANO BRESSER. NORMAS COLETIVAS

Não há como se conhecer do recurso de revista se não restar demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade ditados pelo artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA CONVENÇÃO COLETIVA 1996/1997. REAJUSTES DE 10,80%. ABONO PECUNIÁRIO

Não se vislumbra no acórdão recorrido afronta à norma do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, sobretudo direta e literal, eis que restou evidenciado que foi concedido às partes o direito à ampla defesa e procedido ao devido processo legal, sendo este mesmo feito a própria prova de sua observância.

Recurso de revista não conhecido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

À luz do Enunciado nº 297 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, é imprescindível que a alegação, em recurso de revista, de violação de preceitos de lei federal tenha sido prévia e expressamente enfrentada pelo Tribunal a quo, sob pena de não-conhecimento pelo Tribunal ad quem.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-536.788/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL ESPÍRITA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PINHEIRO FERNANDES
RECORRIDO(S) : IVONE RODRIGUES NUNES
ADVOGADA : DRA. JACI ESTER VON ZUCCALMAGLIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista com relação à preliminar de julgamento "extra petita". Por unanimidade, conhecer do Recurso com relação ao aviso prévio proporcional e dar-lhe provimento para excluir tal verba da condenação. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto à prescrição do FGTS e às horas extras - intervalo.

EMENTA: AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. A proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, uma vez que o art. 7º, XXI, da Constituição Federal de 1988 não é auto-aplicável - Orientação Jurisprudencial nº 84 da SDI. Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-536.793/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BRASDIESEL S.A. - COMERCIAL E IMPORTADORA
ADVOGADO : DR. NÉLSON DIRCEU FENSTERSEIFER
RECORRIDO(S) : PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Não se conhece do recurso de revista interposto com base em violação de dispositivos legais quando a parte recorrente não logra demonstrar a vulneração, e em dissenso pretoriano quando os arestos trazidos para confronto são oriundos de turmas do TST - art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. Não se conhece do recurso de revista interposto com base em dissenso pretoriano quando os arestos trazidos para confronto são oriundos de turmas do TST - art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

3. HORAS DE INTERVALO E COMPENSAÇÃO. Recurso de revista que não menciona, como fundamento, divergência jurisprudencial tampouco violação de lei ou da Constituição Federal se caracteriza como apelo desfundamentado - art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

4. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. É inviável o conhecimento do recurso de revista interposto com base em conflito jurisprudencial, quando os arestos cotejados tratam de tema diverso daquele analisado pela decisão recorrida. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-537.321/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JORGE CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 1

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. Não se conhece da Revista quando não restaram atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-537.976/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ALBERTINO JUSTINIANO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista dos reclamantes e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA ADIANTAMENTO SALARIAL. ACORDO X CONVENÇÃO COLETIVA. O direito prestigia os acordos coletivos que, por seu caráter mais específico, devem prevalecer sobre as convenções, não ocorrendo violação do princípio da aplicabilidade da norma mais benéfica. Além disso, de acordo com a teoria do conglobamento, não se interpretam as cláusulas coletivas de forma atomista e insulada, mas em seu conjunto. Assim, correta a decisão que indeferiu as correções, por ter sido afastado pelo acordo coletivo o adiantamento salarial anteriormente previsto em cláusula de convenção coletiva. Recurso conhecido por divergência e desprovido.

LICENÇA ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. A cláusula de instrumento coletivo que prevê uma obrigação não basta para gerar o direito, se a sua exigibilidade depende de determinada condição, ato futuro e incerto, pois a condição (no caso, a regulamentação dos requisitos para aquisição do direito à licença especial) poderá prever requisitos ou procedimentos nos quais não se subsumem os reclamantes, o que inviabiliza o pedido. Portanto, não há violação a direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), tampouco houve desrespeito a instrumentos coletivos (art. 7º, XXVI, da CF/88), nem mesmo ofensa aos dispositivos do Código Civil (art. 120, 158 e 159) eis que não caracterizado impedimento malicioso à aquisição de direito ou a ocorrência de prejuízos a serem ressarcidos aos requerentes. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-539.223/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : ALMIR RIEMER ROLOFF
ADVOGADO : DR. GILBERTO JORGE LAIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não tendo sido preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, não se conhece do Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-539.227/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : VIRGÍNIA LÚCIA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA SILVA ZANGRANDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo da condenação os salários do período adotado pelo juízo a quo como de estabilidade provisória e determinando que os descontos fiscais incidam sobre o total dos valores a serem pagos à empregada e advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à incidência tributária.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não ampara a alegação de vulneração dos arts. 5º, LV, da CF/88, e 128, 535 e 538, parágrafo único, do CPC, tendo em vista o teor da O.J. nº 115 da SDI, pela qual a apreciação do recurso pela preliminar de negativa de prestação jurisdiccional viabiliza-se por violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Revista não conhecida.

2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. Não preenche os requisitos da estabilidade provisória o empregado que, afastado do trabalho por, 13 dias, não recebeu auxílio-doença. Entendimento pacificado pela SDI-I desta corte através da O.J. nº 230. Recurso de revista conhecido por divergência e provido.

3. MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não há falar em violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, quando o acórdão aplica a multa de 1% do valor da causa ao embargante com base no próprio dispositivo tido por afrontado. Revista não conhecida.

4. DESCONTOS FISCAIS. O.J. 228/SDI-1. Recurso conhecido por divergência e provido.

PROCESSO : RR-539.291/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MARLENE MARIA MARTINS PARAÍSO CARVALHO
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamante, por aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PENSÃO, PECÚLIO E AUXÍLIO FUNERAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 129-SDI, é de dois anos o prazo para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e auxílio-funeral, contados a partir do óbito do empregado. Recurso de Revista não conhecido, nos termos do Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : RR-539.302/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLAUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : EDITE ANA DA SILVA MENDES
ADVOGADA : DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO ZULLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc e, com isso, limitar a condenação à liberação dos depósitos fundiários do período trabalhado. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora bem como os depósitos fundiários do período trabalhado.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.



PROCESSO : RR-539.592/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : ÁLVARO DA COSTA CORREIA DE ABREU
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DA COSTA CORREIA DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum, para os fins de direito.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR MUNICIPAL. LEI Nº 1.770/84.

A contratação feita com base em legislação especial, decorrente da previsão do art. 106 da Constituição Federal de 1967 (EC nº 1/69), atrai a competência da Justiça Comum e não a do Trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-539.844/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : LOURDES MAZZO CODATO
ADVOGADO : DR. DORVAL FRANCISCO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM PEREIRA PATRÍCIO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ADEMAR KENHITI ISSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS DOBRADAS. TESE DE NÃO TER GOZADO FÉRIAS Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida.

2. PIS. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O aresto transcrito é inespecífico, pois não emite tese explícita sobre a competência da Justiça do Trabalho. Da mesma forma, os dispositivos legais apontados nada dispõem acerca da competência Justiça do Trabalho. Recurso não conhecido.

3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Ao contrário do alegado pela recorrente, ficou constatado o não-preenchimento dos requisitos legais para a percepção dos honorários assistenciais, conforme asseverado pelo Regional. Revista não conhecida.

4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DO TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-539.846/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
RECORRIDO(S) : ELISABETE CÉSAR DELGADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar os descontos legais aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 288 da SDI - I, do TST, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A rejeição dos embargos não configura negativa de prestação jurisdicional, a qual foi prestada de forma completa, não se verificando também, por isso, ofensa ao dispositivo constitucional apontado. Revista não conhecida.

2. HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FOLHAS INDIVIDUAS DE PRESENÇA. Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1/TST. Recurso não conhecido.

3. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

4. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. O quadro fático no acórdão constatou, ao contrário do alegado pelo reclamado, que não houve inovação recursal, pois houve requerimento expresso na inicial de que fossem deferidos os reflexos das horas extras sobre a verba gratificação semestral. Inexistiu, pois, violação dos artigos 264 e 321 do CPC e artigo 5º, incisos LIV e LV da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido.

5. DESCONTOS LEGAIS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 288 DA SBDI-1 DO TST. Recurso conhecido por divergência e provido.

PROCESSO : RR-540.527/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA LIMA DE MELLO SANGLARD
RECORRIDO(S) : LUIZ AUGUSTO BRAGA MEIRELES
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE SOUZA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-540.985/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : JOSÉ RONALDO FURTADO DE MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. LILIAM MARIA DRUMOND CORRÊA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os créditos trabalhistas do autor sejam atualizados pelos índices de correção monetária do quinto dia útil do mês subsequente à prestação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto aos demais tópicos. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "horas extras - compensação de jornada", por violação do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, para dar-lhe provimento e restabelecer a sentença quanto à condenação em horas extras e reflexos e julgar prejudicado o recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "correção monetária - época própria".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se declara a nulidade do julgado quando a decisão não padece dos vícios alegados no recurso, bem assim quando o tema já se encontra pacificado na Corte. Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Não cogita a hipótese dos autos de *error in procedendo*, o qual seria o verdadeiro elemento ensejador da presente preliminar. Impende considerar-se que houve reconhecimento explícito da responsabilidade direta da reclamada, assim como a exclusão da Rede Ferroviária Federal S.A. da lide. Ao não reconhecer a legitimidade da reclamada para agravar a situação da sucedida, logrou o egrégio TRT fundamentar esgotadamente sua decisão quanto à matéria de direito substancial. Significa dizer que o inconformismo da FCA tange o mérito da questão relativa à sucessão trabalhista, passível de reforma, somente na hipótese de ser reconhecido o equívoco quanto ao seu julgamento. Por essa razão, entendo que o aresto trazido ao cotejo de teses não atende ao fim pretendido (Enunciado nº 296). Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - INOCORRÊNCIA DE SUCESSÃO. Cumpre considerar-se que a reclamada carecia, efetivamente, de interesse para propugnar a inclusão da Rede Ferroviária Federal S.A. na lide, como bem asseverou o egrégio Tribunal Regional. Com efeito, a discussão quanto à eventual responsabilidade solidária da RFFSA é matéria afeita ao autor, titular exclusivo do direito de propor a reclamação trabalhista. No caso dos autos, manteve-se inerte a este respeito. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DO ADICIONAL NOTURNO NOS REPOUSOS SEMANAIIS REMUNERADOS. Não se conhece do recurso de revista quando a v. decisão regional está em plena sintonia com a iterativa e notória jurisprudência do TST, cristalizada por meio do Enunciado nº 60. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (art. 459, parágrafo único, CLT). Recurso de revista conhecido e provido.

COMPENSAÇÃO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para seu conhecimento, que sejam atendidos, além dos pressupostos recursais extrínsecos, os requisitos dispostos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Jurisprudência trazida ao cotejo de teses inespecífica. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal não consagra a possibilidade de que a compensação de jornada seja acordada tacitamente. Tampouco há qualquer previsão neste sentido, em normas infraconstitucionais. Ao contrário, o mencionado dispositivo constitucional tão-somente autoriza a compensação mediante a celebração de acordo ou de convenção coletiva de trabalho, na forma escrita, ainda que individual. Neste mesmo sentido, é a iterativa e pacífica jurisprudência desta colenda Corte, cristalizada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Recurso de revista prejudicado, ante decisão proferida quanto ao recurso de revista da reclamada.

PROCESSO : RR-541.048/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TAMARA ELISABETH SANTINI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KLABUNDE
RECORRIDO(S) : ATALIBA COZINHA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO PRADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. As hipóteses de cabimento do recurso de revista estão enumeradas no art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-541.736/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : INTERPRINT LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
RECORRIDO(S) : ARMENDIS MORENO AMORIM
ADVOGADO : DR. APARECIDO ROMANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TRCT - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - A quitação vale pelos valores e parcelas explicitados no TRCT, não extinguindo débitos pretéritos. Revista não conhecida.
PRESCRIÇÃO BIENAL Ela se interrompe na data da propositura da ação, desde que válida a citação, não na data desta (O.J. nº 204/TST). Recurso de revista não conhecido.

CARGO DE CONFIANÇA Pelo entendimento do Enunciado nº 126 do TST, não pode ser conhecido tópico que versa sobre o reexame da matéria fático-probatória do processo. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE AO RISCO. Não pode ser conhecida matéria sobre a qual o Regional não emitiu tese, por inexistência do prequestionamento exigido pelo Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-542.329/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MÁQUINAS PIRATININGA NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE MELO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prefação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto à eficácia liberatória do Termo de Rescisão - Enunciado nº 330 do TST. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos honorários de advogado e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento parcial para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à integração do aviso prévio - CCT.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-543.180/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NILCEA FABER DA SILVA MARELLI
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade da v. decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, à preliminar de nulidade do julgado recorrido por cerceamento do direito de defesa, à não-aposição do nome da parte recorrida nos Embargos Declaratórios. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao dano moral - incompetência da Justiça do Trabalho, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à interposição de Recurso Adesivo na mesma peça em que foram apresentadas as contra-razões - impossibilidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à sociedade de economia mista - dispensa imotivada - reintegração e dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão recorrida, absolver o Reclamado da determinação de reintegração da Autora no emprego e seus reflexos. Por

unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos danos morais - indenização, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, considerar prejudicada a análise da tutela antecipada. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à integração da ajuda alimentação e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes de tal integração à remuneração. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar a retenção e o recolhimento das importâncias devidas pelo Reclamado a título de Imposto de Renda e Previdência, incidentes sobre o valor a ser pago à Reclamante, nos termos da jurisprudência deste Tribunal. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Segundo se extrai do entendimento lançado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do processo nº RE 238737-SP (decisão publicada no DJ de 5/2/99), compete à Justiça do Trabalho dirimir controvérsia acerca de pedido de indenização por dano moral que guarda pertinência com a relação de emprego.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA . REINTEGRAÇÃO - Esta Corte pacificou sua jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI1, no sentido de ser possível a dispensa imotivada de servidor público celetista, concursado, de sociedade de economia mista ou empresa pública.

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO - O dano moral à Reclamante está plenamente caracterizado, pois tendo o Banco generalizado a motivação de dispensa de forma a depreciar todos os demitidos, a Reclamante foi diretamente atingida, devendo, portanto, ser indenizada por danos morais.

INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 133 desta Corte, a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para qualquer efeito legal.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE - A responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, entretanto o empregado não fica isento do recolhimento que lhe compete em razão do crédito ter sido reconhecido judicialmente. Recurso de Revista em parte conhecido e em parte provido.

PROCESSO : RR-543.797/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON ROBERTO MARTINES GARCIA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DECKS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Horas extras. Prestação habitual. Acordo individual de compensação de jornada". Ainda por unanimidade, conhecer do recurso por violação legal no tocante aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os mesmos sejam calculados de uma única vez sobre o valor tributável do total da condenação.

EMENTA: HORAS EXTRAS - PRESTAÇÃO HABITUAL - ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Não há como conhecer da matéria, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23 e 296.

DESCONTOS FISCAIS - FORMA DE CÁLCULO - INVIABILIDADE DO CRITÉRIO MÊS A MÊS. O fato gerador do imposto de renda, na condenação judicial, é o momento do pagamento e disponibilidade do crédito, daí não cabendo apuração mês a mês, como se os créditos tivessem sido pagos anteriormente. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-545.967/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, restabelecendo a sentença de 1º grau, julgar improcedente a pretensão do sindicato-reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 68 da SDI-I do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE. Não adotando o regional tese a respeito da pretensão ilegitimidade do sindicato-reclamante, e não tendo a reclamada oposto os competentes embargos declaratórios, não se configura prequestionada a matéria, pelo que dela não se conhece, a teor do Enunciado TST nº 297. Recurso não conhecido.

LEI Nº 8.222/91. REAJUSTES BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS. A jurisprudência desta corte já se pacificou no sentido de serem indevidos simultaneamente os reajustes bimestrais e quadrimestrais previstos na referida lei, *ex vi* da Orientação Jurisprudencial nº 68 da SDI-I. Recurso conhecido por divergência com esta e provido.

PROCESSO : RR-546.408/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : DR. SALVADOR OLAVO REALE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Incabível a revista que não preenche os pressupostos listados no art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-546.905/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO SALES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a negativa de prestação jurisdicional quando a decisão impugnada aprecia inteiramente as matérias devolvidas nas razões de recurso ordinário, na medida de sua provocação. Recurso de revista não conhecido.
LEGITIMIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. A imputação da responsabilidade patrimonial exige que a pessoa jurídica apontada tenha participado da relação jurídica processual instaurada, não atingindo terceiros alheios à lide. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A matéria pertinente ao tempo de exposição e efeitos dos agentes nocivos suficientes a caracterizar a insalubridade não foram veiculadas no recurso ordinário e na decisão impugnada, impossibilitando sua apreciação em sede extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. A apreciação do pedido de redução dos honorários periciais importaria em reexame da matéria fático-probatória, no escopo de aquilatar a valoração dos trabalhos realizados, obstada pelo Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-548.561/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto às horas extras - confissão ficta e horas extras - cargo de confiança. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Prescrição Quinquenal - Momento da Arguição e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a prescrição quinquenal, argüida oportunamente, a contar do ajuizamento da Reclamação. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extraordinárias - integração na complementação de aposentadoria e quanto aos descontos relativos ao imposto de renda e à contribuição previdenciária.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - MOMENTO DE ARGÜIÇÃO. A interpretação do Enunciado nº 153 do TST conduz à conclusão de que é oportuna a argüição de prescrição em sede de Recurso Ordinário, ainda que não tenha sido suscitada na contestação.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-548.576/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LÚCIA CHAVES RAMOS MARTINS
ADVOGADO : DR. RENATO GOLDSTEIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
 Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-548.625/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. ROBERTO MONSON CORONEL
RECORRIDO(S) : ERRION AZEVEDO SPERANDIO
ADVOGADA : DRA. EUNICE GEHLEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quanto à matérias em que inexistiu sucumbência em segunda instância, por ausência de interesse de recorrer. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-548.626/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ADILOM DE SOUZA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CARÊNCIA DE AÇÃO - TERCEIRIZAÇÃO. Para a configuração da violação legal, nos moldes previstos pela alínea "c" do art. 896 da CLT, é imprescindível o preenchimento dos requisitos da literalidade e especificidade da ofensa, não se conhecendo de suposta violação de norma legal quando reflexa. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. A Resolução nº 96 do TST alterou o inciso IV do Enunciado nº 331, sedimentando o entendimento de que há responsabilidade dos entes públicos no caso de não cumprimento das obrigações trabalhistas por empresa prestadora de serviços, pois, apesar de, se observado o correto processo licitatório, não existir culpa *in eligendo*, a não fiscalização do correto pagamento das obrigações, enseja a culpa *in vigilando*, o que atrai a responsabilidade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-548.629/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO VALENTIN AMBOS
ADVOGADA : DRA. LEDA CHESINI AROLDI
RECORRIDO(S) : COPE & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE CREME PROTETOR. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista, há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-549.425/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. ROMEU SACCANI
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA BUENO
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação, para excluir da condenação os descontos de seguro de vida, autorizar os descontos fiscais e previdenciários, bem como para determinar que a correção monetária observe a O.J. 124 da SDI-1/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. RESCISÓRIA Enunciado nº 330/TST. Revista não conhecida.
DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. Descontos autorizados, sem prova de coação. Enunciado 342 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-549.429/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS BERNARDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a prescrição total dos pleitos referentes aos reajustes decorrentes do Plano Cruzado e às horas precontratadas, e excluindo da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de "seguro de vida" e "caixa beneficente" e os honorários assistenciais, determinando, ainda, que a correção monetária seja efetuada a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da 1ª SDI do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece da arguição de nulidade eis que o acórdão foi devidamente fundamentado, com a apreciação das provas produzidas e a conclusão decorrente de exercício exegético razoável - Enunciado TST nº 221. Recurso não conhecido.

PLANO CRUZADO. PRESCRIÇÃO. Conhecido o recurso em face de contrariedade à súmula do TST - Enunciado TST nº 294 -, mister que se reforme o acórdão recorrido, versando a demanda, sobre procedimento de conversão do valor monetário do salário decorrente de ato único do empregador, fulminado o direito de reclamar em juízo os vindicados índices pela prescrição total. Recurso conhecido e provido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS DE SEGUROS O acórdão recorrido, ao fundamentar que o art. 462 consolidado, é inderrogável pela vontade das partes, não o afastando a autorização do empregado, efetivamente contraria o que dispõe o Enunciado TST nº 342. Recurso conhecido e provido.

INDENIZAÇÃO PELA ALTERAÇÃO DA DATA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. Inexistência de violação direta do art. 5º, II, da carta magna. arestos inespecíficos. enunciado TST nº 296. Recurso não conhecido.

REFLEXO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. MATÉRIA SUPERADA PELO ENUNCIADO TST Nº 78. Revista não conhecida.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA ADOÇÃO DA URV. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A violação apta a ensejar a subida do recurso deve ser direta, e o dispositivo constitucional em apreço só pode ser vilipendiado pela via reflexa, indiretamente. Recurso não conhecido.

REESTABECIMENTO DAS HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. Prescrição total, a teor do En. 294/TST. Revista conhecida por divergência com este e provida.

INDENIZAÇÃO POR USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. Enunciado TST nº 126. Revista não conhecida.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ENUNCIADO TST Nº 126. Recurso do qual não se conhece.

SERVIÇOS EVENTUAIS. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. Não logra o reclamado comprovar afronta aos arts. 462 do CPC e 818 da CLT, pois versam sobre o dever de o juiz autorizar fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito e posterior à propositura da demanda, capaz de influir no julgamento da lide, e sobre ônus da prova no processo do trabalho, preceitos observados ante o exercício exegético do regional sobre a instrução realizada em 1ª instância. Recurso não conhecido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não obstante tentar o reclamado revolver o contexto fático-probatório dos autos, no caso desse preceito, sua violação só pode ocorrer pela via reflexa, já que proclama o primado da reserva legal. Revista não conhecida.

SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. Não logrou o reclamado demonstrar as propaladas violações, porquanto os argumentos patronais se apresentaram de forma genérica e desfundamentada, limitando-se a citar os dispositivos que tratam de matéria específica em nada correspondentes ao que decidiu o regional, que prestou sua tutela com base em valoração de fatos e provas. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS RELATIVAS AO REAJUSTE DA GRATIFICAÇÃO DE CHEFIA. A alegação pura e simples de violação do art. 5º, II, da CF/88 não avança a revista, pois ele só pode ser violado de forma indireta. Mesmo assim o *decisum* regional, no particular, não afrontou nenhum dispositivo legal ou constitucional; pelo contrário, valeu-se de preceitos celetistas para perfazer sua prestação jurisdicional no aspecto. Apelo não conhecido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. ENUNCIADOS TST Nºs 219 E 329. Recurso conhecido por divergência com estes e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Orientação Jurisprudencial nº 124 da 1ª SDI do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-549.682/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : JOVENTINO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADEMAR LIEDKE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa aos artigos 832, da Consolidação das Leis do Trabalho, e 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que este se manifeste quanto à matéria relativa ao adicional de insalubridade constante dos embargos de declaração de fls. 475/478, inclusive quanto às questões relativas à adequação das normas citadas pelo perito ao caso do autor, bem como quanto ao enquadramento deste nas previsões ensejadoras do percebimento do adicional em questão, como entender de direito. Fica sobrestado o exame das demais matérias. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação aos artigos 832, da Consolidação das Leis do Trabalho, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-551.056/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA CIENDRA COSTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ NEPOMUCENO DORNELAS
ADVOGADA : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os descontos previdenciários sejam recolhidos nos moldes preconizados pelo Provimento TST/CG nº 2/93.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA AUTORIZAR A RETENÇÃO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Demonstrada a violação do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, há que ser processado o recurso de revista nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT, com o recolhimento das contribuições previdenciárias nos moldes preconizados pelo Provimento TST/CG nº 2/93. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-551.058/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

Advogada: Dra. Elisabeth Dalva Marins Schwartz

RECORRIDO(S) : JOMIR CARDOSO
ADVOGADO : DR. ALCEU JOSÉ BERMEJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não caracterizadas violação ou divergência específica sobre a definitividade da transferência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-552.082/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

ADVOGADO : DR. JÚLIO GOULART TIBAU
RECORRIDO(S) : WAGNER GONZALEZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CONRADO NORBERTO WEBER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição total, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade da pré-contratação de horas extras.

EMENTA: BNDES. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO - É parcial a prescrição a ser observada na espécie dos autos, pois a lesão do direito do Reclamante se renovava mês a mês.

Recurso de Revista conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : RR-553.447/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ADUBOS BOUTIN LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO LOPES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO BENTO DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a aplicação da correção monetária seja efetuada pela tabela do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Art. 7º, XXIX, não violado literalmente. Não se conhece de divergência embasada em arestos do mesmo Regional que proferiu o acórdão atacado, porquanto inexistente previsão de tal hipótese na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DA APLICAÇÃO. A correta data para a aplicação da correção monetária é a do mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I. Recurso conhecido por divergência e provido.

PROCESSO : RR-553.860/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ELIAS GONZAGA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

RECORRIDO(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. DALZIMAR G. TUPINAMBÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não autoriza o conhecimento do recurso, sob fundamento de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a invocação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que trata do contraditório e da ampla defesa. (Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-I/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-553.884/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREALIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CRISTIANO VASCONCELOS LENCINA
ADVOGADO : DR. GUILHERME C. MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar o limite de cinco minutos para a configuração das horas extras, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Exame do conjunto fático-probatório do processo. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTERMITÊNCIA. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 05 da SDI-I. Recurso não conhecido.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I do TST. Recurso conhecido por divergência e provido.

PROCESSO : RR-555.446/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VALDIR LOWE (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. NELMO DE SOUZA COSTA
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à deserção do Recurso Ordinário dos Reclamados e dar-lhe provimento para, declarando a deserção do Recurso Ordinário dos Reclamados, tornar subsistente a Sentença de 1º Grau.

EMENTA: DESERÇÃO. LITISCONSÓRCIO SIMPLES. INTERESSES NÃO COINCIDENTES DOS RECLAMADOS CONDENADOS SOLIDARIAMENTE - O depósito recursal efetuado por um dos Litisconsortes não aproveita aos demais, notadamente porque distintos os interesses dos Reclamados que, utilizando-se de Recurso Ordinário único, abrem espaço para postulação particular de um deles, no sentido de ser excluído da lide.

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-556.195/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ADALBERTO JORGE ZEILMANN
ADVOGADO : DR. ANNELESE MOTTA JOAKINSON
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADA : DRª. MARIA ELVIRA JUNQUEIRA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 2

EMENTA: PRESCRIÇÃO. REENQUADRAMENTO. Decisão em consonância com o Enunciado nº 294 do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-556.197/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. CELSO LUCINDA
RECORRIDO(S) : REMÍDIO SPONCHIADO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 3

EMENTA: 1 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Divergência jurisprudencial não demonstrada, a teor dos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte. Revista não conhecida.

2 - SALÁRIO IN NATURA. Divergência jurisprudencial não demonstrada, a teor do Enunciado nº 296 desta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-557.137/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RODOLFO RAINEKI
ADVOGADO : DR. LAERCION ANTONIO WRUBEL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 2

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. Ausência de prequestionamento quanto ao mérito. Óbice no Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-557.148/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : PROGRAMA NOSSO S.C.
ADVOGADO : DR. MURILO CLEVE MACHADO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ELAIR FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista interposto pelo segundo reclamado, para restringir a condenação às horas extras (sem adicional), ao FGTS e à correção monetária dos salários pagos com atraso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão regional que, inobstante tenha reconhecido a nulidade contratual, decorrente da ausência de concurso público, confere ao reclamante o direito à estabilidade provisória (art.81, Lei nº 8.713/93), contraria a OJ nº 85 da SDI-I, bem como o Enunciado nº 363 desta Corte. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-557.273/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : ÂNGELO CAMIOTTI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER
RECORRIDO(S) : IREMAR LUIS ZANELATTO
ADVOGADO : DR. CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Horas extras. Prestação habitual. Acordo de compensação de jornada". Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema "Horas extras. Minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco)

minutos após a duração da jornada normal de trabalho. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no que tange aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS - PRESTAÇÃO HABITUAL - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.

Não há como conhecer da matéria, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 296 e 337. Também não ensejam o conhecimento do apelo arestos oriundos de Turmas do TST.

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais. A retenção de tais deduções encontra amparo nas Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92, bem como nos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-557.714/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EDGAR DE OLIVEIRA MARINS
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Consoante o Enunciado nº 331, IV, desta Corte Superior, o ente público também responde subsidiariamente pelos créditos trabalhistas do obreiro, contraídos com a prestadora dos serviços terceirizados. Incidência do § 5º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida, inclusive quanto à preliminar de ilegitimidade *ad causam*, visto que as razões recursais de que se utilizou a reclamada são as mesmas da matéria de fundo. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-558.246/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : OSMAR CRUZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
RECORRIDO(S) : INPLAC - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. AROLDI JOAQUIM CAMILLO

DECISÃO: Incompatibiliza-se com o preceito constitucional que assegura ao trabalhador a jornada reduzida de 6 horas em virtude do sistema de turno de revezamento. Por conseguinte, afeta a pretensão do reclamante de serem consideradas as horas extraordinárias além da sexta diária. Mantenho a sentença quanto ao pedido." Na Revista, o Demandante insiste em dizer que a concessão de intervalos intrajornada não descaracteriza os turnos ininterruptos de revezamento. Traz arestos à colação e alega contrariedade ao Verbete 360/TST. Efetivamente, o referido verbete estabelece que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento. Conheço, pois, por contrariedade ao Enunciado 360/TST. 2 - Mérito O entendimento deste Pretório é no sentido de que a existência de intervalos intrajornada e semanal, no sistema de turnos de revezamento, não retira do empregado o direito à jornada reduzida, conforme o disposto no Enunciado 360/TST, in verbis: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." Entretanto, como a r. sentença da Vara de origem mantida pelo egrégio Regional neste tópico, às fls. 132, é taxativa no sentido de que foi comprovado o pagamento das horas excedentes da oitava diária, dou provimento ao recurso para deferir como extras a 7ª e a 8ª diária, bem como os reflexos decorrentes. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir como extras a 7ª e 8ª diárias, bem como os reflexos decorrentes.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL.

A existência de intervalos intrajornada e semanal, no sistema de turnos de revezamento, não retira do empregado o direito à jornada de seis horas prevista no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-559.351/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : CELPAV - CELULOSE E PAPEL LTDA.
ADVOGADO : DR. NÉLSON JOSÉ DAHER CORNETTA
RECORRIDO(S) : ADEMILSON CARLOS ZEBER
ADVOGADO : DR. EDSON DONIZETI BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer, em parte, do recurso de revista da reclamada, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as duas horas extras e reflexos, decorrentes dos turnos ininterruptos de revezamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS - NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Incidência da OJ nº 169 da SDI-I, do TST. Revista conhecida e provida.

HORAS IN ITINERE. EXISTÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. Incidência do Enunciado nº 126, do C. TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-560.803/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : JAIR BATISTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : METALÚRGICA BIBICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BORELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. ACORDO INDIVIDUAL. A iterativa jurisprudência desta Corte consagra a validade do acordo individual de compensação de horários (OJ-SDI-1/TST nº 182). Incidência do Enunciado nº 333 deste Pretório. Revista não conhecida.

MULTA DO FGTS. CORREÇÕES. Tendo o TRT afirmado que não há prova das correções e diferenças na conta vinculada, a matéria é fática. Não se conhece do apelo.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Consignou-se no v. acórdão atacado, tão-somente, que as verbas resilitórias foram pagas por meio de ação de consignação em pagamento, não cabendo aí a exegese de ter havido mora. Sendo inadequado, nesta sede, o reexame de fatos e provas (Enunciado 126), tem-se por não violado o dispositivo legal em tela. Revista não conhecida.

DOBRA DO ART. 467 DA CLT. Não se extrai do v. *decisum* hostilizado a existência de verbas incontroversas, não se podendo, pois, falar em afronta ao artigo em epígrafe. Revista que não se conhece.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão em consonância com Enunciado nº 219. Incidência do § 5º do art. 896 celetário. Não se conhece da revista.

PROCESSO : RR-560.827/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. ROBERTO M. KHAMIS
RECORRIDO(S) : JACIRA MARIA DA SILVA GAMA
ADVOGADO : DR. ARMANDO FERNANDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos da fundamentação. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. Diferenças de FGTS. Prescrição Bial. Incidência dos Enunciados 206 e 362 desta Corte. Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-561.268/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : CASSOL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRª. SOLAINE MARIA BARBIERI
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, no que tange às horas destinadas à compensação, ao pagamento, tão-somente, do adicional de horas extras, devendo, ainda, ser pagas como extras as horas apuradas que ultrapassaram a jornada semanal normal(44 horas), observando-se a compensação das horas extras comprovadamente pagas.


EMENTA: HORAS EXTRAS - PRESTAÇÃO HABITUAL - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.

O Acordo de compensação de horas fica descaracterizado pela prestação de horas extras habituais, daí incidindo o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 220 da E. SBDI-1, devendo ser pagas como extras as horas apuradas que ultrapassaram a jornada semanal normal e apenas o adicional por trabalho extraordinário quanto às horas destinadas à compensação.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : **RR-561.910/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FRISCHMANN'S MAGAZIN S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S) : WILSON CAVALCANTI BARBOSA
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada laboral, por divergência jurisprudencial e descontos previdenciários e fiscais - competência, por violação ao art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar como extraordinário todo o trabalho realizado pelo empregado além dos cinco minutos anteriores ou posteriores à jornada normal laborada nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 de TST e, reconhecendo a competência desta Justiça Especializada, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre a totalidade do crédito trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA (Arguição de violação ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal). Não obstante as alegações da reclamada, não vislumbro afronta direta e literal ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998. É que, em nenhum momento foi negado à demandada o contraditório, o devido processo legal e a ampla defesa. Tanto que a matéria vem sendo discutida nas diversas instâncias, onde tem recebido a efetiva prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. ENUNCIADO Nº 330/TST. QUITAÇÃO. O acórdão recorrido limitou-se a declinar tese em abstrato a respeito do referido enunciado, de modo que, não há como se estabelecer confronto nos termos exigidos pelo Enunciado/TST nº 296. Do acórdão regional não emergem as premissas fáticas necessárias ao confronto de teses. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA LABORAL. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." (OJ SBDI-1/TST nº 23). Revista conhecida e provida.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. É competente a Justiça do Trabalho para apreciar demanda que envolva a questão relativa aos recolhimentos fiscais. Recurso de revista conhecido e provido. (OJ da SBDI-1/TST nº 141). Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS. "Embargos. Exigência. Indicação expressa do dispositivo legal tido como violado. (AGERR 164691/95, SDI-Plena) Em 19.05.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896, 'c') e de Embargos (894, 'b') por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (OJ da SBDI-1/TST nº 94). Recurso não conhecido.

PROCESSO : **RR-561.964/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ JORGE RAD
ADVOGADO : DR. HUGO DE VASCONCELLOS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Fundação Banrisul quanto à transação - efeito de coisa julgada e à complementação de aposentadoria - aplicação da Resolução nº 1.600/64. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Fundação Banrisul quanto à complementação de aposentadoria - integração do Abono de Dedicção Integral e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração de tal Abono na complementação da aposentadoria do Autor. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Fundação Banrisul quanto à complementação de aposentadoria - integração do cheque-

rancho e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração dessa parcela na complementação da aposentadoria do Autor. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Fundação Banrisul quanto à necessidade de prévio custeio - art. 195, § 5º, da Constituição Federal de 1988, ao Enunciado nº 97 do TST e interpretação restritiva e ao Enunciado nº 97 do TST e interpretação restritiva e aos juros e correção monetária. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Fundação Banrisul quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. Por unanimidade, considerar prejudicado o Recurso do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A quanto ao julgamento "extra petita". Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banco quanto à "reformatio in pejus" e à prescrição. Por unanimidade, considerar prejudicado o Recurso do Banrisul quanto à complementação de aposentadoria - aplicação da Resolução nº 1.600/64, complementação de aposentadoria - integração das parcelas ADI e cheque-rancho, honorários advocatícios, juros e correção monetária e prequestionamento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banrisul quanto aos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DA FUNDAÇÃO BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. O art. 10 da Resolução nº 1.600/64 arrolou, taxativamente, as parcelas que integram a remuneração, para fins de complementação de aposentadoria. É certo, pois, que a denominada parcela "Abono de Dedicção Integral - ADI", por ter sido criada após o advento da referida Resolução, jamais poderia compor as parcelas ali mencionadas, não se podendo extrair da norma regimental a presunção de que essa alcançaria futuras vantagens, incluídas sob o título de remuneração, mormente quando tais vantagens são concedidas sob dada particularidade, como é o caso do ADI, destinado somente aos empregados detentores de cargos comissionados. A interpretação, na hipótese, há de ser estrita, uma vez que a complementação de aposentadoria constitui liberalidade do empregador, de sorte que as parcelas integrantes devem restringir-se ao disposto no próprio Regulamento que as instituiu.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DO CHEQUE-RANCHO. A jurisprudência dominante nesta Corte é no sentido da não-integração do cheque-rancho na complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, por ser a referida parcela de natureza indenizatória.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Recurso conhecido em parte e provido.

RECURSO DO BANRISUL

Recurso em parte não conhecido, porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado, e em parte prejudicado, em face do decidido quando da apreciação do Apelo da Fundação Banrisul.

PROCESSO : **ED-RR-563.127/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA LUCIENE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício a ser suprido no Acórdão.

PROCESSO : **RR-565.291/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO FURTADO OZAVA
ADVOGADA : DRA. GISELLA DAWES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Não há que se falar em violação aos artigos 818 da Consolidação das Leis de Trabalho e 333 do Código de Processo Civil, posto que o ônus da prova foi regularmente distribuído, conforme determinado por esses dispositivos. É que o Tribunal Regional ao deferir as horas extras, o fez com apoio "exclusivamente" nos cartões de ponto e o reclamado, "por seu turno, não comprovou o pagamento das referidas horas extras conforme disposto no artigo 333, II do CPC e 818 da CLT". No caso, houve, exatamente, a aplicação da lei à hipótese que ela rege. Dessa forma, inexistiu violação de lei federal. É que a mera aplicação de lei não caracteriza violação literal a texto legal ou constitucional. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. MULTA CONVENCIONAL. "Embargos. Exigência. Indicação expressa do dispositivo legal tido como violado. (AGERR 164691/95, SDI-Plena) Em 19.05.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896, 'c') e de Embargos (894, 'b') por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (OJ da SBDI-1/TST nº 94). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-567.674/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : ALPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, no que tange às horas destinadas à compensação (excedentes da oitava diária até o limite da nona/dia), ao pagamento, tão-somente, do adicional de horas extras.

EMENTA: HORAS EXTRAS - PRESTAÇÃO HABITUAL - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.

O Acordo de compensação de horas fica descaracterizado pela prestação de horas extras habituais, daí incidindo o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 220 da E. SBDI-1, devendo ser pago, apenas, o adicional por trabalho extraordinário quanto às horas destinadas à compensação.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : **RR-567.675/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : ALPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : CINTIA LENZ
ADVOGADO : DR. EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, no que tange às horas destinadas à compensação, ao pagamento, tão-somente, do adicional de horas extras, devendo, ainda, ser pagas como extras as horas apuradas que ultrapassaram a jornada semanal normal(44 horas), observando-se a compensação das horas extras comprovadamente pagas.

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.

Depositado o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário e permanecendo inalterado o respectivo valor, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Rejeitada.

HORAS EXTRAS - PRESTAÇÃO HABITUAL - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.

O Acordo de compensação de horas fica descaracterizado pela prestação de horas extras habituais, daí incidindo o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 220 da E. SBDI-1, devendo ser pagas como extras as horas apuradas que ultrapassaram a jornada semanal normal e apenas o adicional por trabalho extraordinário quanto às horas destinadas à compensação.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : **RR-568.669/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR
RECORRIDO(S) : FERNANDO MONTEIRO DO PAÇO
ADVOGADO : DR. OLÍVIO ROMANO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: MULTA RESCISÓRIA - ART. 477 DA CLT - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. Submetido o empregado da Administração Pública ao regime celetista, não há como deixar de ser aplicada a multa do art. 477 da CLT, consoante iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, consubstanciada na OJ 238. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-568.674/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

PROCESSO : RR-588.178/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RTZ MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ORLANDO CARDOSO MARTINS
ADVOGADA : DRA. JOYCE CARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade do Acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao protesto - prescrição extintiva, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à equiparação salarial.

EMENTA: PROTESTO - PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. Esta Corte tem reiteradamente decidido que, no âmbito do Processo do Trabalho, o ajuizamento do protesto tem o condão de interromper o fluxo do prazo prescricional, dada a inaplicabilidade dos dispositivos do CPC, que impõem ao autor da ação o ônus de promover a citação (CPC, art. 219, §§ 2º, 3º e 4º).

Recurso de Revista conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : RR-588.441/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ALEX DOS SANTOS DUTRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 41 DA CF/88. Matéria de que não se conhece, uma vez que a decisão revisanda não carece de reparo, por ter sido proferida em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, consolidada na OJ 229 da SBDI-1, que considera inaplicável a estabilidade do art. 41 da CF/88 ao empregado de sociedade de economia mista, como é o caso da Reclamada.
 Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-589.056/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SUZANA DE AGUIAR PROTOBA
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO ANTÔNIO DEMBISKI
RECORRIDO(S) : BONNO APETITTO RESTAURANTE, DOCES, SALGADOS, MASSAS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-590.492/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OSWALDO DIVINO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERREIRAS LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente dos recursos de revista, por divergência e, no mérito dar-lhes provimento para excluir a condenação em horas extras e reflexos e determinar, nos termos do Provimento nº 1/96 da CGJT, que se proceda os descontos fiscais devidos.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 255 DO TST. A revista não merece ser admitida, pois encontra óbice no que dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT. Registre-se que o aspecto salientado no recurso de revista, de tratar-se de empregado demitido antes do contrato de arrendamento e concessão de serviço público, não foi abordado pelo Regional, o qual não fez qualquer menção a este fato, tampouco foi instado a fazê-lo mediante a oposição de embargos de declaração. Revista não conhecida.

2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A revista não merece ser conhecida, pois ao contrário do alegado pela recorrente, ficou comprovado o preenchimento dos requisitos legais para a percepção dos honorários assistenciais, conforme constatado pelo TRT. Recurso não conhecido.

3. HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. A jurisprudência pacífica da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I desta Corte, está consolidada na Orientação Jurisprudencial n.º 182, a qual assente ser válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houve norma coletiva em sentido contrário. Revista conhecida e provida.

4. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-593.461/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MOTTIM PAVIN & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA PRESTES MIESSA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CIMENTO, CAL E GESSO DE RIO BRANCO DO SUL
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA TENCZUK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação literal ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se aprecie o agravo de petição ajuizado pela reclamada, como for de direito, afastada a deserção. 4
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO - PENHORA DE BENS. Estando integralmente garantido o juízo pela penhora de bens do devedor, é inexigível o recolhimento de depósito prévio em espécie para a interposição de qualquer recurso subsequente aos embargos à execução, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da legalidade. Inteligência das alíneas b e c do item IV da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, que interpreta o art. 8º da Lei nº 8.542/92. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-593.904/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉGAS
RECORRIDO(S) : AMARO LUIZ DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ BENJAMIN DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - ACORDO COLETIVO - COMPENSAÇÃO. O acórdão recorrido, interpretando norma coletiva, concluiu pela impossibilidade de compensação do abono de 8% concedido em janeiro de 1986. Não emitiu tese a respeito dos dispositivos legais tidos por violados (arts. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 2.302/86 e 9º do Decreto-Lei nº 2.335/87). Aplicação do Enunciado nº 297/TST. De igual modo, não autorizam o conhecimento do recurso arautos inespecíficos (Enunciado nº 296). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-597.224/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA.

Advogado: Dr. Jozildo Moreira
Recorrido(s): Elioneias da Silva

Advogado: Dr. Carlos Vanderlei Mühlstedt

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação literal ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se aprecie o agravo de petição ajuizado pela reclamada, como for de direito, afastada a deserção. 1
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO - PENHORA DE BENS. Estando integralmente garantido o juízo pela penhora de bens do devedor, é inexigível o recolhimento de depósito prévio em espécie para a interposição de qualquer recurso subsequente aos embargos à execução, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Inteligência das alíneas b e c do item IV da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, que interpreta o art. 8º da Lei nº 8.542/92. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-598.424/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Sociedade Dr. Bartholomeu Tacchini
Advogada: Dra. Vânia Mara Jorge Cenci
Recorrido(s): Lovete Justina Carlesso
Advogada: Dra. Janete C. Mezzomo Zonato

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso quanto ao regime compensatório - jornada 12x36 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação apenas ao adicional de hora extra relativo às 11ª e 12ª horas trabalhadas no regime de 12x36; vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras pela não-concessão do intervalo e quanto ao critério de atualização do débito. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença que entendeu que a Reclamada pagara à Autora o adicional de insalubridade, calculado sobre o Salário Mínimo, não havendo diferenças a serem deferidas, quanto à base de cálculo.

EMENTA: HORAS EXTRAS. JORNADA 12X36. APLICAÇÃO DO ART. 59, § 2º, DA CLT. O § 2º do art. 59 da CLT, conquanto autorize a compensação de horário mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, veda a jornada superior a 10 horas. Essa particularidade já existia antes da atual Carta e por ela foi recepcionada, sucedendo-se legislação ordinária posterior no mesmo sentido. Logo, devido o adicional de hora extra incidente sobre as 11ª e 12ª horas trabalhadas no regime de 12x36.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Carta Magna de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o Salário Mínimo. Item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da E. SDI deste C. TST.
 Recurso de Revista conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-599.275/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LUIS DE CARVALHO VERAS SOBRIHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. ART. 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NÃO CONHECIMENTO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade - além do atendimento aos pressupostos recursais genéricos - que sejam preenchidos os pressupostos específicos contidos no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Portanto, não serve à demonstração de divergência jurisprudencial aresto oriundo de Turma do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e arestos que encontram óbice intransponível no que leciona os Enunciados n.ºs 23 e 296 do TST. O inciso II do artigo 5º, da Constituição da República encerra princípio genérico, cuja violação pressupõe a aferição do cumprimento de norma infra-constitucional, afastando-se portanto da hipótese de afronta direta a literalidade do preceito, conforme dispõe o art. 896, "c", da Consolidação das Leis do Trabalho. Não se caracteriza a figura do direito adquirido se o ato ensejador da situação jurídica carece de um dos elementos essenciais para aperfeiçoar-se. A mera previsão no regimento interno da empresa não tem o condão de superar toda a legislação pertinente à matéria e tornar o ato ilegal válido a gerar direito à parte. Incólume o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Não conhecido do recurso de revista.

PROCESSO : RR-599.473/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-599.474/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARGARIDA STOLSES ZAMFORLIM
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVIC
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banco quanto à preliminar de nulidade da v. decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e à prescrição. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos juros e correção monetária, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DO RECLAMADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. As prestações pagas pela empresa, a título de pensão para familiares de empregado que veio a falecer, decorrem do contrato de trabalho que estabelece a obrigação da empresa de pagar uma renda mensal aos beneficiários, em caso de falecimento do obreiro, parte contratante, constituindo, portanto, crédito de natureza trabalhista e, como tal, sujeito às disposições do Decreto-Lei nº 75/66, que disciplina a incidência de correção monetária.
 Recurso de Revista em parte conhecido e desprovido.

II - RECURSO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-599.688/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA DE URBANIZAÇÃO - EMLURB

PROCESSO : **RR-608.890/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE LOCADORA E COMERCIAL GRANDE RIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : ALOÍCIO RIOS DAMASCENA
ADVOGADO : DR. MADSON S. DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nos termos da OJ nº 115 da SBDI-1, somente se admite alegação de nulidade de acórdão Regional por negativa de prestação jurisdiccional se invocados o artigo 93, IX, da CF/88, dentre outros, e tanto não se desincumbiu a reclamada. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. As provas postas à disposição do julgador foram consideradas em sua integralidade, observando-se todos os pormenores, valorando as que poderiam gerar eficácia e dispondo sobre as circunstâncias em torno da omissão da recorrente ao não juntar aos autos os cartões ponto, mesmo após determinação judicial, daí o acerto da decisão que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-610.316/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GERALDO VICENTE MAIA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Ferrovia quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Por unanimidade, conhecer do Apelo da Ferrovia quanto à ilegitimidade passiva "ad causam" e dar-lhe provimento parcial para, mantendo a Ferrovia Centro Atlântica na lide, tendo em vista a sucessão havida, limitar a condenação subsidiária da Rede em relação aos contratos rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Ferrovia quanto ao litispendência; quanto ao passivo trabalhista e passivo trabalhista sobre vantagens; à diferença de verbas rescisórias ao adicional de horas extras e quanto ao tiquetes-refeição - integração. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista da RFFSA quanto à sucessão trabalhista. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Rede quanto ao FGTS - litispendência; às horas extras - acordo de compensação; ao salário "in natura" - integração e ao passivo trabalhista e passivo trabalhista sobre vantagens.

EMENTA: RECURSO DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A

ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" NÃO-OCORRÊNCIA DE SUCESSÃO - O entendimento desta Corte é no sentido de que, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, há de se reconhecer a sucessão trabalhista entre a RFFSA e a Ferrovia Centro Atlântica S/A. Todavia, em relação à responsabilidade da Rede pelos direitos trabalhistas dos empregados, a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI1 veio pacificar a questão, ao consignar que, em razão da substância da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, é ela responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede.

RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA

Não se conhece de recurso de revista quando o posicionamento adotado pelo v. acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento jurisprudencial pacificado nesta Corte. Recurso da Rede não conhecido, e Recurso da Ferrovia conhecido em parte e provido parcialmente.

PROCESSO : **RR-610.869/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MARTA TEREZA ARAÚJO SILVA BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : WEDSON RAMOS
ADVOGADA : DRA. ERCÍLIA DE ALENCAR CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. 2

EMENTA: HORAS EXTRAS. O Regional não emitiu tese sobre o fato de que a prova das horas extras incumbe ao Reclamante que as alega, nos termos do art. 333, I, do CPC e 818 da CLT, tampouco mencionou que a prova da prestação de horas extras deve ser robusta e indubitosa, não se admitindo a simples presunção. Nesses termos, os paradigmas são inespecíficos na forma do Enunciado 296 do TST. Ademais, observa-se que o Regional, ao decidir pelo deferimento das horas extras, soberano na análise das provas testemunhais, conforme art. 131 do CPC, sentiu-se suficientemente convencido de que o Reclamante demonstrou o fato constitutivo de seu direito. Nesse contexto, o Apelo não se viabiliza face ao óbice contido no Enunciado nº 126 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Incidência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-614.007/1999.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HERTH CAVALCANTE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVALIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista que não preenche nenhum dos pressupostos do art. 896 da CLT. Recursos não conhecidos.

PROCESSO : **RR-614.204/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
RECORRIDO(S) : JURANDIR BONINI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO OSÓRIO PORTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à forma de cálculo dos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam calculados de uma única vez sobre o valor total tributável. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à incidência do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras e do adicional noturno.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - FORMA DE CÁLCULO - INVIABILIDADE DO CRITÉRIO MÊS A MÊS. O fato gerador da contribuição previdenciária e do imposto de renda, na condenação judicial, é o momento do pagamento e disponibilidade do crédito, daí não cabendo apuração mês a mês, como se os créditos tivessem sido pagos anteriormente.

HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO - BASE DE CÁLCULO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

O adicional de periculosidade integra a base de cálculo do adicional noturno e das horas extras (OJ's 259 e 267/SDI). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-614.699/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DIRCEU CANTERI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 5

EMENTA: 1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SUCESSÃO DA RFFSA PELA FSA. CRÉDITOS TRABALHISTAS.

Esta c. Corte já pacificou seu entendimento acerca da matéria, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1. Dessa forma, datando o contrato de concessão de 01.03.97 e verificando-se que o Autor foi demitido em 03.03.97, portanto posteriormente à concessão, a espécie enquadra-se especificamente na primeira parte da orientação jurisprudencial referida. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 desta Corte. Revista não conhecida.

2 - HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada no Enunciado nº 360, no sentido de que a concessão de intervalos intrajornada não descaracteriza o turno de revezamento. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 desta Corte. Revista não conhecida.

3 - ADICIONAL SOBRE AS SÉTIMA E OITAVA HORAS.

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, é no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 desta Corte.

Recurso de Revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : **RR-615.136/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO(S) : PAULO AREDES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA RAMOS DE FREITAS MENANDRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - COOPERATIVA. Não forma vínculo de emprego a prestação de serviços, pelo cooperado, à cooperativa, ou à empresa contratante. Fica ainda descaracterizada a condição de cooperado, quando o Regional constata a existência de fraude na formação do vínculo entre cooperativa e cooperado, bem como na forma em que se desenvolve tal atividade. (Alegação de afronta ao art. 462, parágrafo único, da CLT não demonstrada). De igual modo, não autorizam o conhecimento do recurso, arestos oriundos do mesmo Tribunal (alínea "a" do art. 896 da CLT), ou inespecíficos (Enunciado nº 296). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-616.011/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. ROBERTO GODOLPHIN COSTA
RECORRIDO(S) : ALCIONI TEREZINHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à TRENSURB, Sociedade de Economia Mista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-616.973/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : GENIVALDO RODRIGUES DE SÁ
ADVOGADO : DR. GENNEDY PATRIOTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação ao artigo 5º, LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do agravo de petição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que examine o mérito do apelo, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - PENHORA. "Depósito recursal. Agravo de petição. IN/TST nº 3/1993. Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor de débito, exige-se a complementação da garantia do juízo". OJ nº 189 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-617.034/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS FABIANO
ADVOGADO : DR. VALDECYR JOSÉ MONTANARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às diferenças de verbas rescisórias e quanto às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - pagamento somente do adicional e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à multa do art. 477 da CLT.
EMENTA: LIMITAÇÃO DA CONDENACÃO APENAS AO ADICIONAL. Reconhecido que o Autor, apesar de ser beneficiário da jornada reduzida de seis horas, por laborar em turnos ininterruptos de revezamento, cumpria jornada de oito horas, não há como se fugir da conclusão de que a remuneração por ele percebida correspondia tão-somente à paga por aquelas seis horas previstas na norma cons-



titudinal. O entendimento de que as sétima e oitava horas já se encontram quitadas, sendo devido apenas o adicional de horas extras, implica diminuição indevida do salário-hora do obreiro, além de acarretar a validação da figura do salário compressivo. Recurso de Revista conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : RR-617.731/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ERONILDO ALVERNIZ
ADVOGADA : DRA. LEYLA MALEK RODRIGUES COSTA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos temas julgamento extra petita e intervalo para repouso e alimentação - horas noturnas reduzidas - ônus da prova, mas conhecer parcialmente do tema descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção na fonte, dos descontos fiscais, na forma da legislação em vigor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. Nas causas trabalhistas o imposto de renda deve ser retido na fonte pelo executado e comprovado nos autos, consoante o disposto no Provimento nº01/96 da CGJT-TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. Em havendo pedido expresso na exordial sobre parcelas não pagas, a insurgência manifestada no recurso tentando demonstrar o contrário não ultrapassa o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - HORAS NOTURNAS REDUZIDAS - ÔNUS DA PROVA. Tendo o reclamante se desincumbido do ônus da prova ao qual lhe competia por força de lei, é insustentável a alegação de violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, não havendo que se falar, ainda, em divergência jurisprudencial por força do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-618.213/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ENY DUTRA CAMPOS VALENTE
ADVOGADO : DR. HUMBERTO SOARES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Funda-se a preliminar na alegação de que o Eg. Regional permaneceu silente diante de questionamentos não apreciados apesar de provocação declaratória. O arrazoado leva a crer que sua motivação é de mera litigância. O Recorrente deixa de discriminar, com a necessária diligência, as razões pelas quais entende necessária a manifestação da Corte acerca dos preceitos legais invocados no recurso sem qualquer argumentação em torno da matéria em face da qual são argüidos. Não basta ao recorrente de revista invocar dispositivos legais, muitas vezes referidos "en passant" nos arrazoados; há que fundamentar detalhadamente a importância da sua análise para o caso, comprovar a sua argüição em embargos de declaração e sobretudo demonstrar que, se analisada a matéria tida por omissa, a tese do acórdão não sobreviveria. Outrossim, não servem os embargos de declaração para o objetivo de prequestionar matérias ou dispositivos legais que o interessado visa abordar no recurso de revista sem que tenham sido objeto de regular invocação na lide. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 357 do TST.

HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. ÔNUS DA PROVA. A discussão em torno da matéria adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado, nesta fase recursal, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

DESCONTOS PARA CASSI E PREVI. O Eg. Regional considerou indevidos os descontos para CASSI e PREVI pelo fundamento de ser inútil a contribuição após a extinção do contrato, tendo em vista que o recorrido não iria auferir nenhum benefício. O Regional, prolator do aresto transcrito à fl. 313, disse ser "irrecusável que, no curso do contrato de trabalho, o empregado se beneficiou ou podia se beneficiar de seus serviços". Concluiu ser devido o desconto em apreço. Como se constata, a inespecificidade é flagrante. Não conhecido.

PROCESSO : RR-618.519/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LEÔNIDAS RADACHINSKI E OUTRO
ADVOGADO : DR. RICARDO ZANATA MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. As complementações perseguidas e devidas estão indissoluvelmente ligadas ao contrato de trabalho, nasceram dele, do que foi pago mês a mês pela Reclamada, ensejando a aplicação do figurino contido no art. 114 da Constituição Federal. Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-619.633/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : AGNALDO ANTÔNIO RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO : DR. IVAN IRINEU PIFFER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. "A transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". OJ nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. DEFERIMENTO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. (ENUNCIADO Nº 126). Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamiento sobre o tema, a saber, o exercício do cargo de confiança, sob pena de preclusão. Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-620.992/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO LEAL BARRETO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. PAULO DE MORAES PEREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR COM CAUSA DE PEDIR DIVERSA. Em se tratando de pretensão que refoge totalmente aos limites da lide anteriormente instaurada, conforme consignado pelo egrégio TRT, não vislumbro interrupção do prazo prescricional, o qual fluiu, inexoravelmente, a partir da data da extinção do contrato de trabalho. Significa concluir-se que a interrupção do prazo só ocorre em relação à pretensão manifestada no processo extinto por arquivamento, não se estendendo para a demanda ora suscitada, ante a diversidade de pedidos. Cumpre observar-se, ainda, que a interrupção do prazo prescricional de que trata o Enunciado nº 268 do TST diz respeito, tão-somente, às pretensões expressamente contidas nas reclamações trabalhistas arquivadas. Não vislumbro, portanto, a contrariedade alegada pelo recorrente. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-622.059/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. REINALDO SABACK SANTOS
RECORRIDO(S) : VALTEMIRO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE CAIXA COM REFLEXOS E DIFERENÇAS DA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA - A alegação recursal no sentido de que as provas dos autos atestam que o Reclamante tinha horário flexível, não existindo habitualidade no labor de caixa, sendo indevido, assim, seu pagamento diário e que quando o Reclamante efetivamente exercia tal atividade era devidamente pago, atrai o óbice no Enunciado nº 126 do TST, já que a alegação se volta para o reexame de fatos e provas.

DESCONTOS A FAVOR DA PREVI E CASSI - Tendo o Regional rejeitado a efetivação de descontos a favor da PREVI e da CASSI porque o Reclamado não provou nem alegou, em defesa, que o reclamante continuava ligado a tais entidades, as alegações recursais não guardam qualquer relação com o fundamento da decisão recorrida na medida em que o Recorrente diz que o fundamento da decisão recorrida foi a falta de autorização do Reclamante para efetivação de tais descontos, aspecto da controvérsia que foi abordado exclusivamente pela Sentença. Como não ataca a decisão proferida em segundo grau, que é aquela passível de ser objeto de Recurso de Revista, o apelo encontra-se desfundamentado. Ainda que assim não fosse, não poderia ser admitido, eis que os arestos trazidos a confronto são inespecíficos, na forma do Enunciado nº 296 do TST, eis que não abordam o fundamento da decisão, que é a vinculação do

empregado com a PREVI e a CASSI. E o art. 767 da CLT, em sua literalidade, não resulta violado, até porque não cuida da matéria objeto do recurso, mas do enquadramento da compensação ou da retenção como matéria de defesa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-622.184/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SWEDISH MATCH BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
RECORRIDO(S) : CELESTE GOMES LOPES
ADVOGADA : DRA. ROCHELI SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 141 da Colenda SBDI-1 do TST para, declarando a competência desta Justiça Especializada, determinar que sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação de sentença sejam procedidos os descontos fiscais, na conformidade da lei.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA. Situa-se na esfera de competência desta Justiça Especializada, na conformidade do art. 114 da Constituição da República, bem assim dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91, a determinação de dedução, sobre o montante dos acordos judiciais ou sentenças, dos valores devidos à Receita Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-622.523/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
RECORRIDO(S) : DARCI RODRIGUES CANDIOTA
ADVOGADO : DR. DARCY MEZZOMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 114 da CF/88, quanto ao tema Incompetência da Justiça do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de anular os atos decisórios e declinar da competência desta Justiça Especializada, em prol da Justiça Comum do Estado do Rio Grande do Sul, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, restando prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade de contratação.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Colhe-se da inteligência jurisprudencial esculpida na OJ nº 263 da SBDI-1, que esta Corte tem-se como incompetente para o desate de lides travadas em torno de contratações de natureza administrativa, como a da espécie.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-624.184/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : ADELBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEDA MADSEN RICCI
RECORRIDO(S) : MARISA RIBEIRO SUZANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PAZERO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que, afastada a irregularidade formal da guia de recolhimento do depósito recursal, seja apreciado o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - GUIA DE RECOLHIMENTO - REGULARIDADE FORMAL. O Eg. Regional não conheceu do recurso ordinário da Reclamada pelo fundamento de não constar o número do processo na respectiva guia de recolhimento. Defendendo tese contrária, alega a Reclamada, entre outros argumentos, que a guia encontra-se suficientemente preenchida, invocando o Enunciado 216, cuja tese proclama ser desnecessária a individualização do processo na guia de recolhimento. Independentemente da questão da eficácia desse verbete, a dissonância interpretativa é flagrante.

Quanto à particularidade da sua vigência, cabe salientar que o Enunciado em questão encontrava-se em plena eficácia na época da interposição do recurso ordinário (março/98), já que somente foi cancelado pela Resolução Administrativa 87/98, DJ de 15/10/98. A regularidade de conduta do então recorrente estava, na época, chancelada pelo entendimento constante do Enunciado 216, não podendo a parte ser surpreendida por entendimento diverso, posterior à prática do ato. Ademais, a mudança de postura deveu-se à nova normatização da matéria pelo Tribunal Superior do Trabalho (Instrução Normativa 15/98), ainda inexistente no momento de interposição do recurso ordinário. Isso viabiliza, por igual motivo, a interposição e conhecimento do recurso de revista com base no então vigente Enunciado 216. *Mutatis mutandis*, assim já decidiu o Eg. I Seção Especializada em Dissídios Individuais (TST-E-RR 426.307/98, SDI-I, DJ 14/04/00, Rel. Juiz Convocado Levi Ceregato). Recurso conhecido por atrito com o Enunciado 216 e provido no mérito a fim de determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que, afastada a irregularidade formal da guia de recolhimento do depósito recursal, seja apreciado o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

PROCESSO : RR-641.800/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EVALDO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BITTENCOURT
RECORRIDO(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 3
EMENTA: 1 - ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE.

Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 do TST. Revista não conhecida.

2 - ABONOS. INTEGRAÇÃO.

Matéria fática. Violação legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Óbice nos Enunciados nºs 126, 221 e 296 desta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-642.351/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : OSVALDO MEIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para sanar contradição, com efeito modificativo, não conhecendo do Recurso de Revista da Ferrovia Sul Atlântica S.A., quanto à limitação da sua responsabilidade ao período posterior à vigência do contrato de concessão dos serviços públicos. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos providos para sanar contradição, com efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-646.355/2000.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALEXANDRE PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, apens para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS SUSCITANDO ERRO DE JULGAMENTO PORQUE A DECISÃO RECORRIDA DE REVISTA POSSUIR NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECURSO ACOLHIDO PARA ESCLARECIMENTOS EM RAZÃO DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA UTILIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. REINTEGRAÇÃO DE ESTÁVEL. ESTABILIDADE COMO CAUSA NECESSÁRIA E SUFICIENTE DE MODO A AFASTAR A NATUREZA PREJUDICIAL DA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL - A alegação no sentido de que a decisão objeto do recurso de revista possui natureza interlocutória e, portanto, aquele apelo não poderia ter sido conhecido, configura alegação de erro, não de omissão, o que, de pronto, ensejaria a rejeição dos embargos declaratórios. Considerando-se que a hipótese dos autos diz respeito à dispensa de empregado estável dispensado por justa causa sem inquérito judicial, poderia o reclamante voltar à instância extraordinária para discutir a questão da estabilidade como pressuposto da reintegração. Assim sendo, os princípios da celeridade processual e da utilidade dos atos processuais dão ensejo a que se acolham os embargos declaratórios para apreciação da natureza da estabilidade pelo parâmetro da prejudicialidade. A reintegração, como instituto, tem por causa a estabilidade. A estabilidade, por sua vez, pode ser afastada pela justa causa. Destarte, a estabilidade, em relação à reintegração, é sempre causa necessária e poderá, ainda, ser causa necessária e suficiente. Se a controvérsia se restringe a ser o autor detentor, ou não, de estabilidade, a estabilidade é causa necessária e suficiente. Neste caso, o mérito da ação é a própria estabilidade e somente ela. Contudo, se a controvérsia se estende à ocorrência, ou não, de justa causa, a estabilidade é causa necessária, mas não suficiente. Neste caso, a questão da estabilidade adquire feição de prejudicial de mérito, uma vez que só se poderia perquirir acerca da justa causa se comprovada a estabilidade, ou seja, a justa causa só influiria no julgamento da ação caso comprovada a estabilidade. O marco divisor de uma e de outra hipótese reside na obediência, ou desobediência, aos ditames dos arts. 494 e 853 da CLT, ou seja, somente se poderá adentrar a ocorrência de justa causa se o empregador tiver, dentro do prazo do art. 853 da CLT, instaurado

o inquérito judicial de que trata o art. 494 da CLT, haja vista que o prazo retromencionado é decadencial. Do contrário, estar-se ia abrindo nova oportunidade para que o empregador faltoso comprovasse a justa causa do estável. O Reclamante era dirigente sindical no momento da dispensa, sendo, na forma do art. 8º, VIII, da Constituição Federal, estável. Os autos noticiam que não houve instauração do inquérito judicial, mas procedimento administrativo. Destarte, a estabilidade não é questão prejudicial, porque, tendo ocorrido a decadência de provar a justa causa, verificada a estabilidade, não se poderia avançar para o exame da justa causa. Por todo o exposto, não vislumbro contrariedade ao Enunciado nº 214 do TST. Por outro lado, não há que se falar em falta de prequestionamento, porquanto ao acolher o fato impeditivo, no sentido da desnecessidade de inquérito, o Tribunal Regional adentrou a questão da nulidade da dispensa. Embargos declaratórios acolhidos para esclarecimentos.

PROCESSO : RR-669.359/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO RUBANIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA DE CARVALHO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : VALDECYR JOSÉ RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HIPÓLITO SALGUEIRO BALACIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 1

EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT. Incidência do Enunciado nº 221/TST. Não conhecido.

SEGURO-DESEMPREGO. Recurso incabível à luz da OJ nº 210 da SBDI-1 c/c o Enunciado nº 333/TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-674.972/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GERSON GAMON
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NO JULGAMENTO

O recurso de revista não merece ser conhecido, porque se apresenta desfundamentado, pois ao alegar omissão do julgado, isto é, negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal Regional, embasado unicamente em enunciado desta Corte, não preenche os requisitos exigidos pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONTRATAÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Restando consignado que a prestação de serviços ao Banco se iniciou antes do advento da atual Constituição Federal, não há que se falar em exigência de concurso público para o ingresso em empregos públicos, posto que este requisito não fazia parte da Constituição Federal de 1967.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-685.992/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SIDNEY DE FREITAS JUNIOR
ADVOGADA : DRA. KÁTIA MARIA FERREIRA FÁRIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, eis que não se faz possível a aferição da tempestividade, porquanto ausente a certidão de publicação do v. acórdão regional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. Nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70, que disciplina o prazo para a interposição de quaisquer recursos no âmbito da Justiça do Trabalho (art. 893 da CLT), deve o recurso de revista (art. 896 consolidado) ser avariado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida. Nesse contexto, estando ausente a certidão de publicação do v. acórdão regional, torna-se impossível aferir-se a tempestividade do apelo recursal, o que inviabiliza o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-689.203/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : ALFREDO RODRIGUES BRIANEZ
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S) : JOAQUIM LEMES DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADA : DRA. ALICE STELA DE SOUZA PUZI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. PREPOSTO - REPRESENTAÇÃO POR CONTADOR. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que o Reclamado não pode se fazer representar em audiência pelo seu contador, a título de ser preposto, pois a representação há de ser feita pelo sócio, gerente ou empregado da empresa, a teor do art. 843, § 1º, da CLT. A decisão reflete franca consonância com jurisprudência remansosa deste Tribunal, refletida na Orientação Jurisprudencial 99.

Não se tratando, *in casu*, de relação de trabalho doméstico, não há como apreciar a arguição de divergência por incidência do Enunciado 333. Por coerência, não se reconhece a pretensa violação dos arts. 483, § 1º, da CLT e 5º, LV, da Constituição, já que este Tribunal não poderia considerar contrário à lei entendimento que ele próprio consagrou em jurisprudência uniforme. Recurso não conhecido.

2. CONFISSÃO FICTA. Ao reconhecer a ausência de representação do Reclamado, a MM. Vara do Trabalho deu por encerrada a produção de provas, exceto quanto à perícia requerida. O Eg. Regional considerou que o procedimento não trouxe ao Reclamado nenhum prejuízo, já que o único título deferido com fundamento em confissão ficta possuía ainda outro elemento de convicção a sustentá-lo, qual seja, a imprestabilidade dos cartões de ponto com marcação britânica. O Reclamado busca convencer de que a confissão ficta resultou em cerceamento de defesa, transcrevendo arestos e invocando violação de lei. Entretanto, nenhum dos arestos trazidos cogita da inexistência de prejuízo por parte do argüente, ponto incontornável da tese regional. A matéria constante do art. 5º, LV, da Constituição também não envolve a particularidade, razão por que não enseja a vulneração. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-689.637/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : ANNA FLORA PIRES BENITEZ
ADVOGADO : DR. JAIR MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante ao tema "Desvio de função. Servidor Público. Diferenças salariais". Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO SEM CONCURSO - DIFERENÇAS SALARIAIS. Impossível o enquadramento em cargo para o qual o empregado não prestou concurso público, nos termos do art. 37, II e § 2º, da CF/88. Todavia, constatado o desvio de função, faz jus o empregado às diferenças salariais pelo período em que perdurou a situação de desvio.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.

A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST. Assim, quando não houver assistência sindical, não se há falar em pagamento de honorários advocatícios.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-698.609/2000.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES
RECORRIDO(S) : ABDIAS PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 4

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELÉTRICIDADE. Recurso de Revista a que se nega conhecimento, na medida em que inespecíficos os arestos trazidos a cotejo e não demonstradas as violações legais e constitucionais apontadas.



PROCESSO : RR-701.778/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADERE CRUZ
RECORRIDO(S) : EDI PEDRO SALMORIA
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 10

EMENTA: 1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SUCESÃO DA RFFSA PELA FSA. CRÉDITOS TRABALHISTAS.

Esta c. Corte já pacificou seu entendimento acerca da matéria, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1. Dessa forma, datando o contrato de concessão de 01.03.97 e verificando-se que o Autor foi demitido em 03.03.97, portanto posteriormente à concessão, a espécie enquadra-se especificamente na primeira parte da Orientação Jurisprudencial referida. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 desta Corte. Revista não conhecida.

2 - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 457/94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.880/94.

Ausência de prequestionamento à luz do constante nos arts. 5º, II, e 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como à luz dos princípios basilares que regem a administração pública. Óbice no Enunciado nº 297 desta Corte. Revista não conhecida.

3 - PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO.

Ausência de prequestionamento à luz do constante nos arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC, bem como da diferenciação entre o plano promovido pela Segunda Reclamada e pela RFFSA. Óbice no Enunciado nº 297 desta Corte. Revista não conhecida.

4 - FÉRIAS INTEGRAIS.

Ausência de prequestionamento à luz do constante nos arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC. Óbice no Enunciado nº 297 desta Corte. Revista não conhecida.

5 - HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO.

Não há violação direta e literal dos arts. 7º, XIII, da Carta Magna e 59, § 2º, da CLT e divergência jurisprudencial pois, na espécie, restou consignado que havia pagamento habitual de horas extras, além do que restou constatada a inexistência de acordo de compensação e não simples irregularidade, além do que não se trata a espécie de simples excesso na jornada diária, mas de habitual extrapolação da jornada semanal. Óbice nos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte. Decisão quanto ao não-reconhecimento de acordo de compensação tácita em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI.1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 desta Corte. Revista não conhecida.

6 - HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.

Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI.1 desta Corte. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 do TST. Revista não conhecida.

7 - HORAS EXTRAS. INTERVALOS.

Ausência de prequestionamento à luz do constante nos arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC. Óbice no Enunciado nº 297 desta Corte. Revista não conhecida.

8 - ADICIONAL NOTURNO.

Ausência de prequestionamento à luz do constante nos arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC. Óbice no Enunciado nº 297 desta Corte. Revista não conhecida.

9 - INTEGRAÇÃO DO PASSIVO TRABALHISTA PARA O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

O egrégio TRT não prequestionou a matéria à luz do fundamento de violação do ACT, nem foi argüido para tal por meio de Embargos Declaratórios. Óbice no Enunciado nº 297 desta Corte. Revista não conhecida integralmente.

PROCESSO : RR-707.079/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : HEMERSON LUIZ REIS PEREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. VITOR MÁRCIO FONSECA DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema das horas extras por desrespeito ao intervalo interjornadas em razão do Enunciado nº 126 do TST. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema das horas extras por desrespeito ao intervalo intrajornada ante a falta de sucumbência. 1

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DESRESPEITO AO INTERVALO INTERJORNADA. NORMA COLETIVA DIMINUTIVA DO INTERVALO INTERJORNADA - À toda prova, busca o Reclamante a revisão de fatos e provas quando contradiz a decisão recorrida naquilo que afirma estar previsto em normas coletivas. Assim sendo, o apelo encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Com efeito, tendo o Regional afirmado que a norma coletiva previa a redução do intervalo interjornadas e que ela possuía caráter definitivo porque havia disposição neste sentido, somente mediante o revolvimento da referida prova poder-se-ia chegar a conclusão diversa.

HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DESRESPEITO AO INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA SUPRESSIVA DO INTERVALO - Tendo a decisão recorrida mantido a condenação da Reclamada em horas extras por desrespeito ao intervalo intrajornada, não se pode conhecer do apelo do Reclamante ante a falta de sucumbência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-709.416/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ÂNGELO LOPES FERNANDES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ELIANE CHOIRY CUNHA DE LIMA
RECORRIDO(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-RR-711.587/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES DE JESUS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 3
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS ANTE A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS DO CONTRATO QUE NÃO RESPEITA O ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - As alegações de que a condenação em depósitos do FGTS contraria o Enunciado nº 363 do TST e fere o princípio da irretroatividade das leis não se amolda aos ditames do art. 535 do CPC, uma vez que voltam-se à reforma da decisão embargada, fato que desafia recurso próprio. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-715.903/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
EMBARGADO(A) : ELIAS OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 1
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

PROCESSO : RR-725.200/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO DEL PINO
ADVOGADO : DR. JOZILDO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade: quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; quanto ao Recurso de Revista, dele não conhecer quanto à suspensão do feito, bem como dele conhecer, por violação constitucional, no tocante ao pleito de nulidade da penhora em dinheiro e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a determinação da penhora em dinheiro. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

I. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA EM DINHEIRO. BANCO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. NULIDADE.

Violação constitucional aparentemente demonstrada.

Agravo provido.

II. RECURSO DE REVISTA.

1 - SUSPENSÃO DO FEITO.

Tratando-se de processo em sede de execução, descabe recurso de revista amparado em alegação de violação legal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT c/c com o Enunciado nº 266 desta Corte. Revista não conhecida.

2 - PENHORA EM DINHEIRO. BANCO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. NULIDADE.

Tratando-se de execução provisória, a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, conflita com o princípio da legalidade, pois a lei processual determina que a execução provisória vai até a penhora e que o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, a teor do art. 620 do CPC. Ademais, esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-2, no sentido da inadmissibilidade de penhora em dinheiro na execução provisória, porquanto, embora a penhora em dinheiro não se ressinta de qualquer ilegalidade, com remissão aos arts. 655 e 656 do CPC, essa pode revelar-se abusiva no caso de a execução ser provisória.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-738.856/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S) : NEIDE DE ALMEIDA ALVES
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTONIO POLONINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema contrato nulo/servidor admitido sem concurso após o advento da CF-88/efeitos - e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, na hipótese, limitar a condenação aos depósitos de FGTS, às devidas anotações na CTPS e à expedição de ofícios.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Na hipótese, subsistem à declaração da nulidade contratual trabalhista as verbas relacionadas ao FGTS, as anotações na CTPS e a expedição de ofícios. Revistas parcialmente providas.

PROCESSO : RR-775.273/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARCHEZEPE
RECORRIDO(S) : MARIO BERNARDINO
ADVOGADO : DR. ARLINDO SALES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. Tratando-se a hipótese dos autos de conversão de rito ordinário para sumaríssimo quando da apreciação do recurso ordinário, recomendável o processamento do recurso de revista, para melhor exame da tese de ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equívocado se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-780.924/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : CIOMAR - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ÊNIO SOUZA LEÃO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : HIDNEY RIOS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANDRELINO MOREIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. A) CONFISSÃO VERSUS PROVA DOCUMENTAL. Tema dependente da valoração da prova. Aplicação do Enunciado 126/TST. Revista não conhecida. B) Multa do Art. 477/CLT. Reconhecimento do Vínculo Apenas em Juízo. Matéria não prequestionada, não podendo ser conhecida, em atenção ao Enunciado 297 desta Corte.

PROCESSO : RR-789.968/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : REINALDO HENRIQUE DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Correção do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "Horas extras. Turnos ininterruptos de revezamento"; "Divisor 180"; "Hora noturna reduzida"; "Adicional de periculosidade"; "Reflexos do adicional de periculosidade"; "Honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o entendimento da decisão de primeiro grau quanto aos minutos que antecedem e sucedem a jornada normal de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO Inadmissível o processamento do recurso de revista, quando a apreciação da matéria veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR 180

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, a partir da Constituição Federal de 1988, faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como do adicional respectivo.

Recurso de revista não conhecido.

HORA NOTURNA REDUZIDA

Não citada nas razões recursais a fonte oficial ou repositório jurisprudencial de que foram extraídas as decisões paradigmáticas, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Inadmissível o processamento do recurso de revista, quando a apreciação da matéria veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de posicionamento explícito a respeito das teses apresentadas. Inteligência do Enunciado nº 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os honorários advocatícios, no âmbito da Justiça do Trabalho, são devidos quando presente a assistência por sindicato da categoria profissional e comprovada a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, ainda, quando o trabalhador afirme que a sua situação econômica o impede de demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. (Enunciados nºs 219 e 329 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNOS NOS REPOUSOS SEMANAIIS REMUNERADOS. ENUNCIADO Nº 330 DO TST

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de posicionamento explícito a respeito das teses apresentadas. Inteligência do Enunciado nº 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO DO FGTS. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES DECORRENTES DA LEI Nº 8.036/90

Tornando-se necessária a busca da tutela jurisdicional para o recebimento do FGTS, as parcelas deferidas sob esse título devem ser atualizadas pelos índices próprios dos demais créditos trabalhistas. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES

É razoável concluir que, em certas ocasiões, os poucos minutos que antecedem ou sucedem o horário contratual não representam trabalho efetivo (CLT, artigo 4º), mas, sim, o tempo despendido pelo empregado na anotação da jornada ou mesmo no deslocamento até o local onde se encontra o equipamento utilizado para o registro da frequência. Desse modo, desconsidera-se, para efeito de apuração da jornada de trabalho, os minutos que antecedem ou sucedem o horário contratual, salvo se o excesso ultrapassar cinco minutos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-I do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-797.991/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : CARMEM LUCIA TEIXEIRA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS
RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO EXTREMO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DE CIPA REPRESENTANTE DO EMPREGADOR. A estabilidade provisória só alcança os membros de CIPA representantes dos empregados, porque eleitos, não abrangendo o presidente da CIPA, por ser ele indicado por seu empregador. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-805.474/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA LUCIANA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA ERCI RAMOS COELHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAINERI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** 1. HORAS EXTRAS - VALOR PROBANTE DO CARTÃO DE PONTO - ART. 373, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Diante da prova testemunhal em sentido diverso, o Eg. Regional concluiu existentes horas extras, explicitando que o entendimento não afrontava o art. 373, parágrafo único, do CPC. O Reclamado insiste na tese de que, conforme o referido dispositivo da Lei Processual, o requerimento de apresentação do cartão de ponto, pelo Autor, implicava na aceitação do documento como um todo, não se podendo questionar o seu valor probante pelo depoimento testemunhal. Assim, a decisão recorrida teria violado esse art. 373, parágrafo único, do CPC, além de dissentir da jurisprudência que transcreve. O primeiro e segundo arestos transcritos analisam hipótese em que o Reclamante pretendeu provar suas alegações pelos documentos requeridos, supostamente os cartões de ponto. Ocorre que, embora o Eg. Regional cogite desses documentos, contrapondo o seu valor ao testemunhal, em nenhum momento colocou em evidência a circunstância de o Reclamante ter requerido sua exibição. Trata-se de particularidade que não pode ser presumida em sede de recurso de revista, em que se requer o estabelecimento de uma tese, perfeitamente configurada e explicitamente definida quanto aos seus elementos fáticos para que possa ser objeto de confronto. A circunstância do requerimento de exibição é essencial na tese trazida para o cotejo, daí por que imprescindível estar presente, claramente definida, na tese constante do acórdão recorrido. O aresto restante não é explícito quanto à existência da prova testemunhal contrária, censurando somente a simples recusa dos fatos contrários, sem qualquer menção à existência e valor de outra prova. O art. 373, parágrafo único, do CPC, por seu turno, após enunciar a regra básica - impossibilidade de aceitação parcial do documento -, contém ressalva em favor da prova contrária. É a hipótese dos autos em que o Reclamante deixa de se submeter à aceitação do documento *ex lege* porque, também permitido pela lei, faz prova do fato contrário ao que se extrai do documento. Não vejo violação de lei, portanto. Recurso não conhecido.

2. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. O Eg. Regional considerou devidos os reflexos das horas extras na gratificação semestral, no incentivo adicional e nas parcelas rescisórias. Quanto à primeira, negou tratar-se da hipótese do Enunciado 256, ressaltando a habitualidade da prestação de jornada extra. Quanto à segunda, por não ter o Reclamado se desincumbido de provar o fato impeditivo do direito mediante a demonstração das parcelas que compõem o incentivo. No que respeita às últimas - parcelas rescisórias -, asseverou que "a quitação dada na rescisão é restrita aos valores relativos às parcelas nela consignadas". O Reclamado insiste na existência de contrariedade ao Enunciado 256 no caráter indenizatório da parcela "incentivo" e na afronta ao Enunciado 330. Como bem evidenciado pelo Eg. Regional, o Enunciado 256 impede a consideração da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras, caso inverso ao dos autos, em que se determina a repercussão das horas extras no cálculo da gratificação semestral. A inspecificidade é óbvia. A ques-

tão atinente ao incentivo encontra-se desfundamentada à falta de invocação e demonstração da hipótese de cabimento da revista, no particular, a teor das alíneas do art. 896 da CLT. Por fim, não se verifica igualmente contrariedade ao Enunciado 330, em face do seu inciso I. Recurso não conhecido.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Eg. Corte de origem entendeu cabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios por verificar existente a declaração de insuficiência econômica e a assistência pelo sindicato da categoria, concluindo estarem preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Pretende o Reclamado que o requisito da insuficiência econômica não tivera sido provado, invocando o descumprimento do art. 14 da referida lei e contrariedade ao Enunciado 329. Trata-se de impugnação que visa ao revolvimento fático-probatório, pois somente pela análise do material de prova é que se poderia avaliar a condição econômica do Reclamante (Enunciado 126). Ademais, cabia-lhe demonstrar que a simples declaração de próprio punho ofendia preceito legal, o que efetivamente ocorre. O Enunciado 327 não é explícito quanto à particularidade da situação de pobreza jurídica. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-814.218/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAQUIRI
ADVOGADO : DR. EMERSON DE A. NEGREIROS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES
RECORRIDO(S) : RUTH FREITAS VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema contrato nulo/servidor admitido sem concurso/efeitos - e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao saldo de salários, aos depósitos de FGTS, às devidas anotações na CTPS e aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIONAL. Incidência, na espécie, do teor do § 2º do art. 249 do CPC, bem como do contido no art. 794 da CLT. Prefacial não conhecida.

CONTRATO NULO. EFEITOS. Na hipótese, subsistem à declaração da nulidade contratual trabalhista, as verbas relacionadas ao FGTS, anotações na CTPS, assistência judiciária gratuita e saldo de salário.

Revistas parcialmente providas.

PROCESSO : RR-816.223/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : NILZO RAMOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 307 da SBDI-I deste TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-494.232/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : MILBANCO S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : LINDOLFO OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : ATOS ORIGIN BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO - JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstradas as alegadas violações de dispositivos legais e constitucionais, e quando não comprovada divergência jurisprudencial a respeito da matéria. **MULTA PREVISTA EM VÁRIOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 150, DA SDI-I DO TST.** Não se conhece de recurso de revista interposto de decisão proferida em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho. Artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 do TST.

Republicado cumprindo despacho de fls. 563.

PROCESSO : AIRR-209/2000-035-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
ADVOGADO : DR. LUÍS LEONARDO TOR
AGRAVADO(S) : ELIANA VIDOLIN FAVARETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS OBRIGATORIAS E ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. O agravante não promoveu o traslado de todas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, inviabilizando o conhecimento do presente agravo, consoante os termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento a respeito da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-221/2002-106-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CAETANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXTRAÇÃO DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À CARTA DE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO PREVISTA NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST, COM A REDAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Agravante, apesar de notificado pelo Tribunal *a quo*, não procedeu à extração da Carta de Sentença, condição indispensável ao conhecimento do Agravo, nos termos do item II, § 1º, alínea "c", da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, com a redação em vigor à época da interposição do Apelo.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-245/2000-031-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ HERALDO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM BRANDÃO
ADVOGADO : DR. CLOVES GOMES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO : DR. JONAS MAURO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. DISPENSABILIDADE DE PRECATÓRIOS. CONCEITO DE PEQUENO VALOR. INOCORRÊNCIA DE OFENSA LITERAL E DIRETA AO ARTIGO 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 87 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. Em sede de execução contra a Fazenda Pública Municipal não se pode cogitar de ofensa literal e direta ao artigo 100, § 3º, da Constituição Federal porque esse dispositivo expressamente remete à legislação infraconstitucional o encargo de definir o que representam, na prática, pagamentos de pequeno valor para efeito de inaplicabilidade do sistema de precatórios. E, ante o princípio da irretroatividade da lei, o Regional não poderia ter aplicado em 14 de maio de 2002 uma norma (artigo 87 do ADCT) que somente viria a ser introduzida no ordenamento jurídico em 12 de junho de 2002.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-264/2000-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOVELINA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para, sanando omissão quanto ao exame do artigo 1090 do Código Civil, afastar a alegada violação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTO. Embargos acolhidos para acrescer-se à fundamentação que não desrespeita o artigo 1090 do Código Civil, decisão no sentido de conceder o benefício da assistência médica ao aposentado por invalidez, pois não há previsão contrária na norma interna, que não fazendo distinção entre a suspensão do contrato por auxílio-doença ou aposentadoria, apenas deixa de contemplar com a benesse os afastados em auxílio doença acidentário. Daí o entendimento de que a intenção da empresa é a de conceder assistência médica ao aposentado por invalidez. Embargos acolhidos.

PROCESSO : AIRR-285/2001-016-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA FERREIRA DE SÁ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SOBRINHO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. O agravante não trasladou as cópias do acórdão regional, da certidão de publicação do acórdão regional, do recurso de revista, do despacho denegatório e respectiva certidão de publicação, peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT, c/c o item III da IN nº 16/99.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-291/2002-032-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CEMA - CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TRINDE DE PAULA
AGRAVADO(S) : EDSON LUCINDO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA PAIXÃO SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXTRAÇÃO DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À CARTA DE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO PREVISTA NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST, COM A REDAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

A Agravante, apesar de notificada pelo Tribunal *a quo*, não procedeu à extração da Carta de Sentença, condição indispensável ao conhecimento do Agravo, nos termos do item II, § 1º, alínea "c", da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, com a redação em vigor à época da interposição do Apelo.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-294/2002-002-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 294/2002.0, 294/2002.2

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOÃO LOPES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO LOPES DA COSTA
AGRAVADO(S) : ELIANA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELENILSON CAVALCANTI DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

Não há previsão legal a respaldar a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento (art. 896, § 1º, da CLT).

NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - ARTIGO 524, II, DO CPC

Constitui requisito de admissibilidade do Agravo de Instrumento motivação que justifique o pedido de reforma da decisão agravada. Cabe ao Agravante não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram o despacho agravado, a teor do disposto no art. 524, II, do CPC.

O presente Agravo reproduz as razões da Revista indeferida.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-302/2001-034-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO DONE
ADVOGADO : DR. LÁZARO RAMOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. Tema não questionado escapa à jurisdição extraordinária, a teor do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-303/2000-027-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : DR. CIRILO DE PAULA FREITAS
AGRAVADO(S) : JACY BIS
ADVOGADO : DR. LUIZ ORLANDO DE ARAÚJO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESCABIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento, quando não configurada divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos oferecidos não se adequarem ao disposto no Enunciado 296/TST e quando a matéria envolver a apreciação de fatos e provas (Enunciado 126/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-331/2001-053-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ADEILSON LOPES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 304/SDI-1/TST. 2. HORAS EXTRAS NO PERÍODO DE JULHO DE 1998 A ABRIL DE 1999. PARTICIPAÇÃO EM CURSOS. O deferimento de horas extras com base nos elementos instrutórios dos autos não configura lesão aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-353/2001-052-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EURESTES BORGES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IVETE APARECIDA GARCIA R. SOUSA
AGRAVADO(S) : SAUL AUGUSTO TOLEDO TÁVORA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO COSTA
AGRAVADO(S) : KIRIM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento, quando não configurada divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos apresentados não se adequarem ao disposto no Enunciado 296/TST e quando a matéria envolver a apreciação de fatos e provas (Enunciado 126/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-360/2002-113-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MENDES FERREIRA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. As cópias reprográficas das peças que instruem o presente agravo de instrumento não estão autenticadas, não havendo nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-369/2002-017-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MINAS SOL HOTÉIS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA
AGRAVADO(S) : ARTUR CORRÊA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-382/2002-012-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ÓTICA DO POVO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA TEIXEIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : SIMONE DE SOUZA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A cópia da certidão de publicação do acórdão nos Embargos de Declaração é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante jurisprudência desta Corte.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-416/2001-039-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS - FUSARP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ARMELIM
AGRAVADO(S) : APARECIDA ODETE VITAL DA COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FREDERICI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SERVIDOR CELETISTA - REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE DO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A orientação deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a estabilidade prevista no art. 41, § 1º, da Constituição Federal, alcança o servidor público estatutário e o celetista, desde que integrante da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional e tenha sido admitido por concurso público. Decisão em consonância com entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 265 da SBDI-1 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-418/2000-003-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CÍCERO FRANCISCO GOMES
ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO UCHÔA
AGRAVADO(S) : ACADEMIA DA CACHAÇA COMÉRCIO E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar, argüida em contraminuta, para não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o Agravante de juntar peça necessária à sua formação, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou não cuida de conferir autenticidade às cópias reprográficas juntadas. Desatendido, portanto, o disposto nos artigos 830, 897, § 5º, I, da CLT e nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-426/2002-920-20-41.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 426/2002.7, 426/2002.0

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MANOEL ABADA DE JESUS
ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. ENUNCIADO Nº 331/TST. O Tribunal Regional decidiu conforme o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial apontadas (art. 896, c, e § 4º, da CLT).
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-426/2002-920-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 426/2002.7, 426/2002.0

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : AYMORÉ EMPREENDEMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO AUGUSTO MACÊDO MACHADO
AGRAVADO(S) : MANOEL ABADA DE JESUS
ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Esta Eg. Corte pacificou entendimento no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção. Não sendo exigível novo depósito, apenas quando já integralizado o valor da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1).
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-432/1997-018-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
AGRAVADO(S) : EDVALDO SILVA DE JESUS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. ARTIGO 511, § 2º, DO CPC. PRECLUSÃO. Não prospera a invocação de ausência de intimação para complementar diferença não recolhida de depósito recursal, pois essa prerrogativa da parte preclui com a exaustão do prazo legal para o preparo de cada novo recurso. A intimação concernente à insuficiência rearbitrada em sede de embargos de declaração integra a publicação da respectiva decisão, regularmente feita e certificada, hipótese em que não há falar-se em ofensa ao art. 511, § 2º, do CPC. E quanto ao aspecto da suposta insignificância do valor da complementação, afronta o bom senso o entendimento de que importância superior ao salário mínimo da época do rearbitramento comporte a qualificação de diferença ínfima.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-453/1991-030-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
AGRAVADO(S) : JORGE TADEU DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. O agravante não promoveu o traslado de todas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, inviabilizando o conhecimento do presente agravo, consoante os termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento a respeito da aplicação da Lei nº 9.756/98.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-516/2001-007-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. GERALDO AFONSO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : LOURISMAR JOSÉ ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. POLICIAL MILITAR. VÍNCULO DE EMPREGO COM EMPRESA PRIVADA. Matéria decidida em conformidade com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 167 da eg. SDI-1/TST. Incidência do Enunciado 333/TST.

AVISO PRÉVIO. Não afronta o artigo 487 da CLT decisão que manda pagar o aviso prévio ao policial militar que tem mais de um emprego, já que as relações jurídicas são distintas e não se comunicam. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-525/1999-133-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN SOARES
AGRAVADO(S) : AIDÊ ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA BARBOSA DE PAULA E OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLÊNCIA CONSTITUCIONAL. Na ausência de indicação de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-527/2000-092-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. MARIANE DE AGUIAR PACINI
AGRAVADO(S) : ALAÍDE DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O "caput" do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa "in eligendo" e "in vigilando". Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-527/2002-077-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARCOS COSTA DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : TRÓPICO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS, ILUMINAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - ENUNCIADO Nº 228/TST

A eficácia do Enunciado nº 228/TST não foi afetada pela superveniência da Constituição da República, art. 7º, inciso XXIII. Primeiro, porque o dispositivo fundamental prevê adicional de remuneração, e não adicional sobre remuneração. Segundo, porque se trata de norma constitucional de eficácia limitada. A lei referida pelo constituinte originário é a CLT, por ele recepcionada, notadamente o artigo 192, que estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo regional, nacionalmente unificado pelo inciso IV do mesmo preceito. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-529/1999-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO - DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso ordinário. Assim também comandam as Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-534/2001-008-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALÓISIO SÓNEGO
AGRAVADO(S) : CARLOS LOURENÇO
ADVOGADO : DR. ARY BERTESSI VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ELENCADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. O agravante não trasladou todas as peças indispensáveis à formação do Instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-585/2002-031-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : KECIA MARCIA OLIVEIRA MORANDINI
ADVOGADA : DRA. ADMA VIANA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST. Decisão regional que anula a sentença e determina o retorno dos autos à Vara para novo julgamento da causa, tem natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-596/2001-221-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MARCOS CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALCIMÍNIO SIMÕES CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORA : DRA. ROSÂNGELA VAZ RIOS E SILVA
AGRAVADO(S) : M. O. CONSTRUTORA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DONO DA OBRA. O Tribunal Regional decidiu de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da Subseção I Especializada em dissídios Individuais desta Corte, que dispõe: "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora." Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-608/2000-103-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : DONIZETI PEREIRA DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. ZULEICA RISTER DE SOUSA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A arguição de nulidade tem por fundamento o fato de a sentença de 1º Grau ter rejeitado Embargos Declaratórios, tornando incompleta a prestação jurisdicional. Contudo, a v. sentença regional é completamente silente sobre a matéria, não tendo sido opostos Embargos Declaratórios. Ausente as alegadas ofensas aos arts. 93, IX e 5º, XXXVI, LV e LVI, da Carta Magna, e 832 da CLT. Óbice do Enunciado 297/TST. Agravo não provido.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional concluindo que o recorrido prestou serviços para a sociedade de economia mista recorrente, bem como que a empresa interposta quedou inadimplente nas obrigações trabalhistas, torna improsperável a pretensão recursal, porque proferida em estrita consonância com o teor do inciso IV do Enunciado 331/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-613/2001-004-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : MARCOS LUIZ ALVES MACHADO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA PELO ENUNCIADO Nº 95 DO TST

O acórdão regional aplicou a prescrição trintenária do FGTS, em consonância com o Enunciado nº 95 do TST. É inviável o processamento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, a teor do disposto no art. 896, § 4º, da CLT, e no Enunciado nº 333 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-618/2001-101-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : WILSON CARLOS CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, por inexistente, quando não constar dos autos procuração original ou em cópia autêntica, conferindo poderes ao subscritor do apelo, ou quando não configurado o mandato tácito. Inteligência do do Enunciado nº 164/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-693/2000-121-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - AR/ES
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO VERVOLET
AGRAVADO(S) : MARLY DE SOUZA DIONIZIO
ADVOGADO : DR. ADIR PAIVA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 desta Corte, que consigna ser inválido o acordo tácito de compensação de jornada. Incidência do Enunciado nº 333/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-695/1999-116-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MIGUEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE MORA MARCON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. ENUNCIADO Nº 331/TST. O Tribunal Regional decidiu conforme o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial apontadas (art. 896, c, e § 4º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-738/2000-014-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MANOEL CARLOS SOUZA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA OLIVEIRA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE E NECESSIDADE DE PERÍCIA. DIREITO RECONHECIDO. ENUNCIADO 361 DO TST. Divergência não demonstrada. Não se configura ofensa ao art. 195, caput e § 2º, da CLT, que impõe a necessidade de realização de prova técnica, se essa etapa é ultrapassada pelo reconhecimento espontâneo da empregadora, que admitiu a existência dos elementos caracterizadores do trabalho sob condições de risco, a despeito da proporcionalidade unilateralmente imposta, Enun. 361/TST. A controvérsia a respeito do inciso II do art. 2º do Decreto nº 93.412/96 que extrapola o dispositivo legal já se encontra pacificado no Enunciado 361 do TST. Divergência inserível - aresto que contém tese superada por súmula de jurisprudência (art. 896, § 4º, da CLT), ou oriundo de Turma desta Corte (art. 896, a, da CLT); ou que se revela inespecífico. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-751/2001-005-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CRBS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OIRSON DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. ANDRÉA MARIA ZATTAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-775/2000-118-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOS-SA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO : DR. CELSO BENEDITO GAETA
AGRAVADO(S) : MARCOS HUMBERTO DOMINGUES
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). DESCABIMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgado. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI). Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-795/1999-004-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO JARDIM HEBROM
ADVOGADO : DR. ROBSON LUIZ D'ANDREA
AGRAVADO(S) : PAULO DE OLIVEIRA INÁCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.

1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENUNCIADO Nº 126/TST. O Egrégio Tribunal Regional, com fulcro nas provas carreadas aos autos, entendeu configurado o vínculo empregatício entre as partes. Qualquer discussão em sentido contrário desafia o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante os termos do Enunciado nº 126 do TST.

2. SALÁRIO. O apelo encontra-se desfundamentado ante a ausência de arguição de violação legal e/ou constitucional e de divergência jurisprudencial válida e específica, além de a matéria revestir-se de caráter fático-probatório, o que atrai o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

3. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. A questão referente à aplicabilidade da multa por embargos de declaração protetatórios encontra-se disciplinada pela legislação ordinária (art. 538, parágrafo único, do CPC), a qual o julgado recorrido interpretou razoavelmente, adequando-a ao caso *sub judice* (Enunciado 221 do TST). Note-se que o apelo resta desfundamentado, tendo em vista que não há arguição de violação a dispositivo legal e/ou constitucional e que o aresto trazido não serve ao fim colimado por ser oriundo de Turma do TST, órgão não autorizado pela alínea a do art. 896 consolidado.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-810/2002-920-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO SANTANA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ARACAJU
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO MENEZES DUARTE

AGRAVADO(S) : EMSURB - EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS
ADVOGADO : DR. ANSELMO VASCONCELOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL OU CONSTITUCIONAL COMO VIOLADO. Se o Recorrente não faz referência a qualquer dispositivo legal ou constitucional, não há como enquadrar seu apelo na alínea "c" do art. 896 da CLT. Inteligência da O.J. 94 da SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-812/2001-658-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SOLANGE TERESINHA WELTER FACIN
ADVOGADO : DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. LEI Nº 9.756/98. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-816/1997-019-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CORUPÁ
ADVOGADO : DR. CLARY JULIANA SUESENBACH
AGRAVADO(S) : SOLANGE DE OLIVEIRA RABELLO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR ESTÁVEL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. DEMISSÃO. FALTA GRAVE. Conforme dispuña o artigo 41, § 1º, da Carta Magna, em texto vigente à época da rescisão contratual (6/2/97), o servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa. Destarte, o r. julgado regional que declara nula a rescisão contratual, após constatar a inobservância da ampla defesa na instauração do inquérito administrativo e, também, em face da não comprovação, na via judicial, da falta grave ensejadora da demissão por justa causa, não incide em violação constitucional.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-832/1999-056-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JERSON JOSÉ SEBASTIÃO
ADVOGADO : DR. EDVALDO DA SILVA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DA PENHORA. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que o Enunciado 266 do TST reitera. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à

previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípio constante de inciso do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciado, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. A conclusão regional, no sentido da inocorrência de nulidade da penhora, decorre de interpretação de preceitos de Lei Ordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-858/2002-920-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA HELENA LASSANCE
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSA HELENA BRITTO ARA-GÃO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO TÁCITO. SUBSTABELECIMENTO. Os substabelecimentos pelos quais os subscritores do agravo receberam poderes para atuar nos autos não se prestam a tanto. A subscritora do primeiro não tem procuração nos autos e o do segundo possui mandato tácito, que não o habilita a transferir poderes mediante tal instrumento. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 200 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-869/2001-461-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JUVÊNIO DE SOUZA LADEIA FILHO
AGRAVADO(S) : CLEBER LLOMPART ROCHA
ADVOGADO : DR. RAFLE MUNIZ SALUME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRADO DE INSTRUMENTO - ENUNCIADO Nº 218/TST

Consoante disciplina o Enunciado nº 218 desta Corte, é incabível Recurso de Revista contra acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-877/2001-004-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO BARROSO VERAS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO AMBRÓSIO DOS REIS
AGRAVADO(S) : MARIZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. GILCILÉIA DE NAZARÉ BRITO M. SANTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENUNCIADO Nº 126/TST. O Eg. Tribunal Regional, com base nas provas contidas nos autos, entendeu não caracterizado o vínculo empregatício. Qualquer discussão em sentido contrário desafia o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-903/1998-002-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PREMONT ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ONOFRE DE MORAES PINTO
AGRAVADO(S) : IRAN DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO NÃO CARACTERIZADO. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, a). Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-905/2000-611-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : VITÓRIA SUELY SILVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - ARTIGO 524, II, DO CPC.

Constitui requisito de admissibilidade do Agravo de Instrumento motivação que justifique o pedido de reforma da decisão agravada. Cabe ao Agravante não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram o despacho agravado, a teor do disposto no art. 524, II, do CPC.

O presente Agravo reproduz as razões da Revista indeferida. **Nega-se provimento.**

PROCESSO : AIRR-924/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : KATSIKO ITUMURA
ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER
AGRAVADO(S) : ANACLETO BARBOZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Afigura-se abrangente a fundamentação expandida pelo acórdão regional, sem omissões ou contradições que comprometessem a prestação jurisdicional. A adoção, à luz da análise da prova, pelo Regional, de tese diversa da sustentada pelo Reclamado não configura pressuposto válido para a interposição dos Embargos Declaratórios, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Quanto ao mérito, por aplicação da Súmula 214 do TST, o Recurso não merece ser admitido, já que se trata de decisão interlocutória na qual foi declarado o vínculo de emprego entre as partes, e determinou-se a baixa do processo ao Juízo de origem, para julgamento dos demais pedidos. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-941/1999-004-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : REINALDO ILIO SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, por inexistente, quando não constar dos autos procuração conferindo poderes aos subscritores do apelo, ou quando não configurado o mandato tácito. **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-944/1999-022-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : USIMIX SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : EDGAR CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO CÉZAR TROTTA TELLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - ARTIGO 524, II, DO CPC.

Constitui requisito de admissibilidade do Agravo de Instrumento motivação que justifique o pedido de reforma da decisão agravada. Cabe à Agravante não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram o despacho agravado, a teor do disposto no art. 524, II, do CPC.

O presente Agravo reproduz as razões da Revista indeferida. **Nega-se provimento.**

PROCESSO : AIRR-951/2001-121-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : FICAP S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA LOPES COSTA
AGRAVADO(S) : ALBERTO DE ASSIS SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. LEI Nº 9.756/98. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-960/1995-035-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
ADVOGADO : DR. LUÍS LEONARDO TOR
AGRAVADO(S) : IRENE CARVALHO DE SOUZA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. O agravante não promoveu o traslado de todas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, inviabilizando o conhecimento do presente agravo, consoante os termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento a respeito da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-966/1999-120-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BENEDITO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI
AGRAVADO(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinários e de Revista, bem como aos Embargos Declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência desta norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo (OJ. 260 da SBDI-1 do TST). Observa-se, no entanto, que não se há falar em nulidade do acórdão, já que foi proferido em observância aos parâmetros do procedimento ordinário, tanto que houve o pronunciamento explícito das matérias, sem omissões que pudessem acarretar prejuízo ou cerceio de defesa do Agravante, cabendo a análise da Revista, a considerar o rito ordinário. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Afigura-se abrangente a fundamentação expandida pelo Regional quanto às matérias suscitadas pelo Agravante, quais sejam, sobre a atividade preponderante desenvolvida pela recorrida; quanto às violações dos artigos 3º da Lei nº 5.889/73, 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e 581, § 2º, da CLT, e em relação à contrariedade à OJ. 28 deste Tribunal e à Súmula 196 do STF. Não configurada a presença de omissões que comprometessem a integralidade da prestação jurisdicional. **ENQUADRAMENTO URBANO. PRESCRIÇÃO.** A decisão revisanda, ao manter a descaracterização da condição de rurícola, aplicando a prescrição quinquenal, fê-lo como resultado do exame da prova, e qualquer modificação do julgado demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta fase recursal por aplicação da Súmula 126 deste Tribunal. A jurisprudência pacífica desta Corte firma-se em que o enquadramento rural é definido pela atividade desenvolvida pelo trabalhador e, na hipótese, a atividade do Reclamante não se dava no campo, mas na usina, como soldador. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-977/2001-013-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CARAVELAS GUINDASTES E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MERIVALDO FERREIRA DAMACENA
AGRAVADO(S) : EDIRSON OTAVIANO GOMES
ADVOGADO : DR. JOEL REZENDE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Esta Eg. corte pacificou entendimento no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção, não sendo exigível novo depósito apenas quando já integralizado o valor da condenação (orientação jurisprudencial nº 139 da SBDI-1).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-983/2001-003-23-00.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIRGÍLIO LUIZ RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. BERARDO GOMES
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT - PREVIMAT
ADVOGADO : DR. ELYDIO HONÓRIO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou constitucional. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.005/2001-059-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA GRANDE
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : LUIZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DAS PEÇAS INDICADAS NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT - LEI Nº 9.756/98

O Agravante não trasladou as cópias do Recurso de Revista, do acórdão regional, do despacho agravado e das respectivas certidões de publicação, peças indicadas no § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Não há pedido de processamento do Agravo nos autos principais. **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.019/2001-141-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA COLATINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL
AGRAVADO(S) : ARMANDO SALVADOR
ADVOGADO : DR. MARTINIANO LINTZ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.022/2002-042-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : IBIRAPUERA AVÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ DUARTE
AGRAVADO(S) : LUCILA FERNANDES CHAVES
ADVOGADO : DR. RICARDO LEAL DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST. A declaração de afastamento da prescrição e a conseqüente determinação do retorno dos autos à Vara de origem para novo julgamento da causa, em face da decisão regional, tem caráter interlocutório, tornando-a irrecorrível de imediato, conforme dispõe o Enunciado nº 214 do TST.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.082/1998-103-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO NELLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO
AGRAVADO(S) : EDVALDO RODRIGUES SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. IRANI BUZZO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - RECURSO DE REVISTA DESERTO - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE

Está deserto o Recurso de Revista quando é insuficiente o depósito recursal, seja em relação ao valor da condenação ou ao legal, exigível à época.

Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1. Recurso não provido.

PROCESSO : AIRR-1.088/2000-008-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDIR CORTE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA OLIVEIRA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART.524, INCISO II, DO CPC. O agravo de instrumento carece de fundamentação. Se a motivação do agravo de instrumento não se reveste de embasamento suficiente à compreensão da controvérsia, não merece provimento o recurso, por incidência do art. 524, inciso II, do CPC, de aplicação subsidiária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.105/2000-133-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMACARI
ADVOGADA : DRA. FERNANDA GIACOMO
AGRAVADO(S) : JOSÉ NASCIMENTO SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APOS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.135/1998-007-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR : DR. OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
AGRAVADO(S) : DÉBORA CORREA LOURENÇO
ADVOGADA : DRA. ANDREA JULIÃO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. ENUNCIADO Nº 331/TST. O Tribunal Regional decidiu conforme o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial apontadas (art. 896, c, e § 4º, da CLT). Daí não se cogitar de ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal), porquanto fora aplicada a legislação pertinente à matéria.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.161/2001-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : JANDIRA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LOUANA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO.

1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS. LIXO DOMICILIAR. A decisão regional está amparada no laudo apresentado nos autos não se verificando ofensa direta à Constituição Federal, nem contrariando a súmula de jurisprudência desta Corte, que sequer foram denunciadas, sendo certo que o Precedente jurisprudencial nº 170 da SDI-1 desta Corte não impulsiona o recurso a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo não provido.

2. HONORÁRIOS PERICIAIS. ENUNCIADO 236. O Tribunal a quo decidiu em consonância com o Enunciado nº 236 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.162/2001-009-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ODETTE VICTORIO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RÁDIO MELODIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. Publicado o despacho de admissibilidade em 11.04.2003 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 119-verso, o prazo recursal iniciou-se em 14.04.2003 (segunda-feira), terminando em 22.04.2003 (terça-feira). O agravo só foi protocolado no dia 24.04.2003 (fl. 121), fora do octídio legal.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.175/2000-100-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO VIANA DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARA LÍGIA CORRÊA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DA COLÔNIA RIOGRANDENSE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PENHORABILIDADE. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL OU INDUSTRIAL. GARANTIDA POR PENHOR OU HIPOTECA. PENHORA. Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (DL 167/67, art. 69; CLT arts. 10 e 30 e Lei nº 6.830/80)."

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.193/1998-020-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADEMÁRIO DE JESUS VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista tem seu campo de abrangência restrito à realidade processual revelada pelo acórdão regional. Assim é que, em tal via, não são revolidos fatos e provas, quando não explicitados na própria decisão recorrida (Enunciado nº 126/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.206/2000-002-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SPELTA BARCELOS
AGRAVADO(S) : AIVETE TAQUETE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DAS PEÇAS PREVISTAS NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT

Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa a Agravante de juntar peças necessárias à sua formação, quais sejam, as cópias do acórdão regional, da certidão de sua publicação e do Recurso de Revista.

Desatendido, portanto, o disposto no § 5º, I, do art. 897, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.224/1993-132-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO DALTRO PANÃO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SILVA GARCIA
AGRAVADO(S) : NITROCARBONO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Não merece reforma o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista quando firmado este por advogado que não possui procuração nos autos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.225/2001-014-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER
AGRAVADO(S) : ADRIANA PINHEIROTROVO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DIGITADOR. A v. decisão regional após constatar o pagamento de gratificação de digitador, mesmo sem o exercício da função correspondente, concluiu que a autora fazia jus à incorporação da gratificação. A alegada violência ao parágrafo único do art. 468 da CLT não desafia a Revista, eis que a decisão recorrida está calcada em fundamento diverso da reversão ao cargo efetivo, após destituição de função de confiança. Acrescente-se ainda que a pretendida divergência de julgados não se configura ante a inespecificidade dos arestos. Inteligência do Enunciado 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.241/2000-016-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

AGRAVADO(S) : ELEUNÍ ANTONIO DE ANDRADE MELO

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar, argüida em contraminuta, para não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE PEÇAS - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa a Agravante de juntar peça necessária à sua formação, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Desatendido, portanto, o disposto no § 5º, I, do art. 897, da CLT, e nos itens III e X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.289/1999-041-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinário e de revista, bem assim aos embargos declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo (LTr 64-05/582).

O fundamento do despacho denegatório, de incidência do § 6º do art. 896 da CLT, não procede e cabe a análise da revista considerando o rito ordinário.

INDENIZAÇÃO PREVISTA EM PLANO DE ACORDO BILATERAL INCENTIVADO (PABI). A matéria versada no recurso tem conotação fática, incidindo o Enunciado 126/TST, pois o acórdão regional fundamentou sua decisão na análise dos documentos juntados aos autos, concluindo que o reclamante aderiu espontaneamente às disposições do PABI, nos termos de cláusula do Contrato Coletivo de Trabalho, efetivando a rescisão do contrato de trabalho com a assistência do sindicato representativo de sua categoria profissional e recebeu integralmente os benefícios advindos da pactuação.

BASE DE CÁLCULO. INDENIZAÇÃO. O acórdão regional deu interpretação razoável à questão quando concluiu que as normas do PABI fazem referência exclusiva ao salário mensal do empregado e que devem ser interpretadas restritivamente, a teor do art. 1090 do Código Civil, não integrando na base de cálculo da indenização as horas extras, o adicional noturno e as gratificações.

GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS POR ASSIDUIDADE. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Inexiste violação ao art. 457, § 1º da CLT decisão que entende não integrar à remuneração gratificação de férias paga mensalmente, porém prevista em acordo coletivo e condicionada à assiduidade. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.312/2001-018-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : TV CABO RESISTÊNCIA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

AGRAVADO(S) : LIZABELLA TAVARES RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

VÍNCULO DE EMPREGO. ARTIGOS 2º E 3º DA CLT. A controvérsia em torno da configuração do vínculo empregatício foi solucionada pelo r. julgado regional à luz do contexto fático-probatório constante dos autos. Portanto, a aferição de eventual ofensa aos artigos 2º e 3º da CLT, encontra óbice no Enunciado 126 deste Tribunal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.315/1998-011-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO

EMBARGADO(A) : COOPERBA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS E REGIÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Não desrespeita o princípio da legalidade decisão que, rechaçando a hipótese de cooperativa, reconhece vínculo de emprego.

Embargos acolhidos.

PROCESSO : AIRR-1.332/2000-017-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : LUÍS ROBERTO DA CRUZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ FÉLIX

AGRAVADO(S) : ANÉSIO JOSÉ VETORASSO E OUTRA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CATALANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE HORÁRIO. ENUNCIADOS Nº 297 E 126/TST. O Eg. Tribunal Regional não analisou a matéria à luz dos dispositivos legais invocados, tampouco foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, restando preclusa nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Além disso, verifica-se que a controvérsia é de natureza fático-probatória e sua análise não é permitida em recurso de revista, pela incidência do Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.337/2000-029-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : RINALDO JOSÉ ARVATTI

ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330 DO TST. Conforme assentado por esta Corte, a quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposto ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas (Enunciado 330 do TST). Destarte, a r. decisão regional harmoniza-se com esse entendimento jurisprudencial, porquanto constatou, após análise do termo de rescisão, a existência de ressalvas feita pelo sindicato assistente do reclamante e bem assim, que o pagamento da parcela "indenização especial" não quitou as verbas referentes à ruptura contratual.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.353/1999-003-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : PREMONT ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MILTON SIQUEIRA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Regional não analisou a argüição de julgamento extra petita, por considerar o Recurso desfundamentado. A admissibilidade da revista encontra obstáculo na Súmula 297 deste Tribunal.

CONTRATO POR OBRA CERTA. MATÉRIA FÁTICA. Para se verificar se no Recurso de Revista houve prova do contrato por prazo determinado nos termos da Lei nº 2.959/56 e do artigo 443 da CLT, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que atrai a incidência da Súmula 126 deste Tribunal. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.368/1999-132-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : JAIME GARCIA DE ARAÚJO FILHO

ADVOGADO : DR. LUIS MAURÍCIO DE ALCÂNTARA DOMINGOS

AGRAVADO(S) : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

ADVOGADA : DRA. RENATA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Não se conhece de agravo quando as cópias reprodutivas de peças formadoras do instrumento não estejam autenticadas e não haja nos autos declaração do advogado do agravante que confira sua autenticidade (artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.379/1998-047-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

ADVOGADA : DRA. NAIR NILZA PEREZ DE REZENDE

AGRAVADO(S) : MILTON VEIGA COELHO

ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE HORÁRIO. ENUNCIADO Nº 126/TST. Versando a controvérsia sobre existência ou inexistência de controle de horário, não cabe discussão em recurso de revista que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST. **COMISSIONISTA. ENUNCIADO Nº 340 DO TST.**

O Enunciado nº 340/TST dirige-se aos "comissionistas puros", ou seja, aos empregados remunerados somente a base de comissões e sujeitos a controle de horário. Diante do consignado no acórdão regional não se configura qualquer contrariedade ao enunciado em comento.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.395/1997-084-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ ELIAS ANGELO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILDIS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüidas de ofício, para não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE MANDATO CONFERIDO AO SIGNATÁRIO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. As peças de procuração e substabelecimento não contêm outorga de poderes ao signatário do Agravo de Instrumento, pelo que não se conhece do apelo, à luz do art. 897, § 5º da CLT, por irregularidade de representação. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.410/2000-657-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : MULTIPETRO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

ADVOGADO : DR. GUILHERME PERZZI NETO

AGRAVADO(S) : AROLDI KAPPE CAZZO

ADVOGADA : DRA. DÉBORA FÁBIA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que não é válido o acordo tácito de compensação de horas. (Orientação Jurisprudencial 223, SDI-1).

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.663/1996-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DA REDE GAZETA LTDA.

ADVOGADO : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SE-EB/ES

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÕES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na ausência de expressão e direta violação de preceito constitucional, não prospera agravo de instrumento que busca viabilizar recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.664/2001-075-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : SOBRAL INVICTA S.A.

ADVOGADO : DR. WELLINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO

AGRAVADO(S) : ADEMIR DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. JUAN BAUTISTA TUDELA CORBALAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA NEGADO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE EM FASE RECURSAL. A C. SDI-1 pacífico entendimento no sentido de ser inaplicável o artigo 13 do CPC, com o fito de regularizar a representação processual, em fase recursal. Orientação Jurisprudencial 149/SDI-1.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.676/1999-002-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

AGRAVADO(S) : HUMBERTO BEVILÁQUA VIEIRA FILHO

ADVOGADO : DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar, argüida em preliminar, para não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE PEÇAS - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa a Agravante de juntar peça necessária à sua formação, a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em Embargos de Declaração. Desatendido, portanto, o disposto no § 5º, I, do art. 897, da CLT e nos itens III e X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.721/1997-029-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : DIBBA - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DA BARRA LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALIXTO U. RIBEIRO

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA BOMJARDIM

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. "AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia". (O.J. 287 da SDI-1/TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.761/2001-109-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MARTINS E BARROS

AGRAVADO(S) : RODRIGO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ELIANA SILVA DE OLIVEIRA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.786/2001-035-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO DIAS VIEIRA

ADVOGADO : DR. SÁVIO ROMERO COTTA

AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. As cópias reprográficas das peças que instruem o presente agravo de instrumento não estão autenticadas, não havendo nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.793/2001-007-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : MANOEL JARDIM DA SILVEIRA NETO

ADVOGADA : DRA. SOLANGE LOPES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, por inexistente, quando não constar dos autos procaução conferindo poderes aos subscretores do apelo, ou quando não configurado o mandato tácito.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.838/2000-067-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : ANA MARIA RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Não se conhece de agravo quando as cópias reprográficas de peças formadoras do instrumento não estejam autenticadas e não haja nos autos declaração do advogado do agravante que confira sua autenticidade (artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.844/1996-007-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : RENATO MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

AGRAVADO(S) : POLYENKA LTDA.

ADVOGADO : DR. NILSO DIAS JORGE

AGRAVADO(S) : AKZO NOBEL LTDA.

ADVOGADA : DRA. IZILDA LEONOR CAPELETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (RECURSO DE REVISTA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Não foram trasladadas as razões do recurso de revista, realidade que inviabiliza o conhecimento do agravo (En. 272/TST; Súmula 315/STF). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.853/1996-099-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : POLYENKA LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PASCUALI

AGRAVADO(S) : JOSÉ ROGÉRIO TERCÍ

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DESCABIMENTO. Não se conhece de recurso de revista, quando a Parte não diligência no sentido da comprovação oportuna do pagamento das custas processuais (art. 789, § 4º, da CLT; art. 185 do CPC e En. 352/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.914/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : LUCIANO COSTA FILHO

ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONTRATO DE TRABALHO - EMPRESA INTERPOSTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - RECONHECIMENTO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Tem-se que "a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário" (Enunciado 331, I, do TST). Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.024/2000-079-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CELSO CORATO

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. A inexistência de violações legais e constitucionais e o óbice dos Enunciados 126 e 296/TST comprometem o apelo. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.041/1997-007-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : VALDECIR ZACARIAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-2.060/2000-058-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RENATO MARQUES DOS ANJOS VARRICHIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. BENEDITO BUCK
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ADVOGADO : DR. GILSON EDUARDO DELGADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO DO FGTS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. O Regional, ao consignar que o parcelamento do FGTS junto à CEF não afrontou o direito dos reclamantes, porque ausentes as hipóteses autorizadoras do saque, conferiu razoável interpretação aos ditames da Lei nº 8.036/90 (En. 221/TST). Por outro lado, embora os arts. 15 e 22 da Lei nº 8.036/90 estabeleçam a obrigatoriedade de depósito do FGTS, não vedam o parcelamento da dívida em atraso, que se encontra expressamente previsto no art. 5º, IX, daquele diploma legal. Também não demonstrada afronta ao art. 7º, III, da CF, porque a hipótese de parcelamento do débito relativo ao FGTS não se encontra disciplinada no referido dispositivo constitucional. Nego provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-2.112/1998-224-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL F. APOLÔNIO G. VIEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ALVES DE MACE DO
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE ARAÚJO FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MULTA DO FGTS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista em fase de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a preceito constitucional. **In casu**, o exame da violação constitucional apontada (arts. 5º, II e 192, § 1º, da Constituição Federal) depende de análise da legislação ordinária que disciplina a matéria.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.206/1999-042-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CREUSA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE MARCOS SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A definição do rito dar-se-á no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo. Incide o princípio **tempus regit actum**, ou seja, lei posterior estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho, não se aplica às hipóteses em que o momento processual para o estabelecimento do rito já foi ultrapassado. A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinário e de revista, bem assim aos Embargos Declaratórios, que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo (LTr 64-05/582). Observa-se, no entanto, que não se há de falar em violação dos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição da República, 794, 795 e 895 da CLT porque o acórdão regional foi proferido dentro dos parâmetros do procedimento ordinário, tanto que houve o pronunciamento explícito dos temas suscitados no Recurso de Revista, sem omissões que pudessem acarretar prejuízo ou cerceio de defesa do Agravante, cabendo a análise da Revista, considerando o rito ordinário. **RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA ANTERIOR COM RELAÇÃO À EMPRESA TERCEIRIZADORA.** Houve sentença condenatória em relação às verbas mencionadas na inicial, que foram objeto de reclamatória diversa, na qual figurava no pólo passivo da demanda a empresa terceirizadora. Não se vislumbra legitimidade passiva **ad causam** nesta nova ação, pelo que correta a extinção do processo dos respectivos pedidos, por carência de ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pois a presente ação busca o reconhecimento de responsabilidade solidária do Reclamado, para com verbas deferidas em outra Reclamatória. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-2.282/1997-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR : DR. HELEN FREITAS DE SOUZA JÚDICE
AGRAVADO(S) : JOÃO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST

Quanto à manutenção da condenação subsidiária da tomadora dos serviços, o Tribunal Regional decidiu em sintonia com o Enunciado nº 331, item IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TÉRMINO DO CONTRATO ENTRE TOMADORA E EMPRESA PRESTADORA - PRESUNÇÃO DE CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ÔNUS DA PROVA - ENUNCIADO Nº 212/TST
 O entendimento do Colegiado de origem está em sintonia com o Enunciado nº 212, desta Corte, segundo o qual "o ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado."

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.392/1999-001-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCHIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REYDROGAS COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WADIH HABIB BOMFIM
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CEZARIO DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, "a"). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.403/1998-002-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CÉLIA COSTA DANTAS
ADVOGADA : DR. JERUSALINA GURGEL BARRETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. O Regional decidiu a controvérsia com base nos documentos constantes dos autos, de sorte que avançar no tema, implicaria, necessariamente, revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta fase processual, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.460/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA MASCARENHAS
ADVOGADO : DR. OSLÚZIO FÉLIX FONSECA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. O Agravo de Instrumento destina-se a impugnar decisão denegatória de processamento de outro recurso, conforme dispõem os artigos 522 do CPC e 897, b, da CLT. Os requisitos de admissibilidade do agravo estão previstos no artigo 524 do CPC, cujo inciso II destaca ser necessário que conste a indicação das razões do pedido de Agravo, a Reclamante passou ao largo dos fundamentos que levaram o juízo de admissibilidade a denegar seguimento ao Recurso de Revista. O apelo, pois, não se credencia ao conhecimento, pela não observância do disposto no inciso II do artigo 524 do CPC. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : ED-AIRR-2.468/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JEFFERSON MAYAL SOARES
ADVOGADO : DR. EDSON OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.488/2000-001-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : TÉCNICA BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACIR AUGUSTO MEYER DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO CACAU XAVIER
ADVOGADA : DR. MARIA ELISABETE PINHEIRO DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVO. Publicado o despacho de admissibilidade em 16/8/2002 (sexta-feira), o início para contagem do prazo recursal começou a fluir em 19/8/2002, e sua expiração no dia 26/8/2002 (segunda-feira), conforme certidões de fls.77, o agravo de instrumento somente foi protocolado em 27/8/2002 (fl. 1), quando já decorrido o prazo legal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.660/2001-042-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : NÍCIA MOREIRA VALIM (FAZENDA NOVO HORIZONTE)

ADVOGADA : DRA. VALKÍRIA MAGALHÃES MORENO

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO PINTO DE LIMA

ADVOGADO : DR. ADRIANO ESPÍNDOLA CAVALHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RES-TRITA À COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE REGIONAL PARA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Para fins do que preceitua o art. 896, alínea c, da CLT, a ofensa à Lei e à Constituição Federal há de ser direta e literal. Não observada tal condição, perece a iniciativa da parte. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.849/1999-122-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS GUALTIERI

ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista. Município de Sumaré. Adicional por tempo de serviço. Não há direito adquirido contra texto de lei, máxime em se tratando de norma de estatura Constitucional. O adicional por tempo de serviço pago de forma acumulada com os anteriores, concedidos sob o mesmo título e mesmo fundamento, afronta o art. 37, inciso XIV da Constituição da República. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.863/1999-015-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. KRÍSTIAN MENEZES BARBERINO MENDES

AGRAVADO(S) : BOA VIAGEM TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.949/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO MURNHOS

ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. ANA FÁTIMA VASCONCELOS FLORES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-2.952/1997-004-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ OREFICE DE BRITO

ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA PALMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO - Apesar do acórdão regional ter adotado o rito sumaríssimo no julgamento do Recurso Ordinário, não houve prejuízo à parte, já que apresentou os motivos de seu convencimento, pelo que a apreciação do recurso se faz nos parâmetros do rito ordinário.

CERCEAMENTO DE DEFESA. A premissa fática trazida na revista no sentido de que deveria o juízo possibilitar a produção de prova não foi expressamente discutida no Regional. O acórdão apenas consignou que "a produção de prova incumbe à parte que alegar e não ao juízo". Data venia, não há como vislumbrar violação ao art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna. À falta do indispensável prequestionamento. Aplica-se o disposto na Súmula 297/TST.

JUSTA CAUSA. O Regional ao examinar a matéria afastou a justa causa, eis que o reclamado não se desvinculou do dever que lhe cabia, deixando de provar robusta e convincentemente o ânimo fraudulento do reclamante. Aresto inespecíficos. Revista que atrai a incidência da Súmula 126/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.121/2002-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : HERALDO VIEIRA DE CASTRO JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER

AGRAVADO(S) : AFONSO LOPES MARQUES

ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não ocorreu negativa de prestação jurisdicional, visto que, nos processos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, a decisão regional pode manter a sentença por seus próprios fundamentos, a teor do art. 895, § 1º, IV, da CLT.

2. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O exame da suposta violação ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal exige que se analise a interpretação conferida aos preceitos de lei sobre os quais a decisão foi fundamentada. Portanto, não evidencia afronta direta a que alude o artigo 896, § 2º da CLT e o Enunciado 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.140/1997-311-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LOBO

AGRAVADO(S) : JOSÉ NUNES SOBRINHO

ADVOGADA : DRA. VANILDA DE FÁTIMA GONZAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A cópia da certidão de publicação do acórdão nos Embargos de Declaração é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.185/1995-006-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. ARDEL DE ARTHUR JUCÁ

AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA PEREIRINHA

ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART.524, INCISO II, DO CPC. O agravo de instrumento carece de fundamentação. Se a motivação do agravo de instrumento não se reveste de embasamento suficiente à compreensão da controvérsia não merece provimento o recurso, por incidência do art. 524, inciso II, do CPC, de aplicação subsidiária.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.287/2002-911-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : BRASTEMP DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA

AGRAVADO(S) : MÁRCIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DEFUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524 DO CPC. A hipótese dos autos atrai a aplicação, subsidiária, do disposto no artigo 524, inciso I e II, do CPC, segundo o qual o agravo de instrumento, via adequada para impugnar o despacho que tranca recurso, deve conter, além da exposição do fato e do direito, as razões do pedido de reforma da decisão agravada. De fato, a motivação apresentada pela agravante restringe-se à alegação de ofensa aos preceitos constitucionais pelo v. acórdão regional, sem que se possa, contudo, identificar o tema que teria sido objeto apelo denegado.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.292/2002-911-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

AGRAVADO(S) : ZANDRA COUCEIRO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RECURSO DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DO ART. 524, I E II, DO CPC. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento interposto apenas para a parte alegar que o acórdão recorrido deixou de valorar jurídica e imparcialmente as provas produzidas e que os documentos trazidos aos autos ensejam o reconhecimento da inexistência dos pretensos direitos pleiteados na ação. Inteligência e aplicação do art. 524, incisos I e II do CPC, *in verbis*: "O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes documentos: I - a exposição do fato e do direito; II - as razões do pedido de reforma da decisão".

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.364/2002-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

AGRAVADO(S) : CARLOS GERALDO TAVARES DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DR. EDSON OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, conhecer e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. OFENSAS DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ARTIGOS 5º, II E XXXVI, E 7º, CAPUT E XXVI, DA CF. Na minuta de agravo, o Recorrente indica violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, *caput* e XXVI, da CF. Contudo, na revista, foi sustentada vulneração apenas do art. 5º, II, da CF (princípio da legalidade), ainda assim sem amparo em qualquer fundamentação. De todo modo, não se vislumbra a ofensa literal e direta do princípio da legalidade, na medida em que a decisão do Regional apoia-se em normas legais aplicáveis a espécie. Agravo desprovido.

PROCESSO : **AIRR-4.587/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

Corre Junto: 4587/2002.5, 4587/2002.0

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADO(S) : JOÃO BEZERRA DE BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO.** Inexistente a violação constitucional apontada, não prospera recurso de revista. **UNICIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. ENUNCIADO 330/TST. HORAS EXTRAS.** Sem divergência jurisprudencial específica (Enunciado 296/TST) e diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas, impossível o processamento da revista. **INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REPERCUSSÃO DAS COMISSÕES SOBRE AS VENDAS DE TÍTULOS E PAPÉIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.** Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-5.945/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO CAMPELLO
AGRAVADO(S) : JOSELITA RODRIGUES DE FREITAS COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO.** Ausentes os pressupostos legais de admissibilidade do artigo 896 da CLT, não merece seguimento o Recurso de Revista. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : **AIRR-6.253/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARIZE SANTOS ARANTES
ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: **RECOLHIMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.** A jurisprudência do TST consagra que, mesmo no pleito de não-recolhimento do FGTS deve ser respeitado o prazo bienal, previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República para o ajuizamento da Reclamatória Trabalhista. Obedecido o prazo, o empregado pode postular o não-recolhimento do FGTS relativo a 30 anos anteriores, consoante entendimento das Súmulas 95 e 362 do TST (IUJRR nº 272.181/96). Entretanto, ultrapassado o biênio entre a extinção do contrato de trabalho, pelo advento do regime jurídico, e a data da propositura da ação, correta a decisão que julgou prescrito o direito de ação. Ademais, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional pela propositura de ação pelo Sindicato profissional pois, conforme registrado pelo Regional, naquela ação não foi alegada a inexistência de depósito do FGTS. Não há identidade de pedidos. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : **AIRR-6.272/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RUDNEY ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO LEIRSON RIBEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS.** Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. **ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE.** Nos termos em que apresentada no apelo a matéria não foi alvo de análise pelo Regional. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. **INTEGRAÇÃO AO VALE-REFEIÇÃO.** A decisão Regional está em consonância com a jurisprudência/TST cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI1. **RESTITUIÇÃO DA PARCELA SALARIAL VERTIDA PELA PREVI EM NOME DO RECORRENTE.** Aresto inespecífico. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : **AIRR-6.573/2000-005-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS PIMENTEL
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ERZINGER

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar, argüida em contraminuta, para não conhecer do Agravo de Instrumento. **EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO** Não se conhece de Agravo de Instrumento, por inexistente, quando faltar a procuração original ou cópia autêntica, outorgada pela Agravante. Incide o Enunciado nº 164 da Súmula do TST, porquanto também não configurado o mandato tácito. Agravo não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-7.077/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA FICAGNA BRAGA
ADVOGADO : DR. JUAN CAMILO ÁVILA URIBE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: **HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA** - A decisão recorrida que descaracterizou a compensação de jornada não violou o artigo 59 da CLT porque, conforme o Regional, houve prestação de serviços freqüentemente fora da duração prevista no citado dispositivo. Da mesma forma, não ocorreu ofensa direta ao disposto no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República, porquanto ocorreu prorrogação da jornada diária de trabalho além das dez horas e labor acima da carga horária semanal, com descumprimento da duração do trabalho fixada no dispositivo.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA - O TRT registrou que as horas extras estavam comprovadas no controle de freqüência e horário e nos recibos de pagamento. Não há manifestação a respeito da inversão do ônus da prova. Intactos os artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. PARCELA INTITULADA NOTAS DE ACERTO - A Súmula 342 do TST pressupõe a autorização do empregado para a efetivação dos descontos, realizados em seu benefício e de seus dependentes, requisito incompatível com o desconto da parcela intitulada "nota de acerto", por extravio de bagagem. Não se verifica ofensa ao artigo 462 da CLT, porque a decisão recorrida parte da premissa fático-probatória, traçada pelo Regional, ou seja, que não houve prova da culpa da Reclamante. **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT** - O Regional consignou que o pagamento das verbas rescisórias ocorreu após os dez dias previstos no artigo 477 da CLT, além de que não ficou demonstrada a culpa da Reclamante. Para se concluir pela responsabilidade da Reclamante no atraso do pagamento das verbas rescisórias, tese defendida pela Recorrente no Recurso de Revista, mister ultrapassar o quadro fático-probatório traçado pelo TRT, hipótese vedada pela Súmula 126 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A decisão regional está em consonância com a OJ nº 304 da SDI/TST ao consagrar que atendidos os requisitos da Lei nº 5584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/86, que deu nova redação à Lei nº 1060/50). Súmula 333 do TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : **AIRR-7.913/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ROSIMERY ROSA
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: **PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO - EMPRESA PÚBLICA - DISPENSA SEM MOTIVAÇÃO - POSSIBILIDADE.** Ausência de ofensa ao art. 37 da Constituição da República, porquanto a Reclamante, no Recurso de Revista, não se insurgiu contra a integralidade dos fundamentos do acórdão recorrido, notadamente contra a aplicação do art. 173, § 1º, da Constituição da República. Inadmissível a argüição apenas no Agravo de Instrumento, pois já esgotado o prazo para o Recurso de Revista. Superada eventual divergência jurisprudencial com os arestos transcritos no Recurso de Revista, porquanto pacificada a controvérsia pela Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 do TST, segundo a qual "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade." (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333/TST). **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : **AIRR-8.727/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE LITERATURA E BENEFICÊNCIA - HOSPITAL BANCO DE OLHOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : GALENO SANTANA COSTA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO SABALLA PLÁCIDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento por ser impossível o processamento do Recurso de Revista em que se pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, pelo disposto na Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS - Matéria factual: Súmula 126/TST. Violações legais: Súmula 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-8.935/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS LEPRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE
AGRAVADO(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULO PARA O PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO.** Artigos da Constituição da República não prequestionados: Súmula 297/TST. Matéria factual: Súmula 126/TST **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : **AIRR-9.049/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. MARCELO ARAÚJO SANTOS
AGRAVADO(S) : ARCELINO DA SILVA VILAS BOAS FILHO
ADVOGADA : DRA. GISELLE ALINE DE AQUINO CABEÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS** - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, consoante o § 2º do art. 896 da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : **AIRR-10.494/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA FLOR PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : CONFECÇÕES VESTE BELLY LTDA.
ADVOGADO : DR. HARUMITHU OKUMURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO
Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas que o instruem não estão autenticadas, não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) ou declaração que atenda ao disposto no art. 544, § 1º, da Lei nº 10.352/2001.
Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-11.411/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ APPARÍCIO NEVES
ADVOGADO : DR. RENATO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO SUL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não se trata de violação do artigo 7º, caput e inciso XI, da Constituição Federal, já que a parcela em questão (Participação dos Lucros e Resultados) foi excluída ante a observância do previsto no Regulamento da Reclamada, assim como na Convenção Coletiva da categoria. Trata-se de processo de rito sumaríssimo, cujo conhecimento do Recurso de Revista está restrito às hipóteses estabelecidas no § 6º do art. 896 da CLT, isto é, contrariedade à Súmula deste Tribunal e ofensa direta a dispositivo constitucional, o que não restou demonstrado pelo Reclamante. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-11.653/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ BORGES DE MORAIS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO PEDROSA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - Não configura violação direta e literal do art. 5º, II, da Constituição da República. Outros artigos da Constituição: Súmula 297/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-12.565/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ZILMA MARIA LIMA
AGRAVADO(S) : EMÍLIA SILVINA FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AVISO PRÉVIO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO - DIFERENÇAS - CONSIDERAÇÃO DOS ANOS ANTERIORES E POSTERIORES À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. Reclamada que pretendia, em verdade, no Recurso de Revista, argüir a nulidade do acórdão recorrido ante a ocorrência de contradição na fundamentação relativamente ao efeito da aposentadoria espontânea, mas não fornece os elementos indispensáveis ao enquadramento do recurso nos pressupostos intrínsecos do art. 896 da CLT, já que não apontou violação de lei ou da Constituição, nem divergência específica nos moldes exigidos pela Súmula nº 296/TST. Em razão de já estar esgotado o prazo para a interposição do Recurso de Revista, não se admite que, no Agravo de Instrumento, a parte tente complementar as razões do recurso denegado. Trata-se de tentativa de inovação, que é vedada por ser extemporânea. Despacho denegatório que bem aplicou a Súmula nº 296/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-13.619/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HERCI RICARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARINO MENNA
AGRAVADO(S) : WESTENDORFF & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. RICHELMO GULART DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INTERPOSIÇÃO POR FAC-SIMILE FORA DO PRAZO LEGAL. A interposição de Agravo de Instrumento por fac-símile não prejudica o cumprimento do prazo legal a que alude o caput do art. 897 da CLT. Inteligência do art. 2º da Lei nº 9.800/99. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-13.697/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO OSMAR FERNANDES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LÚCIO EMÍLIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário (Orientação Jurisprudencial 234 da SBDI-1). O Recurso encontra obstáculo na Súmula 333 e no artigo 896, §§4º e 5º, da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-14.256/2002-900-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : NILTON CESAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Consoante orientação pacificada no Enunciado nº 164, a irregularidade da representação processual acarreta o não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese do mandato tácito, que não ocorre, na espécie.

Ademais, é responsabilidade da parte, e não dever do julgador, zelar para que estejam satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do apelo, dentre os quais a regularidade de representação do subscritor, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.298/2002-900-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELERGIPE
ADVOGADO : DR. DANIEL RÉGO BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA DANTAS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. FALTA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - Não há que se falar em violação dos artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, da Carta Magna e 511 do CPC. Aresto inservível, já que inespecífico, consoante o consagrado na Súmula nº 296 do TST. A parte vencedora na primeira instância e vencida na segunda está obrigada ao pagamento das custas fixadas na decisão originária, das quais ficara isenta a parte então vencida, independentemente de intimação. Incidência da Súmula nº 25 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-14.318/1999-012-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SAVANA VEÍCULOS S.A.
ADVOGADA : DRA. WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN
AGRAVADO(S) : SIMONE APARECIDA KAMINOSKI
ADVOGADO : DR. VILSON GUDOSKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A cópia da certidão de publicação do acórdão nos Embargos de Declaração é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-14.640/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO PFIZER LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO CASÉ FILHO
ADVOGADA : DRA. CLEIDE MARISA DE ANDRADE CALÓ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL NÃO RECONHECIDA PELO REGIONAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Não cabe interposição de Recurso de Revista contra decisão interlocutória não terminativa do feito, consoante o disposto na Súmula nº 214/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-14.745/2002-900-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : LEONÍDIO ANTONIO NEGRELI E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. AFASTAMENTO - Verifica-se que, apesar de a decisão do Regional ter adotado o rito sumaríssimo no julgamento do Recurso Ordinário dos Reclamantes, na análise do vínculo de emprego, apontou o motivo pelo qual entendeu comprovada a existência do vínculo empregatício entre os Reclamantes e o 3º Reclamado, tanto é que reformou a sentença, para determinar a remessa dos autos ao Juízo de primeiro grau, para análise dos demais pedidos. Como o julgamento regional, sob o rito sumaríssimo, não acarretou prejuízo algum à Recorrente, afasta-se o procedimento previsto na Lei Federal nº 9.957/2000 e, por economia processual, passo à análise dos pressupostos intrínsecos do recurso. **RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO.** A determinação da decisão recorrida de fazer retornar os autos ao Juízo de origem, para a análise dos demais pedidos, caracteriza-se como interlocutória, circunstância que a torna irrecorrível de imediato, nos termos da Súmula nº 214 do TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-14.754/2002-900-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS YANSEN
ADVOGADO : DR. PAULO ALEXANDRE PALMEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RITO SUMARÍSSIMO - A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinário e de revista, bem assim aos Embargos Declaratórios, que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. Não se há de falar em violação dos incisos XXXVI e LV do art. 5º da Constituição Federal, porque o acórdão impugnado foi proferido dentro dos parâmetros do procedimento ordinário, tanto que houve o pronunciamento explícito da matéria objeto do Recurso de Revista. Não houve omissão que pudesse acarretar prejuízo ou cerceio de defesa da Reclamada.

HORAS EXTRAS - A decisão do Regional está em consonância com a OJ nº 233 da SDI-1/TST. Não configurada a alegada violação do art. 818 da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-16.386/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MOBITEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CRESTANA
AGRAVADO(S) : GEOVANI PEREIRA COIMBRA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O entendimento da SDI-1 do TST, consubstanciado na OJ nº 115, é que "admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou art. 93, IX, da CF/88". A alegada ofensa aos artigos 5º, XXXIV e XXXV, da Constituição da República e 515 do CPC não autorizam o seguimento do apelo.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.388/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALMIR MARTINS LIMA
ADVOGADO : DR. ALDÊMIO OGLIARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC - Impõe-se manter a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do artigo 538 do CPC, se os Embargos opostos tiverem caráter procrastinatório.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA -

Não há que se falar em julgamento **extra petita**, já que a ação foi proposta contra as Reclamadas, e resultou claro o requerimento quanto à condenação da tomadora de serviços. Requerida a condenação da tomadora e da prestadora de serviços quanto aos pedidos, a condenação limitada apenas à responsabilidade subsidiária revelou-se menor do que a requerida pelo empregado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.497/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MOISÉS AVELINO DA COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Inexiste mácula na decisão regional que imponha sua nulidade, pelo que não merece seguimento o Recurso de Revista por ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República.

HORAS EXTRAS. SÚMULA 126 DO TST.

Não merece seguimento o Recurso de Revista, se o exame das razões recursais não prescindir do revolvimento de fatos e provas. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-17.220/2002-900-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ADIVALDO SAMPAIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TALANCKAS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ANTECIPAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. CONVERSÃO EM URV. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.880/94. Não se configura a ocorrência de afronta a direito adquirido dos Reclamantes (art.5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), pois, à época da edição da Lei nº 8.880/94, os trabalhadores ainda não haviam incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao pagamento integral da gratificação natalina, o que foi alcançado a cada mês trabalhado ou fração superior a quinze dias. Se não existia direito adquirido ao pagamento do 13º salário, igualmente não se pode falar em direito adquirido à forma de pagamento (Orientação Jurisprudencial 187 da SBDI-1 do TST). **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-17.250/2002-900-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : WALDELICE DIAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CORREIA PUGAS
AGRAVADO(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE E HORAS EXTRAS. Conforme registrado pelo Regional, não ficou provado que a doença da Reclamante foi adquirida no curso da relação de emprego, assim como a sua posterior incapacidade para o trabalho, pelo que indeferida a estabilidade e o consequente pagamento da indenização correspondente ao período, pelo que não houve violação do artigo 7º, incisos I, X e XXI, da Constituição da República. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-19.876/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MOACYR OCTAVIANO GUILMARÊS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para, sanando omissão, negar provimento ao agravo de instrumento porque a revista, no tocante às horas extras, encontra óbice no § 4º do artigo 896 consolidado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos acolhidos para crescer-se à fundamentação do voto que a decisão agravada está incólume também no tocante ao tema minutos residuais, haja, vista a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1/TST.

Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-20.560/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. WALTER ARANHA CAPANEMA
AGRAVADO(S) : CRISTIANE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FRANCO BORGES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Impossível aferir a contrariedade à Súmula nº 164/TST e a divergência jurisprudencial, pois a configuração de mandato tácito não foi questionada no Regional. Aplicável a Súmula nº 297/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-20.725/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO LOPES
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - ARTIGO 524, II, DO CPC

Constitui requisito de admissibilidade do Agravo de Instrumento motivação que justifique o pedido de reforma da decisão agravada. Cabe ao Agravante não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram o despacho agravado, a teor do disposto no art. 524, II, do CPC. O presente Agravo reproduz as razões da Revista indeferida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.118/2002-004-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : MANOEL FERREIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL INTERLOCUTÓRIA. Conforme assentado no Enunciado 214 desta Corte, as decisões interlocutórias só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo se proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Na hipótese em exame, incabível recurso de revista contra acórdão regional que declara a nulidade do acordo celebrado perante a comissão de conciliação prévia e determina o retorno dos autos à Vara de origem, para julgamento da reclamatória.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.162/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ALAÍDE INAH GONZÁLEZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ROBERTA NASCIMENTO CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - ARTIGO 524, II, DO CPC

Constitui requisito de admissibilidade do Agravo de Instrumento motivação que justifique o pedido de reforma da decisão agravada. Cabe aos Agravantes não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram o despacho agravado, a teor do disposto no art. 524, II, do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.466/2002-900-18-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ADAMAS BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
AGRAVADO(S) : ZAIDA SANTOS ROCHA
ADVOGADO : DR. VALÉRIA EUGÊNIA WILLHELM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - Não demonstrada a alegada violação do art. 93, inciso IX, da Carta Magna, pois a sentença, que homologou os cálculos de liquidação, reportou-se à conta apresentada pela Reclamada, cujos critérios estão de acordo com o determinado no despacho de fl.424.

CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - A violação direta do art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República não se configura, porque a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional e, neste caso, ainda que ocorresse violação, seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do parágrafo 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-25.839/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PAULO MARCONDES TORRES FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CHIANCONE NETO
AGRAVADO(S) : JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATORIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A cópia da certidão de publicação do acórdão nos Embargos de Declaração é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-25.925/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
AGRAVADO(S) : DOUGLAS VEIGA TARRAÇO
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DOMINGUES PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora. Não ocorre, na hipótese, violação direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República), na forma exigida pelo artigo 896, "c", da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.672/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MILÉO GOMES
AGRAVADO(S) : LOURENÇO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARLON DOUGLAS CASTRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora. As violações constitucionais indicadas no Recurso de Revista não se configuram, pois não se trata de reconhecimento de vínculo empregatício com a administração pública e porque foram estritamente observados os comandos emanados do inciso XXI e do § 6º do art. 37 da Carta Magna.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.163/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TERESINHA NUNES MOURA
ADVOGADO : DR. PEDRO RAIMUNDO MAIA MILÉO
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. PRECLUSÃO. A decisão regional está pautada em dois fundamentos distintos, quais sejam, a preclusão da discussão da matéria e o cumprimento do artigo 100, § 1º, da Constituição da República. A tese defendida no Recurso de Revista enfoca somente a questão afeta à atualização do precatório até o momento do pagamento, à luz do disposto no artigo 100, § 1º, da CF/88, nada mencionando a respeito da preclusão. Inviável, pois, a aferição das violações apontadas, porquanto, mesmo se concluísse pela incorreta interpretação dos dispositivos constitucionais, o certo é que permaneceria o fundamento relativo à preclusão, que não é alcançado pelo previsto nos artigos 5º, inciso II, e 100, § 1º, da Constituição da República. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-28.293/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI GOMES DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : EDILMA LIMA DE FRANÇA CARVALHO
ADVOGADO : DR. THELMA MARIA MOURA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. A violação do art. 7º, X, da Carta Magna, não foi prequestionada no acórdão regional. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Inservíveis as divergências jurisprudenciais, bem como a violação de normas infraconstitucionais, consoante o disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Falta de prequestionamento do art. 7º, X, da Carta Magna. O art. 5º, II, da Carta Magna, encerra princípio que, geralmente, não admite violação direta e literal e necessita de norma infraconstitucional para lhe emprestar operatividade jurídica. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-28.390/2002-900-05-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : JOÃO EVANGELISTA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MARGINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - OJ/SBDI-1 Nº 23/TST - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE INEXISTENTE

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Juris nº 23 da SBDI-1. Não ocorre, na hipótese, violação direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República), na forma exigida pelo artigo 896, "c", da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.904/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RUI NUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ APRILIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO LEÃO DOURADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Não houve a falta de fundamentação do acórdão regional, e não há se falar em violação dos artigos 5º, XXXVI, 93, IX, da Carta Magna. Arestos inservíveis, consoante o consagrado na O.J. nº 115 da SDI-1/TST.

CONSTRIÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. A violação de norma infraconstitucional é inservível, consoante o art. 896, § 2º, da CLT, e a Súmula nº 266 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-30.265/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : EDMAR BASÍLIO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ODAIR MÁRCIO VITORINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - ENUNCIADO Nº 126/TST
 Versando a controvérsia valoração da prova documental acostada aos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC
 Não há como divisar violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, porque, reconhecido o caráter protelatório dos Embargos de Declaração, foi correta a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Nesse sentido, o aresto não autoriza o conhecimento do Recurso.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-30.752/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : EVERTON LUIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. ENGELBERTO JOÃO RIEGER
EMBARGADO(A) : FRANCISCO GONÇAVES FIGUEIRÓ
ADVOGADO : DR. VALDINEI GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os presentes embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Uma vez não configurados no acórdão embargado quaisquer dos vícios de que trata o artigo 535/CPC, (omissão, obscuridade ou contradição), os embargos de declaração devem ser rejeitados.

PROCESSO : AIRR-32.319/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARICLÉSIO MATTANA
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O Regional, com base no laudo contábil, partiu de três premissas para deferir as 7ª e 8ª horas como extras: não possuía poderes de representação, mando e gestão, tampouco subordinados e a gratificação percebida era inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Inviável, portanto, aferir a apontada contrariedade às Súmulas nºs 204, 232, 233, 234 e 267 do TST, bem como violação do artigo 224, § 2º, da CLT, porque a gratificação percebida era inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. **HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 8ª DIÁRIA.** A controvérsia não foi dirimida sob o aspecto do ônus da prova. O Regional apenas afirmou que a prova revelou a extrapolação da jornada. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. **COMPENSAÇÃO.** Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-36.407/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ROBERTA DE OLIVEIRA LINHARDT
ADVOGADO : DR. CLAUDIO KIFER DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA CASTILHO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. NULIDADE DO JULGADO. OFENSA AO INCISO IX DO ART. 93 DA CF. A ausência do teor da tese vencida não torna desfundamentada a decisão que revela o entendimento prevalente da maioria. Nego provimento ao agravo.

2. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. Arguição de inconstitucionalidade do § 6º do art. 896 da CLT que não foi analisada pelo Regional não impulsiona a Revista. Incidência do Enunciado 297/TST. Agravo não provido.

3. RESCISÃO INDIRETA. A decisão regional afastou a rescisão indireta ao concluir que eventuais faltas do empregador não impediram a continuidade do pacto, bem como que o pedido de demissão não foi desconstituído. A matéria é de trato exclusivamente infraconstitucional, deixando incólumes as literalidades dos incisos III e X do art. 7º da Carta Magna. Agravo não provido.

4. CONVENÇÃO COLETIVA. A alegada ofensa ao inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal não tem o condão de impulsionar a Revista, já que não foi submetida ao Regional, restando obstada pela incidência do Enunciado 297/TST.

5. SEGURO DESEMPREGO. As alegadas ofensas ao inciso II, do art. 7º, art. 201 e 239 da Constituição Federal não impulsionam a Revista, em decorrência do silêncio do acórdão regional. Incidência do Enunciado 297/TST. **Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-37.742/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : LISANDRA MARÇAL RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGOS 109, I e 114/CF - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A competência para o julgamento do processo é da Justiça do Trabalho, pois o art. 109, I, da CF/88 excetua a matéria cuja competência esteja constitucionalmente estabelecida para esta Justiça Especializada, na forma do art. 114. Não demonstradas as violações apontadas não logra processamento o recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL DECLARATÓRIO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. REMESSA OFICIAL. Tutela jurisdiccional devidamente ofertada em reexame necessário. Nulidade não configurada. Inviável o processamento do recurso de revista por ausência dos requisitos legais de admissibilidade. Contrariedade ao Enunciado 297 do TST não patenteadas.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - Hipótese em que o acórdão proferido pelo TRT encontra-se em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST. Jurisprudência superada (Súmula nº 333/TST). Violações não configuradas. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-38.630/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA BARBOSA MONTEFORTE
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, conhecer e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INSTRUMENTOS COLETIVOS. APLICAÇÃO. A arguição de ofensa direta e literal dos incisos II e LV do art. 5º da CF não se sustenta, pois não se alegou a negativa de vigência ou de eficácia de norma legal, nem a afronta à garantia do contraditório e da ampla defesa. Já o acórdão evidencia que a discussão travada no Regional residiu no conjunto fático-probatório, nele se apoiando a conclusão de que não são aplicáveis à Reclamante as normas coletivas acostadas aos autos relativas à categoria profissional dos bancários. Sendo assim, a deliberação acerca da ofensa à literalidade do artigo 818 da CLT remeteria ao contexto fático-probatório, vedado pelo E. 126 do TST, já que somente por meio dele é que se poderia verificar a existência de norma expressa no sentido de que as cláusulas econômicas eram extensivas a todo o grupo econômico do BANESPA. A alegação de afronta do art. 459, § 1º, da CLT, por sua vez, esbarra no óbice do Enunciado 297 do TST. A divergência jurisprudencial também não restou demonstrada, porque os arestos transcritos no recurso de revista contrariam o disposto no artigo 896, letra "a", da CLT, com a nova redação atribuída pela Lei nº 9.756/1998. Agravo **desprovido**.

2. MULTA CONVENCIONAL. Não se apontou na revista violação de dispositivo legal ou constitucional, nem mesmo divergência jurisprudencial. Desta forma, resta inviabilizado o processamento da revista, *ex-vi* do art. 896 e alíneas da CLT. Agravo **desprovido**.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEDUÇÕES LEGAIS. Não obtendo êxito a Reclamante no processamento da revista quanto ao principal, resta impossibilitado o exame das alegações recursais quanto ao acessório, atinentes ao termo inicial da incidência de correção monetária e à responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais. Agravo **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-39.270/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
ADVOGADO : DR. GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARILENE ROCHA LEÃO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS - MULTA DE 40 POR CENTO SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS APÓS A QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA

O Tribunal Regional manteve a condenação do Reclamando ao pagamento da multa de 40% sobre os valores resultantes de expurgos inflacionários reconhecidos na Justiça Federal. Não há falar em ato jurídico perfeito violado, porque não existe, nos autos, questão de direito intertemporal quanto à diferença das multas. A questão relativa à responsabilidade pela multa sobre os valores do FGTS é da competência da Justiça do Trabalho. Não está demonstrada violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Não houve emissão de tese a respeito do art. 7º, XXIX, da CF/88. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. O Recurso não preenche os requisitos do art. 896, §6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.254/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VINÍCIO CUNHA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO ANDRADE
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - APLICAÇÃO DO REGULAMENTO EM VIGOR À ÉPOCA DA ADMISSÃO DO RECLAMANTE - ENUNCIADOS NºS 51 E 288 DO TST

O acórdão regional conclui que o Reclamante foi admitido após a vigência do regulamento que estabeleceu restrições à aposentadoria integral. Aplicou, portanto, a norma vigente à época da admissão, decidindo em conformidade com o disposto nos Enunciados nºs 51 e 288 do TST. Incidência do art. 896, § 5º, da CLT. Versando a controvérsia sobre a determinação da data de admissão do empregado na empresa, não prospera o Recurso de Revista. Óbice do Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.536/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TRANS IGUAÇU EMPRESA DE TRANSPORTES RODÓVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELMIRA MÜLLER
AGRAVADO(S) : MESSIAS BATISTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO INFERIOR AO VALOR LEGAL

Não tendo a Reclamada efetuado o depósito legal exigido à época da interposição do Recurso de Revista e não correspondendo a soma dos realizados no curso do processo ao valor total da condenação, decreta-se a deserção do apelo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.063/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO(S) : DINARTE ZILLI FERREIRA MAISTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT - SÚMULA 266 DO TST - No exame prévio da legislação processual infraconstitucional ressalta-se que a alegação de ofensa aos incisos II e LIV do artigo 5º da Constituição da República é de ordem indireta e reflexa, sem margem, assim, ao cabimento de Recurso de Revista, em razão do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT, interpretado pela Súmula 266 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-42.118/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TEREZINHA PIRES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)." Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. Agravo de instrumento desprovido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PENA DE CONFISSÃO IMPOSTA À RECLAMANTE - ÔNUS DA PROVA.** Não prospera o recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Divergência jurisprudencial e violações legais não caracterizadas. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-42.486/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALMIRO ALFREDO PRADE
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT - SÚMULA 266 DO TST - No exame prévio da legislação processual infraconstitucional, a alegação de ofensa aos incisos II e LIV do artigo 5º da Constituição da República seria de ordem indireta e reflexa, sem margem, assim, ao cabimento de Recurso de Revista, em razão do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT, interpretado pela Súmula 266 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-42.601/2002-900-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : BRUNO MIRANDA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEPÓSITO RECURSAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. A assistência judiciária gratuita prevista na Lei n.º 1.060/50 configura benefício concedido às partes hipossuficientes, desde que comprovem sua miserabilidade. Todavia, mesmo que o empregador goze dos benefícios previstos na referida lei, não está ele dispensado do recolhimento do depósito recursal, porque o art. 3.º da Lei 1.060/50 exige apenas o pagamento das despesas processuais, e o depósito recursal trata de garantia do juízo da execução. Precedente: (Min. Rider Nogueira de Brito, AIRR-713/2000, 5ª Turma, DJ.09.05.2003). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-42.636/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILMAR NORBERTO FILIPIAKI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ PINHEIRO
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Regional, com base na prova dos autos, concluiu pela existência de sucessão de empregadores, dando razoável interpretação aos artigos 10 e 448 da CLT. Não restou demonstrada violação direta ao artigo 5º, incisos II, XXII, LIV e LV da Constituição Federal, de modo que a análise da matéria encontra óbice nos enunciados 126, 221 e 266 desta Corte. Nego provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-42.742/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO MANOEL GUERRA MOLEIRINHO
AGRAVADO(S) : ZILDA BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JUAREZ LOPES FRANÇA
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO NOROESTE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O art. 830 da CLT preceitua que as peças apresentadas em cópias reprográficas devem vir autenticadas. A Instrução Normativa nº 16/99, em seu item X, prevê que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento. **Agravo de Instrumento a que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-42.747/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO MANOEL GUERRA MOLEIRINHO
AGRAVADO(S) : JOÃO ALCEBIANES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JUAREZ LOPES FRANÇA
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO NOROESTE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - DESFUNDAMENTADO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento se o Agravante não ataca os fundamentos pelos quais o Recurso de Revista não foi admitido (*ex vi* inciso II do artigo 524 do CPC). Na hipótese, ausência de poderes do subscritor do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-42.782/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO MANOEL GUERRA MOLEIRINHO
ADVOGADO : DR. CLAUDIANA APARECIDA CORADINI
AGRAVADO(S) : PEDRO ALVES
ADVOGADO : DR. JUAREZ LOPES FRANÇA
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO NOROESTE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISITA POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O art. 37 do CPC estabelece que, sem instrumento procuratório, o advogado não será admitido a procurar em Juízo. Para que represente no processo, há de estar investido de poderes que devem ser outorgados por mandato escrito, público ou particular. Decisão consoante à Súmula 164 do TST. Trata-se de Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em fase de execução, cuja admissibilidade depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição da República, o que, na hipótese, não se configurou. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-42.986/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : DR EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO E RECEPÇÃO DE TV LTDA.
ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD
AGRAVADO(S) : ZELEIDE TEREZINHA ZANCANARO
ADVOGADO : DR. ÂNGELO LÁDIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO 1. HORAS EXTRAS. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. A agravante não transcreveu no agravo de instrumento as ementas que alega divergirem da decisão regional e não apontou quais dispositivos constitucionais restaram vulnerados. Agravo desprovido.

2. INTERVALO DO DIGITADOR. O acórdão regional está em harmonia com o Enunciado nº 346/TST, pois considerou que a reclamante exercia as funções de digitadora e corretamente condenou a reclamada ao pagamento dos intervalos não usufruídos como hora extra.

3. SEGURO DESEMPREGO. A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 211/TST, no sentido de que o não fornecimento, pelo empregador, das guias do seguro de emprego gera direito à indenização. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43.524/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURÍCIO DE VARGAS
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO TOTAL E TRINTENÁRIA DO FGTS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA PELOS ENUNCIADOS NºS 95 E 362 DO TST

O acórdão regional aplicou a prescrição trintenária do FGTS, em consonância com os Enunciados nº 95 e 362 do TST. É inviável o processamento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, a teor do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43.790/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MADEIREIRA JUARY LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO
AGRAVADO(S) : COSMO PEREIRA REGE
ADVOGADO : DR. GERALDO GUEDES PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - NULIDADE DA PROVA PERICIAL. A decisão regional deixou de decretar a nulidade da prova pericial, ao entendimento de que as recorrentes não impugnaram a nomeação do perito no momento oportuno, bem como, porque o deferimento da perícia grafotécnica com a nomeação do perito ocorreu em audiência, atendendo a legislação de regência. A reiteração da arguição de nulidade não impulsiona o processamento da revista, eis que não afastada a preclusão decretada pelo regional, não demonstrada a existência de prejuízo e, até mesmo porque ausente o prequestionamento da matéria veiculada nas razões recursais. Inteligência do art. 795, *caput*, da CLT e do En. 297/TST. Agravo não provido.

PETIÇÃO INEPTA E JULGAMENTO EXTRA PETITA EM RELAÇÃO ÀS HORAS EXTRAS. As arguições de ofensa aos teores dos arts. 295 e 460 do CPC não impulsiona o recurso porque a decisão regional, mesmo diante dos declaratórios, quedou-se totalmente silente sobre as matérias. Eventual nulidade por negativa da prestação jurisdicional não foi veiculada na revista. Incidência do En. 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PRESCRIÇÃO - ERRO MATERIAL. A decisão regional que constata não terem as partes argüido a prescrição no momento processual oportuno, encontra-se em estrita sintonia com o En. 153/TST, restando incólume a literalidade do art. 7º, XXIX, da CF, que sequer versa sobre o momento processual adequado para argüir-se a prescrição. A alegação de erro material não é contemplada pelo citado dispositivo constitucional, única ofensa veiculada nas razões recursais atinentes a esta matéria. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-45.953/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABBESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ONIAS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS E FLEXOS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Nas razões de Revista não é apontada qualquer ofensa a dispositivo legal ou constitucional, tampouco é trazido aresto a cotejo para caracterizar dissenso pretoriano. Incidência da OJ 94/SDI. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-45.988/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FASTPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO
AGRAVADO(S) : EUGÊNIO MARTINS DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILBERTO DUCATTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. I. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Trata-se de tese recursal arrimada em alegação de julgamento *extra petita*, ao argumento de que a declaração de responsabilidade subsidiária não constava da inicial. Na Revista são alegadas ofensas aos arts. 128, 245, parágrafo único, e 460 do CPC. O Regional em sede declaratória consignou que a preliminar não foi argüida no Recurso Ordinário, ocorrendo a preclusão sobre o tema. A tese em torno da cognição *ex officio* não foi objeto de exame e decisão. A preclusão decretada não foi impugnada nas razões recursais, tampouco se insere nos dispositivos legais cuja ofensa é argüida. Por força do teor do Enunciado 297/TST, improsperável a pretensão recursal. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-45.993/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCHIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA TOMIE FUJIYA SUNGAILA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CALDARELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação, inclusive a procuração da Agravante, não vêm autenticadas. Em consequência, é irregular a representação da Parte, tendo em vista que a ausência de autenticação de tal documento produz o mesmo efeito que sua inexistência. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-46.031/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRASCAN IMOBILIÁRIA E INCORPORAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FONSECA SALVONI
AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUÍS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, conhecer e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. tomador de serviços. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PREVISÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO. A decisão impugnada é presidida pela premissa fática de que entre as reclamadas existiu contrato de prestação de serviços, alicerçando-se a condenação solidária da recorrente, mesmo como tomadora dos serviços, em cláusula convencional que prevê a responsabilidade solidária pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias das empresas que se utilizem de empreiteiros, subempreiteiros e autônomos para a consecução de seu objeto social. Diante do quadro fático revelado pelo Regional, afigura-se impossível a vulneração do art. 455, *caput*, da CLT e a configuração de divergência jurisprudencial, demandando o acolhimento das razões da revista o revolvimento da prova, vedado nessa sede extraordinária. Incidência do E. 126 do TST. Agravo **desprovido.**

PROCESSO : AIRR-46.175/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO(S) : GENESIO MARREIRO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - ENUNCIADO Nº 126/TST.

O Eg. Tribunal Regional, com base nas provas contidas nos autos, reduziu para 30 minutos diários a condenação decorrente da não-observância do intervalo para repouso e alimentação. O Recurso de Revista interposto pela Reclamada não comporta processamento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.642/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RICARDO LUIZ BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DR. EBENÉZER MOREIRA VITAL
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se processa a admissibilidade da revista, por violação ao art. 832 da CLT, quando a prestação jurisdicional foi entregue em toda sua inteireza, tendo o egrégio Regional decidido fundamentadamente, a matéria objeto dos embargos de declaração. **Agravo a que se nega provimento.**

DISPENSA IMOTIVADA, CISÃO OU INCORPORAÇÃO. RESCISÃO COM INDENIZAÇÃO. Decisão que não acolhe pedido de reconhecimento de dispensa imotivada, em decorrência da alteração jurídica do empregador (art. 10 e 448 da CLT), não enseja a admissibilidade da revista pelo óbice do En. 297/TST já que não analisou a matéria sob o enfoque do prejuízo acarretado para os contratos de trabalho com a transferência decorrente dessa alteração. Quanto aos arrestos apresentados são inservíveis, ou por não atenderem ao disposto no art. 896, "a", da CLT ou por incidir o óbice do En. 337/TST, além de totalmente inespecíficos. **Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-46.818/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CARMELA SÁLVIA GIOSA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ UILSON M. SANTOS
AGRAVADO(S) : ADEMAR DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO JOSÉ LEITE LUQUETTI
AGRAVADO(S) : D. GIOSA INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLÊNCIAS LEGAL E CONSTITUCIONAL. Na execução a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada a ofensa a dispositivo constitucional. A alegação de ofensa aos incisos XXII, XXX, XXXV, XXXIV, alínea a, LIV, LV do art. 5º, incisos II e III da Carta Magna, não impulsionava a Revista, uma vez que a decisão regional encontra-se fundamentada na interpretação de norma infraconstitucional, posto que concluiu pela legitimidade executiva dos sócios proprietários a partir da constatação da insolvência da pessoa jurídica, bem como reputou em fraude à execução a alienação patrimonial perpetrada pelo sócio proprietário. Articulação em torno de ofensa à legislação ordinária esbarra no teor do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.866/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ALVIR PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A v. decisão regional após expender exame da prova oral e documental concluiu que o autor não exercia função de confiança, sendo mero intermediário entre a chefia e demais empregados. Acrescentou que o simples fato do recebimento de gratificação prevista em instrumento coletivo não torna o bancário exercente de função de confiança, acrescentando à condenação o pagamento de horas extras excedentes da sexta diária e reflexos. A alegada violência ao § 2º do art. 224 da CLT não desafia a Revista, eis que a decisão recorrida está calcada no conjunto fático-probatório dos autos, cujo reexame não é permitido em sede de recurso extraordinário. Acrescente-se ainda que a pretendida divergência de julgado não se configura ante a inespecificidade do aresto. Inteligência dos Enunciados 126 e 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.129/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROMEIRO NUNES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ
AGRAVADO(S) : SOMMER MULTIPISO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FORASTIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - ARTIGO 524, II, DO CPC

Constitui requisito de admissibilidade do Agravo de Instrumento motivação que justifique o pedido de reforma da decisão agravada. Cabe ao Agravante não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram o despacho agravado, a teor do disposto no art. 524, II, do CPC. O presente Agravo reproduz as razões da Revista indeferida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.275/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO LEANDRO DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. As razões de Agravo não trazem nenhum fundamento capaz de invalidar a conclusão lançada na decisão denegatória do Recurso de Revista, sendo insuficiente para tal a alegação de infringência ao art. 896/CLT, desacompanhada de qualquer fundamento fático ou jurídico. Além disso, no que diz respeito à estabilidade provisória decorrente de doença profissional verificada no curso do aviso prévio indenizado, a questão já não comporta discussões no âmbito desta Corte Trabalhista, em face do entendimento consubstanciado na OJ nº 40 da SDI. A questão atinente à correção monetária não foi apreciada pelo acórdão, porque julgado improcedente o pedido (En. 297/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.370/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TOMAZ ROSA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SALLES
AGRAVADO(S) : ARIVALDO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AGENOR DE CASTRO SARAIVA
AGRAVADO(S) : FAZENDA SANTA ROSA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO E INTEMPESTIVIDADE. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que o Enunciado 266 do TST reitera. A carência de prequestionamento de aspectos ligados à tempestividade do apelo impede o regular processamento do recurso de revista, a teor do Enunciado 297 do TST. Ainda que se possa afastar a deserção, remanesceria o vício outro. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-47.794/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO SÉRGIO ALVES FEITOSA
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CORRÊA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. O acórdão regional não reconhece, de forma expressa, a existência de doença ocupacional nem o nexo de causalidade entre a referida enfermidade e as atividades exercidas pelo Agravante, de modo que a análise da Revista, neste particular, importaria no reexame do conjunto fático-probatório vedado pelo En. 126/TST. No que tange aos requisitos necessários à obtenção da estabilidade, o Regional conferiu razoável interpretação aos art. 22 e 118 da Lei n. 8.213/91, esbarrando a Revista no En. 221/TST. A matéria não foi analisada à luz do que dispõem os art. 120/CCB, 169/CLT e 7º, I, da CF (En. 297/TST). Nego provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-48.392/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL - LEIS 6.708/79 E 7.238/84. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-48.616/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA UNIBANCO SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : DRA. EVANGELIA VASSILIOU BECK
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS FALEIRO
ADVOGADO : DR. MILDO LÉO FENNER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ART. 62, INCISO I, DA CLT. APLICAÇÃO AFASTADA. O acórdão impugnado, que manteve a condenação ao pagamento de horas extras, está alicerçado na interpretação do art. 62, I, da CF, e na análise do conjunto fático-probatório, ao concluir que o reclamante não estava enquadrado na exceção prevista nesse dispositivo legal, porque, ao lado de sua ficha de empregado não conter anotação dessa circunstância, também não prestava serviços externos e estava sujeito a controle de horário. Sendo assim, o processamento da revista encontra óbice nos Enunciados 221 e 126 do TST. Agravo **desprovido**.



PROCESSO : AIRR-48.645/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANESTADO

ADVOGADA : DRA. ANDREA CUNHA

AGRAVADO(S) : CLEVERSON ALVES DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.

DESFUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524 DO CPC. Nos termos do artigo 524 do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista (artigo 769 da CLT), o agravo de instrumento, via adequada para impugnar o despacho que tranca recurso, deve conter, além da exposição do fato e do direito, as razões do pedido de reforma da decisão agravada. Na hipótese dos autos, não obstante insurgir-se contra a deserção imposta ao recurso de revista, a agravante não indica ofensa constitucional ou legal, dissensão pretoriana ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST, restando desfundamentado o apelo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-49.281/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO

ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE LEOPOLDINO DA FONSECA

AGRAVADO(S) : MOACIR COSTA ALVES

ADVOGADO : DR. NEIVALDO AROLDO CORDEIRO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI-1 DO TST. Conforme entendimento pacificado (Orientação Jurisprudencial nº 115 da Seção de Dissídios Individuais-1 do TST), admite-se o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC, 93, IX, da Constituição Federal. Logo, incabível a arguição pelo artigo 5º, XXXV, da mesma Carta.

2. ANÁLISE DA PROVA. OMISSÃO EM DECLARAÇÃO DE EMBARGOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI-1 DO TST. Inexistente omissão quanto à análise da prova do autos se a prestação jurisdicional encontra-se reiterada em decisão de embargos e a arguição que implica nulidade é feita pelos artigos 131 e 458, III, do CPC; 13, II, da Lei 6.615/78; e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Incidência do entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da Seção de Dissídios Individuais-1 do TST.

3. RADIALISTA. ART. 13, II, DA LEI Nº 6.615/78. ENQUADRAMENTO JURÍDICO. A recorrente insinua erro no enquadramento jurídico dos fatos mas a questão se resume à interpretação do art. 13, II, da Lei nº 6.615/78 que, para o exercício de funções acumuladas dentro de um mesmo setor, assegura a percepção de adicionais diferenciados de 40%, 20% ou 10%, atribuíveis, respectivamente, aos radialistas empregados em emissoras de potência igual ou superior a 10 kW; inferior a 10 kW e superior a 1 kW; e igual ou inferior a 1 kW. A lei não distingue entre *potência autorizada* e *potência utilizada*, de modo que, para os efeitos de direito, a autorização permanente prevalece sobre a redução circunstancial. Prosseguir no reexame, aliás, conduz ao óbice do Enunciado 126 desta Corte à impossibilidade de se aprofundar no tema sem o revolvimento dos fatos pericialmente demonstrados.

Agravo a que se nega provimento integralmente.

PROCESSO : AIRR-49.774/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : DANILO COGO FILHO

ADVOGADO : DR. JEFERSON MALDANER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Inexistentes as violações constitucionais apontadas e sem divergência jurisprudencial específica (Enunciado 296/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-50.049/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

AGRAVADO(S) : VANDER JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RA-PHAEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. 3. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, a teor do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-50.061/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : KATIA REGINA ANTUNES MARTINS

ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

AGRAVADO(S) : ADECON ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. WALDIR JOSÉ MAXIMIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista, prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. Esta é a inteligência do Enunciado 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-50.170/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : GEOMAR SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LOURIVAL DE MELO SANTOS NETO

AGRAVADO(S) : GRÁFICA SILFAB LTDA.

ADVOGADO : DR. SILVIO RODRIGUES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS E PERÍODO DE TRABALHO ANTERIOR AO REGISTRADO NA CTPS NÃO COMPROVADOS - ENUNCIADO Nº 126/TST

O acórdão regional afirmou não comprovado pelo Reclamante o labor no período que antecedeu ao registro na CTPS, tampouco o trabalho extraordinário. Versando a controvérsia a valoração da prova testemunhal, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.257/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : HELENO & FONSECA CONSTRUTÓRICA S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO PELLEGRINI

AGRAVADO(S) : JOÃO CALIXTO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST

O acórdão regional que reconhece o vínculo de emprego e determina o retorno dos autos à Vara de origem, para novo julgamento da causa, tem natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.281/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : RECRUSUL S.A.

ADVOGADA : DRA. SILVANA TISO COMERLATO

AGRAVADO(S) : IRSO JOSÉ ALGAIER

ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O julgador *a quo*, com arrimo no laudo pericial concluiu que o autor, pelas atividades desenvolvidas, tinha direito ao adicional de periculosidade. Assim, para se chegar a conclusão diversa daquela adotada pelo regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas o que é inviável em sede de recurso de revista em face do contido no Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.352/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : WILSON ROPELATO E OUTRO

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR LOPES

AGRAVADO(S) : IRANI FILAGRANA PONTICELLI

ADVOGADO : DR. ÉRICO XAVIER ANTUNES

AGRAVADO(S) : MARK ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão se pronunciou sobre os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia. A matéria suscitada nos embargos declaratórios foi devidamente apreciada e fundamentada pelo acórdão regional, não existindo as omissões apontadas. A prestação jurisdicional foi entregue de maneira plena. Ilesos os dispositivos constitucionais invocados.

2. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM IMÓVEL. PROVA DA PROPRIEDADE. CONFIGURAÇÃO. Não houve violação direta ao art. 5º, incisos XXII, XXIII, LIV e LV, da Constituição Federal tendo em vista que os agravantes tiveram assegurado o devido processo legal e não comprovaram a propriedade do imóvel penhorado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.614/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ETERBRAS-TEC INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : JOSÉ VICENTE DE PAULA

ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 e alíneas da CLT e nos Enunciados 297 e 337, I e II, do TST, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-50.642/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FIAÇÃO E TECELAGEM SÃO VICENTE

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ALMEIDA PAIVA

ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. HORAS "IN ITINERE" - REEXAME DE FATOS E PROVAS. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Por outra face, a necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento do apelo, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-51.615/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ISDRALIT INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DANIELE SIMM
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não merece reforma o despacho que denegou de seguimento do recurso de revista quando este foi firmado por advogado cujos poderes lhe foram outorgados por quem não detém procuração regular nos autos, porque em fotocópia não autenticada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-51.884/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AÇOS VIC LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO TISEO
AGRAVADO(S) : ADAUTO MÁRIO GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSWALDO JOSÉ GARCIA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO
 Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas das peças formadoras do Instrumento não estejam autenticadas e não haja nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-51.981/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CACIQUE INFORMÁTICA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
AGRAVADO(S) : CÉSAR ROMA
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que permanece soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inspecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. 3. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, a teor do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-52.646/2002-013-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERREIRA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO SALARIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-53.901/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO VALÉRIO FAIAD
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO FERNANDES
AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA : DRA. SANDRA DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional, examinando a prova dos autos, consignou que o Reclamante enquadrava-se na hipótese prevista no art. 62, I, da CLT. A controvérsia é de natureza fático-probatória, ataindo a incidência do Enunciado nº 126/TST.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.910/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ MESQUITA DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA ARAÚJO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando a decisão devidamente fundamentada, não se cogita de negativa de prestação jurisdicional. **HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST.** Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da O.J. 234/SDI-1 do TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. **MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS.** Inexistentes as violações legais e constitucionais indicadas, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-53.959/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VIEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
AGRAVADO(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RECCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1/TST.
 Agravo de Instrumento do Reclamante a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54.236/2002-900-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VITÓRIA CAVALCANTE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. OJ 94/SBDDI-1/TST. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal conforme o disposto no art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciado 266 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Verifica-se que o recurso encontra-se desfundamentado na medida em que não foi citado qualquer dispositivo que pudesse indicar violação constitucional. Incidência da OJ 94 da SDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54.478/2002-900-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO MENDES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Somente é possível conhecer do recurso de revista, em execução de sentença, por violação direta e literal de norma constitucional, a teor do § 2º do art. 896 da CLT. Incidência do Enunciado 266 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54.494/2002-900-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : SABINA CORRÊA BESERRA
ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Somente é possível conhecer do recurso de revista em execução de sentença, por violação direta e literal de norma constitucional, a teor do § 2º do art. 896 da CLT. Incidência do Enunciado 266 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54.715/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ LAURINDO AFONSO
ADVOGADO : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. OFENSA À COISA JULGADA. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-55.427/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUÍZA TOMOTO KUTEKEN SHIOTA
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. A inexistência de violações legais e constitucionais comprometem o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-55.543/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (ENUNCIADO 331, IV, DO TST). Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a , parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-55.792/2001-014-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

AGRAVADO(S) : WILMAR SÉRGIO GONÇALVES DE LIMA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXPURGO INFLACIONÁRIO DOS 40% DO FGTS. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - O Supremo Tribunal Federal já considerou as diferenças resultantes do expurgo direito adquirido dos empregados (RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13/10/00). Portanto, qualquer que seja a causa das diferenças resultantes do expurgo, em nada afeta o conteúdo da Lei 8.036/90, no tocante à distribuição de encargos e competências, em especial quanto à obrigação do pagamento da multa do FGTS. **QUITACÃO. SÚMULA 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITO TRANSACIONAL** - O Regional, ao declarar que a quitação passada pelo empregado, com assistência do sindicato da categoria, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, não ostenta eficácia liberativa total e absoluta, mas apenas em relação às parcelas expressamente consignadas, pelos seus valores pagos e discriminados no instrumento; não inibe o direito de ação, e que, após a Resolução 108/TST, de 05/04/01, que deu nova redação à Súmula, acrescentando-lhe dois itens, já não se tem mais nenhuma dúvida a respeito, decidiu a controvérsia em harmonia com a Súmula. Intacto o artigo 477, § 2º, da CLT, em sua literalidade, porque a Súmula 330 do TST, nada mais é do que a interpretação daquele dispositivo legal. **ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITO TRANSACIONAL. LIQUIDACÃO POR ARTIGOS E COMPENSAÇÃO** - No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, e vale apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no § 1º do art. 477 da CLT. O entendimento já é perflhado pelo TST, há muito tempo, o que ensejou, inclusive, a edição da Súmula 330. Ressalve-se que o Programa de Incentivo à Demissão Voluntária não quita todas as parcelas do contrato de trabalho, abonando a conduta ilegal da Reclamada, mas apenas adequa o funcionamento da empresa, administrativa ou financeiramente, às alterações do mercado, mediante redução do seu quadro de pessoal. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS** - O Regional apenas registrou indevidos os descontos, porque a multa do FGTS não integra a base de cálculo para efeito de retenção da contribuição previdenciária nem da fiscal. Nada mencionou quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos, o que afasta a violação literal do artigo 114, § 3º, da Constituição da República e a contrariedade à OJ nº 141 da SDI/TST. Também, nada decidiu quanto ao momento e a forma dos descontos previdenciários e fiscais, portanto não há que se falar em desrespeito à OJ nº 228 da SDI/TST. A OJ nº 32 da SDI/TST consagra serem devidos os descontos relativos à Previdência e ao Fisco nas sentenças trabalhistas e não cuida de sua incidência sobre a multa do FGTS. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-55.962/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

AGRAVADO(S) : MÁRIO FELIPETO DE FELIPETO

ADVOGADO : DR. HÉLIO SERPA SÁ BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ENUNCIADO Nº 126/TST Versando a controvérsia valoração da prova pericial e testemunhal produzida nos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-56.136/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ CELSO DE LIMA

ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DAS PEÇAS PREVISTAS NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT

Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa a Agravante de juntar peças necessárias à sua formação, quais sejam, as cópias do acórdão proferido em Embargos de Declaração e de sua certidão de publicação. Desatendido, portanto, o disposto no § 5º, I, do art. 897, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-56.723/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA S.A.- TELAIMA

ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. RECOLHIMENTO IRREGULAR. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SDI-1 desta Corte, "ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito". Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-56.939/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MAGNESITA SERVICE LTDA.

ADVOGADA : DRA. LEILA ALVES PEREIRA

AGRAVADO(S) : LUCIMAR PEREIRA

ADVOGADA : DRA. VILMA LÚCIA FÉLIX DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM O TOMADOR. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3.1.74)". Inteligência do Enunciado 331, I, do TST. **2. HORAS "IN ITINERE" - TEMPO GASTO ENTRE A PORTARIA DA AÇO MINAS E O LOCAL DO SERVIÇO. INTERVALO INTRAJORNADA - PERÍODO NÃO USUFRUÍDO - HORAS EXTRAS.** Estando a decisão regional em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 98 e 307 da SDI-1 desta Corte, nos aspectos atacados, impossível o processamento da revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-57.714/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : BV ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RIBEIRO CARDOSO

AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERONI DE OLIVEIRA PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST. Decisão regional que anula a sentença e determina o retorno dos autos à Vara para novo julgamento da causa, tem natureza interlocutória, sendo irrecurável de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.784/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO VERA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR. OLÍVER AQUINO DE OLIVA

AGRAVADO(S) : MAURÍLIO VIANA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. VALIDADE. A forma é a segurança dos atos processuais, normalmente solenes, em função dos requisitos a que expostos pela Lei. Ocorre que a razoabilidade não pode abandonar o legislador e, por razões mais fortes, o aplicador do Direito, valorizando-se um padrão, quando o ato em si resta, manifestamente, concretizado. Inquestionável a efetividade do recolhimento das custas, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando, não detectados erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a constatação de que o pagamento se refere à ação em curso. Deserção inócua. **2. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - NÃO-OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** 1. Não evidenciada inversão do ônus da prova, remanescem incólumes os arts. 818 da CLT e 333 do CPC. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Despacho denegatório mantido por outros fundamentos. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-57.846/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA

AGRAVADO(S) : GETÚLIO PADILHA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-58.092/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : IBANEZ GOMERCINDO HOESER

ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU ARGENTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PROVA - ENUNCIADO Nº 126/TST

Versando a controvérsia valoração da prova acostada aos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-58.604/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : TREVO BANORTE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S) : PAULO DE OLIVEIRA CALDAS
ADVOGADO : DR. THIAGO DE FREITAS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. O agravo de instrumento é o meio processual adequado para desconstituir decisões monocráticas que negam seguimento aos recursos. Nega-se provimento ao agravo que não enfrenta os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a repetir as razões do recurso de revista.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59.725/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
PROCURADOR : DR. PAULO ROBERTO RUBIRA
AGRAVADO(S) : VALDIR DE MORAIS TRECHA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DOS SANTOS MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Verifica-se que não há traslado da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-59.981/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MILÉO GOMES
AGRAVADO(S) : JACILENE SOUZA VINENTE
ADVOGADO : DR. MARLON DOUGLAS CASTRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DO FGTS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 499 DO CPC. Resente-se a agravante da falta de interesse em recorrer desde que a sentença mantida pelo Regional apenas concluiu pela procedência parcial para ensinar o levantamento, através de alvará judicial, dos depósitos do FGTS encontrados na conta vinculada da reclamante e considerou improcedentes os demais pedidos. A essa decisão nenhuma sucumbência acarreta à demandada, pois os depósitos são exclusivamente aqueles já recolhidos e a liberação se dará mediante alvará a ser expedido judicialmente, ou seja, nem mesmo foi-lhe atribuída a responsabilidade de prover a reclamante com as guias de levantamento. A teor do art. 499 do CPC, somente o vencido, o terceiro prejudicado e o *MINISTÉRIO PÚBLICO* detêm interesse para interpor recurso. Logo, faltando à parte a condição da sucumbência, não há como propiciar-lhe o acesso recursal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.144/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LILIAN MARY DA SILVA
ADVOGADO : DR. DULCIMAR BITTENCOURT C. MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE TODAS AS PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-60.526/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LORENE DA MOTTA LOPES
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO. PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. O agravo de instrumento não merece prosperar, na medida em que se constate a ausência do traslado de peças obrigatórias à sua formação, exigência contida no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ademais, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, inciso X, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra ausência de peças, ainda que essenciais.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-60.606/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. CLAUBER DILVAN GUIMARÃES LUIZ
AGRAVADO(S) : EUCLIDES TROMBINI
ADVOGADO : DR. AMIR GARAY WITT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-61.727/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARTINELLI CONSULTORIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCA BENAVENTE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento porque intempestivo. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea b, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-61.813/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 61833/2002.9

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MOACIR DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (PETIÇÃO INICIAL, CONTESTAÇÃO, ACÓRDÃO REGIONAL E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO). DEFETO DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-61.833/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 61813/2002.8

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MOACIR DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Inteligência do Enunciado 327/TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. A inexistência de violações legais e constitucionais comprometem o apelo. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-61.997/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CECCHIM
AGRAVADO(S) : MARIA MARGARIDA RIBEIRO MARGUES
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão regional afirmou a presença dos requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70 e deferiu os honorários advocatícios à Reclamante.

Está conforme ao Enunciado 219/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-62.622/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. A inexistência de violações legais e constitucionais e o óbice dos Enunciados 126 e 296/TST comprometem o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-62.652/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADA : DRA. FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA SILVA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. Exige-se a demonstração inequívoca de violação literal e direta a dispositivo da Carta Magna de 1988 como pressuposto da veiculação de recurso de revista contra decisão proferida em processo de execução, consoante os termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266/TST. Não prospera a arguição de violação ao artigo 5º, XXXVI e LIV, da Constituição Federal, tendo em vista que o Tribunal de origem, ao lavrar o acórdão do agravo de petição, julgou de acordo com os termos do item IV do Enunciado nº 331 do TST.

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-63.394/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ESTEVAM FIUSA
AGRAVADO(S) : VIDEOLAR S.A.
ADVOGADO : DR. JUVENAL GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - ARTIGO 524, II, DO CPC

Constitui requisito de admissibilidade do Agravo de Instrumento motivação que justifique o pedido de reforma da decisão agravada. Cabe ao Agravante não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram o despacho agravado, a teor do disposto no art. 524, II, do CPC. O presente Agravo reproduz as razões da Revista indeferida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63.474/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO CICONELLO
AGRAVADO(S) : IRINEU HÉRCULES BONI
ADVOGADO : DR. VANDIR ZAPPAROLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOENÇA PROFSSIONAL. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. IMPOSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na remendação do En. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-63.490/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL "IN PEJUS" - CONFIGURAÇÃO. Não se dá impulso a recurso de revista, quando, ausentes as hipóteses do art. 896 consolidado, faz-se necessário, para acolhimento das razões de insurreição da parte, o revolvimento de fatos e provas (En. 126/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-63.746/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ILÇO ANTÔNIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. CELSO ELEUTÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando a decisão devidamente fundamentada, não se cogita de negativa de prestação jurisdiccional. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (ENUNCIADO 331, IV, DO TST).** Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-64.008/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : ANTONINA SILVA PORTO
ADVOGADO : DR. ADOLFO LUIZ POLUCENO POSSA-MAI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando a decisão devidamente fundamentada, não se cogita de negativa de prestação jurisdiccional. **TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE SUSPEIÇÃO.** "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (En. 357/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. **HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST.** Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da O.J. 234/SDI-1 do TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DIVISOR 220.** Inexistentes as violações legais e constitucionais indicadas, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-64.112/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA LESSA CÍCERO
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA MERCÊS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer das preliminares argüidas e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO

A cognição exercida pelo Juízo de admissibilidade é sumária, não exauriente. Eivada ou não de vício de nulidade, a decisão agravada não vincula o Juízo ad quem, que deverá proceder - ele mesmo - à análise de toda a matéria constante da Revista, a começar de sua admissibilidade. Não há utilidade na decretação de nulidade do despacho agravado.

RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OJ/SBDI-1 Nº 115/TST - ALEGAÇÕES NAS RAZÕES DO AGRAVO PRECLUSAS

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1 do TST, admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação aos arts. 832 da CLT, 535 do CPC e 93, IX, da Constituição da República, que não foram mencionados na Revista. As ofensas alegadas no Agravo de Instrumento são extemporâneas.

APLICAÇÃO DA MULTA DE 1% (UM POR CENTO)

Restou evidenciado nos autos o intuito protelatório dos Embargos de Declaração, uma vez que a matéria neles discutida já tinha sido amplamente apreciada no julgamento do Recurso Ordinário. Não caracterizada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64.139/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MILTON DOS SANTOS PERROTTI
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HORAS EXTRAS - REEXAME DE FATOS E PROVAS. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Por outra face, a necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento do apelo, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-64.404/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO ANTÔNIO CAMPOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou constitucional. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-64.453/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE OURO PRETO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES NA EDUCACAO FEDERAL DE 1ª E 2ª GRAUS
ADVOGADO : DR. LUCIANO CRISTOVÃO SCANDAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO SUPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. Não ofende ao artigo 100 da Constituição Federal a decisão que determina a inclusão, nos cálculos do segundo precatório, da parcela relativa a juros de mora. A nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/9/2000, continua autorizando a atualização monetária dos precatórios apresentados nos prazos ali previstos. Entendimento já firmado neste Tribunal Superior, consoante julgamento proferido pelo Tribunal Pleno no Processo RXOFROMS-620.503/2000.8. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64.457/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GOMES PESSOA
AGRAVADO(S) : VICENTE HÉLIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATORIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-64.863/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR. ELINGTON CAMILLO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : DIRCEU FERREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. EIDER VILARINHO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO

Não se conhece de Agravo de Instrumento, por inexistente, quando faltar a procuração original ou cópia autêntica, outorgada pela Agravante. Incide o Enunciado nº 164 da Súmula do TST, porquanto também não configurado o mandato tácito. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-65.038/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : RICARDO ALBINO BRANDT

ADVOGADA : DRA. DENISE MARTINS AGOSTINI

AGRAVADO(S) : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS

ADVOGADO : DR. AIRTON JOSÉ MALAFAIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO - REPETIÇÃO DAS RAZÕES DA REVISTA

1. O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região deu provimento parcial aos Recursos Ordinários interpostos pela Reclamada e Reclamante. Manteve a sentença, que indeferira as horas extras, por considerar que as atividades do Reclamante inserem-se na previsão do art. 62, I, da CLT. Contra o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, por incapável, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, repetindo as razões da Revista.

2. O Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista têm objetos distintos. A finalidade do primeiro é desconstituir a decisão monocrática que nega seguimento ao segundo, devendo o Agravante atacar diretamente os fundamentos do despacho, e não os do acórdão regional, objetivo do Recurso de Revista.

3. A míngua de impugnação específica à decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-65.511/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CEMAR S.A. - COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO DOMINGOS ZUCO

AGRAVADO(S) : DEVANIR ANTONIO WAGNER

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - REGIME COMPENSATÓRIO DE HORÁRIO - ACORDO COLETIVO

O Tribunal Regional afirmou que a Reclamada não comprovou o implemento de condição estabelecida no acordo coletivo para a compensação de horários, condenando-a ao pagamento do adicional de horas extras, em conformidade com o Enunciado nº 85 do TST. Assim, apenas a desconsideração dos termos da própria cláusula coletiva poderia gerar entendimento diverso.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66.099/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LISETE ZENÓBIA MANFRIN CASAGRANDE

ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A incidência dos óbices dos Enunciados 296 e 297 do TST impede o processamento da revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-66.669/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO

AGRAVADO(S) : MARIA ALDAIR DA SILVA

ADVOGADO : DR. HEBER EDUARDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A carência de prequestionamento impede o regular processamento do recurso de revista, a teor do Enunciado 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-66.809/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CERTAME EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. DELMA DE SOUZA BARBOSA

AGRAVADO(S) : JANDIRA VIEIRA SANT'ANNA

ADVOGADA : DRA. SYLVIA LÚCIA DE MEDEIROS RIBEIRO BAPTISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL

Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova quando existirem nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador (artigo 400 e incisos do CPC). Assim, como o Tribunal Regional esclareceu que os fatos que pretendia a Reclamada contraditar pela prova testemunhal já haviam sido provados por outros meios, não há falar em cerceio de defesa. O art. 131 do CPC é claro ao dispor que o juiz é livre para apreciar as provas dos autos, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.523/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : NEIDE CAVERSAN RIGON

ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. COMPENSAÇÃO COM FOLGAS. Inexistentes as violações constitucionais apontadas e sem divergência jurisprudencial específica (Enunciado 296/TST), não prospera recurso de revista. **HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST.** Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da O.J. 234/SDI-1 do TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-67.765/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

AGRAVADO(S) : DEJANIRA DA ROSA VIEIRA

ADVOGADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO. Com relação ao direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos para o FGTS, a jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que o prazo aplicável é o trintenário, limitado a dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Esta é a orientação traçada pelos Enunciados nºs 95 e 362/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AI-68.321/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS ANDRADE LEÃO

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

AGRAVADO(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.

ADVOGADO : DR. ANNA BEATRIZ FRANÇA PINTO BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DA REVISTA. A finalidade do agravo de instrumento é a desconstituição da decisão monocrática que nega seguimento ao recurso de revista, devendo o agravante atacar diretamente os fundamentos do despacho, não os da sentença ou do acórdão regional. Em razão da ausência de impugnação específica à decisão agravada, observada a repetição das razões do recurso de revista, não prospera o agravo de instrumento.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68.641/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : META COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. DENISE DA COSTA DE MEDEIROS

AGRAVADO(S) : CLÁUDIA GISELE SOARES GOMES

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE FREITAS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS (RECURSO DE REVISTA, COMPROVANTES DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS PROCESSUAIS). Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-69.027/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : HENONES APOLINÁRIO SILVA

ADVOGADA : DRA. MARTA BUENO COSTANZE

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO PIZZOLI S.A.

ADVOGADO : DR. SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-69.603/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ANDINO LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS

AGRAVADO(S) : MANOEL ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. KATYA CRISTINA SÁ DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARRECADADO. PREÇO VIL. O art. 896, § 2º, da CLT, é expreso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que o Enunciado 266 do TST reitera. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-70.131/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : EVADIN INDÚSTRIAS AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADA : DRA. SANDRA ABATE MURCIA

AGRAVADO(S) : OSVALDO SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST**

O acórdão regional que reconhece o vínculo de emprego e determina o retorno dos autos à Vara de origem, para novo julgamento da causa, tem natureza interlocutória, sendo irrecurável de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.559/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA S.A.- TELAIMA
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MOISÉS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Decisão moldada à O.J. 266 DA SDI-1 (CLT, art. 896, § 4º). A inexistência de violação legal e o óbice do Enunciado 337 do TST comprometem o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-70.770/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONA DA OBRA. PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade recursal, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição (En. 297/TST). Não estará atendida a condição se, a Parte não suscitar, em sede de recurso ordinário, questão jamais levantada e debatida no primeiro grau de jurisdição. Em tal circunstância, não estará a Corte revisora obrigada a emitir qualquer pronunciamento, em resguardo ao princípio devolutivo (CPC, art. 515, “caput” e § 1º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-70.866/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : RONALDO FONSECA MARCHIORI
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-71.201/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALDOMIRO FELIX ROCHA
ADVOGADA : DRA. VANESSA TORRES LOPES
AGRAVADO(S) : MAURI JOSÉ MARSON
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou constitucional, ou a oferta de julgados para cotejo. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. **2. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.** A decisão regional, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento, a teor do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.424/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-foods e Asseme-lhados de São Paulo e Região
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MONKEY'S HOTÉIS E SIMILARES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA F. NUNES FOTÁKOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO PROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA - PETIÇÃO APÓCRIFA

É inexistente o recurso por ausência de assinatura do advogado nas razões e na petição de apresentação do Recurso de Revista (Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.661/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES
AGRAVADO(S) : DALCI BOMFIM ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCOS PIRES DE ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a prova oral produzida invalidou a documental, mantendo a condenação estabelecida na sentença. A modificação do entendimento regional, no tocante às horas extras, implicaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.773/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : WILSON DE SANTIS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUCESSÃO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que “das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal”. Esta é a ordem que o Enunciado 266 do TST reitera. Ao aludir à ofensa “direta e literal”, o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de “status” infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.810/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIANGELA DU PIN GALVÃO
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : HIPER CHEQUE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : HC/SÃO-AMC COMÉRCIO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELISABETH MARIA PEPATO
AGRAVADO(S) : ADEMILSON MENDONÇA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ELISABETH MARIA PEPATO
AGRAVADO(S) : MÁRIO CORRÊA FILHO
ADVOGADA : DRA. ELISABETH MARIA PEPATO
AGRAVADO(S) : RENATA NUNES FERRAZ
ADVOGADA : DRA. ELISABETH MARIA PEPATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacada revelar. Esta é a inteligência do Enunciados 126 e 297 do TST. Por outro lado, não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados, ou são inservíveis, ou inespecíficos para o fim pretendido. Incidência do art. 896 da CLT e do En. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-72.484/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA FIORITA E ASSOCIADOS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARTA LÚCIA SOARES
AGRAVADO(S) : MARIA SENHORA PARANHOS
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA LEPTICH PEDROSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. AJUSTE TÁCITO. INVALIDADE . O regime compensatório não se convalida senão quando autorizado por acordo individual ou negociação coletiva, a teor do disposto no artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, sendo ineficaz o ajuste tácito. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais 182 e 223 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-74.554/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS NOGUEIRA DE SÁ BARBOSA
ADVOGADO : DR. WILIAM CRESPO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DAS PEÇAS INDICADAS NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT - LEI Nº 9.756/98

O Agravante não trasladou as peças indicadas no § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Não há pedido de processamento do Agravo nos autos principais. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-74.572/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
AGRAVANTE(S) : DART DO BRASIL INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. HERMANO DE VILLEMOR AMA-
RAL NETO
AGRAVADO(S) : GILMAR ROBERTO PIAI
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚ-
NIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO**RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO**

A Reclamada não efetuou o depósito legal exigido à época da interposição do Recurso de Revista. O que foi realizado, no curso do processo, não alcança o valor total da condenação. O Recurso de Revista está deserto. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-75.618/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DIJON E TOU-
LON
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO
GADIG
AGRAVADO(S) : ADEMAR FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO

Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas que o instruem não estão autenticadas, não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) ou declaração que atenda ao disposto no art. 544, § 1º da Lei nº 10.352/2001. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-75.640/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DO SANGUE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : SUELLY RAMOS THOMAZETTI
ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas, afirmou caracterizado o vínculo de emprego. A natureza fático-probatória da controversia encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-75.673/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
AGRAVANTE(S) : MURALHA SEGURANÇA PATRIMO-
NIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO DE OLI-
VEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : ÁLVARO JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VAURLEI DA SILVA
AGRAVADO(S) : KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS
S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DE ARRUDA
NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST

O acórdão regional que reconhece a existência de vínculo de emprego e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para julgamento dos pedidos consequentes, tem natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST e art. 893, § 1º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-75.842/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. SAIONARA ALIEVI
SCHIERHOLT
AGRAVADO(S) : CÉSAR JUAREZ HANS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COS-
TA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS E ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. A agravante não promoveu o traslado do recurso de revista, peça obrigatória essencial à formação do instrumento, inviabilizando o conhecimento do presente agravo, consoante os termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento a respeito da aplicação da Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-76.828/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
AGRAVANTE(S) : REGINA MARIA BREVES DOS SAN-
TOS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
BARRETO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -SERVIDOR PÚBLICO - CELETISTA CONCURSADO - DESPEDIDA IMOTIVADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1 DO TST

Acórdão regional conforme ao entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.876/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
AGRAVANTE(S) : MÁRIO GUERREIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS MOLteni JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SUZANO LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO DAVID ALONSO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar, argüida em contraminuta, para não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DAS PEÇAS PRE-VISTAS NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT

Não se conhece do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o Agravante de juntar peças necessárias à sua formação (cópia das procurações do agravante e agravado, contestação, comprovantes de depósitos recursais e certidão da intimação do despacho agravado).

Desatendido, portanto, o disposto no § 5º, I, do art. 897 da CLT e no item III, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-77.878/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : WELLINGTON FABIANO DOS SANTOS
SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.880/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES-
TRUTURA AEROPORTUÁRIA - IN-
FRAERO
ADVOGADO : DR. FERNANDA DE SOUZA MELLO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ESTEBAM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMISSÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80.921/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : AMARILDO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 218/TST. Consoante disciplina o Enunciado nº 218 do TST: "é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.481/2002-920-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO IVO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO AMÂNCIO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO.

As cópias reprográficas das peças que instruem o presente agravo de instrumento não estão autenticadas, não havendo nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-81.731/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO BEVILAQUA
ADVOGADO : DR. WILSON ALBERTO PESTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, por inexistente, quando não constar dos autos procuração conferindo poderes aos subscritores do apelo, ou quando não configurado o mandato tácito.

Agravo não conhecido.



PROCESSO : **AIRR-82.810/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : MARINA DA SILVA LEAL

ADVOGADO : DR. PEDRO LUCIANO O. DORNELLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMISSÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. ENUNCIADO Nº 331/TST. O Tribunal Regional decidiu conforme o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal apontada (art. 896, c, da CLT).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-82.812/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM

AGRAVADO(S) : MARCELO SAMPAIO DE MOURA

ADVOGADO : DR. NELSON GOMES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. O Tribunal Regional decidiu conforme o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial apontadas (art. 896, c, e § 4º, da CLT).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-83.814/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : UNICIVIL SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO JOSÉ LEITE LUQUETTI

AGRAVADO(S) : JOSIMAR SILVA LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DAS PEÇAS INDICADAS NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT - LEI Nº 9.756/98

A Agravante não trasladou as peças indicadas no § 5º, I, do art. 897 da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Não há pedido de processamento do Agravo nos autos principais. Agravo não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-83.817/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CARVALHO E PANOTTI ADVOCACIA S/C

ADVOGADO : DR. SIDNEY PAGANOTTI

AGRAVADO(S) : ROBINSON DOS SANTOS VIEIRA

ADVOGADO : DR. EGIDIO CARLOS MORETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - RECURSO DE REVISTA DESERTO - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE.

Está deserto o Recurso de Revista, como proclamado, quando é insuficiente o depósito recursal, seja em relação ao valor da condenação ou ao legal, exigível à época.

Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1.

Recurso não provido.

PROCESSO : **AIRR-84.067/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : GATUSA - GARAGEM AMERICANÓPOLIS TRANSPORTES URBANOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO M. AROUCHÉ DE TOLEDO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GEREMIAS DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A cópia da certidão de publicação do acórdão nos Embargos de Declaração é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-84.078/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : EDMAR RODRIGUES LOBÃO

ADVOGADO : DR. ARNALDO VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST

O acórdão regional que reconhece a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o feito e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para apreciação do mérito, tem natureza interlocutória, sendo irrecurável de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST e art. 893, § 1º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-84.083/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ELISÂNGELA COSTA VICENTE

ADVOGADO : DR. WILLIAMSBURG GONZAGA FERRAZ

AGRAVADO(S) : SAÚDE UNICOR REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DAS PEÇAS INDICADAS NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT - LEI Nº 9.756/98

A Agravante não trasladou as peças indicadas no § 5º, I, do art. 897 da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Não há pedido de processamento do Agravo nos autos principais. Agravo não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-85.161/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ODUVALDO BORGES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RENÉE WAJSBERG

AGRAVADO(S) : COLBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. GENIVALDO BARBOSA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRADO DE INSTRUMENTO - ENUNCIADO Nº 218/TST

Consoante disciplina o Enunciado nº 218 desta Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-87.002/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS PIRES BRIZOLARA

ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA

AGRAVADO(S) : CURTUME HERBERT HADLER LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VEIRAS MARTINS

DECISÃO: Por maioria, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento, vencida a Exam. Sra. Ministra Maria Cristina Peduzzi.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA DO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Não há violação direta e literal dos artigos 5º, *caput* e XXXVI, 7º, I, e 59 da CF, bem como do art. 10, I, do ADCT. No caso, o pagamento da multa de 40% foi efetivado por ocasião da rescisão e a manutenção, pelo Regional, da improcedência do pedido de diferenças pela incidência da correção monetária no saldo da conta do FGTS, prevista no art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001, decorreu da interpretação da regulamentação infraconstitucional aplicável à matéria e vigente à época. Obice contido no art. 896, § 6º, da CLT. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : **AIRR-88.256/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS VIANNA

ADVOGADO : DR. EDISON DE OLIVEIRA FILHO

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CONSISNET SISTEMAS E REDES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT - SÚMULAS 266 E 297 DO TST - No exame prévio da legislação processual infraconstitucional evidenciaram-se que a alegação de ofensa aos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição da República é de ordem indireta e reflexa, sem margem, assim, ao cabimento de Recurso de Revista, em razão do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT, interpretado pela Súmula 266 do TST. Outrossim, as matérias dispostas nos dispositivos constitucionais e no artigo 114 da Constituição da República (competência da Justiça do Trabalho) estão preclusas à míngua do devido prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : **AIRR-89.936/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MILTON DEMÓSTENES GOMES DE CASTRO

ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : RMS ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. MOISÉS JOSÉ DA COSTA FILHO

AGRAVADO(S) : UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CIRPRESS S.A. INDÚSTRIA ELETRÔNICA

ADVOGADO : DR. FREDERICO PERPÉTUO DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. Reexaminando os autos, observa-se que o acórdão não padece de nenhuma omissão, tampouco a decisão descuidou de prestar a completa prestação jurisdicional. Na hipótese, o Regional ao examinar a matéria verificou que a presente ação estava prescrita, tendo em vista que a ação anterior a que se refere o reclamante não teve o condão de interromper a prescrição por falta de identidade nas reclamações, eis que as partes reclamadas não eram as mesmas nos dois processos. Destarte, não há que se cogitar de violação aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Carta Magna. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : **AIRR-662.717/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

Corre Junto: 662718/2000.3

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : GERALDO TIAGO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. OLIMAR DAMASCENO ALVES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS. HORAS "IN ITINERE". EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. A inexistência de violações legais e constitucionais e os óbices do art. 896, "a" e § 4º, da CLT e Enunciado 296/TST comprometem o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-721.425/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : JOSÉ RAFAEL DE LAIA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23/SBDI-1

O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte. Está correto, assim, o r. despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 333/TST.

A alegada inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-1, fundada no argumento de que minutos anteriores e posteriores à jornada eram despendidos com atividades pessoais do Reclamante, esbarra nos termos do Enunciado nº 126/TST, pois o Tribunal *a quo* assentou, à fl. 44, que “a demandada não comprovou, como lhe competia, que esses minutos decorreram de tempo utilizado pelo laborista em atividades estritamente pessoais”.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-729.626/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS

ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERNANDES BUENO

AGRAVADO(S) : INÊS GOETTEMES E OUTROS

ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCHE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE PODERES À SUBSCRITORA DO AGRADO DE PETIÇÃO - MANDATO TÁCITO NÃO CONFIGURADO

A ausência de poderes à subscritora do Agravo de Petição e a inexistência de mandato tácito geraram o seu não conhecimento, inexistindo ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República.

O Recurso de Revista não atende às exigências do art. 896, § 2º, da CLT, e do Enunciado nº 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-743.610/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : VALDEMAR CORRÊIA VITORIANO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA

AGRAVADO(S) : CENTRO EDUCACIONAL PROJEÇÃO

ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO - AGRADO DE INSTRUMENTO - SEGUIMENTO NEGADO POR DESPACHO - INTEMPESTIVIDADE

O Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante teve seu seguimento negado, com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, por intempestividade.

O presente Agravo não impugna o despacho agravado, mas, sim, o anterior, de fls. 172/173, que denegara seguimento ao Recurso de Revista.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-748.691/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : JOSÉ SZAWERNOGA

ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - PENHORA - ART. 899 DA CLT

O Tribunal Regional, nos termos do art. 899 da CLT, determinou o prosseguimento da execução provisória até a penhora.

Não se divisa a alegada violação à coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República), razão por que o Recurso de Revista não atende às exigências do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755.095/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ADPAR INFORMÁTICA LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : CARLOS WENCESLAU FERREIRA PINTO

ADVOGADO : DR. GILSON ALVES RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO

Não tendo as Recorrentes efetuado o depósito legal exigido à época da interposição do Recurso Ordinário, está ele deserto. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 190 do TST, não aproveita às Recorrentes o depósito realizado pela terceira Reclamada, uma vez que opostos os seus interesses.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-765.876/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ANA TERESA RIOS DE BARROS E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-773.176/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA

AGRAVADO(S) : JAILSON DE COUTO BRITO

ADVOGADO : DR. GUIDO ARAÚJO MAGALHÃES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: O acórdão regional, com fundamento no art. 49 do ADCT, manteve na condenação da massa falida a correção monetária, excluindo os juros de mora. Violação ao art. 5º, II, XXXV e LV da Constituição Federal, não prequestionada. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Não houve afronta ao art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), que não cuida de correção monetária. Os arrestos colocados não observam o disposto no art. 896, “a”, da CLT, e no Enunciado nº 337 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782.514/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA PONTO AZUL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO F. ROCHA

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA VALLADARES FERREIRA

ADVOGADO : DR. IVANIR MARIA BELISÁRIO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIAS DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

As cópias do v. acórdão regional e da respectiva certidão de publicação são documentos indispensáveis ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-783.550/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : RUTE JOSÉ DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

AGRAVADO(S) : INSTITUTO ÁLVARO UCHÔA LTDA.

ADVOGADO : DR. CHERRY LAINE GATTÁS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - ARTIGO 524, II, DO CPC

Constitui requisito de admissibilidade do Agravo de Instrumento motivação que justifique o pedido de reforma da decisão agravada. Cabe ao Agravante não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram o despacho agravado, a teor do disposto no art. 524, II, do CPC.

O presente Agravo reproduz as razões da Revista indeferida.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.320/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MARCOS PEDRO FERNANDES

ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

AGRAVADO(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.

ADVOGADO : DR. CELSON OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. USO DE BIP. HORAS EXTRAS. SOBREAVISO. A utilização do BIP não caracteriza o sobreaviso (Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.321/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO CASSIANO DE PAULA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ

ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não houve violação do artigo 5º, da Carta Magna e nem contrariedade às Súmulas nºs 51 e 288 do TST. Quanto às violações dos artigos, 9º, 10, 448 e 468, da CLT e a contrariedade à Súmula nº 97 do TST, trata-se de inovação recursal. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Arrestos inservíveis, pelo disposto na Súmula nº 296 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-802.176/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : MARIA FÁTIMA AUDINO EDLER

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERRÃO THOMAZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - NEGADO PROVIMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA

A guia de recolhimento das custas faz prova de ato processual indispensável à interposição do recurso, devendo ser apresentada em cópia reprográfica autenticada, na forma do art. 830 da CLT. A divergência superada por precedentes jurisprudenciais da SBDI não enseja o processamento do Recurso de Revista, a teor do disposto no art. 896, §4º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-802.694/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO

EMBARGADO(A) : FLÁVIO SENNA VALLE SACCHETTO

ADVOGADO : DR. JÚLIO EUSTÁQUIO PINTO MOREIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-805.743/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : HAROLDO SILVA CAPELETTI E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOEL RIBEIRO BRINCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DA SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. A iterativa e notória jurisprudência desta Corte admite a integração se a função for exercida ao longo de dez anos ou mais, como consagrado na Orientação Jurisprudencial 45 da SDI-1. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-805.744/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : LUCILLA DE OLIVEIRA VALVERDE E OUTROS

ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional foi proferida em obediência ao disposto no art. 832 da CLT. Violação legal não demonstrada.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O direito de opção dos Reclamantes pelo regime celetista, preconizado no Decreto Estadual nº 7.711/76, culminou com a incorporação a seus contratos de trabalho das normas estabelecidas no Regulamento de Pessoal da CEESP, que previu o direito dos aposentados aos reajustes salariais nas mesmas bases concedidas aos empregados da ativa. Ausência de violação constitucional e divergência jurisprudencial ou de contrariedade às Súmulas nºs 243 e 51/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-806.500/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

EMBARGADO(A) : ROSSINE DIAS CYRINO

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ROCHA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-807.823/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ELDO STRASSBURGER E OUTROS

ADVOGADO : DR. ESTER FRITSCH KOCH

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS

ADVOGADA : DRA. MARTA BRAND KIRCH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MÚSICOS. A Turma Regional não reconheceu a relação de emprego com base nos depoimentos dos próprios Reclamantes, nos termos dos arts. 2º e 3º da CLT, e a revisão do julgado volta-se para o conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido ante os termos da Súmula 126/TST, o que afasta, igualmente, a verificação de divergência jurisprudencial. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-808.208/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : JEAN KAHALE

ADVOGADO : DR. MÁRCIO ALEXANDRE LEVI

EMBARGADO(A) : ROGÉRIO EDUARDO NOVAIS

ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS M. MARGATO

EMBARGADO(A) : FRANCIS APOIO SC LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-808.220/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : JEAN KAHALE

ADVOGADO : DR. MÁRCIO ALEXANDRE LEVI

EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS M. MARGATO

EMBARGADO(A) : FIBRA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.C. LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-808.270/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CARLOS JAIRTON LAGO

ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

AGRAVADO(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS

ADVOGADO : DR. JURANDIR XAVIER GONZAGA

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.

ADVOGADA : DRA. LISIANE MEHL ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO - REPETIÇÃO DAS RAZÕES DA REVISTA

1. O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela 3ª Reclamada, para afastar sua responsabilidade, sob o fundamento de que a relação existente entre ela e as Lojas Colombo S.A. era tão-somente mercantil, não restando evidenciada formação de grupo econômico, tampouco sucessão de empresas. Contra o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, repetindo as razões da Revista.

2. O Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista têm objetos distintos. A finalidade do primeiro é desconstituir a decisão monocrática que nega seguimento ao segundo, devendo o Agravante atacar diretamente os fundamentos do despacho, não os do acórdão regional, objetivo do Recurso de Revista.

3. A minguada de impugnação específica à decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-808.423/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CLUBE DE CAMPO DO BROA

ADVOGADO : DR. GRIGORIOS SILVA KALINTZIS

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA HIGUASHI

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER

AGRAVADO(S) : HOBBY ESPORTES CLUBE DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO DE PETIÇÃO - NEGADO PROVIMENTO

Contra a decisão do Tribunal Regional que nega provimento ao Agravo de Petição é cabível o Recurso de Revista, não o Recurso Ordinário, para o Tribunal Superior do Trabalho. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal, em decorrência da especificidade dos requisitos intrínsecos do Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-811.201/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO

EMBARGADO(A) : NELSON MENGUE SURIAN E OUTROS

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA PEREIRA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-812.409/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : JÁDER NOGUEIRA LIMA

ADVOGADA : DRA. MARISLEY PEREIRA BRITO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA - PEÇA INDICADA NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT - LEI Nº 9.756/98

O Agravante não trasladou cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada e da certidão de intimação do despacho agravado, peças indicadas no § 5º, I, do art. 897 da CLT.

Não há pedido de processamento do Agravo nos autos principais. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-24/1999-141-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO

RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA REIS OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

A Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional, afirmando que os Reclamantes eram detentores do benefício da gratuidade da justiça e estavam assistidos pelo sindicato da categoria, reduziu a condenação em honorários advocatícios de 20 para 15% sobre o valor apurado em liquidação (fl. 483).

O Recurso de Revista não comporta conhecimento, pois não indica qual o dispositivo da Lei nº 5.584/70 estaria vulnerado pelo acórdão recorrido (OJ nº 94/SBDI-1 do TST); o Enunciado nº 310/TST não guarda pertinência com o tema em debate; e o acórdão está em consonância com os termos dos Enunciados nºs 219 e 329/TST. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-38/2000-012-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MAURO GOUVEIA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
RECORRIDO(S) : MAUSA S.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO C. CRUZ

DECISÃO:Unanimemente: 1 - dar provimento ao Agravo de Instrumento; 2 - conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão a que se refere a certidão de fl. 51, pela aplicação inadequada da Lei 9.957/2000, determinar o retorno do processo à origem, a fim de que proceda à análise do Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL. A princípio, afigura-se plausível a alegação que o julgado adotou tese que viola texto de lei federal. Dá-se provimento ao Agravo que objetiva o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICÁVEL. A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinário e de Revista que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, sobretudo quando as causas referidas não preenchem os pré-requisitos para a adoção do novo procedimento, como ocorre na espécie. **Recurso provido.**

PROCESSO : RR-64/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SURUBIM
ADVOGADA : DRA. DELANGE CRISTINA S. DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : GERÔNIO BATISTA DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : DR. MOACIR ALVES DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 305, DA SBDI-1/TST

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-só com fundamento no art. 20 do CPC, a despeito de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato nem comprovar situação econômica debilitada. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305, da C. SBDI-1 e do Enunciado nº 219/TST.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-130/2000-027-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JUNIOR
RECORRIDO(S) : NEUZA MARIA DOIMO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CARRILHO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, quanto às horas extras, quanto à base de cálculo das horas extras e sua incidência no repouso semanal remunerado e quanto aos descontos em favor da PREVI. Por unanimidade, quanto à época própria de incidência da correção monetária, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fim de determinar que incida o índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Evidenciada a divergência jurisprudencial, necessário o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 2.1. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Restando caracterizado que a adoção de rito diferenciado não trouxe prejuízo ao Litigante, a incidência do art. 794 da CLT impede a potencialidade de ofensa aos dispositivos constitucionais evocados. Recurso de revista não conhecido. 2.2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da O.J. 234/SDI-1 do TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2.3. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2.4. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. Recurso de revista provido. 2.5 - DESCONTOS PREVI. Sem divergência jurisprudencial específica (Enunciado 296/TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-368/2000-002-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. EVANDRO DE CASTRO BASTOS
RECORRIDO(S) : EDEMIR MERLO MARQUES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. Não viola os artigos 93, IX, e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, a decisão clara e suficientemente fundamentada. É de inconformismo com o resultado e não mais de simples declaração a matéria de embargos que revela desprezo pelos conceitos de omissão e obscuridade e investe contra acórdão devidamente motivado. Recurso não conhecido.

2. MANUTENÇÃO DE EX-EMPREGADO EM PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. LEI Nº 9.656/98. PRODEST e UNIMED. O contrato de prestação de serviços entre a PRODEST e a UNIMED (que exige a primeira de responsabilidade pela manutenção do plano de saúde para os aposentados) é hierarquicamente inferior à norma de ordem pública (Lei nº 9.656/98). O ex-empregado aposentado conta com a tutela legal, que lhe assegura a continuidade da prestação dos serviços de saúde patrocinado pela ex-empregadora e nas mesmas condições que desfrutava como empregado. Daí não se configurar ofensa ao art. 5º, II, da CF. Não lhe diz respeito, portanto, querela de cunho nitidamente administrativo, até porque nenhuma das empresas terá prejuízos com a manutenção de benefício preexistente e que apenas se transforma para que o beneficiário assumo o pagamento integral das contribuições, com a contrapartida mínima das condições mais favoráveis dos planos por empresa. Recurso não conhecido.

3. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 273, I E II, DO CPC E 659, X, DA CLT. É negável a existência de fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) na situação do aposentado em relação à sua saúde e no contexto da precariedade do sistema público alternativo. A invocação do subsequente inciso II, como exigência para a antecipação da tutela, apenas evidencia, no caso, o intuito de confundir o juízo, já que não se pode imputar negligência na leitura do texto legal, onde sobressai a conjugação coordenativa alternativa ou, com a função gramatical que lhe é peculiar. E o inciso X do art. 659 da CLT se insere na competência privativa dos presidentes de Varas do Trabalho, o que não lhes retira a competência geral, decorrente do cargo, para aplicar o art. 461, § 3º, do CPC, na forma do art. 8º, par. único, da CLT. Recurso não conhecido.

4. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS DA LEI 5.584/70. § 1º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 admite a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (de que é corolário a atribuição de honorários advocatícios em favor da entidade sindical assistente) também a trabalhador que aufera salário superior ao dobro do mínimo legal, uma vez provada a situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Recurso não conhecido.

5. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. MANUTENÇÃO. Caracterizada a dilação dolosa na propositura de embargos de declaração, com fundamentada aplicabilidade do art. 538, par. único, do CPC, não há falar-se em violação dos artigos 93, IX, e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e tampouco do art. 458, II, do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-384/1999-001-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : SIVALDO DANTAS LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Justiça gratuita e assistência por advogado particular", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que ao reclamante seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita; II - conhecer do recurso quanto ao tema "Nulidade por convocação irregular de Juizes do Tribunal", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; III - Por maioria, conhecer da revista quanto ao tema "Acidente in itinere e reintegração por doença profissional ante a inexistência de exames médicos periódicos", por ofensa ao art. 168, caput, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para restaurar a sentença originária no tópico em que reconhece a garantia de emprego do reclamante, nos termos da fundamentação, sem aplicação de multa; IV - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Indevidos". 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. JUSTIÇA GRATUITA E ASSISTÊNCIA POR ADVOGADO PARTICULAR. Do art. 4º da Lei nº 7510/86 (que alterou dispositivos da Lei nº 1060/50) infere-se que o legislador em momento algum caracteriza como impeditivo do direito à gratuidade da justiça o fato de o hipossuficiente socorrer-se de advogado particular. A penúria não condona o pobre à própria sorte, nem representa mecanismo de elitização da advocacia ou, ainda, elemento discriminatório na distribuição de um benefício social que a Constituição assegura sob a única exigência de comprovar-se a insuficiência de recursos.

Revista conhecida e provida.

2. NULIDADE POR CONVOCÇÃO IRREGULAR DE JUÍZES NO TRIBUNAL REGIONAL. Demonstrada a divergência quanto à legitimidade de atuação de juiz titular de Vara do Trabalho como substituto em Tribunal Regional, ratifica-se o entendimento mais atual desta Corte no sentido de que, ante a modificação sistemática introduzida pela Lei Complementar nº 54/86 no art. 118 da Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN), tornou-se indiferente o fato de o juiz convocado para substituir no Regional deter a titularidade de Vara na sede ou fora dela.

Revista conhecida e desprovida.

3. ACIDENTE IN ITINERE E REINTEGRAÇÃO POR DOENÇA PROFISSIONAL ANTE A INEXISTÊNCIA DE EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS. Configura ofensa ao art. 168, da CLT, a não realização dos exames médicos periódicos. O poder-dever de dirigir a prestação pessoal dos serviços (art. 2º da CLT) responsabiliza o empregador pela adoção das medidas de ordem pública destinadas a manter a saúde e a segurança dos seus empregados. Dessa obrigação a empresa só se desincumbe se proporcionar acompanhamento clínico e exames médicos admissional, periódico e demissional, como previstos no citado dispositivo consolidado. Não se trata de reexaminar fatos ou provas, mas de verificar, diante dos elementos incontroversos reproduzidos no acórdão recorrido, a procedência da denúncia de ofensa à lei, responsável pelas dificuldades enfrentadas pelo perito do Juízo para definir clinicamente o passado funcional de trabalhador que sofreu acidente in itinere e, ao ser despedido, apresentava perda auditiva importante sem causa atribuível ao ambiente interno de trabalho.

Revista conhecida e provida.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. Não viola dispositivos legais nem contraria o entendimento uniformizado do TST o acórdão regional consentâneo com o Enunciado nº 329 desta Corte, pacificador da jurisprudência no sentido de que, mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988 permanece válido o Enunciado nº 219. Assim, para fazer jus à verba honorária advocatícia, além de se declarar em situação de miserabilidade, o trabalhador deve estar assistido pelo sindicato de classe.

Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-490/2001-003-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA

RECORRIDO(S) : SILVIANE BATISTA DE CAMARGO E OUTRA

ADVOGADO : DR. ALDO VILALBA

RECORRIDO(S) : CEMDEF - CENTRO DE EDUCAÇÃO MULTIDISCIPLINAR AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do § 3º do art. 114 da Constituição da República (tema único: EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO, ENTRE RECLAMANTES E RECLAMADA, E INCIDENTES SOBRE PARCELAS PAGAS NO CURSO DA CONTRATUALIDADE) e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida e o item 4 do despacho de fl.16, determinar o retorno do processo à instância de origem para que prossiga no exame da execução, de ofício, dos encargos previdenciários, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho.

EMENTA: EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO, ENTRE RECLAMANTES E RECLAMADA, E INCIDENTES SOBRE PARCELAS PAGAS NO CURSO DA CONTRATUALIDADE. Nos termos do § 3º do art. 114 da Constituição, que foi acrescido pela Emenda Constitucional nº 20/98, é competente a Justiça do Trabalho para a execução, de ofício, de contribuições previdenciárias decorrentes de sentença declaratória de reconhecimento de vínculo de emprego e que determinou a anotação da CTPS, embora não tenha havido condenação ao pagamento dos salários no período respectivo. Trata-se de atribuir à norma constitucional a máxima eficácia. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-624/2000-017-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

EMBARGANTE : ADRIANA PAULA PAPA

ADVOGADO : DR. ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO

EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PUBLICIDADE RIO PRETO LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARINEVES RUFINO GAZANI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-OBSERVÂNCIA DO ART. 535 DO CPC. Rejeitam-se os declaratórios, quando não há indicação de omissão, contradição ou obscuridade no pedido declaratório em que a embargante cinge-se a rebater a incidência da parte geral do Enunciado de Súmula 294 do TST, porque a pretensão está condicionada à redução de comissões.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-819/1999-016-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : LEILA BATISTA LOPES HUMMEL

ADVOGADO : DR. RICARDO MALUF

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Inexistindo a omissão denunciada, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : RR-1.107/1999-046-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : BENEDITA PRADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS

RECORRIDO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADA : DRA. LAURA MARIA ORNELLAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários periciais, por ofensa ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para dispensar a Reclamante do pagamento da parcela, enquanto perdurar a sua miserabilidade jurídica.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários periciais. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal preceitua que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A assistência jurídica integral a que se refere o dispositivo abrange todas as despesas re-

lacionadas ao processo, não permitindo que sejam estabelecidas exceções. Tanto que, sob a égide da atual Carta Magna, a Lei nº 10.357/02 acrescentou o art. 790-B à CLT, dispondo que "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.132/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BERENICE TEODORO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. BRENO CABRAL DE MELLO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - FUSAM

ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA DE ANDRADE

RECORRIDO(S) : VANGUARDA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, determinando que a tomadora de serviços responda subsidiariamente na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.152/1999-011-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

RECORRENTE(S) : CLÁUDIA REGINA RAMOS BASTON

ADVOGADO : DR. RENATO DE SOUZA SANTANA

RECORRIDO(S) : NATALINA MARIA DA SILVA MEIRELES

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BERTOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais a reclamante é isenta.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DA FAXINEIRA QUE PRESTA SERVIÇOS EM CASA DE FAMÍLIA EM DOIS DIAS DA SEMANA - AUSÊNCIA DO REQUISITO DA CONTINUIDADE. A chamada "diarista" que trabalha em casa de família em dois dias da semana, como faxineira não é empregada doméstica, em face da falta de continuidade, requisito para reconhecimento de vínculo empregatício.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1.206/2001-043-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : LUIZ LOUREIRO GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. HENRIQUE LEMOS DA CUNHA

RECORRIDO(S) : JOÃO MARQUES PEREIRA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. LICOMÉRCIO FERREIRA ALCANTARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do Autor relativamente aos pedidos anteriores a 25/07/1996.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - RURÍCULA - AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28

A Orientação Jurisprudencial nº 271 da C. SBDI-1/TST dispõe que "considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação".

Esta ação foi ajuizada em 25/07/2001, quando já estava em vigor o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 28, sendo aplicável a prescrição quinquenal.

Recurso conhecido e provido para declarar prescrita a pretensão do Autor relativamente aos pedidos anteriores a 25/07/1996.

PROCESSO : RR-1.233/1998-001-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : ANDRÉ LUÍS URVANEGIA

ADVOGADO : DR. ANA PAULA MARTINS FRANÇO SO

RECORRIDO(S) : MÁRIO H. C. LANDUCCI & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO JOSÉ CORNACCHIA LANDUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer, parcialmente, do recurso de revista, quanto à multa por litigância de má-fé, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para fim de limitar a condenação relativa à multa por litigância de má-fé ao percentual de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECLAMANTE. CABIMENTO. INTUITO PROTELATÓRIO. PROMOÇÃO DE INCIDENTES PROCESSUAIS E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. MANIFESTO PROPÓSITO DE BUSCAR INDENIZAÇÃO, QUANDO AINDA POSSÍVEL A REINTEGRAÇÃO, POSTULADA E DEFERIDA EM VIRTUDE DE ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Deferida a reintegração no emprego, com pagamento das parcelas daí decorrentes, mostra-se impertinente a sucessiva promoção de incidentes e a interposição de recursos, pelo Reclamante, buscando pronunciamento sobre a forma de cumprimento da decisão, o estabelecimento de pena pecuniária em face de eventual resistência da Reclamada no cumprimento da decisão e a possível conversão da obrigação em indenização, correspondente ao período de garantia provisória de emprego. O comportamento do Autor revela indevida insatisfação e, assim, intuito protelatório, na forma prevista no art. 17, IV e VI, do CPC, autorizando a sua condenação ao pagamento da multa por litigância de má-fé, prevista no "caput" do art. 18 do mesmo diploma legal, mas no limite nele estabelecido. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.299/1998-107-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS

ADVOGADO : DR. REGINALDO MARTINS DE ASSIS

RECORRENTE(S) : APARECIDA DE FÁTIMA PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto à preliminar de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, às horas extras e reflexos e ao enquadramento sindical. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamante, quanto à preliminar de nulidade, por conversão do rito, e quanto ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso da Reclamante, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a Parte de atender ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115/SDI-1/TST, desmerece processamento a revista. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS E REFLEXOS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. NECESSIDADE DE REXAME DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A incidência dos óbices dos Enunciados 126 e 296 desta Corte impede o processamento do apelo, nos aspectos atacados. Recurso de revista não conhecido. II. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calçada em prejuízo processual do litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Regional analisou, de forma fundamentada, os aspectos questionados pela Reclamante, no recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PARADIGMAS INSERVÍVEIS. Não prospera o recurso de revista, interposto com base em dissenso pretoriano, quando todos os paradigmas colacionados têm origem em Turmas desta Corte, deixando o Recorrente de atender a pressuposto do art. 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Resta prejudicado o exame do recurso, no particular, em face do não-conhecimento do apelo quanto ao adicional de insalubridade.

PROCESSO : RR-1.517/1999-131-17-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DENISETE TORRES SOARES
ADVOGADO : DR. WILSON MÁRCIO DEPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. "SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que a editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho" (O.J. 320 da SDI-1/TST). Evidenciando-se que o recurso de revista foi recebido pelo Tribunal de origem, quando já esgotado o prazo para interposição do apelo, configura-se irrecusável intempestividade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.981/1998-026-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ DO CARMO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E/OU OBSCURIDADE. Não sendo possível vislumbrar-se no acórdão embargado qualquer omissão e/ou obscuridade, e constatando-se que a pretensão da embargante é de reexame e quiçá reforma do julgado, o que é inadmissível nesta estreita via declaratória, rejeita-se os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-2.010/1999-122-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : 3M DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

RECORRIDO(S) : ADEMIR LUIZ TITOTTO
ADVOGADO : DR. ODAIR LEAL SEROTINI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição da República, quanto à Preliminar de Nulidade do Acórdão do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão a que se refere a certidão de fls. 223/224, pela aplicação inadequada da Lei nº 9.957/2000, determinar o retorno do processo à origem, para que se proceda à análise do Recurso Ordinário do Reclamado, como de direito, adotando-se o rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL - A princípio, afigura-se plausível a alegação que o julgado adotou tese que viola texto de lei federal. **Agravo provido.**

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICÁVEL. A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinários e de Revista que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, sobretudo se as causas referidas não preencherem os pré-requisitos para a adoção do novo procedimento, como ocorre na espécie. **Recurso provido.**

PROCESSO : RR-2.156/2001-005-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : BRASILEIRO TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

RECORRIDO(S) : JURANI DE SOUZA MAIA
ADVOGADO : DR. ILANA CYSNE SANTA CRUZ MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por divergência com os Enunciados 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária, prestada por sindicato, nos termos da Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Não havendo, no entanto, a intervenção do sindicato hábil à representação da categoria obreira, impossível cogitar-se do favor da Lei. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Honorários advocatícios indevidos. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-2.312/1999-114-15-85.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : ELISABETE CAMPOS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : RR-2.436/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. GENESIO R. MOREIRA

RECORRIDO(S) : GERALDO SOARES DO PRADO
ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO Ante comprovação de dissenso jurisprudencial, apto a ensejar o conhecimento do Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado. Agravo conhecido e provido.
RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPREGADO DE EMPRESA DE TELEFONIA - LEI Nº 7.369/85 E DECRETO Nº 93.412/86

A Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não restringe o pagamento do adicional aos empregados de empresas de eletricidade. O texto da Lei e do Decreto são claros. A Lei se refere a "empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica". O Decreto complementa: "inde do cargo, categoria ou ramo da empresa". Estão incólumes os artigos 1º da Lei nº 7.369/85; 2º, II, do Decreto nº 93.412/86; 193, 194 e 196 consolidados, nos termos do art. 896, alínea "c", da CLT.

Recurso de Revista conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : ED-RR-3.539/1993-005-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

EMBARGANTE : JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO VALLE NETTO

EMBARGADO(A) : ROGÉRIO BELLINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ JORGE COSTA JACINTHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, afastar a pretendida ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. Embargos acolhidos para acrescer à fundamentação do voto que a decisão regional em fase de execução observa o princípio da motivação (art. 93, IX, CF), haja vista estar baseada em interpretação da Lei nº 8541/92.

Embargos acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : RR-3.825/1996-054-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CÉLIO BATISTA ESTARA
ADVOGADO : DR. CRISPINIANO ANTÔNIO ABE

RECORRIDO(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO PELLISSARI

RECORRIDO(S) : USINA SANTA ELISA S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, "b", da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 28/2000, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - MOTORISTA RURAL EXERCERCE ATIVIDADE RURAL - PRESCRIÇÃO DO ART. 7º, XXIX, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM REDAÇÃO ANTERIOR À DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/2000

Demonstrada violação constitucional, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado. Agravo conhecido e provido.

PRESCRIÇÃO - ATIVIDADE RURAL - MOTORISTA - ART. 7º, XXIX, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM REDAÇÃO ANTERIOR À DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/2000

O enquadramento do empregado há de ser feito não só em função da atividade preponderante da empresa, mas em razão da atividade por ele exercida, na hipótese, a de motorista rural. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.044/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : BENEDITO ANDUCA
ADVOGADA : DRA. MARISTELA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por maioria, conhecer da Revista por violação do art. 832 da CLT, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento a fim de anular a decisão dos Embargos Declaratórios de fl.73, pela falta de análise dos reflexos do adicional de insalubridade, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para se pronunciar sobre a questão, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento pela virtual violação do art. 832 da CLT.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. Configurada a violação do art. 832 da CLT, dou provimento ao Recurso de Revista a fim de anular a decisão dos Embargos Declaratórios, pela falta de análise dos reflexos do adicional de insalubridade, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para o pronunciamento da questão, como entender de direito.

PROCESSO : RR-4.127/2001-008-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO(S) : ÉLCIO LUIZ JUSTUS JORGE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Enunciado 330/TST - Programa Demissional de Estímulo - transação"; "horas extras e reflexos - acordo de compensação" e "gratificação TCS"; II - conhecer, por divergência jurisprudencial do temas "ilegitimidade passiva - diferenças de 40% dos FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade", e "intervalo intrajornada. pagamento só do adicional.", e, no mérito, negar-lhes provimento; e, III - conhecer dos "descontos previdenciários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam procedidos pelo valor total da condenação. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. TRANSAÇÃO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A v. decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Enunciado nº 330, I, e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Recurso não conhecido.

2. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A insurgência limita-se tão-somente à responsabilidade pelo pagamento de diferenças de 40% do FGTS. Reconhecido o direito pela Justiça Federal, ao empregador compete a obrigação de pagá-lo, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

3. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O regional decidiu com base no aspecto fático dos autos, afastando a possibilidade de aplicação do Enunciado nº 85/TST, uma vez que não existe acordo nos autos. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

Recurso conhecido.

4. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO IRREGULAR. EFEITOS. Tratando-se de intervalo para repouso e alimentação, independentemente de haver acréscimo na jornada laboral, a remuneração consistirá no pagamento do período não usufruído, como hora extra, para todos os efeitos legais. A matéria resta pacificada com a edição recente da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, que assim dispõe: "Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)."

Recurso conhecido e desprovido.

5. GRATIFICAÇÃO TCS. Não há como configurar ofensa ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, pois o Regional decidiu a matéria amparado em princípio constitucional, ou seja o princípio da isonomia, consagrado nos arts. 5º e 7º, XXX, XXXI e XXXII, da Carta Magna.

Recurso não conhecido.

6. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. A decisão regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, cujo entendimento é de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-8.305/2002-900-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA BORGHINI PARIGI

ADVOGADA : DRA. SILVIA HELENA DE FREITAS ARMBRUST FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, quanto à Preliminar de Nulidade do Acórdão do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão a que se refere a certidão de fl. 495, pela aplicação inadequada da Lei nº 9.957/2000, determinar o retorno do processo à origem, para que se proceda à análise do Recurso Ordinário do Reclamado, como de direito, adotando-se o rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL - A princípio, afigura-se plausível a alegação que o julgado adotou tese que viola texto de lei federal. **Agravo provido.**

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICÁVEL. A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinário e de Revista que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, sobretudo se as causas referidas não preencherem os pré-requisitos para a adoção do novo procedimento, como na espécie. **Recurso provido.**

PROCESSO : ED-RR-10.638/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGANTE : CELESTE DO CARMO VIEIRA

ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher ambos os embargos de declaração para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE.

Se o Regional não se pronunciou acerca do conteúdo da norma empresarial, a alegação de ofensa ao artigo 896, alínea b, da CLT esbarra no Enunciado 297 do TST.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO.

Sendo inválido o acordo tácito para compensação de jornada, não se aplica o Enunciado 85 do TST.

Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-10.822/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

EMBARGANTE : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : RICARDO AUGUSTO SANTANA

ADVOGADO : DR. GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ESCLARECIMENTOS. Se o aresto transcrito na revista refere-se à cobertura securitária contra riscos de vida e acidentes pessoais, mostra-se inespecífico, pois a atual **causa petendi** é alteração do pactuado que teria desaguado em prejuízo ao reclamante.

Embargos acolhidos, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-10.841/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

EMBARGANTE : BANCO GENERAL MOTORS S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : JOÃO DE SOUZA SIMÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRÃO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ESCLARECIMENTOS. Se o aresto transcrito na revista não atende ao Enunciado 337, I, do TST, não se cogita de omissão quanto ao motivo de sua inespecificidade. Esclareça-se, contudo, que o aresto oriundo do 3º Tribunal Regional não é específico, pois cuida de hipótese de **leasing** e não enfrenta a **nuance** de que o valor do aluguel cobrado do reclamante não se harmonizava aos valores de mercado.

Embargos acolhidos.

PROCESSO : RR-11.169/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

RECORRENTE(S) : GILBERTO GOMES ARRUDA

ADVOGADO : DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO - PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS - INTEGRAÇÃO. Não implica em violação do artigo 457, parágrafo 1º, da CLT, a r. decisão regional que indefere o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, por afastar a natureza salarial do abono e da participação nos lucros. De fato, encontra-se fundamentada nas normas coletivas que determinaram o pagamento dos títulos somente aos empregados ativos. Cabe enfatizar que a participação nos lucros ou resultados, por expressa disposição constitucional, é desvinculada da remuneração (CF, art. 7º, XI). Por fim, os arestos transcritos não são aptos ao confronto de teses, face a inespecificidade ou o não preenchimento do requisito inserto no item I do Enunciado 337 deste Tribunal.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-24.461/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

EMBARGANTE : EUROKONTROLL SISTEMAS TECNOLÓGICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDISON DE ALMEIDA SCÓTOLO

EMBARGADO(A) : GISLENE RAMÍREZ MIATO

ADVOGADO : DR. SÍLVIA JURADO GARCIA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. A omissão capaz de credenciar os embargos de declaração deve ater-se à ausência de manifestação sobre ponto importante para o deslinde da controvérsia. No caso, a irrisignação cinge-se ao não-acatamento da tese defendida em contra-razões.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-25.366/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : NELSON ORTIZ

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DOMINGOS SILOTO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, de acordo com a Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - não conhecer do recurso de revista no tópico "Horas Extras. Acordo de Compensação"; III - conhecer do recurso de revista no tema "Descontos Fiscais. Critérios. Lei nº 8.541/92", por violação ao artigo 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos sejam efetivados sobre o valor total da condenação e calculados ao final (OJ 228, da SDI-1 do TST).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIOS. Conforme dispõe o art. 46 da Lei nº 8.541/92, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário.

Agravo de instrumento provido, para análise de suposta violação legal.

RECURSO DE REVISTA.

1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE CHANCELA SINDICAL. Não alcança conhecimento o recurso de revista que, fundamentado somente em dissenso jurisprudencial, não observa os termos do Enunciado 337, item I, desta Corte, deixando de juntar cópia ou certidão autenticada do acórdão paradigma ou de citar a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado.

Recurso não conhecido.

2. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIOS. Este Tribunal, analisando o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, assentou o entendimento na Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-1, no sentido de que os descontos legais, como o fiscal, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, são devidos e devem incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-27.323/2002-900-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

RECORRENTE(S) : CABEC - CAIXA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADO : DR. JOSÉ AILSON RÊGO BALTAZAR

RECORRIDO(S) : ZÉLIA SOARES PAIVA

ADVOGADO : DR. LUIZ VIEIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho. Entidade de Previdência Privada", e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos a uma das varas cíveis de Fortaleza/CE.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABEC. AÇÃO DE ASSOCIADO EM FACE DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Deve ser declarada, sob pena de violação do artigo 114 e, particularmente, do artigo 202, § 2º, ambos da Constituição Federal, a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação proposta por associado direta e exclusivamente em face da Caixa de Previdência Privada do Banco do Estado do Ceará - CABEC, porque a pretensão jurídica de direito material dirige-se à entidade privada de previdência fechada e decorre da qualidade de associado ostentada pela reclamante. Na hipótese, a competência é da Justiça Comum, porque não há uma obrigação do empregador para com o empregado e, em sentido reverso, tampouco um direito do empregado frente ao empregador.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-34.922/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE BANCO CREFISUL S.A.

ADVOGADA : DRA. CHRISTIANI A. CAVANI

RECORRIDO(S) : CRISTINA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte; e II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a remessa dos autos à origem para que, apensados ao processo principal, prossiga o Tribunal Regional no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO. Ante possível ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Ao contrário do que ocorre com a guia de recolhimento do depósito recursal, não há previsão legal para que, no documento de arrecadação das custas processuais (DARF), haja referência a todos os dados do processo. É suficiente que, da guia DARF, constem elementos que identifiquem o recolhimento, assim, a coincidência dos valores e das datas, em cotejo com a sentença, e a identificação da Reclamada.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-39.658/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

RECORRENTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ZOÉGA COELHO

RECORRIDO(S) : FÁBIO CAMARGO

ADVOGADO : DR. ANTONIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "empresas de crédito, financiamento e investimentos. Natureza jurídica de empresa financeira", "aplicação do Enunciado nº 55/TST", "horas extras. Pagamento integral da 7ª e 8ª horas", "horas extras prestadas após a 8ª diária e aos sábados"; II - conhecer do recurso quanto ao tópico "afronta ao Enunciado nº 55/TST", por contrariedade, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação todas as verbas deferidas com base na aplicação das normas coletivas pertinentes aos bancários, exceto as horas extras, já que o reclamante tem direito à jornada reduzida prevista no art. 224 da CLT, nos termos do Enunciado nº 55 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. EMPRESA FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO. Infere-se do acórdão recorrido que o enquadramento da reclamada como empresa financeira decorreu da análise dos elementos fático-probatórios, onde se destacou o estatuto social que estabeleceu como uma de suas atividades a concessão de crédito e empréstimo. Óbice do Enunciado nº 126/TST.

Recurso não conhecido.

2. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 55 DO TST. A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT.

Recurso não conhecido.

3. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO INTEGRAL DA SÉTIMA E OITAVA HORAS. O acórdão recorrido firmou a tese de que a reclamada, sendo uma empresa de crédito, financiamento e investimento, equipara-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do artigo 224 da CLT, nos termos do Enunciado nº 55/TST, deferindo, em consequência, o pagamento das horas extras, excedentes da 6ª diária. Nesse contexto, estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte.

Recurso não conhecido.

4. AFRONTA AO ENUNCIADO Nº 55/TST. O Enunciado 55 do TST equipara as financeiras aos estabelecimentos bancários, apenas e exclusivamente para efeitos da jornada de trabalho reduzida, prevista no art. 224 da CLT. Não determina, de forma alguma, o citado enunciado, que os empregados das financeiras sejam beneficiários das normas coletivas pertinentes aos bancários.

Recurso conhecido e provido.

5. HORAS EXTRAS PRESTADAS APÓS A 8ª DIÁRIA E AOS SÁBADOS. O acórdão regional decidiu com base na prova testemunhal, pelo que incide como óbice ao conhecimento do apelo o Enunciado nº 126/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-42.336/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA

RECORRIDO(S) : JACQUES DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PEINHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de Instrumento. Conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo os ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE PERCENTUAL INFERIOR AO PREVISTO NA LEI POR INTERMÉDIO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Esta Corte já pacificou o entendimento de que é válida a fixação de percentual do adicional de periculosidade inferior ao previsto na lei por intermédio de instrumento normativo, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 258, *in verbis*: "A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivas de trabalho (art. 7º, inciso XXVI, da CF/1988. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. Existindo cláusula de instrumento coletivo prevendo a proporcionalidade do pagamento do adicional de periculosidade, não há que se falar em supremacia da lei sobre a vontade das partes, ante o que dispõe o inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal. Trata-se de hipótese típica de prevalência do negociado sobre o legislado, em flexibilização autorizada pela própria Carta Política (CF, art. 7º, VI). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-44.070/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

RECORRENTE(S) : OTACÍLIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR

ADVOGADO : DR. TIAGO STREIT FONTANA

DECISÃO:Por unanimidade, quanto ao tema 'acordos coletivos - pagamento proporcional ao adicional de periculosidade', conhecer da revista para, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para considerar que os acordos coletivos de trabalho têm prazo de vigência determinado, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. Quanto ao tema 'integração do adicional de periculosidade na base de cálculo do adicional noturno', à unanimidade, conhecer do recurso por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir esta incidência (OJ 259 do TST). Unanimemente, quanto à 'integração do adicional por tempo de serviço, da gratificação assiduidade e gratificação extraordinária, na base de cálculo do adicional noturno', não conhecer.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACORDO COLETIVO. INCORPORAÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. O adicional de periculosidade pode ser fixado em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, se pactuado em acordos ou convenções coletivas de trabalho, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 258 da SDI-1/TST. Entretanto, deve ser respeitado o prazo de vigência dos acordos ou convenções coletivas de trabalho. A jurisprudência desta Corte tem aplicado o Enunciado nº 277/TST, não só nas hipóteses de sentença normativa, mas também em relação aos instrumentos normativos em geral, de forma que as cláusulas constantes de acordos coletivos, convenções coletivas e sentenças normativas não se integram em definitivo aos contratos individuais de trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

2. EXCLUSÃO DA PARCELA "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE", DO PAGAMENTO DO ADICIONAL NOTURNO. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 259 da SDI-1/TST, o adicional de periculosidade integra a base de cálculo do adicional noturno, tendo em vista que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-44.789/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

RECORRENTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHESES

ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO

RECORRIDO(S) : NOREI TERESINHA DE MATTOS

ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA

1. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO IRREGULAR. EFEITOS. Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), a teor da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 219/TST, tendo em vista que a reclamante foi assistida pelo sindicato de sua categoria profissional e comprovou encontrar-se em situação econômica que não lhe permitiu demandar sem prejuízo do seu próprio sustento ou da sua família. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-46.028/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : CLEMENTE MENDES DE BARROS

ADVOGADO : DR. PAULINO SILVEIRA CONCÓRDIA

RECORRIDO(S) : FILTERS SALUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : DR. RENATO VALVERDE UCHÔA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, ainda por unanimidade, dele conhecer por violação do artigo 3º da Lei nº 1.060/50 e dar-lhe provimento a fim de isentar o Reclamante do pagamento de honorários periciais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 3º da LEI Nº 1.060/50. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Demonstrado que a decisão regional adotou tese que retrata ofensa ao preceito legal citado, impõe-se o provimento do agravo para melhor exame do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 3º da LEI Nº 1.060/50. É fato incontroverso que o Recorrente é beneficiário da justiça gratuita. A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 3º, dispõe, *verbis*:

"Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: (...)

V - dos honorários de advogado e peritos".

Diante do acima exposto, tem-se que a justiça gratuita, compreende, também, a isenção de pagamento dos honorários periciais. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-46.469/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO PINHEIRO DAVID

ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista no tópico "Horas Extras. Gerente Geral. Artigo 62 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras excedentes à oitava diária, a partir de agosto de 1995. II - não conhecer do recurso nos temas "Horas Extras. 7ª e 8ª Horas. Período até Julho de 1995", "Comissões. Integração", "Descontos Fiscais. Isenção dos Juros Moratórios" e "Indenização por Quilômetro Rodado".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. HORAS EXTRAS. GERENTE GERAL. ARTIGO 62 DA CLT. O v. acórdão regional, não obstante constatar que o reclamante exercia cargo de gerente geral e, portanto, estava enquadrado no artigo 62, inciso II, da CLT, manteve a condenação originária em horas extras. Todavia, conforme decisões reiteradas deste Tribunal, o empregado inserido na exceção da citada norma consolidada, por prestar serviços sem fiscalização, não tem direito às horas extras excedentes à oitava diária.

Recurso conhecido e provido.

2. HORAS EXTRAS. 7ª E 8ª. PERÍODO ATÉ JULHO DE 1995.

Decisão regional que mantém a condenação da 7ª e 8ª hora como extraordinárias, sob o fundamento de que apenas a percepção de gratificação de função superior a 1/3 do salário não comprova o exercício da função de confiança, não colide com o Enunciado 204 deste Tribunal. De fato, o entendimento firmado nessa súmula não dispensa um certo grau de fidedignidade inerente aos cargos relacionados no § 2º do artigo 224 da CLT, que não se confunde com os amplos poderes de gestão e representação exigidos pelo artigo 62, inciso II, da CLT.

Recurso não conhecido.

3. COMISSÕES. PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA. A contravérsia em torno das comissões foi dirimida à luz do contexto fático-probatório dos autos, onde a r. decisão regional consignou que os documentos trazidos pelo reclamado fizeram prova do efetivo pagamento. Óbice ao reexame em sede de recurso de revista, imposto pelo Enunciado 126 do TST.

Recurso não conhecido.

4. DESCONTOS FISCAIS. ISENÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS. A tentativa de instauração de dissenso pretoriano quanto ao tema esbarra na inespecificidade dos arestos transcritos, pois embora se refiram à obrigatoriedade dos descontos legais, não tratam da questão relativa à incidência destes nos juros moratórios. Aplicação do Enunciado 296 desta Corte.

Recurso não conhecido.



5. INDENIZAÇÃO POR QUILOMETRO RODADO. O julgador recorrido amparou-se em elementos fático-probatórios, mormente na prova testemunhal, para manter a indenização por quilômetro rodado. Óbice ao seguimento do apelo, por aplicação do Enunciado 126 deste Tribunal.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-46,484/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JULIO SASSO DAS DORES
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça Especializada, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e contrariedade a precedente, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. A Justiça do Trabalho tem competência para dirimir demanda relativa a pedido de complementação de aposentadoria, pois o direito pleiteado decorre da relação de trabalho.

Recurso não provido pela preliminar.

2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 6.435/77. ART. 6º, § 2º, DA LICC E ARTIGOS 5º, INCISOS II E XXXVI E 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A norma invocada pelo autor garante a concessão da aposentadoria integral desde que o empregado associado à Fundação contasse com 35 (trinta e cinco) anos de serviços prestados ao Banco na data de sua jubilação pela Previdência Oficial. Todavia, sendo incontroverso que o reclamante não implementou tal condição não há como lhe ser aplicada a Resolução nº 1600/64.

Revista conhecida e provida.

3. ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI). INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 195, § 5º, DA CARTA MAGNA. A jurisprudência cristalizada por este Tribunal Superior acerca da matéria é no sentido de ser indevida a integração do abono de dedicação integral na complementação de aposentadoria Orientação Jurisprudencial SDI-1, específica, nº 07/TST.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-46,741/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LORIS DE SIMAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. SUCESSÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RFFSA E ALL AMÉRICA LATINA. RESPONSABILIDADE. O entendimento consolidado no Precedente Normativo nº 225 da SDI-1/TST atribui à RFFSA a responsabilidade subsidiária nos contratos rescindidos após a celebração do contrato de concessão. Não obstante, a *contrario sensu* a orientação sinaliza no sentido de que a empresa concessionária detém a responsabilidade principal.

2. ENUNCIADO 330 DO TST. ARTS. 477, § 2º, 646, AMBOS DA CLT. ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CARTA MAGNA. A decisão regional está estritamente em harmonia com os termos da nova redação dada ao Enunciado 330 pela Resolução 108, de 5/4/2001 (DJU de 18/4/2001) desta Corte.

3. JULGAMENTO EXTRA PETITA E DIFERENÇAS DE FGTS EM DECORRÊNCIA DA INCLUSÃO DO ABONO PLANSEFER NA BASE DE CÁLCULO. ART. 460 DO CPC. Tendo o Regional apontado o item da inicial, no qual o reclamante formulou pedido de incidência do FGTS sobre o plano Plansefer, não há falar-se em julgamento *extra petita*. Quanto à natureza jurídica do benefício denominado Plansefer, o acórdão regional não apreciou o tema pela ótica do art. 458 da CLT, fato este que consuma a preclusão da matéria, ante a ausência de prequestionamento. Óbice do Enunciado nº 297 do TST. Logo, não caracterizada a violação legal.

4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A divergência jurisprudencial trazida para instaurar dissenso pretoriano limita-se a distinguir o "emprego" e a "manipulação" de hidrocarboneto, sem, contudo, analisar a hipótese ora discutida nos autos, onde o deferimento do adicional foi motivado pela prova pericial que atestou o contato do autor com o agente insalubre sem a utilização de EPI. Incidência do Enunciado nº 296 desta Corte.

5. HORAS EXTRAS.

5.1. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. As questões pertinentes aos cartões de ponto que registram horários britânicos, bem como à testemunha que litiga contra o mesmo empregador não comportam mais discussão nesta Corte, em razão da recente Orientação Jurisprudencial nº 306 da SDI-1 e ao Enunciado nº 357, ambos oriundos desta Corte.

5.2. REGIME COMPENSATÓRIO. O Regional, soberano na avaliação das provas, decidiu com base nos cartões de ponto juntados aos autos e na legislação pertinente. Portanto, não se vislumbra qualquer infringência legal capaz de ensejar ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

6. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA, SOCIAL, POLÍTICA. ALL AMÉRICA LATINA. CONCESIONARIA DE SERVIÇO PÚBLICO. Ainda pendente de regulamentação no âmbito desta Justiça Especializada, o pleito referente à aplicação do princípio da transcendência não enseja conhecimento. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-49,004/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

RECORRENTE(S) : DIPAVE VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ÉDSON LEVI WESTPHAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADAIR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal é expresso ao cominar a nulidade das decisões judiciais desfundamentadas. No acórdão que apreciou os embargos de declaração acham-se decididas as questões que lhes foram submetidas, tendo o julgador fixado as premissas fáticas nas quais está fundada a lide, e concluiu que não são cabíveis as alegações trazidas nos embargos de declaração.

2. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. ART. 477, § 2º, DA CLT. ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão regional que afasta a quitação geral ante a não-especificação das parcelas, está em sintonia com os termos da atual redação do Enunciado 330 desta Corte, dada pela Resolução 108, de 5/4/2001, publicada no DJU de 18/4/2001. Incólumes os dispositivos legal e constitucional invocados.

3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O pronunciamiento regional é de elementar compreensão, deixando claro que o labor extra restou evidente nos cartões de ponto e mantendo a compensação já deferida pela sentença de origem. Observa-se que o acórdão não contém elementos capazes de evidenciar julgamento fora dos limites fixados na inicial, tampouco se encarregou a recorrente de tal encargo. Assim, não se vislumbra desrespeito aos arts. 818 da CLT, 128 do CPC e 832 da CLT e 460, parágrafo único, do CPC.

4. INDENIZAÇÃO DO LANCHE. ÔNUS DA PROVA. ART. 836 DA CLT. Da leitura das decisões regionais infere-se claramente que o Regional descartou a prova oral do reclamante sob o entendimento de que a mesma restou infirmada pela testemunha patronal, creditando valor probatório aos cartões-ponto. Assim, avançar no tema, implicaria, inevitavelmente, adentrar no âmbito da análise dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado nesta fase processual, por incidência do Enunciado nº 126 do TST.

5. INDENIZAÇÃO DO LANCHE. ART. 460 DO CPC. Não ocorre julgamento *ultra petita* quando o Juízo decide a causa, dando definição jurídica aos fatos narrados pelo reclamante na inicial. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-50,216/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

RECORRENTE(S) : MÁRIO JORGE MAIA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para restaurar a sentença condenatória, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTOS COLETIVOS. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO POR CONSELHO ESTADUAL. ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Evidencia-se possível violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que consagra o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, na tese de que não se reveste de validade a vantagem dada a empregado de paraestatal por meio de acordo coletivo de trabalho sem a aprovação do Conselho de Política Financeira do Estado.

Agravo a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTOS COLETIVOS. CELESC. DESNECESSIDADE DE APROVAÇÃO POR CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA FINANCEIRA. PREPONDERÂNCIA DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Há *contra-senso* lógico na conclusão de que o Decreto Estadual nº 6.310/90, deva prevalecer sobre o interesse coletivamente negociado com amparo na Constituição da República (artigo 7º, XXVI). Se a paraestatal CELESC celebra acordo coletivo é porque tem legitimidade para firmá-lo e deve saber *a priori* das restrições que lhe são impostas pelo Conselho de Política Financeira do Estado. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-53,848/2002-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA REAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NADIR GAYOSO FERRAZ CAMPELO
RECORRIDO(S) : RENATO FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLEUSA MARIA DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto às preliminares de nulidade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329/TST, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: 1. PRELIMINARES DE NULIDADE, VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se cogitar de nulidade do feito, por violação do devido processo legal, quando a Parte não argüi, no recurso ordinário, a ofensa constitucional manejada, somente vindo a fazê-lo em embargos de declaração, quando já operada a preclusão. Em consequência, impossível o processamento da revista, quando à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido, nos aspectos atacados. **2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST e da Orientação Jurisprudencial 305 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-55,958/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ZENÓBIO GOMES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito dar-lhe provimento, para determinar o processamento da revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à negativa de prestação jurisdiccional e quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por violação do art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e por divergência com os Enunciados 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. 3

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL SUFICIENTEMENTE PREENCHIDA. DESERÇÃO INEXISTENTE. Evidenciada violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **II. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Estando a decisão devidamente fundamentada, não se cogita de negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. **2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST.** Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da O.J. 234/SDI-1 do TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.** Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária, prestada por sindicato, nos termos da Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Não havendo, no entanto, a intervenção do sindicato hábil à representação da categoria obreira, impossível cogitar-se do favor da Lei. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Honorários advocatícios indevidos. Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-58,703/2002-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ADELMIER PEREIRA
RECORRIDO(S) : ELÍDIA BASÍLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BOAVENTURA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INEXISTÊNCIA DE SINDICATO PROFISSIONAL NA LOCALIDADE

Não é possível divisar divergência frontal com os Enunciados nºs 219 e 329/TST, porque não apreciam a circunstância peculiar, registrada no acórdão regional, de não haver sindicato profissional na localidade.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-377.657/1997.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JUDSON JORGE DIAS MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-426.371/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDO(S) : ELISABETE OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAÚ KURTZ

DECISÃO:Por unanimidade, não acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro no art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "Ilegitimidade passiva". Por unanimidade, dele conhecer no tópico "Nulidade da contratação posterior à Constituição da República de 1988, sem concurso público - efeitos", por violação ao art. 37, II, § 2º, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, mas isentando a Reclamante do pagamento, na forma do art. 790, § 3º, da CLT. Prejudicada a análise dos demais temas versados no apelo ("Multas do art. 538, parágrafo único, do CPC" e "Descontos previdenciários e fiscais").

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não acolhida com fulcro no art. 249, § 2º, do CPC.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

O Tribunal Regional, interpretando o convênio firmado entre o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Alvorada para implementação do sistema hospitalar, concluiu que os servidores do hospital localizado no referido Município subordinavam-se aos ditames do Estado do Rio Grande do Sul - na figura do Secretário de Saúde e Meio Ambiente -, que se reservava "o direito de admitir, assalariar e dirigir a prestação pessoal dos serviços" (fls. 144/145).

Em razão do enfoque emprestado à matéria pelo Colegiado Regional, não há como alcançar entendimento diverso, sem rever as provas dos autos (Enunciado nº 126/TST). Inviabilizado o cotejo com os paradigmas colacionados, bem como a verificação de mácula aos dispositivos constitucionais e legais invocados.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988, SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

A nulidade do contrato de trabalho sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, não gera direito de natureza trabalhista, salvo ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, na forma do Enunciado nº 363/TST.

O Colegiado a quo, embora declarando a nulidade da contratação, manteve o deferimento da única parcela reivindicada - indenização correspondente aos noventa dias de licença-maternidade não usufruída.

Recurso parcialmente conhecido e provido, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Prejudicada a análise dos demais temas ("multa do art. 538, parágrafo único, do CPC" e "descontos previdenciários e fiscais").

PROCESSO : ED-RR-475.250/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ELIAS CLARINDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-475.516/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SÉRGIO ALBERTO MICHELS
ADVOGADO : DR. MURILO CELSO FERRI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-480.653/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CÍCERA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
EMBARGADO(A) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIAM BERWANGER

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-RR-516.422/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : VERA MARIA DE SOUZA QUITO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO DA COSTA NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-RR-543.804/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : CRISTINA HIROMI SUGAHARA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Acolho os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, visando tornar a prestação jurisdicional mais efetiva.

PROCESSO : ED-RR-546.060/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ANGÉLICA CÉSAR
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO PREQUESTIONADA. Inexistindo a omissão denunciada, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-RR-546.193/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VÂNIA DA CONCEIÇÃO FONTANIVE
ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO

DECISÃO:à unanimidade, acolho os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ESCLARECIMENTOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, visando tornar mais efetiva a prestação jurisdicional.

PROCESSO : A-ED-RR-547.076/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RENATA JUNQUILHO LEAL
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BRICH CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo; II - Conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando o contrato rescindido após o término da licença-maternidade, acrescer à condenação o pagamento das seguintes parcelas: aviso prévio, férias proporcionais, décimo terceiro salário proporcional e multa de 40% sobre o FGTS. Eventuais verbas já quitadas poderão ser compensadas em liquidação de sentença.

EMENTA: AGRAVO - RESCISÃO INDIRETA. ARTIGO 483, ALÍNEA "D" DA CLT. CONFIGURAÇÃO. Caracterizada a divergência jurisprudencial, reconsidera-se o despacho agravado, com provimento ao Agravo Regimental para, conhecendo do Recurso de Revista, dar-lhe provimento.

PROCESSO : RR-553.814/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JORGE ALBERTO BARROS MOREM
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA MARQUES DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DAS MATÉRIAS CONSTANTES DAS CONTRA-RAZÕES DO RECLAMADO EM RECURSO ORDINÁRIO. Não há como conhecer do recurso de revista se o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado (OJ- 94 da SDI do TST), embora o art. 515 do CPC disponha que o recurso devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, devendo "ser objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo" e o Regional delas não conheceu. Pela divergência jurisprudencial, também não enseja o conhecimento do recurso já que não foi atendida a exigência contida no Enunciado nº 337/TST, pois o recorrente não transcreveu nas razões recursais as ementas e/ou trechos dos arestos citados como divergentes. Recurso não conhecido.

PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DE MATÉRIA. Matérias não enfrentadas pelo Tribunal a quo, uma vez que considerou inoportunas as manifestações feitas pelo reclamado nas contra-razões. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. O Regional não emitiu pronunciamento explícito acerca da prescrição bienal e/ou quinquenal do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Aplicabilidade do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido.



DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REALINHAMENTO. REGULAMENTO DE EMPRESA - ART. 896, ALÍNEA b, DA CLT. Nos termos do artigo 896, alínea "b", da CLT, para que o recurso de revista seja conhecido, quando se examina aplicação de norma regulamentar, é necessário que a parte interessada, no caso o reclamado, comprove que essa norma tem aplicação obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida e isto se faz através da juntada de decisões de outros Tribunais Regionais que confirmam à mesma norma interpretação divergente da conferida pelo Tribunal de origem. Recurso não conhecido pelo óbice do art. 896, alínea "b", da CLT.

PROCESSO : ED-RR-555.456/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ALIRIO RANZOLIN
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBABA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : RR-561.060/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
RECORRIDO(S) : ELIZITA LIMA ANTUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao prazo prescricional interrupção protesto judicial. Não conhecer da Revista quanto à multa normativa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 219, § 2º, DO CPC - NOTIFICAÇÃO. Protesto judicial é medida aplicável no processo trabalhista, por força do art. 769 da CLT, sendo que a sua utilização interrompe o prazo prescricional a partir da data do ajuizamento do protesto. No processo do trabalho, a interrupção da prescrição ocorre com a protocolização da petição inicial, inaplicando o disposto no § 2º do art. 219 do CPC, que impõe ao autor da ação o ônus de efetivar a citação do réu.

MULTA NORMATIVA. Não comprovado pelo empregador que a culpa pelo atraso na satisfação das parcelas rescisórias foi da empregada, resulta devida a multa estipulada na norma coletiva.
Revista conhecida em parte e desprovida.

PROCESSO : RR-561.324/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO ECONÔMICO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FERREIRA FERRAZ
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA MARTINS
ADVOGADA : DRA. CILENES DIAS TOGNERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST

Para verificar se estão ou não presentes os requisitos exigidos à concessão de honorários advocatícios, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

COMISSÕES - DIFERENÇAS SALARIAIS

No tópico, o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, porquanto não foi apontada violação ao dispositivo legal e/ou constitucional nem colacionados arrestos ao cotejo.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-567.937/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : DELIR JOSÉ TREVISOLO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por maioria, no que tange ao adicional de transferência, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1/TST, vencido o Sr. Ministro Vantuil Abdala, e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Por unanimidade, quanto às horas extras, conhecer do Apelo, por contrariedade aos Enunciados nºs 234 e 237 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Por unanimidade, em relação à ajuda alimentação, conhecer do Recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Por unanimidade, no que tange à correção monetária, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

O acórdão regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 113/SBDI-1: "Adicional de transferência. Cargo de confiança ou previsão contratual de transferência. Devido que a transferência seja provisória. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória."

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO - TESOUREIRO

O cargo de tesoureiro é de extrema fidúcia em qualquer estabelecimento bancário e, é claro, não tem relação com poderes de mando, direção ou gestão na administração do Banco. Ao invés, esta intimamente ligado à confiança pessoal depositada no empregado, porque o tesoureiro é o encarregado do repasse e da guarda do dinheiro que circula no estabelecimento. Por este motivo, o Enunciado nº 237/TST não exige que o tesoureiro tenha subordinados para que esteja enquadrado nas disposições do artigo 224, § 2º, da CLT. No que tange ao período em que o Reclamante ocupou o cargo de chefe de seção, resta incontroverso nos autos que possuía subordinados, podendo dar e repassar ordens, bem como adverti-los. O fato de não ter poderes para admitir e demitir funcionários, como restou consignado no acórdão recorrido, não é suficiente para afastar a incidência do enquadramento previsto no artigo 224, § 2º, da CLT, uma vez que o exercício do cargo de confiança previsto no dispositivo não exige que o empregado esteja equiparado ao empregador.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA

Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1/TST, "a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal."

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-577.423/1999.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM MARTINS DA SILVA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO REGIS TÁVORA DINIZ
AGRAVADO(S) : EDIZIA SOARES DE BRITO
ADVOGADO : DR. CARLOS GOMES CAVALCANTI MUNDIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO MATERNIDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. Embora a Lei não resguarde a empregada doméstica gestante da despedida arbitrária ou sem justa causa, deve o empregador pagar, a título de indenização, o equivalente ao salário maternidade, já que, com a rescisão do contrato, obstado o gozo da licença a que a trabalhadora teria direito, consoante disposição contida no art. 7º, XVIII, da Constituição da República, combinada com o parágrafo único do mesmo dispositivo. O despacho agravado deu provimento ao recurso da Reclamante por aplicação da Súmula 142, sendo válida a sua aplicação, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/99 do TST. Despacho mantido. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-590.958/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VALECLIN LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. EUTÁLIO JOSÉ PORTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ADILSON MARCOS MOREIRA
ADVOGADA : DRA. JANDIRA APARECIDA SIMÕES TITARELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: AUXILIAR DE LABORATÓRIO - HORAS EXTRAS - JORNADA DE TRABALHO - LEI Nº 3.999/61

O Tribunal Regional, examinando as provas dos autos, afirmou que o contrato de trabalho firmado entre as partes fixou a jornada de trabalho em cinco horas. Este fato, por si só, é suficiente para manter o acórdão recorrido, porquanto, quando estabelecem condições mais favoráveis ao trabalhador, as cláusulas contratuais prevalecem sobre as normas legais.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-591.932/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA - CONVERSÃO EM URV - LEI Nº 8.880/94

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 187/SBDI-1: "Décimo terceiro salário. Dedução da 1ª parcela. URV. Lei nº 8880/1994. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV".

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-640.547/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : COESA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ROBERTO CARLOS DE SOUZA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MASCARENHAS DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-647.241/2000.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOÃO COSME DE MELO
ADVOGADO : DR. FERNANDO GURGEL PIMENTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício" (O.J. 250 da SDI-1 do TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-653.076/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : JOÃO COURAS
ADVOGADO : DR. MAURO WAGNER XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. COINBRA FRUTESP S.A. 1. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. A valoração da prova, em moldes diversos do que pretendido pela parte não implica nulidade (CPC, art. 131). Recurso de revista não conhecido. **2. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, TENDENTE A EVIDENCIAR A ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA.** O indeferimento de prova considerada ociosa não configura nulidade, por cerceamento do direito de defesa. Incidência dos arts. 765 da CLT e 130 do CPC. Recurso de revista não conhecido. **3. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Não prospera recurso de revista, quando buscar-se, em instância extraordinária, o revolvimento de fatos e provas. A Corte regional é soberana na avaliação do acervo instrutório dos autos (Enunciado 126 do TST). "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário" (Enunciado 331, I, do TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Precedentes. **4. MULTA DO ART. 477, § 8º, da CLT.** Recurso amparado em aresto com origem no mesmo Regional prolator da decisão recorrida merece conhecimento (CLT, art. 896, "a"). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-657.136/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : ISAAC DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-662.718/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 662717/2000.0

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : GERALDO TIAGO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JEOVANA APARECIDA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, com inversão dos ônus de sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista, quanto ao alcance do Enunciado 330/TST e à correção monetária.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A teor da O.J. nº 2/SDI-1, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-663.417/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTES SANTO ANTÔNIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : IVO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO MENEZES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, quanto à nulidade, por violação do princípio da devolutividade recursal, não conhecer do recurso. Por unanimidade, quanto ao desrespeito ao intervalo intrajornada, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras referentes ao período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, de 27/7/94.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO IRREGULAR. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 8.923/94. EFEITOS. INTELIGÊNCIA DO EN. 88/TST. Antes da vigência da Lei nº 8.923/94, o trabalho realizado durante o período destinado ao intervalo intrajornada não gerava direito a qualquer ressarcimento ao empregado, desde que tal procedimento não importasse em excesso na jornada. Esta era a inteligência do En. 88/TST, agora esclarecida pela O.J. 307/SDI-1. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-665.131/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO(S) : REGINA MAURA BARUZZI
ADVOGADO : DR. ANTONIO ARCURI FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conheço do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não há que se falar em omissão do acórdão quando se verifica que efetivamente o julgado, de forma completa e em conformidade com o art. 832 da CLT, examinou os temas apontados pela recorrente.

ADVOGADO EMPREGADO. HORAS EXTRAS. LEI Nº 8.906/94. Uma vez que o acórdão reconheceu que a obreira não estava sujeita ao regime de dedicação exclusiva, e não havendo nos autos notícia de Acordo ou Convenção Coletivos, é devido ao recorrido as horas extras.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-669.665/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : MARIA HELENA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa (CPC, art. 538, parágrafo único).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, e configurado o caráter meramente protetatório, rejeitados são os embargos de declaração, com incidência da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa (CPC, art. 538, parágrafo único).

PROCESSO : RR-672.616/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GENNIS SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS

A decisão recorrida está conforme ao Enunciado nº 360/TST, razão pela qual não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA -DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-676.086/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : ELIZA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Relação de Emprego Configurada". Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante ao "Vínculo Empregatício - Inexistência - Contratação de Trabalhador por Empresa Interposta - Nulidade Contratual", por violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA
Evidenciado nos autos o descumprimento das condições preestabelecidas na Lei nº 5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo, bem como a caracterização do trabalho pessoal, subordinado, habitual e oneroso, elementos caracterizadores da relação de emprego, é a Justiça do Trabalho competente para conhecer e julgar a Ação.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INEXISTÊNCIA - CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR POR EMPRESA INTERPOSTA - NULIDADE CONTRATUAL

Restou evidenciado nos autos que a Reclamante prestou serviços ao Estado do Amazonas (tomador de serviços) por meio da COOTRASG, que, segundo o Eg. Tribunal Regional, foi intermediadora de mão-de-obra, com a finalidade de fraudar a aplicação da legislação de proteção ao trabalho subordinado. A contratação foi feita sem prévia aprovação em concurso público, sob a égide da atual Constituição Federal. Mesmo assim, ficou estabelecido vínculo empregatício diretamente com o Estado do Amazonas, e a Cooperativa de Trabalho e Serviço em Geral Ltda. - COOTRASG ficou responsável solidariamente. Todavia, a contratação nesses moldes é irregular e não gera vínculo de emprego com o Reclamado, pois não atendida a exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público, para investidura em cargo ou emprego público. Dessa forma, não há como estabelecer vínculo de emprego com o Estado do Amazonas, órgão da Administração Pública Direta.

Recurso conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-689.838/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : JONAS COSTA DE LIMA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nº 219 e 329 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar seja excluída da condenação a referida parcela. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista adesivo interposto pelo Reclamante, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com fulcro nos artigos 20 do CPC e 133 da CF, mesmo estando o reclamante representado por advogado particular e sem a assistência do sindicato de sua categoria profissional, não se compatibiliza com a jurisprudência desta Corte, cristalizada nos Enunciados nº 219 e 329, autorizando o provimento do apelo, por força do disposto no artigo 896, "a", da CLT. Recurso conhecido e provido, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTEMPESTIVIDADE. O Recurso de Revista adesivo interposto pelo Reclamante encontra-se intempestivo, porque não foi observado o prazo de oito dias previsto nos arts. 6º da Lei nº 5.584/70 e 895, "a", da CLT, não havendo, nos autos, nenhum indício de que houve feriado ou suspensão de prazos capaz de justificar a demora na interposição do apelo. Não conhecido.

PROCESSO : RR-695.379/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTONIO LÚCIO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer, integralmente, dos recursos de revista da Rede Ferroviária Federal S.A. e da Ferrovia Centro Atlântica S.A., restando prejudicado o exame do recurso da segunda Recorrente, quanto ao adicional de periculosidade.

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. 1. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. “Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede” (O.J. 225/SDI-1). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE COM O AGENTE PERIGOSO. PAGAMENTO INTEGRAL. CABIMENTO.** O trabalho em condições intermitentes não afasta o convívio com as condições perigosas, ainda que tanto possa ocorrer em algumas horas da jornada ou da semana. O risco é de conseqüências graves, podendo alcançar resultado letal em uma fração de segundo. O art. 193 da CLT não cogita de pagamento proporcional do adicional de periculosidade, que, em assim sendo, exigirá integral quitação. Inteligência do En. 361/TST. Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **II. RECURSO DE REVISTA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.** Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, à luz da aplicação de normas restritas ao âmbito trabalhista, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento do direito de defesa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-695.829/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : MARISA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico “Massa falida - Multa do art. 477, § 8º, da CLT”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tema “Massa falida - dobra do art. 467 da CLT”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tópico “Massa falida - juros de mora - incidência”, por violação do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência de juros moratórios sobre o crédito da Reclamante apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

É inaplicável a multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho às empresas em estado falimentar. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 201 da C. SBDI-1 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

DOBRA DO ART. 467 DA CLT

“Massa falida. Dobra salarial. Art. 467 da CLT. Inaplicável. É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7651/45, art. 23).” (Orientação Jurisprudencial nº 314 da SBDI-1/TST)

JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA

Recurso parcialmente provido para determinar, com fulcro no caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45, que a incidência de juros moratórios ocorra apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-702.277/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA BORNHAUSEN
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico “Massa falida - Multa do art. 477, § 8º, da CLT”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tema “Massa falida - dobra do art. 467 da CLT”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tópico “Massa falida - juros de mora - incidência”, por violação ao artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência de juros moratórios sobre o crédito da Reclamante apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

É inaplicável a multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho às empresas em estado falimentar. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 201 da C. SBDI-1 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

DOBRA DO ART. 467 DA CLT

“Massa falida. Dobra salarial. Art. 467 da CLT. Inaplicável. É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7651/45, art. 23).” (Orientação Jurisprudencial nº 314 da SBDI-1/TST)

MASSA FALIDA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA

Recurso parcialmente provido para determinar, com fulcro no caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, que a incidência de juros moratórios ocorra apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-702.278/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : MARLICE BESEL
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico “Massa falida - Multa do art. 477, § 8º, da CLT”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tema “Massa falida - dobra do art. 467 da CLT”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tópico “Massa falida - juros de mora - incidência”, por violação ao artigo 26 do Decreto-lei nº 7.661/45, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência de juros moratórios sobre o crédito da Reclamante apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

É inaplicável a multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho às empresas em estado falimentar. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 201 da C. SBDI-1 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

DOBRA DO ART. 467 DA CLT

“Massa falida. Dobra salarial. Art. 467 da CLT. Inaplicável. É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7651/45, art. 23).” (Orientação Jurisprudencial nº 314 da SBDI-1/TST)

MASSA FALIDA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA

Recurso parcialmente provido para determinar, com fulcro no caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, que a incidência de juros moratórios ocorra apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-702.285/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : CÉLIO ISAÍAS HAMES
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico “Massa falida - Multa do art. 477, § 8º, da CLT”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tema “Massa falida - dobra do art. 467 da CLT”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tópico “Massa falida - juros de mora - incidência”, por violação ao artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência de juros moratórios sobre o crédito do Reclamante apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

É inaplicável a multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho às empresas em estado falimentar. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 201 da C. SBDI-1 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

DOBRA DO ART. 467 DA CLT

“Massa falida. Dobra salarial. Art. 467 da CLT. Inaplicável. É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7651/45, art. 23).” (Orientação Jurisprudencial nº 314 da SBDI-1)

MASSA FALIDA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA

Recurso parcialmente provido para determinar, com fulcro no caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, que a incidência de juros moratórios ocorra apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-712.102/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS AUGUSTO AZEVEDO COUTINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCOS ALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade e às horas extras e reflexos.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando as decisões atacadas manifestam tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela Parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus interesses. Recurso de revista não conhecido. **2. HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST).** Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, ausente provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgador. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-712.379/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JANAÍNA DO COUTO MASCARENHAS
EMBARGADO(A) : CLEVERSON TORGO ZANARDI
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-714.466/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : OSVALDINO MANOEL INÁCIO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Massa falida - Multa do art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tema "Massa falida - dobra do art. 467 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tópico "Massa falida - juros de mora - incidência", por violação ao artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência de juros moratórios sobre o crédito do Reclamante apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

É inaplicável a multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho às empresas em estado falimentar. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 201 da C. SBDI-1 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

DOBRA DO ART. 467 DA CLT

"Massa falida. Dobra salarial. Art. 467 da CLT. Inaplicável. É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7651/45, art. 23)." (Orientação Jurisprudencial nº 314 da SBDI-1/TST)

JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA

Recurso parcialmente provido para determinar, com fulcro no *caput* do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, que a incidência de juros moratórios ocorra apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-714.842/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS

RECORRIDO(S) : SOLANGE DE OLIVEIRA CUNHA

ADVOGADO : DR. NORMANDO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COOPERATIVA DE TRABALHO - RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA

Evidenciado nos autos o descumprimento das condições preestabelecidas na Lei nº 5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo, bem como a existência de elementos caracterizadores da relação de emprego, nos moldes do artigo 3º da CLT, é a Justiça do Trabalho competente para conhecer e julgar a Ação.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ARTIGO 442 DA CLT

O acórdão regional está amplamente fundamentado em provas e deu adequada interpretação ao disposto nos arts. 442 e 3º, da CLT e Enunciado 331, I e II, do TST.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST

O vínculo empregatício não foi estabelecido com o Estado do Amazonas, mas sim com a Cooperativa, que não se insere nem na Administração Pública Direta, nem na Indireta. O Estado somente foi responsabilizado subsidiariamente em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-714.843/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD

PROCURADOR : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES

RECORRIDO(S) : MARIA TERTULINA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Relação de Emprego Configurada"; conhecer do Recurso quanto ao "Vínculo Empregatício - Inexistência - Contratação de Trabalhador por Empresa Interposta - Nulidade Contratual", por violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema Multa do Artigo 538, Parágrafo Único, do CPC."

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA

Evidenciado nos autos o descumprimento das condições preestabelecidas na Lei nº 5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo, bem como a caracterização do trabalho pessoal, subordinado, habitual e oneroso, elementos caracterizadores da relação de emprego, é a Justiça do Trabalho competente para conhecer e julgar a Ação.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INEXISTÊNCIA - CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR POR EMPRESA INTERPOSTA - NULIDADE CONTRATUAL

Restou evidenciado nos autos que a Reclamante prestou serviços ao Estado do Amazonas (tomador de serviços) por meio da COOTRASG, que, segundo o Eg. Tribunal Regional, foi intermediadora de mão-de-obra, com a finalidade de fraudar a aplicação da legislação de proteção ao trabalho subordinado. A contratação foi feita sem prévia aprovação em concurso público, sob a égide da atual Constituição Federal. Mesmo assim, foi estabelecido vínculo empregatício diretamente com o Estado do Amazonas, ficando a Cooperativa de Trabalho e Serviço em Geral Ltda. - COOTRASG como responsável solidária. Todavia, a contratação nesses moldes é irregular e não gera vínculo de emprego com o Reclamado, pois não atendida a exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público, para investidura em cargo ou emprego público. Dessa forma, restringe-se a condenação aos depósitos do FGTS.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-715.879/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANOUKE LONGEN

RECORRIDO(S) : RUDIBERTO MOHR

ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Massa falida - Multa do art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tema "Massa falida - dobra do art. 467 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tópico "Massa falida - juros de mora - incidência", por violação ao artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência de juros moratórios sobre o crédito do Reclamante apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

É inaplicável a multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho às empresas em estado falimentar. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 201 da C. SBDI-1 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

DOBRA DO ART. 467 DA CLT

"Massa falida. Dobra salarial. Art. 467 da CLT. Inaplicável. É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7651/45, art. 23)." (Orientação Jurisprudencial nº 314 da SBDI-1)

MASSA FALIDA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA

Recurso parcialmente provido para determinar, com fulcro no *caput* do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, que a incidência de juros moratórios ocorra apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-715.884/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANOUKE LONGEN

RECORRIDO(S) : MARIA CATAFESTA

ADVOGADO : DR. OSMAR PACKER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "massa falida - multa do art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa. Por unanimidade, conhecer do Apelo no tema "massa falida - dobra do art. 467 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tópico "massa falida - juros de mora - incidência", por violação ao artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência de juros moratórios sobre o crédito da Reclamante apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

É inaplicável a multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho às empresas em estado falimentar. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 201 da C. SBDI-1 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

DOBRA DO ART. 467 DA CLT

"Massa falida. Dobra salarial. Art. 467 da CLT. Inaplicável. É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7651/1945, art. 23)." (Orientação Jurisprudencial nº 314/SBDI-1)

JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA

Apelo parcialmente provido para determinar, com fulcro no *caput* do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, que a incidência de juros moratórios ocorra apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-716.204/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO CÉZAR CARVALHO PEREIRA

ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte; e II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PREVISÃO CONDICIONADA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - EFICÁCIA DE CLÁUSULA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - REGULAMENTAÇÃO CONDICIONADA

O acórdão regional negou eficácia à cláusula do Acordo Coletivo de Trabalho que previa o pagamento da parcela "participação nos lucros e resultados" apenas aos empregados que estivessem trabalhando no dia 31/12/99. O Reclamante foi despedido em 1º/11/99, antes, portanto, do término do ano.

Conhecimento do Recurso de Revista por violação ao disposto no art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-725.669/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : MAURÍCIO ANTÔNIO TECHIO

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRA-JORNADA E SEMANAIS

A decisão está conforme ao Enunciado nº 360/TST, razão por que não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista integralmente não conhecido.



PROCESSO : RR-744.085/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI
RECORRENTE(S) : *MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : OLIVEIRA CAMPOS DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE FREITAS CÂMARA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MAGÉ
ADVOGADO : DR. LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo *MINISTÉRIO PÚBLICO* do Trabalho da 1ª Região, por divergência jurisprudencial, e, o no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao recolhimento de depósitos do FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 4/4/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, na forma do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41.

PROCESSO : RR-749.435/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI
RECORRENTE(S) : *MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITATIAIA
ADVOGADA : DRA. ARLEUSE SALOTTO ALVES
RECORRIDO(S) : GÉLIO PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO BAPTISTA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município de Itatiaia, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Resta prejudicado o Apelo interposto pelo Parquet.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 4/4/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-756.478/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI
RECORRENTE(S) : *MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CEZAR LOPES UGULINO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PAULISTA
ADVOGADO : DR. DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS e às diferenças decorrentes do pagamento de remuneração inferior ao salário mínimo.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 4/4/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, na forma do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, e às diferenças decorrentes de pagamento de remuneração inferior ao salário mínimo.

PROCESSO : RR-762.294/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : RAQUEL TORRES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINIANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Cooperativa de Trabalho - Relação de Emprego Configurada"; conhecer do Recurso quanto ao "Vínculo Empregatício - Inexistência - Contratação de Trabalhador por Empresa Interposta - Nulidade Contratual", por violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS. Por unanimidade, não conhecer do Apelo no que tange à multa do artigo 538 do CPC.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA

Evidenciado nos autos o descumprimento das condições preestabelecidas na Lei nº 5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo, bem como a caracterização do trabalho pessoal, subordinado, habitual e oneroso, elementos caracterizadores da relação de emprego, é a Justiça do Trabalho competente para conhecer e julgar a Ação.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INEXISTÊNCIA - CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR POR EMPRESA INTERPOSTA - NULIDADE CONTRATUAL

Restou evidenciado nos autos que o Reclamante prestou serviços ao Estado do Amazonas (tomador de serviços) por meio da COOTRASG, que, segundo o Eg. Regional, foi intermediadora de mão-de-obra, com a finalidade de fraudar a aplicação da legislação de proteção ao trabalho subordinado. A contratação foi feita sem prévia aprovação em concurso público, sob a égide da atual Constituição Federal. Mesmo assim, foi estabelecido vínculo empregatício diretamente com o Estado do Amazonas, ficando a Cooperativa de Trabalho e Serviço em Geral Ltda. - COOTRASG como responsável solidária. Todavia, a contratação nesses moldes é irregular e não gera vínculo de emprego com o Reclamado, pois não atendida a exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público, para investidura em cargo ou emprego público. Dessa forma, restringe-se a condenação aos depósitos do FGTS.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-762.296/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA RITA DA SILVA MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO BARBOSA DIAS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COOPERATIVA DE TRABALHO - RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA

Evidenciado nos autos o descumprimento das condições preestabelecidas na Lei nº 5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo, bem como a existência de elementos caracterizado da relação de emprego, nos moldes do artigo 3º da CLT, é a Justiça do Trabalho competente para conhecer e julgar a Ação.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ARTIGO 442 DA CLT

Conforme restou evidenciado pelo acórdão regional, a criação da cooperativa serviu apenas ao intuito de fraudar a legislação trabalhista. Não há falar, portanto, em violação ao artigo 442 da CLT.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

O vínculo empregatício não foi estabelecido com o Estado do Amazonas, mas sim com a Cooperativa, que não se insere na Administração Pública Direta nem na Indireta. O Estado somente foi responsabilizado subsidiariamente em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-762.297/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA SOARES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO -

COOPERATIVA DE TRABALHO - RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA

Evidenciado nos autos o descumprimento das condições preestabelecidas na Lei nº 5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo, bem como a existência de elementos caracterizadores da relação de emprego, nos moldes do artigo 3º da CLT, é a Justiça do Trabalho competente para conhecer e julgar a Ação.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ARTIGO 442 DA CLT

Conforme restou evidenciado pelo acórdão regional, a criação da cooperativa serviu apenas ao intuito de fraudar a legislação trabalhista. Não há falar, portanto, em violação ao artigo 442 da CLT.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

O vínculo empregatício não foi estabelecido com o Estado do Amazonas, mas, sim, com a cooperativa, que não se insere na Administração Pública Direta, nem na Indireta. O Estado somente foi responsabilizado subsidiariamente em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas.

Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-762.322/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : MARIA CONCEIÇÃO SALES DE NAZARÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Competência da Justiça do Trabalho - Relação de Emprego Configurada" e "Multa do Artigo 538, Parágrafo Único, do CPC". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tópico "Vínculo Empregatício - Inexistência - Contratação de Trabalhador por Empresa Interposta - Nulidade Contratual", por violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA

Evidenciado nos autos o descumprimento das condições preestabelecidas na Lei nº 5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo, bem como a caracterização do trabalho pessoal, subordinado, habitual e oneroso, elementos caracterizadores da relação de emprego, é a Justiça do Trabalho competente para conhecer e julgar a Ação.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INEXISTÊNCIA - CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR POR EMPRESA INTERPOSTA - NULIDADE CONTRATUAL

Restou evidenciado nos autos que a Reclamante prestou serviços ao Estado do Amazonas (tomador de serviços) por meio da COOTRASG, que, segundo o Eg. Tribunal Regional, foi intermediadora de mão-de-obra, com a finalidade de fraudar a aplicação da legislação de proteção ao trabalho subordinado. A contratação foi feita sem prévia aprovação em concurso público, sob a égide da atual Constituição Federal. Mesmo assim, foi estabelecido vínculo empregatício diretamente com o Estado do Amazonas, ficando a Cooperativa de Trabalho e Serviço em Geral Ltda. - COOTRASG como responsável solidária. Todavia, a contratação nesses moldes é irregular e não gera vínculo de emprego com o Reclamado, pois não atendida a exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público, para investidura em cargo ou emprego público. Dessa forma, restringe-se a condenação aos depósitos do FGTS.

Recurso conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-772.910/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DJALMA BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE B. SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 832 da CLT, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e acolhê-la, para, invalidando a decisão de fls. 420/421, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional, a fim de que se pronuncie sobre todas as questões debatidas no recurso ordinário, e renovadas nos embargos de declaração interpostos, como entender de direito. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso quanto à sucessão trabalhista.

EMENTA: FUNDAMENTAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NECESSIDADE DE AVIAÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS REGULARMENTE OFERECIDOS PELAS PARTES LITIGANTES, SOB RISCO DE NULIDADE. A completa prestação jurisdicional se faz pela resposta a todos os argumentos regulares postos pelos litigantes, não podendo o julgador resumir-se àqueles que conduzem ao seu convencimento. A omissão quanto aos pontos relevados pelas partes pode conduzir a prejuízos consideráveis, não só pela possibilidade de sucesso ou derrota, mas também em face das imposições dos desdobramentos da competência funcional. O imperativo do prequestionamento, para acesso à instância extraordinária (Enunciado nº 297/TST), exige o pronunciamento judicial sobre todos os aspectos manejados pelas partes, em suas intervenções processuais oportunas, sob pena de se impedir a verificação dos pressupostos típicos do recurso de revista (CLT, art. 896), sem menção ao manifesto defeito de fundamentação (Constituição Federal, art. 93, IX; CLT, art. 832). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-778.338/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOÃO LUZIA DOS REIS
ADVOGADO : DR. ELDER GUERRA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 38 da SBDI/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a condição de rurícola do Recorrente, afastar a incidência da prescrição quinquenal, aplicando a prevista no art. 7º, XXIX, "b", da Constituição da República com a redação anterior à da Emenda Constitucional nº 28/2000.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO
 Demonstrada a possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 38 da SBDI/TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.
 Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - TRABALHADOR RURAL - PRESCRIÇÃO - OJ Nº 38 DA SBDI/TST

Restou incontroverso nos autos que o Reclamante exercia a função de vigia florestal em empresa que explora atividade agroecônômica, em propriedade rural. A jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 38, diz: "EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE RURAL. EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. PRESCRIÇÃO PRESCRIÇÃO PRÓPRIA DO RURÍCOLA. (LEI Nº 5.889/73, ART. 10 E DECRETO Nº 73.626/74, ART. 2º, §4º)." Com efeito, deve-se aplicar a prescrição própria do rurícola no presente caso.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-781.008/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : CRISTIANO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FIAT. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SDI-1.** Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SDI-1. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **3. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. CABIMENTO.** A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. **4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES A JORNADA.** "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (O.J. 23/SDI). Imposição do óbice do

art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **5. HORA NOTURNA REDUZIDA.** Não caracterizada a violação constitucional indicada e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e En. 337, I, do TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **6. CORREÇÃO DO FGTS. DECISÃO MOLDADA À O.J. 302 DA SDI-1.** Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". (O.J. 302 da SDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-813.582/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, no que tange às horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento integral da hora extra destinada ao intervalo não concedido. Por unanimidade, quanto aos demais temas, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Encontra-se desfundamentada a preli de negativa de prestação jurisdicional quando o Recorrente não identifica em que pontos o acórdão regional foi omissivo. No caso vertente, o Recorrente limita-se a abrir aspas e transcrever o inteiro teor dos Embargos de Declaração opostos ao acórdão regional, sem especificar qual foi a omissão ocorrida. A parte tem o ônus de precisar as razões de seu inconformismo. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL**

O Tribunal Regional, examinando os termos da petição inicial do Reclamante, consignou que não foi feito pedido de horas extras decorrentes do labor em viagens. A alegação de que o pedido existe, remete ao reexame do conteúdo da exordial, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

PRELIMINAR DE NULIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 142 DA SBDI-1/TST - NÃO-CONCESSÃO DE VISTA À PARTE CONTRÁRIA

Ao contrário do que sustentado pelo Reclamante, o provimento dos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado não implicou efeito modificativo ao acórdão regional. Não há falar, portanto, em violação ao princípio do contraditório ou à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1/TST, uma vez que os Embargos de Declaração foram providos apenas para prestar esclarecimentos.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

O Tribunal Regional, examinando as provas dos autos, consignou que o labor extraordinário não era realizado de maneira habitual. Para verificar a existência de possível contrariedade ao Enunciado nº 172 do TST, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - INVALIDADE

O intervalo intrajornada concedido a menor gera o direito, para o empregado, à remuneração, como extra, da hora integral. Trata-se de norma de natureza tutelar, objetivando preservar a saúde e a segurança do trabalhador.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-47/2002-087-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MAIBY CARVALHO DIAS DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. RÔMULO SILVA FRANCO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
AGRAVADO(S) : EMTEC - EMPRESA TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-109/2002-042-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : LUCIANO COSTA BERTHOLDI
ADVOGADA : DRA. JANE MEIRE BORGES FATURETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-111/2002-033-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DILCELE ASSIS GUERRA
AGRAVADO(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-144/2003-023-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : WARDI EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARIA BARROTE GUERRA LAGES
AGRAVADO(S) : LÚCIO DA SILVA XAVIER
ADVOGADA : DRA. LENICE MARTINS BERNARDES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - NÃO-CONHE DO RECURSO.

Comprovado que as peças essenciais à formação do instru foram trasladadas em cópias reprográficas não autenticadas, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, é de rigor não conhecer do agravo, por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC, cuja falha é insuscetível de ser relevada ou sanada em grau de recurso, por ser ônus processual da parte zelar por sua higidez, segundo preconiza a Instrução Normativa nº 16 do TST, editada em consonância com o § 1º do art. 544 do CPC. Agravo de instru não conhecido.

PROCESSO : AIRR-280/2000-004-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MIGUEL FILHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI
AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-307/2003-911-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : SANDRA CÁSSIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.



PROCESSO : AIRR-312/2002-920-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DA CRUZ NETO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FERIADO LOCAL. **COMPROVAÇÃO.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-1, "Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal". Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-332/2002-098-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : SONIA BEATRIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistem nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-447/2001-055-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CELSO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO
AGRAVADO(S) : LOURDES MARIA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ OLÍMPIO DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-A-AIRR-596/2001-009-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINA GRANDE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. AMILTON DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios apenas para suprir a omissão quanto à análise dos dispositivos legais e constitucionais apontados pelo embargante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS COMO FUNDAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Constatada a parcial omissão apontada, não de ser acolhidos os embargos declaratórios opostos, apenas para esta análise. **Embargos de declaração providos, em parte.**

PROCESSO : AIRR-654/2001-064-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GOMES PESSOA
AGRAVADO(S) : RICARDO MARTINS DE PAIVA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

PROCESSO : AIRR-655/2001-043-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JORGE DA PAIXÃO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ROSAN DE SOUSA AMARAL
AGRAVADO(S) : UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. OJ nº 5 DA SBDI-1/TST. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-725/2000-001-23-00.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : AUGUSTO MÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO - MULTA. Impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios e a aplicação de multa quando se verifica o caráter infringente da medida utilizada. No caso, o Reclamante insurgiu-se quanto ao não reconhecimento, pela Turma do TST, da violação constitucional em relação a questão já pacificada nesta Corte, (possibilidade de dispensa imotivada de servidor público celetista de sociedade de economia mista, mesmo que o ingresso tenha se dado por concurso público), consoante diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST. **Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-758/1998-511-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NEIDE DE ARAÚJO QUEIROZ
ADVOGADO : DR. ANGELO GIOVANNI VIANELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-921/2001-003-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : OG LACERDA SCHAIBLICH
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Se a decisão fundamenta, com base nas provas dos autos, que, na execução dos serviços externos, o reclamante tinha ampla liberdade de equacionar seu horário de trabalho e que, além disso, não ministrou prova da existência de trabalho suplementar, o recurso não prospera, a teor do Enunciado nº 126/TST. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-970/2002-074-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS CAETANO CONEGLIAN
AGRAVADO(S) : JOSÉ NONATO GOUVEIA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LIMA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas "causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). A discussão acerca da responsabilidade subsidiária está pacificada nesta Corte mediante o Enunciado nº 331, em razão do que há incidência do art. 896, § 4º, CLT e do Enunciado 333 do TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.172/2001-007-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ARTUR NÉLSON MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PAULO AUGUSTO DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. ROSILENE CONCEIÇÃO CORDEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.237/2001-098-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIZ TEIXEIRA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. EDUARDO JEANGREGÓRIO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.247/2001-007-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ABNER EMÍDIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EXPRESSO AÇAILÂNDIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ASDRÚBAL CARLOS MENDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.462/2001-007-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S) : ELIZABETH MARIA DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistem nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido

PROCESSO : AIRR-1.666/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB

ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARTINS DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. GILVANISE E SILVA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LEILÃO. ARREMATACÃO POR PREÇO VIL. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo contra execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.839/1998-109-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO S. DE MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : BENEDITO ROBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. HERALDO ANTÔNIO COLENCI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. Ocorre deserção, que obsta o trânsito do Recurso de Revista, quando a Recorrente não efetuou o recolhimento das custas processuais a que fora condenada, conforme se depreende do despacho no art. 789, § 4º, da CLT. Agravo a que se **nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.921/1999-043-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA SOUZA MELLO DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS

PROCURADOR : DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO. A decisão Regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, - Enunciado nº 363 -, não comporta o seu reexame por via de Recurso de Revista, a teor do que dispõe os §§ 4º e 5º, do artigo 896 da CLT. Ademais, estando ela vinculada ao contexto fático-probatório, o prosseguimento da Revista não se viabiliza, ante o óbice em que se erige o Enunciado nº 126/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.985/2000-462-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : LEILA TEREZINHA TORRES PINTO

ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistem nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.088/2001-034-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADOS IMPERATRIZ LTDA.

ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS

AGRAVADO(S) : OSMAR DA ROSA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.115/1998-224-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ELMARLY RAMALHO ROLA

ADVOGADO : DR. JORGE MIGUEL TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : ADRIANA MARIA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MAROLI CAMARA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.286/2001-075-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) : AURÉLIO PEREZ

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO TOMAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-3.680/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : NORALDINO PEREIRA LEAL

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. O cabimento do recurso de revista, em execução tem como única hipótese, de natureza excepcional, a ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. **Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-5.164/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.

ADVOGADA : DRA. SIMONE FIUZA LIMA

AGRAVADO(S) : TACIANA FREIRE BEZERRA

ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - PRESCRIÇÃO - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE SE LIMITA A DECIDIR A CONTROVÉRSIA RELATIVA À CARACTERIZAÇÃO DA PRÉ-CONTRATAÇÃO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 256 DA E. SBDI-I. O recurso de revista, quanto ao tema "prescrição das horas extras pré-contratadas - Enunciado nº 294 do TST", não ultrapassa o conhecimento, visto que o v. acórdão do Regional não o enfrentou, quando decidiu a lide apenas sob o enfoque das horas extras pré-contratadas (Enunciados nºs 153 e 297 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 256 da e. SBDI-I). **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-6.993/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ALEX DE OLIVEIRA BARRETO

ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-18.782/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETARIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : HAMBURGER'S PONTO A LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS VALERI MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-19.885/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA

AGRAVADO(S) : ELISSON JESUS ZANFORLIN DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Revela-se inviável o provimento de agravo de instrumento no qual a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada, firmados na ausência dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista previstos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-29.117/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

EMBARGADO(A) : VANDERLEI GONÇALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JUAREZ DOS SANTOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.



PROCESSO : AIRR-31.198/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA FERREIRA SOARES
ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA DE OLIVEIRA GODINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. BANCO NACIONAL. SUCESSÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO A DATA DA DECRETAÇÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. A lesão ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal (princípio da legalidade) somente se viabiliza mediante ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente após demonstrada tal violação, poder-se-ia concluir, reflexa ou indiretamente, pela sua ofensa, circunstância que inviabiliza o prosseguimento da revista na forma do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-32.353/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
AGRAVADO(S) : LUCIANA DA SILVA PÁDUA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. REFLEXOS NOS DSRs. Uma vez que a decisão regional está pautada na prova colhida, remetendo à prova testemunhal apresentada, não se caracteriza a arguida violação aos arts. 818, CLT e 333, I, CPC que dispõem sobre a distribuição da carga probatória, com os efeitos decorrentes do seu não-atendimento, por quem a ela obrigado. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-35.130/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ROSEMEIRE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : REMAZA SOCIEDADE DE EMPREENDIMIENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ABATE MURCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Na dicção do artigo 896, § 6º, da CLT, somente cabe Recurso de Revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo quando demonstrada contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta de norma da Constituição Federal. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-36.253/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : NITOCARLOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-37.020/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BMC S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JOÃO VALDIR CAETANO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BORGES DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Estando a decisão Regional fundamentada nos elementos de provas dos autos, devidamente analisados e sopesados, não há como acolher o processamento da Revista, a teor do Enunciado nº 126/TST.

PROCESSO : ED-AIRR-39.442/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ANDREA METNE ARNAUT
EMBARGADO(A) : JACIENE SOUZA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MANOEL J. BERETTA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado de nenhum dos vícios do art. 535 do CPC, é de rigor a rejeição dos embargos.

PROCESSO : A-AIRR-41.049/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : POSTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES ORTH LTDA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ROI ALBERTINHO TESSER DA COSTA
ADVOGADO : DR. ARMILO ZANATTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$8.718,32 (oito mil setecentos e dezoito reais e trinta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - APLICAÇÃO DE MULTA. Quando o despacho trancatório de revista lastreia-se em óbice sumular de caráter processual (como, no caso, a Súmula nº 126 e a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST) e inovação recursal, deve o Agravante atacar os fundamentos do despacho e não meramente repetir no agravo de instrumento os argumentos da revista. Nesse caso, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 e precedentes da SBDI-1 do TST, o recurso está desfundamentado. Assim, a insistência do Agravante em confrontar a jurisprudência sedimentada da Corte consubstancia conduta meramente protelatória do feito. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-42.841/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : JAIME ANTUNES
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : ED-AIRR-43.327/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : DAILSON EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BENITES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e lhes negar provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A decisão que, com base na jurisprudência atual, iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho, expressa em Orientação Jurisprudencial, nega provimento ao agravo de instrumento porque, a teor do art. 896, § 4º, CLT, está configurado pressuposto negativo do recurso de revista, não incorre em omissão quanto à análise dos dispositivos legais e divergência jurisprudencial, indicados pela parte, sobre a matéria, visto que eles constituem requisitos recursais e, portanto, elementos internos do recurso, enquanto o pressuposto é antecedente e exterior. **Embargos de declaração desprovidos.**

PROCESSO : AIRR-44.150/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO VENDRAMINI
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE. Não havendo nos autos comprovação de que a Agravante detém legitimidade para recorrer, não se conhece do Agravo interposto.

PROCESSO : AIRR-44.165/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SONIA MARIA CEBALLOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO ANGELINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Não emitindo a decisão recorrida juízo explícito sobre a matéria ventilada no Recurso de Revista, nem sendo instada a isso, ocorre a preclusão por ausência do devido e oportuno prequestionamento, atraindo a incidência do Enunciado nº 297/TST. **DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e de Turmas desta Colenda Corte desservem ao confronto para demonstração do dissenso pretoriano específico, a teor do art. 896, alínea "a", da CLT. Agravo a que se **nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-46.646/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SYNVAL NEVES DE MACEDO
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL. Se o fundamento jurídico para o deferimento do adicional de periculosidade repousa no exame da prova dos autos, em especial da prova pericial, inviabiliza-se o Recurso de Revista com amparo no Enunciado nº 126 desta Corte. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-46.948/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ARTURIO PASCOAL FERREIRA
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO FERRARESI
AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-46.950/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONTINENTAL BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA
AGRAVADO(S) : JAIME SOARES VILELA
ADVOGADO : DR. LUIZ RIBEIRO SARAIVA FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO MARTINELLI S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-47.127/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NELSON JOSÉ TRENTIN
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Estando a decisão, no tocante à prescrição ligada ao pleito de extensão do aumento salarial concedido ao pessoal da ativa, na via de acordo coletivo de trabalho, aos inativos, a incidência da prescrição total tem respaldo nos Enunciados nºs 294 e 326/TST. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : ED-AIRR-47.188/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : METALÚRGICA MONUMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ PEREZ DE MORAES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS QUADROS
ADVOGADA : DRA. ROSIANE VEDOVATTI PELA STRI SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e lhes negar provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Limitando-se o embargante a apontar omissão e erro material residentes no despacho que negou seguimento ao recurso de revista, isto é, a decisão recorrida, constata-se a impropriedade da argumentação. O despacho agravado foi objeto de mera citação de inteiro teor, no acórdão que julgou o agravo de instrumento o que não se confunde com a argumentação expendida no acórdão, em relação à qual os embargos declaratórios não apontam as falhas de obscuridade ou erro material aludidas quanto ao despacho agravado. **Embargos de declaração desprovidos.**

PROCESSO : AIRR-47.277/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : TZUNG WE ING
ADVOGADA : DRA. ARLETE INÊS AURELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-47.339/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PAULO ROGÉRIO DIAS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-49.771/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
AGRAVADO(S) : LUIZ CELSO MENDES
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO Nº 214. Acórdão regional que afasta a prescrição total e determina o retorno dos autos à origem, para apreciação do mérito dos pedidos daí decorrentes, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 da Súmula desta C. Corte. Art. 896, § 5º, da CLT. **2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-51.508/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADA : DRA. FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : WILLIAN LOPES DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA MATOS SALIBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O sistema de protocolo integrado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal Superior em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.302/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARCELO APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NELSON CAZUHIKO HANAOKA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO NAKANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-53.850/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO
AGRAVADO(S) : EDINEI ALEXANDRE DE MORAES
ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-54.068/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FATIMA FARIAS TEMÓTEO SUKEDA
AGRAVADO(S) : MARIA ELVIA FREIRE DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MARLY MARIA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor do Enunciado 214/TST, baixado em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que o agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54.831/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DRUGSTORE MAGAZINE AUGUSTA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM
AGRAVADO(S) : MARGARIDA DE OLIVEIRA ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-55.370/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SORAYA VITÓRIA SILVA
ADVOGADO : DR. DELSO RICARDO SILVA
AGRAVADO(S) : GERALDO LOBO MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : DR. DONIZETI LAMIM
AGRAVADO(S) : FRANCINO ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-55.523/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MAX BEER LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARNEIRO VALENTE
AGRAVADO(S) : GERALDO RODRIGUES CORREIA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA MOREIRA NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar essa falha, na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

PROCESSO : AIRR-55.552/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ADEMAR BAUM SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. LADY DA SILVA CALVETE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.



PROCESSO : AIRR-55.561/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : JUSTINO DA SILVA BRUM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-55.637/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : METALCO CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
AGRAVADO(S) : APARECIDA ELIZOMAR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO VENDITTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ACÓRDÃO REGIONAL. DESERÇÃO. GUIA DARF SEM AUTENTICAÇÃO. Não ficou evidenciada a violação dirigida ao art. 789, § 4º, da Consolidação, com a redação anterior à Lei nº 10.537/2002, porque o Regional, ao concluir que a análise quanto à autenticidade do documento relativo às custas se insere em um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, proferiu decisão que não vulnera a literalidade do dispositivo legal citado, como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT. Isso porque a questão tem disciplinamento próprio na CLT, segundo os ditames do art. 830 da Consolidação, sendo certo que o Regional fez o correto enquadramento jurídico da matéria e a adequada interpretação do preceito de lei em comento, o qual estabelece textualmente a obrigatoriedade de a parte apresentar o documento oferecido para prova no original ou em certidão autêntica, ou ainda quando conferida sua autenticidade pelo juiz ou Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-56.222/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
AGRAVADO(S) : IVANI TORESAN FABRIS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PEZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-56.237/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VIACÃO HAMBURGUESA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR CAVALCANTE SCHEERER
ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-56.954/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GLÁUCIA RABELO MENESES GUI-LHERME
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO PASSANI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-57.889/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EURIDES DOMINGUES MACIEL
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO
AGRAVADO(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58.297/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ROTILHO BIAZIN
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-59.421/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EVANDRO SÉRGIO FLEXA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59.790/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MAIA FILHO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA ANTONIA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. REGIS FELKER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59.897/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TOZZO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO C. DE MELO GARGIONI
AGRAVADO(S) : LEILA PATRÍCIA PALAURO
ADVOGADO : DR. ALBERTO MOTTA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-59.902/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ZIEMANN-LIESS S.A. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : DR. DIEGO CUNHA MAESO MONTES
AGRAVADO(S) : DANIEL FARIAS
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. O Regional examinou o direito ao adicional de periculosidade sob o enfoque da exposição ao risco de choques elétricos, fazendo explícita remissão ao disposto no art. 2º do Decreto nº 93.412/86. Nesse ponto o Tribunal está em consonância com a jurisprudência desta Corte, de que é irrelevante o cargo, a natureza da atividade empresarial e a não-exploração da energia elétrica para efeito de reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade, conforme exegese extraída do próprio art. 2º do Decreto nº 93.412/86, que dispõe: "independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa". A matiz absolutamente fática atrai a incidência do Enunciado nº 126 do TST, pois não há como se chegar à conclusão contrária sem incursão pelo universo probatório dos autos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.100/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ADÃO VITORINO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. No caso, o recorrente limitou-se apenas a fazer considerações em torno da legislação infraconstitucional aplicável à hipótese *sub exame* (Leis nºs 7.738/89 e 8.177/91) e a comprovar dissenso pretoriano. Além disso, a apontada ofensa aos arts. 5º, inc. XXXVI, e 7º, inc. VI, da Constituição Federal; e 468 da CLT, constante do agravo de instrumento, revela-se como inovação recursal, pois não suscitada nas razões de revista, impedindo que esta Corte emita juízo a respeito Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-62.803/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INA BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARINA AUGUSTO AVINO
AGRAVADO(S) : PAULO DE ASSIS VIDAL
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SILVA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária está pacificada nesta Corte mediante o Enunciado nº 331, em razão do que há incidência do art. 896, § 4º, CLT e do Enunciado 333 do TST. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-65.232/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : MILTON RUIZ MOSSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-65.537/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA LUCIANO ROES
ADVOGADO : DR. MILTON HIROSHI TAZIMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-65.826/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : IVO ALVES DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ao contrário do que afirma o agravante, da leitura conjunta do acórdão regional e das decisões complementares extrai-se a ilação de que o questionamento formulado pelo demandante em torno da responsabilidade solidária foi elucidado da forma como apresentada pelas partes (art. 515 do CPC), isto é, existência ou não de vínculo de emprego com o segundo reclamado - contrato de trabalho temporário (Lei nº 6.019/74), não tendo o Regional emitido tese sobre a responsabilidade subsidiária de que trata o Enunciado nº 331 do TST, porque não veiculada no momento próprio. Até porque não é correta a pretensão do reclamante de serem admissíveis embargos de declaração com o objetivo de obter prequestionamento explícito sobre tese nele enfocada, com base no Enunciado nº 297 do TST. É que os embargos são essencialmente recurso com feição integrativa da decisão embargada, cuja finalidade é aperfeiçoar a prestação jurisdicional, que tenha sido omissa, obscura ou contraditória em relação a questões veiculadas nas razões ou contra-razões do recurso ordinário, por conta do princípio do *tantum devolutum, quantum appellatum*. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66.066/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GERSON AFONSO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO. DISPENSA IMOTIVADA. Embora o reclamante não tenha sido concursado, em virtude de sua admissão ter sido anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, aplica-se à hipótese o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDII, segundo a qual é possível a despedida imotivada de servidor público concursado regido pela CLT, que trabalhe em empresa pública ou em sociedade de economia mista. Por conta disso, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SBDI-1, por injunção da alínea "a" e do § 4º do art. 896 da CLT, foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66.609/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PAULO FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-66.957/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SANDRA MARI SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-69.545/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-76.347/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DENISE PRINCIPE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do agravo subscrito por procurador que não detém poderes de representação nos autos. Os arts. 13 e 37 do CPC são inaplicáveis em fase recursal extraordinária, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 37 do CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-79.845/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MEDIC CENTER DO BRASIL PRODUTOS FITOTERÁPICOS E COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SALGADO NUÑEZ
AGRAVADO(S) : INDIA LETÍCIA MOREJANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO BRESSAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERTIDÃO DE JULGAMENTO. O fato de permitir a lei que nos processos submetidos ao rito sumaríssimo, quando mantida a decisão de origem por seus próprios e jurídicos fundamentos, dispense a elaboração de acórdão circunstanciado, externando-se o julgamento por simples certidão, não acarreta qualquer nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que os fundamentos se encontram especificados na decisão primeira, integralmente adotados pela instância "ad quem", e que, por isso, se constituem no substrato jurídico objeto de impugnação para a instância especial ou extraordinária. Fundamentação, portanto, há. A forma em que se revela publicizá-la é que não segue os padrões do rito ordinário, justamente em face do valor da causa, que exige solução simplificada e célere para a solução do litígio, onde assume relevância o princípio da oralidade em detrimento do princípio formal da escrita dos atos processuais. Portanto, não há que se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. **RITO SUMARÍSSIMO.** Na dicção do artigo 896, § 6º, da CLT, somente cabe o Recurso de Revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo quando demonstrada contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta de norma da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-646.738/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : MARILENA LEWIS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN

AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS-CORLAC)
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CADORE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. Se a parte não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST e do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido por irregularidade de traslado.

PROCESSO : AIRR-646.739/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MARILENA LEWIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CORLAC)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE VITALÍCIA. ART. 41 DA CF/88. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA DE MISTA. INVIABILIDADE. O disposto no art. 41 da CF, que disciplina a estabilidade dos servidores públicos civis, não se aplica aos empregados de sociedade de economia mista cujas relações com o empregador são disciplinadas conforme o art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, pela Consolidação das Leis do Trabalho. A exigência constitucional (CF/88, art. 37, II) de prévio concurso público para sua admissão, por si só, não lhe confere estabilidade em caráter vitalício. Sendo vedada sua dispensa arbitrária ou sem justa causa, nos casos de estabilidade decenal ou estabilidade provisória prevista em lei, acordo, convenção coletiva ou cláusula de contrato individual de trabalho, hipóteses que não ocorrem no caso dos autos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-703.074/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : MIGUEL DA SILVA SOUZA
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
EMBARGADO(A) : FAZENDA CACHOEIRA AGROPASTORIL RICCI LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para complementar o julgamento, rejeitando a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Demonstrando o agravante a existência de matéria sobre a qual, embora provocado, o órgão julgador não se manifestou, impõe-se a acolhida dos embargos de declaração de modo a sanar a omissão verificada. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-706.275/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROGÉRIO MATTIOZI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COOPERAGRI - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA RURAL. CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETO COM O TOMADOR. VIABILIDADE. A contratação de trabalhadores rurais para a colheita de laranja, por meio de cooperativa de mão-de-obra, sendo esta atividade fim da recorrente, trata-se de serviço essencial à sua finalidade, consistente na produção de suco para exportação, o que não autoriza a intermediação de mão-de-obra, configura fraude a direitos trabalhista (art. 9º da CLT), formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços (Enunciado nº 331, I, do TST). Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-718.759/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. Não configura violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, quando a decisão de origem ressalva a possibilidade de comprovação por parte do executado, em sede executiva, do cumprimento da obrigação e, nesse sentido, há determinação judicial de adequação dos cálculos de liquidação aos ditames dos instrumentos normativos que a norteia, haja vista que o objeto desta (ação de cumprimento) é justamente obter o cumprimento das cláusulas reconhecidas ou pactuadas naqueles instrumentos normativos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-727.798/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : PAULO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. RENATO MOURA DA CUNHA

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BAZHUNI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NORMA COLETIVA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. DIREITO DE MANIFESTAÇÃO DO EMPREGADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 173, §§ 1º E 5º, LV, E 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 145, IV, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA. A decisão que, ao interpretar dispositivo normativo acerca do procedimento a ser adotado na dispensa sem justa causa, conclui pela sua inocuidade diante da ausência de previsão de sanção em caso de descumprimento não incide em violação de literal disposição de lei, muito menos se conduz com afronta direta e literal à Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-732.099/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RUBENS DE ALMEIDA NETO

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumentos.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 832 DA CLT, 458, II E III, DO CPC E 5º, LV, E 93, IX, DA CF. INEXISTÊNCIA. SALÁRIO *IN NATURA*. Se no julgamento do recurso ordinário a matéria foi apreciada, não constitui negativa de prestação jurisdiccional a não-reapreciação em sede de embargos, por ser a irrisignação própria de outra via, especialmente quando a questão encontra-se pacificada nesta Corte (Orientações Jurisprudenciais nºs 131 e 246 da SDI-I). II - AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM SUBSTABELECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.324 DO CC. INEXISTÊNCIA. Não há violação do disposto no art. 1.324 do CC pela decisão que reconhece a desnecessidade do reconhecimento de firma em procuração ou substabelecimento. Inteligência do art. 38 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94. III - DA NULIDADE DA DISPENSA. TRANSCRIÇÃO DE NORMA EMPRESARIAL. DESNECESSIDADE. Inexiste negativa de prestação jurisdiccional quando o v. acórdão enfrenta, de modo explícito, os temas suscitados em recurso ordinário, sendo desnecessária a transcrição de norma empresarial para fundamentar a decisão. Inexistência de violação direta a preceito legal ou constitucional. Agravo não provido.

IV - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PROVISORIEDADE. VIOLAÇÃO DIRETA DA LEI Nº 8.966/94 E ART. 5º, II E LV, DA CF. INEXISTÊNCIA. Não afronta a literalidade de qualquer dispositivo de lei ou ofende de forma direta e literal a Constituição Federal a decisão do Tribunal Regional que reconhece que a transferência não teve natureza definitiva, outorgando, em decorrência, o direito ao adicional de transferência, mormente quando já pacificada a jurisprudência (OJ nº 113 da SDI-I). A análise da definitividade da transferência revolve fatos e provas, não comportando a revista (Enunciado nº 126 desta Corte). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-736.510/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : MARCELO HENRIQUE ALMEIDA GOMES

ADVOGADO : DR. WESLEN SOUSA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso de revista, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-737.005/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : JOSÉ DE ARRUDA MADUREIRA JÚNIOR E OUTRO

ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO

EMBARGADO(A) : BANCO LOSANGO S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitam-se os embargos de declaração por incurrerem quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitados por estarem ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-756.820/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB

ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

AGRAVADO(S) : EDMÁRIO JOSÉ DE SOUZA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AFRONTA AOS ARTS. 93, IX, DA CF/88 E 832 DA CLT. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. A entrega da prestação jurisdiccional não se traduz pelo acolhimento da tese desenvolvida pela parte. Tendo o Eg. Tribunal Regional rejeitado a impenhorabilidade pretendida, sob o fundamento de contrariar disposto constitucional que equipara a agravante às entidades privadas, enfrentada restou a tese. Não há falar pois em negativa de prestação jurisdiccional, mormente quando o Eg. Tribunal Regional, em sede de embargos, deixa expressa a tese adotada de não socorrer a pretensão a alegação de ausência de atividade econômica. As questões alegadas pela recorrente foram enfrentadas, não existindo, portanto, qualquer negativa de prestação jurisdiccional, tampouco, afronta aos artigos acima. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 100 DA CF/88 E 730 DO CPC. EMPRESA PÚBLICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 87 DA SDI. As empresas públicas, nos termos do art. 173, II, da CF/88, sujeitam-se ao regime das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias. A execução se dá nos termos do art. 893 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-760.326/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : OSMAR AUGUSTO RIBES

ADVOGADA : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS

ADVOGADA : DRA. REGINA ISABEL LESSA FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS DE RECORRIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL OU DE LEI. Se os arestos transcritos para confronto são inespecíficos, ou não obedecem ao disposto no art. 896, "a", da CLT, e os dispositivos constitucionais e de leis não foram devidamente prequestionados na decisão recorrida, tem-se como não observados os requisitos intrínsecos de recorribilidade, não ensejando o processamento do recurso de revista. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-763.997/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : ANTÔNIO CÂNDIDO DE SOUZA NETO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ERRO MATERIAL. Elegendo, a parte, a hipótese de erro material, como fundamento dos embargos declaratórios, para afirmar que houve erro na compreensão da controvérsia, faz incorreto enquadramento do meio recursal. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-767.478/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

AGRAVADO(S) : JOÃO CUSTÓDIO DA SILVA NETO

ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO. HIPÓTESES. DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA E DOS VALORES IMPUGNADOS. ART. 897, § 1º, DA CLT. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a alegação de ofensa direta à norma constitucional. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-772.724/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : LUÍS FERNANDO ILHA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ROMILDO BOLZAN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE MÉDICO. SALÁRIO COMPLESSIVO. O salário profissional do médico é fixado, por lei, para uma jornada de quatro horas, sendo possível ajustar jornada de maior duração mediante a fixação de salário proporcional. Contratada jornada superior a quatro horas e fixado um quantum único para remunerá-la, não está aclarada a proporcionalidade que decorre da Lei 3999 havendo, portanto, salário complexivo. Decisão regional que está em consonância com o Enunciado 91, TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-773.814/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : GERALDO BORTOLETTO

ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO DA PARCELA PARA CÁLCULO DE ADICIONAIS FUTUROS. INVIABILIDADE. PRÁTICA EQUIVOCADA DA ADMINISTRAÇÃO. CORREÇÃO. OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA. A determinação legal de incorporação dos adicionais de tempo de serviço nos vencimentos do servidor não legitima ato da Administração Pública que manda incluir o valor de cada quinquênio no vencimento padrão para, inclusive, sobre o montante obtido, computar quinquênios que o servidor venha implementar no futuro (CF/88, art. 37, XIV). Afigura-se legítimo o ato da própria Administração Pública que, verificando o desacerto de tal medida, determina a cessão da prática ilegal. Não se cogita de arbitrariedade, pois corrigiu-se mero equívoco de interpretação da lei municipal. A Administração Pública estará sempre autorizada a revogar atos e fazer cessar práticas ilegais no seu interior (Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal). Neste caso, não há que se falar em direito adquirido do servidor, se a vantagem que percebia foi derivada de erro da Administração Pública. Falar em direito adquirido contra a Administração supõe exercício regular de direito (art. 6º, § 2º, LICC), jamais se calcando em práticas equivocadas de interpretação de lei e afronta à Constituição. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-773.876/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MARIA MADALENA CIROTTI FAVRE
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO DA PARCELA PARA CÁLCULO DE ADICIONAIS FUTUROS. INVIABILIDADE. PRÁTICA EQUIVOCADA DA ADMINISTRAÇÃO. CORREÇÃO. OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA.

A determinação legal de incorporação dos adicionais de tempo de serviço nos vencimentos do servidor não legitima ato da Administração Pública que manda incluir o valor de cada quinquênio no vencimento padrão para, inclusive, sobre o montante obtido, computar quinquênios que o servidor venha implementar no futuro (CF/88, art. 37, XIV). Afigura-se legítimo o ato da própria Administração Pública que, verificando o desacerto de tal medida, determina a cessão da prática ilegal. Não se cogita de arbitrariedade, pois corrigiu-se mero equívoco de interpretação da lei municipal. A Administração Pública estará sempre autorizada a revogar atos e fazer cessar práticas ilegais no seu interior (Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal). Neste caso, não há que se falar em direito adquirido do servidor, se a vantagem que percebia foi derivada de erro da Administração Pública. Falar em direito adquirido contra a Administração supõe exercício regular de direito (art. 6º, § 2º, LICC), jamais se calcando em práticas equivocadas de interpretação de lei e afronta à Constituição. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-773.878/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : HILDA VOLPONI GIGO
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO DA PARCELA PARA CÁLCULO DE ADICIONAIS FUTUROS. INVIABILIDADE. PRÁTICA EQUIVOCADA DA ADMINISTRAÇÃO. CORREÇÃO. OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA.

A determinação legal de incorporação dos adicionais de tempo de serviço nos vencimentos do servidor não legitima ato da Administração Pública que manda incluir o valor de cada quinquênio no vencimento padrão para, inclusive, sobre o montante obtido, calcular quinquênios que o servidor venha implementar no futuro (CF/88, art. 37, XIV). Afigura-se legítimo o ato da própria Administração Pública que, verificando o desacerto de tal medida, determina a cessão da prática ilegal. Não se cogita de arbitrariedade, pois corrigiu mero equívoco de interpretação da lei municipal. A Administração Pública estará sempre autorizada a revogar atos e fazer cessar práticas ilegais no seu interior (Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal). Neste caso, não há que se falar em direito adquirido do servidor, se a vantagem que percebia foi derivada de erro da Administração Pública. Falar em direito adquirido contra a Administração supõe exercício regular de direito (art. 6º, § 2º, LICC), jamais se calcando em práticas equivocadas de interpretação de lei e afronta à Constituição. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-773.879/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : VANILDA APARECIDA MARSON BIONDO
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO DA PARCELA PARA CÁLCULO DE ADICIONAIS FUTUROS. INVIABILIDADE. PRÁTICA EQUIVOCADA DA ADMINISTRAÇÃO. CORREÇÃO. OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO.

INOCORRÊNCIA. A determinação legal de incorporação dos adicionais de tempo de serviço nos vencimentos do servidor não legitima ato da Administração Pública que manda incluir o valor de cada quinquênio no vencimento padrão para, inclusive, sobre o montante obtido, computar quinquênios que o servidor venha implementar no futuro (CF/88, art. 37, XIV). Afigura-se legítimo o ato da própria Administração Pública que, verificando o desacerto de tal medida, determina a cessão da prática ilegal. Não se cogita de arbitrariedade, pois corrigiu-se mero equívoco de interpretação da lei municipal. A Administração Pública estará sempre autorizada a revogar atos e fazer cessar práticas ilegais no seu interior (Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal). Neste caso, não há que se falar em direito adquirido do servidor, se a vantagem que percebia foi derivada de erro da Administração Pública. Falar em direito adquirido contra a Administração supõe exercício regular de direito (art. 6º, § 2º, LICC), jamais se calcando em práticas equivocadas de interpretação de lei e afronta à Constituição. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-773.880/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MERCEDES APARECIDA NALIN CARMARGO
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO DA PARCELA PARA CÁLCULO DE ADICIONAIS FUTUROS. INVIABILIDADE. PRÁTICA EQUIVOCADA DA ADMINISTRAÇÃO. CORREÇÃO. OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA.

A determinação legal de incorporação dos adicionais de tempo de serviço nos vencimentos do servidor não legitima ato da Administração Pública que manda incluir o valor de cada quinquênio no vencimento padrão para, inclusive, sobre o montante obtido, computar quinquênios que o servidor venha implementar no futuro (CF/88, art. 37, XIV). Afigura-se legítimo o ato da própria Administração Pública que, verificando o desacerto de tal medida, determina a cessão da prática ilegal. Não se cogita de arbitrariedade, pois corrigiu-se mero equívoco de interpretação da lei municipal. A Administração Pública estará sempre autorizada a revogar atos e fazer cessar práticas ilegais no seu interior (Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal). Neste caso, não há que se falar em direito adquirido do servidor, se a vantagem que percebia foi derivada de erro da Administração Pública. Falar em direito adquirido contra a Administração supõe exercício regular de direito (art. 6º, § 2º, LICC), jamais se calcando em práticas equivocadas de interpretação de lei e afronta à Constituição. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-777.261/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
AGRAVADO(S) : EDNA FIGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROMERO BATISTA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FASE DE EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. BANCO BANORTE. SUCESSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA.

A controvérsia, em fase de execução, sobre a inexistência de sucessão trabalhista, montante da condenação e responsabilidade pelos créditos, situa-se no âmbito infraconstitucional, ou seja, de interpretação dos arts. 10, 448 e 459 da CLT e Lei nº 6.024/74; Lei nº 2.322/87; Lei nº 7.738/89; Lei nº 8.177/91 e Decreto-lei nº 75/76. Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista que pretende discutir a sucessão de bancos. Logo, a alegada ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal certamente que dependeria, primeiro, da efetiva e direta demonstração de lesão às normas infraconstitucionais, circunstância que afasta a possibilidade de conhecimento da revista, ante a inteligência do art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-778.522/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : ADELSON SILVA PURIFICAÇÃO

ADVOGADO : DR. NORIVAL GOMES PORTELA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo do reclamante e negar provimento ao agravo da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Vindo aos autos o agravo interposto pelo autor fora do prazo, dele não se conhece, posto intempestivo. **RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO.** Se a reclamada, no seu apelo revisional, não denuncia ofensa a dispositivo legal, nem aponta divergência, ele se encontra desfundamentado. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-788.551/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : PAULO SANTOS COSTA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. PRETENSÃO FUNDADA NO REGULAMENTO DA PETROS. Longe de violar o disposto no art. 114 da Constituição Federal a decisão que reconhece que a natureza das obrigações assumidas decorrem do contrato de trabalho dos empregados com a PETROBRÁS, coonestam o fundamento da competência material da Justiça do Trabalho. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-788.640/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO DIAS SALGUEIRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. REPERCUSSÃO NO CONTRATO DE TRABALHO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO Nº 277/TST. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, *in casu*, o Enunciado nº 277/TST, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º da CLT.

PROCESSO : AIRR-792.972/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : LUÍS ANTÔNIO FERNANDES FELIZARDO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. DESPACHO AGRAVADO E RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. O agravo de instrumento é recurso de fundamentação vinculada, em razão do que a parte, ao interpô-lo, deve formular suas alegações rebatendo os fundamentos esposados no despacho para negar seguimento ao recurso. O recurso de revista teve negado seu seguimento por intempestividade, em face do que a mera reiteração da argumentação expendida no recurso de revista resulta em desfundamentação do agravo, por deixar sem enfrentamento a decisão objeto desse recurso. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-798.572/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILELA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : LAUANA DE PAULA ALVES

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de ação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista consoante o art. 896, § 6º, da CLT, está restrita à demonstração de afronta direta a preceito da Constituição Federal ou



a contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, em razão do que a arguição de negativa de prestação jurisdicional, observada Orientação Jurisprudencial 115, SDI1, somente é conhecida por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-799.234/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : MARCELO JORGE GOMES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO FRANCISCO DANTAS CALIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista, para discutir relação de emprego entre empresa privada e policial militar, vai de encontro ao entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial 167, SDI1 em razão que a parte recorrente não preenche os requisitos do art. 896, em suas alíneas, CLT, - por ser hipótese em que aplicável o Enunciado 333, de que decorre pressuposto negativo à admissibilidade, quando a decisão regional recorrida está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal, como estatui o art. 896, § 4º, CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-799.654/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO SOUZA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão regional não analisou a suspensão da prescrição durante o período em que o empregado está em gozo de benefício previdenciário, e, portanto, a sua arguição, no recurso de revista, mediante alegação de ofensa ao art. 471, CLT e divergência pretoriana ressentem-se da ausência de prequestionamento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-799.983/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH CLEMENTE BEZERRA DE SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. DESPACHO AGRAVADO E RECURSO DE REVISTA. A parte, ao interpor agravo de instrumento, deve dirigir sua argumentação contra os fundamentos esposados no despacho para negar seguimento ao recurso, sendo descabido discorrer sobre os requisitos intrínsecos do recurso de revista, quando a questão reside em requisito extrínseco, relativo à intempestividade. Uma vez que as alegações não guardam correspondência com os fundamentos do despacho recorrido, o agravo de instrumento resulta desfundamentado e não enseja ser conhecido.

PROCESSO : AIRR-800.182/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : GERALDO ANDREOLI
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SUMARÉ.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO DA PARCELA PARA CÁLCULO DE ADICIONAIS FUTUROS. INVIABILIDADE. PRÁTICA EQUIVOCADA DA ADMINISTRAÇÃO. CORREÇÃO. OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA. A determinação legal de incorporação dos adicionais de tempo de serviço nos vencimentos do servidor não legitima ato da Administração Pública que manda incluir o valor de cada quinquênio no vencimento padrão para, inclusive, sobre o montante obtido, computar quinquênios que o servidor venha implementar no futuro (CF/88, art. 37, XIV). Afigura-se legítimo o ato da própria Administração Pública que, verificando o desacerto de tal medida, determina a cessão da prática ilegal. Não se cogita de arbitrariedade, pois corrigiu-se mero equívoco de interpretação da lei municipal. A Administração Pública estará sempre autorizada a revogar atos e fazer cessar práticas ilegais no seu interior (Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal). Neste caso, não há que se falar em direito adquirido do servidor, se a vantagem que percebia foi derivada de erro da Administração Pública. Falar em direito adquirido contra a Administração supõe exercício regular de direito (art. 6º, § 2º, LICC), jamais se calcando em práticas equivocadas de interpretação de lei e afronta à Constituição. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-800.230/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : IDALINA DE PAULA SOUZA NABUCO
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO DA PARCELA PARA CÁLCULO DE ADICIONAIS FUTUROS. INVIABILIDADE. PRÁTICA EQUIVOCADA DA ADMINISTRAÇÃO. CORREÇÃO. OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA. A determinação legal de incorporação dos adicionais de tempo de serviço nos vencimentos do servidor não legitima ato da Administração Pública que manda incluir o valor de cada quinquênio no vencimento padrão para, inclusive, sobre o montante obtido, computar quinquênios que o servidor venha implementar no futuro (CF/88, art. 37, XIV). Afigura-se legítimo o ato da própria Administração Pública que, verificando o desacerto de tal medida, determina a cessão da prática ilegal. Não se cogita de arbitrariedade, pois corrigiu mero equívoco de interpretação da lei municipal. A Administração Pública estará sempre autorizada a revogar atos e fazer cessar práticas ilegais no seu interior (Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal). Neste caso, não há que se falar em direito adquirido do servidor, se a vantagem que percebia foi derivada de erro da Administração Pública. Falar em direito adquirido contra a Administração supõe exercício regular de direito (art. 6º, § 2º, LICC), jamais se calcando em práticas equivocadas de interpretação de lei e afronta à Constituição. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-801.063/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : DIOGO BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RECURSO DA GELRE. DESERÇÃO. Constatando-se, de plano, que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a ausência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele recurso. 2. RECURSO DO BANCO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária está pacificada nesta Corte mediante o Enunciado nº 331, em razão do que há incidência do art. 896, § 4º, CLT e do Enunciado 333 do TST. **Agravos de instrumento aos quais se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-801.806/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS

AGRAVADO(S) : JOÃO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. O debate em torno do índice da correção monetária implica o exame do art. 459 da CLT, apontado pelo executado. A decisão, forma de cálculo da correção monetária do débito trabalhista, constitui matéria de índole eminentemente infraconstitucional.

PROCESSO : AIRR-802.186/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : PEDRO PERUZZI
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO DE PETIÇÃO INTEMPESTIVO. 1. Os fundamentos norteadores do *decisum* foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, mediante o acórdão que julgou os embargos declaratórios, sendo incabível a confusão entre o dever de motivação da decisão e a negação de conferir efeito modificativo aos embargos declaratórios opostos pela parte. 2. O agravante, ao apontar violação ao art. 184, § 2º, CPC e transcrever arestos, insurgindo-se à intempestividade do agravo de petição, deixou de observar o requisito intrínseco do recurso de revista, quando interposto na execução, por que restrito à violação literal e direta de norma constitucional. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do C. TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.759/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : KATSIKO ITUMURA
ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER
AGRAVADO(S) : MÔNICA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEX PANERARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO Nº 214. Acórdão regional que reconhece o vínculo de emprego e determina o retorno dos autos à origem, para apreciação dos demais pedidos daí decorrentes, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 da Súmula desta C. Corte. Art. 896, § 5º, da CLT. 2. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-807.575/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : IRACEMA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEILDO FERREIRA DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO. HIPÓTESES. AVALIAÇÃO DE BEM PENORADO. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a alegação de ofensa direta à norma constitucional. Não cuidando, a parte, de referir qualquer norma constitucional, limitando a discussão ao disposto no art. 655, CPC, deixou de atender ao requisito específico, o que impede seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-808.009/2001.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : VALDECI PEREIRA SALES
ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 97, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. INEXISTÊNCIA. Inexiste a violação ao preceito da Constituição Federal de 1967 pelo acórdão regional que considerou válida a contratação da reclamante para emprego público em 1984. Por outro lado, não houve transcrição de aresto válido para respaldar dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-808.201/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO SCOMBATTI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : CESTARI INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO CARNACCHIONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDI-1/TST. O recurso de revista, em ação sob rito sumaríssimo, só é cabível por violação de norma constitucional ou dissenso com a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. A alteração do procedimento, no curso da ação, leva à análise do recurso sob o enfoque do art. 896 e suas alíneas, CLT, consoante Orientação Jurisprudencial 260/SDI-I. A conformidade da decisão recorrida à OJ nº 177 da SDI do TST impossibilita o seguimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-809.198/2001.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JORCELINO MENDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AILTON BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ABEL SOUZA CÂNDIDO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO. SUCESSÃO. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame das disposições infraconstitucionais, consistentes nos arts. 10 e 448 da CLT que definem a sucessão trabalhista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-810.020/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : USINA MARAVILHAS S.A.
ADVOGADO : DR. SAULO ANDRÉ DE MELO SILVA
AGRAVADO(S) : BARTOLOMEU ANTÔNIO MIRANDA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA
AGRAVADO(S) : ENGENHO BAIXA VERDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. O cabimento do recurso de revista, em execução tem como única hipótese, de natureza excepcional, a ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. A eventual ofensa ao artigo 5º inciso LV, da Constituição Federal invocado pela empresa em face do art. 284 do CPC, teria natureza reflexa, não atendendo ao disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do C. TST. **Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-811.084/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : HELVÉCIO BRITO JARDIM E OUTRO
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Sem demonstração de ofensa direta a dispositivos constitucionais e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista não prospera. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-811.142/2001.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : M. BEL M. MOTEL
ADVOGADO : DR. ERASMO LIMA BEZERRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GEOMAR ARAGÃO AGUIAR
ADVOGADO : DR. ROBERT DE SOUSA FIGUEIREDO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INEXISTENTES. EFEITOS. A combinação dos princípios da utilidade dos atos processuais e da conversão (CLT, arts. 765 e 897, § 5º, respectivamente) impedem, de plano, a análise das alegações deduzidas no agravo de instrumento por ser evidente a ausência de requisito geral do recurso de revista. Com efeito visto que os embargos de declaração opostos pela empresa foram tidos por inexistentes, em face das razões estarem apócrifas, não houve interrupção do prazo para a interposição do recurso de revista que resulta intempestivo.

PROCESSO : AIRR-811.231/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ODAIR AMADEU MONTANHEIRO
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista tem por fundamento estrito as hipóteses do art. 896 da CLT. Não tendo havido violação literal do art. 6º, LICC, e manifestação do Regional quanto aos demais dispositivos legais e constitucionais, cuja violação direta e literal é invocada, estando ausente o prequestionamento, e, por outro lado, ante a múltipla fundamentação do acórdão recorrido e bem assim os argumentos recursais que implicam o reexame de provas, o processamento do recurso de revista encontra obstáculo nos Enunciados 297, 23 e 126, TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-812.339/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MARINALDO HONORATO
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista, por sua natureza, exige que a parte formule suas alegações enquadrando-as às hipóteses do art. 896, CLT. Se o reclamante não demonstrou violação direta e literal de preceito constitucional, não há como permitir o processamento do recurso de revista, a teor do que dispõem o artigo 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do C. TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-239/2002-044-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MARIA SOLANGE DE LACERDA
ADVOGADO : DR. MARCELO FARNOCCHIA
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 306 DO TST. Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho após a data-base da categoria, por força da integração do aviso prévio no tempo de serviço do empregado, indevida se revela a indenização adicional, nos termos do que prescreve o Enunciado nº 306 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-388/2002-011-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MARCOS JOSÉ CONSTANTINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LEONEIDE SOUTO RIBEIRO DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - NÃO-INCLUSÃO DE HORAS EXTRAS - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 191 DO TST. As horas extras não integram a base de cálculo do adicional de periculosidade, porque essa é a inteligência do art. 193 da CLT, conforme pacífica orientação desta Corte (Enunciado nº 191). Sem nenhuma pertinência o Enunciado nº 76 do TST, em razão de seu caráter genérico, e, portanto, incompatível com a hipótese em exame, que tem disciplina legal própria e, igualmente, enunciado específico. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-486/2000-141-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da demandada quanto honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. MULTA DO ART. 477 DA CLT. O Colegiado de origem não enfrentou o aspecto do comparecimento ou não do demandante à Delegacia Regional para que se pudesse aquilatar a sua responsabilidade no atraso na homologação do termo rescisório. Dessa forma, não se vislumbra a violação ao dispositivo consolidado. É inespecífico o paradigma colacionado às fls. 266/267, nos termos do **Verbete nº 296 do TST**, pois atribui a ausência de homologação da rescisão do contrato de trabalho à discordância do Sindicato com o salário apresentado. O segundo aresto de fls. 267 é genérico, a teor do **Verbete nº 23 do TST**, pois não enfrenta os fundamentos declinados no acórdão recorrido. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam: a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e do art. 14 da Lei nº 5.584/70. O acórdão regional não evidencia a satisfação dos requisitos da legislação supramencionada, limitando-se a deferir os honorários com base nos arts. 133 da Carta Magna e 20 do CPC. Recurso provido.



PROCESSO : RR-1.114/2002-060-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : WANDERLEY ANDRADE
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à responsabilidade pela diferença da multa do FGTS decorrente de expurgos inflacionários e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. **PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1 DO TST - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO.** Não tendo a Recorrente trazido nenhum fundamento jurídico no recurso de revista para embasar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, seu apelo não pode ser impulsionado pela preliminar em liça, porquanto, além de desfundamentado, destoa da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, apenas a indicação de violação dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal pode viabilizar o apelo nessa condição. 2. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST.** Se a decisão recorrida não analisou a questão alusiva à incompetência da Justiça do Trabalho, não cabe à Parte suscitar-lhe em sede de recurso de revista. À míngua do indispensável prequestionamento, na hipótese vertente, não se conhece do apelo revisional, por óbice da Súmula nº 297 do TST. 3. **EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.** Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. **Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.**

PROCESSO : RR-1.789/2001-087-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MAGNO PEREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

Recorrido(s): F. A. Powertrain Ltda.
Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida

Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "minutos que antecedem e sucedem à jornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extra, do tempo que excede os cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA.** Já está pacificada no âmbito deste Tribunal a tese de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho. **No entanto, se ultrapassado esse limite, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal** (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI). Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.175/1998-097-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Recorrente(s): Wiener Restaurante Ltda.
Advogado: Dr. Claudinei Aristides Boschiero

Recorrido(s): Paulo Sérgio da Costa
Advogado: Dr. Carlos Alberto Cabral

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, e no mérito, dar-lhe provimento, para anular o acórdão regional, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que outra decisão se profira, fundamentada, abrangendo os tópicos colocados no recurso ordinário interposto pela recorrente.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO ORDINÁRIO E SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO.** A conversão do rito ordinário para o sumaríssimo, feita ao arrepio da lei, fere, fundamentalmente, o direito da parte no tocante à sua ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes. Acórdão que se anula para que outro se profira, sob a regência do rito ordinário, com exame e decisão fundamentada acerca das questões colocadas no recurso ordinário interposto. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-2.427/2000-002-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ NILTON DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CARLA MANOELA DE OLIVEIRA CRUZ
RECORRIDO(S) : TRÓPICOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir-lhe como extras as horas excedentes da sexta diária, com o adicional respectivo.

EMENTA: **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - TRABALHO EM TURNOS ALTERNADOS MENSALMENTE.** O que caracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento, previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República, é a mudança contínua de turno de trabalho, que pode ser diária, semanal, quinzenal ou mensal. Ora, as mudanças frequentes de turnos de trabalho acarretam prejuízos à saúde física e mental do trabalhador, o que lhe assegura a jornada reduzida de seis horas diárias, a fim de minimizar os desgastes sofridos com a alteração de seus ciclos biológicos. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-5.381/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCELO CÉSAR PADILHA
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR SIMÕES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR TOMÉ JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA.** O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1, vazada nos seguintes termos: "FGTS. Diferenças. Ônus da prova. Lei nº 8.036/1990, art. 17. Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atraindo para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC)". **DESCONTOS SALARIAIS.** O entendimento do Tribunal Regional coaduna-se com a jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do Enunciado nº 342: "Descontos Salariais. Art. 462, CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico". **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-5.835/2001-014-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ROBERTO BISPO PEREIRA
ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO
RECORRIDO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à prescrição da ação e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Tendo a Corte Regional de origem assentado que a prescrição trintenária do FGTS somente é admitida quando o autor exercita o seu direito de ação nos dois anos subsequentes à extinção do contrato de trabalho, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Com efeito, ao declarar que o direito à propositura de ação para pleitear parcelas decorrentes do contrato de trabalho prescreve em dois anos, seria despicando o pronunciamento sobre os dispositivos correlatos à prescrição trintenária do direito de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS, na medida em que a prescrição bial impede a sua aplicação, não externando, assim, a alardeada negativa de prestação jurisdicional.

2. **EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.** A Lei Complementar nº 110/01 tão-somente autorizou a Administração Pública a se adaptar a entendimento jurisprudencial consolidado, que reconhecia o direito à inclusão dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS mantidas pela CEF, não tendo criado nenhum direito trabalhista novo. Assim, o prazo para ajuizar ação postulando diferenças da multa de 40% do FGTS, por alteração de sua base de cálculo, permanece sendo, em qualquer hipótese, o de dois anos após o encerramento do contrato de trabalho, consoante o disposto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal e no Enunciado nº 362 do TST. **Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.**

PROCESSO : RR-10.328/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI
RECORRIDO(S) : MARCIA ROZANE WAILER ANTONETTE
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista em sua integralidade.

EMENTA: **INÉPCIA DA INICIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS.** Partindo dos pressupostos fáticos lançados pelo Regional, não há falar em afronta à literalidade dos dispositivos invocados, nem em divergência jurisprudencial, haja vista que os verbetes colacionados espelham situações em que a petição inicial foi incompleta, sem clareza ou genérica, hipótese não verificada *in casu*. Recurso não conhecido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ciente de o Colegiado de origem não ter dirimido a controvérsia sob o enfoque dos dispositivos legais invocados, inconstrutível a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista de que cuida o Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **ILEGITIMIDADE DE PARTES.** Não prospera o recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso de revista não conhecido. **CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA.** No que se refere à contradita de testemunha, é matéria pacificada, segundo o Enunciado nº 357, que contempla a tese de que o simples fato de a testemunha litigar contra o mesmo empregador não a torna suspeita. Recurso não conhecido. **OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO.** O quadro fático descrito pelo Regional afasta a alegação de falsidade por parte da testemunha, na medida em que o depoimento apenas destacou o procedimento utilizado pelo Departamento Jurídico da Reclamada de tornar o advogado vinculado aos processos a ele distribuídos, até sua finalização, fazendo sustentação oral quando chegasse a essa fase processual, até porque, quando questionada sobre a certeza da afirmação de que a reclamante fazia sustentação oral, a testemunha apresentou a informação de que desconhecia, de fato, se a reclamante chegou a sustentar oralmente em algum processo, mas que o faria caso o processo chegasse a esta fase. Não se pode deduzir de tais fatos qualquer falta de compromisso com a verdade, inexistindo afronta ao art. 828 da CLT. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS DE ASSOCIAÇÃO.** Inconstrutível, de pronto, a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista, relacionado ao prequestionamento de que cuida o Enunciado nº 297 do TST, em razão de o Tribunal Regional não ter focado a matéria pelo prisma dos dispositivos legais invocados. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS.** Tendo em vista que a decisão recorrida decorreu de incursão pelo universo probatório dos autos, inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ACÚMULO DA CONDENAÇÃO.** À míngua de prequestionamento sobre a questão na instância *a quo*, torna-se impossível o exame da matéria, ante o disposto no Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso a que não se conhece. **DIFERENÇA SALARIAL PELO CARGO DE ADVOGADA.** Agiganta-se a aplicação do Enunciado nº 297 desta Corte, em virtude de o Tribunal regional não ter focado a questão da ausência de quadro de carreira, bem como do julgamento *extra petita*, a afastar do âmbito de cognição do TST a ofensa invocada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-11.687/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO JOARÊS VIEIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
RECORRIDO(S) : VILSON RODRIGUES AZEVEDO
ADVOGADO : DR. IURC CYRRE WORM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento das contribuições para o FGTS, no período trabalhado. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Aplicação do Enunciado nº 363/TST. **Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-15,242/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : SORAIA MARIA SANTOS CARVALHO

ADVOGADA : DRA. DENISE PITHON TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras. Minutos anteriores e posteriores", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23, SDI1, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para determinar que as horas extras sejam pagas em relação aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes, e, ou, após a duração normal do trabalho, sendo, contudo, computado o tempo em sua integralidade quando ultrapassado o referido limite normal da jornada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dividindo-se a oposição entre a decisão regional e Orientação Jurisprudencial nº 23 adotada pela SDI1, deste Tribunal, apontada nas razões do recurso de revista, impõe-se dar-lhe processamento. **RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Os fundamentos norteadores do *decisum* foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, pois a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, mediante os acórdãos proferidos no julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração, que versaram matéria inteiramente diversa daquela que o banco recorrente ora reputa omissa. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENQUADRAMENTO.** Descritas, pelo Tribunal Regional, circunstâncias fáticas reveladoras da existência de subordinação jurídica da reclamante aos prepostos do banco e, outrossim, apontada a natureza fraudulenta da contratação da empresa de informática, que era dirigida por ex-empregados do banco e funcionava em suas dependências do banco, não se divisa afronta ao art. 3º, CLT, fundamento trazido pelo recurso que, no tocante aos demais tópicos, está desfundamentado, pois não há indicação de norma legal violada ou de aresto divergente. **HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** A Seção de Dissídios Individuais, através da Orientação Jurisprudencial nº 23 pacificou o seguinte entendimento: "Cartão de Ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal).".

PROCESSO : RR-24,385/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : JOSÉ LEONEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO

RECORRIDO(S) : FORD BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 477, § 2º, da CLT, e divergência jurisprudencial, e lhe dar provimento para afastar a transação e restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: TRANSAÇÃO. COMPENSAÇÃO ADICIONAL PARA A RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A amplitude da transação, para a rescisão do contrato de trabalho, não condiz com os princípios da proteção e da continuidade que informam o Direito do Trabalho, em razão do qual aos atos de quitação praticados há de se conferir efeito restrito, considerando expressamente as parcelas e valores correspondentes. Os efeitos de transação atinentes a plano de rescisão de contrato de trabalho se encontram interpretados na Orientação Jurisprudencial 270, SDI1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-26,423/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : WALDIR NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. EBENÉZER MOREIRA VITAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na aplicação da correção monetária, incidam os índices correspondentes ao mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. - SALÁRIO - ARTIGO 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se esta data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-53,536/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : WAGNER RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO

EMBARGADO(A) : SEXTO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLET

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se vislumbra omissão no acórdão embargado que entregou a prestação jurisdicional nos limites das razões lançadas nas revistas interpostas. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-54,674/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE SOUZA MELLO

RECORRIDO(S) : LUIZ DA SILVA

ADVOGADA : DRA. NÁDIA APARECIDA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas no tocante à aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS do período anterior à jubilação.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - EFEITOS - CABIMENTO DAS VERBAS RELATIVAS AO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1.770-4/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Logo, é imotivada a dispensa do Obreiro com fundamento na aposentadoria espontânea, que rende ensejo à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, mas apenas em relação ao segundo contrato de trabalho, dados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST. Com efeito, o empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual o FGTS e sua suplementação foi instituído, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-62,397/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ VARELA

RECORRIDO(S) : FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS do período anterior à jubilação.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - EFEITOS - CABIMENTO DAS VERBAS RELATIVAS AO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1.770-4/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Logo, a dispensa imotivada do Obreiro rende ensejo à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, mas apenas em relação ao segundo contrato de trabalho, dados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST. Com efeito, o empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria

em desvirtuar a finalidade pela qual o FGTS e sua suplementação foi instituído, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-65,351/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA SOBRINHO

ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - IRREGULARIDADE DO DEPÓSITO RECURSAL - CUSTAS - CÓPIA DA GUIA DARF SEM AUTENTICAÇÃO - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA - DESACERTO DA DECISÃO REGIONAL NÃO DEMONSTRADO. Estando a decisão regional, que considerou deserto o recurso ordinário da Reclamada, lastreada em dois fundamentos distintos e autônomos, ou seja, irregularidade do depósito recursal, porquanto efetuados em banco distinto da Caixa Econômica Federal, e falta de autenticação na cópia da guia DARF das custas processuais, não se conhece de recurso de revista quando o recorrente não consegue demonstrar o desacerto da decisão regional em relação a ambos os fundamentos, conforme o disposto na Súmula nº 23 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-65,387/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : CARNELÓS E GARCIA ADVOGADOS

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÓIA

RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA PAIXÃO

ADVOGADA : DRA. ELIANE CESAR LUZZI

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: CUSTAS - DESERÇÃO - DARF - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA RECLAMANTE, DA VARA E DO PROCESSO - INVALIDADE.

1. A guia DARF juntada aos autos é imprestável para provar o pagamento das custas, se dela não constar o nome da Reclamante, o número do processo e a Vara do Trabalho em que tramita o feito, nos termos do Provimento nº 4/99 da CGJT uma vez que não se pode verificar se aquela guia diz respeito ao processo objeto de exame pelo Judiciário. 2. Ressalte-se que, ao contrário do sustentado pelo Recorrente, a tendência moderna do processo nos tribunais é o zelo pelos aspectos formais (processo é forma, sujeito a requisitos e prazos preclusivos para o exercício do direito), como instrumento de viabilização da prestação jurisdicional numa sociedade pautada pela crescente demanda judicial. Do contrário, o judiciário estaria se substituindo ao causídico que representa em juízo, a parte (com o conhecimento técnico das regras processuais) suprimindo omissões e assumindo encargos (no caso, a verificação da correção do recolhimento das custas, mediante diligência) que as normas processuais distribuem sabiamente entre os atores do processo (juiz e partes) e que não lhe competem. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-66,035/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : TRAÇADO OBRAS RODOVIÁRIAS LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO HOLSTAK

RECORRIDO(S) : SETEMBRINO SUIDERSKI

ADVOGADO : DR. ELIO FRANCISCO SPANHOL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "devolução do desconto (contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST)", por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RETIFICAÇÃO DA CTPS. Além de o apelo encontrar-se desfundamentado no particular, por ausência de satisfação dos requisitos do art. 896 consolidado, constata-se que a argumentação recursal de que o acórdão regional deixou de acolher a retificação da CTPS baseando-se exclusivamente em depoimento de testemunha do reclamante revela a intenção da recorrente de revolvimento de matéria fático-probatória. Incidiria, de qualquer sorte, o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTO (CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 330 DO TST).** Conforme se constata da redação dada ao Enunciado nº 330 pela Resolução 108/2001, DJ 18/4/2001, esta Corte firmou a orientação, *in verbis*: "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que



deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". O *caput* do verbete supratranscrito é claro ao consignar a eficácia liberatória da quitação em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo. *In casu*, a parcela "adiantamento salarial" foi consignada no aludido termo de rescisão, havendo ressalva no tocante ao valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Recurso provido. **HORAS EXTRAS (FUNÇÃO DE CONFIANÇA - GERENTE)**. A tentativa da demandada de demonstrar que o demandante desempenhava função de confiança contrapõe-se ao que ficou consignado no acórdão recorrido, evidenciando o caráter eminentemente fático da discussão implementada. Incidem, a obstaculizar o conhecimento da revista, as disposições do Enunciado nº 126 do TST, não se vislumbrando, por isso, a indicada afronta ao art. 62, inciso II, da CLT. Recurso não conhecido. **UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PARTICULAR. RESSARCIMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA**. Para afastar o alegado julgamento *extra petita*, registra o acórdão recorrido ter o autor formulado, na inicial, na alínea "e", pedido de ressarcimento das "despesas de locomoção" (quilômetro rodado), entendendo que tal pedido contempla, também, o desgaste do veículo utilizado nos deslocamentos em razão do serviço, o qual deve ser suportado pela empregadora, porque decorrente do empreendimento econômico. Desse relato se percebe que efetivamente não houve julgamento *extra petita*, pois a controvérsia em torno do pedido deduzido na inicial foi dirimida a partir da constatação de ter sido formulado, na inicial, pedido de ressarcimento de "despesas de locomoção" (quilômetro rodado), entendendo o Regional que tal pedido contempla, também, o desgaste do veículo utilizado nos deslocamentos em razão do serviço, o qual deve ser suportado pelo empregador, porque decorrente do empreendimento econômico. O erro de julgamento ali subjacente não sugere a idéia de ofensa aos artigos 128 do CPC, mas quando muito à regra de hermenêutica do art. 293 daquele Código. Ocorre que, além de a recorrente não o ter invocado, o exame da sua violação importaria o reexame inadmitido da documentação dos autos, a teor do Enunciado 126 do TST. O acolhimento do pleito de revisão da condenação imposta, identificada como "quilômetro rodado", sob o argumento de que tais valores já foram pagos, como consta de comprovantes mencionados nas razões, também conduz à conclusão acerca da necessidade de revisão de fatos e provas, a fortalecer a incidência do verbete mencionado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-83.114/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : DALCI DOS SANTOS PINHEIRO

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 214, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão local, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem a fim de que seja examinado o recurso ordinário do Sindicato-reclamante, conforme se entender de direito.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O prequestionamento não é pressuposto dos embargos de declaração, regidos pelos vícios do art. 535 do CPC, só podendo se-lo se a decisão embargada tiver incorrido em alguns deles em relação às matérias levantadas no recurso ordinário, pois, não sendo assim, passariam a ter absurda feição de embargos infringentes do julgado. Recurso não conhecido. **DECISÃO SOBRE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RECORRIBILIDADE.** O Enunciado 214 estabelece que as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho são recorríveis de imediato quando terminativas do feito. Ora, decretada a incompetência desta Especializada e determinado o envio do processo para outra Justiça, é certo que esta decisão é terminativa do feito, sendo cabível o recurso ordinário, como inclusive dispõe o art. 799, § 2º, da CLT. Recurso provido.

PROCESSO : RR-83.123/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VALMIR ANTÔNIO SCHMITT E CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARILEUZA LEÃO PERGHER
RECORRIDO(S) : MARLI TEREZINHA DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ NICOLAU LOTTERMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 228, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o salário mínimo seja observado como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, mesmo a partir da promulgação da Constituição Federal. Recurso provido.

PROCESSO : RR-421.795/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO VIEIRA MORAIS
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da demandante, illos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. INTERVALO.** Não merece conhecimento o recurso de revista quando não é demonstrada a violação legal arguida. **AJUDA ALIMENTAÇÃO.** A matéria dentro do enfoque trazido pelo recorrente na revista resente-se de prequestionamento, o que atrai o óbice do Enunciado 297/TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso provido.

PROCESSO : RR-434.966/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : ECONÔMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS
RECORRIDO(S) : EDISON TELLES DE AZEVEDO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO REGIONAL SUCINTO - RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO QUADRO FÁTICO DESENHADO PELO TRT - NÃO-CONHECIMENTO. Quando as razões do recurso de revista atacam tese jurídica não enfrentada no acórdão regional, diz-se que aquelas encontram-se dissociadas da realidade fática. No caso, o arrazoado recursal ataca a prescrição e o mérito da complementação de aposentadoria de forma diversa daquela enfrentada pelo Regional. Caberia à Parte, antes de interpor o presente recurso de revista, opor os indispensáveis embargos declaratórios, visando a prequestionar os temas por ela aventados em suas razões recursais, até porque a irresignação recursal investe sobre aspectos fáticos da demanda nem sequer mencionados no acórdão regional. Incide sobre a hipótese a diretriz das Súmulas nºs 126 e 297 do TST. **Recursos de revista não conhecidos.**

PROCESSO : RR-446.845/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : HÉLIO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à condenação solidária da CEF, ao pagamento das verbas trabalhistas como indenização e às vantagens da categoria dos bancários, por ofensa ao art. 37, II, da Carta Magna e por contrariedade à Súmula nº 331, II e IV, do TST, e quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a responsabilidade principal da empresa prestadora dos serviços e a responsabilidade subsidiária da CEF pelas verbas trabalhistas devidas ao Reclamante, decorrentes do contrato de prestação de serviços, excluir da condenação as vantagens da categoria dos bancários e autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma dos Provimentos nos 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: 1. ENTIDADE PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO MEDIANTE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS NA VIGÊNCIA DA CARTA MAGNA DE 1988 - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA AO PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS COMO INDENIZAÇÃO E DE VANTAGENS DA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS - DESCABIMENTO - RESPONSABILIDADE PRINCIPAL DA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS E SUBSIDIÁRIA DA CEF. Havendo impossibilidade de reconhecimento de relação de emprego do Reclamante com a CEF, por ausência de concurso público, no período de vigência da Carta Magna de 1988, mostram-se indevidas ao Reclamante as vantagens da categoria dos bancários, emergindo a responsabilidade principal da empresa prestadora dos serviços pelas obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de prestação de serviços e a responsabilidade subsidiária da CEF, nos moldes da Súmula nº 331, IV, do TST. Pretender a transformação das verbas trabalhistas próprias do bancário em indenização seria reconhecer indiretamente o vínculo empregatício, ao arpejo do art. 37, II, e § 2º, da Carta Magna.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO. A SBDI-1 do TST firmou o entendimento (Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228) de que os descontos previdenciários e fiscais são devidos sobre o total da condenação apurado ao final, observado o disposto nas Leis nºs 8.212/91 e 5.541/92 e nos Provimentos 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Revista parcialmente conhecida e provida.**

PROCESSO : ED-RR-451.173/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ROSEANE NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGANTE : OTAVIANO RODRIGUES DA ROSA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração das reclamadas e do reclamante.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração, das reclamadas e do reclamante, rejeitados.

PROCESSO : RR-452.829/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MARIANO SALMERON NETTO
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescritas as parcelas decorrentes dos reajustes intermédios, julgar extinto o processo, no particular, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, prejudicada a análise dos temas remanescentes.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INTERNÍVEIS. Ação ajuizada mais de dois anos após a supressão total da vantagem. Prescrição consumada. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-454.877/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MOACIR JOVINO SCUZZIATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: 1) não conhecer do recurso de revista do reclamante; 2) conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. A matéria encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI-1 do TST, segundo a qual "A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato". Revista não conhecida. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no art. 896 da CLT. Revista não conhecida. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O posicionamento desta Corte, firmado mediante a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Precedente nº 141, é pela competência da Justiça do Trabalho para determinar a realização de descontos previdenciários e fiscais. Revista provida. **HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.** Encontra-se consagrado nesta Corte mediante a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1 o entendimento de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os Precedentes da SDI-1 foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **PRE-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-457.229/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MONTALTO ROSSATO
EMBARGANTE : OSMAR FERNANDES RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer dos embargos declaratórios do reclamante e lhes negar provimento; II - não conhecer dos embargos declaratórios da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. VERBAS VINCENDAS. O acórdão examinou suficientemente o tema "verbas vincendas", em vista do que constara das folhas dezesseis e dezessete do acórdão regional a partir de cujo texto, expendeu considerações claras sobre ausência de prequestionamento da matéria ante o disposto no art. 290, CPC, já que o Regional se norteou expressamente pelo art. 461, CPC. Não há a obscuridade suscitada pelo embargante. Desprovemento dos embargos declaratórios. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. TRANSMISSÃO POR 'FAX.'** A prática de atos processuais, mediante 'fax', é uma faculdade da parte, que, nos termos do art. 4º, da Lei 9800/1999, fica sujeita às exigências da qualidade, isto é, boa transmissão e conseqüente legibilidade do material transmitido, e da sua fidelidade, com o cotejo entre a peça transmitida e o original apresentado. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : RR-464.184/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRENTE(S) : SÉRGIO JORGE BAPTISTA FELIPPE
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista do reclamante e do reclamado.

EMENTA: I-RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A estratégia da parte de limitar-se a reportar-se e ratificar os argumentos contidos nos seus embargos declaratórios para concluir que a corte de origem foi omissa, impede o tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa de prestação jurisprudencial. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.** Incide o óbice das disposições do Enunciado nº 297/TST, em face da ausência de prequestionamento da matéria pela ótica suscitada na revista. **PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** Ressalte-se, de plano, a ausência de prequestionamento da matéria à luz dos dispositivos legal e constitucional, no âmbito do Tribunal Regional, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. **GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS.** A decisão regional, devidamente motivada foi proferida ao rés do universo fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST, na medida em que se respaldou no laudo pericial para concluir que o reclamante recebia a aludida gratificação, como determinava a norma interna do reclamado. **REMUNERAÇÃO VARIÁVEL.** Ciente de a decisão recorrida ter sido proferida ao rés do universo fático-probatório, cujo reexame é vedado na Instância Superior, o conhecimento da revista esbarra no óbice do Enun-

ciado nº 126 do TST, uma vez que, em razão desse enunciado, os arestos trazidos para o confronto de teses são inteligíveis somente dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva a respeito de sua especificidade, bem como quanto à contrariedade aos enunciados e à pretensa violação legal. **VERBA PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL.** Atento à evidência de o Regional não ter se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, razão pela qual se descarta a ocorrência de dissenso pretoriano em relação aos arestos colacionados, a teor do Enunciado nº 296 do TST. **AUXÍLIO CRECHE.** Não se conhece do recurso de revista quando a parte não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT, não indicando violação legal ou constitucional, nem apresentando aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. **AJUDA PARA ALUGUEL.** Em razão de o Regional ter-se guiado pelo exame da prova dos autos, inviável especular sobre a ocorrência de possível divergência jurisprudencial com os arestos trazidos para o confronto, os quais somente são inteligíveis à luz do universo probatório em que foram proferidos. **AJUDA DE CUSTO.** O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que afasta as apontadas violações legal e constitucional, bem como a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para colação são inteligíveis apenas dentro do respectivo contexto probatório de que emanaram. **SEGURO DE VIDA.** É pacífico o entendimento da matéria nesta Corte Trabalhista, consoante o Enunciado nº 342 do TST, que ressalva a hipótese de ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico, já que não é possível sua presunção. **PLANOS SALARIAIS. PLANO BRESSER E VERÃO.**

A questão está pacificada por esta Corte Superior, tendo se fixado o entendimento segundo o qual inexistente direito adquirido dos trabalhadores aos reajustes salariais, com base nos índices de 26,06% e 26,05%, decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, respectivamente. Nesse sentido as Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 do TST. Recurso de revista não conhecido. **DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS.** O recurso de revista está desfundamentado, pois o recorrente não aponta violação legal e/ou constitucional, nem indica divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado nº 219 do TST). Recurso integralmente não conhecido. **II-RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Os fundamentos norteadores do *decisum* foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. Revista não conhecida. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **AJUDA ALIMENTAÇÃO.** Não se conhece do recurso de revista que não observa os pressupostos legais de admissibilidade.

PROCESSO : RR-466.322/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : JOÃO AMÉRICO NETO
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista do Reclamante; II - conhecer da revista do Reclamado apenas quanto aos descontos para Cassi e Previ e quanto à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a determinação de restituição dos descontos para a Cassi e Previ e para determinar que a correção monetária seja aplicada nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: 1. DESCONTOS PARA CASSI E PREVI - INCIDÊNCIA. A iterativa jurisprudência desta Corte segue no sentido de que são lícitos os descontos efetuados em favor da Cassi e da Previ sobre o crédito trabalhista oriundo de decisão judicial, ainda que extinto o contrato de trabalho.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma do entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST. **Revista do Reclamante não conhecida. Revista do Reclamado parcialmente conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-467.905/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EDNÉIA COSTA GHIDETTI
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos temas da estabilidade da Convenção nº 158 da OIT e dos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença em ambos os temas.

EMENTA: CONVENÇÃO 158 DA OIT - INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA - DISPENSA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA - ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A inserção das normas inscritas na Convenção nº 158 da OIT no sistema jurídico brasileiro não observou o processo legislativo próprio, na medida em que o Legislador Constituinte, a par de sepultar o direito à estabilidade decenal, substituindo-a pela indenização, reservou à lei complementar a instituição da indenização compensatória, consoante o inciso I do art. 7º da Constituição Federal. Desse modo, não há suporte jurídico garantindo a reintegração no emprego ou indenização compensatória por dispensa arbitrária ou sem justa causa, fora da multa de 40% do FGTS, ofertada pelo Constituinte. Por outro lado, cumpre salientar que a aludida convenção foi denunciada pelo governo brasileiro por meio do Decreto nº 2.100/96, além da ratificação da referida convenção ter sido considerada inconstitucional pelo STF (ADI 1480-3/DF). **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-471.850/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES ZERMIANI
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO - PEDIDO DE RELAÇÃO DE EMPREGO COM A EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS - ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Não se mostra caracterizado o julgamento *extra petita* quando, havendo pedido mais amplo de reconhecimento de vínculo empregatício com o tomador dos serviços, o julgador lhe atribui a responsabilidade subsidiária pelo pagamento das obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador dos serviços, que é menos abrangente e menos gravosa, cumprindo ressaltar a máxima "quem pode o mais, pode o menos". Com efeito, para que fique caracterizado o julgamento fora dos limites do pedido, é necessário que a parte não formule determinado pedido e o julgador o defira (CPC, arts. 128 e 460), o que não se verifica na espécie. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-475.300/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADA : DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO
RECORRIDO(S) : ROBERTO BARTIJOITO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA INDIO E BARTIJOITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** Intempestivo é o recurso de revista protocolizado fora do octídio legal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-480.537/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA TERRESTRES MARÍTIMOS E ACIDENTES - COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : OSVALDO DE PAULA MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOÃO DE QUEIROZ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONVENÇÃO 158, OIT, INDENIZAÇÃO. À parte, ao interpor o recurso de revista, com base no art. 896, 'a' da CLT, invocando divergência jurisprudencial, incumbe fazer a citação de arestos com indicação da fonte de publicação ou juntada de cópia autenticada, segundo norteia o Enunciado 337, TST. Não corresponde à juntada de cópia do aresto a simples apresentação de textos cuja origem não é identificada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-484.264/1998.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CID DE MELO TAVARES
ADVOGADO : DR. SILVIO DA SILVA COSTA
RECORRIDO(S) : CIRO CARVALHO TAVARES
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS GUERRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção arguida em contra-razões, conhecer da revista apenas quanto à indenização substitutiva do seguro-desemprego, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Empregador ao pagamento da indenização substitutiva do seguro-desemprego.

EMENTA: 1. PROCURADOR E ADMINISTRADOR DE PROPRIEDADE RURAL DO PRÓPRIO PAI - RELAÇÃO DE EMPREGO - NÃO CARACTERIZAÇÃO. Tendo o Regional afirmado, com base na prova documental coligida nos autos, cujo valor probante não restou desconstituído por outros meios de prova, a inexistência dos elementos tipificados da relação de emprego, o entendimento em sentido contrário conduz o julgador ao reexame da matéria fática, cuja providência é incompatível com a via do recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Por outro lado, mesmo que não se tratasse de matéria fática, não haveria como ser reconhecido o vínculo de emprego na espécie, uma vez que procurador e administrador de propriedade rural pertencente ao próprio pai, sendo seu herdeiro, não pode ser tido como empregado, mas como proprietário. **2. INDENIZAÇÃO - SEGURO-DESEMPREGO.** Consoante o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1 do TST, é devida a indenização substitutiva do seguro-desemprego quando o empregador deixa de entregar ao empregado as guias necessárias para o recebimento do seguro. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-489.972/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : EDIMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALEX BATISTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARIBLAN DE CARVALHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão e complementando a prestação jurisdicional, não conhecer da revista quanto aos temas da remuneração e da dispensa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - TEMAS CONSTANTES DO RECURSO DE REVISTA NÃO EXAMINADOS - ACOLHIMENTO PARA COMPLEMENTAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verificando-se que dois dos temas constantes do recurso de revista (remuneração e dispensa) não tinham sido examinados especificamente no acórdão-embargado, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios, com o fim de complementar-se a prestação jurisdicional. No caso, a Reclamada insurgiu-se quanto à remuneração e à dispensa do Reclamante, sendo que tais temas são fáticos e insuscetíveis de revisão, a teor da Súmula nº 126 do TST. **Embargos declaratórios acolhidos para complementar-se a prestação jurisdicional.**

PROCESSO : RR-497.365/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CLAYTON CAMACHO
RECORRENTE(S) : RONALDO FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema da época própria da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária incida a partir do sexto dia útil subsequente ao mês trabalhado; II - não conhecer do recurso de revista adesivo do Reclamante.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, a correção monetária incide a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao laborado. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.** **2. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - FILIAÇÃO AO PAT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 133 DA SBDI-1 DO TST.** Estando o Banco-Reclamado filiado ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), é inviável a integração da ajuda-alimentação ao salário, dada a sua natureza indenizatória, conforme exegese abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 do TST. **Recurso adesivo não conhecido.**

PROCESSO : RR-497.366/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA

RECORRIDO(S) : ROWAN MELLO PEREIRA
ADVOGADO : DR. BELMIRO MATIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos de fls. 233-234 e 241-242, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue os embargos declaratórios do Reclamado, como entender de direito, assentando tese sobre o reflexo das horas extras nos sábados, bem como sobre a existência, ou não, de pagamento do FGTS sobre o aviso-prévio no recibo de quitação. Ficam prejudicados os demais temas da revista.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. Fica caracterizada a negativa de prestação jurisdicional quando o TRT deixa de enfrentar aspectos fáticos renovados em embargos declaratórios e imprescindíveis para delinear o quadro ao qual o direito será aplicado. No caso, o Regional não se pronunciou sobre os reflexos das horas extras nos sábados, bem como sobre a existência, ou não, de pagamento do FGTS sobre o aviso prévio constante do recibo de quitação. Tais questionamentos fáticos constavam do recurso ordinário, sendo que o Regional sobre eles não se manifestou, mesmo sendo provocado mediante a oposição de dois embargos declaratórios. Nessa circunstância, ficou configurada a negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-506.617/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN BRANDI
RECORRIDO(S) : MARCOS UBIRAJARA LIMA DE BARROS

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão de fl. 380, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue os embargos declaratórios da Reclamada, como entender de direito. Ficam prejudicados os demais temas da revista.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. Fica caracterizada a negativa de prestação jurisdicional quando o TRT deixa de enfrentar aspectos fáticos renovados em embargos declaratórios e imprescindíveis ao perfeito enquadramento jurídico da controvérsia. No caso, o Regional não se pronunciou sobre depoimentos testemunhais que poderiam elidir o direito deferido, cumprindo destacar que tais argumentos constavam do recurso ordinário, tendo sido inclusive renovados em embargos declaratórios. Nessa circunstância, ficou configurada a negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-510.786/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : ROMEU ALBUQUERQUE DOMINGUES JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ FERREIRA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi devidamente entregue, tendo o Regional, ao apreciar os declaratórios, esclarecido as questões suscitadas quanto ao adicional de transferência e à remuneração do trabalho em domingos, em ambos acentuada a natureza do cargo de confiança exercido pelo reclamante, como superintendente do banco; e quanto ao auxílio-alimentação, pela definição de não se tratar de verba salarial, independente da vinculação da empresa ao PAT e de norma coletiva. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-510.819/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JACQUELINE GONÇALVES DOS MARES GUIA

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA CARNEIRO RIBEIRO

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamante apenas quanto à base de cálculo dos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para que os descontos fiscais sejam procedidos em relação ao crédito constituído nesta reclamatória, incidindo sobre os juros, nos termos da fundamentação; II - conhecer da revista do Reclamado apenas quanto à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: 1. DESCONTOS FISCAIS - VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO - INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, os descontos legais incidem sobre o montante total do *quantum debeatur* apurado ao final. Portanto, os juros e a correção monetária integram a base de cálculo da condenação sobre a qual incidirá o desconto fiscal. Com efeito, a Lei nº 8.541/92, em seu art. 46, § 1º, I, prevê a não-inclusão dos juros na base de cálculo do imposto que será retido na fonte, quando se torne disponível o crédito reconhecido pela via judicial. É dizer, no momento em que fica disponível o crédito propriamente dito, a tributação sobre a renda já incide, ponderando-se, pelo valor encontrado, qual a alíquota que será aplicada, segundo as faixas previstas pela lei. O que acontece, em relação aos juros, é que a tributação é feita em separado, haja vista a previsão inserida no referido comando de lei. Ou seja, calcula-se o total da condenação, sem inserção dos juros, fazendo incidir o imposto sobre a renda, e contabilizam-se os juros em separado, a fim de verificar se ultrapassam, ou não, a faixa de isenção do mencionado imposto. Caso ultrapassem, sofrem a incidência do tributo, nos termos e limites dispostos pela lei, observando-se a faixa e, bem assim, a alíquota a ser aplicada. Por essa razão, podem vir a integrar o valor total da condenação assentado na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST. **2. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma do entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST. **Revista do Reclamante parcialmente conhecida e provida em parte. Revista do Reclamado parcialmente conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-514.608/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA RONDON LTDA. - COPAGRIL

ADVOGADO : DR. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TOLEDO

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Lei nº 8.984/95 estabeleceu a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar dissídios que objetivem o cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador, abrangendo lides que versem sobre contribuição assistencial decorrente de instrumento coletivo. Recurso não conhecido. **TAXA DE REVERSÃO SINDICAL E CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL INSTITUIDA EM CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. TRABALHADORES NÃO-ASSOCIADOS.** Os arts. 5º, inciso XX e 8º, inciso V, da Carta da República, garantem o direito à liberdade de sindicalização e de associação, sendo com ela incompatíveis quaisquer cláusulas que estabeleçam contribuições em favor da entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo ou assistencial, obrigando empregados não-sindicalizados do recolhimento. Corroborando essa tese, o Precedente Normativo nº 119 da SEDC/TST pacificou o entendimento de que o aludido desconto só é devido aos trabalhadores filiados à entidade sindical, nos seguintes termos: "Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998 'A' Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." Vale destacar, ainda, recente decisão do Supremo Tribunal Federal corroborando o entendimento acima consagrado: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO FIXADA EM ASSEMBLÉIA GERAL. COM-

PULSORIEDADE. ASSOCIADOS. Firmou-se o entendimento, nesta Corte, de que a compulsoriedade da contribuição confederativa, instituída por assembleia-geral de sindicato, circunscreve-se apenas aos associados. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAG-351.764/MA, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 02/02/2002.)” Recurso provido. **ENQUADRAMENTO SINDICAL. ILEGITIMIDADE.** Prejudicado, em face do exame do tema referente à taxa de reversão e contribuição assistencial.

PROCESSO : RR-515.889/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TRANSNORTE - TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA.

ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO
RECORRIDO(S) : GETÚLIO NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO AVELINO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:RECLAMAÇÃO CONTRA PRESTADORA DE SERVIÇOS - ACORDO JUDICIAL INADIMPLIDO - POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO CONTRA A EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.** O Reclamante inicialmente ajuizou reclamação contra a Empresa prestadora de serviços e essa celebrou acordo judicial, mas não o cumpriu. A partir do “calote”, o Reclamante ajuizou reclamação contra a Empresa tomadora dos serviços, perseguindo as mesmas verbas trabalhistas anteriormente postuladas, fato que está plenamente justificado, pois o pedido vertido na primitiva demanda, caso a ação tivesse sido ajuizada contra ambos os Empregadores, atingiria também a Empresa que se beneficiou dos serviços do Autor, uma vez que a tomadora é responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, nos termos da Súmula nº 331 do TST. Ora, nem a lei, nem a doutrina e nem a jurisprudência exigem que, nas hipóteses de responsabilidade subsidiária, o credor acione obrigatoriamente, na mesma demanda, o responsável principal e o secundário, ainda que o possa fazer, facultativamente. Nesse sentido, a par da inespecificidade dos arestos trazidos a cotejo (Súmula nº 296 do TST), a tese em debate não atrita com a Súmula nº 331 do TST, nem com os arts. 5º, XXXVI, da Carta Magna e 831 da CLT, tornando incognoscível a revista. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-517.266/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE

ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLO DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : GINA CAETANO DA SILVA BUIATTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja observada a correção monetária do mês subsequente ao trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I do TST.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante o entendimento pacífico desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I do TST), a fluência de correção monetária dos créditos trabalhistas dá-se a partir do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-518.294/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ VALTER O. CUSTÓDIO

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

RECORRENTE(S) : CORBELINO DUQUE ALVES

ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: 1) conhecer do recurso de revista da reclamada, apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais; 2) não conhecer do recurso adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A decisão Regional que reconhece a existência de controle da jornada externa e, em razão disso, estabelece as horas extras devidas tem respaldo no art. 515, CPC e não viola o art. 5º, XXXV e LV, CF. Revista não conhecida. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Precedente nº 141, já pacificou o entendimento de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar a realização de descontos previdenciários e fiscais. Revista conhecida e provida. **QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Estando a

quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inoportunidade do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **JORNADA EXTERNA SEM CONTROLE.** Não se conhece de recurso de revista que não observa os pressupostos legais de admissibilidade. **CLÁUSULA CONVENCIONAL. QUITAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.** Incide o óbice das disposições do Enunciado nº 297/TST, em face da ausência de prequestionamento da matéria pela ótica suscitada na revista. **RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS DE ANUÊNIO.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST). Recurso de revista não conhecido. **PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.** A decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-I, que firmou a tese de que “a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamação e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato”. Recurso de revista de que não se conhece, com base no Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS DE SEGURO.** A jurisprudência desta Corte, pacificada no Enunciado nº 342, é de que os descontos efetuados pelo empregador para integrar o empregado a planos de seu benefício e dos seus dependentes não afrontam o art. 462 da CLT, desde que haja autorização prévia e por escrito do trabalhador e não fique demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-520.686/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

EMBARGADO(A) : CEZAR OCTÁVIO FRANÇA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitados por estarem ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-524.884/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA BOTA GUERREIRO

ADVOGADO : DR. JOÃO DAMASCENO BORGES DE MIRANDA

RECORRENTE(S) : LÚCIO CARLOS DE OLIVEIRA CEUTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do banco, por deserção, ficando, por conseguinte, prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO. DESERÇÃO. O valor arbitrado à condenação, pela sentença à fl. 234, importou em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Por ocasião da interposição do recurso ordinário, o banco efetuou o depósito no valor de R\$ 2.447,00 (dois mil quatrocentos e quarenta e sete reais), conforme fl. 244. Porém, quando da interposição do recurso de revista, o banco depositou a importância de R\$ 2.737,00 (dois mil setecentos e trinta e sete reais), conforme guia constante de fl. 295 dos autos, valor inferior, portanto, ao limite legal exigido para cada novo recurso, que à época correspondia a R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), conforme previsto no Ato TST-GP nº 278/97, publicado no Diário da Justiça de 1/8/97. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI I, “está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso”. Sendo assim, o recurso de revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal. Recurso não conhecido. **II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE.** Fica prejudicado o exame do recurso adesivo do reclamante, tendo em vista o não-conhecimento da revista do banco, por deserção.

PROCESSO : RR-525.557/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : JOSÉ THORSTENBERG

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Verifica-se, de plano, que o recurso de revista está sem fundamentação, porquanto o recorrente não apresenta violação legal e, ou, constitucional nem indica divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS.** Esta Corte, mediante o Precedente nº 228 da SBDI I, já pacificou o entendimento de que, conforme as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação e calculado ao final. Recurso provido.

PROCESSO : RR-525.844/1999.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

RECORRIDO(S) : DAGUIMAR DE OLIVEIRA MONTEIRO ALVES

ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à despedida imotivada de servidor celetista concursado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação.

EMENTA: SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. A matéria encontra-se pacificada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI I, segundo a qual é possível a despedida imotivada de servidor público concursado regido pela CLT, que trabalhe em empresa pública ou em sociedade de economia mista. Recurso provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Fica prejudicado o exame da matéria, tendo em vista o provimento do recurso de revista do banco para julgar improcedente a ação.

PROCESSO : RR-527.367/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : SERCOB - SERVIÇO E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO LTDA.

RECORRIDO(S) : MANÇUIR BRAGA RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. REGINA CELI ZOCATELLI AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “honorários advocatícios”, por contrariedade ao Enunciado 219, TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se verifica cerceamento ao direito de defesa da parte recorrente, uma vez que o juízo interpretou o pedido como lhe é dado fazer, e, além disso, foram asseguradas ao recorrente oportunidades de impugnar as decisões que lhe foram desfavoráveis. **HORAS EXTRAS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS.** Admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de literal violação a preceito de lei federal, ou estadual, ou divergência jurisprudencial válida e específica. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O deferimento de honorários deve observar o Enunciado 219, verbis: “Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.”.



PROCESSO : RR-527.680/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA CINTRA TAMPASCO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças dos reajustes referentes aos Planos Bresser e Verão e, conseqüentemente, julgar improcedente a reclamatória, com inversão das custas, que liberadas.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS BRESSER E VERÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Esta C. Corte já firmou entendimento no sentido de que: "PLANO BRESSER. IPC JUN/1987. Inexistência de direito adquirido" (O.J. nº 58, inserida em 10.03.1995) e "PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Inexistência de direito adquirido." (OJ. nº 59, inserida em 13.02.1995). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-527.791/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO GRANDE RIO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S) : LÚCIO CUNHA CAVOUR PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CRESCÊNCIO DA C. JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. A decisão do Eg. Tribunal Regional, pela análise do conjunto probatório, apurou a existência, nos autos, de acordo coletivo assinado no ano de 1990 entre os sindicatos representantes das partes, inclusive apontou expressamente como razões de decidir a cláusula 40 deste, cujo teor previa que a gratificação semestral fosse estendida a todos os empregados da reclamada, o que culminou na sua condenação, estando, portanto, dirimida dentro dos limites do comando constitucional (art. 7º, XXVI) que assegura ao trabalhador reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (Óbice do Enunciado 126/TST e do art. 896, alínea "b", da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-527.864/1999.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : TELASA - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
RECORRIDO(S) : MARIA DANIELA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVANILDO VENTURA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. ANOTAÇÃO DA CTPS. ENUNCIADO Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso provido.

PROCESSO : RR-529.252/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. DILSON CARVALHO
RECORRIDO(S) : RÔVENA FREITAS BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: PRÊMIO-PRODUÇÃO. Ciente de o Regional ter se limitado a deferir as diferenças salariais concernentes ao prêmio-produção em virtude de o congelamento da aludida parcela ter consubstanciado verdadeira alteração unilateral de contrato, portanto nula, afigura-se incontestável a ausência de cotejo da matéria pretendida pelo recorrente, a cuja manifestação não fora exortado via embargos de declaração, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação literal a preceito de lei federal ou constitucional ou divergência jurisprudencial válida e específica. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-531.767/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ÂNGELO GILBERTO CRUZ RICCI
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Se o Eg. Tribunal Regional concluiu pela configuração do cargo de confiança prevista no art. 62, II, da CLT, implica o revolvimento de fatos e prova a releitura da prova oral e documental carreada aos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-532.377/1999.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CARLOS FERNANDO VALE
ADVOGADO : DR. AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA
RECORRIDO(S) : APEDIÁ VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. OUTROS
ADVOGADO : DR. ELY ROBERTO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, para, no mérito, dar-lhe provimento para afastando a prescrição extintiva, restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIRETOR ELEITO. ATO NULO. Empregado eleito para ocupar cargo de diretor tem o respectivo contrato de trabalho suspenso, não se computando o tempo de serviço deste período. Não obstante, se inquinada de fraudulenta e, portanto, nula, essa designação ou eleição, com o propósito de revivificar o tempo de serviço do período coberto pelo exercício do alegado cargo de diretor, para auferir direitos trabalhistas a ele referentes, a ação com o desiderato de ver declarada a nulidade do ato, com o conseqüente reconhecimento da relação de emprego neste período, há de ser proposta no prazo de até dois anos da extinção do contrato. Decisão nesse sentido não estampa ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da CF, mas com ele se afina. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-535.001/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ELIZABETE CABRAL GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOZILDO MOREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BAS-TOS
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BAS-TOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema devolução das contribuições para a PREVI e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PARA PARTICIPANTES, TÃO-SÓ, COMO POR ELA NOMINADOS (O ASSOCIADO SEGURADO OU BENEFICIÁRIO), NÃO INCLUI, PORTANTO, AQUELAS VERIDAS DO PATROCINADOR. Exegese que se extrai da Lei nº 6.435/77, artigos 1º, Parágrafo Único e 42, "caput" e inciso V. **Recurso de Revista conhecido e desprovido.**

PROCESSO : RR-537.995/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DO AMAZONAS - IEBEM
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : SUELY DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO WANDERLEY DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos efeitos do contrato nulo, por violação direta e literal do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação aos depósitos do FGTS na conta vinculada, conforme disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. REMUNERAÇÃO E FGTS. DEVIDOS. A investidora em cargos e empregos públicos depende de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, requisito essencial para a validade da vinculação do servidor ao ente público da administração direta, autárquica ou fundacional, exceto as nomeações para cargos em comissão declarados na lei, de livre nomeação e exoneração (inc. II do art. 37 da CF/88). A admissão de servidor, inobservando esta determinação constitucional, é nula e acarreta punição à autoridade responsável (§ 2º, art. 37, CF/88). Não obstante a nulidade da contratação, em razão das peculiaridades dos efeitos desta nulidade, a jurisprudência do C. TST tem reconhecido o "direito ao pagamento dos salários da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Enunciado nº 363) e por força do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação alterada pela MP nº 2.164-41/01, igualmente o direito aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-538.649/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRIDO(S) : ALDEMAR FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALDIR MASSUCATTI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por afronta ao art. 37, inciso II, § 2º da Constituição Federal e por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e, ao recolhimento das contribuições para o FGTS, no período trabalhado, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Aplicação do Enunciado nº 363/TST. **Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-539.609/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : IVO POLIDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há impropriedade na arguição da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do respectivo contexto processual. Apesar de a recorrente salientar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não consegue ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento da Turma a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional e não ficando demonstrada a ofensa apontada aos arts. 458 do CPC e 832 da CLT. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA. PERÍODO POSTERIOR A 1993. ÔNUS DA PROVA.** O Colegiado de origem acolheu parcialmente o recurso ordinário do reclamado para excluir da condenação as horas extras relativas ao

período até julho de 1993, asseverando que as confissões expressas tinham presunção *jure et jure*, mas manteve a condenação quanto ao período posterior a julho de 1993, ao entendimento de que a sentença estava amparada no depoimento da testemunha do reclamado de fls. 159. Infere-se desse pronunciamento que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia não pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas sim ao rês do conjunto fático - prova testemunhal -, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Por conta disso, os arestos trazidos à colação somente são inteligíveis dentro do contexto processual de que emanam, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade e a pretensa violação legal. Recurso não conhecido. **DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, uma vez que decorre da relação de trabalho entre empregado e empregador. Sendo assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** Segundo o Colegiado de origem, o depoimento da testemunha fez cair por terra as alegações do recorrente, além da sentença ter-se utilizado da prova documental para concluir pela procedência do pedido. Nesse contexto, tem-se que o Tribunal Regional decidiu a controvérsia não pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo universo fático-probatório dos autos - análise das provas testemunhal e documental -, refratárias à reapreciação nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Em razão desse enunciado, não se vislumbra a pretensa violação legal. Recurso não conhecido. **QUANTUM INDENIZATÓRIO.** O Tribunal Regional manteve a condenação da indenização com base na última e maior remuneração percebida pelo reclamante por ano trabalhado, citando, como fundamentação, trecho doutrinário extraído da obra *in* "Direito Processual do Trabalho", editora Ltr., 1996, pág. 167, *verbis*: "A exceção de algumas hipóteses, inexistente critério previsto em lei para a apuração do quantum devido a título de indenização moral. A equidade, as máximas da experiência, o bom senso, a situação econômica do país e dos litigantes e o discernimento de quem sofreu e de quem provocou o dano, são dados dignos de atenção por parte do julgador." (fls. 252). Verifica-se, de plano, a ausência de prequestionamento no acórdão recorrido dos artigos 1.535 do Código Civil e 51 da Lei de Imprensa, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Segundo ainda a Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI1, o prequestionamento é um pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, necessário ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-541.369/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : WLADIMIR LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DAL MAGRO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA PACHECO LESA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente em relação ao tema "contrato de experiência - aviso prévio e projeções", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - EXPIRAÇÃO DO PRAZO - EFEITOS. O contrato de experiência é modalidade de contrato por prazo determinado (art. 443, § 2º, "c", da CLT), o que evidencia a transitoriedade da prestação de serviços, extinguindo-se naturalmente pelo decurso do respectivo prazo. A doutrina, por outro lado, considera-o como contrato de prova para ambas as partes. O empregador, para que possa testar o empregado quanto à sua qualificação e a capacidade de trabalho, além de sua adaptação na empresa, e o empregado, para que possa avaliar as vantagens que o contrato lhe propicia, como remuneração, garantias, benefícios, ambiente de trabalho, etc. Assim, o prosseguimento do contrato, findo o período experimental, não pode ser imposto, ainda que as partes concluam pelo êxito da prova, porque inexistente essa imposição legal, mas apenas a faculdade de o empregador, segundo sua conveniência, dar prosseguimento ao contrato, que, assim, se transformará em prazo indeterminado. Nesse contexto, se é assegurada ao empregador a faculdade de optar pela não-manutenção do vínculo, após o término do prazo da experiência, não há, repita-se, fundamento legal que lhe imponha a obrigação de dar continuidade ao contrato, após o seu termo, e muito menos o de justificar o motivo da não-prorrogação da prestação de serviços. **Recurso de revista não provido.**

PROCESSO : RR-541.984/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
RECORRIDO(S) : DELNÍCIO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 2ª Região, para que aprecie as alegações contidas nos declaratórios de fls. 170/185, como entender de direito, acerca do método utilizado pela reclamada para fim de pagamento de salário. Prejudicada a análise do tema envolvendo o "intervalo intrajornada" e sobrestados os demais.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OMISSÃO NO JULGADO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. E essa exigência mais se agiganta quando se trata de processo em que a parte pretende que seja reexaminado pela instância extraordinária, visto que sem o prequestionamento e a definição precisa do quadro fático, seu recurso não consegue ultrapassar a barreira do conhecimento (Enunciados nºs 126 e 297 do TST). A persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com o objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-542.199/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
RECORRIDO(S) : NELSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** A recorrente não demonstrou divergência jurisprudencial apta, concernente aos temas trazidos no recurso de revista, tampouco apontou o dispositivo legal tido por violado, inviabilizando o seu conhecimento pelas alíneas do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-542.913/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO BECEGATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ITAIPU BINACIONAL - TRANSAÇÃO - COISA JULGADA - COMPENSAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST - SALÁRIO-UTILIDADE- HABITAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista que não logra atender aos requisitos intrínsecos de admissibilidade especificados no artigo 896 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-543.055/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369/1985, ART. 1º. INTERPRETAÇÃO.** DJ 11.08.2003. (Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST). O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial." (Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1/TST). **"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado Nº 219/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-543.578/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRENTE(S) : ARIANO ARAÚJO RUBIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO NULO.** Em face da conclusão do Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), em deferir o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT, tem-se que até o advento da Lei nº 9.528/97, o prosseguimento da relação de emprego após a jubilação, ainda que ato extintivo do contrato de trabalho, não ensejava o entendimento de que o permanência daquela pactuação estivesse eivada de nulidade por falta de concurso público, porquanto da exegese da regra contida no inciso II do artigo 37 da Constituição da República não se divisa a hipótese aqui consagrada, mas tão somente sua imprescindibilidade para a investidura e ascensão funcional, pelo que não se há de cogitar em nulidade do prosseguimento do contrato e, tampouco, de desatenção ao princípio constitucional. Assim, faz jus o Empregado, dispensado com lastro no artigo 37, inciso II, da Constituição da República, à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa. **FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%.** Os julgados colacionados para confronto não são específicos ao conhecimento do recurso, pois não trazem tese oposta a do regional, qual seja, de ser devido o FGTS e a indenização de 40%, no contrato de trabalho posterior à aposentadoria espontânea, incidência do Enunciado nº 296 do TST. **Recurso de revista não conhecido.** **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST. "Aposentadoria espontânea. Efeitos. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-543.825/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TRAMONTINA FERRAMENTAS S.A.
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI
RECORRIDO(S) : ELIO GUARAGNI
ADVOGADA : DRA. JANETE C. MEZZOMO ZONATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas horas extraordinárias/compensação de jornada, e no mérito, dar-lhe provimento para absolver a recorrente da condenação em horas extraordinárias e seus reflexos, destinadas a compensação de jornada, também quanto ao período de 14/dez/90 a julho/91. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. TRABALHO INSALUBRE. PREVISÃO COLETIVA.** Havendo norma coletiva prevendo o regime de compensação de jornada, para atuar no trabalho em atividade insalubre, vigente para todo o período contratual, ela obsta a pretensão de horas extraordinárias, embasada na inexistência de ajuste válido a respeito. Inteligência e aplicação do Enunciado nº 349/TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-543.844/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SITELTRA S.A. SISTEMAS EM TELECOMUNICAÇÃO E TRÁFEGO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RHEIN FÉLIX

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MENSALIDADE ASSOCIATIVA. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXVI, DA CF/88. DESCARACTERIZAÇÃO.** Concluindo a decisão regional de que não houve prova de envio à empresa de documento hábil que informasse a relação de empregados seus, associados do sindicato-autor, não cabe cogitar de ofensa ao art. 7º, inciso XXVI, da CF/88, haja vista que na decisão recorrida não se negligencia a norma coletiva, mas se lhe ajusta aos permissivos legais pertinentes à espécie.



PROCESSO : RR-544.660/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Recurso de Revista não conhecido, posto que, em relação aos temas nele versados, não se demonstrou, de forma cabal, as ofensas apontadas, nem a divergência denunciada.

PROCESSO : RR-544.696/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO NA INSTÂNCIA ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIA. A incidência da regra insculpida no art. 267, inciso VI, § 3º do CPC, tem pertinência limitada à instância ordinária e aos recursos ordinários, pois, segundo a jurisprudência e doutrina majoritárias, os recursos especiais e extraordinários, nos quais se insere o recurso de revista, não têm efeito translativo, já que subordinam-se a pressupostos específicos de admissibilidade.

PROCESSO : ED-RR-546.078/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO VICENTE GOMES
ADVOGADO : DR. MILTON GOMES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO - MULTA. Impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios e a aplicação de multa quando se verifica o caráter infringente da medida utilizada. No caso, a Reclamada insurgiu-se quanto ao fato de a Turma haver recusado a especificidade do seu paradigma. **Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : RR-546.206/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MÁRIO ALOISIO FORNECK MONTRUCCHIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FARAH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema dos descontos previdenciário e fiscal. No mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários, sobre parcelas de natureza salarial, observado o percentual legal e o teto de contribuição (artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93 e para determinar a retenção para o imposto de renda, na forma do artigo 46, da Lei nº 8.541/92, que incidirá sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, no momento em que se torne disponível para o beneficiário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Provido, no sentido de autorizar os descontos para o INSS e a retenção para o IR, observando-se o disposto na Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.620/93 e na Lei nº 8.541/92.

PROCESSO : RR-546.363/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PA-TRIOTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ NAPOLEÃO LINS DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. GÉRSO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários advocatícios por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 219 do TST). Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-550.543/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOÃO ANTÔNIO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BAS-TOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos quanto à arguição de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, dar-lhes provimento para anular a decisão proferida no acórdão de fls. 831-832, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem para que outra decisão seja proferida, com pronunciamento acerca dos temas ligados à ajuda-alimentação e ao artigo 74, § 2º, da CLT, em face dos controles de ponto adotados pelo reclamado, como entender de direito. Fica sobrestado o exame dos demais temas versados no recurso interposto pelo banco.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando o juízo, a despeito de instado na via dos embargos de declaração, não se pronuncia acerca de matéria debatida, controvertida e relevante, nega a prestação jurisdicional, acarretando a nulidade da decisão proferida. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-550.650/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : RENATO VITOR ROCHA
ADVOGADA : DRA. IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS. REVEZAMENTO. A interrupção do intervalo destinado a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Estando o v. acórdão regional em harmonia com o Enunciado nº 360 do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Eg. SBDI-I, inviável o conhecimento da revista, ante o óbice do Verbete sumular nº 333 do TST. **HORA EXTRA. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que "não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-551.244/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GARCIA LOPES
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: AUTARQUIA ESTADUAL - LEGISLAÇÃO FEDERAL - INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS - ENUNCIADO Nº 291 DO TST - OBSERVÂNCIA. Segundo a jurisprudência pacífica da c. SBDI-I e do excelso STF, ao contratar sob as regras previstas na CLT, o ente público, seja ele a União, o Estado, o município ou o Distrito Federal, ou as respectivas autarquias, equipara-se ao empregador comum, sendo aplicável aos seus empregados a legislação federal. E isso porque, à luz da Constituição em vigor (artigo 22, I), compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho. A decisão proferida pelo e. Regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 100 desta Corte, inviabilizando a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-552.036/1999.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SIMONE MALAQUIAS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : S.A. CONSTÂNCIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. ANSELMO VASCONCELOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença que condenara a reclamada ao pagamento de horas extras, com acréscimo de 50%, a partir da edição da Lei nº 8.923/94, em face da não-concessão do intervalo intrajornada.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A prestação de serviços durante os intervalos intrajornada deve ser remunerada como extraordinária, acrescida do respectivo adicional, conforme preceitua o art. 71, §§ 2º e 4º, da CLT, este último com a redação emprestada pela Lei nº 8.923/94. Considerando que na hipótese vertente a condenação abrange período posterior à promulgação da referida lei, outro não pode ser o entendimento senão o de que é devido, nesse período, o pagamento, como labor extraordinário, do intervalo intrajornada não concedido, com o acréscimo de 50%. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-552.230/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : MARIA MOTA BARROS
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos efeitos do contrato nulo, por violação direta e literal do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação aos depósitos do FGTS na conta vinculada, conforme disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PEDIDO DE VÍNCULO DIRETO COM O ESTADO. INVIABILIDADE. EFEITOS. FGTS. A contratação de servidores pela Secretaria da Educação do Estado do Amazonas por ser irregular não forma vínculo de emprego, porque o acesso a cargos e empregos públicos depende de prévia aprovação em concurso público, art. 37, II, 2º, da CF/88. A nulidade da contratação, porém, gera efeitos, conforme entendimento do Enunciado nº 363: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Redação dada pela Res. 111/2002, DJ de 11.4.2002). É devida, todavia, a parcela relativa ao FGTS, ex vi do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação alterada pela MP nº 2.164-41/01. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-553.794/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MARCOS PAULO FALCHIONI
ADVOGADO : DR. SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E MATERNIDADE DE DRACENA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VIALLE

DECISÃO:por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir ao reclamante uma única multa normativa mensal de 10% (dez por cento), nos meses em que comprovadamente houve mora salarial, como se apurar em liquidação, limitado o montante da cláusula penal ao valor da obrigação principal (CCB/1916, art. 920). Sobre os valores incidirão juros, depois de monetariamente corrigidos, de acordo com a Orientação Jurisprudencial SDI-1 do TST n. 124.

EMENTA: MORA SALARIAL. MULTA NORMATIVA. INCIDÊNCIA. ATRASO EM REPASSE DE VERBAS DO SUS. FORÇA MAIOR. INCORRÊNCIA. (ART. 501, § 2º, DA CLT). O pacto de caráter normativo foi fruto da experiência de que as Santas Casas de Misericórdia, dependentes de repasse de verbas públicas, inclusive para pagamento de salários, invariavelmente, por força de atraso no repasse de tais verbas, incorrem em mora salarial. Tal fato levou os sindicatos a obterem, via negociação coletiva, a fixação de uma multa para, de certa forma, forçar essas entidades a buscarem meios de solver os salários dos seus empregados no prazo legal. Há que se respeitar a soberania da manifestação de vontade dos convenentes e, em caso de descumprimento do pactuado, por força do princípio da **pacta sunt servanda**, devida a multa normativa. A possibilidade de atraso no repasse de verbas é um fato previsto e previsível, não se caracterizando como acontecimento inevitável em relação à manifestação de vontade patronal, tornando o atraso no pagamento salarial imprevidência do empregador, o que exclui a alegação de caso fortuito ou força maior (art. 501, § 2º, da CLT). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-554.539/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CENTRAL S.A. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E TURISMO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RECH
RECORRIDO(S) : JORGE JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos temas "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluí-las da condenação.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. "Não é devido pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)" Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-557.339/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : NEUZA PASSOS MENDES
ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:TÍQUETE RESTAURANTE. PREVISÃO EM ACÓRDÃO COLETIVO DE TRABALHO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A ajuda-alimentação prevista em cláusula de acordo coletivo está restrita aos limites ali estabelecidos. Se o Eg. Tribunal Regional não delimitou a questão em vista da interpretação da referida cláusula coletiva, resta impossibilitada sua análise nesta fase recursal. (Óbices do Enunciado nº 297/TST e da alínea "c" do art. 896 da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-557.413/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO(S) : ELÇO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DO EXERCÍCIO DE DIREITO DE AÇÃO E DEFESA. GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO CIDADÃO. AFRONTA. EXCLUSÃO DO ENQUADRAMENTO EM NOVO PCCS. EMPREGADOS QUE TENHAM DEMANDA CONTRA A EMPRESA. Constitui afronta grave aos princípios constitucionais da isonomia e do livre exercício do direito de ação o ato patronal que exclui do novo Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS aqueles empregados que estejam litigando contra si. O princípio da isonomia é uma garantia substancial de igualdade que impede discriminação odiosa do cidadão que exercita direito constitucionalmente garantido, qual seja, o de obter do Poder Judiciário um pronunciamento acerca de uma pretensão contra o seu empregador. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-557.813/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ADVOGADA : DRA. GISELA SILVEIRA ALVES DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : SELMA TOSCANO SOARES
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. Nos termos do art. 114 da CF, a competência material da Justiça do Trabalho para o dissídio individual é definida pela natureza da relação jurídica que vincula as partes - contrato de emprego. O Regional reconhece que a relação mantida entre as partes, não obstante a instituição do Regime Jurídico Único, foi de cunho celetista, considerando-se que : a) a reclamante foi admitida em 10.6.86, b) o Regime Jurídico Único municipal foi instituído em 14.10.92; c) o reclamado mantinha servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, quando da instituição de seu Regime Jurídico Único, entre os quais figurava a reclamante (fato este reconhecido pelo próprio reclamado, na ficha cadastral de fl. 46, onde declara a contratação da reclamante sob a égide da CLT); d) mesmo com a instituição do referido regime, por meio da Lei 3.268/92, a reclamante não passou a estatutária, considerando o disposto nos arts. 5º e 9º da lei municipal em questão, pois a extinção do contrato de trabalho, com a transformação de emprego em cargo público, dependia da aprovação em concurso público, independentemente de ser estável ou não o empregado; e) apenas em 1996 foi realizado o concurso para transformação do emprego em cargo público, no qual a reclamante não logrou aprovação; e f) e "assim sendo, temos que até a data da dispensa, continuou a reclamante na condição de celetista, pelo que faz jus ao recebimento das verbas rescisórias". Assim, consignando expressamente o Regional que as verbas deferidas à reclamante decorrem do contrato de trabalho mantido sob a égide da CLT, juridicamente correta a conclusão de que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar o feito, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-559.407/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - DELEGACIA DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E DAS COMUNICAÇÕES
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS
RECORRIDO(S) : PEDRO AGOSTINHO DE PAULA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. RONEIDE PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECOBILIDADE IMEDIATA. Tendo o acórdão regional afastado a prescrição total decretada na origem, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para julgar o pedido, como entender de direito, no processo do trabalho configura decisão interlocutória e, portanto, irrecorrível de imediato, porque não põe fim ao processo. Incidência do Enunciado nº 214 do TST, em harmonia com o art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-559.733/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI DE SUPERMERCADOS
ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA FOGAÇA ALVES
ADVOGADA : DRA. BERENICE KLEIN SCHAFFER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSALUBRIDADE. FRIO. DIFERENCIAÇÃO ENTRE EXPOSIÇÃO INTERMITENTE E EVENTUAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. A eventual exposição do trabalhador ao agente insalubre frio não enseja o adicional respectivo. Porém, a diferenciação entre intermitência e eventualidade depende de prequestionamento específico acerca de fatos que levariam à caracterização deste ou daquele conceito, inócua na hipótese. Igual raciocínio é válido em relação à eficiência dos EPIs. Infere-se, portanto, que o acórdão deu aplicação correta ao Enunciado nº 47 do TST: "INSALUBRIDADE. O trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-560.926/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ROBERVAL RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIVA PEREIRA
RECORRIDO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BONFIM FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI, OU AFRONTA A PRECEITO CONSTITUCIONAL, OU DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE. O recurso de revista, apelo de natureza extraordinário na esfera da Justiça do Trabalho, tem a função de preservar, em escala nacional, a uniformidade da interpretação e aplicação de normas e preceitos de direito material do trabalho, a par de servir como mecanismo efetivo de uniformização de jurisprudência para todo o País. A sua admissibilidade pressupõe a satisfação de requisitos próprios e específicos, preconizados nas alíneas "a" a "c" e §§ do art. 896 da CLT. Cumprida a parte recorrente demonstrar de forma expressa e inequívoca que a decisão recorrida contraria literalmente preceito de lei federal ou tratado internacional, ou afronta diretamente preceito da Constituição da República, ou que há divergência jurisprudencial (comparando-a com decisões de outro TRT ou da SDI-1 do TST). In-demonstrados tais requisitos, inviável o conhecimento por estar desfundamentada. O reclamante não logrou indicar violação direta e literal de dispositivos de lei, e o único arresto colacionado, a título de divergência jurisprudencial, é de Turma deste c. TST, não se valendo, portanto, de nenhuma das hipóteses enumeradas nas alíneas do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-561.069/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMÉRCIO ALIMENTOS EDEN LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBINO OSSAMU OSHIYAMA
RECORRIDO(S) : FLÁVIO QUARESMA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO RAMOS DE HARO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos seguintes temas: I - "comissionista impróprio - direito apenas ao adicional de horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras, devendo o adicional de 50% incidir sobre o valor do salário/hora, assim apurado pela soma das comissões e do salário fixo dividido por 220 horas; e II - "descontos previdenciários e do imposto de renda", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: COMISSIONISTA IMPRÓPRIO - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO DE APURAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO/HORA PARA INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE 50%. Comissão é salário (art. 457, § 1º, da CLT) e o empregado remunerado por essa modalidade de contraprestação é denominado como "comissionista próprio" ou "comissionista impróprio", segundo tenha seu ganho exclusivo à base de comissão ou de um salário fixo e mais comissão, respectivamente. Se presta serviço sujeito a controle de horário, suas horas extras já estão remuneradas pelo valor das comissões percebidas, de forma que somente é devido, na espécie, o respectivo adicional de 50%, consoante já se firmou a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Enunciado nº 340 do TST. Há que se distinguir, no entanto, a base de cálculo sobre a qual irá incidir esse adicional e, nesse aspecto, a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Enunciado nº 264 do TST, é enfática ao registrar que: "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". Ora, em se tratando de empregado comissionista que perceba salário misto (comissionista impróprio), ou seja, salário fixo e comissões, evidentemente que ambos devem compor a base de cálculo de apuração do valor do salário/hora para incidência do adicional de 50%, assim aferido pela soma das comissões e do salário fixo dividido por 220 horas. **Recurso de revista provido. JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - COMPE-**



TÊNÇIA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SDI-1). **II -** Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial **será retido na fonte** pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, **no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário**". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido **na fonte**, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. Por outro lado, o art. 11, parágrafo único, "a" e "c", do mencionado diploma legal define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Logo, considera-se que a referida lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88. **III -** O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-562.147/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ
ADVOGADA : DRA. CRISTINA TAVES DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : ARI PACHECO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JUAREZ SOARES ORBAN
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao tema "contrato nulo - aposentadoria", por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar da condenação o pedido da alínea "b" da inicial e julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. Entende a E. 4ª Turma desta Corte que em face da conclusão do Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), em deferir o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia *"ex nunc"*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT, tem-se que até o advento da Lei nº 9.528/97, o prosseguimento da relação de emprego após a jubilação, ainda que ato extintivo do contrato de trabalho, não ensejava o entendimento de que a permanência daquela pactuação estivesse eivada de nulidade por falta de concurso público, porquanto da exegese da regra contida no inciso II do artigo 37 da Constituição da República não se divisa a hipótese aqui consagrada, mas tão-somente sua imprescindibilidade para a investidura e ascensão funcional, pelo que não se há de cogitar em nulidade do prosseguimento do contrato e, tampouco, de desatenção ao princípio constitucional. Assim, faz jus o Empregado, dispensado com lastro no artigo 37, inciso II, da Constituição da República, à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-564.205/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE
RECORRIDO(S) : MARIA IZABEL ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TELES MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LICENÇA-PRÊMIO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O acórdão Regional, ao deferir a indenização pecuniária referente à licença-prêmio, não obstante a falta de permissivo expresso no regulamento do banco-reclamado, levou em consideração o fato de que houve o pagamento em pecúnia a outros empregados, inclusive de forma parcial à reclamante, daí por que escorou-se no princípio geral da isonomia, inculcado na Constituição Federal, bem como na admissão tácita da condição, ainda que não prevista expressamente no seu regulamento, hipótese na qual não se há de falar em contrariedade ao Enunciado nº 186 desta Corte. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-566.141/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : NILDA TERESINHA RODRIGUES RITTER
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação indenização de 40% do FGTS relativa ao primeiro contrato, mantendo, tão somente, a multa relativa ao último período de contratualidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO APÓS A APOSENTADORIA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. A jurisprudência da E. 4ª Turma desta Corte entende que em face da conclusão do Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), em deferir o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia *"ex nunc"*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT, tem-se que até o advento da Lei nº 9.528/97, o prosseguimento da relação de emprego após a jubilação, ainda que ato extintivo do contrato de trabalho, não ensejava o entendimento de que a permanência daquela pactuação estivesse eivada de nulidade por falta de concurso público, porquanto da exegese da regra contida no inciso II do artigo 37 da Constituição da República não se divisa a hipótese aqui consagrada, mas tão somente sua imprescindibilidade para a investidura e ascensão funcional, pelo que não há de se cogitar em nulidade do prosseguimento do contrato e, tampouco, de desatenção ao princípio constitucional. Assim, faz jus o Empregado, dispensado com lastro no artigo 37, inciso II, da Constituição da República, à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-567.091/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : PEDREIRA SERRA DA PRATA LTDA.
ADVOGADO : DR. KIYOSHI ISHITANI
RECORRIDO(S) : ADEMIR DIMA ROSA
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ÔNUS DA PROVA. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são regras de julgamento, cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesse. Daí se segue, a *contrario sensu*, que é logicamente inconcebível a vulneração dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC sempre que o órgão jurisdicional solicita o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-567.693/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : SHOJI MITSUDA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas: descontos IR/INSS, correção monetária e ajuda-alimentação. No mérito, dar-lhe provimento para: 1) excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes dos interstícios e seus reflexos; 2) autorizar os descontos previdenciários, que devem incidir sobre as verbas de cunho salarial, observado o percentual legal e o teto de contribuição (artigos 43 e 44, Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93) e a retenção para o imposto de renda, na forma do artigo 46, da Lei nº 8.541/92, que incidirá sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, no momento em que se torne disponível para o beneficiário; 3) - determinar que a incidência da correção monetária observe o critério estampado na OJ nº 124/SBDI-1/TST e 4) excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação no salário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I- PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DIFERENÇAS LINEARES ENTRE OS NÍVEIS. LEI Nº 8.222/91. SUPERVENIÊNCIA. As diferenças postuladas têm início em setembro de 1991, quando já vigente a Lei nº 8.222/91, editada em substituição à lei de Política Salarial nº 8.178/91. A jurisprudência iterativa desta Corte sedimentou entendimento no sentido de que, já com a edição da Lei nº 8.178/91, os critérios de reajuste salariais atrelavam-se exclusivamente à variação do valor da cesta básica, razão pela qual inexistente previsão relativa à manutenção das diferenças lineares entre os diversos níveis da carreira, por que o empregador se obrigava apenas ao cumprimento da legislação federal de política salarial. No mesmo diapasão, a hipótese dos autos refere-se ao pedido de diferenças lineares entre os níveis a partir de setembro de 1991 que, na mesma linha da fundamentação acima, trouxe previsão expressa e exclusiva de concessão dos reajustes salariais com periodicidade bimestral ou trimestral, de acordo com as datas-base das categorias e o índice de Preços ao Consumidor - INPC. **II - DESCONTOS FISCAL E PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Matéria sedimentada através da OJ nº 141/SBDI-1/TST. **III - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Questão já pacificada pela OJ nº 124/SBDI-1/TST. **IV - AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** Vantagem instituída em cláusula normativa, com natureza indenizatória e, ainda, havendo a inscrição no PAT - Lei nº 6.321/76, como tal deve ser respeitada. Incidência das Ojs nºs 123 e 133/SBDI-1/TST. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-568.232/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CARLOS MAGNO AGOSTINHO
ADVOGADO : DR. MANOEL GOMES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Recurso de Revista não conhecido, posto que, em relação aos temas nele versados, não se demonstrou, de forma cabal, as ofensas apontadas, nem a divergência denunciada.

PROCESSO : ED-A-RR-570.841/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ALEXANDRE DAMAS
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CEEE - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios quando se verifica a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC. No caso, o Reclamante sustentou a inespecificidade dos arrestos, bem como a falta de invocação de preceito constitucional. Ocorre, todavia, que os paradigmas são específicos e divergentes quanto à ilegalidade da contratação, e a Empresa invocou o art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando sustentou a carência do direito de ação. **Embargos declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : RR-575.463/1999.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADRIANO COSTA AVELINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, na época da aposentadoria espontânea.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevido o pagamento de indenização legal em relação ao período anterior à aposentadoria. Indevida, então, a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-576.798/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : IRENE BALTAZAR DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BRANCAGLION
RECORRIDO(S) : MARTA APARECIDA GREGORI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO L. JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por ofensa ao inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem para que, afastado o óbice da deserção, passe ao julgamento do recurso ordinário da reclamante, como entender de direito.

EMENTA: GRATUIDADE DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE FACILITAÇÃO DE ACESSO À JUSTIÇA. DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO. OPORTUNIDADE PARA REQUERER. EFEITOS. A gratuidade dos serviços judiciários, um direito fundamental do cidadão, preconizado pelo art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, constitui-se num dos mecanismos de efetiva facilitação de acesso à Justiça que não pode ser negado sob pena de ofensa àquele preceito constitucional. No caso, o pleito de gratuidade compôs a inicial, integrou as razões de recurso ordinário, bem como que se fez instruir com cópia da declaração de insuficiência econômica, conforme depreende-se da transcrição do v. acórdão regional. Não é tardia a juntada, por ocasião do recurso ordinário, de declaração de insuficiência econômica da reclamante para arcar com as despesas do processo. Neste sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 269 da SDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-577.489/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : JOSÉ FANCIULLI E OUTRO
ADVOGADO : DR. DORALZON M. DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : BRAGO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO FELDMANN HERMETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não se conhece do recurso de revista, quando à averiguação dos fatos delineadores do vínculo empregatício se faz necessário o reexame dos elementos probatórios, visto que o acórdão regional se limitou a afirmações genéricas, relativas ao fato de os reclamantes terem constituído sociedade comercial para a prestação de serviços à reclamada. Incidência do Enunciado 126, TST.

PROCESSO : RR-577.879/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO(S) : JOÇARA DE FÁTIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. REINALDO J. DOS S. CORONA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - FUNDAMENTAÇÃO. A SDI-I desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 115, exige como pressuposto de conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, que esteja fundamentado em alegação de afronta ao art. 832 da CLT, ou aos arts. 458 do CPC ou ao art. 93, IX, da CF/1988. Inviável, pois, o conhecimento da revista, quando a parte se limita a indicar ofensa apenas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e 535 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-578.112/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA OLIVEIRA DE SOUZA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. EDELÚSIA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Diferenças salariais. Plano Verão" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças do reajuste referente ao Plano Verão.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO VERÃO. Esta c. Corte já firmou entendimento no sentido de que: "PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Inexistência de direito adquirido." (OJ. nº 59, inserida em 13.02.1995). Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-579.331/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : IRMÃOS MARCHINI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
RECORRIDO(S) : NELI SALETE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Com a alteração conferida pela Lei nº 9.758/98, não se considera como válida a divergência jurisprudencial oriunda do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida ou de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-583.332/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : IPUTINGA ADMINISTRADORA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ROSA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RAMALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - ART. 896 DA CLT. Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos previstos no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-583.370/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO MÁRCIO MARTINS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVISOR 180. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". Restaram incólumes os artigos 5º, II, CF, 128 e 460 do CPC. A aplicação do divisor 180 foi deferida, tendo em vista, a existência do labor em turnos ininterruptos de revezamento, matéria não autônoma, pois ligada a causa de pedir narrada na inicial. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes da jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA. A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Obice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional coaduna-se com o entendimento jurisprudencial contido nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-588.010/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : NELSON ORLANDO KARPICHIN
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema: Caixa Executivo. Gratificação de função. Supressão. No mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o restabelecimento do pagamento do valor correspondente à gratificação de caixa, a partir de junho/91 e, em decorrência, julgar improcedente o pleito inicial, absolvendo o reclamado da condenação que lhe foi imposta, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAIXA EXECUTIVO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. Se o empregado é guiado ao exercício do cargo de caixa executivo, no trabalho bancário, nele permanecendo por menos de dois anos e recebendo, nesse período, a gratificação de função correspondente, o seu retorno ao cargo efetivo, de contratação, com a supressão da citada gratificação, tem respaldo no artigo 468, Parágrafo Único/CLT. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-588.140/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROSA IRENE RODRIGUES MORINEL
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA AMORIM DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR - VIABILIDADE. SUPOSTA OFENSA AO § 1º DO ART. 71, LEI 8.666/93 - INOCORRÊNCIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - APLICABILIDADE. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os entes da administração indireta que terceirizarem serviços, ainda que mediante procedimento regular de licitação, respondem subsidiariamente pelos créditos trabalhistas, desde que hajam participado da relação processual e conste do título executivo judicial. Inspirou a jurisprudência o princípio do art. 455 da CLT que consagra, no Direito do Trabalho, a responsabilidade subsidiária pela implementação dos créditos do empregado, por quem foi o destinatário final dos seus serviços, pois, ainda que legítima a terceirização, mas incorre em "culpa in eligendo" e "culpa in vigilando", o tomador responde subsidiariamente pelos créditos do empregado. O § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93, ao contrário do que se sustenta, não veio introduzir no cenário jurídico exceção ao princípio da responsabilidade trabalhista pelo tomador do serviço, ainda que tenha havido licitação não viciada, porque do contrário, seria afrontar princípios constitucionais de valorização social do trabalho (art. 1º, IV - C.F.); de igualdade substancial (art. 5º "caput" C.F.); direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º e inciso da CF/88). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-590.843/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FAVERO
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DO TST - O artigo 459, parágrafo único, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.855/89, determina que o pagamento do salário deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente. Portanto, somente após decorridos os cinco dias do mês seguinte ao trabalhado, o empregador é constituído em mora. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta e. Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-592.491/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : A YOSHII ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : GILMAR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "acordo de compensação de jornada", por divergência jurisprudencial, e "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, e excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" (Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI-1). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado nº 219 do TST). Recurso parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-593.987/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. NILZA GONÇALVES DE SANTANA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO AMÂNCIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "salário mínimo - vinculação", por violação do art. 7º, IV, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da vinculação ao salário mínimo.

EMENTA: "SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. PROIBIÇÃO. EMLURB. DECRETO MUNICIPAL Nº 7.810/88. O inciso IV do art. 7º da Constituição Federal afastou a possibilidade de se atrelar as obrigações contratuais, dentre elas a decorrente do liame empregatício, ao salário mínimo, buscando evitar o retorno da espiral inflacionária. Assim, tem-se como inconstitucional a vinculação da remuneração dos empregados da EMLURB ao salário mínimo, tal como prevista no Decreto Municipal nº 7.810/88." (TST-RR-693818/2000, 4ª Turma, DJ 08.11.02. Min. Ives Gandra Martins Filho). Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-595.951/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SAYDE LOPES FLORES
RECORRIDO(S) : PAULO CESAR PINTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO PEREIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. O ônus de provar a prestação de horas extras é do reclamante, por força do disposto no art. 333, I, do CPC. No caso em tela, entretanto, o reclamado aratou para si o ônus de provar a alegação de que já as havia pago, haja vista que a quitação caracteriza fato extintivo do direito do reclamante. Não logrando o reclamado provar o pagamento das horas extras, correta a condenação. Incidência do art. 333, II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-596.082/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ADRIANO BRAGANÇA MIRANDA
ADVOGADO : DR. DANIEL NORBERTO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVISOR 180. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". Restaram incólumes os artigos 5º, II, CF, 128 e 460 do CPC. A aplicação do divisor 180 foi deferida, tendo em vista, a existência do labor em turnos ininterruptos de revezamento, matéria não autônoma, pois ligada a causa de pedir narrada na inicial. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes da jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-596.172/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MARIA ISOLETE DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REVOLVIMENTO DE PROVAS. O reexame de documentos em fase recursal extraordinária encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, o que inviabiliza a aferição de que a parte se encontra efetivamente assistida por entidade de classe, situação fática definida no Tribunal Regional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-599.399/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS ALVES
ADVOGADO : DR. IVO BERNARDINO CARDOSO
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE ALIMENTOS OMEDETO LTDA.
ADVOGADO : DR. LOURIVAL BARÃO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA. REEXAME DE PROVAS. Se o Tribunal Regional consigna que o reclamante não tinha sua jornada de trabalho fiscalizada pelo empregador, implica o revolvimento de fatos e provas a revista que discute a existência de controle de horário. Incide o Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-612.628/1999.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEAMAT
ADVOGADA : DRA. LÍGIA FOLGOSI DA SILVA
RECORRIDO(S) : GENEROSO CIRÍACO MACIEL FILHO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR ARGUELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: JORNADA DO ADVOGADO. HORAS EXTRAS. O art. 20 da Lei 8906/94 dispõe, a respeito da jornada de trabalho do advogado empregado, que "A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva". Uma vez que o acórdão regional assinala que não ficou comprovada a contratação sob o regime de dedicação exclusiva e agrega que as disposições que fixam jornada inferior à de oito horas, inicialmente ajustada, têm aplicação por serem mais benéficas, esses fundamentos devem integrar a decisão colacionada para divergência: Enunciado 23, TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-614.120/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : SILAS SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVISOR 180. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". Restaram incólumes os artigos 5º, II, CF, 128 e 460 do CPC. A aplicação do divisor 180 foi deferida, tendo em vista, a existência do labor em turnos ininterruptos de revezamento, matéria não autônoma, pois ligada a causa de pedir narrada na inicial. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes da jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA.** A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Óbice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896, da CLT. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão regional coaduna-se com o entendimento jurisprudencial contido nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-615.174/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : VANELI QUINTINO ALVES
ADVOGADO : DR. LUCIANO SILVA CAMPOLINA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas quanto ao tema "adicional de 70% sobre as horas extras - aplicação de convenção coletiva de trabalho", por violação do art. 511, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o percentual de 70% decorrentes da aplicação da norma coletiva assinada pelo Sindicato Brasiliense dos Hospitais, Casas de Saúde e Clínicas de Brasília/DF, mantendo, no entanto, o percentual de 50%.

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS - ENTIDADE PARAESTATAL - CONTRATO DE GESTÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - HORAS EXTRAS. A reclamada, serviço social autônomo, entidade paraestatal com personalidade jurídica de direito privado, não obstante mantida com recursos públicos, tem por objetivo fomentar atividade privada, mas de interesse público, e não integra a Administração Pública, devendo observar, por isso mesmo, na contratação de seus empregados, a CLT e legislação complementar. Nos termos do que dispõe o art. 468 da CLT, ilegal se revela o ato patronal, na medida em que altera, quantitativamente, o contrato de trabalho, quando exige o cumprimento de jornada mais ampla prevista no contrato de gestão, que não abrange o empregado, visto que a cláusula relativa à jornada mais benéfica incorporou-se ao seu contrato de trabalho. **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS - PERCENTUAL DE 70% - INAPLICABILIDADE - VÍNCULO SOCIAL BÁSICO.** O art. 1º da Lei nº 8.246/91, que institui a Associação das Pioneiras Sociais, a define como entidade de direito privado, sem fins lucrativos. Esta e. Corte vem consolidando o entendimento de que, ausente o interesse econômico, não há o vínculo social básico a que se refere o art. 511, § 1º, da CLT, pelo que não pertence à categoria econômica representada pelo Sindicato Brasiliense dos Hospitais, Casas de Saúde e Clínicas de Brasília/DF, não estando sujeita às convenções coletivas de trabalho por ele assinadas. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-615.872/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : JOSÉ SAMPAIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por violação direta e literal do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, porque o reclamante foi admitido anteriormente à 05.10.88.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR A 05.10.88. CONTRATAÇÃO VÁLIDA. A contratação de servidor público pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional, com admissão anterior à Constituição de 1988 é válida porque o art. 97, § 1º da Em. 01/69 exigia prévia aprovação em concurso público tão-somente para a primeira investidura em cargo público, inexistindo igual exigência para que a Administração Pública admitisse servidores pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Inocorrência de ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88. Tendo o acórdão regional deferido parcelas equivalentes à contratação válida, a pretexto de obstar enriquecimento seu causa, fica mantida por fundamento diverso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-617.030/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RECORRIDO(S) : IRINEU ARROYO
ADVOGADO : DR. MANOEL NOBREGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:PARTICIPAÇÃO EM GREVE. JUSTA CAUSA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. Se o Eg. TRT, com suporte no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que inexistia qualquer elemento de prova quanto à efetiva participação do reclamante na greve, nem na invasão da fábrica, não há como chegar à conclusão diversa do decidido, sem o revolvimento dos fatos e provas, que é vedado nesta fase recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST. A decisão que afastou a alegação de justa causa e converteu a reintegração em indenização, porque expirado o período de estabilidade provisória decorrente de acidente do trabalho, está em perfeita harmonia com o Enunciado nº 244 e Orientação Jurisprudencial nº 230 da SDI-1, ambos desta C. Corte, o que faz incidir, ainda, o óbice ao conhecimento do recurso pelo art. 896, § 5º, c/c com o Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-617.702/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : FINASA - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCOS AYRES

ADVOGADA : DRA. MARIA INES A. DA S. BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer das preliminares argüidas nos tópicos I.1 - preliminar de carência de ação e I.2 - preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa e inobservância do devido processo legal. Ainda, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico I.3 - "Empresa de processamento de dados - prestação de serviços a terceiros - inaplicabilidade do Enunciado nº 239 do TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condição de bancário do recorrido, e, reformando o acórdão, julgar improcedente a reclamatória. Custas em reversão, isento o reclamante do pagamento.

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL - QUITAÇÃO - ALCANCE - É pacífico o entendimento desta Corte, já objeto de enunciado, de que o termo de quitação, sem ressalvas, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, abrange não apenas os valores, como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Sua eficácia liberatória não abrange parcela que dele não consta. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PREQUESTIONAMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA** - O artigo 832 da CLT impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decim, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. O Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que o que se espera de uma decisão judicial é que seja fundamentada (CF, art. 93, IX), estando o magistrado desobrigado de se pronunciar sobre todas as alegações deduzidas pelas partes, sendo suficiente fundamentar a decisão, pondo termo ao conflito de interesses, sem que se caracterize a negativa de prestação jurisdicional. **EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS - ENUNCIADO Nº 239 DO TST - APLICABILIDADE - PRECEDENTES DA SDI-1**. Para se aplicar o Enunciado nº 239 da Súmula deste Tribunal, é necessário que haja a exclusividade da prestação de serviços, por parte da empresa de processamentos de dados, ao banco do mesmo grupo econômico. Havendo prestação de trabalho também a outras empresas, inviável se falar em fraude ou o desvirtuamento do serviço prestado pelo reclamante para enquadrá-lo como bancário. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-617.775/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : FORD BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

RECORRIDO(S) : RICARDO OLTEMANN

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, somente no tocante à "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para adaptar a condenação ao Precedente nº 124 da e. SDI 1, computando-se a correção monetária a partir do mês subsequente ao vencido, na forma da fundamentação.

EMENTA: DATA DE PAGAMENTO DO SALÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Ultrapassada essa data-limite, o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços deve ser aplicado. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-620.904/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ELEONORA BORDINI COCA

RECORRIDO(S) : WILSON PEDRO GUIMARÃES JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. IVÂNIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

PROCURADOR : DR. SIDNEI C. SUDANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por afronta ao art. 37, II, da Carta Magna e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85/SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação às diferenças salariais de janeiro à março de 1997 e, recolhimento das contribuições para o FGTS, no período trabalhado, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Em que pese a nulidade da contratação feita sem concurso público, são devidas as diferenças salariais decorrentes da isonomia com os empregados que exerciam as mesmas funções, pois tal nulidade não afasta a contraprestação em atendimento ao princípio constitucional da isonomia, art. 5º, "caput", da CF. **Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-621.007/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : CARLOS MAGNO DUQUE BACELAR

ADVOGADO : DR. FRANCISCO NILO GONSALVES

RECORRIDO(S) : DOMINGAS DE FÁTIMA ROCHA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por afronta ao art. 154 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no exame do apelo, como entender de direito.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL FORA CONTA VINCULADA DO FGTS. PRESENTES ELEMENTOS ESSENCIAIS E INDISPENSÁVEIS - VALIDADE - DESERÇÃO - INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS PROCESSUAIS.

Esta Colenda Corte regulamentou a através da I.N. nº 18/99, as formalidades para que a parte efetue e comprove nos autos, validamente, o depósito recursal. É bastante a guia respectiva em que conste, pelo menos, o nome do recorrente e do recorrido, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e o valor depositado, autenticação pelo Banco receptor. Assim, ainda que efetuada fora da conta vinculada do FGTS do empregado, admite-se como corretamente efetuado o depósito em causa. Precedentes desta Casa: TST-ERR-449.402/98; Ac. SDI; Rel. Min. Rider Nogueira de Brito; IN DJ 22.9.2000; pág. 433; TST-ERR-274.921/96; Ac. SDI; Rel. Min. Vantuil Abdal; IN DJ 26.11.99; pág. 54; TST-RR-373.470/97; Ac. 2ª T.; Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira; IN DJ 1º.12.2000, pág. 686. Deserção do recurso ordinário afastada. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-621.010/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : CALEB ALVES DESOUSA

ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS FILHO

RECORRIDO(S) : FINATEC - FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ VIEIRA MACARINI

RECORRIDO(S) : RABELO REFORMAS E REVESTIMENTOS DE PISOS E PAREDES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora (Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI/TST). **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-621.214/2000.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LUCRÉCIA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO

RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA E SILVA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: JORNADA REDUZIDA. SALÁRIO MÍNIMO. PAGAMENTO PROPORCIONAL ÀS HORAS TRABALHADAS**. Inegável que o salário mínimo pode ser pago proporcionalmente às horas laboradas. Todavia, a proporcionalidade entre o salário percebido e as horas de efetivo serviço exige expressa pactuação. Na hipótese dos autos, o Eg. Colegiado a quo não faz referência à jornada reduzida, ou se houve acordo entre as partes quando do início da relação de emprego, sendo inviável, portanto, o conhecimento da revista. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-621.909/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES MELO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA

RECORRIDO(S) : FIBRASIL TÊXTIL S.A.

ADVOGADA : DRA. FERNANDA LUCCHESI CARNEIRO LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE O MONTANTE DOS DEPÓSITOS DO FGTS. A questão já se encontra sedimentada no âmbito desta C. Corte nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. (Inserido em 08.11.2000). A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (Óbice do § 5º do art. 896 da CLT c/c o Enunciado nº 333 desta C. Corte). **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-622.597/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : ARTÊMIO ACORSI

ADVOGADO : DR. GIOVANNI GIUSEPPE BERARDIN

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.

ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante e conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do art. 7º, XXVI, da CF e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os cinco minutos prestados antes do início da jornada de trabalho e os dez minutos posteriores à jornada de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Estando a decisão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST, que dispõe: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria", inviável se revela a revista interposta pelo reclamante, nos termos do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. **HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - DEZ MINUTOS - EXCLUSÃO DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA - PREVISÃO EM INSTRUMENTO CONVENCIONAL - VALORIZAÇÃO E PRIORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA**. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados ao nível constitucional (art. 7º, XXVI, da CF). Assim, deve ser observado o acordo coletivo que excluiu da jornada extraordinária os dez minutos, prestados antes do início da jornada normal de trabalho. **HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO**. "Não é devido pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)" Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1. Como já excluídos os dez minutos anteriores à jornada, por força de acordo coletivo, a referida orientação deve ser observada no final da jornada. **Recurso de revista do reclamante não conhecido e recurso de revista da reclamada conhecido e provido.**



PROCESSO : RR-623.226/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MARCAS FAMOSAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RUBENS CLAYTON FARIAS SALES
ADVOGADA : DR. HIROSHI HIRAKAWA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "justa causa afastada em Juízo - multa do art. 477 - indevida", por ofensa ao art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT e "imposto de renda", por violação do art. 46 da Lei nº 8.841/92 e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT e determinar que o imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada e incidirá sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA - INAPLICABILIDADE DO § 6º, QUANTO ÀS VERBAS RESCISÓRIAS. Quando se discute a motivação da dispensa e, portanto, das verbas denominadas rescisórias (aviso prévio, 13º e férias proporcionais, FGTS com 40%, etc.), todas diretamente vinculadas à configuração ou não da prática de falta funcional, não se revela juridicamente razoável concluir-se pela exigibilidade imediata da multa, porque a hipótese não se identifica como de inexecução total ou parcial da obrigação. A parte final do § 6º do artigo em exame, ao isentar o empregador do pagamento da multa, em caso de comprovada mora por parte do empregado, não autoriza a conclusão de que subsista essa obrigação, mesmo quando se discute a causa extintiva do contrato de trabalho. **Recurso de revista provido. JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPOSTO DE RENDA - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - COMPETÊNCIA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. I** - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SDI-1). **II** - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. **III** - O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada. **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-626.959/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO NUNES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação ao direito à promoção por antiguidade de dois em dois anos e reflexos postulados no item 11.1.1 da inicial. Em consequência, consoante pretensões fixadas nas contra-razões ao recurso de revista, item 7, fls. 540, determino o retorno dos autos à MM. Vara de origem a fim de que prossiga o julgamento, quanto ao pedido sucessivo, como se entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS ESTABELECIDAS EM ACORDO COLETIVO. O acordo coletivo constitui um pacto de vontade de vigência limitada no tempo, cujas cláusulas vigoram pelo período respectivo, sendo que os benefícios não integram o contrato de trabalho de forma definitiva. Incidência do Enunciado nº 277/TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão regional em consonância com os Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-626.962/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GERALDO DIONÍSIO FILHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema incorporação de vantagens estabelecidas em acordo coletivo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação das vantagens estabelecidas em acordo coletivo, especificamente o item 10.1 do pedido inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS ESTABELECIDAS EM ACORDO COLETIVO. O acordo coletivo constitui um pacto de vontade de vigência limitada no tempo, cujas cláusulas vigoram pelo período respectivo, sendo que os benefícios não integram o contrato de trabalho de forma definitiva. Incidência do Enunciado nº 277/TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão regional em consonância com os Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte. **Recurso de Revista parcialmente conhecido.**

PROCESSO : RR-627.922/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO GONÇALVES SIMÕES
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
RECORRIDO(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 38 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a condição de rurícola do reclamante, afastar a prescrição quinquenal e determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito. Prejudicado o exame dos temas "indenização dobrada", "adicional de insalubridade", "não-aplicação das normas convencionais, firmadas por entidade não representativa da categoria", "sucumbência relativa aos honorários periciais - de insalubridade e periculosidade", "horas in itinere", "horas extras - compensação".

EMENTA: PRESCRIÇÃO - RURÍCOLA. Tendo o reclamante, conforme registra o v. acórdão do Regional, exercido atividade tipicamente rural, em indústria extrativa "voltada para a produção de matéria-prima destinada ao fabrico da celulose", a prescrição para pleitear seus direitos é a prevista no artigo 7º, XXIX, "b", da CF (redação anterior à Emenda Constitucional nº 28/2000). **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-629.597/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BAINAO COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDMILSON DAS NEVES GUERRA
RECORRIDO(S) : NILTON FERREIRA SACRAMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 161 do TST e por violação do artigo 899 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região para que, afastada a deserção, prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO - SENTENÇA QUE ACOLHE O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO PELO RECLAMANTE - INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - DESNECESSIDADE - ITEM I DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 DO TST E ENUNCIADO Nº 161 DO TST. O recurso ordinário interposto pela reclamada, contra a sentença que defere o pedido de desistência da ação, não precisa ser instruído com depósito recursal. Dispõe o item I da Instrução Normativa nº 3/93 do TST que "os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do Juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado", mesmo entendimento consagrado pela atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no Enunciado nº 161, segundo o qual "não havendo condenação em pecúnia, descabe o depósito prévio de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho". Inexistente, pois, qualquer condenação, o acórdão do Regional que não conhece do recurso ordinário da reclamada, sob o fundamento de estar deserto, incorre em violação direta e literal do artigo 899 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 161 do TST. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-630.822/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SELMA HOFFER PEREIRA
ADVOGADO : DR. AIRTON BRASIL FAGUNDES
RECORRIDO(S) : RECIPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 10, II, "b", do ADCT da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da indenização correspondente ao período da estabilidade provisória, prevista no aludido art. 10, II, "b", do ADCT da Constituição Federal.

EMENTA: GESTANTE - DISPENSA IMOTIVADA - INTELGÊNCIA DO ART. 10, II, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. De acordo com o art. 10, II, "b", do ADCT, dois e únicos são os pressupostos para que a empregada tenha assegurado seu direito ao emprego ou à reparação pecuniária: que esteja grávida e que sua dispensa não seja motivada por prática de falta funcional, prevista no art. 482 da CLT. O Regional deixou claro que a reclamante estava grávida na época da rescisão contratual, não havendo, portanto, óbice ao direito à estabilidade provisória. Embora não lhe possa ser restituído o emprego, tendo em vista o transcurso da estabilidade, devido é o pagamento da indenização correspondente a esse período. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-631.208/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NAZARENO SEBASTIÃO ALVES DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "recurso ordinário não conhecido - procuração - revogação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REVOGAÇÃO TÁCITA DE MANDATO - APLICAÇÃO DO ARTIGO Nº 1.319 DO CCB.** Em razão de sua natureza fiduciária, o mandato é um contrato intuitu personae e, por isso, para a sua revogação, basta que fique caracterizada a vontade do mandante de constituir novos representantes legais, ficando tacitamente revogado o mandato daqueles constituídos anteriormente. Essa é a inteligência do artigo 1.319 do Código Civil, segundo o qual "Tanto que for comunicada ao mandatário a nomeação de outro, para o mesmo negócio, considerar-se-á revogado o mandato anterior". **Recurso de revista não provido.**

PROCESSO : RR-631.341/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. SILVIO ORZECOWSKI
RECORRIDO(S) : VILMAR SCHMITT
ADVOGADO : DR. MARCELO GARCIA LUFIEGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: VIGILANTE - ATIVIDADE EM ÁREA DE RISCO CARACTERIZADA CONFORME NR - 16 DA PORTARIA Nº 3.214/78 DO MTb - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DIREITO - VIOLAÇÃO DO ART. 193 DA CLT NÃO CONFIGURADA.** De acordo com o art. 193 da CLT, "São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado". Não viola esse dispositivo a decisão do Regional de que é devido o adicional de periculosidade ao vigilante que trabalha diariamente junto a área de risco, caracterizada com base na NR-16 da Portaria nº 3.214/78, que define as atividades e operações perigosas com inflamáveis e explosivos. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-634.684/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINERVA - DIMAX COMÉRCIO FARMACÉUTICO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOZILDO MOREIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MAURÍCIO RAMOS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SILVÉRIO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela não-ocorrência do questionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Além disso, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. **JUSTA CAUSA.** Tendo o Regional asseverado que a recusa do empregado em aceitar a transferência estava albergada pelo art. 468 da CLT, na medida em que houve alteração unilateral do contrato pela empregadora, não se caracteriza a insubordinação apta a enquadrá-lo na alínea "h" do art. 482 da CLT. **GERENTE ADJUNTO. ART. 62, II, DA CLT.** Verifica-se da inquirição da testemunha indicada pela própria empresa que a admissão e demissão de funcionários era cargo do departamento de recursos humanos, sendo atribuível aos gerentes adjuntos apenas a advertência e a punição por escrito, ressaltando-se que, neste aspecto, a testemunha apontada pelo autor registrara que a aplicação de pena se vinculava à autorização do supervisor. O Regional fez alusão, também, à prova oral de que o subgerente tinha um horário pré-determinado a ser cumprido e que era fiscalizado tanto pelo gerente quanto pelo supervisor. Assim, das razões dedilhadas no acórdão recorrido, não se constata ofensa aos arts. 62, II, e 818 da CLT, tampouco a especificidade dos arestos colacionados, que não se reportam às mesmas premissas fáticas assentadas na decisão regional, cuja pretensa errônea induz à idéia de inadmissibilidade da revista, por conta do Enunciado nº 126/TST. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.** O Colegiado de origem consignou que a reclamada não comprovou sua participação no PAT, nem que os valores percebidos foram pagos em razão do aludido programa, o que agiganta a inespecificidade dos julgados paradigmáticos, porquanto partem da premissa negada alhures, bem assim de a empresa ter previsto o caráter indenizatório em convenção coletiva, circunstância não ventilada na decisão regional. **MULTA CONVENCIONAL.** O único paradigma colacionado desserve ao fim colimado, tendo em vista ser oriundo de Turma do TST, hipótese não contemplada pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-639.671/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÔNICA FUREGATTI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BAS-TOS
RECORRIDO(S) : MARISA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : PERSONAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau. Prejudicado o recurso do Banco do Brasil S.A. em face do provimento do apelo do Ministério Público com o mesmo objeto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 256. "I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho Temporário (Lei nº 6.019, de 3/1/74). II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20/6/83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistentes a personalidade e a subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Referência: Decreto-lei 200/67, art. 10, § 7º - Leis nºs 5.645/70, art. 3º, parágrafo único, 6.019/74 e 7.102/1983 - CF/88, art. 37, II, redação original - Res. 23/93 DJ 21/12/93 - Enunciado nº 331 do TST. Recurso provido. **II - RECURSO DO BANCO DO BRASIL S.A.** Prejudicado em face do provimento do recurso do Ministério Público.

PROCESSO : RR-641.541/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ALFREDO FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO - ADIN Nº 1770-4, §§ 1º E 2º, DO ART. 453 DA CLT - EFEITOS. O que se discute nos autos é se a aposentadoria espontânea constitui causa de extinção do contrato, bem como os seus efeitos. O Enunciado nº 21 desta Corte preconizava que o prazo anterior à aposentadoria seria computável no tempo de serviço para o empregado que permanecesse a serviço da empresa, in verbis: "O empregado aposentado tem direito ao cômputo do tempo anterior à aposentadoria, se permanecer a serviço da empresa ou a ela retornar." A antiga redação do artigo 453 da CLT, combinada com a orientação jurisprudencial emanada do Enunciado nº 21 do TST, desestimulava a permanência do aposentado no emprego, na medida em que impunha ao empregador o risco de ter que computar o tempo de serviço anterior à aposentadoria, circunstância que poderia levar o empregado a alcançar a estabilidade prevista no artigo 492 da CLT. Com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 6.204/75, o artigo 453 da CLT alterou a situação, para manter o empregado no emprego, mesmo quando aposentado, afastando expressamente a possibilidade de soma do tempo de serviço anterior à aposentadoria. Realmente: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebendo indenização legal ou se aposentado espontaneamente.". Exatamente em função da referida redação, a SDI-1 reformulou seu entendimento e cancelou o Enunciado nº 21, por meio da Resolução nº 30/94, publicada no DJ de 12/5/94. Registre-se, outrossim, que o caput do artigo 453 da CLT encontra-se em vigor e com sua eficácia totalmente preservada, na medida em que somente os seus §§ 1º e 2º é que foram alcançados pelas liminares deferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADIns 1.770-4 e 1.721-3. Realmente, ao conceder liminar em ação declaratória de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, acrescentados que foram pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, em que se converteu a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, o Supremo Tribunal Federal, pelo menos até que julgue o mérito da ação, eliminou o óbice que não permitia a readmissão de empregado, aposentado espontaneamente, nos quadros de empresas públicas e sociedades de economia mista, e que consistia no não-atendimento dos requisitos do art. 37, XVI, da Constituição Federal e da prévia aprovação em concurso público. Desse contexto, razoável juridicamente a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara inteligência do caput do artigo 453 da CLT, o fato é que, se o empregado continua trabalhando após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, II, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, revela-se juridicamente inaceitável. Seria afrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se revelaria carente de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da pertinência, consubstanciado no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição de lei). Registre-se, por outro lado, que a jurisprudência deste Tribunal já fixou entendimento de que: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I do TST). **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-641.568/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PE-REIRA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema incorporação de vantagens estabelecidas em acordo coletivo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação das vantagens estabelecidas em acordo coletivo, especificamente para restabelecer a sentença de origem quanto ao adicional de dupla função, limitação ao período dos instrumentos coletivos e ao exercício da função, quanto a promoção pelos critérios trienais fixado no regulamento da empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS ESTABELECIDAS EM ACORDO COLETIVO. O acordo coletivo constitui um pacto de vontade de vigência limitada no tempo, cujas cláusulas vigoram pelo período respectivo, sendo que os benefícios não integram o contrato de trabalho de forma definitiva. Incidência do Enunciado nº 277/TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS- GRATUIDADE JUDICIÁRIA.** Decisão regional em consonância com os Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-644.585/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MANPOWER - ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ FERREIRA MELO
RECORRIDO(S) : MARIA JACIARA DA COSTA
ADVOGADO : DR. EDMUNDO PESSÔA LEMOS
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. VICTORINO DE BRITO VIDAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue o Agravo de Petição da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.

"Substabelecimento sem o reconhecimento de firma do substabelecente. Inválido (anterior à Lei nº 8.952/1994)" Orientação Jurisprudencial nº 75 da SDI-I. **PRELIMINAR DE NULDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Deixo de examinar a preliminar em epígrafe, tendo em vista o disposto no art. 249, § 2º, da CLT. **RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO DEPOSITO RECURSAL. ARGÜIÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A finalidade do depósito recursal é a garantia do juízo e, considerando que na hipótese *sub judice* esta garantia foi assegurada pela penhora, descabida a exigência de novo recolhimento na fase executória. Nesse passo segue a Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, que, em seu item IV letra "c", consigna que, garantida a execução, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subsequente se tiver havido elevação do valor do débito. Evidenciada a violência ao princípio da ampla defesa pelo óbice a Agravo de Petição que atendia aos pressupostos legais de admissibilidade. Recurso de Revista conhecido por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e provido.

PROCESSO : RR-644.645/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : VILSON HILÁRIO
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
RECORRIDO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO CAMPOS GOMES
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULDADE NÃO CONFIGURADA - INDEFERIMENTO DA LEITURA DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO DO RELATOR EM SESSÃO DE JULGAMENTO - ÊSCLARECIMENTO DA CORTE PELO RESUMO DA DECISÃO. O fato de o Juiz Presidente indeferir o pedido do advogado, de que fosse lida a fundamentação do voto do Relator, não significa dizer que a decisão careceu de fundamentação, pois a fundamentação a que aludem os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT diz respeito ao acórdão escrito, no qual se poderia impugnar a decisão por meio de recurso próprio. Na hipótese, o máximo que poderia ter ocorrido em face do indeferimento seria um indesejável *error in procedendo*, o qual é passível de medida corretiva, que não se confunde com o recurso no sentido estrito. É, pois, irrelevante o fato de o Relator não ter lido a sua fundamentação na oportunidade de julgamento do apelo ordinário, pois o que vale, para efeitos recursais, é a tese abraçada no acórdão regional. Ademais, verifica-se, das notas taquigráficas juntadas ao processo, que houve debate sobre a matéria e que os juizes que participaram do julgamento estavam esclarecidos, tanto que dois deles divergiram do relator. Assim, é de se afastar a pecha de nulidade do julgado, mormente em vista de que a celeridade impressa aos julgamentos sobre matérias já conhecidas tem recomendado a dispensa da leitura integral do voto pelo relator, bastando que faça um resumo da tese debatida, para que se saiba a natureza e abrangência da controvérsia. **Recurso de revista não conhecido.**



PROCESSO : **RR-645.273/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : SÉRGIO IKUHISA ENDO
ADVOGADO : DR. JAIME COMAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema do adicional de transferência e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir-lo da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA. ADICIONAL. Não é devido o adicional de transferência, se esta tem caráter definitivo, como se infere do artigo 469, § 3º, da CLT. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : **RR-645.290/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BENEDITO CECÍLIO LAGOAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento das verbas referentes ao segundo contrato de trabalho, nos termos da fundamentação.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO - ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT - EFEITOS. O que se discute nos autos é se a aposentadoria espontânea constitui causa de extinção do contrato, bem como os seus efeitos. O Enunciado nº 21 desta Corte preconizava que o prazo anterior à aposentadoria seria computável no tempo de serviço para o empregado que permanecesse a serviço da empresa, in verbis: "O empregado aposentado tem direito ao cômputo do tempo anterior à aposentadoria, se permanecer a serviço da empresa ou a ela retornar." A antiga redação do artigo 453 da CLT, combinada com a orientação jurisprudencial emanada do Enunciado nº 21 do TST, desestimulava a permanência do aposentado no emprego, na medida em que impunha ao empregador o risco de ter que computar o tempo de serviço anterior à aposentadoria, circunstância que poderia levar o empregado a alcançar a estabilidade prevista no artigo 492 da CLT. Com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 6.204/75, o artigo 453 da CLT alterou a situação, para manter o empregado no emprego, mesmo quando aposentado, afastando expressamente a possibilidade de soma do tempo de serviço anterior à aposentadoria. Realmente: "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente." Exatamente em função da referida redação, a SDI-1 reformulou seu entendimento e cancelou o Enunciado nº 21, por meio da Resolução nº 30/94, publicada no DJ de 12/5/94. Registre-se, outrossim, que o caput do artigo 453 da CLT encontra-se em vigor e com sua eficácia totalmente preservada, na medida em que somente os seus §§ 1º e 2º é que foram alcançados pelas liminares deferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADIns 1.770-4 e 1.721-3. Realmente, ao conceder liminar em ação declaratória de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, acrescentados que foram pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, em que se converteu a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, o Supremo Tribunal Federal, pelo menos até que julgue o mérito da ação, eliminou o óbice que não permitia a readmissão de empregado, aposentado espontaneamente, nos quadros de empresas públicas e sociedades de economia mista, e que consistia no não atendimento dos requisitos do art. 37, II, da Constituição Federal, que exige a prévia aprovação em concurso público. Desse contexto, razoável juridicamente a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara inteligência do caput do artigo 453 da CLT, o fato é que, se o empregado continua trabalhando após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, II, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, revela-se juridicamente inaceitável. Seria afrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se revelaria carente de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da pertinência, consubstanciado no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição de lei). Registre-se, por outro lado, que a jurisprudência deste Tribunal já fixou entendimento de que: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST). **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : **RR-650.792/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
RECORRIDO(S) : ANA MARIA CAMPOLINO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa por atraso - art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a referida multa da condenação.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA - INAPLICABILIDADE DO § 6º, QUANTO ÀS VERBAS RESCISÓRIAS. Quando se discute a motivação da dispensa e, portanto, das verbas denominadas rescisórias (aviso prévio, 13º e férias proporcionais, FGTS com 40%, etc.), todas diretamente vinculadas à configuração ou não da prática de falta funcional, não se revela juridicamente razoável concluir-se pela exigibilidade imediata da multa, porque a hipótese não se identifica como de inexecução total ou parcial da obrigação. A parte final do § 6º do artigo em exame, ao isentar o empregador do pagamento da multa, em caso de comprovada mora por parte do empregado, não autoriza a conclusão de que subsista referida obrigação, mesmo quando se discute a causa extintiva do contrato de trabalho. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : **RR-652.794/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR BAHIA TAVARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas da prescrição, gratificação semestral, correção monetária-época própria, por violação constitucional, divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SDI nº 124, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar como marco prescricional o dia do ajuizamento da ação. Tendo sido protocolizada em 3/10/97, ficam prescritas as parcelas anteriores a 3/10/92. Para excluir da base de cálculo das horas extras a gratificação semestral. E para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: BANCO DO BRASIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Expressamente delineadas as premissas fáticas em que se amparara o Regional para dirimir a controvérsia suscitada no recurso ordinário e nos embargos declaratórios, acha-se o Tribunal Superior em condições de levá-las em conta no exame da revista com a amplitude desejada pelo recorrente. Em razão de a decisão recorrida, aí incluída a decisão dos embargos, não ter incidido no vício da sonegação da tutela jurisdicional, não há falar em ofensa aos dispositivos legal e constitucional invocados. Ressalte-se que ao juiz é permitido formar seu livre convencimento acerca dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, desde que indique os motivos formadores de sua convicção, o que ocorreu, como se verifica do acórdão regional. Efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, porquanto o Regional fundamenta a sua decisão (artigo 832 da CLT) com a independência que a lei lhe confere por meio do artigo 131 do CPC, o que lhe retira a possibilidade de considerá-la omissa. Quanto ao cabimento da revista por divergência, o recurso não prospera, pois, de acordo com a iterativa e notória jurisprudência da SDI nº 115, só se conhece de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação aos artigos 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO.** A Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI dispõe que "a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato". Recurso provido. **HORAS EXTRAS E FOLHAS DE PONTO.** A previsão normativa, por seu caráter genérico, não pode se sobrepor ao lido direito-poder do juiz de enfrentar a controvérsia respaldado no princípio da persuasão racional, sobretudo pela amplitude de sua atividade cognitiva, extraída do art. 131 do CPC. Há de salientar-se que o simples fato de o acordo coletivo assegurar que as folhas de presença atendem à exigência constante do art. 74, § 2º, da CLT, não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários nelas registrados, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. Ademais, a decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234, da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou a tese de que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Desse modo, não se vislumbram o alegado conflito pretoriano e a pretensa violação legal, a teor do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. **FOLGAS COMPENSATÓRIAS.** Incidência do Enunciado nº 126 do TST. A incidência do verbete em questão por si só afasta a possibilidade de aferição de violação constitucional ou legal e/ou divergência juris-

prudencial. É impertinente a invocação do Enunciado nº 85 do TST, diante da constatação de inexistência de acordo de compensação. Recurso não conhecido. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** "Gratificação semestral. Repercussão nas férias, aviso prévio e horas extras. A gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados." Enunciado nº 253. Recurso provido. **SÁBADO, DOMINGO E FERIADO COMO RSR.** A revista vem respaldada em indicação de vulneração dos acordos coletivos e do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Não medra o apelo por indicação de afronta a instrumento coletivo. Por outro lado, o Tribunal local não negou o reconhecimento dos instrumentos coletivos, tanto que ressalvou, no julgamento dos declaratórios, tê-los levado em consideração. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** A discussão que pretende empolgar o demandado na revista é eminentemente fático-probatória, a atrair a incidência do Enunciado nº 126/TST, o que impossibilita a aferição de violação legal. Atento à evidência de o Colegiado de origem não se ter orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de afronta ao art. 818 da CLT. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso provido. **DESPESAS COM MUDANÇA.** Não se vislumbra violância à literalidade do art. 470 da CLT, em face dos termos do Enunciado nº 221 desta Corte. Quanto à indicação de afronta art. 5º, incisos II e XXXV, da Constituição Federal, seria impossível analisá-la sem o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Haveria, no máximo, ofensa indireta ao Texto Constitucional, o que inviabiliza o recurso nesta fase de cognição. Os incisos citados pelo recorrente, relativos ao art. 5º da Constituição Federal, cuidam de princípios, sobressaindo, portanto, a generalidade do seu comando, de caracterização programática, realizáveis apenas mediante o cumprimento de normas infraconstitucionais, afastando, portanto, a possibilidade de maltrato direto e literal aos mesmos. Recurso não conhecido. **PAGAMENTO DE 9/4/97.** Os arts. 4º e 477, § 6º, "b", da CLT e 131 do CPC não foram afrontados em sua literalidade, diante da razoabilidade do decidido: incidência do Enunciado nº 221 do TST. Quanto à indicação de afronta ao art. 5º, inciso II, da Carta Magna, reitera-se o assinalado no item anterior. Recurso não conhecido.

PROCESSO : **RR-653.975/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA. Não prospera o apelo revisional se não há cabal demonstração de ofensa aos dispositivos legais nele indigitados, nem conflito jurisprudencial entre o decidido e os arestos paradigmas trazidos ao cotejo. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : **RR-659.279/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO
RECORRIDO(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. LIDIA KAORU YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 38 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, observada a prescrição própria dos rurícolas, prossiga no exame do recurso, como entender de direito. **EMENTA: PRESCRIÇÃO - EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE RURAL - EMPRESA INDUSTRIAL - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 38 DA SDI-1 DO TST.** A SDI-1 desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial de nº 38, pacificou o entendimento de que o empregado que exerce atividade rural em empresa de reflorestamento está sujeito à prescrição própria dos rurícolas. Decisão do Regional no sentido de que "Ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador" contraria o precedente em foco. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-659.323/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

EMBARGADO(A) : ISMAEL ABRANTES DE OLIVEIRA JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. RÉGIA MAURA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-660.571/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE BARROS MOREIRA GONÇALVES

RECORRIDO(S) : AUTO POSTO ARSENAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RAZÕES RECURSAIS - IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA - CONSEQUÊNCIAS. Quando as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. Enquanto o e. Regional manteve a extinção do processo sem julgamento, em face da inépcia da inicial, sob o fundamento de que a apresentação genérica e aleatória do pedido e da respectiva causa de pedir, que assim se manteve, embora determinada a juntada de identificação precisa dos substituídos, impossibilita o exame da controvérsia e o exercício do direito de defesa pela reclamada, o sindicato reclamante refere-se tão-somente à forma prevista no Enunciado nº 310 do TST, para comprovação da substituição processual. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-664.675/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : PIX COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

RECORRIDO(S) : GISELE DO NASCIMENTO PINTO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO T. BACELLAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O fato de o empregador desconhecer o estado gravídico de sua empregada, quando a despede imotivadamente, não o desonera dos encargos trabalhistas. Inteligência do artigo 10, II, "a", do ADCT. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-664.677/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : MARIZZA MARINHO CHRYSALINO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO ALMEIDA SÁ FREIRE DE ABREU

RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), previsto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 91/92, referentes ao período compreendido entre 18/3/92 e agosto de 1992.

EMENTA: PLANO ECONÔMICO (26,06%) - REAJUSTE PREVISTO NO ACORDO COLETIVO 91/92 - BANERJ. A SDI-I desta Corte, em sua composição plena, ao julgar o incidente suscitado nos autos do processo nº TST-AIRR-683.138/00.0, em 29.5.2003, concluiu que, por meio da norma coletiva, o banco reclamado obrigou-se a pagar o reajuste de 26,06% (Plano Bresser), nos termos do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988. Destacou o referido precedente que a norma coletiva teve eficácia de janeiro de 1992, quando firmado o acordo coletivo, até o mês anterior à data-base da categoria, ou seja, até agosto de 1992, e, com base nisso, limitou a condenação do banco-reclamado ao pagamento das diferenças referentes ao período de janeiro a agosto de 1992, nos termos do Enunciado nº 322 do TST. Ajuizada a reclamação trabalhista em 18/3/97, por certo que apenas as parcelas anteriores a 18/3/92 é que se encontram prescritas. Portanto, ao declarar a prescrição total do direito de ação, o Regional inequivocamente incorreu em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-666.562/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : ELIAS MONTEIRO DE CASTRO

ADVOGADO : DR. ENIO JOSÉ GARCIA DE SOUSA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS - COM-DEP

ADVOGADO : DR. PAULO TROCCOLI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363 desta Corte). **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-674.573/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.

ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO

RECORRIDO(S) : SANDRA DENISE ALVES DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema adicional de insalubridade, por contrariedade à OJ nº 4 da e. SDI-I e violação do art. 190 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade e seus reflexos, julgando, em consequência, improcedente a reclamatória.

EMENTA: ATIVIDADE INSALUBRE - PORTARIA Nº 3.214/78 - NECESSIDADE DE CLASSIFICAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO - LIMPEZA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL - INOCORRÊNCIA. A Seção de Dissídios Individuais - SDI-I já firmou entendimento de que "a limpeza de residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 170)" e, ainda, de que há necessidade de classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial (Orientação Jurisprudencial nº 4). **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-679.719/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG

ADVOGADA : DRA. MIRTES DA PIEDADE MOREIRA

RECORRIDO(S) : LUCÍLIA MARIA DE OLIVEIRA MORGADO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ GONÇALVES IMÚLIA YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA - HORÁRIO - AJUSTE TÁCITO - VALIDADE - ARTS. 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 59 DA CLT. Seja sob a ótica do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, seja sob a do artigo 59 da CLT, o regime de compensação de horário deve ser sempre por escrito, de forma que, quando tácito, carece de eficácia jurídica. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-689.380/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : WALDIR VILELA COSTA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, analisando a ilegitimidade passiva da embargante, não conhecer do recurso de revista, ante o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os embargos de declaração para, analisando a ilegitimidade passiva da embargante, não conhecer do recurso de revista, ante o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI.

PROCESSO : RR-689.629/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS

RECORRIDO(S) : ADALBERTO FARIAS MARTINS

ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos efeitos do contrato nulo, por violação direta e literal do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação aos depósitos do FGTS na conta vinculada, conforme disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR MEIO DE COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA. PEDIDO DE VÍNCULO DIRETO COM O ESTADO. INVIABILIDADE. TERCEIRIZAÇÃO ILEGÍTIMA. EFEITOS. FGTS. Ainda que se reconheça que a contratação de servidores pela Secretaria da Educação do Estado do Amazonas seja fraudulenta (art.9º da CLT), porque a atividade educacional é inerente e fim do Estado, o que inviabiliza a terceirização (Enunciado nº 331, II, do TST), a contratação irregular não forma vínculo de emprego com o tomador de serviços, porque o acesso a cargos públicos depende de prévia aprovação em concurso público, art. 37, II, 2º, da CF/88. A ilegalidade da terceirização acarreta a nulidade da contratação, porém gera os mesmos efeitos do contrato nulo, conforme entendimento do Enunciado nº 363: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Redação dada pela Res. 111/2002, DJ de 11.4.2002). É devida, todavia, a parcela relativa ao FGTS, ex vi do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação alterada pela MP nº 2.164-41/01. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-691.456/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : JOSÉ DE ARIMATÉA NETO

ADVOGADO : DR. LUCIANTÔNIO ALMEIDA FALCÃO

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC

ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IDENTIDADE DE FUNÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Tendo o Regional explicitado que o reclamante exerceu o cargo de bancário administrativo - Classe G, Nível II, advogado consultor, enquanto que o paradigma, chefe de divisões trabalhista, ocupou o cargo de técnico em desenvolvimento nível 35, além de ressaltar a impossibilidade, por isso mesmo, de se aferir a produtividade e a perfeição técnica entre ambos, por certo que, não atendidos os pressupostos do art. 461 da CLT, inviável se revela a equiparação. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-693.193/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : SOCICAM - ADMINISTRAÇÃO, PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI

RECORRIDO(S) : JOSÉ DE SOUZA MACIEL

ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZABETE DIAS



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Pquestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo da Constituição e/ou de lei, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. A reclamada pretende ver debatidas matérias que não foram objeto de análise pela decisão recorrida, razão pela qual se revela inviável o conhecimento de seu recurso. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-693.258/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EDSON SHOITI SAITO
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - CAE-EB)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinando retorno dos autos ao e. TRT da 1ª Região, para que julgue o pedido, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PEDIDOS REFERENTES A VERBAS ORIUNDAS DE RELAÇÃO DE EMPREGO ANTERIOR À INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Em se tratando de pleito referente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do Regime Jurídico Único, a competência para processar e julgar o feito é desta Justiça especializada, ao teor do disposto no artigo 114 da Constituição Federal, que estabelece a competência da Justiça do Trabalho, e consoante entendimento já pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 38 da e. SDI-1 desta Corte. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-696.561/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
RECORRIDO(S) : VANDERLEI ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NÉLSON NEMO FRANCHINI MARISCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conheço do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. De acordo com o Enunciado nº 331, IV, do TST, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Decisão do Regional em conformidade com esse verbete inviabiliza o conhecimento da revista, nos termos do Enunciado nº 333 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-696.577/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : VICENTE CLAUDSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO DIETRICH
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. GERMANO M. FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CONFISSÃO FICTA - PREPOSTO - DESCONHECIMENTO DE FATOS - ART. 843, § 1º, DA CLT - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. O desconhecimento de fatos pelo preposto gera apenas a presunção juris tantum da veracidade das alegações constantes da inicial. Por isso, não viola o art. 843, § 1º, da CLT a decisão do Regional, quando afirma que não atrai a pena de confissão o desconhecimento pelo preposto sobre o gozo ou não de férias pelo reclamante, confrontando esse fato com prova testemunhal que não se mostra convincente para a comprovação do direito postulado. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-696.697/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI
RECORRIDO(S) : SUZANE REGINA SCHIMIDT PINTO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para anulando o v. acórdão do Regional de fls. 476/477, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que complementem a prestação jurisdicional, com o exame das teses sustentadas nos embargos declaratórios do reclamado, como entender de direito, nos termos da fundamentação. Prejudicado o exame dos temas remanescentes.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONFIGURAÇÃO. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. A persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Impõe-se o retorno dos autos ao Regional para que se manifeste sobre os embargos declaratórios opostos pela reclamada, como entender de direito, fazendo a devida e regular entrega da prestação jurisdicional. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-705.240/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES
RECORRIDO(S) : BELCHIOR GOMES
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do artigo 477, § 6º e 8º, da CLT - vínculo de emprego reconhecido judicialmente", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa referida.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INAPLICABILIDADE DO § 6º, QUANTO ÀS VERBAS RESCISÓRIAS. Quando se discute a existência da relação de emprego, a que estão vinculadas as verbas denominadas rescisórias (aviso prévio, décimo terceiro salário e férias proporcionais, FGTS com 40%, etc.), não se revela juridicamente razoável concluir-se pela exigibilidade imediata da multa, porque a hipótese não se identifica como de inexecução total ou parcial da obrigação. A parte final do § 8º do artigo em exame, ao isentar o empregador do pagamento da multa, em caso de comprovada mora por parte do empregado, não autoriza a conclusão de que subsiste a referida obrigação, mesmo quando se discute a própria existência do vínculo empregatício. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-706.718/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : RENE MODESTO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-706.720/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FLAVER BATISTA BRUM ESPINOSA
ADVOGADA : DRA. TATIANA STEINMETZ DUARTE
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração diante da higidez jurídica do acórdão embargado com a norma do art. 535 do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-707.132/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. DANIELLY CRISTINA ALVES
RECORRIDO(S) : NEWDE COSTA CARUSO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. apenas no tocante à limitação do reajuste à data-base, por contrariedade ao Enunciado 322, TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive; II - não conhecer, por deserção, do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial).

EMENTA: I - RECURSO DO BANCO BANERJ S.A. PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO. Não existe impedimento legal à realização do depósito recursal em agência do próprio banco-reclamado, pois o valor está à disposição do juízo, com o que a finalidade do depósito recursal está alcançada. **BANCOS. SUCESSÃO TRABALHISTA.** A questão está dirimida pela jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 261, SDI1 - "Bancos. Sucessão trabalhista. As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista". **DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992, NO PERCENTUAL DE 26,06%.** A decisão regional ressalta que houve expresso reconhecimento pelo devedor do direito dos empregados ao reajuste questionado. Uma vez que o acórdão trazido à colação se restringe à análise da natureza da cláusula, e não contempla essa premissa, dá-se a incidência do Enunciado 296, TST. O Enunciado 322, TST estabelece que "Diferenças salariais. Planos econômicos. Limite Os reajustes salariais decorrentes dos chamados gatilhos e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria." Recurso conhecido em parte e nela provido. **II - RECURSO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). DESERÇÃO.** Consoante o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial 190, SDI1, "Depósito recursal. Condenação solidária. Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide.". Destarte, uma vez que houve condenação solidária do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e Banco Banerj mas apenas este realizou depósito recursal e pretende se ver excluído da lide, opera-se a deserção quanto ao outro obrigado. Recurso não conhecido, por deserto.

PROCESSO : RR-707.511/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUROLI BISTAFÁ
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FIRMINO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. Estando a decisão recorrida amparada na prova, que revela o caráter efetivo da substituição, e em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Enunciado nº 159 e na Orientação Jurisprudencial nº 96 da e. SDI-1, o conhecimento da revista encontra óbice no disposto no Enunciado nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-ED-RR-707.542/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : SÉRGIO MARDEGAN
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, sem imprimir efeito modificativo, prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PROTOCOLO LEGÍVEL - OMISSÃO - ACOLHIMENTO. Impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios para sanar omissão denunciada em embargos declaratórios anteriores, quando a Turma não havia se manifestado sobre tema veiculado nos declaratórios. No caso, o Embargante apontou omissão em relação à legibilidade do protocolo do recurso de revista, para efeito de aferição da tempestividade do referido apelo. Sucede, todavia, que a petição de apresentação da revista revela a legibilidade do protocolo, não havendo que se falar em intempestividade da revista patronal. **Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : RR-707.596/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA BONFIM NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTONIO MARTINS DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à limitação das diferenças salariais, por contrariedade ao Enunciado nº 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao período de janeiro a agosto de 1992.

EMENTA: BANCO BANERJ - DIFERENÇAS SALARIAIS DE 26,06% - INSTRUMENTO COLETIVO - CLÁUSULA PREVENDO, NO FUTURO, O PAGAMENTO DO PLANO BRESSER - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE - SÚMULA Nº 322 DO TST. Em virtude de a recente jurisprudência da SBDI-1 desta Corte defender posicionamento no mesmo sentido da tese abraçada pelo Regional, de que o Reclamado obrigou-se a conceder o reajuste de 26,06% previsto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 91/92, a revista tem por óbice a Súmula nº 333 do TST, devendo ser, no entanto, observada a limitação da condenação à data-base, na esteira da orientação abraçada pela Súmula nº 322 do TST. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-710.716/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : DILSON SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DOBRA SALARIAL DO ART. 467 CLT. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA EFETIVA. Tendo o Eg. Tribunal Regional declarado que, para que o salário se revelasse parcela objeto de controvérsia, necessário se faria que essa fosse séria e legítima, não bastando que o reclamado afirmasse haver pago o salário, sem a existência de qualquer documento que comprovasse essa assertiva, não se acolhe a alegação de literal violação do art. 467 da CLT. A interpretação conferida pelo Tribunal Regional ao art. 467 da CLT foi perfeitamente razoável, esbarrando o conhecimento do recurso no Enunciado nº 221 desta Corte. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-712.129/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCOS JORDECI DE FARIAS
ADVOGADO : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TRABALHO AOS DOMINGOS. No que se refere ao trabalho prestado aos domingos, o Regional acolheu o pedido do reclamante, para lhe assegurar o adicional de horas extras com base no Enunciado nº 56 do TST. Razoável sua conclusão, uma vez que, vedado o trabalho aos domingos e feriados, porque são dias destinados ao repouso e já remunerados (arts. 7º, XV, da Constituição Federal, c/c o 67, caput, da CLT), a prestação de serviços deve, pelo menos, ser acompanhada da contraprestação remuneratória adicional, como bem decidiu o Juízo a quo, considerando-se ainda que o reclamante era comissionista. **Recurso de revista conhecido, mas não provido.**

PROCESSO : RR-712.677/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JOSÉ FURTADO DE LACERDA
ADVOGADO : DR. ARCIDE ZANATTA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Justiça gratuita - honorários periciais", por violação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, com a redação determinada pela Lei nº 7.150/86, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento das custas processuais e honorários periciais.

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR - HONORÁRIOS PERICIAIS. A contratação de advogado particular não constitui obstáculo à obtenção da gratuidade da Justiça. Isso porque a Lei nº 7.150/86, que deu nova redação a alguns dispositivos da Lei nº 1.060/50 (Lei de Assistência Judiciária), estabelece que: "Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Esse dispositivo não elege, em momento algum, como fato impeditivo do direito, a contratação de advogado particular pelo empregado. Registre-se que a simples contratação de advogado não significa que o reclamante possui condições de demandar em Juízo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Ademais, existe a possibilidade de o advogado prestar serviços a título gratuito ou, ainda, de acordar que, apenas com o sucesso da ação trabalhista, venha a obter alguma vantagem econômica. Nesse contexto, o cometimento ao reclamante do ônus de arcar com os honorários periciais, decorrente do mero fato de haver ele contratado advogado particular, implica violação direta e literal daquele dispositivo de lei. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-713.519/2000.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ZACARIAS RODRIGUES DE ALEXANDRIA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, diante da higidez jurídica do acórdão embargado com a norma do art. 535 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados, diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-713.979/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ATP - TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. JULIANA CABRAL DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA FIGUEIREDO D'ALESSANDRO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Pquestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo da Constituição e/ou de lei, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. O reclamado pretende ver debatidas matérias que não foram objetos de análise pela decisão recorrida, razão pela qual se revela inviável o conhecimento de seu recurso. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-717.948/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO SCHEFIA TRINDADE
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO DO TRABALHO. DISCIPLINA ESPECÍFICA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 20 DO CPC, NEM DO ART. 22 DA LEI 8.906/94. ART. 14 DA LEI 5.584/70. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 RECEPÇÃO. Os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada continuam sendo devidos tão-somente em favor do Sindicato de Classe que prestar assistência judiciária ao trabalhador que perceber remuneração inferior a dois salários mínimos ou comprovar insuficiência econômica para arcar com as despesas do processo, nos termos do art. 14 da Lei 5.584/70 que foi recepcionado pela CF/88, conforme a iterativa, notória e atual jurisprudência, cristalizada nos Enunciados das Súmulas do Colendo TST n.ºs. 219 e 329. A eficácia do inciso I, "in fine" do art. 1º da Lei 8.906/94 foi suspensa pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, não só em relação à Justiça do Trabalho, mas também quanto aos Juizados Especiais Cível, Criminal e de Paz, em liminar concedida na ADIn 1.127-8 DF, DJU 14.10.94, assegurando o "ius postulandi" das partes.

PROCESSO : RR-718.290/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MARTA GABRIEL PIVETTA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. TOSHIO HORIGUCHI
RECORRIDO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE VILA MARIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOEL GONZALES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 2ª Região para que responda aos embargos de declaração opostos à fl. 110 pela reclamante, nos exatos limites em que propostos, sobrestado o exame do tema remanescente.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO REITERADA PELO REGIONAL. A existência da omissão na decisão do Regional quanto à análise da prova documental existente nos autos e a imprescindibilidade dos esclarecimentos buscados nos declaratórios para o deslinde da controvérsia foram, expressa e explicitamente, reconhecidas no v. acórdão de fls. 130/134, prolatado por esta e. Turma, que deu provimento ao recurso de revista e determinou o retorno dos autos para que fossem respondidos. Como é sabido, o prequestionamento se revela imprescindível para que a Corte Suprema possa enfrentar a lide nos limites do quadro fático e jurídico definido pelo Juízo a quo. O e. Tribunal Regional do Trabalho, com todas as vênias, inviabiliza esta Corte de examinar o recurso de revista quando se omite de enfrentar os embargos de declaração de fl. 110, visto que, como destacado, a providência é de capital importância e se insere no dever funcional da e. Turma do Regional. Se a embargante tem ou não tem direito ao que postula, é questão de mérito, a ser examinada por esta Corte. O que não se revela juridicamente razoável é o Juízo a quo se omitir de definir os elementos fático-jurídicos imprescindíveis a esse exame, visto que esta Corte está impedida de realizá-lo (Enunciados nºs 126 e 297). **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-719.949/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRIDO(S) : MÁRIO MARTINS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária após o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalho.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SDI DO TST. É pacífico o entendimento da Corte, de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST). **Recurso de revista conhecido e provido.**



PROCESSO : RR-722.181/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ALECSANDRO ANDRADE GONÇALVES E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

ADVOGADA : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARRUMADORES E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. ARLINDO BORGES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à gratuidade da justiça, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a condição de miserabilidade dos recorrentes, conceder-lhes a gratuidade da justiça, isentando-os das custas processuais.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Registre-se que apesar de o recorrente salientar a ocorrência de omissão e contradição no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não consegue ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento do Regional a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Tribunal Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional, não ficando demonstradas as ofensas apontadas aos dispositivos legais e constitucionais. Recurso não conhecido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CODESA E DA CST.** Segundo o Colegiado de origem, tanto a CODESA quanto a CST já haviam cumprido com suas obrigações, repassando para o sindicato os valores correspondentes ao adicional de risco. Entendeu que se tratava de matéria inovatória, porque em nenhum momento nos autos, conforme rol dos pedidos de fls. 8/9, os recorrentes haviam pleiteado a responsabilidade das empresas. Nesse contexto, o conhecimento da revista encontra óbice não só no Enunciado nº 297, mas também no de nº 126 do TST, haja vista a necessidade da reapreciação da matéria para se aferir a existência ou não do pedido. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO DE FORMA TAXIMETRADA.** Consoante a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 316 da SBDII, "o adicional de risco dos portuários, previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/65, deve ser proporcional ao tempo efetivo no serviço considerado sob risco e apenas àqueles que prestam serviços na área portuária". Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDII foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. Segundo o Regional, o pagamento do adicional de risco portuário incide apenas durante o tempo efetivamente trabalhado em área de risco, interpretação que está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 316 da SBDII. Assim, não se vislumbra a pretensa violação ao art. 7º, inciso XXIII, da Carta Magna, que apenas remete à lei a definição da remuneração nas atividades lá mencionadas, muito menos ao art. 193 da CLT, que remete as atividades ou operações consideradas perigosas à regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho. Os dois arestos de fls. 486/487 tratam especificamente do adicional de insalubridade, matéria estranha à dos presentes autos, que tem suas regras definidas na Lei nº 4.860/65. Já o primeiro aresto de fls. 485/486, originário do STF, e o de fls. 487/488, proferidos em despacho de admissibilidade, não servem para fim de cotejo de teses, uma vez que são fontes que não têm previsão na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **ILEGALIDADE DO SALÁRIO COMPLESSIVO.** Verifica-se, de plano, a ausência do devido prequestionamento da matéria, a teor do Enunciado nº 297 do TST, o que impossibilita o cotejo de teses com a jurisprudência colacionada. Recurso não conhecido. **COMPLEMENTAÇÃO DO FGTS.** Constatou-se, de plano, que o recurso se encontra desfundamentado, a teor do art. 896 da CLT, porque os recorrentes não apontaram violação legal e/ou constitucional nem divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDII, "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Dessa forma, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDII foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** Colhe-se do art. 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei

nº 1.060/50, cujo art. 3º, inc. V, c/c o art. 6º garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas, ou digam respeito aos honorários periciais. Com isso, é viva a convicção de o acórdão recorrido ter afronta literalmente o artigo 3º, inciso V, da Lei 1.060/50, ao indeferir a isenção das custas processuais, não obstante o Reclamante fosse beneficiário da justiça gratuita, invocando para tanto a ausência de assistência judiciária. Isso porque a assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi erigida apenas em um dos requisitos da condenação em honorários advocatícios, reversíveis à entidade sindical que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita orientam-se unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante declaração pessoal do interessado. Recurso conhecido e provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Esta Corte Trabalhista, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDII, firmou o seu entendimento de que na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDII foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-722.707/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRIDO(S) : JÚLIO CARDOSO PEREIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a extinção do contrato de trabalho em decorrência da obtenção, pelo reclamante, de aposentadoria voluntária, julgar improcedente o pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, anteriores à obtenção daquele benefício, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SBDI-I.

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - SOMA DOS PERÍODOS DESCONTÍNUOS. A questão relativa à soma de períodos de trabalho, intercalados pela aposentadoria espontânea, para efeito de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.036/90, está solucionada por esta Corte, que, em analisando o art. 453 da CLT, conclui que: "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente." (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1). **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-723.437/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES

RECORRIDO(S) : IVONE PERSIANI SENO

ADVOGADA : DR. MARIA ROSA PAZ BARATEIRO VIGNOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "desconto do imposto de renda", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda deve ser retido e recolhido pelo reclamado e incidirá sobre o valor total da condenação, na forma da lei.

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE - ART. 19 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 15 DE 6.2.2001. I - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". O referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento de que o desconto deve incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. **II -** O imposto de renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado e incide sobre o valor total da condenação, apurado em liquidação. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-727.700/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : PEDRO DA GOUVEIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inoportunidade do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** "Enunciado nº 331 - Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256. I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3.1.74). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20/06/1983), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta." Recurso de revista não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS - URV, ADICIONAL REGIONAL E ANUÊNIO.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : RR-728.358/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD

PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA

RECORRIDO(S) : CHEINE ARAÚJO PEREIRA

ADVOGADO : DR. PIO ORDOZGOITE COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos efeitos do contrato nulo, por violação direta e literal do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação aos depósitos do FGTS na conta vinculada, conforme disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR MEIO DE COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA. PEDIDO DE VÍNCULO DIRETO COM O ESTADO. INVIABILIDADE. TERCEIRIZAÇÃO ILEGÍTIMA. EFEITOS. FGTS. Ainda que se reconheça que a contratação de servidores pela Secretaria da Educação do Estado do Amazonas seja fraudulenta (art. 9º da CLT), porque a atividade educacional é inerente e fim do Estado, o que inviabiliza a terceirização (Enunciado nº 331, II, do TST), a contratação irregular não forma vínculo de emprego com o tomador de serviços, porque o acesso a cargos públicos depende de prévia aprovação em concurso público, art. 37, II, 2º, da CF/88. A ilegalidade da terceirização acarreta a nulidade da contratação, porém, gera os mesmos efeitos do contrato nulo, conforme entendimento do Enunciado nº 363: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Redação dada pela Res. 111/2002, DJ de 11.4.2002). É devida, todavia, a parcela relativa ao FGTS, ex vi do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação alterada pela MP nº 2.164-41/01. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-732.987/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : MARIA TEREZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TELEMIG. AUSÊNCIA DE SATISFAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS. HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. O Tribunal Regional invocou a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI para condenar a reclamada ao pagamento dos minutos anteriores e posteriores à jornada, excedentes do limite de cinco minutos fixado no precedente jurisprudencial. A decisão regional consona com a jurisprudência desta Corte no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho. No entanto, se ultrapassado esse limite, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO E REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NO RSR.** Embora conste nas razões recursais argumentação a respeito da validade de possível acordo de compensação e pretensão de exclusão das horas extras no RSR, essas matérias não constituíram objeto da decisão recorrida. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão recorrida acerca do deferimento de honorários advocatícios, porque satisfeitos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, consona com a jurisprudência sumulada desta Corte: Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Sumulada a matéria, não se conhece da revista. Quanto à pretensão recursal de considerar como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor líquido da condenação, registre-se a ausência de questionamento da matéria, nos termos do **Verbete nº 297** do TST, vez que o Regional deixou de se pronunciar a respeito, em face do fundamento supracitado de a questão não ter sido suscitada no recurso ordinário interposto pela demandada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-734.995/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DESENFEC SUL - LIMPADORA E CONSERVADORA DE PRÉDIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ALVINO DE SOUZA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. NEDYR MAISER ZIULKOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas da "multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da aludida multa e dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. Envolvendo a demanda controvérsia acerca do pagamento do aviso prévio e da multa de 40% sobre o FGTS, assoma-se a certeza de que as verbas rescisórias, deferidas pelo acórdão que o reconhecera, até então eram controversas, pelo que não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. Recurso provido. **HORAS EXTRAS.** É flagrante a pretensão recursal de revolver matéria fática, vedada, nesta Corte, a teor do Enunciado nº 126/TST. A incidência do verbete em questão por si só afasta a possibilidade de aferição da divergência jurisprudencial. Atento, por outro lado, à evidência de o Colegiado de origem não ter se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC. Recurso não conhecido. **DOBRAS DE DOMINGOS E FERIADOS.** O recurso está desfundamentado nesse ponto pela ausência de satisfação dos requisitos do art. 896 consolidado. Com efeito, não há indicação de violação legal e/ou divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-737.314/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA
EMBARGADO(A) : EDEVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MELO BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e lhes dar provimento para suprir omissão e declarar o conhecimento, por divergência jurisprudencial, do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação aos depósitos de FGTS.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. 1. O acórdão embargado passou ao largo da fundamentação do recurso de revista, interposto pelo Ministério Público do Trabalho, o que caracteriza omissão, combatida pelos embargos declaratórios. 2. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Aplicação do Enunciado 363 do TST. 3. Embargos de declaração conhecidos e providos, com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-737.348/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HELOISA HELENA ALVES PASSARELLA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FERRAZ PIAS
RECORRIDO(S) : LABORATÓRIO DE APRENDIZAGEM INFANTIL MEU CANTINHO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LACERDA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "jornada de trabalho", por vulneração constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar, como extra, o período excedente a oito horas diárias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, pacificou o entendimento de que o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional só se justifica por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. **DUPLA JORNADA DE TRABALHO. ORIENTADORA PEDAGÓGICA.** O inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal autoriza a flexibilização da jornada do trabalhador, sujeitando-a à tutela sindical, a qual, no entanto, encontra limites na observância da jornada diária e semanal de oito e quarenta e quatro horas respectivamente. O preceito constitucional estabeleceu a possibilidade de **compensação da jornada** e não de legitimação de horário superior ao lá previsto, em face dos princípios constitucionais que se antepõem àquele preceito de resguardo da integridade física e mental do trabalhador, mormente aquele que labuta no magistério, o qual mereceu do legislador atenção especial, em termos de jornada de trabalho (cf. arts. 318 e 319 da CLT), em face da fadiga intelectual inerente a tal atividade. Desta forma, a despeito da existência de instrumento coletivo de que se valeu o Regional para legitimar a dupla jornada da reclamante, com extrapolação do limite constitucional, não há registro acerca do acordo de compensação que atrela a possibilidade de tal flexibilização, *in casu*. Assim, não tendo sido a prorrogação da jornada compensada pela correspondente redução das horas de trabalho em um ou mais dias da semana, constatando-se, isso sim, a legitimação de jornada de trabalho superior a oito horas diárias, imperioso é reconhecer a vulneração ao art. 7º, inciso inciso XIII, da Carta Magna. Recurso provido. **REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA.** Os arestos transcritos a respaldar a revista são inespecíficos, nos termos do **Verbete nº 296 do TST**, pois partem do pressuposto de ter sido unilateral a alteração contratual havida, quando o Regional a respalda em previsão de instrumento coletivo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-738.101/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : DÁRCIO DA CONCEIÇÃO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PILON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** A discussão empolgada na revista resvala para o campo fático-probatório, encontrando a vedação inserta no Enunciado nº 126 do TST. A incidência do verbete em questão por si só afasta a violação legal e/ou constitucional e a divergência jurisprudencial colacionada, uma vez que os arestos só são inteligíveis dentro do universo processual de que emanaram. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Verifica-se, no particular, a ausência de pressuposto subjetivo do recurso: o interesse de recorrer por ausência de sucumbência. É que o Regional, às fls. 445, deixou consignado que a sentença de origem determinara somente o pagamento dos adicionais legais, uma vez que os autores já receberam de forma simples as horas trabalhadas, além da sexta diária, com reflexos. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-738.714/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. HELDER SANTOS AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.** A situação dos autos não se enquadra nos arts. 397 e 462 do CPC, não tanto porque a reclamação aludida fora ajuizada em 13/10/99, ao passo que o encerramento da instrução do processo somente se dera em 19/10/99, mas sobretudo porque, conforme bem salientado pelo Regional, o interesse individual que autoriza o ajuizamento de reclamatória quase sempre está embutido nos interesses coletivos defendidos pelo Ministério Público em ação civil pública, fazendo explícita remissão à sentença que reconheceria que "no âmbito trabalhista, direitos coletivos já albergam os interesses e direitos individuais homogêneos, objeto de definição também naquele mencionado diploma legal, porque passíveis de determinação os titulares respectivos". **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** É sabido que os embargos de declaração não se prestam a exigir do Judiciário resposta a listas de questionamentos, pois não é órgão consultivo, bastando que dilucide o fundamento em que firmara sua convicção. Nesse passo, é ilativo das razões expandidas pelo Regional o afastamento das teses suscitadas pela recorrente, não havendo motivos que conduzissem às explicitações requeridas, a revelar absolutamente indiscerníveis as violações apontadas. Avulta, ainda, a inocuidade dos arestos trazidos para confronto, tendo em vista que a preliminar irrogada o deve ser necessariamente à guisa da ofensa a dispositivo de lei, visto que os julgados colacionados só são inteligíveis dentro do respectivo contexto probatório em que foram proferidos, impedindo esta Corte de firmar posição conclusiva sobre a sua especificidade. **PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DO JUDICIÁRIO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERMEDIÇÃO ILEGAL DE MÃO-DE-OBRA. COOPERATIVAS.** A competência desta Justiça para processar e julgar a demanda, relativa às obrigações de fazer e não fazer decorrentes da intermediação ilegal de mão-de-obra, reporta-se diretamente à relação de emprego, atraindo a aplicação do art. 114 da Constituição, que se notabiliza por sua incontestável prodigalidade, a agigantar a ausência de afronta aos preceitos invocados. **PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO: ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, ILEGITIMIDADE PASSIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 83, III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93.** A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/1988). Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, I e II, da CF/1988). No campo das relações de trabalho, ao *Parquet* compete promover a ação civil pública no âmbito desta Justiça para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, bem assim outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (arts. 6º, VII, "d" e 83, III, da LC 75/93). A conceituação



desses institutos se encontra no art. 81 da Lei nº 8.078/90, em que por interesses difusos entende-se os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, ao passo que os interesses coletivos podem ser tanto os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base, como os interesses individuais homogêneos, subespécie daquele, decorrentes de origem comum no tocante aos fatos geradores de tais direitos, origem idêntica essa que recomenda a defesa de todos a um só tempo. Assim, a indeterminação é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinação é a daqueles interesses que envolvem os coletivos. Nesse passo, na hipótese dos autos, em que se verifica sociedade cooperativa com denúncia de fraude no propósito de intermediação de mão-de-obra, com a não-formação do vínculo empregatício, pleiteando-se obrigação de fazer e não fazer, os interesses são individuais, mas a origem única recomenda a sua defesa coletiva em um só processo, pela relevância social atribuída aos interesses homogêneos, equiparados aos coletivos, não se perseguindo aqui a reparação de interesse puramente individual. No que respeita à invocação de ilegitimidade passiva da recorrente, tendo sido a ela atribuída a lesão a direitos coletivos por estar se valendo de intermediação ilegal para contratação de empregados, é ululante a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, não havendo cogitar em afronta ao art. 267, VI, do CPC. **CONTRATAÇÕES: CNAP (COOPERATIVA NACIONAL DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS LTDA.), AGENCO (COOPERATIVA DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E CONSULTORIA DE EMPREENDIMENTOS) E SERMINAS (SERVIÇOS DE MINA LTDA.). IRREGULARIDADE.** Para que seja de natureza civil a relação jurídica entre o trabalhador e a cooperativa, ou entre o trabalhador e o tomador de serviços, é necessário que: a constituição da cooperativa seja regular; haja ânimo dos trabalhadores no sentido de efetivamente integrarem uma sociedade com o intuito de alcançar determinado objetivo ou realizar determinadas atividades; os trabalhadores sejam verdadeiramente sócios na cooperativa, assumam os riscos da atividade econômica, sejam autônomos, não subordinados. Se, ao revés, a realidade demonstra, como no caso dos autos, que as cooperativas e determinada empresa foram criadas apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista, a teor do art. 9º da CLT, intermediando mão-de-obra com o intuito de exonerar-se dos ônus trabalhistas e previdenciários decorrentes da relação de emprego, em evidente afronta aos direitos coletivos dos trabalhadores, não há como vislumbrar a ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados, bem como a higidez dos arrestos colacionados, que partem da regularidade da contratação, estando a atuação do Ministério Público em estreita consonância com a legislação vigente e com o seu *munus* público de defesa dos interesses sociais garantidos na Constituição. Destarte, as obrigações impostas pelo Regional encontram-se em conformidade com o art. 3º da Lei nº 7.347/85 que dispõe que “a ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-742.379/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PLANETA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM
RECORRIDO(S) : BENEDITO FERMINO MÁXIMO
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA DA SILVA

DECISÃO: Conhecer do recurso de revista apenas quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI/STST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O prequestionamento não é pressuposto dos embargos de declaração, regidos pelos vícios do art. 535 do CPC, só podendo tê-lo se a decisão embargada tiver incorrido em alguns deles em relação às matérias levantadas no recurso ordinário, pois, não sendo assim, passariam a ter absurda feição de embargos infringentes do julgado. Nesse passo, extrai-se que a remissão à ocorrência de uma hora diária de intervalo para almoço e outra para jantar, apesar de constar dos embargos de declaração, não foi objeto de ponderação no recurso ordinário. Registre-se que na mesma sorte incorrem as questões levantadas no recurso ordinário e não reiteradas nos embargos de declaração, uma vez que a invocação da prefacial aludida pressupõe que a recorrente tenha instado o Regional a sanar os vícios via declaratórios. Tendo em vista essas considerações, verifica-se que a referência à estipulação em instrumento coletivo dos intervalos que separam os períodos de trabalho como não sendo tempo à disposição do empregador constou somente do recurso ordinário, não sendo reiterada nos primeiros embargos de declaração aviados, em que a parte se limitou a invocar omissão na decisão do Regional, de que “normas coletivas prejudiciais à tutela do trabalho não se sobrepõem à lei federal”, por não ter explicitado entendimento quanto à competência das Varas para analisar nulidade de cláusula de convenção coletiva. Ciente, também, de os segundos embargos pressuporem que o Regional tenha sido omissor quanto à matéria ou questionamento já aduzido nos primeiros declaratórios, a solicitação ali feita, de que fossem explicitados os motivos pelos quais o Tribunal de origem desconsiderou ou inobservou a cláusula coletiva, ficou preclusa. Re-

curso não conhecido. **MOTORISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALOS ENTRE AS JORNADAS DE TRABALHO. CONVENÇÃO COLETIVA.** As questões suscitadas não foram objeto de deliberação pelo Regional, que se limitou a declarar que as normas coletivas prejudiciais à tutela do trabalho não se sobrepunham à lei federal, sem delinear o contexto fático e o cotejar com os argumentos jurídicos ofertados pela recorrente, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/STST, em virtude da incúria da reclamada no manejo da via procedimental, conforme razões já delineadas na apreciação da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-743.771/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VERA CRUZ SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
RECORRIDO(S) : JACKSON MAURÍCIO AZEVEDO TIA-GO
ADVOGADO : DR. EBER JOÃO SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema “Salário in natura. Veículo”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do salário-utilidade relativo ao fornecimento de automóvel.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO INICIAL. Se, na petição inicial consta a alegação de exercício de atividades internas e externas, obviamente a alegação posterior de que passou a realizar atividades mais internamente a partir de 1994 não passa de mero desdobramento do fato já narrado na exordial, razão pela qual não se pode cogitar de violação aos arts. 264 e 321 do CPC, até porque o pedido de horas extras, bem como a causa de pedir (extrapolação da jornada prestada interna e externamente), não foram alterados, tendo a matéria sido examinada dentro dos limites da provocação da parte. Recurso não conhecido. **SALÁRIO IN NATURA. VEÍCULO.** Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 246 da SDI-1, pacificou o entendimento de que a utilização, pelo empregado, em atividades particulares, de veículo que lhe é fornecido para o trabalho da empresa não caracteriza salário-utilidade. Recurso de revista conhecido e provido. **HORAS EXTRAS.** A matéria foi decidida ao res do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do STST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-745.080/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : CELSO AVELINO BERLATTO
ADVOGADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas prescrição e descontos fiscais - época própria, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau quanto ao primeiro tópico e para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade dos créditos da condenação, com base nos critérios da época em que os valores tornarem-se disponíveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS E FOLHAS DE PONTO. A previsão normativa, por seu caráter genérico, não pode se sobrepor ao lúdimo direito-poder do juiz de enfrentar a controvérsia respaldado no princípio da persuasão racional, sobretudo pela amplitude de sua atividade cognitiva, extraída do art. 131 do CPC. Há de salientar-se que o simples fato de o acordo coletivo assegurar que as folhas de presença atendem à exigência constante do art. 74, § 2º, da CLT não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários nelas registrados, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. Ademais, a decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou a tese de que “a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário”. Desse modo, não se vislumbram o alegado conflito pretoriano e a pretensa violação constitucional e legal, a teor do Enunciado nº 333 do STST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO.** Consoante os termos do Enunciado nº 308 do STST, a norma constitucional que ampliou a prescrição da ação trabalhista para cinco anos é de aplicação imediata, não atingindo pretensões já alcançadas pela prescrição bienal, quando da promulgação da Constituição de 1988. Já a Orientação Jurispruden-

cial nº 204 da SDI dispõe que a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato. Recurso provido. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** As razões recursais limitam-se a invocar o Enunciado nº 253 do STST, mas não atacam o fundamento da decisão recorrida de que, apesar da denominação, a gratificação em apreço era paga mensalmente, consoante se infere das folhas individuais de pagamento, constituindo nítido salário, sendo irrelevante o nome que recebeu. Recurso não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS. ÉPOCA PRÓPRIA.** As contribuições previdenciárias e fiscais, incidentes sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, devem ser calculadas com base nos critérios da época em que os valores tornarem-se disponíveis para o beneficiário, em liquidação de sentença, recaindo sobre o total dos rendimentos tributáveis auferidos. Esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo no sentido de que, de acordo com as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para o entendimento de que devam incidir, mês a mês, sobre créditos decorrentes da condenação judicial. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-745.356/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CUSTÓDIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração com aplicação à Embargante de multa no valor de R\$ 358,56 (trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. Resultam protelatários os embargos de declaração que, a pretexto de omissão, buscam a reforma da decisão por mero inconformismo, sem demonstrar vícios na prestação jurisdicional entregue. **Embargos Declaratórios desprovidos, com aplicação de multa.**

PROCESSO : RR-746.901/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO INTERAMERICANO DE COOPERAÇÃO PARA AGRICULTURA-IICA
ADVOGADA : DRA. REGINA COELI CAMPOS DE MENESES
RECORRIDO(S) : HILTON SATILINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSENILDO PEREIRA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: INSTITUTO INTERAMERICANO DE COOPERAÇÃO PARA AGRICULTURA - IICA. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. NÃO SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE (ART. 896 DA CLT).** Não se vislumbram as violações constitucionais e legal, diante do laconismo da decisão recorrida, exurgindo a ausência de prequestionamento da matéria, a atrair a incidência do Enunciado nº 297 do STST. Os arrestos servíveis colacionados, excluídos, portanto, os do STS, deixam de observar o Enunciado nº 337 do STST, pois não indicam sua fonte de publicação. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-747.869/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO(S) : ADILSON MANOEL DE FRANÇA
ADVOGADA : DRA. TACIANA MELO LOEPERT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330/TST. As premissas lançadas pelo acórdão regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação e, ainda, quais foram objeto de postulação em juízo. Em face do disposto no Enunciado nº 330 do TST, a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo, daí decorre que somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado à esfera recursal extraordinária a teor do Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : RR-747.872/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JUAREZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, além de violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO. Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho decorrem do preenchimento dos requisitos previstos nos termos da Lei nº 5.584/70, em especial de seu art. 14, **caput**, por meio do qual "na Justiça do Trabalho a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo sindicato profissional a que pertencer o trabalhador". Assim, a concessão de honorários advocatícios a advogado não credenciado pelo sindicato da categoria profissional, importa em ofensa ao referido dispositivo e contrariedade ao Enunciado nº 219/TST e, por conseguinte, do Enunciado nº 329 do TST. **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-749.276/2001.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PEDRO FERREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE - VARIG S.A.
ADVOGADO : DR. ERICK WILSON PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A tentativa do reclamante de demonstrar o exercício de labor em área de risco demanda, inevitavelmente, revolvimento de matéria fática, pois o Tribunal local foi conclusivo, com base nas provas dos autos, ao descartar tal hipótese. É flagrante, pois, a pretensão recursal de revolver matéria fática, vedada, nesta Corte, a teor do Enunciado nº 126/TST. A incidência do verbete em questão por si só afasta a possibilidade de violação legal ou constitucional e divergência jurisprudencial colacionada, uma vez que os arestos só são inteligíveis dentro do universo processual de que emanaram. Tanto mais que os compulsando se constata terem dirimido a controvérsia reportando-se ao efetivo exercício de labor em área de risco, relacionando-a ao abastecimento das aeronaves, aspecto expressamente contrastado no acórdão regional. Dessa forma, não se vislumbra ofensa ao art. 195, §2º, da CLT. Não é demais destacar a inservibilidade de arestos provenientes do mesmo Regional prolator da decisão recorrida e de Turma do TST, em face do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. **EXCLUSÃO DE UMA HORA EXTRA.** Não prospera a alegação recursal de ofensa ao art. 20 da Lei nº 1.232/62, que estabelece a duração do trabalho do aeroviário, que labora em pista, em 6(seis) horas diárias e 36 horas semanais. Isso porque o Regional ao proceder ao enquadramento jurídico dos fatos à mencionada legislação, foi categórico ao ressaltar que o autor não se enquadrava na mencionada exceção, ou seja, aquela referente ao labor habitual e permanente em serviço de pista. Os arestos transcritos às fls. 517/518 não divergem da decisão recorrida, pois evidenciam interpretação do Decreto nº 1.232, de 22.6.1962, de que não destoa o acórdão atacado que apenas, diante das provas dos autos, consignou não ter recebido o autor atividades em pista. Afigura-se descabida a indicação de afronta ao princípio do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), sob o argumento de o Regional ter desconsiderado provas apreciadas e julgadas pela decisão de primeiro grau. Isso porque tal princípio assenta-se, como é sabido, no princípio de tratamento partidário entre as partes, cuja inobservância não foi evidenciada nos autos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-749.915/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA ONEIDE ARAÚJO ARAGÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EYMARD SILVA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ - CABEC
ADVOGADA : DRA. AMAILZA SOARES PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 288 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABEC. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. NORMAS QUE REGEM. "A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores, desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito" (Enunciado nº 288 do TST). Recurso provido.

PROCESSO : RR-753.812/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PANAMBRA SUL RIOGRANDENSE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA SCHILD CRESPO
RECORRIDO(S) : JOÃO AFONSO OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES LERIOPIO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. Considerando ter o Regional salientado que existiu comprovadamente atividade interna durante alguns sábados em razão de plantões obrigatórios, das 8h às 12h, não se caracteriza a violação à literalidade do artigo 62, inciso I, da CLT, o qual se reporta a atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS DE DIÁRIAS.** Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro nos Enunciados 297 e 126 do TST.

PROCESSO : RR-753.821/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. HÉLIO GOMES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MÁRIO LÚCIO TIMOSSI
ADVOGADO : DR. DILANI MAIORANI

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento como extra dos cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho apenas quando houver apuração de tempo excedente ao limite indicado.

EMENTA: DUPLA FUNÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Decisões oriundas de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não servem para caracterizar o conflito jurisprudencial, pois não atendem ao disposto na alínea "a" do artigo 896 consolidado. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369/85.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI1. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Recurso provido.

PROCESSO : RR-755.780/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANIELLO ELVEZIO NETTO
ADVOGADO : DR. RICARDO MUSSI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário empresarial, como entender de direito.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITO LIBERATÓRIO IRRESTRI-TO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA OJ Nº 270 DA SBDI-1. Embora seja considerado lugar-comum ser o Direito do Trabalho protecionista do empregado, jamais admiti que a proteção pudesse suplantar a boa-fé que deve nortear as relações jurídicas, mesmo as de cunho subordinado, em virtude de a hipossuficiência do empregado não ser equiparável à debilidade mental. Não tendo havido sequer alusão a vício de vontade na adesão do recorrente ao PDV, no qual se achava embutida transação geral e irrestrita, em razão da quitação do extinto contrato de trabalho, a recusa à sua higidez jurídica, a pretexto de distorcida exegese dada ao art. 477, § 2º, da CLT, pois esta não é aplicável à transação como modalidade de extinção das obrigações, faz tabula rasa desse salutar princípio de direito, desestimulando as empresas à adoção de planos semelhantes, por lhe ser mais vantajoso financeiramente, além de moralmente não decepcionante, a opção pura e simples pelo despedimento imotivado. Apesar dessas considerações, o certo é que esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a OJ nº 270, segundo a qual "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso provido.

PROCESSO : RR-755.783/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : URVALINO DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e lhe dar provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar a baixa dos autos à Vara de origem para que dê prosseguimento à ação e a julgue como entender de direito.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITO LIBERATÓRIO IRRESTRI-TO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA OJ Nº 270, DA SBDI-1. Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a OJ. nº 270, segundo a qual "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso provido.

PROCESSO : RR-757.549/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO SANTO AFONSO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS DE CASTRO PINTO COELHO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. DJALMA ALVES DE MATOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. INVALIDADE. É bom lembrar que o § 3º do artigo 71 da CLT, embora figure da Seção III, dedicada aos Períodos de Descanso, contém norma intimamente relacionada à higiene e segurança do trabalho. Com efeito, dispõe o § 3º, textualmente: "O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, quando, ouvido o Departamento Nacional de Higiene e Segurança do Trabalho (DNHST) (atualmente Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho - SSMT), se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares". Essa associação da redução do intervalo intrajornada à matéria pertinente à saúde, higiene e segurança do trabalho atrai a aplicação do disposto no inciso XXII do artigo 7º da Constituição, em que foi considerado direito dos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Significa dizer que tanto o inciso XXII do artigo 7º da Constituição, como o § 3º do artigo 71 da CLT contém normas de ordem pública, insuscetíveis de serem flexibilizadas por meio de acordos ou convenções coletivas, em relação às quais há de prevalecer o princípio da reserva legal do artigo 5º, II, da Constituição, observando-se desse modo a competência legiferante privativa da União, a teor do artigo 22, inciso I, do Texto Constitucional. Mas ainda que se pudesse cogitar da revogação do § 3º do artigo 71 da CLT, ou mesmo da possibilidade de sua flexibilização, mediante negociação coletiva, no confronto com o disposto nos incisos VI e



XXVI do artigo 7º da Constituição, o certo é que a revogação ou a flexibilização o seriam no máximo parcial. Vale dizer, consistiria em subtrair do Ministério do Trabalho o poder de autorizar a redução do intervalo intrajornada de uma hora, cometendo-o aos sindicatos mediante celebração de acordos coletivos ou convenções, mantidos no entanto os requisitos contemplados na norma consolidada, ou seja, que o estabelecimento atenda integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e que os empregados não estejam sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares. Sucede que o Regional deixou de focar a possibilidade de revogação ou flexibilização parcial da norma consolidada, nem a recorrida a abordou nas razões do recurso de revista, motivo pelo qual é inconstitucional o fato de a redução do intervalo, por intermédio do acordo coletivo, ter sido pactuada sem a comprovação dos requisitos cogentes ali previstos. Assim materializada a ofensa à norma do artigo 71, § 3º, da CLT, em razão de flexibilização ultimada à margem da norma de ordem pública ali contida, é devido à recorrente o pagamento como extra dos 30 minutos diários objeto da redução do intervalo intrajornada, não se vislumbrando a violação aos arts. 7º, XXVI, e 8º, III e VI, da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-758.668/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : MARA SUELI NOVAK

ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMARGO

RECORRIDO(S) : NEKI CONFECÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO BEDUSCHI

RECORRIDO(S) : NELSON LOPES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 331, IV, TST; e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada (Neki Confeções Ltda.).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FACÇÃO. O contrato de facção constitui contrato de atividade, tendo como objeto a prestação de serviços, e configura terceirização. A tomadora é beneficiária da prestação, fato que não exige seja sua exclusiva destinatária pois, a responsabilidade subsidiária surge em razão dos serviços que recebe, segundo o entendimento consagrado no Enunciado 331, IV, TST "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-759.960/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : HÉRCULES PIERRE PEREIRA

ADVOGADO : DR. AURÉLIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração com aplicação à Embargante de multa no valor de R\$ 197,53 (cento e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. Resultam protetatórios os embargos de declaração que, a pretexto de omissão, buscam a reforma da decisão por mero inconformismo, sem demonstrar vícios na prestação jurisdicional entregue. **Embargos Declaratórios desprovidos, com aplicação de multa.**

PROCESSO : RR-761.189/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : HETH PRINT INDÚSTRIA DO PAPEL LTDA.

ADVOGADA : DRA. BERENICE LANCASTER S. DE TORRES

RECORRIDO(S) : DEJAIR PAULINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. PEDRO VIDAL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. É jurisprudência consolidada nesta Corte, mediante o Enunciado nº 337, ser imprescindível à comprovação de dissensão pretoriana que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. Desse pressuposto de admissibilidade resente-se, no entanto, o tópico da revista no qual se acena para a divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e os arestos trazidos à colação. É que, não obstante transcrevesse ementas e trechos dos acórdãos paradigmas, deixou de aludir à tese que identificasse o conflito jurisprudencial. Com efeito, depois de longa digressão sobre a violação de leis e contrariedade a enunciado, cuidou abruptamente de registrar que o acórdão recorrido, ao manter a condenação ao pagamento de horas extras, por ausência de apresentação dos cartões de ponto, divergira da multitude dos precedentes invocados. E era indeclinável que detalhasse a tese adotada pelo Regional e as que o foram nos arestos trazidos para confronto a fim de demonstrar a dissensão entre elas a partir da mesma premissa fática, a teor do Enunciado nº 296 do TST, afastada a alternativa de o Tribunal incursionar pelos termos da decisão recorrida e os das decisões paradigmas com o objetivo de dilucidar a ocorrência da dissensão apontada. Desse modo, não se credencia ao conhecimento do Tribunal a indigitada especificidade dos arestos citados, especificidade que, de qualquer forma, esvanece-se a teor do Enunciado 296, diante da evidência de os paradigmas não terem focado a questão da inversão do ônus da prova das horas extras devido à alegação de horário diverso na defesa do indicado na exordial. Dessa forma, resta inviável o conhecimento das pretendidas violações aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, bem como da suposta contrariedade ao Enunciado nº 338 desta Corte, em razão de ter a reclamada apontado na defesa fato modificativo do direito do autor. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-762.266/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : PAULO CESAR MACHADO (RAUS LANCHES)

ADVOGADO : DR. FÁBIO BARACUHY MEDEIROS

RECORRIDO(S) : BENTO VALENTIN DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. ÉLIO AVELINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESCISÃO CONTRATUAL - VALIDADE. A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. O *caput* do artigo 896 da CLT exige que as decisões confrontadas tenham sido proferidas em grau de recurso ordinário. Em consequência, para o conhecimento do recurso por discrepância jurisprudencial, deve a parte indicar o recurso a que se refere o paradigma confrontado. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-762.274/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : JOSÉ DE JESUS SOUZA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração com aplicação à Embargante de multa no valor de R\$ 39,50 (trinta e nove reais e cinquenta centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. Resultam protetatórios os embargos de declaração que, a pretexto de omissão, buscam a reforma da decisão por mero inconformismo, sem demonstrar vícios na prestação jurisdicional entregue. **Embargos Declaratórios desprovidos, com aplicação de multa.**

PROCESSO : RR-764.265/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

RECORRIDO(S) : JOSÉ FELICÍSSIMO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas da incompetência da Justiça do Trabalho e da indenização do vale-transporte. No mérito, negar-lhe provimento a respeito do tema da incompetência e dar-lhe provimento quanto à indenização dos vales-transporte, para expungí-la da condenação. Mantenho, por compatível, o valor atribuído à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Estando o dano moral vinculado à execução do pacto laboral, competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar a lide que envolve a pretensão ressarcitória a ele vinculada. Inteligência e aplicação do artigo 114, da CF/88. II - VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vales-transporte. Entendimento sedimentado na OJ nº 215/SBDI-1/TST. **Recurso de Revista provido.**

PROCESSO : ED-RR-765.446/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : NELSON BENÍCIO

ADVOGADO : DR. SAMIR APARECIDO TARABORELLI

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO - MULTA. Impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios e a aplicação de multa quando se verifica o caráter infringente da medida utilizada. No caso, o Reclamante insurgiu-se quanto à especificidade do paradigma, quando o acórdão que autorizou o processamento do apelo foi lavrado em ação envolvendo a mesma Reclamada, a PETROBRÁS e sobre a mesma questão. **Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : RR-771.204/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : JULIO CESAR DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

RECORRENTE(S) : BANDEIRANTES S.A. - PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTRO

ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante; conhecer do recurso do reclamado por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - RECURSO DO RECLAMANTE. EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. BANCÁRIO. O Regional afastou a aplicação do Enunciado nº 239 do TST sob o fundamento de sua incidência apenas quando os serviços prestados pelo empregado de empresa de processamento de dados são totalmente voltados para a atividade do Banco integrante do grupo econômico, quando então a contratação deve ser entendida como em fraude à lei. Percebe-se, desse relato, a conformidade da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 126 da SDI, segundo a qual é inaplicável o Enunciado nº 239 quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros. Incide o óbice do Enunciado nº 333 do TST, encontrando-se, pois, superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas. Por outro lado não há falar em violação legal e/ou constitucional, pois à pacificação da jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. Vale acrescentar que o Enunciado nº 333/TST interpreta, *contrario sensu*, o art. 896 consolidado, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e violação legal e/ou constitucional, o verbete em tela constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade da veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Recurso não conhecido. **RECURSO DO BANCO BANDEIRANTES. CORREÇÃO MONETÁRIA.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data limite, incidirá o índice da correção monetária ao da prestação dos serviços. Esse entendimento encontra-se pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso provido.

PROCESSO : RR-771.209/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILIAN GOMES DE MORAES
RECORRIDO(S) : DWIGHT MODDY BEZERRA DE MELLO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE BENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, anular a decisão regional, e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que julgue o agravo de petição como entender de direito.

EMENTA: "DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. IN/TST Nº 3/93. Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo" (orientação jurisprudencial nº 189). Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-771.796/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CORSINO FIGUEIREDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração com aplicação à Embargante de multa no valor de R\$ 526,74 (quinhentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MÚLTA. Resultam protetatórios os embargos de declaração que, a pretexto de omissão, buscam a reforma da decisão por mero inconformismo, sem demonstrar vícios na prestação jurisdicional entregue. **Embargos Declaratórios desprovidos, com aplicação de multa.**

PROCESSO : RR-772.946/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : ELIANA DE PAULA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos efeitos do contrato nulo, por violação direta e literal do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação aos depósitos do FGTS na conta vinculada, conforme disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR MEIO DE COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA. PEDIDO DE VÍNCULO DIRETO COM O ESTADO. INVIABILIDADE. TERCEIRIZAÇÃO ILEGÍTIMA. EFEITOS. FGTS. Ainda que se reconheça que a contratação de servidores pela Secretaria da Educação do Estado do Amazonas seja fraudulenta (art. 9º da CLT), porque a atividade educacional é inerente e fim do Estado, o que inviabiliza a terceirização (Enunciado nº 331, II, do TST), a contratação irregular não forma vínculo de emprego com o tomador de serviços, porque o acesso a cargos públicos depende de prévia aprovação em concurso público, art. 37, II, 2º, da CF/88. A ilegalidade da terceirização acarreta a nulidade da contratação, porém, gera os mesmos efeitos do contrato nulo, conforme entendimento do Enunciado nº 363: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Redação dada pela Res. 111/2002, DJ de 11.4.2002). É devida, todavia, a parcela relativa ao FGTS, ex vi do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação alterada pela MP nº 2.164-41/01. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-773.007/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : DINAMARQUES GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração com aplicação à Embargante de multa no valor de R\$ 85,59 (oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MÚLTA. Resultam protetatórios os embargos de declaração que, a pretexto de omissão, buscam a reforma da decisão por mero inconformismo, sem demonstrar vícios na prestação jurisdicional entregue. **Embargos Declaratórios desprovidos, com aplicação de multa.**

PROCESSO : ED-RR-774.120/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : DELVI GOMES DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração com aplicação à Embargante de multa no valor de R\$ 131,68 (cento e trinta e um reais e sessenta e oito centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MÚLTA. Resultam protetatórios os embargos de declaração que, a pretexto de omissão, buscam a reforma da decisão por mero inconformismo, sem demonstrar vícios na prestação jurisdicional entregue. **Embargos Declaratórios desprovidos, com aplicação de multa.**

PROCESSO : ED-RR-774.129/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EDUARDO DE CASTRO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração com aplicação à Embargante de multa no valor de R\$ 57,37 (cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MÚLTA. Resultam protetatórios os embargos de declaração que, a pretexto de omissão, buscam a reforma da decisão por mero inconformismo, sem demonstrar vícios na prestação jurisdicional entregue. **Embargos Declaratórios desprovidos, com aplicação de multa.**

PROCESSO : ED-RR-775.058/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : NILSON VENÂNCIO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MARCOS ULISSES FRANÇA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração com aplicação à Embargante de multa no valor de R\$ 105,34 (cento e cinco reais e trinta e quatro centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MÚLTA. Resultam protetatórios os embargos de declaração que, a pretexto de omissão, buscam a reforma da decisão por mero inconformismo, sem demonstrar vícios na prestação jurisdicional entregue. **Embargos Declaratórios desprovidos, com aplicação de multa.**

PROCESSO : RR-779.943/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema 'ônus da prova' e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ÔNUS DA PROVA. RECOLHIMENTO DE FGTS. ALEGAÇÃO GÊNÉRICA DE DIFERENÇAS. A prova do fato extintivo do direito compete a quem alega o pagamento. Todavia, há que se ter plausibilidade na pretensão deduzida em juízo, fundada em causa petendi - fatos e fundamentos do pedido -, de molde a conferir validade ao pedido e não mera alegação genérica de que o FGTS não fora recolhido corretamente. A informalidade do processo do trabalho não deve atropelar a técnica processual, quando ela é essencial ao equacionamento da lide entre inicial e defesa, de forma a definir o ônus e as provas necessárias à instrução do feito. A ausência da causa de pedir importa na necessidade de sanar a atecnia e, se não suprida, a extinção do pedido correspondente. Não será com a subversão do ônus da prova que se

há de remediar a questão, quando olvidadas as providências preliminares, sob pena de exigir-se um fato extintivo de quem não sabe de que se trata o fato constitutivo do direito do autor. **Recurso parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-785.012/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DAVID NASCIMENTO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamados quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar as diferenças salariais relativas ao reajuste de 26,06% à data-base da categoria.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não foram atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT, uma vez que se revela impertinente a indicação genérica de ofensa à Lei nº 5.584/70; e a divergência jurisprudencial colacionada é originária de Turma do TST. **DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%**. Tem a SBDII desta Corte firmado o posicionamento de serem devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) contempladas em acordo coletivo, limitando-as à data-base da categoria. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-785.624/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
RECORRIDO(S) : MARIA DE LURDES CARVALHO MELLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - VALIDADE DAS FIPs DO BANCO DO BRASIL - ÔNUS DA PROVA. A discussão sobre a validade das FIPs do Banco do Brasil, à luz da prova testemunhal, está superada pela Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST, mormente levando-se em consideração a afirmação fática do Regional, no sentido de que a Reclamante se desincumbiu do ônus de provar as horas extras postuladas. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-787.243/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. GILMAR ARAÚJO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade: 1) rejeitar a preliminar de deserção argüida pelo recorrido em contra-razões; 2) não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SUCESSÃO. DELIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA FCA. A declaração da responsabilidade direta da FCA, como decorrência do reconhecimento de sua qualidade de sucessora constitui tema pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1 desta Corte, no sentido de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço. Logo, a pretensão da recorrente de ver delimitada sua responsabilidade a partir de 01/09/1996, erige controvérsia superada pela iterativa, atual e notória jurisprudência deste Tribunal trazendo, ao recurso de revista, a incidência do Enunciado 333, TST como pressuposto negativo de sua admissibilidade. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A decisão analisou o pedido de adicional de periculosidade com base na Lei 7369/1985, não emitindo manifestação sob o ângulo do art. 195, CLT. Incidência do Enunciado 297.



PROCESSO : **RR-790.026/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

RECORRIDO(S) : HEITOR RIBEIRO

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INTEGRAÇÃO DAS UTILIDADES - HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. Consignado pelo Regional que as utilidades habitação e energia elétrica fornecidas durante a contratualidade não eram necessárias para que o serviço fosse executado, extraindo daí o seu caráter salarial, conclui-se que a decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDII, que firmou o entendimento de que "a habitação e a energia elétrica fornecidas pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial". Recurso não conhecido, com fulcro no enunciado 333 do TST.
INTEGRAÇÃO DA HABITAÇÃO E DA ENERGIA ELÉTRICA NAS HORAS EXTRAS, HORAS DE SOBREVISO E ADICIONAL NOTURNO. Matéria não prequestionada na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice do enunciado nº 297 do TST. Revista a que não se conhece.
INTEGRAÇÃO DA HABITAÇÃO E DA ENERGIA ELÉTRICA NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : **RR-790.038/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

RECORRIDO(S) : TEREZINHA MARIA ALVES DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não vislumbro ofensa direta ao artigo 832 da CLT. A decisão recorrida está fundamentada, tendo sido expostos todos os substratos legais e motivos de convencimento da douda Turma julgadora, conforme exige a lei. Recurso não conhecido.
PRESCRIÇÃO. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 327 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, conforme preceitua o parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.
DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Recurso de Revista de que não se conhece, com fulcro nos enunciados 23 e 296 do TST, e por não se caracterizar a violação direta à literalidade dos artigos 5º, II, da Constituição e 1.090 do Código Civil de 1916. Bem como por ser impossível a aplicação analógica da OJ 21 da SBDII. Por fim, cabe salientar a circunstância de o Tribunal Regional não ter enfrentado a controvérsia em torno do direito às diferenças de complementação de aposentadoria, pelas regras insculpidas nos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Segundo se constata da fundamentação, a conclusão sobre a existência de tal direito foi extraída da prova pericial e da análise das normas regulamentares citadas, sendo intuitivo ter-se orientado, na realidade, pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, cuja má-aplicação traz subentendida a coibida pretensão de reexame do contexto probatório, a teor do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : **RR-797.846/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa

RECORRIDO(S) : DANIEL DE SOUZA AZEVEDO E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ELIANA GUIMARÃES FARHAT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST.
INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 314 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. **MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC.** O prequestionamento não é pressuposto dos embargos de declaração, regidos pelos vícios do art. 535 do CPC, só podendo ser-lhe se a decisão embargada tiver incorrido em alguns deles em relação às matérias levantadas no recurso ordinário, pois, não sendo assim, passariam a ter absurda feição

de embargos infringentes do julgado. Violação de lei não caracterizada e paradigmas inespecíficos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : **ED-RR-798.150/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : MÁRCIO AURÉLIO SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. AURENTINO DE SOUZA COLEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração com aplicação à Embargante de multa no valor de R\$ 64,56 (sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. Resultam protelatários os embargos de declaração que, a pretexto de omissão, buscam a reforma da decisão por mero inconformismo, sem demonstrar vícios na prestação jurisdicional entregue. **Embargos Declaratórios desprovidos, com aplicação de multa.**

PROCESSO : **RR-799.144/2001.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR. KILDERE RONNE DE CARVALHO SOUZA

RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FAZENDA PÚBLICA - EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR - PRECATÓRIO - ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, in verbis: "O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado". O art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 13/7/2002, estabelece: "Para efeito do que dispõem o § 3º, do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios". Tendo em vista que a referida emenda constitucional sobreveio no curso da ação e, mais do que isso, que a decisão do Regional está em sintonia com seu comando, afastada fica a alegação de ofensa ao artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, porque juridicamente correto o entendimento de que é desnecessária a expedição de precatório requisitório, considerando-se que o valor do débito é inferior a quarenta salários mínimos. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : **RR-800.859/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : IRENE PALHOTO

ADVOGADO : DR. MAURICIO JARROUGE

RECORRIDO(S) : MIL PRESENTES COMERCIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA SALETE DE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA ÚNICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A breve leitura do acórdão recorrido revela que o Tribunal Regional em momento algum desconsiderou a única testemunha, mas sim analisou a prova testemunhal e a documental, concluindo, na hipótese em apreço, pela supremacia desta última. Trata-se da aplicação do princípio do livre convencimento motivado do juiz, nos termos do art. 131 do CPC. De outro lado, está claro que a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : **RR-803.499/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : IVONETE LEMOS FERRARI E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : DIVINO MARTINS CORRÊA

ADVOGADO : DR. MURILO GOMES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, no tocante ao tema "supressão de instância", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para que prossiga no exame dos embargos à execução, como entender de direito.

EMENTA: TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO - INOBSERVÂNCIA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Ao afastar a intempestividade dos embargos à execução, o Regional deve determinar o retorno dos autos à M. Vara do Trabalho para que proceda ao seu exame, em homenagem ao duplo grau de jurisdição. Se assim não procede e, desde logo, procede ao exame do mérito, suprime uma instância, em contrariedade ao art. 5º, LV, da CF, que contempla os princípios do devido processo legal, do contraditório e o da ampla defesa, na medida em que retira da parte o direito de ver examinada a matéria pelo Juízo a quo, com conseqüente supressão da possibilidade de recorrer. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : **RR-804.036/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES

RECORRIDO(S) : SIRLEY DA SILVA NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

RECORRIDO(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional declarou a nulidade contratual por ausência do concurso público, sem, contudo, excluir os direitos do Obreiro, esclarecendo que deve a Administração Pública arcar com o ônus de seu ato que desatende a comando constitucional. Em assim sendo, entregue o ofício jurisdicional de forma plena e fundamentada. Nesse sentido, não vislumbro ofensa ao artigo 832 da CLT, tampouco afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, únicos dentre os invocados aptos a sustentar o conhecimento da presente preliminar. Incidência da **Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1/TST.**

CONTRATO NULO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quanto terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quanto proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal". Intelligência do Enunciado nº 214/TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : **ED-RR-805.253/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : VÁLTER ALVES PINHEIRO

ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração com aplicação à Embargante de multa no valor de R\$ 263,37 (duzentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. Resultam protelatários os embargos de declaração que, a pretexto de omissão, buscam a reforma da decisão por mero inconformismo, sem demonstrar vícios na prestação jurisdicional entregue. **Embargos Declaratórios desprovidos, com aplicação de multa.**

PROCESSO : **RR-805.375/2001.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA

RECORRIDO(S) : LUIZA RIBEIRO SOARES

ADVOGADA : DRA. MARIA ZELINA DA SILVA SANTANA MARINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FAZENDA PÚBLICA - EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR - PRECATÓRIO - ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, in verbis: "O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado". O art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 13/7/2002, estabelece: "Para efeito do que dispõem o § 3º, do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios". Tendo em vista que a referida emenda constitucional sobreveio no curso da ação e, mais do que isso, que a decisão do Regional está em sintonia com seu comando, afastada fica a alegação de ofensa ao artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, porque juridicamente correto o entendimento de que é desnecessária a expedição de precatório requisitório, considerando-se que o valor do débito é inferior a quarenta salários mínimos. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-809.676/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : DANIEL SABINO DOS REIS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração com aplicação à Embargante de multa no valor de R\$ 65,61 (sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos).
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. Resultam protetatórios os embargos de declaração que, a pretexto de omissão, buscam a reforma da decisão por mero inconformismo, sem demonstrar vícios na prestação jurisdicional entregue. **Embargos Declaratórios desprovidos, com aplicação de multa.**

PROCESSO : RR-816.121/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NELSON HARUTOSHI SHIINO
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito.
EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO. Esta Corte, revendo seu posicionamento a respeito da matéria, acabou por pacificá-lo, editando a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI, inserida em 27-9-2002, in verbis: Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR E RR-1.858/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : IVETE DONATTI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo, nos termos da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-31.960/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO VELOSO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : AG-AC-96.420/2003-000-00-00.4 (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EMANUEL MARTINS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. Não logrando a agravante infirmar os fundamentos da decisão que indeferiu a liminar requerida, nega-se provimento ao agravo regimental.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-816.323/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : PAULO EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALVARO CÍRICO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios da MRS LOGÍSTICA S.A. para sanar omissão, nos termos da fundamentação; e rejeitar embargos declaratórios da RFFSA e, por serem manifestamente protetatórios, condeno a embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA MRS LOGÍSTICA S.A. Embargos acolhidos para sanar omissão, sem atribuição de efeito modificativo. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RFFSA.** Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃO

PROCESSO : AG-AIRR-16/2002-924-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
AGRAVADO(S) : OSVALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL CARVALHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO. A aplicação do artigo 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, constitui uma faculdade processual, conferida ao Ministro Relator do agravo de instrumento, de exercer, monocraticamente, o chamado "juízo prévio de admissibilidade", que compreende, não apenas os requisitos extrínsecos do apelo, como também os intrínsecos. Conforme registrado no despacho agravado, tais pressupostos, que se referem aos pressupostos extrínsecos do apelo, não foram preenchidos. Ressalte-se que esse procedimento nenhum prejuízo impõe às partes, à medida que lhes é facultada a interposição de agravo regimental; mas, ao contrário, abrevia a entrega da prestação jurisdicional e, por conseguinte, a pacificação do conflito em situações nas quais a colenda Turma sequer poderia adentrar no exame da controvérsia, uma vez que os requisitos intrínsecos, tanto quanto os extrínsecos, quando inobservados, resultam, ambos, na inviabilidade do conhecimento do recurso de revista e do agravo de instrumento. Assim como o Tribunal Superior do Trabalho, os demais órgãos integrantes desta Justiça Especializada podem inadmitir recurso quando ausentes os pressupostos legais. Tal procedimento não importa em negativa da prestação jurisdicional, tampouco em violação do art. 93, IX, da CF, pois amparado em lei. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-17/2002-924-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
AGRAVADO(S) : EDSON SALTIVA
ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO. A aplicação do artigo 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, constitui uma faculdade processual, conferida ao Ministro Relator do agravo de instrumento, de exercer, monocraticamente, o chamado "juízo prévio de admissibilidade", que compreende não apenas os requisitos extrínsecos do apelo, como também os intrínsecos. Conforme registrado no Despacho agravado, tais pressupostos, que se referem aos pressupostos extrínsecos do apelo, não foram preenchidos. Ressalte-se que esse procedimento nenhum prejuízo impõe às partes, à medida que lhes é facultada a interposição de agravo regimental, mas, ao contrário, abrevia a entrega da prestação jurisdicional e, por conseguinte, a pacificação do conflito em situações nas quais a colenda Turma sequer poderia adentrar no exame da controvérsia, uma vez que os requisitos intrínsecos, tanto quanto os extrínsecos, quando inobservados, resultam, ambos, na inviabilidade do conhecimento do recurso de revista e do agravo de instrumento. Assim como o Tribunal Superior do Trabalho, os demais órgãos integrantes desta Justiça Especializada podem inadmitir recurso quando ausentes os pressupostos legais. Tal procedimento não importa em negativa da prestação jurisdicional, tampouco em violação do art. 93, IX, da CF, pois amparado em lei. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-56/1999-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : VIBMAR TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. TARCISIO ALVES RODRIGUES PEIREIRA
RECORRIDO(S) : JURANDIR RODRIGUES MORAIS
ADVOGADA : DRA. LILIAN BELISÁRIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer integralmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo, para excluir da condenação o pagamento da indenização referente à estabilidade provisória, bem como dos honorários advocatícios.
EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. EXTINÇÃO DA EMPRESA. Se ocorre a extinção da empresa, não há que se falar em estabilidade provisória nem em indenização substitutiva, que se extingue por força do encerramento das atividades empresariais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-90/2000-071-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : S.L.B. - SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA DE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE RESINA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
AGRAVADO(S) : JOSUÉ DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Decisão do Tribunal Regional arremida na prova produzida nos autos, bem como em razoável interpretação de dispositivos legais pertinentes à matéria discutida nos autos. Incidência do disposto nos Verbetes Sumulares 221 e 126 desta Corte Especializada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-97/2000-043-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ÁLVARO SALLES NOGUEIRA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. O acórdão recorrido revela que houve homologação sindical no termo de rescisão, sem qualquer ressalva quanto à verba postulada nesses autos. Assim sendo, a improcedência dos pedidos encontra respaldo legal no art. 477, § 2º, da CLT, que atribui eficácia liberatória em relação às parcelas constantes do termo de rescisão, quando não oposta ressalva expressa e específica, conforme ao entendimento pacífico deste Tribunal Superior, sedimentado na Súmula nº 330/TST. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : AIRR-100/2001-371-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FÁBIO NUNES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do colendo TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-179/2001-034-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : ROZANEA MACIEL VIEIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MOTTA CALDIERARO
AGRAVADO(S) : UNISANTA ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS MÉDICOS DE URGÊNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOELMA MEIRINHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A matéria relativa à caracterização das condições de trabalho como perigosas, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio TRT, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-223/2002-053-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS
ADVOGADO : DR. LÍLIAN MACIEL COSTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial, nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do colendo TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-237/2000-087-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA/ JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL.
AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MARQUES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial, nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do colendo TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-289/2000-039-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : AGROPASTORIL UNIÃO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS MONTEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA COSTA AMORIM
ADVOGADO : DR. ODIMIR LÁZARO DE JESUS BONASSA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de agravo de instrumento quando interposto após o prazo legal.

PROCESSO : AIRR-411/2001-093-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO APARECIDO CAMARGO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do colendo TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-453/1998-003-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ
AGRAVADO(S) : MIGUEL MIZAEEL DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. Não se conhece de recurso de revista quando: 1) não há como se aferir a alegada divergência jurisprudencial, ante o óbice do artigo 896, § 6º, da CLT, pois, em se tratando de revista interposta em processo de rito sumaríssimo, sua admissibilidade fica condicionada à demonstração direta de ofensa a preceito constitucional e/ou contrariedade a enunciado desta Corte; 2) o TRT de origem não analisou a matéria sob o prisma impugnado (Enunciado nº 297/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-457/1998-002-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO NÓBREGA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. IVANILDO DE MORAIS COELHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL VIOLADA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Inteligência do Enunciado 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-761/2002-114-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FABIANO MAGELLA LUCAS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ADRIANO EDSON DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO AUGUSTO REIS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. MOTORISTA VENDEDOR. CONTROLE DE JORNADA. A matéria relativa ao enquadramento do reclamante no art. 62, I, da CLT - exercente de atividade externa, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio TRT, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-772/1999-041-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 772/1999.3, 772/1999.0

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : LAERTE ROSA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO NETO
AGRAVADO(S) : CAPEZAM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DR. ZULEICA RISTER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO BRASIL S.A. - AÇÃO TRABALHISTA INICIADA SOB AS REGRAS DO RITO ORDINÁRIO CONVERTIDA EM GRAU DE RECURSO AO RITO SUMARÍSSIMO - Tendo a reclamação trabalhista sido ajuizada sob a égide do rito ordinário, a conversão do rito para o sumaríssimo ofende o preceito constitucional previsto no art. 5º, LV, da CF. No caso dos autos, entretanto, a Corte de origem não se limitou a juntar a certidão de julgamento do Recurso Ordinário aos autos, conforme previsto no art. 895, § 1º, IV, da CLT, mas também juntou as suas razões de decidir. Assim sendo, embora o TRT tenha equivocadamente realizado a conversão do rito processual, não há como se reconhecer a alegada nulidade do acórdão do TRT, já que constam do acórdão recorrido elementos suficientes a tornar possível a análise do Recurso de Revista do Banco sob a ótica do rito ordinário, o que afasta o reconhecimento de prejuízo ao agravante. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - BANCO DO BRASIL S.A.** - “O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial” (Enunciado nº 331, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.028/1995-013-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : LUCIANO GOMES
ADVOGADO : DR. ORLANDO DA MATA E SOUZA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA PENHORA EFETUADA EM DINHEIRO. HORAS EXTRAS. DESCONTOS DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.058/2002-002-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ALOÍSIO LOPES REIS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA

DECISÃO:I - por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento; II - por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOR AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS. Ocorrendo divergência jurisprudencial acerca do marco inicial da prescrição do direito de reclamar a diferença da indenização de 40% sobre o saldo dos depósitos do FGTS, em face da decisão judicial proferida pela Justiça Federal, reconhecendo o direito aos expurgos inflacionários, merece conhecimento a revista. **Agravo conhecido e provido.**

RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS EM FACE DO RECONHECIMENTO DO DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NOS DEPÓSITOS DO FGTS. Nos termos do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal é de dois anos o prazo prescricional para a propositura da ação trabalhista, a partir da data do término da relação empregatícia. Decorrido esse prazo, está prescrito o direito de ação, mesmo que sobrevenha decisão judicial reconhecendo o direito à atualização dos depósitos do FGTS pelos índices inflacionários expurgados. **Recurso conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-1.066/1999-120-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PIREZ SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. PROCESSOS EM CURSO. Encontra-se pacificado nesta Eg. Corte, pela OJ n. 260 da SDI-1, o entendimento de que é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Contudo, a inexistência de prejuízos a partir da reconversão do feito para o rito ordinário afasta a possibilidade de declaração de qualquer nulidade, mormente no caso em que a decisão de primeira instância restou devidamente analisada pelo Regional. **JUSTA CAUSA. FATOS E PROVAS.**A análise da ruptura do vínculo importaria em revolvimento de fatos e provas o que é vedado pelo En. 126 do TST. **Agravo a que se nega provimento. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Insurge-se a agravante, alegando violação aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, vez que, a seu ver, caberia ao reclamante fazer prova de que a 1ª reclamada não tem condições de honrar seus compromissos. A decisão regional encontra-se fundamentada na Súmula 331/TST, além do que, não abordou em seus fundamentos a questão do ônus probatório, aplicando-se, no particular, a incidência do En. 297/TST. **Agravo a que se nega provimento. HORAS IN ITINERE.** Afirma a agravante, que o reclamante não comprovou que inexistia transporte público, ferindo o disposto na Súmula 90/TST. Aponta aresto para demonstrar dissenso pretoriano. O regional com base no exame do conjunto fático-probatório dos autos, entendeu haver incompatibilidade entre o horário de trabalho do autor e os horários de transporte público, aplicando ao caso a OJ 50 da SDI-1/TST, ataindo a incidência do Enunciado 126/TST. **Agravo a que se nega provimento. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Aduz a recorrente, que o acórdão viola o art. 7º, XIII, da CF, ao deferir as horas extras uma vez que existe acordo de compensação de horas nos autos, alegando que se o acórdão for mantido deverá limitar-se apenas ao adicional nos termos da Súmula 85/TST. O acórdão, além de não emitir tese em relação ao acordo de compensação de horas, o que atrai o óbice do art. 297/TST, está fundamentado com base no exame das provas dos autos, com óbice do En. 126/TST. **Agravo conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-1.104/2001-004-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : DEUZA SOUZA LEMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA TELLES HERKENHOFF
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA FARIAS DE ARRUDA

DECISÃO:Por à unanimidade, rejeitar os pedidos de concessão dos benefícios da justiça gratuita e da assistência judiciária gratuita e, negar provimento ao agravo.
EMENTA: LITISPENDÊNCIA E ÔNUS DA PROVA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Alegada violação a dispositivos infraconstitucionais, não tem o condão de lançar a revista para além do conhecimento, vez que referida hipótese não está contemplada nas exceções previstas no artigo 896, §6º da CLT. **Agravo a que se nega provimento. DANOS MORAIS.** O conhecimento da revista encontra óbice intransponível no Enunciado 126 desta Corte, pois, tendo o Regional decidido com base na prova dos autos, a alteração do julgado implicaria, necessariamente, o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta esfera extraordinária. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.155/2001-037-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : ALAOR GONÇALVES MEDINA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN
AGRAVADO(S) : GRAND LOUI ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELTON JOSÉ BAETA BRANT

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. O Recurso de Revista não alcança conhecimento, vez que a decisão do Tribunal Regional foi calçada no conjunto fático probatório dos autos. Pertinência do Enunciado nº 126 do TST, sob esse aspecto. **Agravo de Instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-1.175/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MOREAS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE- URB RECIFE
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. SYLVIO ROMERO P. VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DE GRATIFICAÇÃO NATALINA. FÉRIAS. Ausentes as hipóteses previstas no art. 896 da CLT, não merece trânsito o recurso de revista. **Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-1.211/1991-008-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : VALDIR FERREIRA BISPO
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. A única hipótese de admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, segundo dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciado 266 do TST, é a de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.393/2001-002-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : COBRA BAHIA INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DYRVAL RIBEIRO SOLEDADE
AGRAVADO(S) : NEIO LÚCIO LEME PORTO
ADVOGADO : DR. MARCELO VILAS BOAS GOMES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO PROCESSO - JULGAMENTO EXTRA PETITA. Nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, nas causas de procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente se viabiliza por ofensa a dispositivo da Constituição da República e por contrariedade a Enunciado desta Corte. Na espécie, o recorrente apenas indicou violação a dispositivos de leis e apresentou arestos para confronto de tese, não preenchendo, portanto, os requisitos previstos no referido preceito consolidado. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.432/2000-009-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA BENEDITA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. RODOLFO SÍLVIO DE AMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: FATOS E PROVAS. Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST). **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR E RR-1.462/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA JÚLIO SIMÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ADELINO FARIAS
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA . JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. A reclamada não se desincumbiu do ônus de provar que a dispensa se deu por justa causa, visto que carrou aos autos documentos fraudulentos e discrepantes com outras provas. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE . MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA.** A multa prevista no art. 477 da CLT traduz uma pena imposta ao empregador que dispensa o empregado sem justo motivo e atrasa o pagamento das verbas devidas. Não pode ser penalizado o empregador quando existe controvérsia em torno da ocorrência de justo motivo para a rescisão. **Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.476/1997-045-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
AGRAVADO(S) : CARLOS EURICO SOARES MARTINS
ADVOGADO : DR. LUIS FRANCISCO CARVALHO GAGLIARDI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A matéria relativa à configuração do trabalho em condições perigosas, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio TRT, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.578/2001-079-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : PERALTA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ASSIS DE ABREU
AGRAVADO(S) : WILSON LUIZ CARDOSO QUERUBIM
ADVOGADO : DR. CELSO PETRONILHO DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial, nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do colendo TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.670/2000-006-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : HENRIQUE GOMES FRADE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEPLA
ADVOGADO : DR. IVANILDO DE MORAIS COELHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso, há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (Enunciado nº 296 do TST). **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.871/1999-023-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : EDMUNDO VIEIRA DE BRITO
ADVOGADA : DRA. DIVA LUKASCHEK BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional argüida pela Agravante e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Diante da ausência de posicionamento da Corte Regional acerca da matéria tratada no Recurso de Revista, não há como se aferir as violações legais e constitucionais alegadas, nem como se proceder ao cotejo com os arestos transcritos nas razões recursais, por óbice das disposições contidas no Enunciado nº 297/TST, não aproveitando à parte a argüição de negativa de prestação jurisdicional tão-somente na minuta do Agravo de Instrumento. **Agravo a que se nega provimento.**



PROCESSO : AIRR-2.034/1999-030-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S) : DAN AUGUSTO RODRIGUES THOME
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FATOS E PROVAS. Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.039/2000-551-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA TATIANA PRAZERES COSTA
AGRAVADO(S) : BRÁS ANTONIO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. ALBERTO VAZ SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial, nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do colendo TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.392/2002-921-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : ASL - ASSISTÊNCIA TÉCNICA À SAÚDE LTDA. AMIL
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S) : MARINEIDE MACÊDO MELO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO E DA PEÇA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATORIOS. NÃO-CONHECIMENTO. Tendo havido embargos de declaração na instância ordinária, indispensável que na formação do agravo contenham peças que comprovem a tempestividade daquela medida, pois dela depende a tempestividade do recurso de revista que se pretende processar, uma vez que embargos extemporâneos não interrompem o prazo recursal, na forma do art. 538 do CPC. Pela sistemática processual vigente (art. 897, § 7º, da CLT), sendo provido o agravo seguir-se-á o imediato julgamento do recurso de revista, sendo imprescindível que os próprios elementos do instrumento comprovem o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do apelo principal (item III da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.735/1997-007-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA OLIVEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN SOARES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO GALVÃO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL VIOLADA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Inteligência do Enunciado 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.818/1998-087-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CLARECINDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GIOVANNONI VIAMONTE
RECORRIDO(S) : BANN QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉIA RODRIGUES GRASSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida no acórdão do Tribunal Regional de fls. 440 e 448/449, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que outra seja proferida, obedecido o rito ordinário.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL. REGRA TEMPUS REGIT ACTUM A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art. 852-A). Instituiu várias exigências que não constavam no procedimento ordinário. No rito ordinário não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A Lei 9.957/2000 somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada sob as regras do procedimento comum então vigente em setembro de 1998 (fl. 2), este é o rito que deve ser observado, porquanto a referida Lei não alterou apenas o rito procedimental já existente, criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, inciso XXXVI). Consumado, assim, o ato, na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional do devido processo legal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.929/1999-003-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MÉLO GIACOMINI
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO NEDOPETALSKI
ADVOGADO : DR. GILVAN FRANCISCO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A matéria relativa ao adicional de periculosidade, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio TRT, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.259/2000-022-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING
RECORRIDO(S) : FABIÓLA SANTOS GAYA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO. Na fase de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista depende de demonstração inequívoca de violência direta à norma da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT. No caso sob exame, o invocado art. 5º, II, da Constituição Federal não propicia o conhecimento da Revista, pois não disciplina sobre a época de atualização monetária de débitos trabalhistas, mas encerra o genérico princípio da legalidade. Assim sendo, o alegado desrespeito a esse dispositivo constitucional, acaso existente, apresentar-se-ia de forma reflexa, visto que sua caracterização demandaria a formulação de juízo prévio, fundado na vulneração de preceito legal, notadamente, o art. 459, parágrafo único, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.351/2002-911-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : RICARDO DE LIMA BATISTA
ADVOGADO : DR. JOÃO WANDERLEY DE CARVALHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. Aplica-se o Enunciado 126/TST ao agravo que pretende liberar recurso de revista, cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.548/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE LIMA
ADVOGADO : DR. VIRMUNDES ABRAHÃO CHERIN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. O recurso de revista visa uniformizar a jurisprudência e preservar as leis e a Constituição. Quando o recurso de revista é interposto na fase de execução, seu cabimento se restringe ainda mais. Nesse caso, ele se presta TÃO-SOMENTE a proteger a essência da Carta Magna. Se na decisão recorrida não houve violação literal do texto constitucional, isso não viabiliza a revista; mas, apenas, e tão-somente, a ofensa DIRETA E LITERAL de norma da Constituição. (Art. 896, § 2º, da CLT). Agravo de instrumento do reclamado e do reclamante conhecidos, aos quais se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-3.948/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : ROSEMEIRE MENDONÇA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não se amoldam a nenhuma das hipóteses dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AG-AIRR-4.069/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ALISSON RODRIGO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ADMA VIANA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : TEXTRON AUTOMOTIVE TRIM BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NEIFY MISCANTE IRFFI DE ANDRADE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. TEMPESTIVIDADE. Apresentação dos originais da petição de agravo regimental após o prazo estipulado no art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-4.734/2002-900-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : COTECE S.A.
ADVOGADO : DR. FELINTO FIRMO DO PATROCÍNIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ EYMARD PINHEIRO HOLANDA
ADVOGADO : DR. ÉLERI AQUINO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O prequestionamento é elemento essencial ao processamento do recurso de revista, razão pela qual se pretendia a reclamada discutir a questão da época própria da correção monetária, a ela competia a oposição de embargos declaratórios, buscando pronunciamento expresso do Tribunal sobre o tema, ônus do qual não se desincumbiu, estando preclusa a questão, nos termos do Enunciado 297 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-5.058/2002-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : DR. WAMBERTO EDUARDO BARROS FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - Não cuidando o agravante de colacionar aos autos a cópia completa da decisão originária, restando a mesma sem sua parte final, impossível a verificação do valor atribuído à causa, bem como o valor das custas processuais, inviabilizando a comprovação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal, encontrando o conhecimento do apelo, óbice no item III da Instrução Normativa nº 16/TST e no art. 897, § 5º, I, da CLT. **Agravo a que não se conhece.**

PROCESSO : RR-8.737/2002-900-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo no tocante ao tópico "adicional de periculosidade", e dar-lhe provimento quanto ao item "honorários advocatícios", para determinar o regular processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar da condenação os honorários advocatícios, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREQUESTIONAMENTO.** Verifica-se que o acórdão não apreciou a matéria sob o enfoque apresentado no recurso, ou seja, nada esgrimiuiu a respeito de o adicional ser ou não devido para aqueles que trabalham em empresas consumidoras de energia, cingindo-se a decidir a partir da prova pericial constante dos autos que lhe forneceu elementos para inserir o reclamante na situação prevista na Lei nº 7.369/85 e no Enunciado 361 do TST, incidindo, in casu, o Enunciado 297 desta Corte. 2. **RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Na Justiça do Trabalho é condição essencial para a condenação em honorários assistenciais a parte estar assistida pelo sindicato de sua categoria profissional (Enunciado 219 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-9.223/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SOVETERIA BONNECO DE NEVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA CARDOSO
AGRAVADO(S) : VALTER GONÇALVES
ADVOGADO : DR. NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS: CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA, DA CERTIDÃO DA RESPECTIVA PUBLICAÇÃO, DAS PROCURAÇÕES OUTORGADAS AO ADVOGADO DO AGRAVANTE E DO AGRAVADO, DO ACÓRDÃO, DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL, DO RECURSO DE REVISTA, DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-9.232/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES SOUZA
ADVOGADA : DRA. ADMA VIANA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : TEXTRON AUTOMOTIVE TRM BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NEIFY MISCANTE IRFFI DE ANDRADE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. TEMPESTIVIDADE. Apresentação dos originais da petição de agravo regimental após o prazo estipulado no art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-11.298/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GALLUZZI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. A finalidade do agravo de instrumento é desconstituir os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso obstado. Não havendo demonstração da incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, bem como, quais as matérias objeto da insurgência patronal, o agravo se encontra desfundamentado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-13.189/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. MIGUEL FRANCISCO DELGADO DE BORBA CARVALHO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SALVADOR DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE GRIZ
RECORRIDO(S) : USINA TREZE DE MAIO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista relativamente à "multa por oposição de embargos protelatórios", por violação do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, não o fazendo quanto ao tema "penhora realizada sobre cédula de crédito rural hipotecária", e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar da condenação a multa de 1% aplicada pelo Regional, em face da oposição de embargos de declaração considerados meramente protelatórios, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTELATÓRIOS.** Aparente violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal enseja o processamento do recurso de revista. Agravo a que se dá provimento. 2. **RECURSO DE REVISTA. PENHORA REALIZADA SOBRE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIA.** Decisão proferida em sede de execução de sentença, em que não se verifica a alegada ofensa direta e literal à Constituição Federal, exigida pelo § 2º do art. 896 da CLT, inviabiliza o processamento do recurso de revista. Recurso não conhecido. 3. **MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTELATÓRIOS.** Considerando que a oposição dos embargos de declaração possuíam por escopo suprir omissão constante no acórdão vergastado, é deveras íniqua a multa que lhe foi aplicada por considerá-los inoportunos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-13.796/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : NIBRACOM ENGENHARIA E CONSULTORIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JANIO LUIZ PARRA
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA FERRARI GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ NEAIME

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS: CÓPIA DO ACÓRDÃO E RESPECTIVA PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS APRESENTADAS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação e quando as peças apresentadas não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-14.153/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHEIRES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MARIA ELISABETE SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA FORSTER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 302 da SDI-I do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-14.302/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL
AGRAVADO(S) : LOURDES BATISTA CARNEIRO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. AURELIO RODRIGUES DE S. JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. AUTOS APARTADOS. INSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PARA SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A ausência da certidão de publicação do acórdão recorrido importa na insuficiência do traslado de peças, em consequência da impossibilidade de se aferir a tempestividade da apresentação das razões recursais de revista interpostas. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-15.945/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 15950/2002.5

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JAIME RODRIGUES E SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO RIBEIRO LUZ

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema RECLASSIFICAÇÃO E/OU REENQUADRAMENTO, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 125, da Eg. SDI/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativamente ao período em que caracterizado o desvio de função do reclamante, nos termos da já mencionada Orientação Jurisprudencial nº 125, da Eg. SDI/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Insuscetível de exame a preliminar que não se encontra devidamente fundamentada. Orientação Jurisprudencial nº 115, da Eg. SDI/TST. Não conheço da revista quanto à preliminar. **PRESCRIÇÃO.** Hipótese em que se mantém a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, fundada em que "argüição feita em contra-razões não pode ser tomada como se razões fossem". Não conheço da revista quanto ao tema. **RECLASSIFICAÇÃO E/OU ENQUADRAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125, DA EG. SDI/TST.** A questão reclama a aplicação da OJ 125. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido quanto ao tema.

PROCESSO : AIRR-15.950/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 15945/2002.2

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JAIME RODRIGUES E SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO RIBEIRO LUZ
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conheço do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Hipótese em que se nega provimento ao agravo, ante a ausência de elementos para se aferir a tempestividade do recurso de revista (ausência do carimbo do TRT na petição da revista) pressuposto extrínseco essencial à sua admissibilidade. **Agravo a que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-16.690/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : IHENE - INSTITUTO DE HEMATOLOGIA DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PESSOA
AGRAVADO(S) : LUCÍLIA MARIA DIAS LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERRAZ DE LIMA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Considerando o disposto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, o prazo para interposição de recurso de revista é de 08 (oito) dias, revelando-se intempestivo o apelo interposto após exaurido o referido prazo. **Agravo a que se nega provimento.**



PROCESSO : AIRR-17.938/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROQUE JORGE NUNES SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES
AGRAVADO(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS RÉGIS ROMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a parte não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-18.436/2002-002-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : MANOEL DAMIÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JAIRO BARROSO DE SANTANA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. COMPROVAÇÃO - De acordo com os termos do art. 62, inc. III, da Lei nº 5.010/66, o feriado de carnaval abrange somente a segunda-feira e a terça-feira, cabendo à parte o ônus de demonstrar a inexistência de expediente forense na quarta-feira de cinzas, de forma a justificar a prorrogação do término da contagem do prazo recursal, conforme Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-1/TST. **Agravo de que não se conhece.**

PROCESSO : ED-AIRR-19.721/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : LUCIANO DE MELO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por entendê-los meramente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER PROTRELATÓRIO - MULTA - ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Quando os Embargos de Declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide, revelando-se impertinentes e desfundamentados, deve ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. Embargos de declaração rejeitados, com a imposição da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : AIRR-20.426/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOVENILSON DE AQUINO SILVA
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO ACTIS ZAIDAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, pois a parte não conseguiu desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-26.572/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. A decisão recorrida está em consonância com a OJ 231 SDI-1/TST, ataindo a incidência do § 5º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333/TST, que inibe o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Quando não houver o devido prequestionamento da matéria veiculada no apelo, nega-se provimento ao agravo nos termos do Enunciado 297 do TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-26.627/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NIVALDO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, pois a parte não conseguiu desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : A-AIRR-26.843/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : ROSEMARIA ARRUDA
ADVOGADO : DR. HEBER EDUARDO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-27.215/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : IGREJA EVANGÉLICA BATISTA EM SALGADINHO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : TEREZINHA OLIVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto fora do prazo legal. Agravo Intempestivo. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-28.504/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : LEINALDO ANTÔNIO FIGUEIREDO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. Aplica-se o Enunciado 126/TST ao agravo que pretende liberar recurso de revista, cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-28.601/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE PIOVESAN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento com deficiência de formação, em que o carimbo do protocolo do recurso de revista não está legível, não sendo possível a aferição da tempestividade do apelo, entendimento da Orientação Jurisprudencial 285/TST. **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : RR-29.174/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
ADVOGADO : DR. GÍSSALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
RECORRIDO(S) : DILENE FIGUEIREDO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. NÍVEA MARIA MONTENEGRO DA COSTA OLIVEIRA

DECISÃO: I - por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento; II - por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 362 do TST e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar a decisão regional, declarando a prescrição da ação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE VIOLA PRECEITO CONSTITUCIONAL E CONTRÁRIA ENUNCIADO DO TST. Deve ter prosseguimento o recurso de revista tendo em vista que o recorrente demonstrou a violação ao art. 7º, XXIX da Constituição e a contrariedade ao Enunciado 362 do TST. **Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. ATUALIZAÇÃO DO FGTS RECONHECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL.** O prazo prescricional para a reclamação em juízo das verbas trabalhistas é de dois anos, como prevê a Constituição Federal e o Enunciado 362 do TST, tendo seu marco inicial na data da extinção do contrato de trabalho. Não deve ser levada em consideração, para efeito de contagem de prazo prescricional, a decisão que apenas reconheceu o direito da reclamante à atualização do FGTS. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-29.178/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
ADVOGADO : DR. GÍSSALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
RECORRIDO(S) : ALDENY DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NIVALDO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO: I - por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento; II - por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 362 do TST e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar a decisão regional, declarando a prescrição da ação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE VIOLA PRECEITO CONSTITUCIONAL E CONTRÁRIA ENUNCIADO DO TST. Deve ter prosseguimento o recurso de revista tendo em vista que o recorrente demonstrou a violação ao art. 7º, XXIX da Constituição e a contrariedade ao Enunciado 362 do TST. **Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. ATUALIZAÇÃO DO FGTS RECONHECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL.** O prazo prescricional para a reclamação em juízo das verbas trabalhistas é de dois anos, como prevê a Constituição Federal e o Enunciado 362 do TST, tendo seu marco inicial na data da extinção do contrato de trabalho. Não deve ser levada em consideração, para efeito de contagem de prazo prescricional, a decisão que apenas reconheceu o direito da reclamante à atualização do FGTS. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-29.182/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
ADVOGADO : DR. GÍSSALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
RECORRIDO(S) : VALDINETE GONÇALVES SERRÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: I - à unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento; II - por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 362 do TST e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar a decisão regional, declarando a prescrição da ação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE VIOLA PRECEITO CONSTITUCIONAL E CONTRÁRIA ENUNCIADO DO TST. Deve ter prosseguimento o recurso de revista tendo em vista que o recorrente demonstrou a violação ao art. 7º, XXIX da Constituição e a contrariedade ao Enunciado 362 do TST. **Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. ATUALIZAÇÃO DO FGTS RECONHECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL.** O prazo prescricional para a reclamação em juízo das verbas trabalhistas é de dois anos, como prevê a Constituição Federal e o Enunciado 362 do TST, tendo seu marco inicial na data da extinção do contrato de trabalho. Não deve ser levada em consideração, para efeito de contagem de prazo prescricional, a decisão que apenas reconheceu o direito da reclamante à atualização do FGTS. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-29.185/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
ADVOGADO : DR. GÍSSALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
RECORRIDO(S) : FELISBERTO CARDOSO GAMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:I - à unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento; II - por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 362 do TST e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar a decisão regional, declarando a prescrição da ação.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE VIOLA PRECEITO CONSTITUCIONAL E CONTRARIA ENUNCIADO DO TST. Deve ter prosseguimento o recurso de revista tendo em vista que o recorrente demonstrou a violação ao art. 7º, XXIX da Constituição e a contrariedade ao Enunciado 362 do TST. **Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. ATUALIZAÇÃO DO FGTS RECONHECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL.** O prazo prescricional para a reclamação em juízo das verbas trabalhistas é de dois anos, como prevê a Constituição Federal e o Enunciado 362 do TST, tendo seu marco inicial na data da extinção do contrato de trabalho. Não deve ser levada em consideração, para efeito de contagem de prazo prescricional, a decisão que apenas reconheceu o direito do reclamante à atualização do FGTS. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : AIRR-30.343/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S) : FERNANDO DE SOUZA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MORO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a parte não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-30.916/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, Pousadas, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SPAGHETTERIE MANDJARE COMÉRCIO GEN. DE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se admite agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-31.126/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RAMIRO BENTO SEIXAS
ADVOGADA : DRA. SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - Tendo o Tribunal Regional prestado a jurisdição em conformidade com as questões apresentadas em grau de recurso ordinário, não há que se falar em omissão do julgado. Convém ressaltar que sobre os pontos argüidos, houve decisão com os fundamentos adotados pela egrégia Turma, fruto do seu convencimento, configurando a resposta efetiva do Estado-Juiz à invocação da tutela pretendida pelos interessados. Assim sendo, não se vislumbra a pretensa violação aos arts. 5º, inc. XXXV e LV; e 93, inc. IX, da Constituição da República; 131 e 458 do CPC; e 832, da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-31.167/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : VALTER VALDIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. Aplica-se o Enunciado 126/TST ao agravo que pretende liberar recurso de revista, cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. **Agravo a que se nega provimento. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Quando não houver o devido prequestionamento da matéria veiculada no apelo, nega-se provimento ao agravo nos termos do Enunciado 297 do TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-31.248/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO SOARES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PESCAROLLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Da Correção Monetária. Época Própria", por contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com o item nº 124 da SDI, Subseção 1, desta Corte, "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

PROCESSO : AIRR-31.690/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO ANTÔNIO PIRES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO(S) : JR CONSULTORIA E SERVIÇOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS: CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA E DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DAS RECLAMADAS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS APRESENTADAS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação e quando as peças apresentadas não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-32.098/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IOLANDA MARTINS BISPO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN
AGRAVADO(S) : ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. GERSON ALBERTO ROZO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, pois a parte não conseguiu desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-34.441/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FAIXA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIANA MORAIS FORRER
AGRAVADO(S) : OSMAN OZIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO DE PETIÇÃO. OFENSA INDIRETA Não cabe recurso de Revista quando se alega ofensa indireta a texto constitucional, o que ocorre quando para se chegar à violação deste é preciso examinar previamente a legislação infraconstitucional. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

PROCESSO : AIRR-34.760/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
AGRAVADO(S) : GUSTAVO FERNANDO LOURENÇO E OUTRO
ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS: CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA, DA CERTIDÃO DA RESPECTIVA PUBLICAÇÃO, DAS PROCURAÇÕES OUTORGADAS AOS ADVOGADOS DO AGRAVANTE E DO AGRAVADO, DO RECURSO DE REVISTA, DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. *Agravo de instrumento não conhecido.*

PROCESSO : AIRR-34.784/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANA MARIA XAVIER DE SÁ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA: IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS** - A apresentação das peças obrigatórias à formação do Agravo de Instrumento, conforme o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, não é uma faculdade da parte, mas sim um dever legal, cuja inobservância impõe óbice ao conhecimento do apelo. Incidência do Enunciado 272 do c. TST. **Agravo a que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-35.594/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : DEIL CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LANAT FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS: CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA E DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DAS RECLAMADAS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS APRESENTADAS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação e quando as peças apresentadas não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-35.597/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ELMANO PORTUGAL NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ JAILSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. DILSON BARBOSA CAMPOS



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL: CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE. ILEGIBILIDADE DO CARIMBO DO PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. Evidencia-se a deficiência na formação do instrumento do agravo, obstando sua admissão, quando verificada a ausência de peça essencial e a ilegitimidade do carimbo do protocolo da petição de recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-35.602/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BARTOLOMEU THADEU DE SOUZA REBOUÇAS
ADVOGADO : DR. ELIAS MOREIRA MORGADO FILHO
AGRAVADO(S) : FACS S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ WALTER COELHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS: CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO E DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. *Agravo de instrumento não conhecido.*

PROCESSO : RR-35.670/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : EDMAR LOPES BAETA
ADVOGADO : DR. RAQUEL CRISTINA DE SOUSA FREITAS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto à incompatibilidade entre a hora noturna reduzida e o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180. Consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. HORA NOTURNA REDUZIDA. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Violação de dispositivos de lei federal não caracterizada. **CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES REFERENTES AO FGTS.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de que não se conhece. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. COMPATIBILIDADE.** O art. 73, § 1º, da CLT, em que se trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição Federal. A norma genérica sobre jornada noturna contida no referido dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho tem aplicação mesmo na hipótese do mencionado regime de trabalho, porquanto também nesse se constata o pressuposto da penosidade da atividade. Existência de aparente conflito com o estatuído no art. 7º, inc. XIV, da Constituição Federal, em que se estabelece norma específica sobre higiene do trabalho, alheia à idéia de incompatibilidade com a norma geral para o trabalho noturno. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-36.145/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK
RECORRIDO(S) : ELIANA DA CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADEMIR BATISTA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Época Própria para a Incidência da Correção Monetária" por contrariedade ao item 124 da OJ-SBDI-TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês da prestação dos serviços. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Esta Corte, baseando-se na regra geral para pagamento de salários, estabelecida pela CLT em seu artigo 459, § 1º - no sentido de que, quando o pagamento for estipulado por mês, "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido" -, uniformizou a sua jurisprudência, por intermédio do item 124 da OJ-SBDI, de modo a isentar o empregador, até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, da incidência do índice de correção monetária sobre os débitos trabalhistas, sendo que somente se essa data limite for ultrapassada é que incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. O referido entendimento considera o momento em que o pagamento da contraprestação pelo trabalho passa a ser legalmente exigido, ou seja, a partir do quinto dia útil seguinte ao mês em que nasce a obrigação. Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO : AIRR-36.547/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA E SILVA
AGRAVADO(S) : GILMAR DE JESUS SILVA
AGRAVADO(S) : ARIEL EMPREENDIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA DE BEM CONSTANTE DE "INSTRUMENTO PARTICULAR DE PENHOR E TRANSAÇÃO MERCANTIL". VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Carta Magna. Não prequestionada no acórdão regional a matéria sob o enfoque de violação do art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, mantém-se o despacho denegatório, nos termos do Enunciado 297 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-37.192/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DR. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : ANTELINA LEOMAR OTT E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Agravo de Instrumento de que não se conhece, visto que o traslado efetuado se apresenta irregular, pois ausente a certidão de publicação da decisão regional.

PROCESSO : RR-37.665/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : NELSON ANTÔNIO PIRES MERLIN
ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DE LONDRINA S.A.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE C. GEROTTI SCHIAVON

DECISÃO: Por unanimidade: I) deixar de examinar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Recibo de quitação. Validade. Ausência de Assistência Sindical" por violação do § 1º do art. 477 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a invalidade do recibo de quitação, e, via de consequência, a ineficácia da transação extrajudicial havida, determinar o retorno dos autos à primeira instância, a fim de que prossiga no exame de todos os pedidos, como entender de direito.

EMENTA: RECIBO DE QUITAÇÃO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. É inválido o recibo de quitação passado pelo empregado sem a assistência sindical. Art. 477, § 1º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-38.597/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : SACOLÃO DAS CARNES DA ROCHA CARVALHO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LEDIR DOS SANTOS NAPOLEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS: CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. DA CERTIDÃO DA RESPECTIVA PUBLICAÇÃO, DAS PROCURAÇÕES OUTORGADAS AOS ADVOGADOS DO AGRAVANTE E DO AGRAVADO, DO ACÓRDÃO E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. *Agravo de instrumento não conhecido.*

PROCESSO : AIRR-40.053/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : JIVAGO APARECIDO MEIRA
ADVOGADA : DRA. IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. Contrariedade a enunciado desta Corte não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-40.117/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDGAR CARLOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. EVANDRO DE MENEZES DUARTE
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-40.296/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FERNANDES OLIVEIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem, contudo, conferir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos acerca da aplicação do Enunciado nº 297 do TST em relação ao tema "reflexos das horas extras nos sábados", não lhes conferindo, contudo, efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-40.415/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : CARBONIZAÇÕES ÁLVARES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI
AGRAVADO(S) : WALDECIR DA PAIXÃO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. CLEBER ANTONINO DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO DEPÓSITO RECURSAL EM FOTOCÓPIAS INAUTÊNTICAS. DESERÇÃO. Não se comprova a regularidade do preparo mediante fotocópias não autenticadas das guias de recolhimento correspondentes (art. 830 da CLT), pois os documentos nessa situação são considerados inexistentes, acarretando a deserção do recurso de revista, ainda que a irregularidade não tenha sido declarada na instância ordinária. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-40.510/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA MIRIAM BESERRA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS: CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO E DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-40.945/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MO-
RAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : ARTEMIS ESQUADRIAS METALICAS
LTDA.

Advogado: Dr. Moacil Garcia

Agravado(s): João Batista Padilha

Advogado: Dr. José Fontana Júnior

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen-
to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS: CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA E DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DAS RECLAMADAS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS APRESENTADAS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação e quando as peças apresentadas não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-41.108/2002-900-01-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MERCOSUL ASSISTANCE PARTICIPA-
ÇÕES LTDA
ADVOGADA : DRA. OLGA MARIA DO VAL
AGRAVADO(S) : THENNYLLE ANDRADE NAVARRO
ADVOGADO : DR. CIRO ROBERTO DE AZEVEDO
MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-
mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. ACÓRDÃO DO TRT EM HARMONIA COM ORIENTAÇÃO DA SDI DO TST. Decisão do Tribunal Regional arrimada na prova produzida nos autos, em razoável interpretação de dispositivos legais pertinentes à matéria discutida nos autos e em harmonia com OJ da SDI do TST. Incidência do disposto nos Enunciados 126, 221 e 333 desta Corte Especializada e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.109/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LT-
DA.
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S) : MARLENE AMÂNCIO ASSAD
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MESQUITA
DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-
mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. De acordo com o item VIII da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, que interpreta o art. 8º da Lei nº 8.542/92, "o depósito judicial deverá ser comprovado, nos autos, pelo recorrente, no prazo do recurso a que se refere". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.198/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CELINA MARIA BORRI
ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO
AGRAVADO(S) : BEZERRÃO DISTRIBUIDORA DE BEBI-
DAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ARMANDO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-
mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao Agravo quando a Revista não preenche os pressupostos para sua admissibilidade elencados no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-41.913/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MAGALI APARECIDA PERUSSI
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO ZANIN
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTI-
JO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a arguição de litigância de má-fé formulada na contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. Cabe ao Agravante, na sua minuta de Agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista, objetivando a sua desconstituição e, não, renovar nas razões de Agravo as mesmas argumentações já expendidas no Recurso de Revista. Revela-se, portanto, necessário que a minuta, efetivamente, veicule tese no sentido de demonstrar porque, afinal, o Agravante entende que a Revista merece processamento. Sem que a peça recursal preencha esse requisito, não há como se identificar no Agravo interposto a natureza infirmatória de que deve se revestir o apelo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-42.181/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RI-
BEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VALESUL ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADA : DRA. MAISA FABIANI CARRASQUEI-
RA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MAURÍCIO ALVES
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES RO-
MA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DEFUNDAMENTADO. AUSENTES HIPÓTESES DO ART. 896 DA CLT. ENUNCIADO 126 DO TST. O agravante quer, em sede de agravo, que se verifique a correta quitação de horas extras pretensão que esbarra no En. 126 do TST. Por fim, o TRT determinou que os descontos nas verbas rescisórias tivessem o valor máximo de um mês da remuneração do rect. (art. 477, §6º da CLT)e, para mais longe não ir, verificar se há autorização para descontos é revolver prova o que, pelo mesmo enunciado, não me é permitido. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-42.519/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : VIENNA CÂMBIO E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO NACIM SAAD
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA
FREITAS
AGRAVADO(S) : WALDIR MARCOS AUGUSTO
ADVOGADO : DR. TARCISIO FERREIRA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen-
to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TRASLADO - PEÇA OBRIGATÓRIA Não se conhece do Agravo, porquanto a parte deixou de juntar aos autos o traslado do comprovante do depósito referente ao Recurso de Revista, peça de traslado obrigatório e imprescindível à aferição da garantia do juízo recursal. Incidência do disposto no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-42.803/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NA-
ZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ ISATTO
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRI-
GUES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instru-
mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. O recorrente busca o reexame do conjunto fático-probatório, o que é impossível por intermédio do recurso de revista, consoante consagra o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. ENUNCIADO Nº 221/TST.** "Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas b dos arts. 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito." Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43.870/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE
ASSIS
ADVOGADO : DR. CLAUBER DILVAN GUIMARÃES
LUIZ
AGRAVADO(S) : MARIA SUELI MATOS LANÇANOVA
ADVOGADA : DRA. GERSEI ELIZABETH DE MORAES
COPETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
trumento.

EMENTA: DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO CRIADA POR LEI MUNICIPAL . O cerne da controvérsia diz respeito à interpretação e aplicação de lei municipal e, conforme a literalidade do art. 896 da CLT, não existe previsão para o cabimento de recurso de revista por afronta ou divergência jurisprudencial acerca desse tipo de norma. Fazendo-se, entretanto, uma interpretação analógica dos termos do mencionado dispositivo legal, podemos considerar que a possibilidade de exame de lei municipal por parte do TST encontra amparo na alínea "b" do art. 896 da CLT, já que a lei municipal equipara-se a um regulamento de empresa, por estabelecer condições de trabalho a serem observadas especificamente no âmbito do empregador (município). Ocorre que, nos termos do art. 896, "b", da CLT, somente é possível o exame, por parte desta Corte Superior, de regulamento de empresa (no caso, lei municipal), se tal norma puder ser interpretada, e o seja, efetivamente, por mais de um Tribunal Regional, o que incoerreu no caso *sub judice*. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-43.986/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RI-
BEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDER AMARAL MACHA-
DO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO JUSTINO DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando faltar na sua formação peça obrigatória, qual seja, a certidão de publicação do acórdão (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT) e, de acordo com o Enunciado 284/TST, é imprestável para aferir a tempestividade da revista a etiqueta adesiva do TRT colada na petição de apresentação do apelo. **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-44.643/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE O. MACHA-
DO
AGRAVADO(S) : JULIANA DE BRITO BENVINDO SOU-
ZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BERNARDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : VICOL SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ TAVARES VICTOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
trumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINIS-
TRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - UNIÃO FEDERAL - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Enunciado nº 331, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-45.318/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BARBOSA
ADVOGADOS : DRS. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI/
UBIRAJARA W. LINS JUNIOR
AGRAVADO(S) : JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFU-
SOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-
trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a parte não conseguiu infirmar os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-48.116/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : WALDERCI APARECIDO DE ALEN-
CAR
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS
METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS
BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao Agravo quando a Revista não preenche os pressupostos para sua admissibilidade elencados no artigo 896 da CLT.



PROCESSO : AIRR-48.641/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB/RJ
ADVOGADO : DR. JOCELINO CRISTOVAM PEREIRA
AGRAVADO(S) : MIRIAN PEREIRA LIRA
ADVOGADO : DR. CLEMENTE MARIA V. DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao Agravo quando a Revista não preenche os pressupostos para sua admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-48.908/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ITAUTECH PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTECH PHILCO
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DE FÁTIMA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EMILIO CARLOS CANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária" por contrariedade ao item nº 124 da OJ da SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência de correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido; se ultrapassada essa data, deve incidir o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST. Recurso de Revista conhecido e provido apenas quanto a este tema.

PROCESSO : RR-49.433/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S) : MAURO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BONACINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 178/181.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ENUNCIADO Nº 268 DO TST. APLICAÇÃO APENAS NOS CASOS EM QUE O PEDIDO FORMULADO NA SEGUNDA AÇÃO TENHA SIDO OBJETO DA PRIMEIRA. A interrupção do prazo prescricional prevista no Enunciado nº 268 do TST somente ocorre em relação aos pedidos objeto da ação anteriormente ajuizada, não quanto a novos pedidos. O fato de se tratar do mesmo contrato de trabalho não acarreta a interrupção da prescrição para novos pedidos que deixaram de ser formulados na primeira ação. Caso contrário, poderia o empregado ajuizar inúmeras ações, postulando um novo pedido em cada uma delas, o que implicaria a perpetuação das demandas. Tal situação afastaria, por sua vez, o objetivo do instituto da prescrição, que é manter a paz social e a segurança nas relações jurídicas. Desse modo, sendo possível o empregado cumular os pedidos numa mesma ação, não há que se falar na interrupção da prescrição. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-51.258/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : NELSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Insalubridade. Base de Cálculo" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA ENTRE O VALOR ARBITRADO E O VALOR PAGO. Segundo o item nº 140 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 desta Corte, ocorre deserção quando a diferença em valor menor do que o fixado para o pagamento das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época do depósito. Recurso de Revista não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** O adicional de insalubridade foi legalmente instituído com base de cálculo amparado no salário mínimo, nos termos do artigo 192 da CLT. Mostra-se sem amparo legal, pois, o estabelecimento arbitrário de um índice em substituição ao salário mínimo, já que a própria Constituição, em seu artigo 7º, inciso XXIII, remete à lei a regulamentação do referido adicional. De qualquer forma, a iterativa jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Carta Política de 1988, é o salário mínimo, conforme sedimentado no Enunciado nº 228 do TST e no item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1. Incide na espécie o disposto no artigo 192 da CLT, que fixa como base de incidência do adicional de insalubridade o salário mínimo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-51.267/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROCHELI SILVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS CORREDORI
ADVOGADA : DRA. MIRALVA APARECIDA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA FIRMADA POR ACORDO INDIVIDUAL EXPRESSO. DESCUMPRIMENTO HABITUAL E ROTINEIRO DA JORNADA FIXADA. ENUNCIADO Nº 85 DO TST. Embora o acordo individual expresso para compensação de jornada seja considerado válido (item nº 182 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST), não há como se reconhecer contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST na hipótese dos autos, pois a decisão do TRT baseia-se não somente no descumprimento dos requisitos formais para a elaboração do acordo, mas também no fato de que tal acordo não era regularmente cumprido, havendo elástico regular da jornada. O Enunciado nº 85 do TST limita-se a pacificar a jurisprudência acerca de casos em que o acordo de compensação de horário não atende às exigências formais necessárias, mas nada dispõe sobre casos como o dos autos, em que o acordo de compensação é formalmente válido (pois incontroverso que foi firmado um acordo individual escrito), mas não foi devidamente cumprido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-53.101/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ELIANA ORTIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DEMETRIUS GHEORGHIU
RECORRIDO(S) : CENTRO DE RECREAÇÃO SANTA BÁRBARA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. NORBERTO RODRIGUES MARTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ESTABILIDADE À GESTANTE. CONCEPÇÃO NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. Sem a confirmação quanto à época em que ocorreu a concepção, se na vigência, ou não, do contrato de trabalho, não se tem como conhecer de Recurso de Revista em que se pleiteia o pagamento da indenização decorrente da estabilidade à gestante. Contrariedade ao item 88 da OJ-SBDI1-TST não caracterizada. Arestos inespecíficos. Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-53.394/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES S.A. - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. GIL DUARTE SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO RODRIGUES VIEIRA
AGRAVADO(S) : ANTONIO VALADARES DE SOUZA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a parte não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : RR-53.956/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SERTÃO BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLENARTO SANTOS
RECORRIDO(S) : CLISSON VALÉRIO PACHECO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos "Honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado 219/TST e, no mérito, restabelecer a sentença que concluiu pela improcedência do mencionado título.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO - ENUNCIADO 219/TST. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-53.983/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : DISPORT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS
RECORRIDO(S) : SANDRA ISABEL HOFSETZ DE VARGAS
ADVOGADA : DRA. NALA RODRIGUES DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Embora o entendimento adotado pelo Tribunal de origem abstratamente contrarie o disposto no Enunciado nº 330 do TST, não há como se determinar a exclusão das parcelas objeto da condenação, pois a decisão estaria condicionada ao preenchimento de requisitos insusceptíveis de exame, o que é vedado, a teor do artigo 460, parágrafo único, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-54.351/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ADRIANA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO FRANQUEIRA FERRAZ
ADVOGADO : DR. FERNANDO PACHECO CATALDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Empregada Doméstica. Salário-Maternidade" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento pela Reclamada de indenização substitutiva da licença maternidade correspondente a 120 dias de salário, a ser apurada em liquidação de sentença, considerando como parâmetro de cálculo o salário percebido pela Reclamante quando da rescisão contratual.

EMENTA: EMPREGADA DOMÉSTICA. SALÁRIO-MATERNIDADE. A despedida sem justa causa da empregada não exime o empregador da obrigação pelo pagamento do salário-maternidade, pois o artigo 7º, parágrafo único, da Constituição Federal, combinado com o inciso XVIII do mesmo dispositivo constitucional, ao contemplar a empregada doméstica com a licença à gestante, não impõe qualquer condição. Efetivamente, o direito ao salário-maternidade pressupõe tão-somente o estado gravídico da empregada na constância do contrato de trabalho. Logo, se a empregada grávida ficou impedida de gozar da licença à gestante, porque despedida injustamente, deve o empregador responder pelo ônus respectivo, convertendo-se o pagamento do salário-maternidade em indenização. Trata-se, na realidade, de uma responsabilidade objetiva decorrente dos riscos inerentes à condição de empregador. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-55.388/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : DARCILO ZANINI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. Não viola o art. 71, § 4º, da CLT, acórdão que defere ao reclamante o pagamento como hora extra do intervalo intrajornada não usufruído. Inteligência consubstanciada na OJ 307 da SDI-1 (Enunciado 333). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-56.324/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EDSON MOTA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO. Constitui ônus processual da parte agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso seja o agravo provido. Incidência da Súmula 272 do TST e do art. 897, § 5º e incisos, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-61.943/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MANOEL DA SILVA MOURA
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUILHERME GASPAR
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM APOIO NO ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Nos termos do art. 104, inciso X, do Regimento Interno desta Corte Superior, foi verificado pelo Relator que a hipótese não se enquadra nas exigências legais para o cabimento da revista, razão por que foi denegado prosseguimento ao recurso de revista, com base no Enunciado nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-65.238/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MARCOS GASPERINI
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DE JESUS
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES
AGRAVADO(S) : COWA SERVICE SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. A única hipótese de admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, segundo dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST, é a de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68.469/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : VALTER MATTOS DA COSTA
ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: “MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.” A transferência do regime jurídico celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.” (Orientação Jurisprudencial nº 128 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.443/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : SANTA MARIA TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AMAURI RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A matéria relativa às horas extras, tal como posta na revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. ÔNUS DA PROVA DAS HORAS EXTRAS. Não merece reparo o r. despacho agravado, pois a matéria suscitada na revista, referente ao art. 818 da CLT e art. 333, I, do CPC, não foi prequestionada, conforme é possível verificar do v. acórdão. Assim, conforme o Enunciado nº 297 do TST, ocorreu a preclusão, vez que não foram interpostos embargos de declaração para que houvesse pronunciamento sobre o tema posto na revista, corretamente denegada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.590/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DRIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA CARDOSO
AGRAVADO(S) : ERONALDO MORAES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS: CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DA RESPECTIVA PUBLICAÇÃO, DAS PROCURAÇÕES OUTORGADAS AO ADVOGADO DO AGRAVANTE E DO AGRAVADO, DO ACÓRDÃO E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO, DO RECURSO DE REVISTA E DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-77.442/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : ROBERTO DE ALMEIDA ROCHA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. Não havendo demonstração de violação direta a dispositivo legal e não observadas as formalidades necessárias à apresentação de divergência jurisprudencial, não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.752/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : MIGUEL FRANCISCO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FATOS E PROVAS. Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-79.757/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ GILDO LEITE CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. SIDNEY DE CARVALHO DOMANICO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista não merece prosseguir quando os autos trazidos à colação são inespecíficos à hipótese dos autos (Enunciado nº 296 do TST), ou são oriundos de Turma do TST (art. 896, alínea “a” da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82.578/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : SANETE MARIA LIPPERT
ADVOGADO : DR. NESTOR LUIZ SCHERER

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do colendo TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82.579/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS KRAMMER
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALTAIR MAIER WEBER
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SCHERER GIONGO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do colendo TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82.607/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDIVAN FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões não conseguem demonstrar a viabilidade do recurso de revista denegado. Violação a dispositivo de lei e divergência jurisprudencial que não se configuram. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82.857/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ JUNG GOMES FERRO
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI
AGRAVADO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO F. TRIERWEILER

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. SUBGERENTE. A matéria relativa à caracterização da função de confiança, nos moldes do art. 224, § 2º, da CLT, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-86.682/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : EDEMAR SCHAFFER
ADVOGADO : DR. ELSO ELOI BODANESE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A matéria relativa à caracterização da insalubridade em grau máximo, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio TRT, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-RR-383.911/1997.3 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ FRANCISCO
GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GARCIA ROSSI
EMBARGADO(A) : JEOVAH BARACAT
ADVOGADO : DR. MARCOS APOLLONI NEUMANN

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes as omis-
são, contradição e obscuridade apontadas, impõe-se a rejeição dos
embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-464.423/1998.5 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANCHES PERES
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE
SANT'ANNA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MAURO SIKORSKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto
pelo Reclamado apenas quanto aos temas "competência da Justiça do
Trabalho/Imposto de renda", por divergência jurisprudencial, e "horas
extras/período do exercício das funções de gerente", por divergência
jurisprudencial, e, no mérito, declarando a competência da Justiça do
Trabalho, determinar que se proceda aos descontos dos valores re-
lativos ao Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Pro-
vimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, ex-
cluir a condenação ao pagamento de horas extras relativas ao período
do exercício das funções de gerente, de 01.11.94 até a rescisão em
04.07.96; conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante
apenas em relação ao tema "adicional de transferência", por diver-
gência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para res-
tabelecer a decisão de primeiro grau quanto ao adicional de trans-
ferência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RE-
CLAMADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. **DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA.** A Justiça do Trabalho é
competente para determinar a realização dos descontos a título de
Imposto de Renda. **HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO IRRE-
GULAR DE JORNADA. ACORDO TÁCITO.** Não cabimento.
**HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE GEREN-
TE.** O art. 62, II, da CLT é aplicável aos gerentes bancários que são
investidos em mandato, em forma legal, tenham encargos de gestão e
usufruam de padrão salarial que o distinga dos demais empregados,
conforme se depreende do entendimento contido no Enunciado nº 287
do TST. Recurso de revista a que se dá provimento. **RECURSO DE
REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ADICIONAL
DE TRANSFERÊNCIA. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CON-
FIANÇA.** O exercício de cargo de confiança não afasta o direito ao
recebimento do adicional de transferência, conforme se extrai da
orientação jurisprudencial nº 113 da Subseção I Especializada em
Dissídios Individuais. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-465.376/1998.0 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GERALDO VICENTINI (ES-
PÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES
ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS C. DA ROCHA MU-
ZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto
à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito,
dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja
aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de com-
petência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação
dos serviços.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A manifestação do Tribunal Re-
gional sobre os pontos devidamente abordados no Recurso Ordinário
e nos Embargos de Declaração significa prestação jurisdicional plena,
não ensejando, pois, declaração de nulidade. **HORAS EXTRAS.
FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA
POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA.** A
presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha
individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo,
pode ser elidida por prova em contrário. **CORREÇÃO MONE-
TÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com entendimento do-
minante neste Tribunal, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do
mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se
essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção mo-
netária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação
Jurisprudencial nº 124 do TST). Recurso de Revista de que se con-
hece parcialmente e a que dá provimento.

PROCESSO : RR-470.969/1998.4 - TRT DA 12ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MO-
RAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : DULCE MOHR
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MEL-
LO
RECORRIDO(S) : WEG MOTORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILENI MARGARET F. DE BONA
SARTOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILI-
DADE PROVISÓRIA. NORMA COLETIVA. Não subsiste o di-
reito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade pro-
visória da gestante, quando não atendida a obrigação de comunicar à
empregadora seu estado gravídico, contemplada em norma coletiva.
Decisão do Tribunal Regional do Trabalho que vai ao encontro da
iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho -
Orientação Jurisprudencial nº 88. Incidência do § 4º do art. 896 da
CLT e Enunciado 333 do C. TST. Recurso de Revista não conhe-
cido.

PROCESSO : AG-RR-483.317/1998.8 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO JOSÉ SILVIA FENELON
AGRAVADO(S) : VALÉRIO FRANCISCO DA CRUZ E OU-
TROS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL.
COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. Agravo regimental em que não
se alcança invalidar os fundamentos constantes de decisão proferida
em recurso de revista. Agravo regimental a que se nega provimen-
to.

PROCESSO : RR-487.292/1998.6 - TRT DA 12ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MO-
RAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PINHA
RECORRENTE(S) : LODEMIR CANELO
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MEL-
LO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do re-
clamado somente em relação ao tema "diferenças de comissões -
prescrição total", por divergência jurisprudencial", não conhecer do
recurso do reclamante e, no mérito, dar provimento à revista patronal
para excluir da condenação as diferenças de comissões, nos termos da
fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NUL-
LIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. En-
contrando-se a matéria debatida nos embargos de declaração devi-
damente analisada no acórdão embargado e no acórdão dos decla-
ratórios, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. Recurso
não conhecido.

2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CON-
FIANÇA E PREVISÃO CONTRATUAL. Nos termos do art. 896,
§ 4º, da CLT, a divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve
ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou
superada por iterativa e notória jurisprudência do TST. Recurso não
conhecido.

3. COMISSÕES. INCORPORAÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRA-
TUAL. ATO ÚNICO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Segundo dispõe a
Orientação Jurisprudencial 175 da SDI-I deste Sodalício, no caso de
alteração contratual relativa às comissões a prescrição aplicável é a
total, nos moldes do Enunciado 294 do TST. Recurso conhecido e
provisto.

4. RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. GEREN-
TE BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. Nos termos do art. 896, § 4º,
da CLT, a divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser
atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou
superada por iterativa e notória jurisprudência do TST. Recurso não
conhecido.

PROCESSO : RR-491.000/1998.6 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NA-
ZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍ-
MICA DO SUL
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO LEMOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista da quanto
aos temas "Horas in Itinere" e "Minutos excedentes. Diferenças de
horas extras", e, no mérito, dar-lhe provimento para, modificando o
acórdão recorrido, excluir da condenação as horas in itinere e de-
terminar que a apuração das horas extras obedeça ao teor da Orien-
tação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I do TST.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. LEI Nº 5.811/72. Os empregados
sujeitos ao regime especial da Lei nº 5.811, de 1972, não têm direito
a horas *in itinere*, por estar a empresa obrigada a fornecer-lhe trans-
porte gratuitamente. Recurso conhecido e provido. **HORAS EX-
TRAS.** O recurso está fundamentado na divergência jurisprudencial.
Os arestos, todavia, desservem ao fim colimado. O primeiro por ser
oriundo do TST, não atendendo à exigência do art. 896, 'a', da CLT.
Os demais são inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296 do TST, pois
partem da premissa fática de ser o local de trabalho servido por
transporte público regular, ao passo que o acórdão recorrido conclui
pela inexistência de regularidade do transporte. Recurso não conhe-
cido neste ponto. **MINUTOS EXCEDENTES. DIFERENÇAS DE
HORAS EXTRAS.** "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o
pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso
de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a du-
ração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como
extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada
normal)." (OJ nº 23 - SDI-1) Recurso de revista conhecido e pro-
vido.

PROCESSO : ED-RR-509.608/1998.1 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO
QUEIROGA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGADO(A) : DENILSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA SABINO SAN-
TOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração do
reclamado, para, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do Re-
curso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas no tocante à
legitimidade da rescisão do contrato, e, no mérito, julgar impro-
cedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às
custas.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO
RECLAMADO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.
ACOLHIMENTO COM EFEITO MODIFICATIVO.

Após o julgamento do Recurso de Revista pela Turma, onde se
afastou a estabilidade provisória, não subsistiu qualquer condenação.
Em verdade, a correção monetária e os honorários advocatícios foram
derivados da condenação à reintegração. Não reconhecida esta, não
subsiste qualquer parcela na condenação devendo ser julgado im-
procedente o pedido. Embargos de Declaração acolhidos para, con-
ferindo-lhes efeito modificativo, julgar improcedente o pedido, com a
inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

PROCESSO : RR-517.289/1998.4 - TRT DA 19ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MO-
RAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : TEREZA CLÁUDIA DE FARIAS FREI-
RE
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE MELO FARIAS JÚ-
NIOR
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-
SI
ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALBUQUERQUE TE-
NÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso
de revista quanto ao tema "multa do § 8º do art. 477 da CLT",
fazendo-o no que concerne à "indenização relativa à estabilidade
provisória de gestante", por divergência jurisprudencial e, no mérito,
dar-lhe parcial provimento para condenar o reclamado ao pagamento
dos salários desde a data do ajuizamento da ação até o quinto mês
após o parto.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILI-
DADE PROVISÓRIA. DESCONHECIMENTO DA GESTAÇÃO
POR PARTE DO EMPREGADOR. DEMORA INJUSTIFICADA NO
AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Consoante entendimento já pacificado
por este Sodalício, por meio da Orientação jurisprudencial 88 da
SBDI-1, não há exigir a ciência prévia do empregador para o re-
conhecimento da estabilidade provisória prevista no artigo 10, inciso
II, alínea "b", do ADCT. Entretanto, não se reconhece à gestante
direito à percepção dos salários dos meses que antecederam ao ajuiz-
amento da ação quando, sem qualquer justificativa, demora para
comunicar ao empregador seu estado gravídico ou mesmo para ajuizar
a ação, eis que se configura abuso de direito de ação, devendo a
própria gestante sofrer os prejuízos dessa omissão. Recurso conhecido
e parcialmente provido. 2. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT.
PREQUESTIONAMENTO. A análise da divergência jurisprudencial
encontra-se prejudicada, uma vez que para se pronunciar acerca do
conflito pretoriano mister se faz um cotejo com as teses em con-
fronto, devendo o ponto diferencial encontrar-se translúcido e espe-
cificado tanto no acórdão vergastado quanto no paradigma trans-
crito e, se o tema não foi abordado sob o prisma constante no
arrazoado recursal - ausência de prequestionamento -, inviável se
torna aferir se os julgados dissentiram do acórdão ao interpretarem
um mesmo dispositivo legal perante a mesma situação fática, razão
pela qual não há apreciá-lo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-ED-RR-523.627/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : TOYOBO DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GIOSA VENEGAS
AGRAVADO(S) : DJALMA NORBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CICERO ISRAEL DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO - PRECLUSÃO.

A matéria alusiva à prescrição quinquenal, efetivamente, encontra-se preclusa, pois, nos embargos de declaração, opostos pela reclamada contra a sentença, não foi alegada a omissão acerca da prescrição, somente renovando tal questão nos embargos de declaração contra o julgado do recurso de revista. Correta a decisão agravada, a qual merece ser mantida, pois a agravante não conseguiu infirmar seus fundamentos. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-527.603/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA NUNES ARAÚJO DE MAGALHÃES SANTOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE SOUSA PRATES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EXECUÇÃO TRABALHISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 8.177/91 - TAXA DE REFERÊNCIA DIÁRIA (TRD) - APLICABILIDADE A Taxa de Referência Diária (TRD), prevista no art. 39 da Lei nº 8.177/91, é fator de correção monetária dos débitos trabalhistas e não, taxa de juros, necessária à recomposição do poder aquisitivo do valor do débito. O uso da TRD como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas não constitui inconstitucionalidade, pois o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 493/DF, não suprimiu o art. 39 da Lei nº 8.177/91. Intactos os arts. 5º, II e XXXVI e 192, § 3º, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-528.530/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : RENILDO CLÁUDIO BLEY
ADVOGADO : DR. RIAD SEMI AKL
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "complementação de aposentadoria", fazendo-o em relação à matéria "critério de reajuste da complementação de aposentadoria", por violação do art. 28 da Lei 9.069/95, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar, a partir da vigência da Medida Provisória 542/1994, a adoção do critério anual para a correção da complementação de aposentadoria, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito (Enunciado 288 do TST). Estando a decisão recorrida em harmonia com tal entendimento, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT e no Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE REAJUSTE. BANCO ITAÚ. A partir da vigência da Medida Provisória 542/1994, convalidada pela Lei nº 9.069/1995, o critério de reajuste da complementação de aposentadoria passou a ser anual e não semestral, aplicando-se o princípio "rebus sic stantibus" diante da nova ordem econômica (Orientação Jurisprudencial 224 da SDI-I do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-529.512/1999.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : MARIA JOSINETE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO FIRMINO MARINHO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

EMENTA: CONTRATO NULO. ART. 37, INC. II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EFEITOS. ANOTAÇÃO DA CTPS. De acordo com o entendimento constante da Súmula 363 do TST, "a contratação de servidor público após a Constituição de 1988 e sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice em seu art. 37, inc. II, e § 2º". Assim, em se tratando de contrato de trabalho considerado nulo em sua origem, não há falar em possibilidade de anotação da CTPS, que pressupõe a existência de contrato válido. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-530.452/1999.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : DI GREGÓRIO NAVEGAÇÃO FLUVIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA
RECORRIDO(S) : WALTER DA CUNHA
ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida nas contra-razões, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 86 da SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas decorrentes da estabilidade provisória, ante a insubsistência desta, restabelecendo, no particular, a decisão de primeiro grau, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DO ESTABELECIMENTO. Não faz jus o autor às diferenças salariais deferidas com base na estabilidade sindical reconhecida no Regional, pois ante o encerramento das atividades da empresa no âmbito da base territorial do sindicato de sua categoria, aquela não mais subsiste. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 86 da SDI-I deste Sodalício. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-531.949/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALTAIR SOARES PINTO
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ BEUX

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes de decisão proferida em recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-535.074/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL CESÁRIO FILHO
RECORRIDO(S) : MESSIAS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS AZEVEDO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARCERIA RURAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Divergência jurisprudencial não comprovada (Enunciado nº 296/TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-535.095/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : COMPASSO - CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo, eis que não adequado à Orientação Jurisprudencial 320 da SDI-I do TST, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. "O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que a editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho". Orientação Jurisprudencial 320 da SDI-I do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-538.598/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO FERNANDES TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : VIA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ALUÍSIO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI 7.238/94. Para a concessão do adicional a que alude a Lei 7.238/94, necessário que a dispensa do empregado ocorra no trintídio que antecede à data de reajuste salarial da categoria, computando-se nesse período a projeção do aviso-prévio, ainda que indenizado. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-540.945/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO ABIB ALVES
ADVOGADO : DR. MARCELO ANDRADE DAURO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, na forma dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-543.524/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ISRAEL EMÍLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO NIXON PETRILO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Prescrição. Marco inicial", por divergência jurisprudencial, e "Adicional de periculosidade. Base de cálculo", por contrariedade ao Enunciado nº 191 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO MARCO INICIAL. "A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato" (Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1 desta Corte). **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.** "Adicional. Periculosidade. Incidência. O adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais" (Enunciado nº 191 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-546.272/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EMÍLIO PEREIRA SANTANA
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
EMBARGADO(A) : TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados, ante a inexistência, no acórdão embargado, das hipóteses previstas no art. 535 do CPC e no art. 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-RR-549.067/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ DREHER
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ALBERTO JOÃO CUNHA
ADVOGADO : DR. EDUARDO L. MUSSI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, na forma dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-550.296/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
RECORRIDO(S) : ELIENE MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de declarar a competência da Justiça do Trabalho para proceder aos descontos previdenciários e fiscais e determinar a retenção das respectivas parcelas.



EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A Justiça do Trabalho é competente para determinar a realização dos descontos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-551.021/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação trabalhista. Prejudicada a análise dos demais temas suscitados no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DESTA TRIBUNAL. Decisão regional em que se registra que a quitação passada no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho se refere às parcelas - pelos valores a essas atribuídos - expressamente registradas nesse documento. Contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-553.371/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ PROCOPENSE LRDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ROQUE PAES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA CARLA SOTTILE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, tem incidência sobre o salário mínimo, e não, sobre a remuneração percebida pelo empregado (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-553.461/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : JABES AGIBERT PINHEIRO
ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES
RECORRENTE(S) : PLUMBUM MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA. - GRUPO TREVO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO : DR. CRISTIANA COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista das reclamadas, para absolvê-las da condenação referente ao período assegurado por estabilidade provisória, restando prejudicada a análise do recurso do reclamante. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE SINDICAL. EXTINÇÃO DA EMPRESA. A extinção do estabelecimento não se traduz em intenção obstativa de estabilidade por parte do empregador. Neste diapasão, não há falar em reintegração do dirigente sindical ao emprego ou em pagamento de indenização, haja vista que não mais subsiste a aludida garantia de emprego. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 86 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-555.461/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA
RECORRIDO(S) : SOLANGE RODRIGUES SILVA PARRA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DADALTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Inviável o debate da questão relativa à distribuição do ônus da prova quando a ocorrência de trabalho em sobrejornada foi comprovada. Violação de lei e divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-557.753/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS BENEDITO PEREIRA DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. YARA FERNANDES VALLADARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI DISTRITAL Nº 38/89. Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal (Orientação Jurisprudencial 218 da SDI-I do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-557.908/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ADEVALDO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade: I) corrigir erro material, determinando que na parte dispositiva do acórdão de fls. 666/670, onde se lê "aviso prévio" (fls. 669/670), leia-se "sobreaviso"; II) conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional por afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o acórdão de fls. 679/682, determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que aprecie expressamente as seguintes questões: a - cabimento ou não dos reflexos de diferenças de horas extras e de sobreaviso em 13º salários, FGTS, férias e respectivas gratificações, rsr e adicional noturno, conforme alíneas "d" e "f" do pedido (fl. 09); b - cabimento ou não da inserção do valor total das diárias que excedem a 50% do salário básico no cálculo de horas extras e sobreaviso; c - cabimento ou não de imposição à reclamada do dever de adotar em suas folhas de pagamento a forma de cálculo das horas extras, sobreaviso e labor em dias de recesso, nos moldes determinados pelo acórdão de fls. 666/670. Fica prejudicado o exame das demais questões constantes do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Configura-se negativa de prestação jurisdiccional quando o TRT, mesmo provocado por meio de embargos de declaração, deixa de apreciar questões relevantes para o correto exame da lide. O Poder Judiciário tem o dever de fundamentar devidamente as suas decisões, nos termos dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, devendo o julgador consignar expressamente os elementos que geraram a sua convicção, analisando de forma circunstanciada as alegações formuladas pelos litigantes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-558.015/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCOUR LEITE NETO
RECORRIDO(S) : PEDRO LAUDELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à questão dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, celebrado em período posterior à aposentadoria espontânea do Reclamante, sem a realização de concurso público, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação, restabelecendo-se a decisão de primeiro grau e invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão regional em que se confere validade a acordo celebrado entre as partes, relativo a período do contrato de trabalho estabelecido posteriormente à aposentadoria, sem a realização de concurso público, com a condenação da Reclamada ao pagamento dos salários e reflexos correspondentes. Atribuição de efeitos válidos a contrato nulo. Violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal caracterizada. Acordo noticiado, estabelecido entre as partes com a finalidade de fixar data limite para a rescisão do contrato de trabalho, descumprido pela Reclamada, que determinou a rescisão do contrato de trabalho antecipadamente. Período objeto da condenação em que não houve prestação de serviços pelo Reclamante, em razão da rescisão antecipada do contrato de trabalho. Não cabimento da condenação ao pagamento de salários e reflexos no período, ante a ausência de emprego da força de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-560.775/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
RECORRIDO(S) : LUIZ AUGUSTO CORDEIRO ANTUNES
ADVOGADO : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Violação de dispositivo legal não demonstrada. **ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO.** Decisão regional em consonância com jurisprudência desta Corte. **DIÁRIAS. INTEGRAÇÃO.** Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-561.925/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PANDOLPHO MINASSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - BASE DE CÁLCULO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ENUNCIADO Nº 228 E ITEM Nº 02 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1/TST. Nos termos do Enunciado nº 333 do TST, é inviável a aferição da imputada ofensa de dispositivos de lei e da CF/88, bem como da alegada divergência jurisprudencial, quando a decisão atacada se harmoniza com Enunciado e um dos itens da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Correta, portanto, a decisão agravada, a qual merece ser mantida, pois o agravante não conseguiu infirmar seus fundamentos. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-566.987/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CARLA RAQUEL XAVIER COUTO
EMBARGADO(A) : MARIA MARTHA FALCÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, fazer constar da parte dispositiva do acórdão embargado a improcedência da ação, com inversão dos ônus da sucumbência quanto às custas e quanto aos honorários periciais.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Constatado que a conclusão a que chegou a decisão embargada implicou a improcedência da ação, acolhem-se os embargos de declaração, com efeito modificativo, para que conste da parte dispositiva do acórdão embargado a improcedência da ação, com inversão dos ônus da sucumbência.

PROCESSO : RR-567.073/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MARCELO CHAVES
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.756/98. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DE JULGADOS ORIUNDOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. INVIABILIDADE. Os arestos oriundos do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida não servem para viabilizar o conhecimento dos recursos de revista interpostos após a alteração do art. 896, alínea "a", da CLT pela Lei 9.756/98. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-568.661/1999.8 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MO-
RAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENER-
GIA ELÉTRICA - DAAE
PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCI
RECORRIDO(S) : YOSHIO INOVE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. YARA APARECIDA GALERA
MARQUES EMERICI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE SÃO PAULO. ADICIONAL SEXTA PARTE. VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. Incabível recurso de revista fundado na violação reflexa da Constituição Federal, consubstanciada nos artigos 5º e 37, *caput*, eis que tal modalidade não está prevista no artigo 896, "c", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-571.053/1999.0 - TRT DA 18ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TÂNIA NERIS SANTANA
ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES
RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA DE OLIVEIRA E
SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. WANDER LUCIA SILVA ARAUJO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Empregada doméstica - estabilidade provisória - art. 10, II, b, do ADCT" e "Empregada doméstica - multa do art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA DOMÉSTICA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 10, II, b, DO ADCT. A proteção concedida à empregada gestante contra despedida arbitrária e sem justa causa, instituída no art. 10, II, b, do ADCT, não se aplica à empregada doméstica, haja vista não ter sido prevista no art. 7º, parágrafo único, da Constituição Federal e tampouco na lei em que se regulamenta o trabalho doméstico. EMPREGADA DOMÉSTICA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A multa que se impõe ao empregador pelo atraso no pagamento das parcelas rescisórias não se insere nos direitos enumerados no art. 7º, parágrafo único, da Constituição Federal, não sendo, portanto, aplicável à categoria dos domésticos. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-574.434/1999.6 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-
MENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FI-
LHO
RECORRIDO(S) : SONIA MARIA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA MARTINS
NOGUEIRA G. DE PAULA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECU-
ÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DEVIDAS.
APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E
DE JUROS DE MORA NO TÍTULO EXEQUENDO. Violação
direta à Constituição Federal não demonstrada. Incidência do Enun-
ciado nº 266 desta Corte. Recurso de revista de que não se con-
hece.

PROCESSO : RR-575.188/1999.3 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAM-
PINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. MARIA CHRISTINA SEABRA DU-
TRA
RECORRIDO(S) : CLÓVIS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INDENIZAÇÃO. SUPRESSÃO DA JORNADA EX-
TRAORDINÁRIA. Divergência jurisprudencial e violação de dis-
positivo constitucional não caracterizadas. PARCELA "SUB-ALI-
MENTAÇÃO". Violação de dispositivo constitucional não eviden-
ciada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-576.296/1999.2 - TRT DA 7ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E
URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. NILZA GONÇALVES DE SANTA-
NA
RECORRIDO(S) : LIDUÍNA CARMEM DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Salário de servidor municipal - vinculação ao salário mínimo - Decreto nº 7.810/88", por violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal, e "Honorários advocatícios", por contrariedade aos Enun-
ciados nºs 329 e 219 do TST; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da vinculação do piso salarial da Reclamante ao salário mínimo e os honorários advocatícios.

EMENTA: SALÁRIO DE SERVIDOR MUNICIPAL. VINCULA-
ÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. DECRETO Nº 7.810/88. No art. 7º, IV, da Constituição Federal, proíbe-se a vinculação do salário mínimo para qualquer finalidade. O constituinte, com essa vedação, teve como escopo evitar a indexação da economia e impedir que a variação do salário mínimo constituísse fator inflacionante, em face de aumento de custo dos produtos e dos serviços. Inviável, assim, a vinculação prevista no Decreto Municipal nº 7.810/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O deferimento de honorários advocatícios com base no princípio da sucumbência previsto no art. 20 do CPC, sem a observância dos requisitos fixados no art. 14 da Lei nº 5.584/70, resulta em contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-576.807/1999.8 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE
SOCIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES
MATTA MACHADO
RECORRENTE(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SER-
VIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA
AIDAR
RECORRIDO(S) : ÂNGELA CRISTINA ROSA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CA-
ZUMBA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA ME-
TRUS - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DE EM-
PRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS - É pacífico na Justiça do
Trabalho o entendimento de que nem sempre o empregador direto é a
única pessoa legítima a figurar no pólo passivo de uma reclamação
trabalhista. Esse é o caso do tomador de serviços que, tendo se
beneficiado da força de trabalho do obreiro, deve necessariamente
constar da relação processual, a fim de ver-se apurada a sua res-
ponsabilidade pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pelo con-
tratante dos serviços do reclamante. E, no caso dos autos, o TRT é
taxativo ao afirmar que as empresas firmaram contrato de prestação
de serviços, o que evidencia ter a METRUS legitimidade para figurar
no pólo passivo da lide, o que é corroborado pelos termos do Enun-
ciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido. RE-
CURSO DE REVISTA DA RECLAMADA EMTel - DOMIN-
GOS E FERIADOS TRABALHADOS E NÃO COMPENSADOS
- Aplicação do Enunciado nº 146. O trabalho prestado em domingos
e feriados não compensados deve ser pago em dobro sem prejuízo da
remuneração relativa ao repouso semanal. (item nº 93 da orientação
jurisprudencial da SBDI-I do TST) Recurso de revista não conhe-
cido.

PROCESSO : RR-577.481/1999.7 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : OTACÍLIO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RO-
DRIGUES
RECORRIDO(S) : PROSEMIG - EMPRESA DE PROTEÇÃO
E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA PARREIRAS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA.
JUSTA CAUSA. Ofensa a dispositivos de lei e divergência juris-
prudencial não demonstradas. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE
INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. Violação de dis-
positivo de lei não configurada. Recurso de revista de que não se
conhece.

PROCESSO : ED-RR-578.355/1999.9 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOMES
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO GOMES
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
EMBARGADO(A) : TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS
E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA LUZIA FERAZ DA
CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apen-
as para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exce-
lentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA TOMA-
DORA DE SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO
FORA OU ALEM DO PEDIDO.

Ocorre julgamento *extra petit* quando se condena o réu em objeto
diverso do que lhe foi demandado. A decisão *ultra petit*, por sua
vez, é aquela em que se vai além do pedido, deferindo ao autor
quantidade superior à pleiteada. Ora, no caso dos autos, não se ve-
rifica nenhuma dessas hipóteses. Como o próprio embargante re-
conhece, o reclamante requereu sua condenação ao pagamento das
verbas postuladas. Nesse quadro, obviamente que a responsabilização
meramente subsidiária da embargante pelas parcelas deferidas não
importou em julgamento fora ou além do pedido, mas dentro dos
limites da lide. Embargos de declaração acolhidos para prestar es-
clarecimentos.

PROCESSO : RR-580.452/1999.0 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA -
COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DE JESUS
ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EXECUÇÃO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EX-
TRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO. A admissibilidade de
recurso de revista interposto de acórdão proferido em processo de
execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da
Constituição Federal, conforme o disposto no § 2º do art. 896 da CLT
e no Enunciado nº 266 do TST. Recurso de revista de que não se
conhece.

PROCESSO : RR-586.159/1999.7 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ALESSANDRA KETNER RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARINA PARADIZO BENEDET-
TI
RECORRIDO(S) : LAPA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVI-
SÓRIA. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. CABIMENTO. Decisão
regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 230 da
SBDI-I desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-586.257/1999.5 - TRT DA 12ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MO-
RAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO
BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO
RECORRIDO(S) : PEDRO NIEDZIELUK
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR DELPIZZO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos
termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMEN-
TO. COMPETÊNCIA MATERIAL. NECESSIDADE. CONTRIBUI-
ÇÕES À FUNDAÇÃO ELOS. O prequestionamento é pressuposto
recursal em apelo de natureza extraordinária, inclusive em se tratando
de competência material da Justiça do Trabalho para apreciar a ma-
téria. Orientação Jurisprudencial 62 da SDI-1 do TST. Recurso de
revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.
ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. INTEGRALI-
DADE. O adicional de periculosidade é devido aos eletricitários de
forma integral, ainda que a exposição tenha ocorrido de forma in-
termitente, não disciplinando a Lei n. 7.369/85 a hipótese de seu
pagamento proporcional. Enunciado 361 do TST. Recurso de revista
não conhecido.

PROCESSO : RR-587.974/1999.8 - TRT DA 12ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-
SI/DR/SC
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JOSÉ DE MELO
RECORRIDO(S) : IZALTINO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ORLANDO BENÇZ DE CAMARGO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO.
QUITAÇÃO DAS PARCELAS CONSTANTES DO TERMO
RESCISÓRIO. Contrariedade a enunciado desta Corte e divergência
jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se
conhece.

PROCESSO : RR-588.708/1999.6 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA RO-
CHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EMPRE-
GADO RURAL. Violação do art. 7º, XXIX, alínea a, da Consti-
tuição Federal não demonstrada. HORAS IN ITINERE. REFLE-
XOS. Pretensão recursal em confronto com o entendimento contido
na Orientação Jurisprudencial nº 50 da SBDI-1 desta Corte. HORAS
IN ITINERE. ADICIONAL DE HORA EXTRA. Decisão regional
em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 236 da SBDI-1
deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-590.168/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. NILZA GONÇALVES DE SANTANA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SOARES DE BRITO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões. Sem divergência, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Salário de servidor municipal - vinculação ao salário mínimo - Decreto nº 7.810/88", por violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da vinculação do piso salarial do Reclamante ao salário mínimo.

EMENTA: SALÁRIO DE SERVIDOR MUNICIPAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. DECRETO Nº 7.810/88. No art. 7º, IV, da Constituição Federal, proíbe-se a vinculação do salário mínimo para qualquer finalidade. O constituinte, com essa vedação, teve como escopo evitar a indexação da economia e impedir que a variação do salário mínimo constituísse fator inflacionante, em face de aumento de custo dos produtos e dos serviços. Inviável, assim, a vinculação prevista no Decreto Municipal nº 7.810/88. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-590.169/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. NILZA GONÇALVES DE SANTANA
RECORRIDO(S) : PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões. Sem divergência, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Salário de servidor municipal - vinculação ao salário mínimo - Decreto nº 7.810/88", por violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da vinculação do piso salarial do Reclamante ao salário mínimo.

EMENTA: SALÁRIO DE SERVIDOR MUNICIPAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. DECRETO Nº 7.810/88. No art. 7º, IV, da Constituição Federal, proíbe-se a vinculação do salário mínimo para qualquer finalidade. O constituinte, com essa vedação, teve como escopo evitar a indexação da economia e impedir que a variação do salário mínimo constituísse fator inflacionante, em face de aumento de custo dos produtos e dos serviços. Inviável, assim, a vinculação prevista no Decreto Municipal nº 7.810/88. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-592.581/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CLÉBER FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Pretensão declaratória irrelevante. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional. **HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ART. 224 DA CLT.** Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.** Previsão em norma coletiva a respeito da natureza indenizatória da vantagem. Decisão em consonância com a OJ nº 123 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-593.651/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S/C. LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas in itinere. Adicionais e reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de duas horas in itinere diárias, assim como dos respectivos adicionais de horas extras e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. ADICIONAIS E REFLEXOS. Norma coletiva em que se limita a quantidade de horas in itinere. Validade. Art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. **HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL E REFLEXOS.** Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-596.708/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CELSO JOSÉ NÓBREGA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ARKOS ASSESSORIA E CONSULTORIA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADJÁ TOBIAS FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial quanto ao vínculo empregatício; no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a relação de emprego entre o Reclamante e a Reclamada, condenar a empregadora ao pagamento de aviso-prévio, FGTS mais 40%, seguro-desemprego, multa prevista no art. 477 da CLT, vale-transporte, salário-família, devolução dos descontos salariais a título de fardamento e pagamento em dobro no que concerne aos feriados em que houve trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. POLICIAL CIVIL. VÍNCULO DE EMPREGO COM EMPRESA PRIVADA. Possibilidade, a despeito de vedação regulamentar. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-598.468/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO OLBRICH
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA GUTIERREZ
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prestação jurisdicional integralmente prestada. Vício que, *ad argumentandum*, tivesse ocorrido, seria tipificável como *juízo extra petita* e não, como negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-603.298/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS BOAVENTURA
ADVOGADO : DR. FÁBIO MASSAMI SONODA
RECORRIDO(S) : ARGAMASSAS QUARTZOLIT LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS. INTEGRAÇÃO. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. **HORAS EXTRAS.** Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-605.362/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JAIR DRUCZKOWSKI
ADVOGADO : DR. LÁZARO BRÜNING

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO. Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes de decisão proferida em recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-607.028/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COPEL TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO MARCO BERTOLDI
RECORRIDO(S) : YAROSLAU KUZICZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO MARQUES DE PAULA
ADVOGADA : DRA. MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. O adicional de periculosidade devido aos eletricitários deve ser calculado sobre o salário básico acrescido de todas as demais parcelas de cunho salarial. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-610.411/1999.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DOUGLAS ASSIS MARQUES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A. - FACEPA
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTER-RUPTOS DE REVEZAMENTO. Validade da fixação de jornada superior a seis horas mediante negociação coletiva. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-612.326/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARINO DI TELLA FERREIRA
RECORRIDO(S) : EDUARDO GONÇALVES
ADVOGADOS : DRS. JOÃO FLÁVIO PESSÔA / JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal, contrariedade a enunciado desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-612.637/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA DE CASTRO CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ GOTARDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado por este Tribunal, esbarrando a pretensão recursal no óbice do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-617.997/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COLÉGIO PINHEIROS S.C. NOVA PINHEIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROSSETO
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA TOLEDO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo definição precisa da matéria evidenciando adoção explícita de tese de direito, torna-se desnecessário que contenha na decisão recorrida referência expressa ao dispositivo de lei para ter-se como questionado este. **ENQUADRAMENTO. PROFESSOR. COLÉGIO PARTICULAR.** Quando o Tribunal Regional, instância soberana da prova, revela que a reclamante exercia efetivamente o magistério junto a reclamada, que possui formação técnica para ministrar aulas práticas em curso de formação de auxiliar de enfermagem e que a reclamada processava o seu pedido de registro a que alude o art. 317 da CLT, não há como negar sua qualidade de professora daquela instituição. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-620.389/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ROMÁRIO CAMILO DE MACEDO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ESTABILIDADE PREVISTA EM CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - A matéria veiculada no recurso de revista diz respeito a interpretação e aplicação de acordo coletivo. Ocorre que, nos termos do art. 896, "b", da CLT, somente é possível o exame, por parte desta Corte Superior, de lei estadual, convenção coletiva, **acordo coletivo**, sentença normativa e regulamento de empresa, se tais normas puderem ser interpretadas, e o sejam, efetivamente, por mais de um Tribunal Regional, o que não foi demonstrado pela recorrente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-620.959/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ALDIER AIRTON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO
RECORRIDO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: HORAS EXTRAS - GERENTE - RECEPÇÃO DO ART. 62 DA CLT PELA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal veicula norma genérica, referindo-se apenas a relações de emprego sujeitas a controle de horário. Desse modo, mantém-se a possibilidade de a legislação infraconstitucional estabelecer normas específicas para o atendimento a situações diferenciadas, quando as circunstâncias do trabalho não permitem o controle da jornada, como é o caso do gerente a que se refere o art. 62 da CLT, que, assim, foi recepcionado pela atual Carta Política.
 Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-623.157/2000.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BENEDITO EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: VANTAGENS PREVISTAS EM LEI ESTADUAL PARA CASO DE ADESAO A PDV - A matéria veiculada no recurso de revista diz respeito à interpretação e aplicação de lei estadual. Nos termos do art. 896, "b", da CLT, somente é possível o exame, por parte desta Corte Superior, de lei estadual, convenção coletiva, acordo coletivo, sentença normativa e regulamento de empresa, se essas normas puderem ser interpretadas, e o sejam, efetivamente, por mais de um Tribunal Regional, o que não foi demonstrado pela recorrente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-623.402/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : JADER MACHADO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ante o caráter pacificador da jurisprudência deste Tribunal, que visa à uniformização das exegeses de preceitos normativos para a mesma situação fática, torna despiciendo o reexame da questão. Esse entendimento está sintetizado e consagrado na Súmula nº 333 do TST, plenamente aplicável à hipótese dos autos. De fato, com a edição do Enunciado nº 331, II, do TST, que pacificou entendimento no sentido de que a terceirização ilícita não gera vínculo de emprego com órgãos da Administração Pública, não mais se justifica discutir a questão, analisando eventuais ofensas aos artigos 1º, III e IV, 6º, 7º, I, XI, XXX e XXXIV, e 173, § 1º, da CF/88, mormente se considerarmos que ficam automaticamente afastadas alegações incompatíveis com a decisão proferida, Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-628.480/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : SELMO VILKE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade: I) indeferir o pedido constante da petição de fls. 224/225; II) conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Horas Extras. Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada", por contrariedade ao item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST e "Descontos Fiscais. Base de Incidência", por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo que se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal; e para determinar que no recolhimento dos descontos fiscais sobre os créditos trabalhistas oriundos da sentença, observe-se o critério de incidência sobre o montante da condenação.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Conforme o disposto no item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal). Recurso de revista conhecido e provido, no particular. **DESCONTOS FISCAIS - BASE DE INCIDÊNCIA** - Conforme o item nº 228 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso de revista conhecido e provido quanto à questão.

PROCESSO : RR-628.964/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TELÇO JOAQUIM CORRÊA
ADVOGADO : DR. ELIAS OTÁVIO DIAS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ 177-SDI-1/TST para, no mérito, excluir da condenação a multa de 40% do FGTS do período anterior à jubilação, bem como o aviso prévio e sua projeção.

EMENTA: APOSENTADORIA COMO FORMA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SDI-1 DO TST. O TST sedimentou entendimento de que a aposentadoria espontânea constitui-se em causa de extinção do contrato de trabalho, editando a Orientação Jurisprudencial n. 177 da SDI-1. Nestes termos, aqui, indevida a multa de 40% do FGTS do período anterior à jubilação e bem assim, o aviso prévio. **Revista conhecida e parcialmente provida.** Quadro fático assentado pelo TRT atrai a solução jurídica da OJ citada.

PROCESSO : RR-632.905/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETO
ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S) : RAMÃO MOTA MIRANDA
ADVOGADO : DR. MIRTA GLADIS MENESES GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVA CONTRATAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO § 2º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A SDI possui o entendimento de que, tendo o Tribunal Regional deferido verbas trabalhistas, não obstante ter reconhecido a nulidade de contrato de trabalho por ausência de concurso público, a violação à Constituição da República apta a ensejar o conhecimento do Recurso de Revista é ao § 2º do art. 37 e não ao inc. II do referido artigo, por ser esse o dispositivo que trata dos efeitos da admissão sem prévia aprovação em certame público. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-634.871/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BITENIL RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LEMOS DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado por este Tribunal, esbarrando a pretensão recursal no óbice do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-636.464/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : ARTAIL DE DEUS BUENO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SOARES NOLL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, em não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. INVALIDADE. OJ 223 DA SDI-1. É inválido o acordo individual tácito de compensação da jornada de trabalho, conforme OJ 223 da SDI-1. **Recurso não conhecido. RECURSO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. OJ 204 DA SDI-1. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ATUAL E ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DO TST. ENUNCIADO Nº 333.** A contagem do prazo prescricional abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória trabalhista, nos termos da OJ 204 da SDI-1. Decisão recorrida em consonância com atual e iterativa jurisprudência do TST. **Recurso não conhecido. ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E 333, II, DO CPC. RETROATIVIDADE DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.** Não enseja a revista divergência entre acórdãos do mesmo Regional (alínea "a" do art. 896 da CLT) bem como aresto transcrito apenas parcialmente, impossibilitando a verificação de sua especificidade (Enunciado 296 do TST). **Recurso não conhecido. DOCUMENTOS JUNTADOS SEM AUTENTICAÇÃO.** Não enseja a revista por divergência jurisprudencial aresto trazido a confronto apenas parcialmente transcrito em razões recursais, impossibilitando aferir a sua especificidade com a hipótese dos autos, nos termos do Enunciado 296 do TST. **Recurso não conhecido. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. ESTABILIDADE PREVISTA EM NORMA COLETIVA CUJA VIGÊNCIA HAVIA TERMINADO ANTES DO ROMPIMENTO DO VÍNCULO.** Não há que se falar em estabilidade no emprego garantida por norma convencional cuja vigência já havia terminado no momento da cessação da prestação de serviços, através da aposentadoria voluntária do reclamante. Não ensejam revista por divergência jurisprudencial ementas emanadas do mesmo Regional, superadas pela atual e iterativa jurisprudência do TST e transcritas apenas parcialmente, impossibilitando a verificação da especificidade com a hipótese dos autos, conforme En. 297. **Recurso não conhecido. SOBREVISO. DESCANSO SEMANAL. SÁBADO E FERIADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO TRAZIDO A CONFRONTO EMANADO DO MESMO TRIBUNAL.** Não enseja a revista aresto trazido a confronto emanado do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, por força do art. 896, "a", da CLT. **Recurso não conhecido. FGTS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DO TST.** Para ensejar o recurso de revista é necessário que a matéria seja prequestionada, ou seja, que na decisão impugnada tenha sido adotada explicitamente tese a respeito, incumbindo à parte interessada, em caso de omissão, interpor embargos de declaração, objetivando o pronunciamento do Tribunal sobre o tema, sob pena de preclusão. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-638.388/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : RUBENS INNOCENCIO
ADVOGADO : DR. LÁZARO BRUNO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: MATÉRIA NÃO ANALISADA NA SENTENÇA - PRECLUSÃO PARA EXAME EM GRAU DE RECURSO ORDINÁRIO - Embora a recorrente se insurja contra a preclusão declarada pelo TRT, sustentando a desnecessidade de prequestionamento do tema de fundo por parte do Juízo de primeiro grau para que o TRT se manifeste acerca de questão veiculada em recurso ordinário, não trouxe nas razões de revista quanto a essa matéria (preclusão em grau de recurso ordinário) qualquer indicação de afronta legal ou constitucional, nem arestos para o cotejo de teses. Assim sendo, não é possível conhecer do recurso de revista, já que se encontra desfundamentado, no particular, à luz do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-640.789/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : JOSÉ UBIRATAN BRAGA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DIAS DA FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FIPS VALIDADE. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (Item nº 234 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640.824/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ALFREDO PEREIRA PASSOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180. Consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Violação do Art. 461 da CLT não caracterizada. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-640.826/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MARCELO EFIGÊNIO SOARES
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade, argüida em contra-razões, e conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto ao marco inicial para a incidência de correção monetária, e no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização monetária dos débitos trabalhistas se faça imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. Consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO. MINUTOS RESIDUAIS. Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. MULTA CONVENCIONAL. Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de que não se conhece.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-646.191/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : JOACIR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE BECHTOLD

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista obreiro.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177, DA EG. SDI/TST. Não se conhece do recurso de revista interposto contra decisão proferida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior. Inteligência do Enunciado 333/TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-647.878/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA NOVA EUROPA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. FAIZ MASSAD
RECORRIDO(S) : IRENO ALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SILVA

DECISÃO: Em, unanimemente, não conhecer do recurso de revista das reclamadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ENUNCIADO 239/TST. Hipótese em que as alegações recursais não guardam qualquer identidade com o comando insculpido no Enunciado 236/TST. **Não conhecido do recurso de revista.**

PROCESSO : A-RR-647.933/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS E AFINS DE ARARAQUARA -COOPERTRARA
ADVOGADO : DR. MARILU MULLER NAPOLI
AGRAVADO(S) : AIRTON CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANÉSIA MARIA GODINHO GILCÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA

A matéria como posta no acórdão do Regional induziria necessariamente ao revolvimento dos fatos e provas para a obtenção de entendimento distinto. O Regional reconheceu a existência de vínculo de emprego, após confirmar pelas provas dos autos que a Demandada Sucocítrico Cutrale Ltda. fiscalizava e se responsabilizava pela colheita de laranjas, embora contratasse a cooperativa, a qual não ostentava qualquer autonomia, para tentar transferir os riscos do negócio. Logo, somente com nova análise do conjunto fático e probatório dos autos é que se poderia adotar conclusão diversa da esposta pela Corte de origem, procedimento vedado a esfera recursal extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-652.790/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO AUGUSTO PEREIRA BARRONCAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
RECORRIDO(S) : ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO: à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da revista e dar-lhe provimento, com fundamento na alínea "c" do art. 896 da CLT, para afastar a coisa julgada declarada no acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos para apreciação dos pedidos formulados na inicial.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. ALCANCE. Os arestos trazidos a confronto são oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, sendo que a alínea "a" do art. 896 da CLT não autoriza o conhecimento da revista por divergência jurisprudencial colhida de um mesmo Tribunal Regional. **Revista não conhecida. ASSINATURA E BAIXA DA CTPS.** O recorrente não aponta a existência de divergência jurisprudencial ou violação literal de dispositivo de lei, hipóteses autorizadoras do conhecimento do recurso de revista. **Revista não conhecida. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.** As partes firmaram acordo judicial para dar quitação aos pedidos formulados na primeira ação trabalhista, porém, sem que se reconhecesse o vínculo empregatício entre elas. Referido acordo não obsta que o reclamante proponha nova ação, formulando pedidos diversos. A decisão que considera a ocorrência de coisa julgada na hipótese viola os §§ 1º e 3º do art. 301 do CPC. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-653.064/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. A. C. ALVES DINIZ
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SÉRGIO MARCOS DE ALMEIDA PALMA
ADVOGADO : DR. WILMAR SALDANHA DA GAMA PADUA
ADVOGADO : DR. DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO. CONFIGURAÇÃO. Não é necessário que a decisão recorrida contenha referência expressa ao dispositivo legal para tê-lo como prequestionado. Basta que se adote no acórdão impugnado tese explícita sobre a matéria nele regulada, conforme consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1. No caso dos autos, o Tribunal Regional adotou tese explícita sobre o prazo decadencial para propor o Inquérito Judicial Para Apuração de Falta Grave, configurando, portanto, o prequestionamento do art. 853 da CLT, de forma que não há qualquer óbice ao conhecimento do Recurso de Revista por ofensa a esse dispositivo legal. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-653.978/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADA : DRA. TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT
RECORRIDO(S) : RONALDO JOSÉ CAMPOLINA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MIGUEL JOSÉ LANZA

DECISÃO: à unanimidade de votos, conhecer do recurso de revista apenas no que tange ao tema da aposentadoria espontânea - extinção do pacto laboral - efeitos - nulidade do novo contrato de trabalho celebrado com ente da Administração Pública - concurso público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nulo o novo contrato de trabalho, celebrado a partir de 26/11/1997, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus das custas processuais.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

- A admissibilidade do recurso de revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional só é possível por ofensa aos arts. 832 da CLT; 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal, consoante se extrai da OJ nº 115/TST. Não tendo sido invocados pela parte nenhum desses preceitos de lei, outra não pode ser a conclusão senão pelo não conhecimento do recurso, na espécie, por desfundamentado. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL - EFEITOS - NULIDADE DO NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONCURSO PÚBLICO** - A aposentadoria é uma modalidade natural de extinção do contrato de trabalho, a teor do art. 453 da CLT, a qual, uma vez concedida, torna-se um ato jurídico perfeito e acabado. Assim, se o aposentado continuar de forma ininterrupta em atividade laborativa na empresa, firmar-se-á, a partir daí, um novo contrato de trabalho, com efeitos jurídicos próprios, já que completamente desvinculado daquele extinto pela aposentadoria. Entretanto, sendo o empregador órgão integrante da administração pública, o novo pacto laboral não poderá ser celebrado sem a submissão do empregado ao indispensável concurso público, sob pena de nulidade, conforme o Enunciado nº 363/TST, sendo devido ao obreiro somente a contraprestação do período efetivamente trabalhado e não pago, os quais, por sua vez, não foram reclamados no presente processo. Assim, indevidas as verbas rescisórias e indenizatórias deferidas pelo Tribunal Regional ao obreiro. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-655.327/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO DE LACERDA
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: à unanimidade, em não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OJ 225 DA SDI-1. Em se tratando de contrato de trabalho rescindido após a entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade referente aos direitos trabalhistas decorrentes do contrato é subsidiária entre a RFFSA e a empresa concessionária. **Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O contato diário com o agente perigoso, mesmo que intermitente, ensaja o direito ao recebimento do adicional de periculosidade, nos termos da OJ 05 da SDI-1. **Revista não conhecida. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. LITISCONSORTES. PROCURADORES DISTINTOS.** O art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, ante a sua incompatibilidade com o princípio da celeridade processual, que o informa. OJ 310 da SDI-1. **Recurso não conhecido, por intempestivo.**

PROCESSO : RR-659.280/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ELÓI MARCON
ADVOGADO : DR. OENES NECKEL DE MENEZES
RECORRIDO(S) : ATENDIMENTO DE SEGURANÇA 24 HORAS FJL LTDA.
ADVOGADO : DR. CESAIR BARTOLAMEI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

EMENTA: JORNADA 12X36 - PREVISÃO EM ACORDOS COLETIVOS - VALIDADE.

Não comporta conhecimento recurso de revista fundamentado em arestos inespecíficos, ou oriundos do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-659.921/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : WAGNER VIANA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONO PAGO AO PESSOAL DA ATIVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INCORPORAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-660.253/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
RECORRIDO(S) : KEITON APOLINÁRIO ALENCAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A decisão do regional está em sintonia com o Enunciado 331/TST para concluir pela responsabilidade subsidiária da recorrente. O recurso acha óbice na Súmula citada pelo que não prospera quer por divergência, quer por violação. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : RR-660.518/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. JANA DANTE LEITE
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS NEVES
ADVOGADO : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, quanto ao tema Correção Monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124/SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: HORAS EXTRAS. O conhecimento da revista encontra óbice intransponível no Enunciado 126 desta Corte, pois, tendo o Regional decidido com base na prova dos autos, a alteração do julgado implicaria, necessariamente, o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta esfera extraordinária. **Recurso de Revista não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O Regional decidiu pela aplicação da correção monetária no mês da prestação de serviço o que leva ao conhecimento da Revista para adequar a decisão ao entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST. **Recurso de revista conhecido parcialmente, por contrariedade à O.J. nº 124/SBDI-1, e provido.**

PROCESSO : RR-660.728/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LEAL PESSÓA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS RAFAEL FARIAS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. EVANDRO ALBERTO DA CUNHA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista da reclamada no tocante aos honorários advocatícios, por senso jurisprudencial (art. 896, "a"/CLT) para, no mérito, a partir da inexistência de qualquer registro da presença dos requisitos legais concessivos desta parcela elencados no En. 219/TST, dar-lhe parcial provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º/CLT. A revista fundamentada em violação a dispositivos legais não aventados na instância ordinária, sequer sendo prequestionados não merece conhecimento, por óbice no En. 297 desta Corte. **REVISTA NÃO CONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão que defere os honorários advocatícios com respaldo apenas no princípio da sucumbência afronta entendimento jurisprudencial sedimentado nesta Corte, em seus Enunciados de número 219 e 329. **REVISTA CONHECIDA com respaldo no art. 896, "a"/CLT, e PROVIDA, no particular.**

PROCESSO : RR-663.071/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA RODRIGUES FOGAÇA
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FIPS VALIDADE. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (Item nº 234 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-663.239/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, utilizando-se o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-664.768/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SILINOR S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. AMANDA GONÇALVES FONSECA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LEITE DA SILVA SOBRI-NHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL. "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista de que não se conhece, acolhendo preliminar argüida em contra-razões.

PROCESSO : RR-666.340/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. APARECIDO FABRETTI
RECORRIDO(S) : YASSUSHI TAKAHATA
ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, no que tange aos descontos fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial e quanto ao tema Correção Monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124/SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado, em relação aos descontos previdenciários e fiscais, também a responsabilidade do reclamante, segundo sua cota-parte e para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: BANCÁRIO. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À SEXTA DIÁRIA. O conhecimento da revista encontra óbice intransponível no Enunciado 126 desta Corte, pois, tendo o Regional decidido com base na prova dos autos, a alteração do julgado implicaria, necessariamente, o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta esfera extraordinária. **Recurso de Revista não conhecido. RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE.** A decisão Regional firmou entendimento no sentido de que os recolhimentos fiscais e previdenciários devem ser suportados integralmente pelo empregador, o que leva ao conhecimento da revista para adequar a decisão ao entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI-1/TST. **Revista conhecida por divergência jurisprudencial e provida. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O Regional decidiu pela aplicação da correção monetária no mês da prestação de serviço o que leva ao conhecimento da Revista para adequar a decisão ao entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST. **Recurso de revista conhecido, por contrariedade à O.J. nº 124/SBDI-1, e provido.**

PROCESSO : RR-668.245/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OSVALDO FELISMINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS RELATIVAS A PARTIR DA 6ª TRABALHADA. A divergência sepultada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte (Enunciados 360 e 275 do TST), não tem o condão de lançar o recurso de revista para além do conhecimento (§ 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST). Também não se há falar em violação direta e literal a dispositivo de lei federal, quando o Eg. Regional aplicou a norma ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. **REVISTA NÃO CONHECIDA. DIVISOR 180. VIOLAÇÃO AO ART. 468 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO** - Não tendo sido a matéria abordada pelo regional, ocorreu a ausência de prequestionamento, imprescindível nesta fase recursal. Assim, na espécie, o recurso não é passível de admissão, conforme inteligência sedimentada no Enunciado 297 do C. TST. **REVISTA NÃO CONHECIDA. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA.** A divergência jurisprudencial invocada pela recorrente, no particular, não serve para autorizar a admissibilidade da revista, vez que superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte. (Aplicação do § 4º, do art. 896, da CLT). No que tange à alegação de violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tais dispositivos legais não são aplicáveis na hipótese, porque o deslinde da controvérsia não consistia em definir a quem competia o ônus da prova, logo, a revista não merece ser conhecida, sob o fundamento de infringência às normas em exame. Também não restou demonstrada a violação ao artigo 4º da CLT; ao contrário, o Eg. Regional aplicou corretamente essa a norma ao caso concreto, emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. **REVISTA NÃO CONHECIDA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI 7.238/84.** A decisão encontra-se em consonância com iterativa e notória jurisprudência desta Corte (En. 182, 314/TST) não autorizando o conhecimento do recurso de revista (§ 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST). Também não se há falar em violação direta e literal a dispositivo de lei federal, quando o Eg. Regional aplicou a norma ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. **REVISTA NÃO CONHECIDA.**

PROCESSO : RR-669.661/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada, por deserção.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. DESERÇÃO. A ausência do depósito recursal no valor estipulado pelo Ato/GP 333/00/TST, ou do recolhimento do valor total da condenação se faz em óbice ao processamento do apelo, pelo não atendimento de pressuposto extrínseco à sua admissibilidade, consubstanciado no preparo. Incide na hipótese a OJ 139-SDI-1/TST. **REVISTA NÃO CONHECIDA.**



PROCESSO : RR-676.141/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. LAERTES NARDELLI
RECORRIDO(S) : CÍCERO SOUZA
ADVOGADO : DR. ADAILTON NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e da dobra salarial, do art. 467 da CLT e ainda, quanto aos juros de mora, dar-lhe provimento parcial para que estes somente incidam sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA DOBRA SALARIAL DO ARTIGO 467 DA CLT E MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. As empresas em estado falimentar não estão sujeitas ao pagamento da dobra salarial, previsto no art. 467 e da multa do artigo 477, § 8º, ambos da CLT (Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SBDI1). Recurso conhecido e provido. 2. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Os juros de mora somente incidem sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme se apurar em liquidação de sentença, exegese do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências). Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-676.150/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO VALÉRIO ALVES DA COSTA
RECORRIDO(S) : GABRIEL VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO DE CUBATÃO. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993) - Enunciado 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-677.110/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FABIÓLA OLIVEIRA DE ALEN-CAR
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ANCHIETA GURGEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO GURGEL PIMENTA

DECISÃO: à unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APOSENTADOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO - Tratando-se de reclamantes que recebiam auxílio-alimentação em razão de norma regulamentar a garantir igual benefício aos aposentados, integra-se este ao contrato de trabalho, eis que a sua natureza é salarial, constituindo-se na inatividade complementação de aposentadoria, conforme inteligência sedimentada nas Súmulas 51 e 288 do TST. Acórdão recorrido em consonância com a OJ nº 250/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-682.968/2000.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ANHANGUERA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. RENATO RATES
AGRAVADO(S) : JORGE DIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CELINA JOSÉ DE OLIVEIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA. ART. 14 DA LEI Nº 8.906/94. De acordo com o art. 14 da Lei nº 8.906/94, é obrigatória a indicação do nome e do número de inscrição [na OAB] em todos os documentos assinados pelo advogado, no exercício de sua atividade. Constatada tal deficiência, tem-se que o apelo, de fato, não alcança processamento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-683.710/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA PÉROLA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS ULYSSES DO AMARAL DE PAULI
RECORRIDO(S) : ÂNGELO PANSERA
ADVOGADO : DR. ELIO FRANCISCO SPANHOL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. REGISTRO INVARIÁVEL. FALTA DE IDONEIDADE. "Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída inválidos são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo o horário da inicial se dele não se desincumbir." (Orientação Jurisprudencial 306 da SBDI-1). Assim, o Recurso de Revista não alcança conhecimento ante a incidência da Súmula 333 do TST e da norma contida no § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-684.829/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S) : LÍDIO JOSÉ FERREIRA DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se conhece da revista quando não configurada a apontada violação do artigo 93, inciso IX, da CF/88, porque não houve a alegada negativa de prestação jurisdiccional.

NULIDADE DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS (FL. 411) APRESENTADOS PELO SETOR COMPETENTE. Incabível o recurso quando: 1) é inviável a aferição da imputada ofensa ao artigo 832 da CLT, tendo em vista o óbice contido no Enunciado nº 266/TST e no § 2º do artigo 896 do texto consolidado, pois, tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autorizaria a revista; 2) não configurada a apontada violação a dispositivo da CF/88, porque o seu comando foi observado pelo TRT de origem.

DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA - INEFICÁCIA DO TÍTULO EXECUTIVO - PAGAMENTO DE FGTS DIRETAMENTE AO RECLAMANTE E DETERMINAÇÃO DE REPERCUSSÃO DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE 13º SALÁRIO, FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO PROPORCIONAIS. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS - CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO E/OU INTERROMPIDO. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO NOS AUTOS REFERENTE ÀS QUAIS PARCELAS SALARIAIS FORAM UTILIZADAS PARA A COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO RECLAMANTE - IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA CONTRA OS NÚMEROS APRESENTADOS. A única hipótese de admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, segundo dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST, é a de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República. Na espécie, é inviável a aferição da imputada ofensa a preceitos da CF/88, diante do óbice contido no Enunciado nº 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-685.116/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NAIR PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. ROBSON CAETANO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. A mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-688.559/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : JOSÉ RICARDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S) : SERRA DO MAR PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DINAH CORRÊA ALMEIDA

DECISÃO: à unanimidade de votos, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. OJ 182. É válido o acordo individual de compensação de jornada de trabalho, firmado expressamente pelas partes, desde que inexistente norma coletiva em sentido contrário. Recurso do reclamante não conhecido.

PROCESSO : RR-689.585/2000.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO HONORATO MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PETROBRÁS. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993) - Enunciado 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-692.803/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E : NECILTON JOSÉ FERREIRA
RECORRIDO(S) : DRA. SÔNIA APARECIDA SARAIVA
ADVOGADA : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE
AGRAVADO(S) E : DISTRIBUIÇÃO S.A.
RECORRENTE(S) : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO :

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

CONFISSÃO FICTA. ART. 359 DO CPC. Quando a parte justifica a impossibilidade de juntar os documentos requeridos judicialmente, não há como aplicar a confissão ficta prevista no art. 359 do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA HORAS EXTRAS. MOTORISTA. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE HORÁRIO.** Aparelhos eletrônicos instalados em caminhão para acompanhamento de sua quilometragem ou de seu trajeto percorrido não são meios eficazes para o controle da jornada do empregado-motorista que exerce suas atividades externas, visto que não se destinam a essa finalidade. Sendo, portanto, ineficaz o controle de jornada, não há como afastar o empregado da exceção contida no art. 62, inc. I, da CLT. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-693.010/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : SALVADOR BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema Correção Monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124/SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." Decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 360/TST. Recurso não conhecido. **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS** - "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Decisão recorrida em consonância com a OJ nº 275 da SDI-1 do Colendo TST. Recurso não conhecido.

MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. A divergência jurisprudencial invocada pela Recorrente, no particular, não serve para autorizar a admissibilidade da revista, vez que superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 23. (Aplicação do § 4º, do art. 896, da CLT). Ainda, não procede a alegação da recorrente de que houve afronta ao artigo 4º da CLT; ao contrário, o Eg. Regional aplicou corretamente essa norma ao caso concreto, emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. **RECURSO NÃO CONHECIDO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O conhecimento da presente revista encontra óbice intransponível no Enunciado 126 desta Corte, pois, tendo o Regional decidido com base na prova dos autos, a alteração do julgado implicaria, necessariamente, o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta esfera extraordinária. **RECURSO NÃO CONHECIDO. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Não alcança admissibilidade a presente revista, no particular, por contrariedade ao Enunciado 191/TST, vez que referido verbete dispõe sobre a base de cálculo do adicional e não sobre a sua incidência nas demais parcelas. Ainda, a divergência jurisprudencial invocada, não tem o condão de lançar a presente revista além do conhecimento, pois, os arestos transcritos tratam da hipótese da base de cálculo do adicional de periculosidade, o que não representa o caso em tela, restando, portanto, inespecíficos. Incidência do Enunciado 296/TST. Não se vislumbra, também, afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República, uma vez que a violação constitucional de que trata a letra "c" do art. 896 da CLT, deve ser direta e literal, não cabendo contra decisão recorrida que supostamente viola de forma reflexa referido dispositivo, negando, em tese, vigência a dispositivo infraconstitucional. **Revista não conhecida.**

REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. Os honorários periciais são estipulados conforme o prudente arbítrio dos julgadores, a partir de uma análise conjunta da complexidade dos trabalhos realizados pelo *expert*, da natureza e do tempo neles despendidos. A decisão, devidamente fundamentada, não encerra ofensa a qualquer dispositivo, sendo certo que não deve se vincular a qualquer regramento legal, neste particular. O dissenso pretoriano também não autoriza a revista por óbice do Enunciado 296/TST. **Revista não conhecida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O conhecimento da presente revista encontra óbice intransponível no Enunciado 126 desta Corte, pois, tendo o Regional decidido com base na prova dos autos, a alteração do julgado implicaria, necessariamente, o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta esfera extraordinária. **RECURSO NÃO CONHECIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-1/TST). **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO PARCIALMENTE, POR CONTRARIEDADE À O.J. Nº 124/SBDI-1, E PROVIDO.**

PROCESSO : ED-RR-693.199/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : CARMEM CÉLIA SOARES PONTES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. CHARLES SOBREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-694.522/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ELIZABETE SILVEIRA BARBOZA
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PAULA OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade de votos, conhecer do apelo apenas quanto ao tópico **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA**, e no mérito, dar provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês da competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação de serviço.

EMENTA: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. REEXAME DE PROVAS - A Corte de origem entendeu, com base na prova dos autos, que a autora não exercia poderes que demonstrassem ter ela fidúcia bancária. Assim, para decidir de forma diversa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório constante nos autos, o que é incabível nesta esfera recursal. Óbice do Enunciado nº 126/TST. **RECURSO NÃO CONHECIDO DA COMPENSAÇÃO DE PARCELA PAGA A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO** - Não tendo sido a matéria abordada pelo regional, ocorreu a ausência de prequestionamento, imprescindível nesta fase processual. Assim, na espécie, o recurso não é passível de admissão, conforme inteligência sedimentada no Enunciado 297 do C. TST. **RECURSO NÃO CONHECIDO DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE PROVAS** - a decisão recorrida respaldou-se nos elementos de prova que, segundo concluiu o Tribunal Regional, provam que a reclamante e a paradigma exerciam função idêntica. Desse modo, para decidir de forma diversa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório constante nos autos, o que é incabível nesta esfera recursal. Óbice do Enunciado nº 126/TST. **RECURSO NÃO CONHECIDO CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA** - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 124/TST. **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.**

PROCESSO : RR-694.889/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : LUIZ RICARDO LACERDA BELTRÃO (ENGENHO AJUDANTE)
ADVOGADO : DR. RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : SEVERINO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. REGIVALDO J. VITOR DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão do Tribunal Regional traz a condenação em honorários advocatícios emprestando aplicações aos artigos 20/CPC e 133/CF, cujas interpretações colidem com os entendimentos dos enunciados 219 e 319/TST. **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO DIFERENÇAS SALARIAIS - ACERTO DA DECISÃO.** O acerto da decisão em diferenças salariais só se confirma ou não a partir do reexame de provas porque não é permitido na via eleita. (En 126/TST) **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : RR-695.529/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FÁTIMA CÂNDIDA YUSSEF DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso por dissenso pretoriano e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista, para restabelecer a sentença de piso, no particular.

EMENTA: SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA O acórdão regional expunha da condenação as horas extras e reflexos ao fundamento de que a única testemunha ouvida, cujo depoimento lastreou a condenação em 1º grau, litigava contra o reclamado. A decisão colide com o Enunciado 357 do TST pelo que o Recurso é conhecido e provido. Corolário, restabelecido o valor da oitiva como meio de prova, restabelece-se a sentença de piso. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

PROCESSO : RR-695.548/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUIZ MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MARIA BERNADETE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. LAERTES NARDELLI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e conhecer do recurso de revista da reclamada nos temas dobra do artigo 467 da CLT por divergência jurisprudencial e juros de mora, por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial e determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. MASSA FALIDA. DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT. Esta Corte pacificou jurisprudência (OJ nº 314 da SBDI-1), considerando inaplicável a dobra salarial contida no dispositivo em epígrafe. Assim, encontrando-se a decisão hostilizada em harmonia com o entendimento deste Sodalício, a pretensão recursal esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte. Recurso de revista que pretendia ampliar a aplicação da dobra não conhecido. **2. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.** Esta Corte pacificou jurisprudência (OJ nº 201 da SBDI-1), considerando inaplicável a multa contida no dispositivo em epígrafe. Assim, encontrando-se a decisão hostilizada em harmonia com o entendimento deste Sodalício, a pretensão recursal esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. **3. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT.** As empresas em estado falimentar não estão sujeitas ao pagamento da dobra salarial, previsto no art. 467 da CLT, ainda que o crédito salarial tenha sido constituído anteriormente à decretação judicial da quebra. Orientação Jurisprudencial nº 314 da SDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

4. JUROS DE MORA. Os juros de mora somente incidem sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme se apurar em liquidação de sentença, exegese do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-696.690/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : DENILSON CÉSAR RODRIGUES PACHECO
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA BACIL BARBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema Correção Monetária, com permissivo no art. 896, "a"/CLT para, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir de seu 5º dia útil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido com permissivo no art. 896, "a"/CLT e provido conforme entendimento consubstanciado na O.J. nº 124/SBDI-1.

PROCESSO : RR-696.692/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MANOEL LUIZ CORRÊA LEITE
ADVOGADO : DR. JORGE KIANEK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema Correção Monetária, com permissivo no art. 896, "a"/CLT, para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando que a correção monetária seja aplicada pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir de seu 5º dia útil, nos termos da OJ 124 da SDI-1/TST.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O acórdão regional colide com a OJ 124 da SBDI-1 posto que não determina a incidência de correção monetária nos salários a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO com permissivo no art. 896, "a"/CLT e PROVIDO conforme entendimento consubstanciado na O.J. nº 124/SBDI-1.**

PROCESSO : RR-696.718/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO



DECISÃO:à unanimidade, em não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OJ 225 DA SDI-1. Em se tratando de contrato de trabalho rescindido após a entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade referente aos direitos trabalhistas decorrentes do contrato é subsidiária entre a RFFSA e a empresa concessionária. **Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O contato diário com o agente perigoso, mesmo que intermitente, enseja o direito ao recebimento do adicional de periculosidade, nos termos da OJ 05 da SDI-1. **Revista não conhecida. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não viola os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, inexistindo nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, o acórdão que emite pronunciamento explícito sobre as questões trazidas em recurso, possibilitando o confronto de teses em sede de recurso de revista, sendo desnecessário que faça referência expressa aos dispositivos analisados, conforme OJ 118 da SDI-1. **Recurso não conhecido.**

SUCESSÃO TRABALHISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OJ 225 DA SDI-1. Em se tratando de contrato de trabalho rescindido após a entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade referente aos direitos trabalhistas decorrentes do contrato é subsidiária entre a RFFSA e a empresa concessionária. **Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O contato diário com o agente perigoso, mesmo que intermitente, enseja o direito ao recebimento do adicional de periculosidade, nos termos da OJ 05 da SDI-1. **Revista não conhecida. INDENIZAÇÃO DO ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DO TST.** A ausência de pronunciamento explícito sobre a matéria, impede a admissibilidade da revista, eis que resta impossibilitado o confronto de teses. Destarte, ante a omissão verificada, cabe à parte interessada interpor embargos de declaração, objetivando o prequestionamento, sob pena de preclusão. Enunciado nº 297 do TST. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-698.562/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : GERALDO EUSTÁQUIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180. Consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.** Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE OUTRAS PARCELAS.** Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-699.463/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : AGUINALDO GOMES FERREIRA MENDES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, tão-somente no tocante à natureza jurídica do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e no mérito negar-lhe provimento; b) não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE TRABALHO. Consonância com o Enunciado nº 360. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.** Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A PRODUTOS INFLAMÁVEIS.** Decisão fundada em prova pericial. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Consonância com os Enunciados nºs 219 e 329. **INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 7.238/1984. PERÍODO DO AVISO-PRÉVIO.** Consonância com os Enunciados nºs 182 e 306. **MULTA CONVENCIONAL.** Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1. Recurso de que não se conhece. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE OUTRAS PARCELAS.** O adicional de periculosidade, embora se caracterize como salário-condição, porque devido tão-somente quando o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre outras parcelas de natureza salarial. Recurso a que se nega provimento. **II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** Debate da questão precluso. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-703.197/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ANDRADE GUTIERREZ GRANITOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GENARO LINHARES
RECORRIDO(S) : ALÉCIO VASCONCELOS PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. AMILCAR BORELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O acórdão Regional determinou o cálculo do adicional sobre a remuneração, pelo que o recurso é conhecido e provido para harmonizar a decisão com a Jurisprudência desta Corte. **Recurso de Revista conhecido por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1/TST e provido.**

PROCESSO : RR-705.017/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : WILMAR ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Decisão fundada em prova pericial. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-705.248/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO CARDOSO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI Nº 7.369/85. DECRETO REGULAMENTAR Nº 93.412/86. EMPREGADO DE EMPRESA CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. APLICABILIDADE. No caso concreto, o laudo pericial demonstrou que as atividades desenvolvidas pelo reclamante enquadraram-se em hipótese prevista no Decreto nº 93.412/86, o qual regulamentou a Lei nº 7.369/85. Sendo assim, é devido o pagamento do adicional de periculosidade, sendo irrelevante que o autor não seja empregado de empresa de energia elétrica. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-705.955/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA SARDINHA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180. Consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.** Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONFISSÃO PRESUMIDA.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A PRODUTOS INFLAMÁVEIS. PERCEPÇÃO DO ADICIONAL INTEGRAL.** Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE OUTRAS PARCELAS. HONORÁRIOS PERICIAIS.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-705.969/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e da dobra salarial, do art. 467 da CLT e ainda, quanto aos juros de mora, dar-lhe provimento parcial para que estes somente incidam sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL DO ARTIGO 467 DA CLT E MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. As empresas em estado falimentar não estão sujeitas ao pagamento da dobra salarial, previsto no art. 467 e da multa do artigo 477, § 8º, ambos da CLT (Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SBDI1). Recurso conhecido e provido. **2. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.** Os juros de mora somente incidem sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme se apurar em liquidação de sentença, exegese do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências). Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-705.971/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa previsto no art. 477, § 8º, da CLT e da dobra salarial, do art. 467 da CLT e ainda, quanto aos juros de mora, dar-lhe provimento parcial para que estes somente incidam sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA DOBRA SALARIAL DO ARTIGO 467 DA CLT E MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. As empresas em estado falimentar não estão sujeitas ao pagamento da dobra salarial, previsto no art. 467 e da multa do artigo 477, § 8º, ambos da CLT (Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SBDI1). Recurso conhecido e provido. **2. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.** Os juros de mora somente incidem sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme se apurar em liquidação de sentença, exegese do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências). Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-705.975/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : EDIR APARECIDA RAISER
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e, quanto ao recurso de revista da reclamada, não conhecer do tema dobra do artigo 467 e conhecer do tema juros de mora, por violação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MASSA FALIDA. DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT. Esta Corte pacificou jurisprudência (OJ nº 314 da SBDI-1), considerando inaplicável a dobra salarial contida no dispositivo em epígrafe. Assim, encontrando-se a decisão hostilizada em harmonia com o entendimento deste Sodalício, a pretensão recursal esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. **2. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.** Esta Corte pacificou jurisprudência (OJ nº 201 da SBDI-1) considerando inaplicável a multa contida no dispositivo em epígrafe. Assim, encontrando-se a decisão hostilizada em harmonia com o entendimento deste Sodalício, a pretensão recursal esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. **3. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT.** A argumentação da reclamada faz-se no sentido de que é indevida a aplicação da dobra do art. 467 da CLT, às empresas em estado falimentar, convergindo com a decisão do Regional, que deu provimento ao seu recurso ordinário. Revista não conhecida ante a ausência de interesse recursal. **4. JUROS DE MORA.** Os juros de mora somente incidem sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme se apurar em liquidação de sentença, exegese do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências). Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-705.977/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA MARTILIANO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e da dobra salarial, do art. 467 da CLT e ainda, quanto aos juros de mora, dar-lhe provimento parcial para que estes somente incidam sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA DOBRA SALARIAL DO ARTIGO 467 DA CLT E MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. As empresas em estado falimentar não estão sujeitas ao pagamento da dobra salarial, previsto no art. 467 e da multa do artigo 477, § 8º, ambos da CLT (Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SBDI1. Recurso conhecido e provido. **2. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.** Os juros de mora somente incidem sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme se apurar em liquidação de sentença, exegese do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências). Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-705.980/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : MAURINA PONTIOLLI MARTINS
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e da dobra salarial, do art. 467 da CLT e ainda, quanto aos juros de mora, dar-lhe provimento parcial para que estes somente incidam sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA DOBRA SALARIAL DO ARTIGO 467 DA CLT E MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. As empresas em estado falimentar não estão sujeitas ao pagamento da dobra salarial, previsto no art. 467 e da multa do artigo 477, § 8º, ambos da CLT (Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SBDI1. Recurso conhecido e provido. **2. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.** Os juros de mora somente incidem sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme se apurar em liquidação de sentença, exegese do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências). Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-706.180/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA AIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. NINA PERKUSICH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado, em relação aos descontos previdenciários e fiscais, também a responsabilidade do reclamante, segundo sua cota-parte.

EMENTA: RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE. A decisão Regional firmou entendimento no sentido de que os recolhimentos fiscais e previdenciários devem ser suportados integralmente pelo empregador, o que leva ao conhecimento da revista para adequar a decisão ao entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI-1/TST. **Revista conhecida por contrariedade à OJ Nº 32 DA SDI-1 e provida.**

PROCESSO : ED-RR-706.234/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DAMÁSIO DE SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-706.732/2000.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : EBERALDO CABREIRA GAUTO
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331 DO C. TST. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". **Não conhecido do recurso.**

PROCESSO : RR-708.226/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GALBAS EUSTÁQUIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." Decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 360/TST. **Recurso não conhecido. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS** - "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Decisão recorrida em consonância com a OJ nº 275 da SDI-1 do Colendo TST. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-708.232/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : AIRR E RR-711.701/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) E : MARIA BERNADETE JUNKES
RECORRIDO(S) : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) E : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
RECORRENTE(S) : DR. ANOUE LONGEN

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial e da multa rescisória.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. LEI DE FALÊNCIAS, ART. 26. Não havendo tese no acórdão regional e não tendo sido opostos embargos de declaração para instar o julgador a emitir pronunciamento acerca das razões de mérito, há inequívoca incidência do óbice da Súmula 297 do TST, o que afasta a possibilidade de configuração de divergência jurisprudencial ou de violação à lei. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT E MULTA RESCISÓRIA - ART. 477 DA CLT.** Incabível a aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, pois, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências), a massa falida está legalmente impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Igualmente, é pacífico o entendimento, no âmbito desta Corte, segundo o qual não é devida a penalidade constante do art. 477 da CLT em desfavor da massa falida (Orientação Jurisprudencial 201 da SBDI-1). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-708.232/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : AIRR E RR-711.701/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) E : MARIA BERNADETE JUNKES
RECORRIDO(S) : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) E : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
RECORRENTE(S) : DR. ANOUE LONGEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." Decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 360/TST. **Recurso não conhecido. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS** - "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Decisão recorrida em consonância com a OJ nº 275 da SDI-1 do Colendo TST. **Recurso não conhecido.**

DIVISOR 180. Não se viabiliza a revista por dissenso pretoriano por óbice no Enunciado 296 do TST, tendo em vista que os arestos paradigmáticos não guardam especificidade com a matéria tratada no acórdão. Ainda, a presente Revista não alcança admissibilidade no que tange a alegação de afronta aos artigos 76 e 65 da CLT, vez que a matéria **MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA.** A divergência jurisprudencial invocada pela Recorrente, no particular, não serve para autorizar a admissibilidade da revista, vez que superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, substanciada na OJ nº 23. (Aplicação do § 4º, do art. 896, da CLT). Ainda, não procede a alegação da recorrente de que houve afronta ao artigo 4º da CLT; ao contrário, o Eg. Regional aplicou corretamente essa norma ao caso concreto, emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. **Recurso não conhecido ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Conforme notória e iterativa jurisprudência desta Corte, externada na OJ 05 da SDI-1, é devido o adicional de periculosidade de forma integral, independentemente da exposição ao agente perigoso ser permanente ou intermitente. Desta feita, os arestos e violações alegadas no tocante ao tema não asseguram o processamento do apelo, por óbice no § 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST. **Recurso não conhecido. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS PERICIAIS.** Os honorários periciais são estipulados conforme o prudente arbítrio dos julgadores, a partir de uma análise conjunta da complexidade dos trabalhos realizados pelo *expert*, da natureza e do tempo neles despendidos. A decisão, devidamente fundamentada, não encerra ofensa a qualquer dispositivo, sendo certo que não deve se vincular a qualquer regramento legal, neste particular. O dissenso pretoriano também não autoriza a revista por óbice do Enunciado 296/TST. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-708.232/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : AIRR E RR-711.701/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) E : MARIA BERNADETE JUNKES
RECORRIDO(S) : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) E : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
RECORRENTE(S) : DR. ANOUE LONGEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." Decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 360/TST. **Recurso não conhecido. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS** - "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Decisão recorrida em consonância com a OJ nº 275 da SDI-1 do Colendo TST. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-708.232/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." Decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 360/TST. **Recurso não conhecido. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS** - "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Decisão recorrida em consonância com a OJ nº 275 da SDI-1 do Colendo TST. **Recurso não conhecido.**

DIVISOR 180. Não se viabiliza a revista por dissenso pretoriano por óbice no Enunciado 296 do TST, tendo em vista que os arestos paradigmáticos não guardam especificidade com a matéria tratada no acórdão. Ainda, a presente Revista não alcança admissibilidade no que tange a alegação de afronta aos artigos 76 e 65 da CLT, vez que a matéria em evidência não encontra-se prequestionada à luz dos referidos dispositivos. **Revista não conhecida. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA.** A divergência jurisprudencial invocada pela Recorrente, no particular, não serve para autorizar a admissibilidade da revista, vez que superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, substanciada na OJ nº 23. (Aplicação do § 4º, do art. 896, da CLT). Ainda, não procede a alegação da recorrente de que houve afronta ao artigo 4º da CLT; ao contrário, o Eg. Regional aplicou corretamente essa norma ao caso concreto, emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. **Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Conforme notória e iterativa jurisprudência desta Corte, externada na OJ 05 da SDI-1, é devido o adicional de periculosidade de forma integral, independentemente da exposição ao agente perigoso ser permanente ou intermitente. Desta feita, os arestos e violações alegadas no tocante ao tema não asseguram o processamento do apelo, por óbice no § 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST. **Recurso não conhecido. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O acórdão regional não emitiu qualquer juízo sobre a natureza jurídica do adicional de periculosidade, decaindo o requisito do prequestionamento (En. 297/TST). **Revista não conhecida. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS PERICIAIS.** Os honorários periciais são estipulados conforme o prudente arbítrio dos julgadores, a partir de uma análise conjunta da complexidade dos trabalhos realizados pelo *expert*, da natureza e do tempo neles despendidos. A decisão, devidamente fundamentada, não encerra ofensa a qualquer dispositivo, sendo certo que não deve se vincular a qualquer regramento legal, neste particular. O dissenso pretoriano também não autoriza a revista por óbice do Enunciado 296/TST. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-708.232/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : AIRR E RR-711.701/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) E : MARIA BERNADETE JUNKES
RECORRIDO(S) : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) E : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
RECORRENTE(S) : DR. ANOUE LONGEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." Decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 360/TST. **Recurso não conhecido. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS** - "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Decisão recorrida em consonância com a OJ nº 275 da SDI-1 do Colendo TST. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-708.232/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : AIRR E RR-711.701/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) E : MARIA BERNADETE JUNKES
RECORRIDO(S) : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) E : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
RECORRENTE(S) : DR. ANOUE LONGEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." Decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 360/TST. **Recurso não conhecido. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS** - "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Decisão recorrida em consonância com a OJ nº 275 da SDI-1 do Colendo TST. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-708.232/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : AIRR E RR-711.701/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) E : MARIA BERNADETE JUNKES
RECORRIDO(S) : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) E : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
RECORRENTE(S) : DR. ANOUE LONGEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." Decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 360/TST. **Recurso não conhecido. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS** - "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Decisão recorrida em consonância com a OJ nº 275 da SDI-1 do Colendo TST. **Recurso não conhecido.**



PROCESSO : RR-714.350/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MARCOS SCHON
ADVOGADO : DR. NORBERTO CAMARGO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELE ESMANHOTTO

DECISÃO:à unanimidade de votos, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a nulidade do contrato de emprego firmado entre o policial militar e a empresa reclamada e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que sejam analisados os demais aspectos da reclamação trabalhista.

EMENTA: POLICIAL MILITAR. CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM EMPRESA PRIVADA. TRABALHO PROIBIDO. EFEITOS. Conquanto seja proibido o contrato de emprego entre o policial militar e a empresa privada, sua celebração gera efeitos válidos assim como em qualquer outro contrato de trabalho, sendo legítimo o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes, conforme entendimento da OJ 167 da SDI-1/TST. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-714.375/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PERFILADOS PARANÁ MANUFATURADOS DE AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
RECORRIDO(S) : MANOEL PEREIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA KLINGENFUS

DECISÃO:à unanimidade de votos, conhecer ao apelo apenas quanto ao tema DEDUÇÕES FISCAIS. INCIDÊNCIA. CÁLCULO, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as importâncias devidas a título de Imposto de Renda sejam calculadas sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. REEXAME DE PROVAS - Ao afastar a aplicabilidade do acordo de compensação de jornada, o v. acórdão regional fez constar que documentos constantes nos autos apontam o seu descumprimento, respaldando-se nos elementos de prova.

Assim, para decidir de forma diversa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório constante nos autos, o que é incabível nesta esfera recursal. Obice do Enunciado nº 126/TST. **Recurso não conhecido. DEDUÇÕES FISCAIS. INCIDÊNCIA. CÁLCULO** - O entendimento regional, que o cálculo das importâncias devidas a título de Imposto de Renda, deve ser realizado sobre o valor que deveria ter sido pago no mês da prestação dos serviços, viola o art. 46 da Lei nº 8.541/92, pois a retenção do imposto de renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à incidência tributária. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-714.467/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUKE LONGEN
RECORRIDO(S) : VANILDA WILBERT GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa previsto no art. 477, § 8º, da CLT e da dobra salarial, do art. 467 da CLT e ainda, quanto aos juros de mora, dar-lhe provimento parcial para que estes somente incidam sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA DOBRA SALARIAL DO ARTIGO 467 DA CLT E MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT As empresas em estado falimentar não estão sujeitas ao pagamento da dobra salarial, previsto no art. 467, e da multa do artigo 477, § 8º, ambos da CLT (Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SBDI1). Recurso conhecido e provido. **2. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.** Os juros de mora somente incidem sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme se apurar em liquidação de sentença, exegese do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências). Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-714.468/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUKE LONGEN
RECORRIDO(S) : CARLINHOS WEISS LUCIETTO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa previsto no art. 477, § 8º, da CLT e da dobra salarial, do art. 467 da CLT e ainda, quanto aos juros de mora, dar-lhe provimento parcial para que estes somente incidam sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA DOBRA SALARIAL DO ARTIGO 467 DA CLT E MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. As empresas em estado falimentar não estão sujeitas ao pagamento da dobra salarial, previsto no art. 467 e da multa do artigo 477, § 8º, ambos da CLT (Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SBDI1). Recurso conhecido e provido. **2. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.** Os juros de mora somente incidem sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme se apurar em liquidação de sentença, exegese do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências). Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR E RR-714.938/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSUÉ BATISTA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das horas excedentes da sexta diária, acrescido do respectivo adicional, observando-se o divisor 180, e seus reflexos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pela Súmula 360 desta Corte. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista, devidamente obstado pela incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento está protegido pela norma inserta no inc. XIV do art. 7º da Constituição da República, sendo irrelevante o fato de ser mensalista ou horista. Assim, as horas excedentes à sexta diária na verdade não foram pagas, uma vez que o salário contratualmente ajustado remunera tão-somente a jornada permitida por lei, que, no caso dos turnos ininterruptos de revezamento, é de 6 horas. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-714.940/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SEVERIANO ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante apenas quanto ao tema "honorários periciais/assistência judiciária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, isentar o recorrente do pagamento de honorários periciais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pela Súmula 360 desta Corte. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista devidamente obstado pela incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** É pressuposto básico para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que o reclamante tenha demonstrado ou declarado real impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de seus dependentes. Assim, restando incontroverso que o recorrente tem direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita, inclusive quanto aos honorários assistenciais, não há como responsabilizá-lo pelo pagamento da parcela relativa aos honorários periciais.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-715.189/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO
RECORRIDO(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JOSÉ LISBOA FORTES

DECISÃO:à unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. MULTA DE 40% - A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. O prosseguimento da prestação de trabalho, sem solução de continuidade, após a aposentadoria voluntária, enseja a constituição de novo contrato, sendo indevido, desse modo, o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados no período anterior à aposentadoria, em caso de rescisão sem justa causa do novo contrato de trabalho. Acórdão recorrido em consonância com a OJ nº 177/TST. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : AG-AIRR-715.507/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SCALISE FILHO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CODISTIL S.A. DEDINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ UBIRAJARA PELUSO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM APOIO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDI-1 E NO ENUNCIADO Nº 333 DO TST.**

Nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, verificado pelo Relator que a hipótese não se enquadra nas exigências legais para o cabimento do recurso, denegará prosseguimento, facultada à parte a interposição de agravo regimental do despacho. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-715.770/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : VALMIR FRANCISCO SILVESTRE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S) : IRMÃOS BORLENGHI LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA SICOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar o autor do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ISENÇÃO DE PAGAMENTO. O benefício da justiça gratuita alcança também os honorários periciais. Assim, se o reclamante, beneficiário da assistência judiciária, na forma legal, for parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, não se lhe atribui a responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais, visto que a assistência judiciária abarca a isenção de honorários periciais (art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50). Inaplicabilidade da Súmula nº 236/TST. **Revista conhecida, por dissenso pretoriano, e provida.**

PROCESSO : RR-717.165/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MIGUEL LUIZ ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, a) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante; b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, tão-somente no tocante à natureza jurídica do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de que não se conhece. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE TRABALHO. Consonância com o Enunciado nº 360. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A PRODUTOS INFLAMÁVEIS. Decisão fundada em prova. HONORÁRIOS PERICIAIS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Recurso desfundamentado. Recurso de que não se conhece. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE OUTRAS PARCELAS. O adicional de periculosidade, embora se caracterize como salário-condição, porque devido tão-somente quando o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre outras parcelas de natureza salarial. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-718.188/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : METALÚRGICA LOMBARDI LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIO DALCANALE
RECORRIDO(S) : CRISTIAN MARCOS ZELLNER
ADVOGADO : DR. JOB G. FILHO

DECISÃO:à unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que se exclua da condenação em horas extras os primeiros 15 minutos que antecedem e os 10 minutos que sucedem a jornada de trabalho normal, por força dos instrumentos de negociação coletiva.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. SEMANA ESPANHOLA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 297/TST. Para que seja admissível o recurso de revista é necessário que a matéria seja prequestionada, ou seja, que na decisão impugnada tenha sido adotada, explicitamente, tese a respeito, incumbindo à parte interessada, em caso de omissão, interpor embargos de declaração, objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. **Recurso não conhecido.** MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA QUE ELASTECE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA 15 E 10 MINUTOS DIÁRIOS. ART. 7º, INCISOS VI, XIII E XXVI, DA CF. POSSIBILIDADE. Os incisos VI, XIII e XXVI do art. 7º da Constituição Federal autorizam a negociação coletiva a estabelecer limites de tolerância quanto aos minutos que antecedem e sucedem a jornada normal de trabalho, em 15 (quinze) e 10 (dez) minutos, respectivamente, sem que se considere como extras referidos períodos. Não há que se falar em contrariedade à OJ 23 da SDI-1, uma vez que a orientação não descarta a possibilidade de elastecimento do limite de 5 (cinco) minutos, via instrumento coletivo, inclusive conforme já decidido por esta Turma (RR-536.710/1999, Rel. Min. Rider de Brito). Recurso conhecido, por força de decisão em agravo de instrumento, e provido.

PROCESSO : RR-718.238/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ADAIR DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON

DECISÃO:à unanimidade de votos, conhecer do apelo apenas quanto ao tópico honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar provimento ao recurso para isentar o autor do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - A matéria resta preclusa, pois imprescindível que o acórdão Regional explicitasse seus fundamentos, de forma a atender não só a exigência do art. 93, IX, da CR/88, como igualmente do prequestionamento do elemento fático-legal. Para tanto, se silente o Regional, compete à parte interpor embargos declaratórios, com a finalidade de ver esclarecida a matéria, sob pena de seu recurso de revista não ser conhecido. Se, não obstante provocado, o Regional não responder ou o faz incorretamente, só resta à parte pleitear a nulidade do julgado, para desse modo, obter do Juízo *a quo*, pronunciamento sobre o tema a ser atacado. Não se valendo o reclamante do remédio jurídico adequado, forçoso assentar a ausência de prequestionamento, revelando-se juridicamente impossível o exame da matéria, conforme inteligência da OJ nº 256/TST. **Recurso não conhecido.** HONORÁRIOS PERICIAIS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Se o Reclamante, beneficiário da assistência judiciária gratuita na forma legal, for parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, não lhe é atribuída a responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais, como determinou o v. acórdão regional, visto que a assistência judiciária abarca a isenção de honorários periciais (art. 3º, V, da Lei nº 1060/50). **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-718.564/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MANZOLI S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : ANDRÉIA AMBROSI FERREIRA
ADVOGADO : DR. IARA M. ALVES BALDO

DECISÃO:à unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE - Não tendo a obreira comunicado à empregadora o seu estado gravídico, em determinado prazo após a rescisão contratual, e, existindo cláusula de norma coletiva que condiciona a estabilidade a essa comunicação, resta afastado o direito à indenização decorrente da estabilidade, nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Incidência da OJ nº 88 da SDI-1/TST. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-719.215/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUEK LONGEN
RECORRIDO(S) : VALDETE CARDOSO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa previsto no art. 477, § 8º, da CLT e da dobra salarial, do art. 467 da CLT e ainda, quanto aos juros de mora, dar-lhe provimento parcial para que estes somente incidam sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL DO ARTIGO 467 DA CLT E MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. As empresas em estado falimentar não estão sujeitas ao pagamento da dobra salarial, previsto no art. 467, e à multa do artigo 477, § 8º, ambos da CLT (Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SBDI1). Recurso conhecido e provido. 2. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Os juros de mora somente incidem sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme se apurar em liquidação de sentença, exegese do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências). Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR E RR-719.346/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EXPEDITO RIBEIRO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, no tocante a horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento integral da sétima e da oitava horas, como extras, em decorrência da redução da jornada fixada em turnos ininterruptos de revezamento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O Recurso de Revista não pode ser admitido, uma vez que a decisão regional, ao contrário do que afirma a Agravante, está em consonância com os termos da Súmula 360. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se, em parte, da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pela orientação expressa na Súmula 333. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE MONITOR DE ÔNIBUS. A controvérsia em exame está centrada em elementos fáticos, cujo reexame é obstado pela orientação contida na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO, COMO EXTRAS, DAS HORAS EXCEDENTES DA SEXTA. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas de trabalho por mês daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada em valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio funda-

mental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-721.130/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : VALDDAC MODA LTDA.
ADVOGADO : DR. IRAN AMARAL
RECORRIDO(S) : LISMÁRIA BATISTA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ADEMIR TELES MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do acórdão e processual argüidas e, conseqüentemente, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. Consoante o teor da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1, "admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88". A reclamada no entanto fulcra seu apelo, no tocante à hipótese de violação de lei, tão-somente no art. 5º, LV, da Carta Magna, à margem pois daquela previsão. **Não conheço.** NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVELIA. ATRASO EM AUDIÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 74/TST. O Regional entendeu que as partes devem comparecer com antecedência à audiência previamente designada, sob pena de arcar com as sanções legais. As alegações recursais de inaplicação ou violação dos princípios insculpidos na Constituição Federal, em especial o da garantia à ampla defesa, e de divergência pretoriana acerca do tema, encontram óbice na Orientação Jurisprudencial nº 245 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência". Incidência das Súmulas 333 e 297/TST. **Não conheço.**

PROCESSO : ED-RR-723.023/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ARNALDO GREGÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO.

O Tribunal Regional, ao reconhecer o direito do reclamante ao adicional de periculosidade, não especificou o tempo de exposição ao risco, apenas consignou que a habitualidade na troca dos cilindros de gás, que ocorria até duas vezes por dia, tornava irrelevante a exigüidade do tempo despendido pelo reclamante em contato com o agente perigoso. Ora, como o Tribunal Regional não consignou o tempo de exposição do reclamante ao risco, e tampouco definiu o que entende por tempo exíguo, não há como concluir que o contato com o agente perigoso se dava em *tempo extremamente reduzido* e equacionar a questão à luz da Orientação Jurisprudencial nº 280 da SBDI-1. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-726.031/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. MOMENTO DE INCIDÊNCIA

Os descontos relativos ao Imposto de Renda devem incidir sobre o valor total da condenação no momento em que o crédito se tornar disponível para o reclamante, sendo do empregador a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador. Nesse sentido, dispõe o art. 46 da Lei 8.541/92 e preconiza a Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1 deste Tribunal.



PROCESSO : RR-733.029/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MARIO DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARLÚCIO LEDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - GERENTE - RECEPÇÃO DO ART. 62 DA CLT PELA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, veicula norma genérica, referindo-se apenas a relações de emprego sujeitas a controle de horário. Desse modo, mantém-se a possibilidade de a legislação infraconstitucional estabelecer normas específicas para o atendimento a situações diferenciadas, quando as circunstâncias do trabalho não permitem o controle da jornada, como é o caso do gerente a que se refere o art. 62 da CLT, que, assim, foi recepcionado pela atual Carta Política.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-733.387/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA RIBEIRO RICCI MAXWELL
AGRAVADO(S) : MARIELZA GUILHERME
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIANO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA. ART. 224, § 2º, DA CLT. Divergência jurisprudencial, violação de dispositivos de lei e contrariedade a Enunciados desta Corte não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-735.006/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. LORENA CORREA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO LUÍS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Danos Morais. Competência da Justiça do Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para examinar a matéria *danos morais*, quando a controvérsia decorre da relação de emprego. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : ED-ED-ED-ED-RR-738.266/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA
EMBARGADO(A) : PEDRO LEMOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

DECISÃO: Por maioria, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório, condeno a Reclamada ao pagamento da multa majorada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC, como também à multa de 1% (um por cento) por litigância de má-fé e à indenização de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, com base nos artigos 17, incisos VI e VII, e 18, § 2º, do CPC. Vencido o Exellentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, que excluía a multa por litigância de má-fé.

EMENTA: OPOSIÇÃO SUCESSIVA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INFUNDADOS E PROTETÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA E INDENIZAÇÃO DOS ARTIGOS 18 E 538 DO CPC. Com a sucessiva oposição de Embargos de Declaração infundados e protetórios incide a multa de 10% sobre o valor da causa e, ante o prejuízo causado à parte adversa pela litigância de má-fé, deve ser condenada a Reclamada a pagar multa de 1% sobre o valor da causa e a indenizar o Reclamante com o percentual de 20% também incidente sobre o valor da causa. Aplicação dos artigos 17, incisos VI e VII, 18, *caput* e § 2º, e 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-739.551/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PAULO CÉSAR ESCOBAR MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS RECLAMANTES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto do recurso. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-741.727/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LEIZES HELENA ALVES BUENO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto do recurso. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-AIRR-748.773/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
Corre Junto: 748774/2001.5
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VITÓRIO MODESTO DE ABREU
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: INDICAÇÃO EXPRESSA NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLAÇÃO. NECESSIDADE. É necessária a indicação expressa do dispositivo tido como violado para o eventual conhecimento do Recurso de Revista (Orientação Jurisprudencial 94 da SDI desta Corte). Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-748.774/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
Corre Junto: 748773/2001.1

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : VITÓRIO MODESTO DE ABREU
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. OBRIGATORIEDADE. Trata-se de peça essencial para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, visto que, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, aquele Recurso teria julgamento imediato, conforme disposição do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-750.650/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E : ANA CRISTINA VIEIRA ANTUNES
RECORRIDO(S) : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) E : BANCO NACIONAL S.A.
RECORRENTE(S) : DR. ANDRÉ MATUCITA

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamante; II - conhecer parcialmente do Recurso de Revista interposto pelo reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja efetuada a retenção do Imposto de Renda e da Previdência Social e que estes incidam sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível para a reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE SALÁRIO - SUBSTITUIÇÃO. ARESTOS INSERVÍVEIS. Se os arestos transcritos para configurar dissenso jurisprudencial são oriundos de Turmas deste Tribunal, não se mostram hábeis ao conhecimento do Recurso de Revista, por divergência de julgados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Tendo o Tribunal Regional registrado que há prova suficiente para embasar a condenação ao pagamento de horas extras, não resta configurada a ofensa ao art. 818 da CLT. De fato, somente há de se perquirir o ônus da prova quando não há comprovação do fato argüido por qualquer das partes. Não sendo essa a hipótese dos autos, é impertinente essa arguição.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à determinação da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores a serem pagos aos reclamantes por ocasião do julgamento de processos de competência da Justiça do Trabalho. A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-754.516/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : P&P COMERCIAL DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANO AYRES D'AVILA
RECORRIDO(S) : EDEMILSON LUPZINSKI
ADVOGADO : DR. NEWTON SCHARF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau em que se julgou improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. AFASTAMENTO. LICENÇA MÉDICA POR PERÍODO SUPERIOR À VIGÊNCIA DO PACTO. ENCERRAMENTO DO CONTRATO. Como contrato de trabalho por prazo determinado não se transmuta em contrato por tempo indeterminado, pelo fato de o empregado ter se afastado por licença médica durante seu período de vigência, não há falar em saldo de salário. A reclamada não pode ser responsabilizada pelo pagamento dos dias de afastamento médico do reclamante no período que excede a vigência do contrato por tempo determinado. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-756.963/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. SEG E PROFORTE. CISÃO. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. DECORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e liberal de norma da Carta Magna. Não evidenciada nos autos a exceção alhures consignada, mantém-se o despacho denegatório. Agravo a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-756.976/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FERREIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : AIRTON JOSÉ DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. VALTER MARIANO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONTOS FISCAIS. O trânsito de recurso de revista, em sede de execução, depende de demonstração inequívoca de afronta direta e literal à Constituição da República (Enunciado 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-757.407/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BATISTA DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : MANNESMANN S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, a divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST. Agravo não provido.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. ENUNCIADO 361 DO TST. "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/1985, não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento" (Enunciado 361 do TST). Agravo não provido.

PROCESSO : RR-758.940/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GABRIEL NOGUEIRA EUFRÁSIO
RECORRIDO(S) : MANOEL ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GOETHE VÉRAS FROTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios" por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Enunciado nº 219/TST afasta a possibilidade de concessão dos honorários advocatícios por força da mera sucumbência. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : ED-RR-759.935/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SÉRGIO LUIS MADALENA
ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : AG-AIRR-760.343/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : NARA ROSANE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. ROBERTA ALMEIDA PFEIFER

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM APOIO NO ENUNCIADO Nº 362 DO TST E NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA SDI-1.Nos termos do art. 104, inciso X, do Regimento Interno desta Corte Superior, foi verificado, pelo Relator, que a hipótese não se enquadra nas exigências legais para o cabimento da revista, razão por que foi denegado prosseguimento ao recurso de revista, com base no Enunciado nº 362 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-761.020/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GÉRSO DA CRUZ FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, tão-somente no tocante à natureza jurídica do adicional de periculosidade e seus reflexos sobre outras parcelas, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180. Consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.** Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A PRODUTOS INFLAMÁVEIS.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Violação de dispositivos de lei federal não caracterizada. Recurso de que não se conhece. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE OUTRAS PARCELAS.** O adicional de periculosidade, embora se caracterize como salário-condição, porque devido tão-somente quando o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre outras parcelas de natureza salarial. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-761.226/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : ERMELINDA PICOLI
ADVOGADA : DRA. SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento de horas extras, e reflexos, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: TELEFONISTA. JORNADA ESPECIAL. ART. 227 DA CLT. ENUNCIADO Nº 178/TST. APLICABILIDADE. A jornada especial de 6h se aplica ao empregado de empresa que explore ou não atividade de telefonia, desde que o referido empregado desempenhe exclusivamente a atividade de telefonista. Havendo cumulação de funções, não há direito à jornada especial, ainda que a principal atividade seja a de telefonista, eis que não havia a prestação do serviço em mesa telefônica. A jornada especial tem por finalidade proteger o empregado do desgaste físico e mental oriundo do exercício diário, contínuo, repetitivo e exaustivo inerente à atividade exclusiva de telefonista. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-761.742/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : SILVETE BIONDO MACHADO
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 240 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.332/76, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.450/80. VIOLAÇÃO DO INCISO XIV DO ART. 37 DA CF/88. Ao determinar que o adicional por tempo de serviço seja calculado sobre o vencimento, e, após, seja a ele incorporado para todos os efeitos legais, o art. 240 da Lei Municipal nº 1.332/76 viola o inciso XIV do art. 37 da CF/88, que veda a acumulação ou o cômputo de acréscimos pecuniários para fins de concessão de acréscimos pecuniários posteriores. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-761.783/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : HÉRCULES BASSO NETTO
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 240 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.332/76, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.450/80. VIOLAÇÃO DO INCISO XIV DO ART. 37 DA CF/88. Ao determinar que o adicional por tempo de serviço seja calculado sobre o vencimento, e, após, seja a ele incorporado para todos os efeitos legais, o art. 240 da Lei Municipal nº 1.332/76 viola o inciso XIV do art. 37 da CF/88, que veda a acumulação ou o cômputo de acréscimos pecuniários para fins de concessão de acréscimos pecuniários posteriores. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-762.259/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RESINAS YSER LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : ALÍPIO ALVES VIEIRA
ADVOGADO : DR. VILSON GUDOSKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que na apuração das horas extras sejam desprezadas frações de até 5 (cinco) minutos antes ou depois da marcação do ponto, quando não excedidos, caso em que será considerado como extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal." (Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-762.776/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) E : ADÃO LÚCIO TEODORO DA SILVA
RECORRENTE(S)
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das horas excedentes da sexta diária, acrescido do respectivo adicional, observando-se o divisor 180, e seus reflexos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIIS. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pela Súmula 360 desta Corte. **ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se dos termos da Súmula 338 desta Corte. Recurso de Revista, devidamente obstado pela incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento está protegido pela norma inserta no inc. XIV do art. 7º da Constituição da República, sendo irrelevante o fato de ser mensalista ou horista. Assim, as horas excedentes à sexta diária na verdade não foram pagas, uma vez que o salário contratualmente ajustado remunera tão-somente a jornada permitida por lei, que, no caso dos turnos ininterruptos de revezamento, é de 6 horas. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-764.413/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : THALIS ROBERTO SENA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, tão-somente no tocante à natureza jurídica do adicional de periculosidade e seus reflexos sobre outras parcelas, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180. Consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.** Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONFISSÃO PRESUMIDA.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A PRODUTOS INFLAMÁVEIS. PERCEPÇÃO DO ADICIONAL INTEGRAL.** Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. **CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES REFERENTES AO FGTS.** Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1. Recurso de que não se conhece. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE OUTRAS PARCELAS.** O adicional de periculosidade, embora se caracterize como salário-condição, porque devido tão-somente quando o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre outras parcelas de natureza salarial. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-765.617/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDMILSON INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não se provê agravo de instrumento na hipótese em que a parte sequer chega a erigir tese jurídica que justifique sua pretensão em ver admitido o recurso de natureza extraordinária, não bastando relacionar aleatoriamente dispositivos legais para confronto. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-769.288/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIDAMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO MOREIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental da Reclamada e, em face do seu caráter manifestamente protelatório e infundado, aplico ao Agravante a multa de 10% (dez por cento), prevista no § 2º do art. 557 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, a ser apurado na fase de liquidação.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297/TST. O cabimento do RR em fase de execução de sentença está restrito à comprovação de violação direta da Constituição Federal. Porém, se as vulnerações de dispositivos constitucionais apontados em razões de RR não foram prequestionadas, o processamento do apelo encontra óbice no Enunciado nº 297/TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770.426/2001.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : IVANIL PEREIRA DE PAULA
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VITALINO MARQUES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. FATO INCONTROVERSO. ÔNUS DA PROVA. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS QUITADAS. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. O fato incontroverso limita-se ao pagamento de determinada importância ao reclamante, posto que reconhecido na petição inicial, sem que se possa, no entanto, atribuir-lhe o alcance quanto à eficácia liberatória em relação a parcelas de natureza jurídica salarial ou indenizatória. A pretensão de abatimento desta importância, indeferida pela decisão recorrida, não atribuiu ao agravante qualquer encargo processual. Não caracterizadas as violações pretendidas. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-773.299/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
RECORRIDO(S) : RUBENS ANTÔNIO DE OLIVEIRA CALVACANTI
ADVOGADO : DR. ELIJAH CAMPELO JUNIOR

DECISÃO: à unanimidade, dar provimento ao agravo. E, ainda, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE "AD QUEM".

No julgamento de agravo de instrumento ao afastar o óbice apontado pelo TRT para o processamento do recurso de revista, pode o juízo *ad quem* prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, mesmo que não apreciados pelo TRT. (Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI/TST). Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. ENUNCIADO Nº 219 DO TST.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-775.377/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BMC S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
AGRAVADO(S) : RENATO JUREN DA COSTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SILVA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a parte não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-775.838/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LEITE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, especificamente quanto a ausência da certidão de publicação da decisão proferida no acórdão Regional impugnado, impedindo a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. AUTOS APARTADOS. INSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PARA SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A ausência da certidão de publicação do acórdão recorrido importa na insuficiência do traslado de peças, em consequência da impossibilidade de se aferir a tempestividade da apresentação das razões recursais de revista interpostas. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-776.158/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ANÍSIO DA SILVA PEIXOTO FILHO
ADVOGADO : DR. EDIVALDO DA SILVA DAUMAS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, e 373 do CPC e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777.380/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN
AGRAVADO(S) : RENATO JORGE PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WANDERLEI MOREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Tribunal Regional constatou que as funções exercidas pelo reclamante eram típicas de um bancário comum. Assim, somente mediante o reexame da prova constante dos autos seria possível confirmar a argumentação do reclamado. Procedimento esse vedado nesta fase recursal, em face da natureza extraordinária do Recurso de Revista (Súmula 126 do TST). Violação a lei e divergência jurisprudencial que não se configuram. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-780.458/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREGAS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : SALVADOR VAZ DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRO FINOTTI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **EMENTA: AGRADO REGIMENTAL.** Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : AIRR E RR-781.287/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) E : BANCO BRADESCO S.A.
RECORRIDO(S) :
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI
AGRAVADO(S) E : ORACIR JARDIM DOS SANTOS
RECORRENTE(S) :
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco Bradesco S.A.; II) não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DO BANCO BRADESCO S.A. - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao Agravo quando a Revista não preenche os pressupostos para a sua admissibilidade previstos no artigo 896, da CLT.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. Não se conhece de Revista quando a decisão do Regional foi proferida de acordo com entendimento pacificado por esta Corte. (Horas extras/Enquadramento na exceção do § 2º do artigo 224 da CLT e divisor 180 - Enunciados 204, 233 e 232, TST; Descontos fiscais - item 228 da OJ-SBDII; Ajuda-alimentação - item 133 da OJ-SBDII; e Honorários advocatícios - Enunciado 219/TST.

PROCESSO : AIRR-781.824/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : PARANAPANEMA S.A. MINERAÇÃO INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR. ALDENIZE MAGALHÃES AUFIERO
AGRAVADO(S) : TUMPEX - EMPRESA AMAZONENSE DE COLETA DE LIXO LTDA.
ADVOGADO : DR. RÔMULO CORRÊA
AGRAVADO(S) : JOEL OLIVEIRA AGUIAR
ADVOGADO : DR. ARON PEREIRA WHIBBE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRADO DE INSTRUMENTO. GRUPO ECONÔMICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. A decisão paradigma que versa sobre sucessão de empregadores quando o acórdão impugnado adota tese de configuração de grupo econômico das reclamadas evidencia a sua inespecificidade quanto a divergência invocada, encontrando a pretensão recursal óbice no Enunciado 296 do TST. Agravo não provido. **2. AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. INESPECIFICIDADE.** A tese jurídica adotada no acórdão paradigma em relação ao ônus da prova em matéria de horas extras, diversa da veiculada na decisão impugnada quanto ao não enquadramento da atividade do agravado-reclamante na exceção do artigo 62 da CLT atrai a aplicabilidade do Enunciado 296 do TST, por sua inespecificidade. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-782.201/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E : IVONE CHIMINELLI DA SILVA
RECORRIDO(S) :
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) E : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
RECORRENTE(S) :
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, no tocante a dobra salarial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial e, em consequência, de honorários advocatícios.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. A Orientação Jurisprudencial 201 da SBDI-I pacificou o entendimento de que a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é inaplicável à massa falida. Incidência da Súmula 333 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA DOBRA SALARIAL PREVISTA NO ART. 467 DA CLT.** Incabível a aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, pois, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências), a massa falida está legalmente impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-783.428/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS LTDA. - FEMECCAP

ADVOGADO : DR. LEILA REGINA ALVES
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NA APRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. MANDATO TÁCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O equívoco do Regional ao conhecer do agravo de petição e dos embargos de declaração, malgrado a existência de irregularidade de representação processual - pois tais peças foram subscritas por procurador que não detém mandato nos autos - não tem o condão de convalidar a apresentação do recurso de revista, uma vez que o mandato tácito decorre de previsão legal e não de reiteração de irregularidades. Outrossim, a aplicação do art. 13 do CPC restringe-se ao primeiro grau de jurisdição, encontrando êxito para o início do desenvolvimento da marcha processual no processo cognitivo, inviabilizando-se em sede recursal, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 149 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.427/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. MARINA SANTOS GÉO
AGRAVADO(S) : CLEVER LÚCIO DELFINO
ADVOGADA : DRA. HEBE MARIA DE JESUS
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONTOS FISCAIS. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Carta Magna. Não evidenciada nos autos a exceção alhures consignada, mantém-se o despacho denegatório. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-788.603/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
AGRAVADO(S) : VILMA ALVES DE MOURA E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCUS ELY SOARES DOS REIS
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão recorrida encontra-se de acordo com a Súmula 331, item IV, do TST.

PROCESSO : AIRR-788.929/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : ADRIANA MAIA DE ANDRADE AMARAL
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos legal e constitucional não caracterizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791.212/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : MAGNA ROSANA STEFANI FERREIRA
ADVOGADA : DRA. NEUCI GISELDA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE OS DÉBITOS TRABALHISTAS. O prequestionamento é elemento essencial ao processamento do recurso de revista, razão pela qual, se pretendia o reclamado discutir a suspensão do processo e a não incidência de juros sobre os débitos trabalhistas, em face da liquidação extrajudicial, a ele competia a oposição de embargos declaratórios, buscando pronunciamento expresso do Tribunal sobre os temas, ônus do qual não se desincumbiu, estando preclusa a questão, nos termos do Enunciado 297 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-793.321/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : FÁTIMA APARECIDA DA CONCEIÇÃO VAZ
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. Decisão proferida em sede de execução de sentença em que não se verifica a alegada ofensa direta e literal à Constituição Federal exigida pelo § 2º do art. 896 da CLT, inviabiliza o processamento do recurso de revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-793.489/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DERMEVAL JOSÉ DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. GEOVANE RODRIGUES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do Agravo de Instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no item IX da Instrução Normativa 16/99.

PROCESSO : AIRR-794.447/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO PAES
ADVOGADA : DRA. SIDNÉIA DE FÁTIMA G. RATEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Carta Magna. Não evidenciada nos autos a exceção alhures consignada, mantém-se o despacho denegatório. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-794.503/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LAVAJATO MULTILAVE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUSMAR ALBERTASSI
AGRAVADO(S) : EVANDRO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. DESPACHO AGRAVADO, CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO, CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Constitui ônus da parte agravante a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado (despacho agravado, recurso de revista, acórdão regional), caso seja o agravo provido. Incidência das Súmulas 272 do TST, e do art. 897, § 5º, e incisos, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-795.363/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. NÉLIA MARGARIDA MICHELIN FASANELLA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAGANO
ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTE ESTRANHA À LIDE. DESPACHO DENEGATÓRIO. ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O despacho que denega seguimento a recurso de revista interposto por parte estranha à lide não ofende o art. 5º, LV, da Carta Magna, pois um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal é a legitimidade do recorrente. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-RR-795.986/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GUSTAVO DE FREITAS BARBOSA
ADVOGADO : DR. JAYME BENJAMIN SAMPAIO SANTIANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados ante a inexistência de omissão.

PROCESSO : RR-799.902/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : EDSON CALIXTO DA SILVA DIAS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180. Consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONFISSÃO PRESUMIDA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Decisão fundada em prova. CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES REFERENTES AO FGTS. Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-801.523/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO EDUARDO FEDEL
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANCHES PERES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pois a parte não conseguiu desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-806.907/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROSELY SONOKO HATTORI VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS V. DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo por inexistente (Enunciado 164 do TST).

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. FOTOCÓPIA INAUTÊNTICA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Considerando que a cópia da procuração outorgada ao advogado que substabeleceu poderes ao subscritor da minuta do agravo encontra-se sem autenticação, o mesmo ocorrendo em relação ao próprio substabelecimento, referidas peças desservem para o fim colimado, nos termos do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, caracterizando, por corolário, a irregularidade de representação do agravante. Convém registrar que a autenticação da cópia do segundo substabelecimento (outorgando poderes à segunda subscritora da minuta), firmado pelo advogado anteriormente substabelecido (fl. 151), em nada altera o exposto, pois a validade deste é vinculada à regularidade daqueles. Assim, nos termos do Enunciado 164 desta Corte, não se conhece do agravo por inexistente.

PROCESSO : AIRR-807.741/2001.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 808485/2001.6

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ALAIR JORGE DECKER MEDINA
ADVOGADA : DRA. PAULA WILTSHIRE SOARES FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Consoante estabelecido na Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SDI-I do TST, "a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista". Inocorrendo nos presentes autos a exceção prevista na referida orientação, não se conhece do agravo por deficiência de formação, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.



PROCESSO : RR-808.481/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GRISARD
RECORRIDO(S) : NEUZA APARECIDA MAFRA SOLIS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA CABEL LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Enunciado nº 219/TST. Recurso de revista conhecido e provido apenas quanto a este tema.

PROCESSO : RR-808.485/2001.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 807741/2001.3

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
RECORRIDO(S) : ALAIR JORGE DECKER MEDINA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente em relação ao tema "complementação de aposentadoria - incompetência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. PETROS, COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, considerando que o dissídio resulta da relação empregatícia havida entre o reclamante e a Petrobrás, empresa instituidora da Petros. Recurso conhecido e não provido.

2. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 326 DO TST. ENUNCIADO 297. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito (Enunciado 297 do TST). Recurso não conhecido.

3. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. ENUNCIADO 126 DO TST. Decisão do Regional consubstanciada no elenco probatório concluindo pela procedência do direito postulado na inicial (diferenças de complementação de aposentadoria). Necessidade de reexame da prova. Impossibilidade pela incidência do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-809.252/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. RUTH DA COSTA GANDOLFO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CUSTAS - DESERÇÃO - EFEITOS - DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM APOIO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139 DA SDI-1.

Nos termos do art. 104, inciso X, do Regimento Interno desta Corte Superior, foi verificado, pelo Relator, que a hipótese não se enquadra nas exigências legais para o cabimento da revista, razão por que foi denegado prosseguimento ao recurso de revista, facultada à parte a interposição de agravo regimental do despacho. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-810.749/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : SILVIO JOSÉ SANTOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e indeferir o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé argüida em contra-razões, nos termos da fundamentação. 7

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330 DO TST. PREQUESTIONAMENTO. Para configurar decisão dissonante da jurisprudência pacificada do TST não basta o Regional emitir juízo contrário ao disposto em enunciado, fazendo-se mister explicitar no acórdão se os pressupostos nele previstos encontram-se preenchidos, pois somente assim o órgão ad quem poderá averiguar a ocorrência ou não da alegada contrariedade. **In casu**, não consta se o termo de rescisão foi devidamente homologado pelo Sindicato da categoria ademais, o acórdão consignou a existência de ressalva no referido termo no tocante às horas extras, não se verificando, dessa forma, contrariedade ao Enunciado em apreço. Ausente o prequestionamento (Enunciado 297 do TST), não se conhece do recurso.
2. HORA EXTRA. LABOR EXCEDENTE À JORNADA NORMAL. O acórdão não delineou de maneira pormenorizada os elementos fáticos que o levaram a concluir pelo enquadramento do reclamante no art. 224, § 2º, da CLT, sendo que para atender a pretensão recursal no sentido de enquadrar o reclamante no art. 62, II, da CLT, seria necessário o revolvimento dos fatos e provas constantes dos autos, o que torna o recurso insuscetível de ultrapassar a barreira do conhecimento, em razão da orientação contida no Enunciado 126 do TST.
3. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. A pretensão recursal encontra curso obrigatório no reexame de fatos e provas, para o que incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista, mediante o qual somente se processa a devolução da matéria de direito versada no processo, uma vez que o pronunciamento dos tribunais regionais sobre a prova dos fatos é soberana (Enunciado 126).
4. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante definido na Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-I do TST, o índice a ser aplicado para a correção monetária dos débitos salariais é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-811.158/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

AGRAVANTE(S) : AXA SEGUROS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA BARBOSA FILHO

AGRAVADO(S) : DEBORA LUCIANA MORALES
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 274 DO TST. Posteriormente à nova ordem constitucional não há falar na aplicação do Enunciado 274 desta Corte, máxime em razão de que a decisão recorrida, ao fazer incidir a prescrição parcial, em vez da total, ao pleito de equiparação salarial, agiu em consentâneo com a parte final da Súmula 294 do TST, haja vista tratar-se de direito assegurado por lei (art. 461 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811.955/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MATEUS
AGRAVADO(S) : ZENILDE DE FÁTIMA TEMPS
ADVOGADA : DRA. ADRIANE PIECHNIK BARROS
AGRAVADO(S) : R. H. SYSTEM RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. SIMARA ZONTA
AGRAVADO(S) : EVEREST LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. SIMARA ZONTA
AGRAVADO(S) : DÜRR BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GARDUZI TAVARES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial, nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do colendo TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812.483/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADO : DR. MÔNICA BEATRIZ GOMES
AGRAVADO(S) : RUBENS SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SALOMÃO DE ARAÚJO CATEB

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Incidência do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.228/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ITA VILMA DE SOUZA COELHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da contraminuta e das contra-razões apresentadas pelo Reclamado por intempestividade; II - negar provimento aos Agravos de Instrumento interposto por ambas as partes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA

CARGO DE CONFIANÇA. GERANTE BANCÁRIO. PODERES DE MANDO E DE GESTÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 62, INC. II, DA CLT NÃO CONFIGURADA. Conforme expresso pelo Tribunal Regional, o reclamante, não obstante ostentasse o título de gerente operacional, não detinha amplos poderes de **mando** e **gestão** de modo a enquadrar-se na hipótese descrita no art. 62, inc. II, da CLT. Assim, para decidir-se contrariamente, seria necessário rever o contexto probatório, o que é vedado pela Súmula 126 desta Corte. A Súmula 287 deste Tribunal mostra-se convergente com a decisão regional, na medida em que somente exclui o gerente bancário das horas extras quando efetivamente tiver encargos de gestão, o que não se comprovou no presente caso, segundo expõe o acórdão regional.

Diante desse quadro é inviável reconhecer ofensa direta ao art. 62, inc. II, da CLT e contrariedade à Súmula 287 do TST, de modo a impulsionar o Recurso de Revista obstando. **AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA DIRETA AO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** Cuidando o Recurso de Revista de diferenças salariais e de plano de cargos, seu indeferimento não agride o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República porquanto referida norma não cogita de pressupostos recursais nem dos temas objeto do Recurso de Revista cujo seguimento foi denegado. Agravos de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.412/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDSON RODRIGUES PEREZ
ADVOGADO : DR. MANUEL CALISTO TEIXEIRA PETITO

AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada.